

Militarium Ordinum Analecta

2

1998

As Ordens de Cristo e de Santiago
no início da Época Moderna:
A Normativa



FUNDAÇÃO ENG. ANTÓNIO DE ALMEIDA

Militarium Ordinum Analecta

2

1998

As Ordens de Cristo e de Santiago no início da Época Moderna: A Normativa

DIRECÇÃO:

Luis Adão da Fonseca (Universidade do Porto)

CONSELHO DE REDACÇÃO:

Franco Angiolini (Universidade de Pisa)

Pedro García Martín (Universidade Autónoma de Madrid)

Maria Cristina Pimenta (Universidade Portucalense)

PUBLICAÇÃO ANUAL DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ORDENS MILITARES



FUNDAÇÃO ENG. ANTÓNIO DE ALMEIDA

APRESENTAÇÃO

Dando sequência ao projecto delineado há anos, o **Seminário Internacional de Ordens Militares** definiu, no quadro das suas prioridades, a publicação de uma revista anual. Em estreita ligação com o *Instituto de Documentação Histórica* da Universidade do Porto, esta publicação, enquanto órgão do referido **Seminário**, está vocacionada para editar textos de investigação sobre as Ordens Militares e Honoríficas.

A iniciativa tem sido patrocinada desde o início pela Fundação Eng. António de Almeida, do Porto, a quem renovamos os nossos agradecimentos.

À semelhança do que aconteceu com o volume I – dedicado às *Ordens Militares portuguesas de Avis e de Cristo no reinado de D. João I* – este segundo tomo apresenta também uma unidade temática. Está dedicado às Regras e outros textos com função similar das Ordens Portuguesas de Cristo e de Santiago: intitula-se, assim, *As Ordens de Cristo e de Santiago no início da época moderna: a normativa*.

Com efeito, a par dos aspectos políticos, sociais e económicos, a consideração desta outra vertente não é menos interessante. Trata-se de um tema tanto mais significativo quanto tradicionalmente se tem reconhecido a importância das Regras para um melhor conhecimento do enquadramento institucional e social das milícias. Através da sua leitura, poder-se-ão compreender melhor múltiplos aspectos da vida da instituição.

No entanto, até ao momento, não tendo sido estudado com profundidade o conteúdo dos textos, não se procedeu a uma análise comparativa dos mesmos, nem se investigaram as condições históricas em que estes foram elaborados e publicados. Tornava-se, assim, necessário levar a cabo a referida investigação. No caso concreto da Ordem de Cristo, era premente estudar e comparar o esforço legislativo empreendido pelo Infante D. Henrique e pelo rei D. Manuel I, que se concretizaria na edição da Regra de 1503. Pelo contrário, no que à Ordem de Santiago diz respeito, a investigação a realizar, embora com incidência num tempo mais curto (o governo do Mestre D. Jorge), deveria debruçar-se sobre a edição da Regra de 1509; o estudo comparativo do texto português com as fontes castelhanas permitiu, assim, definir com pormenor a sua estreita dependência em relação às normas vigentes no reino vizinho.

Ambas as investigações partem de abordagens diferentes. Mas a sua publicação simultânea manifesta, como se poderá verificar, a existência de preocupações coincidentes: o relevo concedido ao esforço de definição normativa pelos governadores e administradores das Ordens no século XV, e que se virá a acentuar no reinado de D. Manuel I; a articulação deste esforço com a progressiva dependência das milícias em relação ao poder régio; finalmente, a

existência de uma comunidade *de espírito* entre as Ordens Militares que ultrapassa a autonomia institucional de cada uma.

Paralelamente, e obedecendo à vocação fundacional do **Seminário Internacional de Ordens Militares**, de abertura a investigações realizadas também sobre Ordens não portuguesas, inclui-se na secção *Varia* um estudo dedicado às relações entre as Ordens de cavalaria e a monarquia espanhola nos séculos XVI e XVII.

Para a publicação deste volume II, foi decisivo o apoio disponibilizado pela **Presidência da República – Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas** e pelas **Câmara Municipal de Palmela** e **Câmara Municipal de Tomar**, que publicamente se agradece.

Luís Adão da Fonseca

**A ORDEM MILITAR DE CRISTO
NA BAIXA IDADE MÉDIA
ESPIRITUALIDADE, NORMATIVA E PRÁTICA**

António Maria Falcão Pestana de Vasconcelos

À Memória de meu Pai

A minha Mãe

Sem esquecer a minha Irmã

E, para ti, Paula

NOTA PRÉVIA

Este trabalho, que agora se publica, foi apresentado à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, no âmbito do Curso de Mestrado em História Medieval, em Julho de 1995.

Neste sentido, procedemos a algumas alterações pontuais, mantendo no entanto a sua estrutura primitiva.

Resta-nos agradecer a oportunidade que nos foi proporcionada para a sua publicação.

Porto, Outubro de 1998

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1 – FONTES PRIMÁRIAS

- A.N./T.T. – Ordenação de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1321, Gaveta 7, maço 1, nº 2; *Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª parte, fl. 39v; *Monumenta Henricina*, vol. I, doc. 73, pp. 142-150.
- A.N./T.T. – Ordenação de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1326, Gaveta 7, nº 27; B.N.L., *Alco-baça*, códs. 73, fl. 317 e 218, fl. 146; *Monu-menta Henricina*, vol. I, doc. 74, pp. 150-160.
- A.N./T.T. – Constituição e Ordenação feita em Capítulo Geral de Tomar em 1426, *Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª parte, fl. 51v; *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 60, pp. 112-115.
- A.N./T.T. – Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Coleção Especial*, 1ª parte, caixa 27; *Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª parte, fls. 52v e ss.; B.N.L., *Fundo Geral*, cód. 735, t.1, pp. 94 e ss.; *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.
- A.N./T.T. – Regra e Definições do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1503, Série Preta, nº 1323.

2 – OUTRAS FONTES

- A.N./T.T. – *Chancelaria de D. Afonso V*, livros. 1, 5, 13, 27 e 36.
- A.N./T.T. – *Chancelaria de D. Duarte*, livro 1.
- A.N./T.T. – *Col. Especial, Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª e 2ª parte.
- A.N./T.T. – *Col. Especial, Ordem de Cristo*, maço 3 e 5.

3 – FONTES IMPRESSAS

- ALPHONSE X, «*Primeyra Partida*», Éditor et Étude par José de Azevedo Ferreira, INIC, Braga, 1980.
- AZEVEDO, Pedro de – *Documentos das Chan-celarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*, 2 vols., Lisboa, Academia das Ciên-cias, 1915 e 1934.
- Chancelaria Portuguesa. D. Pedro I*, Centro de Estudos Históricos, F. C. S. H., Universidade Nova de Lisboa / I.N.I.C., Lisboa, 1984.
- COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Iñaki – *La Regla de San Benito*, 2ª ed., Madrid, 1993.
- B.P.M.E. – *Reservados 232, Regimento e Estatutos da Ordem de Avis de 1515*, Hermam de Cam-pos, Almeirim, 1516.
- FARIA E SOUSA, Manuel de – *África Portuguesa*, Lisboa, Antonio Crasbeeck de Mello, 1681.
- GOES, Damião – *Chronica do principe D. Ioam*, nova edição por A. J. Gonçalves Guimarães, Coimbra, Imp. da Universidade, 1905.
- LEÃO, Duarte Nunes de – *Crónica e vida del Rey D. Duarte*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, (Tesouros da Literatura e da História), Porto, Lello e Irmão, 1975.
- LEÃO, Duarte Nunes – *Crónica e vida del Rey D. Afonso o V*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, (Tesouros da Literatura e da História), Porto, Lello e Irmão, 1977.
- MARQUES, J. M. da Silva – *Descobrimientos Por-tugueses*, vol. I, I.N.I.C., Lisboa, 1944.
- MASCARENHAS, D. Jerónimo de – *Historia de la ciudad de Ceuta. Sus sucessos militares y poli-*

- ticos, *memorias de sus Santos y prelados y elogios de sus capitanes generales*, escrita em 1648 e publicada por Afonso de Dornelas, Lisboa, Academia das Ciências, 1918.
- MENESES, D. Fernando de – *Historia de Tangere, que comprehende as noticias desde a sua primeira conquista até à sua ruína*. Lisboa, Officina Ferreiriana, 1732.
- Monumenta Henricina*, Comissão Executiva do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, XV vols., Coimbra, Atlântida, 1960-1974.
- PINA, Rui de – *Chronica do Senhor Rey D. Duarte*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, (Tesouros da Literatura e da História), Porto, Lello e Irmão, 1977.
- PINA, Rui – *Chronica do Sr. Rey D. Affonso V*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, (Tesouros da Literatura e da História), Porto, Lello e Irmão, 1977.
- S. BERNARDO – *De la Excelencia de la Nueva Milicia*, ed. de P. Gregório Diez Ramos, in «Obras Completas de S. Bernardo», Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 1956.
- SOUSA, D. António Caetano de – *Provas de História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, 2ª edição de Manuel Lopes de Almeida e César Pegado, 12 tomos, Coimbra, Atlântida - Livraria Editora, Ldª, 1946-55.
- ZURARA, Gomes Eanes de – *Cronica da Tomada de Ceuta por el Rei D. João I*, publicada por Francisco Maria Esteves Pereira, Lisboa, Academia das Ciências, 1915.
- ZURARA, Gomes Eanes de – *Crónica do Conde D. Duarte de Meneses*, editada por, José Correia da Serra, in «Collecção de livros Inéditos da História Portuguesa», tomo III, Lisboa, Academia das Ciências, 1793.
- ZURARA, Gomes Eanes de – *Crónica do Conde D. Pedro de Meneses*, reprodução fac-similida com nota de apresentação por José Adriano de Freitas Carvalho, Porto, Programa Nacional de Edições Comemorativas dos Descobrimentos Portugueses, 1988.
- BAPTISTA, Júlio. César. – *Portugal e o Cisma do Ocidente*, in «Lusitânia Sacra», Lisboa, I, 1956.
- BARBOSA, Isabel Maria Lago – *A Ordem de Santiago em Portugal na Baixa Idade Média: normativa e prática*, Porto, edição policopiada, 1989.
- BARROS, Henrique da Gama – *História da Administração Pública em Portugal*, 2ª ed., dirigida por Torquato de Sousa Soares, tomo II, Lisboa, Sá da Costa, 1945-1954.
- BENSAÚDE, Joaquim – *A Cruzada do infante D. Henrique*, Lisboa, 1942.
- BRANDON, S.G.F. – *Diccionario de Religiones Comparadas*, Ediciones Cristandad, Madrid, 1975.
- BRITO, FR. Bernardo de – *Monarchia Lusitana*, intr. de A. da Silva Rego, notas de A. A. de Andrade e M. dos Santos Alves, 8 vols., Lisboa, I.N.C.M., 1973-1988.
- CARVALHO, José Adriano de Freitas – *A Igreja e as Reformas Religiosas em Portugal no séc. XV. Anseios e limites. ...* (no prelo).
- CASTELO BRANCO, Manuel da Silva – *As Ordens Militares na Expansão Portuguesa: Vice Reis e Governadores da Índia que, no século XVI, tiveram os hábitos de Avis, Cristo e Santiago*, in «As Ordens Militares», Actas do 1º Congresso Sobre Ordens Militares, Estudos Locais, Palmela, 1991.
- Cerimónias para armar um cavaleiro* in «Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo», vol. II, Lisboa, 1950.
- CIRLOT, Juan-Eduardo – *Diccionario de Simbolos*, Editorial Labor, Sa., Barcelona, 1969.
- COELHO, Maria Helena da Cruz — *Um Testamento redigido em Coimbra no tempo da Peste Negra*, Revista Portuguesa de História, Tomo XVIII, Coimbra, 1980.
- DANVILA, Manuel – *Origen, naturaleza y extensión de los derechos de la Meza Maestral de la orden de Calatrava*, in «Boletín de la Real Academia de la Historia», vol. 12, Madrid, 1988.
- DE WITTE, Charles Martial – *Les Bulles Pontificales et l'Expansion Portugaise au XVe Siècle*, in «Revue d'Histoire Éclesiastique», Louvain, 48, 1953.
- DIAS, Geraldo J. A. Coelho – *O Mosteiro de Tibães e a Reforma dos Beneditinos Portugueses no Séc XVI*, in «Revista de História»,

4 – ESTUDOS

ALMEIDA, Fortunato de – *História da Igreja em Portugal*, 1ª ed., Coimbra, 1910.

- Centro de História da Universidade do Porto, vol. XII, Porto, 1993.
- DIAS, Geraldo, J. A. – *Uma releitura da obra cristianizadora dos portugueses no século de Bartolomeu Dias*, in «Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a Sua Época», vol. V, U.P./ C.N.C.D.P., Porto, 1989.
- DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes de sentimento religioso em Portugal*, Tomo I, Universidade de Coimbra, Instituto de Estudos Filológicos, 1960.
- DIAS, Pedro – *Visitações da Ordem de Cristo de 1507 a 1510. Aspectos artísticos*, Coimbra, Inst. de História da Arte, Fac. de Letras da Univ. de Coimbra, 1979.
- Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, 4 vols., 2ª ed., Iniciativas Editoriais, 1971.
- FLORISTÁN, C.; TAMAYO, J. J.; TORRE, J. dela; HORTELANO, A. – *Dicionário de Pastoral*, Editorial Perpétuo Socorro, Porto, 1990.
- GUIMARÃES, José Vieira da Silva – *A Ordem de Cristo*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1937.
- GUIMARÃES, José Vieira da Silva – *Marrocos e três Mestres da Ordem de Cristo*, Coimbra, Imprensa Universitária, 1916.
- JANA, Ernesto José Nazaré Alves – *Considerandos sobre a presença da Ordem de Cristo no Ultramar português*, in «Actas do Congresso Internacional de História Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas», U.C.P., C.N.C.D.P., F. E. e C., vol. III, Braga, 1993.
- LIMA, Henrique Campos Ferreira de – *Ensaio Bibliográfico da Ordem de Cristo*, in «Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo», vol. I, Lisboa, 1935.
- MARQUES, A. H. de Oliveira – *Nova História de Portugal, Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Editorial Presença, Lisboa, 1987.
- MARQUES, José – *A Arquidiocese de Braga no Século XV*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988.
- MARTINS, J. P. Oliveira – *Os filhos de D. João I*, 7ª ed., S.T.I., 1947.
- MARTÍN, Julián López – *La Liturgia de la Iglesia, Teología, historia, espiritualidad y pastoral*, Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 1994.
- METFORD, J.C.J. – *Dictionary of Christian Lore and Legend*, Thames and Hudson, London, 1983.
- MONTEIRO, Antonio Joze Xavier – *Formulário de Orações e Cerimonias para se armarem cavalleiros e se lançarem os habitos de nosso senhor Jesus Chisto*, S. Tiago da Espada, S. Bento de Aviz, e S. João de Malta, Oficina de João Agathon, 1798.
- MORENO, Humberto Baquero – *A Batalha de Alfarrobeira, Antecedentes e Significado Histórico*, sep. da Revista de Ciências do Homem da Universidade de Lourenço Marques, vol. IV, Série B, 1973.
- MORENO, Humberto Baquero – *Reflexos da Peste Negra na crise política de 1383-1385*, Braga, 1983.
- MOTA, Alfredo – *Bibliografia da Ordem de Cristo*, in «Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo», vol. II, Lisboa, 1950.
- O Manto dos Cavaleiros da Ordem de Cristo*, in «Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo», vol. II, Lisboa, 1949.
- PACAUT, Marcel – *Les Ordres Monastiques et Religieux au Moyen Âge*, NTHAN Université, Série «Histoire», 1993.
- PIMENTA, Maria Cristina Gomes, e SILVA, Isabel Luísa Morgado de Sousa – *Castro Marim: Uma Comenda da Ordem de Cristo*, in «Cadernos Históricos III», C.N.C.D.P., Lagos, 1992.
- RUIZ, Emma Solano – *La Ordem de Calatrava en el siglo XV*, Sevilla, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1978.
- SILVA, Isabel Luísa Morgado de S. e – *O Infante D. Henrique «Mestre» da Ordem Militar de Jesus Cristo*, in «Mare Liberum», Lisboa, C.N.C.D.P., n°7, 1994.
- SILVA, Isabel Luísa Morgado de S. e – *A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1420)*, in *Militarum Ordinum Analecta* (As Ordens Militares no reinado de D. João I), Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, pp. 5-126.
- TEJADA, Manuel Teruel Gregorio de – *Vocabulario Básico de la Historia de La Iglesia*, Crítica, Barcelona, 1993.
- THIOLLIER, M.-M. – *Dicionario das Religiões*, Editorial Perpétuo Socorro, Porto, s.d..
- THOMAZ, Luís Filipe F. R. – *Descobrimentos e Evangelização. Da Cruzada à missão pacífica*, in «Actas do Congresso Internacional de História Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas», U.C.P., C.N.C.D.P., F. E. e C., vol. I, Braga, 1993.

INTRODUÇÃO

Ao iniciarmos o Curso de Mestrado em História Medieval, vários temas nos foram sugeridos para a realização de uma investigação. No entanto, a possibilidade de realizar um trabalho versando a normativa da Ordem Militar de Jesus Cristo, na sua vertente espiritual, foi por demais aliciante.

Esta ordem, fundada oficialmente a 14 de Março de 1319¹, «herdeira» da Ordem do Templo, como instituição monástica-militar, era constituída por freires leigos e por freires clérigos.

Os primeiros, tinham uma função militar de combate ao Infiel e de defesa do nome de Cristo, e os segundos dedicavam-se a uma vida contemplativa e de oração, na sequência dos propósitos fundacionais destas instituições.

No que se refere à normativa, integrava-se no conjunto das outras ordens militares que obedeciam à Regra Cisterciense (de Calatrava), e no seu caso, estava sujeita à visitação dos abades do Mosteiro de Alcobça.

Assim, os vários estudos existentes sobre as Ordens Militares de Avis, Cristo, Hospital

e Santiago², todos eles, cronologicamente situados entre os séculos XII — XV, privilegiaram o estudo destas instituições durante um determinado mestrado, ou durante um determinado período, nos seus mais variados aspectos, isto é, políticos, administrativos, económicos, sociais.

Só um deles dedicou a sua atenção ao aspecto normativo. Referimo-nos, ao trabalho realizado por Isabel Lago Barbosa com o título «*A Ordem de Santiago em Portugal na Baixa Idade Média: Normativa e prática*»³, e que se publica neste volume.

Entende-se, talvez desta forma, o desafio que nos foi colocado e daí o nosso entusiasmo relativamente ao tema.

² No contexto do Mestrado de História Medieval da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, no âmbito do seminário de Ordens Militares, da responsabilidade do Prof. Doutor Luís Adão da Fonseca, foram apresentadas entre os anos de 1989 e 1993, várias dissertações de mestrado.

Presentemente já se encontram em fase de preparação alguns doutoramentos.

³ Dentro do mesmo tema, ainda da mesma autora, *Um códice inédito dos estabelecimentos de 1440 da Ordem de Santiago na Biblioteca Pública Municipal do Porto*, in «Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval», Porto, Centro de História da U. P. — I.N.I.C., 1989, pp.1197-1204.

Refira-se, também, BARBOSA Isabel Maria Lago — *Regimentos de Visitações da Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média*, in «Actas do I Encontro sobre Ordens Militares», Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp. 159-169.

¹ *Monumenta Henricina*, Comissão Executiva do V Centenário da morte do Infante D. Henrique, Coimbra, Atlântida, 1960-1974, vol. I, doc. 62, pp.110-119.

Nota: A partir daqui, sempre que nos referirmos a esta obra, passaremos a indicá-la da seguinte forma: *Monumenta Henricina*, vol. ..., doc. ..., p. ...

Assim, e para a sua concretização, começamos por fazer um levantamento dos vários estatutos, ordenações e resoluções capitulares, que, desde a fundação da Ordem, e ao longo do tempo se foram sucedendo, até ao final do século XV, primórdios do século XVI.

Integram este conjunto de disposições normativas os seguintes textos:

- Ordenação de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1321⁴;
- Ordenação de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1326⁵;

⁴ *Monumenta Henricina*, vol. I, doc. 73, pp. 142-150.

A Ordenação de 1321, apresenta um conjunto de informações que especifica: número mínimo dos seus membros, 84 freires (69 eram freires cavaleiros, e 15 freires clérigos e sergentes), as atribuições do mestre e comendador-mor, o montante em numerário para mantimento de cada membro da ordem consoante a sua qualidade e função, os bens que faziam parte da Mesa Mestral, a designação das comendas que deveriam contribuir para o Convento, e a designação das comendas que estavam destinadas a serem concedidas aos cavaleiros-comendadores, (especificando-se as verbas com que deveriam contribuir para outras comendas, e/ou para o convento, bem como a colheita do rei).

⁵ *Monumenta Henricina*, vol. I, doc. 74, pp. 150-160.

Tal como a Ordenação de 1321, a ordenação de 1326 também nos refere o número mínimo de freires da ordem. Esta estabelece em 86 o número mínimo, mais dois que a ordenação de 1321, dos quais 71 seriam freires cavaleiros, nove freires clérigos e seis sergentes. Embora os temas abordados pela Ordenação de 1326 sejam em tudo idênticos à Ordenação sua antecessora, constatam-se algumas alterações nomeadamente no que se refere às atribuições do Mestre (impossibilidade de poder dar em préstamo ou emprazar qualquer bem da Ordem, sem outorgamento do comendador-mor e da maior parte do convento), o «aparecimento» dos escrivães jurados e do visitador. Alteração de algumas localidades pertencentes à Mesa Mestral (não mencionando Alpalhão, Ares, Ega, igreja de Mogadoiro e igreja de Penaróias), bem como, alterações, relativamente às comendas que deviam contribuir directamente para o convento (não são mencionadas as comendas de Soure, Pombal, Almourol, Cardiga e Redinha). Aparecimento de «novas» comendas, e especificação das obrigações dos seus detentores, como sejam:

- Constituição e Ordenação feita no Capítulo Geral de Tomar de 1426⁶;
- Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449⁷;
- Regra e Definições do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1503⁸.

Neste trabalho, colocaram-se de parte as Ordenações de 1321 e de 1326, bem como a Constituição e Ordenação de 1426, dado o seu conteúdo, como podemos constatar pelas notas a elas referentes, ser de natureza administrativa e patrimonial.

Assim, tornou-se de imediato evidente a necessidade de utilizar como fonte «base» desta dissertação, a Regra e Definições de 1503, uma vez que estas são as primeiras que nos permitem ter uma visão mais pormenorizada da vivência espiritual, e do *modus vivendi* dos membros da Ordem de Cristo.

morar na comenda, manter um freire cavaleiro, pagar uma determinada verba ao Estudo de Coimbra ou a outra comenda, ter cavalo e armas e pagar a colheita ao rei.

⁶ *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 60, pp. 112-115.

A Constituição e Ordenação de 1426, teve como principal objectivo permitir aos freires desta Milícia poderem fazer testamentos. Estes testamentos estavam sujeitos às seguintes normas:

- Relação de todos os bens móveis e de raiz da Ordem, (e dos quais usufruíam), bem como de todos os bens que tivessem comprado ou recebido de herança;
- Relação de todos os bens móveis que tivessem da Ordem, dos quais metade ficariam para si, e a outra metade para a Ordem;
- Relação dos bens que tivessem comprado ou recebido por herança (tanto móveis como de raiz), dos quais dois terços ficariam para si, e o restante terço para a Ordem;
- Direito de escolher livremente os seus testamenteiros;
- Competiria aos oficiais ou almoxarifes proceder ao inventário e consequente partilha dos bens, 8 dias após a morte de um freire da Ordem. Na ausência de testamento estas diligências eram efectuadas de imediato.

⁷ *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

⁸ A.N./T.T., *Série Preta*, nº 1393.

Para tal, também contribuiu decisivamente o facto da Regra e Definições de 1503 inserirem no seu conjunto os estatutos elaborados em Capítulo Geral no Convento de Cristo de Tomar em 1449, pelo seu «mestre», o Infante D. Henrique, o que, pensamos nós, acresce à importância da fonte em causa.

Neste sentido, os limites cronológicos que tivemos por referência foram os impostos pela própria data de cada um destes documentos — 1449/1503 —.

No que se refere aos Estatutos de 1449, a sua compreensão não poderá ser entendida, se não tivermos em conta que já em 1434⁹, o Infante D. Henrique, Administrador e Governador desta Milícia, tinha pedido ao papa Eugénio IV, para rever as Ordenações e Estatutos da Ordem de Cristo, de forma a poder aprovar o que fosse útil, e a eliminar e reformar o que fosse prejudicial.

No entanto, vários entraves foram colocados à sua execução, o que fez com que a concretização só se efectivasse em 1449. Esta intenção de reformar, evidenciada por parte do Infante, tinha como objectivo não só preparar a ordem para os desafios da política expansionista — Norte de África e Costa Ocidental Africana—, como também, permitir-lhe o exercício de um poder interventivo na «sua» ordem.

Por sua vez, as Definições de 1503, surgem-nos num período em que a intervenção régia, já não se fazia sentir de forma indirecta, como aconteceu durante o governo do Infante D. Henrique, mas de forma directa, uma vez que o cargo de Governador e Administrador, era assumido pelo próprio rei de Portugal, D. Manuel I.

Assim se entende que as designações para Comendadores sejam cada vez mais feitas a título honorífico, o que implicitamente conduziu à necessidade de fazer lembrar aos membros desta Milícia a regular observância e as obrigações a que estavam sujeitos pela Regra.

O nosso objectivo é, como já disse, o estudo do *modus vivendi*, das obrigações de carácter espiritual, do sentimento religioso e do esplendor das várias cerimónias realizadas no Convento, por parte dos freires conventuais (Clérigos), ou dos freires leigos (Cavaleiros/Comendadores).

Esta coexistência de freires clérigos e leigos nas ordens militares, bem como própria designação de «freires» foram desde sempre um factor de diferenciação relativamente a todas as outras instituições religiosas, onde os seus membros eram denominados de «frades».

Neste sentido, aos freires clérigos, como o nome indica, era-lhes requerida a assistência religiosa e espiritual, enquanto que aos freires leigos lhes competiam as obrigações de carácter militar e de administração de comendas. Pelo que as condições necessárias para o ingresso na Ordem, variavam tendo em conta essa dimensão — laica ou religiosa —.

Assim, os freires cavaleiros tinham de ser fidalgos ou gente bem criada e conhecidos por bons, sendo vedada a entrada a judeus, mouros e conversos, enquanto que aos freires clérigos, apenas lhes era requerido que soubessem ler.

No que se refere ao número mínimo de freires da Ordem, este variou ao longo dos tempos, sendo em 1321, de oitenta e quatro, em 1326 de oitenta e seis, não havendo qualquer indicação para as datas posteriores.

Ao longo da realização deste trabalho várias foram as dificuldades com que nos deparamos:

a) Dificuldades na interpretação da própria fonte, uma vez que se trata de um texto normativo onde cada uma das disposições integra uma diversidade de conteúdos, dentro dos quais havia que seleccionar os de natureza espiritual.

Dito por outras palavras, embora se possa detectar numa determinada norma um cariz que acentua a sua

⁹ *Monumenta Henricina*, vol. IV, doc. 141, pp. 358-359

natureza e orientação para a espiritualidade, esta não deixa, ao mesmo tempo, de ter uma outra dimensão, temporal. A título de exemplo, refira-se a escolha e eleição do mestre, acto realizado em capítulo geral, onde deveriam estar presentes todos os membros da Ordem — a quem o D. Prior, recomendava que se encomendassem ao Espírito Santo, para que este iluminasse os seus corações — para livremente, escolherem (orientados pela Luz) e elegerem o Mestre, autoridade — temporal — máxima.

Dimensão espiritual que também era assinalada pela entoação dos hinos *Veni Creator* e *Emitte Spiritum Tuum*, para além da celebração, pelo D. Prior, do ofício da missa.

- b) Dificuldades, pela inexistência de qualquer referência na fonte das razões que levaram à reforma da normativa até aí vigente, bem como dificuldades, pela omissão de pormenores relativos às mais diversas cerimónias, ao seu ritual, e até mesmo às orações¹⁰.
- c) Dificuldades, pela escassez de informações relativas às obrigações de carácter espiritual e religioso, que não nos dão a conhecer com a precisão que desejaríamos o sentimento e o fervor ascético dos freires, o que, aliado à falta de documentação avulsa sobre esta temática, ainda mais se agrava.

Assim sendo, só pela «dissecação» da fonte, nos foi possível fazer «falar o documento».

Ao mesmo tempo, e se tivermos em conta o apoio bibliográfico, do qual poderíamos ter beneficiado, também aqui a situação não foi muito mais animadora, não nos facilitando a nossa tarefa. Uma vez mais, os estu-

dos existentes sobre esta temática, quer os que se fizeram a partir da década de trinta, quer os mais recentes, são raros. De facto, a maior parte dos trabalhos que se têm feito, e mesmo os que se têm vindo a fazer, sobre Ordens Militares, nomeadamente as dissertações de Mestrado, como já referi, têm privilegiado os aspectos de natureza económica, jurídico-administrativa, social¹¹.

Desta forma, foi-nos necessário recorrer a obras que contemplavam esta temática — a espiritualidade — nas mais diversas Ordens Monásticas e Religiosas, bem como a obras de carácter geral sobre a História da Igreja, de forma a complementarmos essa escassez bibliográfica.

Face ao exposto, e apesar do empenho com que nos dedicámos a esta tarefa, não temos a menor dúvida que este estudo constituiu uma primeira abordagem, que não é perfeita, nem conclusiva, pelo que não poderá dar resposta a todas as perguntas e lacunas, que se fazem e que existem, sobre esta temática.

Fica-nos, no entanto, a intenção, de num futuro próximo, continuarmos a aprofundar — e a investigar — sobre a vertente espiritual da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Não poderíamos terminar estas considerações introdutórias sem antes mencionar algumas das pessoas que de uma forma decisiva influenciaram o nosso percurso científico.

Começávamos por expressar a mais sincera e profunda gratidão, ao Professor Doutor Luís Adão da Fonseca, que como nosso orientador, desde o primeiro momento, sempre

¹⁰ Sobre este assunto veja-se: *Livro do modo de rezar e fazer os ofícios no Convento de Calatrava*, datado de 13 de Outubro de 1511, A.N./T.T., Gav. 4, m. 1, n. 15.

¹¹ Confirme-se com o recente artigo de Isabel Luísa Morgado de Sousa e Silva e de Maria Cristina Pimenta e outros, *Las Ordenes Militares en la Edad Media Peninsular. Historiografía 1976-1992. II. Corona de Aragón, Navarra y Portugal*, in «*Medievalismo*», Boletín de la Sociedad Española de Estudios Medievales, año 3, número 3, Madrid, 1993, pp. 87-144, e em particular pp. 109-115.

nos apoiou e incentivou, estimulando-nos a prosseguir com este trabalho.

Ao mesmo tempo, também queremos expressar o nosso mais sincero Obrigado, ao Professor Doutor José Adriano Freitas de Carvalho, que sempre atento, e pelas críticas que nos impôs, nos foi «conquistando» para a sua área.

Ao Professor Doutor Humberto Baquero Moreno, a quem devemos o interesse pela História — enquanto fomos seu aluno — e dada a circunstância de integrarmos um grupo de investigação sob sua coordenação — não poderíamos deixar de lhe manifestar a nossa gratidão.

Aos nossos Mestres universitários, Prof. Doutor José Marques, pela completa disponibilidade e maior atenção com que sempre nos ouviu e instruiu, para além do incentivo que nos fez frequentar, durante um ano, a Universidade de Valladolid, ao abrigo do programa Erasmus, um «**Bem** Haja».

Ao Prof. Doutor Armindo de Sousa, o nosso reconhecimento.

Ainda, às Amigas e Dras. Isabel Morgado e Maria Cristina Pimenta, que como professoras e investigadoras, não deixaram de «me desviar» para o «ofício da História». O acompanhamento, o apoio nas alturas de desânimo, as sugestões, os estímulos no prosseguir da nossa tarefa, foram sempre uma constante.

Ao grupo do projecto da Chancelaria de D. Afonso V da Universidade Portucalense, sem esquecer a boa disposição e a ajuda incansável da Júlia Castro e da Paula Pinto, para já não falar da Margaret.

E aos Amigos — de ontem e de hoje —.

Como a outros que, por lapso, de certeza omiti.

O meu Muito Obrigado.

Que o futuro me permita retribuir-lhes, o que deles recebi.

Porto, Julho de 1995

CAPÍTULO I
APRESENTAÇÃO DA FONTE

A fonte por nós utilizada para a realização deste trabalho — *A Regra e definições da ordem do mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo* — encontra-se nos A.N./T.T., com a seguinte catalogação: Série Preta, nº 1393. Trata-se de um livro impresso em Lisboa, no ano de 1504, por Valentim Fernandes, em papel e com as seguintes medidas 20,7 x 14,6 cm, com um total de 56 fls., dos quais 49 fls. se encontram numerados, correspondendo os restantes 7 fls. à «Tavoada» da obra.

Relativamente ao seu conteúdo, este livro apresenta duas partes distintas: a primeira, diz respeito aos estatutos de 1449, que se encontram reproduzidos na íntegra, e a segunda contém as definições capitulares de 1503.

Assim, e se atentarmos ao título desta obra, verificamos que a terminologia utilizada não é a de Estatutos, mas sim, a de Regra. Tal facto, não é de estranhar, se tivermos em conta que o termo estatutos no seu conteúdo significa o estabelecimento e a enumeração de normas de vida, a serem seguidas pelos membros de uma comunidade.

Neste sentido, a sua aceitação em Capítulo Geral, automaticamente os transformava em Regra, isto é, passam a ser tidos como lei, à qual todos os membros da comunidade deveriam obedecer, podendo

mesmo, como é o caso, revogar as leis que até aí se encontravam em vigor.

No que se refere ao segundo diploma — Definições —, este tem por objectivo explicar o significado, o sentido, a extensão ou os limites, ou acrescentar algo de novo aos Estatutos ou Regra, que se encontravam em vigor.

Feita esta apresentação da fonte, passaremos a analisar o conteúdo de cada um destes diplomas, atendendo ao número de capítulos, bem como à sua natureza, referenciando sempre que possível, as alterações feitas à Regra na sequência das Definições de 1503.

Neste sentido, os Estatutos de 1449 são compostos por 24 capítulos, que contemplam:

- o património (e sua administração)
- a vivência interna (dos freires)
- e a vivência religiosa e espiritual

Relativamente ao **património e sua administração**, destacam-se 12 capítulos, no conjunto dos quais, a tónica dominante é o pagamento das rendas e direitos que recaem sobre os bens móveis e de raiz da Ordem (cap. 15), já mencionado nas Ordenações de 1326, matéria dentro da qual se enquadra a autorização de fazer testamentos (cap. 14), mencionado na Constituição e Ordenação

de 1426. A forma como os comendadores podiam dispor dos bens móveis da sua comenda (cap. 16, 18, 19, 20, 21), e como se deviam despende os bens que ficavam à Ordem (cap. 17 e 22). Ao mesmo tempo, os capítulos 1º, 9º e 13º, referem-se ao convento como cabeça da Ordem, à eleição do Mestre e à jurisdição do vigário.

No que diz respeito à **vivência interna dos freires**, refiram-se 3 capítulos: o 2º, o 3º e o 11º.

O cap. 2º refere-se ao hábito, cruz e vestiduras (panos e cores defesas), mencionando as formas das vestes, a cor e o local onde se deveria colocar a cruz da Ordem.

O cap. 3º, refere-se ao privilégio de poderem usar «panos de seda e linho», bem como à prática da caça como «exercício» para os «autos de cavalaria».

Quanto ao capítulo 11º, este confirma e reforça todos os privilégios e liberdades da Ordem de Cristo, tanto os «herdados da» Ordem do Templo, como os que possuía da Ordem de Calatrava, a mais importante, para Cristo, o ponto de referência, Alcântara e Avis.

Quanto à **vivência religiosa e espiritual**, constatamos ser esta a primeira vez que assuntos desta natureza são abordados.

Neste contexto, os estatutos de 1449 «legislam» sobre a profissão, confissão e penitência (cap. 5 e 24), bem como sobre a comunhão (cap. 5), determinando, ao mesmo tempo, a forma (como, quando e o quê) de rezar (cap. 4), o jejum (cap. 6 e 7) e o silêncio (cap. 8). O capítulo 12º, atribui ao prior a cura do convento, ao mesmo tempo que delega no vigário a mesma função, mas circunscrevendo-a à área de Tomar (e termo) e a Santiago de Santarém.

Em Dezembro de 1503, reunido o Capítulo Geral no Convento de Tomar, em presença de El-rei D. Manuel I, também Governador da Ordem de Cristo, eram elaboradas um conjunto de Definições.

Apreciado na sua globalidade, este texto normativo, evidencia logo à partida uma intenção de continuidade relativamente à

reformulação dos estatutos ocorrida em 1449¹. Denotando por outro lado, a crescente complexidade de uma outra época — de um outro tempo e espaço — que se reflectia num conjunto patrimonial mais volumoso, que impunha novos modelos (ou, modelos complementares) «de governança», sem esquecer, forçosamente a realidade religiosa — espiritual.

Distribuindo-se por 65 capítulos, contemplam, obviamente, os temas já anteriormente referidos

Assim, no que se refere ao **património e administração**, e começando pelo cap. 26 que regulamenta o provimento dos benefícios por parte do D. Prior, os restantes capítulos — cerca de uma vintena — dedicam a sua atenção aos aspectos de carácter administrativo. Desde a eleição do Mestre, ao Capítulo Geral, à nomeação de visitantes (cap. 30 e 31, 36 e 37), à atribuição de novas verbas para mantimento do D. Prior, do Comendador-mor, do Claveiro, do Vigário e do Sacristão (cap. 52 a 57), até ao livro de matrícula dos cavaleiros da Ordem² (cap. 59). Refira-se que nenhum destes assuntos é mencionado nos Estatutos de 1449.

Constatamos, assim, que a primeira preocupação desta normativa é: «organizar», «ordenar» e «regulamentar».

Neste mesmo sentido, deve ser entendida a obrigatoriedade dos comendadores fazerem tombo onde se registassem todas as rendas, direitos e propriedades da sua comenda (cap. 48), bem como a elaboração

¹ Esta reforma estatutária veio na sequência de um pedido formulado pelo Infante D. Henrique ao papa Eugénio IV no ano de 1434 (Monumenta Henricina, vol. IV, doc. 141, pp. 358-359), tendo sido encarregue D. João Vicente, bispo de Lamego, de proceder a tão árdua tarefa. (Monumenta Henricina, vol. V, doc. 49, pp. 113-115).

² A reorganização que foi feita no ano de 1995, no Cartório do Convento de Tomar, permitiu encontrar alguns fólhos — e identificá-los — como sendo do livro de matrícula de ordens sacras (1501, 1512, 1541, 1543, 1544), num total de cinco fólhos, agora catalogados como Ordem de Cristo / Convento de Tomar, m. 66, n. 3. Informação que muito agradecemos à Dr^a Maria José Mexia.

de inventários das coisas da Ordem (cap. 42).

Ao mesmo tempo, o cap. 64° — sobre os trinta hábitos de Além em África, parece-nos ser o mais exemplificativo da problemática por nós acima já referida, isto é, um novo tempo, um outro espaço.

Neste contexto, e no âmbito do que denominamos de **vivência interna**, o texto normativo desenvolve-se desde a forma de receber o noviço, e outras pessoas, na Ordem (cap. 7, 8, 9, 10, 19 e 20), ao lançamento do hábito (cap. 11, 17 e 18), ao tipo de hábito e cruces (cap. 16 e 16 sic.), às normas de conduta interna no convento (cap. 21, 24), à obrigatoriedade de no convento haver um prioste (cap. 27), um tangedor de órgãos (cap. 28), um físico (cap. 29), e um mestre de gramática (cap. 22 e 23), ao provimento das dignidades de prior (cap. 34) e vigário (cap. 35), não esquecendo as formas

de comportamento moral (cap. 50), o direito — e honra — à sepultura no convento (cap. 47), às obrigações que os comendadores têm de prestarem menagem ao novo Mestre, de residirem nas suas comendas, à honestidade com que devem estar em Capítulo, à licença das coisas defesas (cap. 32, 38, 44, 58 e 60), bem como à forma de repartir as rações do Convento (cap. 25).

Quanto à **vivência religiosa-espiritual**, muitas das vezes interligada com a vivência interna, esta é mais específica quanto aos ofícios divinos (cap. 1, 5 e 6), às obrigações da prática da missa, confissão e comunhão (cap. 2, 4, 45 e 46), à prática da caridade (cap. 41), à forma como se deve fazer profissão, à necessidade de se deslocarem ao convento para receberem a benção, bem como à obrigatoriedade de trazerem os bentinhos de dia e de noite (cap. 13, 43 e 60).

CAPÍTULO II
DOS ESTATUTOS DE 1449 À REGRA E DEFINIÇÕES DE 1503

O estudo que nos propomos fazer sobre a normativa da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo, nomeadamente os Estatutos de 1449 e as Definições de 1503, ficaria incompleto sem a sua integração na dinâmica das centúrias de *Trezentos* e *Quatrocentos*, tendo em atenção o estado da Igreja. Só então se entenderá a necessidade de reforma que as ordens religiosas, e em particular as ordens militares, tiveram necessidade de operar.

Assim, ao analisarmos o período em questão, podemos observar que ao longo destas duas centúrias, a conjugação de vários factores acabaria por se traduzir no estabelecimento de uma prolongada crise, que, a vários níveis, se repercutiu na sociedade de então.

Embora não seja nosso objectivo o estudo pormenorizado da crise — crises do século XIV, que se arrastariam até ao primeiro quartel do século XV, lembremos apenas: maus anos agrícolas (consequente crise económica, quer a nível rural, quer urbano, com repercussões de carácter monetário), surtos epidémicos, nomeadamente o da Peste Negra de 1348 (consequente crise demográfica, cujo sinal mais visível era o da falta de mão de obra), consecutivas guerras com Castela — guerras fernandinas e guerra da Independência — (que se reflectia também demograficamente e internamente no que dizia respeito à estabilidade política), antagonismos entre uma

espiritualidade levada até às últimas consequências e um cepticismo puro, etc.

Desta conjuntura de crise generalizada, não fica isenta a Igreja, que, possuidora de um vasto património, maximamente enriquecido por esta vivência, recebia inúmeros bens, quer em testamentos, quer em doações feitas em vida — o que a tornava objecto de cobiça por parte dos mais ambiciosos e menos sérios¹.

Neste contexto, a Igreja não pode desenvolver formas de controlo imediato sobre todos os seus bens, nomeadamente, no que toca à identificação dos mesmos, situação que facilitaria a actuação de todos aqueles que procuravam através de assaltos às instituições religiosas e às igrejas, ter acesso à sua riqueza.

Refira-se também o facto de, neste período, a Cristandade se encontrar dividida entre o apoio que deveria dar ao papa — Urbano IV (1378-1389) — ou ao antipapa — Clemente VII (1378-1394) —.

¹ COELHO, Maria Helena da Cruz — *Um Testamento redigido em Coimbra no tempo da Peste Negra*, Revista Portuguesa de História, tomo XVIII, Coimbra 1980; MORENO, Humberto Baquero — *Reflexos da Peste Negra na crise política de 1383-85*, Braga, 1983. Sobre esta problemática existe uma variada bibliografia, pelo que remetemos o leitor para uma obra geral: MARQUES, A. H. de Oliveira — *Nova História de Portugal. Portugal na crise dos Sécs. XIV, XV*, Presença, Lisboa, 1987.

Se a existência de dois pontífices, era já por si um factor de divisão e de conflito, as razões que conduziram a esta situação assumem uma maior gravidade, uma vez que na base da discórdia estava a «caça» de prebendas por parte dos Cardeais, que «(...) esperavam agradecimento do eleito pelo benefício da exaltação; daqui nasceu quere-rem do papa graças injustas, que ele justamente começou a negar; e junto isto a pôr o papa em prática havia de reforma-los segundo necessitava a vida d'elles, laxa e licenciosa (...)»².

Esta situação não podia deixar de provocar cisões nas várias famílias religiosas, com fervorosos apoiantes de cada um dos lados, o que acentuava a realidade existente – pela inexistência de um papa Universalmente reconhecido, isto é, de um papa «indubitatus».

Desta crise de valores e da crise de unidade na hierarquia da Igreja, aproveitam-se vários Estados, fazendo prevalecer os seus interesses.

Tal foi o caso de Portugal, que, em 1380, se declarou por Avinhão, em 1381, por Roma, novamente por Avinhão, pelo anti-papa, Clemente VII, em 1382, e finalmente, em 1385, e definitivamente, pelo papa Urbano³.

Neste clima de grande insegurança, a degradação da vida comunitária nas instituições religiosas, particularmente nas monásticas e conventuais, acentua ainda mais a crise que já se vivia. De tal situação nos dão conta, por exemplo, as visitas feitas a diversos mosteiros beneditinos da Arquidiocese de Braga, onde a ignorância da regra sob a qual deviam viver era um facto. A vida comunitária era quase nula ou inexistente, os ofícios divinos não eram celebrados às horas devidas, a prática da confissão e comunhão

não era exercida e permitia-se a entrada de mulheres na clausura⁴.

No que se refere à Ordem de Cristo, a situação não deveria divergir muito do que acima foi descrito⁵. Possuidores de grandes rendimentos, particularmente aqueles que eram providos em benefício — Comendas —, os freires cavaleiros viviam na ociosidade, na maioria dos casos não residindo, nem rentabilizando as áreas comendatárias⁶.

Por outro lado, terminada a Reconquista com a conquista do Algarve, a principal justificação para a existência desta ordem no reino poderia começar a ser posta em causa. Isto é, se até aí, a Guerra Santa contra o Infiel presente, fundamentava as razões apresentadas para a sua fundação, a partir desse momento passará a ser relativamente a um inimigo, agora ausente, mas próximo, que se orientará a acção desta milícia. Neste sentido, a designação de Castro Marim, para sede da Ordem de Cristo, terá sido de grande importância, demonstrando precisamente essa viragem de objectivos.

Neste contexto, a Ordem de Cristo, sentia a necessidade de «se reformar», aos mais diversos níveis, o que, embora já se adivinhasse nas primeiras décadas do século XIV,

⁴ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no Séc. XV*, Lisboa, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 1988, pp. 642-645.

Sobre o estado do monacato beneditino para este período, veja-se ainda: DIAS, Geraldo J. A. Coelho — «O Mosteiro de Tibães e a Reforma dos Beneditinos Portugueses no Séc. XVI», in «Revista de História», Centro de História da Universidade do Porto, Vol. XII, Porto, 1993, pp. 99-100.

⁵ Refira-se a título de exemplo a Letra *Significaverunt nobis*, do antipapa João XXIII, de 6 de Agosto de 1411, a ordenar ao abade de St^a Maria de Seíça, que anuncie publicamente nas igrejas, que quaisquer pessoas que retenham bens do convento de Cristo de Tomar, que os restituam sob pena de incorrerem em pena de excomunhão. *Monumenta Henricina*, vol. II, doc. 1, pp.1-2.

⁶ Sobre esta situação queixaram-se os povos a D. Pedro I, nas cortes de Elvas em 1361, afirmando que as ordens curavam pouco dos seus castelos que os deixavam cair. *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I*, Centro de Estudos Históricos, F.C.S.H., Universidade Nova de Lisboa / I.N.I.C., Lisboa, 1984.

² *Monarchia Lusitana*, Tomo VIII, pp. 284-285; e ALMEIDA, Furtunato de — *História da Igreja em Portugal*, 1^a ed., tomo II, pp. 238, nota de rodapé n^o 2.

³ BAPTISTA, Júlio César — *Portugal e o Cisma do Ocidente*, in «Lusitania Sacra», Lisboa, I, 1956, pp. 65-203.

só se viria a concretizar de forma visível em pleno século XV.

No entanto, esta necessidade de organização interna da Ordem não pode ser considerada isoladamente da especificidade da conjuntura que se vivia ao nível da hierarquia da Igreja: de 1378 a 1417 as obediências dividiam-se entre o pontificando de Urbano VI, em Roma, e o de Clemente VII, em Avinhão.

Assim, o Concílio de Constança (1417-1418), surge-nos como uma tentativa de reformar a Igreja, que, começando pelo topo da hierarquia, procurava reunificá-la através da eleição de um novo pontífice, pondo fim ao Cisma, ao mesmo tempo que resolvia a questão do provimento das anatas e colações⁷.

Esta reunião conciliar, não irá obter os resultados pretendidos devido à incapacidade da cúria em aplicar os decretos e breves promulgados, que rapidamente esqueceu, como se pode constatar pela reclamação feita no concílio de Pavia e Siena (1423-1424), exigindo uma actuação de acordo com a concordata feita em Constança⁸.

No entanto, esta inoperância não obstou a que se procedesse a outras tentativas para alterar o *status quo* em que algumas instituições religiosas viviam⁹.

⁷ ALMEIDA, Fortunato de — *História da Igreja em Portugal*, Tomo II, Coimbra, 1910, p. 44.

⁸ *Idem*, *Ibidem*, p. 44.

⁹ Neste contexto, podemos referir a carta expedida em 1426, pelo Infante D. Pedro, de Bruges, para o seu irmão D. Duarte, futuro rei, em que o alertava para o grande número de clérigos de ordens menores, que nenhum serviço traziam ao rei, muito pelo contrário, representavam um grande embargo à justiça real, aduindo para a resolução deste problema que todos aqueles que quisessem receber ordens, teriam obrigatoriamente que vir a ser clérigos e assim receber as ordens sacras, ou então, que pelo menos soubessem falar latim; a acção levada a cabo por André Dias Escobar, dominicano e futuro beneditino, que recorrendo aos antigos costumes pretendia reformar a Igreja através de um conjunto de normas de carácter moral e jurídico, visando abolir a simonia, o tráfico, cobiça, acumulação e má distribuição dos benefícios; a acção de D. Fernando da Guerra que, através de visitas a algumas ordens religiosas, especial-

No que se refere à Ordem de Cristo, estas tiveram lugar a partir do momento em que o Infante D. Henrique assume o governo e administração desta milícia (1420)¹⁰. O enquadramento conjuntural que preside à sua realização é já conhecido. No entanto, a sua articulação com os objectivos da política expansionista da Casa Real Portuguesa, carece de algumas explicações.

Estando as ordens militares incumbidas desde 1411 de cooperar com o monarca em toda «a guerra justa»¹¹, não é possível considerar a Ordem de Cristo, particularmente a partir do momento em que o Infante D. Henrique assume a sua administração, sem relacionar a sua evolução interna com a grande «aventura marítima» da dinastia de Avis.

Será, então, pela conjugação de todos estes factores que devem ser entendidas as reformas preconizadas por D. Henrique, para esta Ordem Militar.

Começemos pela reunião do Capítulo Geral em Tomar, em 19 de Maio de 1426¹².

Como se pode verificar pela constituição e ordenação elaborada nesta reunião capitular, o facto de não haver qualquer possibilidade de controlo sobre o património e benefícios que cada um possuía, permitia que, à morte de um freire, os «seus» bens fossem imediatamente roubados «(...) em tal guisa que ha dicta hordem nom avia nada (...)».

mente aos beneditinos e cônegos regrantes procurou reformar o estado eclesiástico e regular, intervindo sempre que a decadência dos mosteiros era evidente, não só pelo seu despovoamento ou degradação, mas também sempre que a vida comunitária e os ofícios religiosos não eram cumpridos. CARVALHO, José Adriano de Freitas — *A Igreja e as reformas religiosas em Portugal no século XV. Anseios e limites...* (no prelo).

¹⁰ Bula *In apostolice dignitatis specula*, do papa Martinho V, de 25 de Maio de 1420. *Monumenta Henricina*, vol. II, doc. 180, pp. 367-369.

¹¹ Bula de cruzada de João XXIII, *Monumenta Henricina*, vol. I, doc. 147, pp. 336-337.

¹² Constituição e Ordenação feita em Capítulo Geral, celebrado no Convento de Tomar em 1426, *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 60, pp. 112-115.

Assim, passou a ser concedida licença, a qualquer freire, cavaleiro ou clérigo, de fazer testamento onde mencionasse todas as «(...) *cousas e beens moviis e raiz, que ouver e das compras que comprar e d'alguuas heranças que soceder e ouver, em aventayro (...)*»¹³.

Em associação com o exposto, a ordenação não deixava de sublinhar que uma das razões por que se devia «reformatar» este princípio, passava pela falta de disponibilidade económica que muitas vezes não permitia que se fizessem, para os que morriam, nem sepultura nem ofícios, nem exéquias, como estes mereciam, o que «(...) *era doesto e vergonha (...)*» para a ordem, bem como «(...) *e, ainda pior era, suas almas, por ho que dicto he, [não serem] encarregadas (...)*».

De certa forma, esta aproximação mais realista ao factor económico justificava-se porque, não só permitia dar descanso ao corpo — como o merecia qualquer cristão —, como também permitia que se rezasse pela sua alma. Estava assim presente o espiritual.

Assim, a realização desta assembleia, justificava-se não só pelas razões já referidas, como possivelmente pela necessidade que o administrador e governador, após um curto período de governo — 6 anos — sentiu ser indispensável ter um bom conhecimento de todo o património da ordem, para assim melhor o gerir, uma vez que «(...) *cometida a administração da dita Ordem ao Infante D. Henrique, os seus rendimentos serão aproveitados em benefício da fé cristã, da luta contra os infiéis e ainda na sua conservação e honra da própria Ordem (...)*»¹⁴.

Esta primeira tentativa de reforma da Ordem de Cristo levada a cabo pelo Infante D. Henrique, possivelmente a única que, na altura, lhe foi permitido fazer, não regula, no entanto, a forma de estar e de agir dos seus

freires, actividade esta que urgia adaptar às linhas de actuação externa da monarquia portuguesa.

Por outras palavras, estando a Ordem de Cristo vocacionada para o combate ao Infiel, havia que a preparar internamente, para que pudesse corresponder aos desafios lançados pela referida política expansionista da dinastia, que, como é sabido, progredia em dois destinos diferentes: o Norte de África e a Costa Ocidental Africana.

É neste contexto que deve ser entendida a súplica do Infante ao papa Eugénio IV pela qual lhe solicita a revisão das «(...) *Ordenações e Estatutos daquela Ordem, para se aprovar o que fôr útil, eliminar e reformatar o prejudicial e organizarem-se novas Ordenações e Estatutos para o salutar progresso da mesma milícia, por serem muitos e alguns dispendiosos e danosos à referida Ordem (...)*»¹⁵.

Súplica esta que recebeu anuição por parte do pontífice, expressa na bula *Super gregem dominicum*, de 22 de Novembro de 1434, sendo incumbido D. João Vicente, bispo de Lamego, de proceder à referida revisão e remodelação¹⁶.

No entanto, a forte oposição empreendida pelo abade de Alcobaça, perpétuo corrector e visitador desta milícia, assim como do mestre geral de Calatrava, que procuravam manter as suas prerrogativas intactas, teve como consequência o adiar por quinze anos a sua elaboração, uma vez que só a 2 de Outubro de 1449 se efectivou¹⁷.

¹⁵ *Monumenta Henricina*, vol. IV, doc. 141, pp. 358-359.

¹⁶ *Monumenta Henricina*, vol. V, doc. 49, pp. 113-115.

¹⁷ *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137, na nota de pé de pág., podemos entender melhor toda esta problemática: «(...) *Presentes as partes a quem o assunto respeitava, começamos a inquirir e a tomar conhecimento das coisas contidas no sobredicto rescrito. Mas, porque não podemos obter plena informação dos estatutos, constituições e do demais que era preciso, sobrestivemos nele até agora. (...) Podiam opor-se a tal reforma o abade de Alcobaça, nomeado perpétuamente por João XXII, na*

¹³ Constituição e Ordenação feita em Capítulo Geral, celebrado no Convento de Tomar em 1426, *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 60, pp. 112-115.

¹⁴ Bula *In apostolice dignitatis specula*, do papa Martinho V, de 25 de Maio de 1420. *Monumenta Henricina*, vol. II, doc. 180, pp. 367-369.

Para tal situação, terá também contribuído o facto do Infante D. Henrique, governador e administrador desta milícia nunca ter professado os votos exigidos a quem nela ingressava, o que terá levado o pontífice pela bula *Etsi suscepit*, de 9 de Janeiro de 1443, a conceder-lhe autorização a nela professar, podendo reter o ducado de Viseu e todos restantes bens temporais, gerindo-os como se professo não fosse, o que não aconteceu.

Assim, a efectivação da projectada reforma, não teve exclusivamente como finalidade impor uma vida canónica no sentido jurídico, moral e espiritual, mas também permitir que a Ordem de Cristo, ficasse isenta dos estatutos de Calatrava, e em certa medida da sujeição aos abades de Alcobaça. Permitia ainda que o Infante, na qualidade de seu administrador e governador, agisse segundo o seu arbítrio, pela fé e com espírito de cruzado no combate ao Infiel¹⁸.

bula *Ad ea ex quibus, da fundação da Ordem de Cristo, em 1319, para visitador e corrector da nova milícia, e o mestre geral de Calatrava (...). Tais dificuldades, movidas pelos sobredictos interessados parece ter sido a razão da demora de 15 anos (...). Vindo agora aos cronistas dos Loios, donde saíra para bispo de Lamego D. João Vicente. O P. Jorge de S. Paulo afirma «Como o nosso Bispo dom João reformou os freires da Ordem de Cristo por bulla do nosso Eugénio IV, a petição do Infante D. Henrique», tem este comentário: «Foy esta reformação negocio arduo e dificultoso que, se não dera em tal soieito tão prudente e de tanta experiencia entre os ecclesiasticos, mal se sahira da empreza». (...) o P. Francisco de Santa Maria (...) insiste: «reformou o nosso Bispo esta illustrissima Ordem (de Cristo), dando lhe nova regra e novas definições; porque até então observava as de Calatrava, de cuja jurisdicção a eximio, e tambem da que sobre ella tinha o Abade d'Alcobaça (...). O que mais custou ao nosso Bispo foi o ponto da izenção, pela repugnancia da Ordem de Calatrava e do Abade de Alcobaça (...)».*

JANA, Ernesto José Nazaré Alves — *Considerandos sobre a presença da Ordem de Cristo no Ultramar português*, in «Actas do Congresso Internacional de História Missionária Portuguesa e Encontro de Culturas», U.C.P., C.N.C.D.P., Fundação Evangelização e Culturas, Braga, 1993, vol. III, p. 436.

¹⁸ Veja-se o capítulo III — «Mestre lei viva».

Neste contexto, devemos entender esta reforma, como uma preparação ou uma adaptação às necessidades da sociedade de então, muitas das vezes apoiada pela cúria através de bulas, breves e benções, a todos aqueles que em «*serviço de Deus*», se empenhavam nas descobertas e na luta contra os sarracenos, Infieis¹⁹.

Mais pertinente ainda se nos afigura esta reforma se pensarmos nos desafios que, pouco tempo depois, serão colocados a toda a «*crístandade ocidental*»: em 1453, Constantinopla cai novamente nas mãos dos Turcos, o que imediatamente faz com que a Santa Sé apareça disposta a sancionar positivamente a intervenção dos príncipes católicos no exterior.

Na época em que nos situamos, os meados do século XV, Portugal, pela mão do Infante D. Henrique, com o apoio da Ordem de Cristo, tinha reconhecido vários territórios da costa Ocidental Africana até à Serra Leoa, ao mesmo tempo que D. Afonso V e a «(...) maior parte dos representantes das classes superiores. (...)»²⁰, protagonizavam um período de recuo expansionista em favor da política de conquistas no Norte de África que, a partir de 1458 com a tomada de Alcácer Ceguer²¹, novamente é valorizada.

¹⁹ Esta situação é bem evidenciada pela bula *Cum nos in terris*, de Nicolau V, de 31 de Maio de 1452, onde atribuí indulgência plenária por 3 anos «(...) in mortis articulo (...)», a todos os fiéis que, intervissem na reparação, conservação e defesa da cidade de Ceuta, bem como pela bula *Dum diversas*, do mesmo pontífice, de 18 de Junho de 1452, dirigida a D. Afonso V, concedendo-lhe autorização de atacar, conquistar e submeter os sarracenos e outros infieis, inimigos do nome de Cristo. DE WITTE, Charles Martial — *Les Bulles Pontificales et l'Expansion Portugaise au XVe Siècle*, in «Revue d'Histoire Éclesiastique», Louvain, 48, 1953, pp. 423 e 425.

²⁰ MARQUES, A.H. de Oliveira — *Nova História de Portugal, Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Editorial Presença, Lisboa, 1987, p. 560.

²¹ Refira-se que o direito de padroado desta praça foi concedido à Ordem de Cristo, por D. Afonso V, a 21 de Outubro de 1458, a pedido do infante D. Henrique, não só pelos bons serviços prestados, como também porque integrava a freguesia de Stª Maria de África, já pertencente à dita Ordem.

É de realçar, no entanto o papel que a Ordem de Cristo, desempenhou também neste processo, nomeadamente através da participação efectiva de alguns comendadores nas diversas expedições²².

Com a morte do Infante D. Henrique em 1460, a política de conquista e expansão continuará a ser levada a cabo, embora com alguns interregnos, não só, pelos sucessores na administração e governo da Ordem de Cristo, como também pelos sucessivos monarcas, de forma a levar a bom termo o projecto da dinastia de Avis, isto é, a «descoberta» dos cristãos do Oriente — o reino de Preste João — e a Etiópia.

Para além do exposto, não nos podemos esquecer que no ano de 1456, Calisto III, pela bula *Inter Caetera que nobis*, confirmava uma outra de Nicolau V, segundo a qual era entregue à Ordem de Cristo «(...) o domínio e jurisdição espiritual sobre todas as terras, portos, vilas, ilhas, e lugares já adquiridos ou que viessem a sê-lo desde o cabo Bojador e Não e por toda a Guiné e costa meridional até aos índios (...)»²³.

Neste contexto, duas questões se nos colocam: de que forma foi exercida esta espiritualidade? Em algum momento terá tomado contornos de evangelização?

Se atendermos às disposições testamentárias do Infante D. Henrique, podemos constatar que a acção espiritual por ele exercida enquanto governador e administrador da Ordem de Cristo, limitou-se à construção de várias Igrejas e capelas «(...) Ceuta, Alcácer, Santa Maria da Madeira, Porto santo, Ilha Deserta, Igreja na Ilha de S. Luís, S. Dinis, S. Jorge, S. Tomás, Santa Iria, Jesus Cristo, Graciosa, S. Miguel, Santa Maria (...)»²⁴.

Neste sentido, o «domínio e administração espiritual» de que usufruía a Ordem de Cristo, tinha assim, como objectivo criar infra-estruturas, mais para usufruto próprio do que levar aos naturais a palavra de Cristo.

Quando algum tipo de evangelização era levada a cabo em terras ultramarinas, nunca se desenrolava de forma sistemática, nem era exercida por freires da Ordem de Cristo, mas sim por Ordens Mendicantes, nomeadamente franciscanos e dominicanos, que graças à mobilidade que a renúncia do «material» lhes conferia, aliada à sua vocação urbana e peregrina — oposta ao ideal de «*stabilitas loci*» da regra beneditina — as predispunha para o trabalho missionário²⁵, como se constata pela sua presença nas caravelas das descobertas. No entanto, se tivermos em conta, a crise espiritual em que vivia o clero português do século XV²⁶, muito dificilmente lhes seria possível tomar em mãos uma obra evangelizadora que abarcasse todo o território descoberto, uma vez que só após a reforma levada a cabo nestas ordens, em meados do século XVI, como consequência do Concílio de Trento, a evangelização deixaria de ser esporádica e pontual, para passar a ser exercida de forma sistemática e programada.

Assim, a Ordem de Cristo, nos finais da centúria de *Quinhentos*, havia tido uma acção determinante, limitada no entanto, pela mentalidade cruzadística da época, uma vez que toda a sua acção evangelizadora se desenvolveu no sentido de subjugar o Infiel ao nome de Cristo, em detrimento do ensino da Sua palavra²⁷.

Direito de padroado que recebia e exercia da mesma forma que o tinha em Tomar, isto é, com as características de *nullius in diocesi*. *Monumenta Henricina*, vol. XIII, doc. 87, pp. 152-153.

²² Ver quadro a cap. III.

²³ Bula *Inter caetera que nobis*, do papa Calisto III, datada de 13 de Março de 1456, *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc. 137, pp. 286-287.

²⁴ *Monumenta Missionária Africana*, Série II, vol. I, pp. 402-403.

²⁵ THOMAS, Luís Filipe F. R. — *Descobrimientos e Evangelização. Da Cruzada à missão pacífica*, in «Actas do Congresso Internacional de História da Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas». U.C.P., C.N.C.D.P., Fundação Evangelização e Culturas, Braga, 1993, pp. 109-110.

²⁶ DIAS, José Sebastião da Silva — *Correntes de sentimento religioso em Portugal*, Tomo I, Universidade de Coimbra, Instituto de Estudos Filosóficos, 1960.

²⁷ DIAS, Geraldo J. A. Coelho — *Uma leitura da obra cristianizadora dos portugueses no século de*

Com o dealbar do século XVI, a Ordem de Cristo, vê-se na necessidade de se adaptar aos novos tempos. Uma vez terminado o processo expansionista, os desafios que se colocavam a esta milícia eram agora diferentes dos de então.

Assim, se até aqui a presença dos cavaleiros comendadores extra fronteiras, tinha como principal objectivo o combate ao Infidel, conquistando-o e subjugando-o ao nome de Cristo, a partir deste momento, a sua presença, isenta da tarefa evangelizadora, irá mais uma vez acentuar a sua vertente militar, «*responsabilizando-os*» pela defesa do território descoberto, particularmente na zona do Índico. Esta situação, aliada ao facto dos comendadores desta milícia serem muitas das vezes indigitados para cargos de grande responsabilidade nessas

zonas — nomeadamente de Vice-Rei²⁸ —, justificava a necessidade de restaurar e impor toda uma vida canónica, no seu sentido moral e espiritual, distinguindo-os dos demais pelo exemplo.

Exemplo que decorria naturalmente da sua vivência monástica, regida, como se sabe, por uma regra.

D. Manuel, rei de Portugal e governador do mestrado de Cristo, consciente desta nova conjuntura, não pode deixar de proceder a uma outra reforma. Esta, iniciada no convento de Tomar, na reunião do capítulo geral de 8 de Dezembro de 1503, iria incidir não só sobre problemas de carácter patrimonial, mas também, sobre a vivência interna dos freires, na «*correctio*» e na «*correctio*» e na «*modus orandi*»²⁹.

Bartolomeu Dias, in «Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua Época», vol. V, Universidade do Porto, C.N.C.D.P., Porto, 1989, p. 466.

²⁸ Sobre este assunto veja-se: CASTELO BRANCO, Manuel da Silva — *As Ordens Militares na Expansão Portuguesa: Vice-Reis e Governadores da Índia que, no século XVI, tiveram os hábitos de Avis, Cristo e Santiago*, in «As Ordens Militares em Portugal», Actas do 1º Encontro Sobre Ordens Militares, Palmela, 1991, pp. 57-66.

²⁹ Veja-se o capítulo IV — «O sentido do esplendor litúrgico da Ordem de Cristo em 1503».

CAPÍTULO III
MESTRE «LEI VIVA»

O Mestre, no conjunto das dignidades da Ordem, representava e exercia a máxima autoridade sobre todos os seus membros, no que era coadjuvado pelo prior-mor, no espiritual e pelo comendador-mor, no temporal.

A referência a esta dignidade é desde os primórdios uma constante, e a sua importância é bem evidenciada pelo facto de no momento da fundação desta instituição ter sido indigitado para o cargo D. Gil Martins, que pela sua experiência como Mestre da Ordem de Avis, assegurava a esta nova milícia — um governo e uma administração coerente e estável, consolidando-a¹.

O processo pelo qual se atingia esta dignidade era através da eleição e para esta se realizar, era necessário cumprir com determinadas prerrogativas, as quais estavam a cargo do prior-mor. Estas consistiam na convocação de uma reunião do capítulo geral, no prazo de noventa dias após a morte do mestre, onde deveriam estar presentes o comendador-mor, o sacristão, o

claveiro e nove cavaleiros, os mais anciãos da Ordem².

Assim que fosse eleito, o mestre deveria prestar juramento ao abade de Alcobaça, representante da Sé Apostólica, dirigindo-se em seguida ao rei para lhe prestar homenagem³.

Para melhor entendermos o alcance da sua autoridade dentro da Ordem, refiram-se, quer a definição, que dele nos é dada por Manuel Danvila, «(...) *hombre de superioridad, ejemplo y doctrina y significa superior en lo espiritual y temporal*(...)»⁴ quer a de Rades y Andrada «(...) *a dignidade de Mestre representava a máxima autoridade no plano espiritual e temporal*(...)»⁵.

O exercício da autoridade do Mestre, estava, no entanto, condicionado por determinadas obrigações e limitações.

² Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

Tal não aconteceu com o primeiro mestre D. Gil Martins, uma vez que este foi nomeado pela bula por nós atrás referida, do papa João XXII. *Monumenta Henricina*, vol. I, doc. 64, pp. 121-122.

³ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXXII, fl. 80v.

⁴ DANVILA, Manuel — *Origen, naturaleza y extensión de los derechos de la Meza Maestral de la orden de Calatrava*, in «Boletín de la Real Academia de la Historia», vol. 12, Madrid, 1988, pp. 116-163.

⁵ RUIZ, Emma Solano — *La Orden de Calatrava en el siglo XV*, Sevilha, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1978, cap. II.

¹ D. Gil Martins foi nomeado para o cargo de Mestre da Ordem de Cristo, pela bula *Desiderantes ad intimis*, do papa João XXII, de 15 de Março de 1319, onde lhe era ordenado que prestasse juramento à Santa Sé na pessoa do abade de Alcobaça, seu representante, ao mesmo tempo que era dispensado da cláusula de se apresentar à Santa Sé de três em três anos. *Monumenta Henricina*, vol. I, doc. 64, pp. 121-122.

Desta circunstância nos dão conta as primeiras ordenações da Ordem, em 1321 e 1326, ao referirem que o Mestre tinha como obrigação sustentar 10 cavaleiros, que o deveriam constantemente acompanhar, bem como devia requerer o consentimento do comendador-mor e convento, ou da maior parte dele, para o exercício de determinadas funções, como dar em préstimo ou emprazar os bens da Ordem⁶.

Neste último caso, o facto do Mestre ter de requerer autorização para poder exercer na plenitude as suas funções, demonstra que o seu poder não era absoluto.

Efectivamente o Mestre necessitava que a Ordem lhe conferisse autoridade, para actuar e decidir sobre assuntos temporais de maior importância, assegurando dessa forma o bom funcionamento da «sua» instituição — o que acontecia em reunião do capítulo geral, onde os membros da Ordem, por procuração, lhe delegavam «o poder», muitas das vezes, ilimitado.

Lembre-se a título de exemplo, o caso do mestre D. Nuno Rodrigues Freire, que recebeu procuração a 30 de Novembro de 1357⁷, 25 dias após ter assumido o cargo e de D. Lopo Dias de Sousa que a recebeu a 1 de Maio de 1374⁸.

Neste sentido, e porque entendemos ser mais clarificador, passamos a transcrever, esta última procuração.

[...] Sabham todos que primeiro dia de Maio da era de mijl e quatrocentos e doze annos em Thomar dentro no convento dentro na Igreja de Sam Thomas honde he custume de se fazer cabijdo da cavalaria da ordem de Jhesu Chrispto os religiosos freij Martim Gil

⁶ Ordenação da Ordem de Cavalaria de Jesus Cristo de 11 de Junho de 1321, *Monumenta Henricina*, vol. 1, doc. 73, pp. 142-150 e Ordenação da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1326, *Ibidem*, vol. 1, doc. 74, pp. 150-160.

⁷ A.N./T.T., *Ordem de Cristo*, cód. 234, 2ª parte, fls. 53v-55.

⁸ A.N./T.T., *Colecção Especial, Ordem de Cristo*, maço 3, doc. 36, e *Ordem de Cristo*, cód. 234, 2ª parte, fls. 139v-141v.

comendador moor da dicta ordem e freij Martim Anes prior e freij Affonso samchrisptam e freij Nicolaaoo vigairo geeral da dicta villa de Thomar e freij Martim Stevez Rebe'lo comendador de Ferreira e freij Ruij d'Andrade comendador da Redinha e freij Gonçalo Martinz comendador da Cardiga e freij Ruj Gonçalves comendador d' Almourol e frij Lopo Bezerra comendador de Dornes e freij Ruj Martinz comendador de Caseval e frij Gonçalo Diaz comendador da Beselga e freij Joham Affonso e freij Joham Lourenço e freij Roij Gonçallveze freij Stevom Vjcente freires conventuaes freires professos e convento da dicta ordem seendo hj juntados specialmente pera esto que se segue per canpaa tenjuida aa oram acostumada saegundo seu custume os sobre dictos fezeram e ordjnharam por seu certo verdadeiro suficiente procurador em aquela guissa e forma que mjllhor poderam e deveram o religioso barom dom freij Lopo Diaz de Sousa seu Meestre como quer que seia o procurador desta presente procuraçam pera por elles e em seus nomes e da dicta ordem e convento posa pedir e demandar e receber toodalos divjdas e beens assij movijs come raijz assij assij (sic) do tempo traspassado como de que he e seguir ao adeante que a elles e ao dicto Mestre e ordem e convento com juntamente e departidamente foram e som e forem devidos per qual quer pesoa que seia e pera dar por quites aquel ou aquellos de que algua caussa receber e pera afforar ou emprazar ata vida de tres pessoas tam solamente rendar per tenpo aqual quiser e aquem quiser e pera bem tener e so quaes condições e clausullas lhj aprouger todalas herdades e posisooes e parte dellas que a dicta ordem ha nos reijnos de Portugal e do Algarve. E mandar-lhis fazer cartas e stromentos dos dictos rendamentos e afforamentos e prazamentos quantos e cada huum outro contraucto e pera se mester for saber as dictas causas e cada hua dellas e saber todo o que se amde seguir [overaz] a prejto e demanda com qual quer autor quaes quer pesoa ou pessoas de qual quer estado e condiçom com que pertencer ou pertencer possa por qual quer guisa dando e outorgando ao dicto seu Meestre e

seu procurador conprido poder e livre special mandado per ante qualquer juz convehavij pera pedir e demandar e defender e responder e recusar espaçar contra dizer compoer compraceer e o preto contestar e juramento de calupnja e dadizer verdade e aucto qual quer que lhj com directo for demandado e em suas almas tomallo e leixalo aparte ad[...]a se conprir e posisooes dar e aos da parte contraira responder e provar e custas e escriptos e auctos quaes quer provas aduzir da parte adus[...]a reprovar comcluir sentença ou sentenças auvij e componer e apellar e suplicar apelaçam ou apelações suplicçam ou suplicações seguir renunciar se conprir [...] e aucto procurador ou procuradores em seu logo e em nome delles e da dicta ordem soestabelecer e revogar cada quem quiser e depois da revegaçam officio da procuraçam em cabo pl..]jar cada quem quiser e levar quem fizer mester e pera todalas outras cousas fizer e dizer e procurar aqui conprir a qualquer factio e cada ordem de juizo ainda que taaes cousas seiam que lhj requeiram e aiam mester special mandado e auverom e pormeteram aver por firme e stavjl pera todo senpre quem quiser que pello dicto seu Meestre e procurador e per aquel ou aquellos que em seu logo soestabelecer sea factio e dicto procurador nas causas susso dictas e em cada hua dellas so obrigamento dos beens da dicta ordem e convento que pera esto obrigaram so as calusulas que o dicto outorgar e mando relevando o dicto seu procurador e soestabelecedos pera obrigaçam e clausulas que o directo sobre esto manda e outorga facta a dicta procuraçam em Thomar logo e dia e mes e era susso escripto. Testemunhas Gonçalo Pirez bacharel em leijs e Joham Vicente tabelljom de Tomar [...] Stevez alcayjde moor da dicta villa e Alvaro Gonçallvez homem de Joham Anes de Lixboa e Joham Gonçallvez e Affonso Rodrigues escudeiros de Joham Gomez da Avreu e ouctros e eu Pero Martinz tabelliom de noso Senhor El rej na dicta vila de Thomar que a esto presente foij e per outorgamento do

dicto comendador moor e prior e samchristam e comendadores e freijres e convento da dicta ordem esta procuraçam escrepvij e meu sinal fiz que tal he em testemunh de verdade.[...]¹⁰.

Com a nomeação em 1420, do Infante D. Henrique para o mestrado desta Ordem, com o título de Regedor e Administrador¹¹, a designação para esse cargo passa a ser feita expressamente pelo rei, seguindo-se a confirmação papal.

Perante esta alteração na nomeação e na designação da principal dignidade da Ordem, algumas questões se nos colocam.

Teriam as atribuições e obrigações do mestre sido alteradas?

Poderiam, eventualmente, aplicar-se as definições dadas por Rades y Andrada e Manuel Danvila, para a dignidade mestral, às funções exercidas pelo regedor e administrador?

Embora não seja o nosso objectivo o estudo do governo do Infante D. Henrique, tentaremos dar uma resposta a estas questões tendo por base os estatutos de 1449, elaborados sobre a sua «*jurisdição*».

Assim dos 24 capítulos que compõem os estatutos de 1449, nove deles são explícitos sobre a necessidade de intervenção do Mestre.

¹⁰ A.N./T.T., Coleção Especial, Ordem de Cristo, maço 3, doc. 36 (procuração inserta num instrumento de arrendamento).

¹¹ A alteração do título de mestre para regedor e administrador, relativamente à principal dignidade da Ordem, teria por justificação o facto do Infante D. Henrique não ter sido eleito em capítulo geral, mas por nomeação do papa Martinho V, a pedido de seu pai D. João I (bula *In apostolice dignitatis specula*, de 25 de Maio de 1420, *Monumenta Henricina*, vol. II, doc. 180, pp. 367-369), bem como por não ter professado os votos nem recebido o hábito, que a ordem exigia a quem nela ingressava. Para alterar esta situação, teve o Infante pela bula *Etsi suscepti*, do papa Eugénio IV, de 9 de Janeiro de 1443, autorização para receber o hábito da ordem e fazer profissão, bem como o privilégio de poder reter todos os bens temporais, adquiridos e a adquirir, administrá-los e legá-los a seus herdeiros, e não à Ordem. *Monumenta Henricina*, vol. VIII, doc. 1, pp. 1-4.

⁹ Ilegível no documento.

Destes nove, um deles, refere-se à forma como este deve ser eleito, cinco dizem respeito à sua actuação na área temporal, e quatro à sua competência «*espiritual*».

Especifiquemos:

Logo no primeiro capítulo destes estatutos, somos confrontados com um pequeno «*relato histórico*» sobre a transferência da sede desta Ordem, de Castro Marim¹², para Tomar, sem que para tal o Mestre tenha recorrido ao Papa, pedindo-lhe autorização. No entanto, teve-a por parte da «*sua Ordem*»¹³.

De facto, o consentimento por parte da ordem, parece ter sido uma constante ao longo do tempo, uma vez que, por exemplo, os capítulos que nos estatutos de 1449 se referem à possibilidade dos freires poderem fazer testamentos, mais não são do que o resultado da reunião capitular celebrada em Tomar em 1426¹⁴.

Desta forma as reuniões do capítulo geral, podiam revelar-se, num entrave à

¹² Foi a praça de Castro Marim doada perpetuamente à Ordem de Cristo pelo rei de Portugal, D.Dinis, com o objectivo de fazer com que o papa João XXII, autorizasse a concessão da nova Ordem Militar, dando-se como factor abonatório para uma resposta positiva o facto da sede da ordem confinar com o Andaluz. *Monumenta Henricina*, vol. I, doc. 62, pp. 110-119.

Tal facto, demonstra que o conceito tradicional de reconquista, face a um inimigo presente em território nacional, estava já alterado, uma vez que o inimigo já não se encontrava presente nas proximidades. Castro Marim e a Ordem de Cristo, protagonizavam, ao implantar a sua sede e convento numa localidade distante do seu núcleo patrimonial, a ideia de reconquista dos princípios do Séc. XIV, segundo a qual, a principal preocupação era a defesa do reino face a ameaça muçulmana de Norte de África e de Granada. PIMENTA, Maria Cristina Gomes e SILVA, Isabel Luísa Morgado de Sousa e — *Castro Marim: Uma Comenda da Ordem de Cristo*, in «*Cadernos Históricos III*», Lagos, 1992, pp. 63-64.

¹³ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

¹⁴ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

vontade individual do Mestre ou Governador que como autoridade e «*educador*» que era não se deveria impor pelo exercício do poder, mas pela vivência intelectual e moral.

Ao aceitar, ao «*ouvir*» os membros da Ordem revelava-se na sua essência.

Competiam-lhe ainda outras funções, e todas estas «*melhor*» delineadas.

Assim, era responsável pela administração dos dinheiros que os membros da Ordem pagavam anualmente ao recebedor do convento, para que pudessem dispor em testamento dos seus bens móveis, devendo, a requerimento dos interessados redigir uma carta comprovatória do pagamento efectuado. Caso não se cumprisse com esta formalidade todos os seus bens seriam distribuídos pelas principais dignidades da Ordem, isto é, pelo Comendador-mor, Claveiro, Prior e Mestre ou Governador¹⁵.

No que se refere aos bens de raiz, a situação era em tudo semelhante, já que os cavaleiros deveriam pagar 1/3 do valor dos seus bens, quer dos que tinham comprado, quer dos recebidos por herança, de forma a poderem deixar em testamentos os restantes 2/3. Assim, também deveriam os cavaleiros requerer ao mestre ou governador uma carta comprovatória desse pagamento, uma vez que, se o não fizessem, esses bens reverteriam para a Ordem, ficando o mestre incumbido de os administrar e aplicar nas obras do Convento.

Uma outra obrigação, passava pelo provimento de tudo o que era necessário para o convento, nomeadamente bens alimentares. Embora os estatutos de 1449 nada nos digam sobre este assunto, um outro conjunto documental relativo à acção do Infante D. Henrique, como «*mestre*» e governador

¹⁵ Os bens seriam distribuídos da seguinte forma: ao comendador-mor ficariam as armas e as bestas, ao claveiro ficariam as roupas de vestir e da cama, e o mestre ou governador ficaria com tudo o resto. O prior apenas tinha direito a receber os bens dos freires clérigos. Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

desta Milícia, permite-nos concluir que assim era¹⁶.

Para além do que fica referido, deveria ainda o mestre ou governador atender a todos os problemas relativos à administração dos bens da Ordem, quer de uma forma directa, quer através da delegação de poderes em outrem¹⁷. Assim deveria celebrar aforamentos¹⁸, doações¹⁹, resolver contendas entre a Ordem e outros prelados²⁰, escam-

¹⁶ Este conjunto documental resume-se a quatro cartas, dirigidas pelo Infante D. Henrique aos juizes, almotacés e demais oficiais da vila de Tomar, datadas de 19 de Março de 1455, 14 de Março de 1456, 19 de Janeiro de 1458 e 21 de Janeiro do mesmo ano, onde são mencionadas as normas sobre o fornecimento de carne, peixe e marisco para o castelo e Convento da dita vila, mencionando também as penas em que incorriam os carneiros que as não executassem. *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc. 49, pp. 102-103; doc. 139, pp.291-292; vol. XIII, doc. 74, pp. 127-128; doc. 75, pp. 128-130.

¹⁷ Como exemplo desta situação podemos referir a procurações passadas pelo Mestre D. Lopo Dias de Sousa, a frei Vasco Esteves, comendador de Rodão, a 3 de Outubro de 1376 (A.N./T.T., *Ordem de Cristo*, cód. 234, 2ª parte, fls. 92v-93), e a frei Afonso, prior da Igreja de Santiago de Santarém, a 25 de Março de 1410 (A.N./T.T., *Col. Especial, Ordem de Cristo*, maço 5, nº 31), entre muitas outras. Para o período de governo deste Mestre, veja-se para este caso e seguintes SILVA, Isabel Luísa Morgado S. e, *A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1420)*, in *Militarum Ordinum Analecta* (As Ordens Militares no reinado de D. João I), Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, a nota 54. Bem como a procuração feita pela Infante D. Henrique, como regedor da Ordem de Cristo, ao seu almoxarife em Lisboa, Pedro Nunes de Faria, incumbindo-o de demandar herdades e éstimos da Ordem, que se encontravam emprazados e não eram aproveitados como deviam. *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 18, pp. 28-29.

¹⁸ Entre muitos outros, refira-se o instrumento notarial de aforamento em três vidas de uma casa, vinha, olival e chão, propriedade da Ordem de Cristo, feito a João Afonso de Matos. *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 31, pp. 47-49

¹⁹ Veja-se a título de exemplo, a carta de doação do Infante D. Henrique, relativa à sesmaria de uma terra da Ordem de Cristo, situada em Vila Franca a Afonso Vaquerião e a sua mulher. *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 127, pp. 261-263.

²⁰ Assim, carta do arcebispo de Braga, D. Fer-

bar²¹, conceder privilégios a lavradores²², e permitir a recolha de esmolos nas igrejas da Ordem²³.

No que se refere às suas atribuições face aos membros da Ordem, devia o governador e administrador presidir às cerimónias da tomada do hábito e profissão dos noviços, ao mesmo tempo que tinha nas suas mãos o poder de recusar todos aqueles que não cumprissem os requisitos necessários, ou aqueles professos que, por qualquer razão, quisessem sair da Ordem²⁴.

Era ainda da sua competência nomear freires para diferentes cargos, atribuir comendas e priorados²⁵, bem como devia manter a disciplina no Convento, aplicando e fazendo cumprir, quer nas infracções individuais²⁶, quer nas que envolviam vários membros da Ordem, os castigos correspondentes às faltas cometidas.

nando da Guerra, ao Infante D. Henrique sobre a igreja de Azinhoso, disputada à Ordem de Cristo, propondo-se comutá-la por outros bens desta, nomeadamente com Pombal e Soure. *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 136, pp. 288-291, entre outras.

²¹ Refira-se, uma, entre muitas, a carta de D. João I, a conceder licença ao Infante D. Henrique para poder escambar certas terras suas por bens da Ordem de Cristo em Tomar, com a finalidade de nesta vila poder fazer um hospital. *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 155, pp. 323-325.

²² Carta de privilégio concedida por D. Duarte, a pedido do Infante D. Henrique, para 30 homens que amanhassem a quinta de Alpriarte, pertença da Ordem de Cristo, e que andava mal aproveitada. *Monumenta Henricina*, vol. IV, doc. 84, pp. 272-273.

²³ Carta do Infante D. Henrique, a ordenar que não se coloquem «cepos» para recolha de esmolos nas igrejas da Ordem de Cristo sem sua licença. *Monumenta Henricina*, vol. XIII, doc. 48, p. 72.

²⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XIV e XV.

²⁵ O provimento de priorados por parte do mestre, só acontecia se o prior-mor não cumprisse com o estabelecido, isto é, se o benefício fosse atribuído sem ser em capítulo, sem a presença de todos os freires professos e sem se proceder à eleição. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XXVI.

²⁶ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. LI.

No plano espiritual, a intervenção do governador e administrador estava condicionada pelo facto de apenas poder acudir a situações que, pela sua natureza, não necessitavam de ordenação clerical.

Neste contexto, podemos dividir a sua acção em dois aspectos distintos, embora complementares.

O primeiro, como administrador e governador de uma Ordem religiosa, que se regia por uma regra, a qual, tanto ele, como todos os seus membros deveriam cumprir escrupulosamente.

O segundo, como mestre e governador de uma ordem, que, para além de ser religiosa, era também militar.

Atendendo ao primeiro aspecto, a sua intervenção fazia-se sentir, tal como o definiu Manuel Danvila, como «educador», mestre doutrinador e exemplo para toda uma comunidade.

Assim, pela análise dos estatutos de 1449, podemos verificar que a sua acção incidia sobre a correição dos membros da Ordem, nomeadamente pela aplicação das penas devidas a todos aqueles que não usassem os hábitos convenientes. Isto é, usarem-nos de tamanhos indevidos e de cores proibidas²⁷.

Por outro lado, estava também incumbido, tal como o prior, de administrar a pena temporal de jejuns, disciplina e enclausramento aos que não cumprissem com as ordenações antigas e novas da Ordem²⁸.

No que se refere à segunda situação, a acção do governador e administrador não divergia da que já mencionamos, no entanto fazia-se sentir, num momento muito específico, — durante o estado de guerra²⁹ —.

Nesta perspectiva, a atitude do Mestre é efectivamente interveniente e determinante, arbitrante, mesmo no que dizia respeito ao cumprimento de algumas das obrigações estipuladas pela regra, como o rezar, o jejuar, e o vestir.

E citamos:

— «(...) Ordenamos acerca do rezar: que os cavalleiros e comendadores (...) andando em guerra rezem como lhes seu mestre mandar (...)»³⁰.

— «(...) andando hos dictos cavaleiros na guerra, acerca do jejuum façam como lhes ho mestre mandar (...)»³¹.

— «(...) E quanto he a seus guarnimentos que pertecem a seu trajos e ainda na guerra façam como lhes mandar seu mestre. (...)»³².

Assim, se por um lado os Estatutos de 1449, conferem ao Mestre a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da normativa — que os cavaleiros rezem as horas de

mesmo protagonismo das cruzadas orientais, uma vez que sempre foram condicionadas pelo interesse nacional. No entanto, o facto da Ordem de Cristo ter estado presente extra fronteiras, nomeadamente no Norte de África, demonstra que a cavalaria espiritual ainda estava bem presente em Portugal.

Ideia reforçada pelo pedido de D. João I ao papa Martinho V, solicitando-lhe a regência da Ordem de Cristo para o Infante D. Henrique, tendo como objectivo principal o aproveitamento dos rendimentos da Ordem para a guerra contra os sarracenos para a dilatação da fé católica. *Monumenta Henricina*, vol. II, doc. 179, pp. 366-367. Sobre o desempenho do infante, e a questão religiosa no que se refere à conquista de Marrocos, veja-se ainda MARTINS, J. P. Oliveira — *Os filhos de D. João I*, 7ª ed., S.T.I., 1947 e BENSÁUDE, Joaquim — *A cruzada do infante D. Henrique*, Lisboa, 1942.

³⁰ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

³¹ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

³² Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

²⁷ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137. Sobre este mesmo assunto veja-se ainda no capítulo «O sentido do Esplendor Litúrgico em 1503», a nota nº 17.

²⁸ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

²⁹ As cruzadas peninsulares nunca adquiriram o

Santa Maria, cumpram os jejuns e usem da forma de vestir regulamentada³³ — por outro lado, deixam-lhe a possibilidade de decidir sobre o número de vezes, a forma, e a ocasião em que estas obrigações devem ser cumpridas pelos cavaleiros³⁴.

Este tipo de intervenção do Mestre, contemplada pela regra, restringe-se a um tempo preciso: o da guerra.

Em circunstâncias normais, esta sua intervenção não devia acontecer, uma vez que dado o seu carácter — marcadamente espiritual —, competia ao Prior-mor³⁵, ou eventualmente, aos confesores. Neste último caso, era no decorrer do ofício da confissão feita pelo cavaleiro e pela enumeração das suas

³³ Tal preocupação havia sido já transmitida por S. Bernardo, abade de Claraval, no elogio feito aos cavaleiros Templários de Jerusalém, relativamente à forma como estes deveriam encarar a Guerra Santa, assim, «*Quando están dispuestos a entrar en guerra, se fortifican por dentro con la fe y por fuera con las armas de acero, y no doradas, para infundir, armados de esta suerte, sin preciosos ornamentos, terror a los enemigos en vez de excitar su avaricia. Cuidan mucho de tener buenos cavallos, fuertes y ligeros, y no reparan en que sean de un hermoso pelo o ricamente enjaezados. Piensan más en combatir que en presentarse con fausto y pompa, y, aspirando a la victoria y no a la vanagloria, procuran hacerse más respetar que admirar de sus enemigos (...)*» S. Bernardo — *De la Excelencia de la Nueva Milicia*, edição de P. Gregório Díez Ramos, in «Obras Completas de S. Bernardo», Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 1956, cap. IV, p. 861.

³⁴ Tal situação é-nos descrita pela expressão «*(...) andando em guerra rezem como lhes mandar seu mestre(...)*» e «*(...)andando os dictos cavaleiros na guerra, acerca do jejum façam como lhes o mestre mandar(...)*». Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

³⁵ O cargo de prior-mor do convento de Cristo, era obrigatoriamente atribuído a um religioso presbítero que possuía jurisdição espiritual sobre todos os membros da Ordem. Como prelado, usava mitra, báculo e outras insígnias pontificais. SILVA, Isabel L. Morgado S. e — *A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1420)*, in *Militarum Ordinum Analecta* (As Ordens Militares no reinado de D. João I), Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, pp. 52-53.

faltas, que o confessor tomava conhecimento do não cumprimento da normativa a que este era obrigado, «castigando-o», pela aplicação das penas que lhe eram devidas.

Assim sendo, a Ordem de Cristo, uma ordem religiosa e militar, que tinha por finalidade o combate aos inimigos da Fé e do nome de Cristo, e tendo em atenção a conjuntura politico-militar da época³⁶ — conquista de praças no Norte de África — cumpria a razão de ser da sua existência³⁷, nela participando.

Este clima espiritual de exercício de guerra prescrito, está bem patenteado na solicitação de D. Dinis a Roma para a formação desta milícia, «*(...) pera refrear a maldade dos enmijgos da fe (...) que en Crasto Marim, do bispado de Silve (...) castelo muy forte a que a desposiçon do logar de seer defeso, que he na fronteyra dos dictos enmijgos e parte con eles, podiasse fazer nova cavalaria de lidadores de Jhesu Christo, que leyxassem a vaydade do mundo e promettesem, de ssa voontade, sancta rreligion e fossem avivados na verdadeyra fe de Christo e en esto poderia pôer rremedio aos dictos desaguisados e danos e maaes que a crua companha dos dictos enmijgos fezera e*

³⁶ É particularmente interessante verificar que, a súplica do Infante D. Henrique ao papa Eugénio IV, 1 de Abril de 1434, a solicitar a revisão dos estatutos da Ordem de forma a eliminar o prejudicial e a aprovar outros para o salutar progresso desta milícia, (*Monumenta Henricina*, vol. IV, doc.141, pp. 358-359) de que iriam resultar os Estatutos de 1449, é anterior à bula autorizando a guerra em Marrocos contra os Infiéis (1435). Tal facto deixa antever, que o Infante D. Henrique tinha já como objectivo preparar a Ordem a diferentes níveis, de forma a nela intervir, como o demonstra a bula do papa Eugénio IV, *Illius qui se pro divini*, de 19 de Dezembro de 1442 (anterior à elaboração dos Estatutos de 1449), pela qual é concedida indulgência plenária aos cavaleiros e freires da Ordem de Cristo que, se incorporarem sob a bandeira da dita Ordem na luta que ele [o inf. D. Henrique] se propõe dirigir pessoalmente contra os sarracenos, inimigos do nome de Cristo, para propagação da fé cristã. *Monumenta Henricina*, vol. VII, doc. 228, pp. 336-337.

³⁷ Bula *Ad ea ex quibus*, de João XXII, *Monumenta Henricina*, vol.I, doc. 62, pp. 110-119.

fazia, non tam solamente pera tolher as vijdas danosas que os dictos enmijgos hi fazem, mays ainda pera britallos e empuxallos e pera cobrar alguas terras que os dictos enmijgos ham cobradas (...)» e «(...) con ajuda de Deus (...) pera quebrantarem os poderios scomungados dos enmijgos, tevmos por ben dordihar, con ajuda de Deus, casa de nova orden de cavalaria de Jhesu Christo eno dicto castelo de Crasto Marim (...)» e «(...) des hora adeante, seerey leal e obediente a San Pedro e aa sancta egreia de Roma e a meu senhor papa (...). Aiudaloshey a defender e a manter o papado de Roma e a herdade de San Pedro contra todo home, agardando senpre mha orden (...)»³⁸. Este espírito é também evidente no mestrado de D. Martim Gonçalves Leitão, que acompanhado dos seus cavaleiros integrou as forças nacionais chefiadas por D. Afonso IV contra as hostes muçulmanas na batalha do Salado, em Outubro de 1340³⁹.

Provavelmente, na sequência desta participação e vitória, o monarca português terá solicitado à Santa Sé uma bula de Cruzada.

A Primeira bula de Cruzada, concedida a Portugal, em 1341 por Bento XII — *Gaudemus et Exultamos* —, pela qual se obtinha direito de pregação, indulgências e o dízimo de todos os rendimentos eclesiásticos do país por um período de dois anos, com tanto que fosse aplicada:

E cito:

«(...) contra o dito Belamarin e quaisquer outros inimigos da Cruz, como contra o rei de Granada (...)».

Curiosamente, ao ser lembrado pela história da Ordem de Cristo⁴⁰, este Mestre,

³⁸ Bula *Ad ea ex quibus*, de João XXII, *Monumenta Henricina*, vol.I, doc.62. pp. 110-119.

³⁹ SILVA, Isabel L. Morgado S. e — *A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1420)*, in *Militarum Ordinum Analecta* (As Ordens Militares no reinado de D. João I), Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, pp. 34-35 e nota 68.

⁴⁰ A.N./T.T., *Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª parte.

D. Martim Gonçalves Leitão, é referido como «(...) muito esforçado cavaleiro, continuou a guerra contra os mouros em Granada e Benamarim (...)»⁴¹.

Com o Infante D. Henrique, como regedor e administrador, este espírito irá manter-se, como podemos constatar, não só pela sua participação pessoal, sempre que o objectivo era a conquista de uma nova praça, como também pela presença dos seus comendadores, quando havia necessidade de manter as praças já conquistadas. Deste facto nos faz prova a bula *Ètsi cunti*, de Calisto III, de 15 de Fevereiro de 1456, onde se ordena a todas as Ordens Militares existentes em Portugal, a fundação de um convento em Ceuta, para onde, cada mestre, deveria mandar, em cada ano, a terça parte dos seus freires, para que conjuntamente com os cavaleiros e moradores dessa cidade, a defendessem, à sua custa⁴². Assim, e como exemplo, podemos referir a presença de alguns destes cavaleiros/comendadores nas praças africanas.

⁴¹ SILVA, Isabel L. Morgado S e — *As Ordens militares e a(s) Reconquista(s)*, Conferência proferida na Universidade Portucalense — Inf. D. Henrique, em 5 de Abril de 1995.

⁴² *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc.116, pp. 225-229.

Refira-se ainda o cap. LI das definições de 1503, segundo o qual, só os (...)cavalleiros della que em cada huum dos lugares da allem maar em Africa des dia se sancta Maria d'Agosto que ora veem do anno de mil e quinhentos e quatro em diante estiverem servyndo a nosso senhor Jhesu christo na guerra dos mouros infiees e imigos de nossa sancta fee catholica pera que esta nossa ordem principalmente foy estabelecida e fundada, e per cujo fundamento os cavalleiros della mais obrigaçam a esta guerra dos mouros teem do que outros alguuns das quaaes comendas seram providas aquelles que assy la estiverem do dicto dia de sancta Maria d'Agosto por diante e nam outros alguuns cavalleiros nem comendadores(...) A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. LI, fls. 41v-42.

Nome	Funções Sociais	Data	África
Diogo da Cunha ⁴³	Comendador da Ordem de Cristo	1415 1437 1458	Ceuta Alcácer
Diogo Lopes ⁴⁴	Cavaleiro. Comendador de Castro Marim	1415 1437	Ceuta Tânger
Diogo Lopes de Sousa ⁴⁵	Fidalgo, conselheiro, criado e mordomo -mor. Sr. de Miranda, Porto de Germanil, Folgoso e Vouga. Comendador da Ordem de Cristo	1415 1437	Ceuta Tânger
Estevão Dias de Almeida ⁴⁶	Escudeiro. Comendador da Ordem de Cristo	1438	Ceuta
Fernão Lopes de Azevedo (Frei) ⁴⁷	Cavaleiro e conselheiro. Comendador de Casevel	1437 1438	Tânger Ceuta

⁴³ ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica do Conde D. Pedro de Meneses*, reprodução fac-similar com nota de apresentação por José Adriano de Freitas Carvalho, Porto, Programa Nacional de Edições Comemorativas dos Descobrimentos Portugueses, 1988, liv. II, cap. 37, pp. 406-411; Idem — *Crónica do Conde D. Duarte de Meneses*, editado por, José Correia da Serra, (Collecção de livros Inéditos da História Portuguesa), Tomo III, Lisboa, Academia das Ciências, 1793, cap. 17, pp. 70-75; MASCARENHAS, D. Jeronimo de — *História de la Ciudad de Ceuta. Sus sucesos militares y politicos, memórias de sus Santos y prelados y elogios de sus capitanes generales*, escrita em 1648 e publicada por Afonso Dornelas, Lisboa, Academia das Ciências, 1918, cap. 45, p. 181. Recebe em 1438 a verba de 15.781 reais de soldo e mantimento relativa ao tempo que serviu em Ceuta (A. N. T. T., *Chanc. D. Afonso V*, liv. 13, fl. 163v., de Sintra, 10 de Setembro de 1454; *Leitura Nova. Beira*, liv. 2, fl. 49; *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc. 20, p. 32).

⁴⁴ Morador em Castro Marim. ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica do Conde D. Pedro de Meneses...*, liv. II, cap. 18, pp. 338-346; MASCARENHAS, D. Jeronimo de — *História de la Ciudad de Ceuta...*, cap. 40, p. 161. Recebe legitimação em 19 de Março de 1438 pelos serviços prestados em Ceuta e Tânger. Era filho de Pedro Lopes, prior de Sta. Maria de Faro e de Leonor Gil, mulher solteira (A. N. T. T., *Chanc. D. Duarte*, liv. 1, fl. 230v., de Porto de Mós; *Leitura Nova. Legitimações*, liv. 2, fls. 250v. e 252; pub. por AZEVEDO, Pedro de — *Chancelarias Reais...*, t. II, doc. 7, p. 657; MARQUES, J. M. da Silva — *Descobrimentos Portugueses. Suplemento ao vol. I*, doc. 846, p. 502; *Monumenta Henricina*, vol. VI, doc. 76, pp. 230-231). Recebe em 1438 a verba de 2.619 reais de soldo e mantimento relativa ao tempo que serviu em Ceuta (A. N. T. T., *Chanc. D. Afonso V*, liv. 13, fl. 163v., de Sintra, 10 de Setembro de 1454;

Leitura Nova. Beira, liv. 2, fl. 49; *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc. 20, p. 30).

⁴⁵ A. N. T. T., *Chanc. D. Duarte*, liv. 1, fls. 58v.-59v., de Santarém, 21 de Janeiro de 1434; ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica da Tomada de Ceuta por el Rei D. João I*, publicada por Francisco Maria Esteves Pereira, Lisboa, Academia das Ciências, 1915, cap. 100, pp. 262-264; Idem — *Crónica do Conde D. Pedro de Meneses...*, cap. 6, pp. 29-31; FARIA E SOUSA, Manuel de — *África Portuguesa*, Lisboa, Antonio Crasbeeck de Mello, 1681, cap. II, p. 35; *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 171, pp. 348-349. PINA, Rui de — *Chronica do Senhor Rey D. Duarte*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, (Tesouros da Literatura e da História), Porto, Lello e Irmão, 1977, cap. 15, pp. 522-523; LEÃO, Duarte Nunes de — *Crónica e vida del Rey D. Duarte*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, (Tesouros da Literatura e da História), Porto, Lello e Irmão, 1975, cap. 8, p. 751; FARIA E SOUSA, Manuel de — *África Portuguesa*, cap. III, p. 37; MENESES, D. Fernando de — *História de Tangere, que comprehende as noticias desde a sua primeira conquista até a sua ruína*. Lisboa, Officina Ferreiriana, 1732, liv. 1, p. 20; *Monumenta Henricina*, vol. VI, docs. 62-64, pp. 207-212.

⁴⁶ Recebe em 1438 a verba de 12.837 reais de soldo e mantimento relativa ao tempo que serviu em Ceuta (A. N. T. T., *Chanc. D. Afonso V*, liv. 13, fl. 163v., de Sintra, 10 de Setembro de 1454; *Leitura Nova. Beira*, liv. 2, fl. 49; *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc. 20, p. 31).

⁴⁷ PINA, Rui de — *Chronica do Senhor Rey D. Duarte...*, cap. 26, pp. 544-546; LEÃO, Duarte Nunes de — *Crónica e vida del Rey D. Duarte...*, cap. 11, p. 758; MENESES, D. Fernando de — *História de Tangere...*, liv. 1, p. 19; MORENO, Humberto Baquero — *A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e Significado Histórico*, sep. da «Revista de Ciências do Homem da

Nome	Funções Sociais	Data	África
Gonçalo Gomes de Valadares ⁴⁸	Cavaleiro. Comendador de Bemposta, Mogadouro e Penarróias	1464	Tânger
Gonçalo Rodrigues de Sousa ⁴⁹	Fidalgo. Comendador de Niza, Montalvão, Alpalhão, Idanha e Dornes	1415 1437 1458	Ceuta Tânger Alcácer
Gonçalo Vasques Coutinho (D.) ⁵⁰	2º conde de Marialva. Fidalgo, conselheiro e comendador da Ordem de Cristo	1437 1464	Tânger [Responsável por 20 cavaleiros e 30 peões] † Tânger
Gonçalo Velho ⁵¹	Cavaleiro. Comendador da Ordem de Cristo nos Açores	1438	Ceuta
Henrique (inf. D.) ⁵²	Duque de Viseu. Sr. da Covilhã. Regedor e governador da Ordem e, cavalaria de Cristo	1415 1419 1437	Ceuta Tânger

Universidade de Lourenço Marques», vol. IV, série B, 1973, pp. 731-732; Recebe em 1438 a verba de 4.800 reais de soldo e mantimento relativa ao tempo que serviu em Ceuta (A. N. T. T., *Chanc. D. Afonso V*, liv. 13, fl. 163v., de Sintra, 10 de Setembro de 1454; *Leitura Nova. Beira*, liv. 2, fl. 49; *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc. 20, p. 31).

⁴⁸ ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica do Conde D. Pedro de Meneses...*, cap. 152, pp. 359-361; MASCARENHAS, D. Jeronimo de — *História de la Ciudad de Ceuta...*, cap. 61, p. 242.

⁴⁹ ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica do Conde D. Pedro de Meneses...*, liv. II, cap. 34, pp. 392-395; Idem - *Crónica do Conde D. Duarte de Meneses*, cap. 13, pp. 51-55; PINA, Rui de — *Chronica do Senhor Rey D. Duarte...*, cap. 15, pp. 522-523; LEÃO, Duarte Nunes de — *Crónica e vida del Rey D. Duarte...*, cap. 8, p. 751; MASCARENHAS, D. Jeronimo de — *História de la Ciudad de Ceuta...*, cap. 44, p. 177; MORENO, Humberto Baquero — *A Batalha de Alfarrobeira...*, pp. 969-971; FARIA E SOUSA, Manuel c'e — *África Portuguesa*, cap. III, p. 37; MENESES, D. Fernando de — *História de Tangere...*, liv. 1, p. 19. Participou em fins de Julho de 1441, sob as ordens do conde D. Duarte de Meneses, numa expedição de socorro ao mestre de Alcântara, de que resultou a destruição da vila de Zalamea, que se aliara a D. Henrique de Aragão contra o mestre (ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica do Conde D. Duarte de Meneses*, cap. 26, pp. 85-89); A. N. T. T., *Leitura Nova. Legitimações*, liv. 2, fls. 219v.-222; A. N. T. T., *Chanc. D. Afonso V*, liv. 36, fl. 98v., de Alcácer, 29 de Outubro de 1458.

⁵⁰ Recebe em 28 de Agosto de 1437 a verba de um conto e 855.760 libras para servir na armada com 20 cavaleiros e 30 peões (A. N. T. T., *Chanc. D. Afonso*

V, liv. 27, fl. 133, de Lisboa, 18 de Maio de 1442; *Leitura Nova. Beira*, liv. 2, fl. 110; pub. por Pedro de AZEVEDO — *Chancelarias Reais...*, t. I, doc. 168, p. 205; *Monumenta Henricina*, vol. VII, doc. 216, pp. 314-315); MORENO, Humberto Baquero — *A Batalha de Alfarrobeira...*, pp. 784-788.

⁵¹ Recebe em 1438 a verba de 25.925 reais e meio de soldo e mantimento de Ceuta (A. N. T. T., *Chanc. D. Afonso V*, liv. 5, fl. 83v., Estremoz, 8 de Dezembro de 1446; pub. por Pedro de AZEVEDO — *Chancelarias Reais...*, t. I, doc. 291, p. 338).

⁵² ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica do Conde D. Pedro de Meneses...*, caps. 73 a 77, pp. 247 a 259; MASCARENHAS, D. Jeronimo de — *História de la Ciudad de Ceuta...*, cap. 34, p. 137 e cap. 58, p. 232. PINA, Rui de — *Chronica do Senhor Rey D. Duarte...*, cap. 15, pp. 522-523; LEÃO, Duarte Nunes de — *Crónica e vida del Rey D. Duarte...*, cap. 8, p. 751; ÁLVARES, Frei João — *Trautado da vida e feito do muito virtuoso S.or Ifante D. Fernando*, edição crítica com introdução e notas de Adelino de Almeida Calado, Coimbra, 1960, cap. 16, pp. 26-30; FARIA E SOUSA, Manuel de — *África Portuguesa*, cap. III, p. 39 e cap. IV, p. 51; MENESES, D. Fernando de — *Historia de Tangere...*, liv. 1, p. 16; PINA, Rui de — *Chronica do Senhor Rey D. Afonso V*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, (Tesouros da Literatura e da História), Porto, Lello e Irmão, 1977, cap. 138, pp. 772-778; LEÃO, Duarte Nunes de — *Cronica e vida del Rey D. Afonso o V*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, (Tesouros da Literatura e da História), Porto, Lello e Irmão, 1975, cap. 28, p. 867; GOES, Damião de — *Chronica do principe D. loam*, nova edição por A. J. Gonçalves Guimarães, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1905, cap. 10, pp. 29-30.

Nome	Funções Sociais	Data	África
João d' Eça (D.) ⁵³	Cavaleiro. Comendador da Ordem de Cristo	1458	Alcácer
João Fernandes ⁵⁴	Comendador das Olhalhas da Ordem de Cristo	1458	Alcácer
Rui Barreto ⁵⁵	Comendador da Ordem de Cristo	1454 1458	Ceuta Alcácer
Rui Godinho ⁵⁶	Cavaleiro e comendador da Ordem de Cristo	1451	Ceuta

É, assim, no contexto de guerra, que o cumprimento dos votos professados pelos cavaleiros, nomeadamente o de «*pelejar pela fé de Cristo*», que os caracteriza como guerreiros, bem como os votos de obediência, castidade e pobreza, que os define como religiosos, adquirem particular importância.

O cavaleiro ou comendador, assumia-se como um soldado de Cristo, uma vez que combatia «(...) *solamente por los intereses de su Señor, sin temor de incurrir en algún pecado por la muerte de sus enemigos ni en peligro ninguno por la suya propia, porque la muerte que se da o recibe por amor de Jesucristo, muy lejos de ser criminal, es digna de mucha gloria. (...) Así, el soldado de Jesucristo mata seguro a su enemigo y muere con mayor seguridad. Si muere, a si se hace el bien; si mata, lo hace a Jesucristo, porque no lleva en vano a su lado la espada, pues es ministro de Dios para hacer la venganza sobre los malos y defender la virtud de los buenos.*(...)⁵⁷.

Deste fazer a guerra por Cristo, era cumprir a verdadeira vocação da Ordem e, nestes momentos o poder do «*Mestre*» de legislar sobre questões espirituais, não estava dependente de qualquer lei escrita, mas de uma situação externa, momentânea ou mais ou menos contínua.

O ordenar, ou não, aos seus cavaleiros, o rezar e o cumprimento do jejum, dependia da situação do momento, mas sempre tendo em atenção que, então, a oração funcionava como uma preparação espiritual para a guerra, e a ausência dos jejunos tinha como objectivo o fortalecimento físico do corpo, para a realização «*eficaz*» do objectivo guerreiro, sendo a guerra uma «*forma*» de oração.

Assim, é num momento muito particular — o de guerra Santa — que o mestre exercia no plano espiritual, a verdadeira e essencial autoridade, sendo o seu arbítrio a sua expressão mais clara.

A sua vivência, o seu exemplo, «*eram o seu poder*».

⁵³ ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica do Conde D. Duarte de Meneses...*, cap. 68, pp. 178-187.

⁵⁴ ZURARA, Gomes Eanes de — *Crónica do Conde D. Duarte de Meneses...*, cap. 40, pp. 106-107.

⁵⁵ PINA, Rui de — *Chronica do Senhor Rey D. Affonso V...*, cap. 138, pp. 772-778; LEÃO, Duarte Nunes de — *Cronica e vida del Rey D. Afonso o V...*, cap. 28, p. 866; GOES, Damião de — *Chronica do príncipe D. Ioam...*, cap. 12, pp. 33-35; FARIA E SOUSA, Manuel de — *África Portuguesa...*, cap. IV, p. 51.

⁵⁶ Recebe em 1451 de quatro meses adiantados

180 alqueires de trigo, 67 almudes de vinho, um tonel vazio, 27 arrobas de carne e 1.881 reais de soldo e mantimento para servir com os seus homens em Ceuta (A. N. T. T., *Chanc. D. Afonso V*, liv. 1, fl. 78, de Lisboa, 1 de Maio de 1456; pub. por Pedro de AZEVEDO — *Chancelarias Reais...*, t. II, doc. 321, p. 362; *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc. 154, pp. 319-322).

⁵⁷ S. Bernardo — *De la Excelencia de la Nueva Milicia*, edição de P. Gregório Diez Ramos in «*Obras Completas de S. Bernardo*», Biblioteca de Autores Cristianos, 2ª ed., Madrid, 1993, cap. III, p. 857.

CAPÍTULO IV
O SENTIDO DO ESPLendor LITÚRGICO DA ORDEM DE CRISTO EM 1503

Este capítulo tem como principal objetivo o estudo da vertente litúrgica-espiritualidade, a dimensão mais visível do esplendor da Ordem de Cristo, tendo por base os estatutos de 1503¹.

Este documento representa o culminar de uma evolução reformadora que se tinha desencadeado com vigor, em 1449 e enquadra-se no movimento de reforma das ordens religiosas — militares, ou não — que por esses dias, se ia augurando.

Por outro lado, tanto quanto sabemos, a Ordem de Cristo, tal como as outras ordens militares, não deixou outros documentos que nos permitam abordar a sua espiritualidade nessa época em que a sua reforma também significava uma certa adaptação da sua fundacional espiritualidade de «*serviço*» de combate.

Neste contexto, iremos fazer uma breve análise dos ofícios litúrgicos celebrados no Convento de Cristo de Tomar, procurando demonstrar a sua importância dentro do contexto da espiritualidade da época, bem como, assinalar as inovações e/ou reformas, relativamente às Regras, estatutos e definições suas antecessoras.

Para tal teremos em atenção os ofícios que se deveriam dizer, as atribuições que neles tinham as diferentes dignidades da

¹ Neste sentido, a única fonte utilizada para a realização deste capítulo foram os *Regra e Definições de 1503*, A.N./T.T., Série Preta, nº 1393.

Ordem, bem como a análise de todas as minuciosas indicações concernentes ao desenrolar dos ofícios litúrgicos dispersos por esse documento

- I — Assim, diariamente deveriam dizer-se no Convento, as Horas Canónicas. Este ofício deveria ser recitado por todas as pessoas regulares do Convento, quer de dia quer de noite². Era o afirmar da sua vertente monástica. Curiosamente apenas se refere a obrigatoriedade dessa presença da comunidade, embora não se dando indicações precisas sobre a forma como se deveriam desenrolar³, acres-

² No que se refere aos ofícios das Horas, devem «(...) todas e cada huma das pessoas regulares do dito convento (...)». A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. I, fls.14-14v.

³ Com o objectivo de encontrar algumas indicações sobre a forma como se desenrolavam estes ofícios consultamos os Regimentos e Estatutos da Ordem de Avis, esta também observadora da Regra de S. Bento. Neste sentido, apenas nos foi possível saber qual o tipo de orações proferidas, bem como o número de vezes que estas deveriam ser recitadas pelos freires cavaleiros, nada se dizendo sobre os freires clérigos. Assim, deviam todos os cavaleiros rezar 370 vezes o Pai Nosso e Avé Marias, obrigação esta de que iriam ser dispensados por bula do Papa João XXIII, de 15 de Setembro de 1414, mediante pedido formulado pelo seu Mestre, segundo o qual se requeria a substituição das referidas orações, pelo rezar dos sete salmos com as suas respectivas ladainhas, uma vez que a maioria dos seus membros sabia ler.

centa-se, como de enquadramento geral, a devoção e a limpeza com que deveriam ser celebradas⁴.

- II — No que se refere ao «*Ofício da Missa*», centro de consagração de todo o ofício litúrgico, o ofício por excelência, este era naturalmente uma obrigação diária para os sacerdotes «*domairos*» das missas conventuais, ficando os restantes, isentos desse ofício diário, devendo, no entanto, celebrar a missa, pelo menos uma vez por semana. Todos os outros, que não tinham licença para celebrar, deveriam depois de devidamente confessados, comungar no convento, nas festas principais, isto é no dia de Natal, no primeiro Domingo da Quaresma, no dia de Pentecostes, no dia de Páscoa, no dia de St^a Maria de Agosto e por fim no dia de Todos os Santos⁵. Ao todo, seis vezes por ano. Para além destas, era ainda costume da Ordem, sempre que algum membro dela falecesse, quer fosse freire clérigo, cavaleiro ou comendador, celebrar uma missa cantada de finados, com todos os seus ofícios.⁶ Obrigação compreensível à luz da liturgia, uma vez que os fiéis consideram os defuntos como seus irmãos vivos, membros de um mesmo corpo — o Corpo Místico de Cristo —.

Regimento e Estatutos da Ordem de Avis de 1515, Herman de Campos, Almeirim, 1516, fls.11v e 16-17v.

Sobre este assunto veja-se ainda a nota nº 10 da transcrição da Regra e Definições...

⁴ Devem ainda os freires cumprir esta obrigação «...com inteira devaçam e muyta limpeza, guardando no rezar e em todo ho outro serviço da casa os antigos costumes...». A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. I, fls.14-14v.

⁵ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. II, fls.14v-15.

⁶ Sobre este assunto, os vigários e freires que são de missa deviam dizer três missas com colecta, *Inclina*

No entanto, por esta Regra de 1503, os Ofícios de Finados, passam a ser celebrados no convento todas as segundas-feiras de cada semana, através de uma missa, devendo sair-se com cruz e água benta⁷.

Esta obrigação deixava assim de ter uma periodicidade ocasional e individual, para passar a celebrar-se num dia concreto da semana, abarcando todos os membros da Ordem já falecidos? Quer dizer, sempre que morresse algum membro da Ordem o seu ofício seria celebrado apenas na segunda feira seguinte? É de crer que não e que se trate apenas de uma falta de explicação das Definições que teriam por assente essa tradicional missa cantada com os respectivos ofícios.

Ao Prior da Ordem, como dignidade de maior importância no plano espiritual, competia-lhe zelar pelo cumprimento de todos os ofícios de forma a que estes se realizassem segundo os antigos costumes da Ordem, ao mesmo tempo que lhe competia celebrar as festas maiores do calendário litúrgico. Neste sentido, deveria ler a sua semana como qualquer outro freire, devendo celebrar Missa na Véspera e dia de Natal, no dia de Reis, no dia de Páscoa, Véspera e dia de Pentecostes, no dia da Trindade, no dia do Corpo de Cristo, no dia de S. João Baptista, no dia de S. Pedro, no dia de S. Paulo, no dia de S. Bento, Quinta, Sexta e Sábado da Semana Maior, nos Ofícios Principais de Finados, bem como em todas as festas de Nossa Senhora.

domine in singular, metendo na segunda *Fidelium Deus*. Os que não são de missa, deveriam rezar o Salmeterio com *Requiem Eternam* ao cabo de cada um, ou em sua substituição cento e cinquenta Pai Nossos e Avé Marias. Aos cavaleiros, era-lhes requerido que rezassem as horas de finados com um nocturno ou cinquenta Pai Nossos. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. VI, fls. 17v-18.

⁷ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. V, fl. 17.

Para além destas obrigações, deveria também benzer o fogo na véspera do dia de Páscoa, celebrar o ofício das candeias e levantar a antifona na profissão no dia da Purificação de Nossa Senhora, bem como benzer os noviços⁸.

No que se refere ao serviço do altar-mor, centro de toda a liturgia, este estava a cargo do sacristão, que a julgar pelo que se passava na Ordem de Calatrava, deveria ainda zelar por todos os utensílios de culto, relíquias e ornamentos⁹. Este «serviço» consistia em prover o altar-mor do necessário, nomeadamente, de um determinado número de velas, tendo em atenção a sua espessura e tamanho, bem como a forma como eram distribuídas. Desta forma, procurava-se dar ao principal espaço litúrgico-espiritual, local para onde todas as preces dos fiéis se dirigiam, uma harmonia e uma ordem que contrastasse com o caos e desordem da vida terrena.

Neste sentido, importa descrever os pontos fundamentais das definições de 1503 que, de forma minuciosa nos dão uma pers-

⁸ Ao Prior da Ordem, para além das obrigações acima descritas, competia-lhe participar no lançamento do hábito e profissão dos novos cavaleiros, tendo um papel decisório relativamente aqueles que pretendiam entrar para a Ordem como freires clérigos, tomando especial atenção às suas capacidades para poderem servir a Ordem em sacerdócio. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XVIII e XIX, fls. 23v.

Devia também confessar todos os cavaleiros e comendadores, uma vez que a ele pertencia a cura das almas das pessoas da Ordem, com excepção daqueles que tinham provisão de Roma para eleger confessores, devendo estes no entanto, dar-lhe conhecimento deste seu privilégio. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XLVI, fls. 38v-39.

Devia, por fim, verificar se o jejum e o silêncio era cumprido, por todos, podendo em caso de negligência aplicar as penas que entendesse por conveniente. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. II, fls. 14v-15.

⁹ RUIZ, Emma Solano — *La Orden de Calatrava en el siglo XV*, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, nº 38, 1978, cap. II, p. 144.

pectiva de como esta harmonia e ordem devia ser atingida.

Num preciso esforço para a atingir, as Definições lembravam ao sacristão que, as velas deveriam ser de boa qualidade, e ter, as que se encontravam no altar, três palmos e meio de comprido e cerca de dois arráteis e meio cada uma, enquanto que as que se encontravam junto do altar, nos castiçais, quatro palmos de comprido e cerca de dois arráteis e meio cada uma. Nos castiçais grandes, que se encontravam mais afastados do altar, deveriam arder brandões de quatro arráteis e meio cada um, com três pavios. No Evangelho e ao levantar do Corpo de Nosso Senhor, deveriam usar-se tochas de quatro fios, de dez arráteis de cera cada uma, em substituição dos capuchos¹⁰.

As Definições de 1503 referem-se, também, aos restantes membros da Ordem.

Neste sentido, quer se tratem de freires clérigos, quer de freires cavaleiros, as suas atribuições e obrigações são mencionadas, embora na sua maioria, não directamente, isto é, a sua presença e acção aparece-nos inserida em capítulos da mais variada natureza.

Por uma questão de metodologia, iremos abordar em primeiro lugar os freires clérigos.

Estes, como deixa antever o seu estatuto de «clérigos», estavam vocacionados para uma vida contemplativa, onde a oração representava a sua principal obrigação — característica da vertente da verdadeira devoção de religiosos —. Assim, a entrada para a Ordem, estava condicionada pela posse de certas faculdades por parte do pretendente, bem como, pela aprovação do Prior da Ordem. Dessa forma, apenas se consentia o ingresso a elementos capazes de bem servir a Deus e à Ordem. Era-lhes requerido que tivessem a idade mínima de 12 anos, não serem turvados da vista nem da

¹⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. III, fls. 14v-15.

fala, nem «*adorados*» de tal dor que não pudessem servir a Ordem no sacerdócio¹¹.

Por outro lado, havia uma preocupação de lhes dar a conhecer o serviço da casa, cerimónias e costumes, ao mesmo tempo que se lhes facultava outro tipo de conhecimentos — saber ler¹² — com o objectivo de melhor aproveitarem os ofícios divinos e melhor louvarem a Deus.

Como obrigação, deveriam participar nos Ofícios de Finados¹³, no serviço do altar e do coro, bem como em todos os ofícios principais da liturgia¹⁴.

Os freires cavaleiros, por se destinarem a actividades militares, apenas podiam ingressar na Ordem a partir dos 15 anos. As suas funções de combate, guerreiras, condicionavam as suas obrigações litúrgico-espirituais, o que desde logo levava a que muitas vezes lhes fossem atenuadas, senão mesmo, dispensadas. Neste sentido, aqueles que morassem ao redor do convento numa área de quatro léguas, eram obrigados a aí se deslocarem nos dias de Natal e dia de Páscoa¹⁵, o que contrasta com a obrigatoriedade dos freires clérigos que deveriam estar presentes nos cinco ofícios principais.

¹¹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XIX e XX, fls. 23v-24.

¹² Este conhecimento era-lhes facultado pela existência no Convento de um Mestre de Gramática que deveria ensinar (...) *todos aquellas freires professos e noviços e moços e todos os outros servidores e pessoas da casa o milhor e mais prefeitamente que ser possa (...)*. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XXIII, fls. 25-25v.

Seria sempre de realçar este aspecto quando se alude ao estado de alfabetização dos grupos sociais nesta época, aspecto da questão que nem sempre se terá em conta. Neste caso a Ordem de Cristo cumpria um papel idêntico ao da Ordem de Avis, como já assinalamos.

¹³ Não sendo estes freires clérigos de missa, deveriam neste ofício recitar e Saltério ao cabo do qual diriam Requiem Eternam. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. VI, fl. 17v.

¹⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XXI, fl. 24v.

¹⁵ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XLV, fls. 38-38v.

Obrigações comuns, tanto aos freires cavaleiros, como aos freires clérigos, era a de se apresentarem nas festas e ofícios acima descritos com o hábito próprio da Ordem, isto é, com os seus mantos brancos e bentinho¹⁶, trazendo do lado esquerdo no peito o símbolo da Ordem — cruz vermelha aberta sobre branco —¹⁷. Aliás, ter hábito

¹⁶ Parte integrante do hábito era o bentinho. Este deveria ser de pano branco de cinco palmos e um coto, ao menos, de longo.

Era obrigação de todos os membros da Ordem — cavaleiros, comendadores, vigários ou freires — trazê-lo quer de dia quer de noite, sem nunca de si os apartarem, trazendo-os de dia sob o jubão, e de noite sobre o corpo. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. LX, fls. 47-47v. Esta peça de vestuário, tinha como principal objectivo lembrar ao seu portador que devia prestar obediência ao mestre, ser humilde perante Deus e ter consciência que vivia debaixo de uma Regra. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XVI, fls. 22-22v.

¹⁷ Esta obrigação encontra-se descrita de forma minuciosa nos Estatutos de 1449. Segundo estes, deviam os membros da Ordem nos dias de festa trazer mantões brancos, e aos outros dias, além do bentinho, trazer sobresaios e mantões de cores não defezas.

A forma e o comprimento do hábito, tanto dos freires cavaleiros como dos freires clérigos, também nos aparece descrita. Assim, os mantões brancos deveriam ser compridos até ao arnelho, abertos pela parte direita. No que diz respeito às roupas do dia a dia, enquanto que os freires clérigos as usavam compridas, os freires cavaleiros, usavam-nas, pelo menos, pelo joelho — o que é óbvio, dada a sua actividade militar. Por sua vez, estas roupas não poderiam ser de cores proibidas, isto é, verdes, vermelhas e amarelas. Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

A proibição do uso destas cores aos freires da Ordem, estaria relacionada com o significado que cada uma tinha dentro da liturgia. Assim, o vermelho simbolizava o sangue dos mártires, bem como o Espírito Santo que, através de línguas de fogo desceu sobre os Apóstolos. Era a cor reservada aos Cardeais. O amarelo, por sua vez, tinha um duplo significado. Se, por um lado, representava a divindade, o sol, ou a verdade revelada, também poderia significar, inveja, fraude ou traição. METEFORD, J.C.J — *Dictionary of Christian Lore and Legend*, Thames and Hudson, U.S.A., s.d., p. 210 e p. 268.

próprio, era condição indispensável a qualquer um que quisesse ingressar na Ordem, não lhe sendo mesmo autorizada a entrada, caso o não tivesse.

O facto de se mencionar a obrigatoriedade de trazerem os hábitos nos ofícios divinos, tanto no serviço do coro como do altar, era uma forma de corrigir algo que andaria desviado, uma vez que o próprio capítulo nos refere «(...) que os freires nom trazem em os ofícios devinos seus mantos brancos (...) E parece cousa justa da religiam trazerem-nos nos tempos em que se fazem os ofícios devinos (...)»¹⁸. Seria também uma forma de consciencializar todos os seus membros de que integravam um mesmo grupo, diga-se, um mesmo corpo, onde todos eram iguais perante Deus, ao mesmo tempo que se harmonizava o espaço celebrativo, que, como já vimos anteriormente, tem o seu ponto culminante na forma como o altar é «servido».

Para além destas obrigações deveriam ainda todos eles participar na comunhão, devendo por isso prepararem-se pela confissão¹⁹. Neste sentido, tanto os freires cavaleiros como os freires clérigos, devidamente

¹⁸ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXI, fl. 24v.

¹⁹ Segundo a Regra beneditina o ofício da confissão deveria ser exercido por todos os monges. Estes deveriam confessar-se (...) *todos os dias a Deus na oração com lágrimas e gemidos as culpas passadas, e dessas mesmas culpas corrigirem-se (...)*. (Cf. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Iñaki — *La Regla de San Benito*, 2.ª ed., Madrid, 1993, cap. 4, pag. 84) Por outro lado, o quinto grau de humildade, consistia no monge (...) *com humilde confissão manifeste ao seu abade os maus pensamentos que lhe vêm ao coração e as más obras realizadas ocultamente (...)*. Idem, *Ibidem*, cap. 7, pag. 96-97.

Comparando o que nos é possível observar sobre este ofício na regra de Cristo, com a regra da Ordem de Avis, também ela seguidora da Regra beneditina, verificamos que nesta última, este ofício nos aparece descrito de forma pormenorizada no capítulo intitulado «*Confessionário da Ordem de S. Bento*». Capítulo que nos descreve a forma como o freire deveria apresentar conscientemente as suas culpas perante o seu confessor. Assim, deveria referir-lhe se tinha guardado convenientemente os três votos (obediência, pobreza e castidade), se tinha pecado no «*Espelho da*

confessados deveriam comungar nas festas principais litúrgicas²⁰.

No percurso que acabamos de delinear são estas — as poucas — referências que encontramos relativamente ao modo como se desenrolavam as práticas litúrgicas, e que litúrgias a Ordem tendentes a conferir-lhe o esplendor litúrgico que assim manifestava a dimensão mais profunda da espiritualidade monástica da Ordem.

Assim, duas questões se nos colocam:

Seriam estas alterações uma inovação? Ou uma preocupação ditada precisamente para reformar, isto é, pôr em boa forma algo que andaria desviado?

Tentemos uma resposta.

Se, por um lado, notamos uma preocupação consciente em acrescentar algo de novo à Regra, aos estatutos e definições, que se lhe antecederam (como, por exemplo, a obrigação de se realizar o Ofícios de Finados todas as segundas feiras de cada semana), por outro lado, constatamos haver uma preocupação para que os seus membros cumpram com todas as suas obrigações e funções. Obrigações e funções que efectivamente faziam parte dos costumes da Ordem, e que por diversas razões não eram cumpridas. Como no caso das obrigações do Prior-mor (obrigação que nunca tinha sido escrita, mas que fazia parte das obrigações inerentes ao cargo e costume da Ordem), e da obrigação de todos os membros da Ordem de trazer os seus mantos brancos nos ofícios litúrgicos, e que por qualquer razão o não cumpriam. Todas estas preciosas indicações congregadas em leis nas Definições indicam-nos a preocupação de levar a cabo uma reforma que se tinha iniciado em 1449....

consciência» (dez mandamentos), nos «*sete pecados mortais*», nos «*cinco sentidos*», nas «*sete obras da Misericórdia*», nas «*obras da Misericórdia espirituais*», nas «*virtudes teológicas*», nas «*virtudes cardeais*», nos «*sete dons do Espírito Santo*», e, por fim, nos «*Sacramentos da Igreja*». *Regimentos e Estatutos da Ordem de Avis de 1515*, Hermam de Campos, 1516, fls. 44-48.

²⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XLV, fls. 38-38v.

CAPÍTULO V DA COMUNIDADE AO INDIVIDUAL

A Ordem de Cristo, como qualquer outra instituição monástica, vivia sob uma Regra — a Regra de S. Bento —, reveladora do verdadeiro espírito comunitário enquanto empenhada em atingir o objectivo — espalhar e defender o nome de Cristo —.

Como comunidade, os seus membros — os freires —, designação específica que desde logo os distingue das restantes instituições monásticas, subdividiavam-se em freires cavaleiros e freires clérigos.

Aos primeiros, como já tivemos oportunidade de demonstrar, competia-lhes o exercício das funções militares, bem como, algumas das vezes, a administração de uma determinada área geográfica denominada comenda.

Por sua vez, os freires clérigos, como a denominação o indica, dedicavam-se à contemplação e às práticas religiosas, podendo também ser providos de certos benefícios.

Tanto a uns, como a outros, eram-lhes atribuídas determinadas funções — dignidades ou cargos —, tendo em conta o seu estado dentro da Ordem.

Neste sentido, através dos Estatutos de 1449 e das Definições de 1503, objecto do nosso estudo, procuraremos analisar as normas de vida comum aos freires clérigos e aos freires cavaleiros, bem como as que eram específicas de cada um dos grupos. E por fim, as suas diversas competências.

Refira-se, por sua vez, que embora sendo nosso objectivo o estudo das manifestações

de espiritualidade, não podemos deixar de descrever as obrigações governativas e administrativas inerentes à dignidade ou cargo que ocupavam no seio da comunidade, quer fossem freires clérigos ou freires cavaleiros.

A Comunidade

Ao analisarmos a norma de vida dos freires da Ordem de Cristo, desde logo constatamos que estes se encontravam obrigados ao cumprimento de um certo número de normas, podendo estas ser de natureza espiritual ou temporal, das quais, muitas vezes, ficavam desobrigados e isentos.

Condições de Admissão — Lançamento do Hábito — Ano de Noviciado

Quem pretendia ingressar na ordem, devia satisfazer determinadas condições, que variavam ligeiramente, consoante se tratasse de ser admitido para freire cavaleiro ou para clérigo.

Ao cavaleiro, era-lhe requerido que fosse homem fidalgo ou bem criado, cavaleiro ou escudeiro, que não ultrapassasse os quinze anos de idade e que não tivesse mais de cinquenta¹.

¹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. VIII, fl. 18v.

E do que fosse para clérigo, tendo em conta a vertente espiritual, esperava-se desde logo que «(...) *seja sesudo e tal que em seu officio faça serviço a Deus e a ordeem (...)*»². Neste caso, a sua entrada dependia da autoridade do D. Prior e do outorgamento do Mestre. A idade mínima era de doze anos³, o que deixa desde logo antever um período mais ou menos longo (aproximadamente de doze a treze anos) de preparação para a vida sacerdotal, uma vez que a idade canónica se situava entre os vinte e quatro e os vinte cinco anos⁴.

Assim, e para a toma do hábito, devia ter um padrinho, um manto branco próprio, fazer o juramento de como não era dependente de ninguém, tal como ser servo, mordomo ou almoxarife de algum senhor, de não ter assumido qualquer compromisso com outra ordem, de não ter prometido romaria a Jerusalém ou a Roma, de como não sofria de qualquer doença impeditiva do cumprimento das suas tarefas e obrigações.

Obviamente, que o carácter monástico da Ordem, também os obrigava ao juramento dos três votos substanciais — obediência, castidade e pobreza⁵ —.

Da tomada do hábito até à profissão, seguia-se um ano de noviciado no Convento.

Durante este período os noviços seriam examinados a fim de se saber se procuravam

verdadeiramente a Deus, e se tinham zelo pela Sua obra, quer pela obediência quer pelas humilhações. Por outras palavras, havia que averiguar se teriam uma verdadeira vocação.

Desta forma, os dois primeiros meses seriam dedicados à prática de exercícios espirituais e de meditação, sendo-lhes transmitida a verdadeira dimensão de um caminho áspero e duro, através do qual se chegava a Deus⁶. Ao mesmo tempo, ensinava-se-lhes a Regra, tendo em conta a observância dos jejuns e a forma de rezar, existindo um mestre de gramática no convento que, pelo ensinamento e interpretação das leituras lhes proporcionava um maior entendimento — possivelmente, uma maior interiorização — do louvor que dirigiam a Jesus Cristo⁷.

O período de noviciado apenas podia ser encurtado, caso houvesse um profundo conhecimento do pretendente, e somente com autorização do Mestre⁸.

Profissão

O acto da profissão, deveria ser feito perante o Mestre e Prior do Convento. Nesta cerimónia ser-lhe-ia benzido o bentiño⁹, devendo o noviço prestar obediência a Deus e à Ordem, bem como ao Mestre — no caso do freire cavaleiro — ou ao Prior — no caso de freire clérigo¹⁰.

² E mais acrescenta: «(...) e non seja aleijado nem torvado da vista nem da falla nem adorado de tal door per que seja impedido pera nom poder servir a ordem em sacerdote(...)» A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XIX, fl. 23v.

³ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XX, fl. 24.

⁴ SILVA, Isabel Morgado S. e, *A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1420)*, in *Militarum Ordinum Analecta (As Ordens Militares no reinado de D. João I)*, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, p. 43.

No entanto, só lhe era lançado o hábito, e só faria profissão, depois de terem recebido ordens de Epístola, e estiver vaga ração ou meia ração. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XX, fl. 24.

⁵ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XII, fls. 19v-20v.

⁶ COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Iñaki — *La Regra de San Benito*, Biblioteca de Autores Cristianos, 2.ª edição, Madrid, 1993, cap. LVIII, pp. 163-164 e PACAUT, Marcel — *Les Ordres Monastiques et Religieux au Moyen Âge*, NTHAN Université, Série «Histoire», 1993, pp. 31.

⁷ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXIII, fls. 25-25v.

⁸ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XII, fl. 20.

⁹ Por bentiño deve entender-se Escapulário.

¹⁰ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137, cap. V, fl. 7.

O Hábito, Bentinho e Insígnias

Era obrigação comum a todos os membros a posse e uso do hábito da ordem. Este variava consoante o momento e as funções exercidas. Assim nas festas principais da ordem, deviam trazer mantos brancos com a insígnia da ordem — cruz vermelha aberta sobre branco — no peito, e nos restantes dias podiam-nos trazer de outras cores, desde que, não fossem as proibidas¹¹. O seu comprimento devia ser pelo arselho e abertos pela parte direita. No entanto os cavaleiros «(...) *pollo exercicio que ham de teer nas armas e cavaleria* (...)» podiam trazê-los mais curtos, aplicando-se-lhes em tudo mais, a normativa geral.

Parte integrante do hábito era o bentinho. Este devia ser de pano de lã branco de cinco palmos e um «*couto*» de longo e quatro dedos de ancho¹². Todos os membros da ordem estavam obrigados a trazê-lo de dia e de noite, de dia sob o jubão e de noite sobre o corpo. Tal obrigação tinha como finalidade lembrar ao seu possuidor que tinha prometido obediência ao Mestre e que vivia sob uma determinada Regra¹³.

No que se refere às insígnias da ordem, deviam todos os membros trazê-las não só nas roupas de fora, mas também nas roupas que trouxessem por debaixo das capas, de forma a que quando as tirassem, a insígnia continuasse visível. Estas deveriam ser de pano de lã vermelho, para os freires clérigos, podendo os cavaleiros e comendadores trazê-las de seda, não lhes sendo contudo permitido debroá-las de dourado ou de outra cor proibida¹⁴.

¹¹ As cores defesas aos freires eram: verde, amarelo e vermelho. Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137, cap. II, fl. 6.

¹² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XVI, fls. 22-22v.

¹³ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. LX, fls. 47-47v.

¹⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XVI (sic), fls. 22v-23.

Os Votos

O Voto de Obediência

Tal como acontecia em qualquer mosteiro beneditino, também os freires da Ordem de Cristo, estavam obrigados a jurar obediência ao seu superior — os cavaleiros ao mestre, tal como se tratasse de um abade, e os clérigos ao Prior¹⁵ —, bem como jurar obediência a Deus e à ordem.

Esta formalidade, no que se refere aos cavaleiros, reveste-se de uma particular importância, tal como tivemos oportunidade de referenciar, num período muito concreto: o de estado de guerra¹⁶.

O Voto de Pobreza

Tal como na Regra de S. Bento, era condição obrigatória a todo aquele que quisesse entrar para o convento, abdicar na totalidade de todos os seus bens, uma vez que ao ingressar na comunidade, esta tinha a obrigação de lhes prover com tudo o necessário.

Esta situação alterar-se-ia, com a justificação de que sempre que algum comendador ou cavaleiro morria, a ordem poderia ficar prejudicada, uma vez que era quase impossível saber-se quais os bens que possuía. Assim, em 1426¹⁷, decide-se sobre o direito de se fazerem testamentos, decisão esta que terá continuidade nos Estatutos reformados por D. João Vicente de 1449.

Neste sentido, o espírito primitivo da Regra de S. Bento vai perdendo a sua actualidade, acabando por ser reduzido ao que se poderia denominar de «*pobreza de espírito*».

¹⁵ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

¹⁶ Cfr. cap. III.

¹⁷ *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 133-136.

O Voto de Castidade

O voto de Castidade desde sempre foi considerado em todas as regras de instituição monástica, essencial à vida em comunidade.

Neste sentido, a sua infracção era severamente punida, sendo as penas aplicadas aos freires clérigos mais pesadas do que aos cavaleiros.

Quando penalizados, os freires tinham de se deslocar obrigatoriamente ao Convento, onde deveriam permanecer, cumprindo o jejum. Em caso de reincidência, as penas podiam ser aumentadas, podendo atingir um ano de permanência no Convento para os freires clérigos, ou seis meses para os cavaleiros, podendo até ser desprovido de qualquer benefício da ordem¹⁸.

No entanto, por bula de Alexandre VI, de 20 de Junho de 1496, passaram os freires cavaleiros da Ordem de Cristo e de Avis a poder contrair matrimónio¹⁹. Desta forma, não só se «facilitava» o ingresso na Ordem a um maior número de cavaleiros, como também, e sobretudo, se legalizada uma situação, que de facto existia.

Neste contexto, ao aceitar que os freires cavaleiros pudessem contrair matrimónio, o

¹⁸ Neste sentido, ao cavaleiro e comendador que prevaricasse, pela primeira vez, deveria deslocar-se ao Convento, onde permaneceria durante um mês e jejuaria às quartas-feiras, pela segunda vez, estaria no Convento durante dois meses, e cumpriria o referido jejum, e por fim se voltar a prevaricar, será corrigido pelo Mestre, com a pena que ele achar por bem.

No caso de ser freire clérigo, pela primeira vez, deverá permanecer no Convento por um período de seis meses, e jejuará a pão e água à sexta-feira, pela segunda vez, permanecerá no Convento um ano e cumprirá o referido jejum, pela terceira vez, será privado de qualquer benefício que da ordem tinha, e ser-lhe-á aumentado o castigo, se assim o Mestre o entender. A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap.L, fls. 40v-41.

¹⁹ Bula *Romani pontificis sacri apostolatus*, publ. por SOUSA, D. António Caetano — *Provas de História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, 2ª edição, Tomo II, 1ª pt., pp. 326-328, com a data de 1492. A mesma concessão foi feita à Ordem de Calatrava: *Monumenta Henricina*, vol. VII, doc. 43, pp. 58-60.

voto de castidade vinha precisado e, logo, matizado, já que se exigia castidade total para os freires clérigos e castidade conjugal para os freires cavaleiros.

O Jejum e Abstinência

Os freires deviam jejuar três vezes por semana, no período que vai desde a festa de Santa Cruz até à Páscoa²⁰. A partir de 1449 passaram a ter de jejuar apenas um dia por semana, isto é, à sexta feira.

Este dia, sexta feira, não só relembrava a Paixão e Morte de Cristo, bem como, porque próximo do Domingo, ajudava à preparação espiritual dos freires para a celebração da Eucaristia.

Quem praticasse mais vezes o jejum, para além do que estava ordenado, eram-lhe concedidas todas as benções e perdões da Ordem, da Sé Apostólica, de S. Pedro e de S. Paulo²¹. Por outro lado sempre que os freires cavaleiros, andavam em guerra, podiam ser dispensados desta prática, de acordo com as indicações recebidas por parte do mestre.

Esta prática ascética, era também utilizada como «castigo», como uma pena por qualquer falta em que tivessem incorrido. Neste sentido, os freires que prevaricassem nas ordenações antigas ou novas, podiam ser submetidos ao cumprimento de jejuns, mais ou menos prolongados, consoante a falta cometida. Pretendia-se assim, mortificar o corpo para expiar o pecado.

Intimamente ligada à prática dos jejuns, estava a abstinência. Esta penitência, consistia na privação voluntária de certos alimentos, muito particularmente da carne.

²⁰ SILVA, Isabel Morgado S. e — *A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1420)*, in *Militarum Ordinum Analecta (As Ordens Militares no reinado de D. João I)*, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, p. 65, nota 170, e A.N.T.T., *Ordem de Cristo*, cód. 234, 1ª pt., fls. 36-36v.

²¹ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, Doc. 84, pp. 125-137.

Em 1449, esta prática viu-se reduzida a apenas 3 dias, uma vez que foi concedida licença aos freires da Ordem de Cristo para poderem comer carne quatro dias da semana, incluindo o Domingo, em que obrigatoriamente a deveriam comer. Ficavam assim, dispensados mais um dia por semana, nomeadamente à segunda-feira, devendo no entanto, os freires que fizessem uso desta dispensa, rezar cinco Pai-Nossos e Avé-Marias, em honra de Nosso Senhor²².

A prática conjunta do jejum e da abstinência, também devia ser levada a cabo por todos os freires da Ordem, e num dia determinado.

Assim, e embora a documentação seja omissa relativamente a este assunto, a sexta-feira parece ter sido o dia indicado para esta prática comum, não só pela sobreposição dos dias estabelecidos para cada uma destas práticas, mas também, por ser o dia da semana, no calendário litúrgico, em que se recordava a paixão e morte de Cristo.

O Sacramento da Comunhão

Este sacramento, representava a máxima expressão da doutrina e o ponto culminante do seu culto. Instituída por Jesus Cristo e transmitida aos apóstolos, e pelos apóstolos, deviam assim participar os fiéis no grande mistério de Cristo através deste sacramento, que pela transubstanciação, é o corpo e sangue de Cristo, sob as aparências de pão e de vinho.

Neste sentido, ele representava um vínculo de união entre todos os membros da cristandade, mas também, e em particular, entre todos os membros da Ordem de Cristo, por serem os seguidores e defensores do Seu nome e doutrina.

É assim compreensível, que tanto os Estatutos de 1449, como as Definições de 1503, lhes dediquem uma particular atenção, estabelecendo o número de vezes e os

²² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. VII, fl.7v.

dias em que este sacramento devia ser recebido, o que variava, quer se tratasse de freires clérigos ou de freires cavaleiros.

Com efeito, era requerido aos freires clérigos, nomeadamente àqueles que não eram de missa, o cumprimento deste sacramento seis vezes por ano, isto é, no dia de Natal, no primeiro Domingo da Quaresma, no dia de Páscoa, no dia de Pentecostes, no dia de St^a Maria de Agosto e por fim no dia de Todos os Santos²³.

Aos freires cavaleiros, esta exigência era reduzida duas vezes por ano, isto é, no dia de Natal e no dia de Páscoa Florida. Era, no entanto, obrigação de todos os cavaleiros que morassem até quatro léguas do convento, a aí se deslocarem nos referidos dias²⁴.

Esta obrigação, permite-nos desde logo questionar se os restantes cavaleiros estavam isentos deste controlo.

A Comunidade perante a Morte

A morte representava o momento de maior consciencialização de que a natureza humana tem um termo, e que só pela morte, e para além dela, o Homem atingia a perfeição e a plenitude.

Neste sentido, sempre que algum membro da ordem morria, clérigo ou cavaleiro, toda a comunidade devia recitar um determinado número de orações, ou celebrar determinados ofícios, em sua memória.

Assim, a comunidade ao participar destas celebrações «trabalhava» a alma do falecido, ajudando-a a entrar no Reino de Deus, objectivo primordial para qualquer membro de uma ordem religiosa.

Mal a notícia do falecimento de um irmão de hábito chegava ao convento, logo

²³ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. IV, fls. 17v-18.

²⁴ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137, cap. V, fl. 7 e A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. XLV, fls. 38-38v.

se celebrava uma missa cantada de finados, com todos os seus ofícios.

Os freires clérigos que fossem vigários, ou de missa, diriam três missas com colecta — «*Inclina Domine in singular, pondo no segundo Fidelium Deus*» —. Os que não fossem de missa, deveriam rezar o Saltério, colocando no fim «*Requiem Eternam*». Estes, caso não soubessem cumprir com esta obrigação, deveriam rezar em sua substituição cinquenta Pai Nossos e Avé Marias, dizendo ao cabo de cada uma «*Requiem Eternam*».

Aos cavaleiros, era-lhes requerido que rezassem as Horas de Finados com um nocturno, ou em sua substituição cinquenta Pai Nossos.

O Individual

Os freires Cavaleiros / Comendadores

Os cavaleiros e comendadores, eram freires leigos, cuja principal função era o combate ao Infiel, o inimigo do nome de Cristo, pelo que a normativa, no que se lhes refere, era menos exigente em comparação com a que contemplava os freires clérigos.

Neste contexto, podiam usufruir de determinadas dispensas, tais como, a possibilidade de terem cortinas e panos de armar, usar panos de linho na cama e no corpo, poderem fazer exercício — andar no monte e à caça, ter aves e cães — para assim melhor se prepararem para os «autos» de cavalaria.

No entanto, a honestidade e a sobriedade não eram esquecidas, uma vez que, em determinados momentos, tais como em tempo de guerra e nos capitulos da ordem, deviam apresentar-se devidamente vestidos.

No primeiro caso, no que se refere ao uso de ornamentos nos seus trajes, estavam sujeitos ao arbítrio do Mestre²⁵.

No segundo caso, não lhes era permitido o uso de carapuças e mangas de pelote de

seda, vestidos com golpes, nem atacas com pontas de ouro²⁶.

Os cavaleiros, sempre que se ausentassem de Tomar por mais de um mês, não deviam partir sem ir receber a benção ao Convento. Por sua vez, os que regressavam de uma ausência prolongada, também eram obrigados, assim que chegassem a Tomar, a irem ao Convento para lá proferirem as suas orações. É de realçar, que os cavaleiros que vivessem em casa do Mestre, só podiam ausentar-se do reino mediante a licença deste.

Como acontecia com os restantes freires da Ordem, os cavaleiros também podiam receber determinados benefícios, nomeadamente no provimento de Comendas. Neste sentido, qualquer cavaleiro que fosse provido neste género de benefício receberia a designação de comendador.

A entrega de uma comenda a um cavaleiro, dependia do Mestre, que a podia entregar como recompensa pelos serviços prestados, e a título vitalício. No entanto, o provimento deste benefício obedecia a determinadas normas:

- Antiguidade do cavaleiro;
- Cada cavaleiro só podia ser provido em uma comenda;
- E só professos a podiam receber.

Após o provimento, o beneficiado devia preencher a vaga no prazo de nove dias, sob pena de a perder para outro cavaleiro, devendo também «fazer» um tombo da sua comenda, onde descreveria as rendas, direitos, possessões, herdades e propriedades, que a constituíam²⁷. Desta forma, quando fossem visitadas pelos Visitadores, mais facilmente se poderia averiguar, se o Comendador a administrava convenientemente, responsabilizando-o pelos danos ou pelos

²⁵ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. LVIII, fls. 46-46v.

²⁶ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137, cap. VI, fl. 7v.

²⁷ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. XLVIII, fl. 39v.

melhoramentos que haviam feito, recebendo todas as indulgências e perdões da Ordem, de S. Pedro, de S. Paulo, e a benção de Deus²⁸, neste último caso.

No início do séc. XVI, pelas Definições de 1503, o provimento das comendas obedecerá a outros parâmetros, que só seriam aplicados a partir do dia de Stª Maria de Agosto de 1504.

Neste sentido, qualquer cavaleiro deveria agora permanecer em África por um período de quatro anos, «(...)servindo nosso Senhor Jhesu Christo na guerra dos mouros infieis e imigos da nossa sancta fé catholica (...)», condição de base para poder usufruir de qualquer destas comendas: Stª Maria de África, Arguim, Olalhas, Rodão, Proença, Castelejo, Savacheira, Puços, Segura, Lardosa, Rosmaninhal, bem como de qualquer comenda que se viesse a instituir nas ilhas de S. Miguel e de Stª Maria²⁹.

Por sua vez, os cavaleiros que recebessem qualquer comenda em África, eram obrigados a aí ter casa e a morarem continuamente no lugar da sua comenda³⁰.

Para além destas obrigações, os cavaleiros também deviam cumprir com determinadas exigências, relativas ao seu bem estar espiritual.

Neste sentido, era obrigação de todos os cavaleiros rezarem as Horas de Stª Maria, ou em sua substituição, sessenta vezes, o Pai Nosso e a Avé Maria, distribuindo-as da seguinte forma: dez por Matinas, dez por Vésperas e oito por cada uma das outras horas³¹.

No que se refere à confissão, os comendadores apenas podiam confessar-se ao D. Prior, necessitando de uma licença sua para poderem eleger outro confessor³². Os

cavaleiros, deviam receber este sacramento pelo menos uma vez por ano³³, embora lhes fosse requerido que devidamente confessados comungassem pelo menos duas vezes por ano, no dia de Natal e na Páscoa Florida. Todos aqueles que morassem até quatro léguas em redor do Convento deveriam, obrigatoriamente, aí comparecer³⁴.

No que se refere à sua sepultura, todos os cavaleiros e comendadores deviam ser sepultados no Convento, mesmo que tivessem falecido fora dele³⁵.

O Mestre

O Mestre, representava a máxima autoridade da ordem.

A ele competia presidir às cerimónias de recebimento dos noviços³⁶, do lançamento do hábito³⁷, e da profissão³⁸, bem como podia negar o ingresso, a todos aqueles que considerasse não serem merecedores e vocacionados, desde que não tivessem professado, devendo ter, no entanto, o acordo dos cavaleiros e comendadores³⁹. No caso de serem freires já professores, a sua licença era indispensável, para os que quisessem abandonar a ordem⁴⁰. Por sua vez, todos aqueles que quisessem entrar na Ordem, para freires clérigos, necessitavam do seu outorgamento⁴¹.

²⁸ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

²⁹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XLV, fl. 38v.

³⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XLVII, fl. 39.

³¹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XII, fls. 19v-20v.

³² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XI, fls. 19-19v.

³³ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XIII, fls. 20v-21v.

³⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XIV, fls. 21v-22.

³⁵ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XV, fl. 22.

³⁶ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XIX, fl. 23v.

²⁸ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

²⁹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. LI, fls. 41v-42.

³⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. LXIV, fls. 49-49v.

³¹ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

³² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, nº 1393, cap. XLVI, fls. 38v-39.

Assim que fosse eleito, devia prestar juramento ao abade de Alcobaça, representante da Sé Apostólica⁴², e ao rei. No caso deste se encontrar fora do reino, devia prestá-lo dentro de um determinado prazo, a quem tivesse a regência do reino⁴³. Por sua vez, devia receber menagem por parte dos cavaleiros e comendadores que tivessem castelos e fortalezas da ordem⁴⁴.

Competia-lhe, também, conceder licença, caso lhe fosse requerida, e se assim o entendesse, aos cavaleiros que vivessem em sua casa e quisessem sair para fora do reino⁴⁵, bem como, conceder licença para que pudessem usar de coisas defesas⁴⁶.

Como administrador de todos os bens da ordem, devia atribuir comendas e **priorados**, ao mesmo tempo que devia zelar para **que** os cavaleiros fossem providos do necessário, até que lhes fossem concedidos os referidos benefícios. Aos freires clérigos conventuais, devia assegurar, vitaliciamente, tudo o necessário para a sua subsistência.

Para além destas atribuições, competia-lhe também agir nas contendas que pudessem surgir entre a ordem e outras entidades religiosas, em disputas entre os freires, e por fim, nas infracções individuais.

Como dignidade no plano espiritual⁴⁷, competia-lhe intervir, só em último caso, e se a normativa da ordem não fosse respeitada por quem tinha a obrigação de a cumprir⁴⁸.

Comendador-mor

Esta dignidade, no plano temporal, dentro da hierarquia da ordem, apresentava-se como segunda individualidade após o Mestre ou Administrador.

A ele competia, durante a ausência do Mestre, actuar como seu representante e substituí-lo no governo do Mestrado⁴⁹.

Em caso de morte do Mestre, devia assumir em pleno a governação da ordem, até à eleição para a dita dignidade⁵⁰.

Os freires clérigos

Os freires clérigos, como já tivemos oportunidade de referir, tinham funções exclusivamente religiosas e contemplativas, estavam isentos de qualquer participação militar, a maioria vivia no Convento, o que não impedia de serem providos de determinados benefícios e designados para certos cargos.

Assim, no que se refere aos freires que viviam continuamente no Convento, podemos dividi-los em dois grupos: os que tinham recebido ordenação para celebrar missa e aqueles que eram simples freires.

Tanto a uns como a outros, era-lhes vedada a saída e ausência prolongada do Convento, sem que para tal tivessem licença do D. Prior⁵¹, a quem estavam directamente subordinados.

⁴² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXX, fls. 29-32.

⁴³ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXXI, fl. 32.

⁴⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXXII, fl. 32.

⁴⁵ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XLIV, fl. 38.

⁴⁶ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. LXI, fls. 48-48v.

⁴⁷ Sobre as atribuições de natureza espiritual do mestre, veja-se o capítulo III deste trabalho intitulado — «Mestre lei viva».

⁴⁸ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. VI, fls. 17v-18.

⁴⁹ Tal aconteceu, quando D. Lopo Dias de Sousa, Mestre da Ordem de Cristo, foi preso em Novembro de 1384, em Torres Novas, assumindo as funções mestrais o então Comendador-mor Martim Gil, que em Abril de 1385, esteve presente nas cortes de Coimbra de onde sairia eleito D. João I — Mestre de Avis. SILVA, Isabel Morgado S. e — *A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1420)*, in *Militarum Ordinum Analecta (As Ordens Militares no reinado de D. João I)*, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, p. 49.

⁵⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXX, 29-29v.

⁵¹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXVIII, fls. 25v-26.

Era-lhes requerido que guardassem silêncio em determinadas zonas do convento e em determinados momentos, de acordo com as ordens do Prior. Esta obrigação, segundo a Regra beneditina, devia ser cultivada por todos os freires, chamando-se particular atenção para momentos muito especiais, como durante a noite e depois da hora sexta, durante a leitura no refeitório e depois desta, de forma a quem quisesse orar, o pudesse fazer sem ser importunado.

Os locais dentro do Convento onde o silêncio deveria ser absoluto, não nos aparecem descritos na normativa. No entanto, tudo indica que o refeitório, a cozinha, o dormitório e o claustro, por não serem espaços destinados à prática dos actos religiosos, fossem aqueles onde haveria maior probabilidade de esta norma não ser cumprida. O que desde logo deixa antever, a intervenção do prior do Convento, com o intuito de que a observância do silêncio fosse cumprida nos referidos locais.

Outra obrigação, a que estavam sujeitos os freires, era a de comparecerem nos ofícios divinos devidamente vestidos, isto é, envergando os mantos brancos. Esta norma, estendia-se a todos os freires, quer fossem professos, noviços ou moços, quer servissem no serviço do coro ou do altar, ou que simplesmente estivessem presentes⁵².

O Ofício da Missa, era da competência dos freires clérigos que tinham recebido ordenação sacerdotal. Neste sentido, para além dos sacerdotes hebdomadários das missas conventuais, os restantes freires deveriam celebrar uma missa por semana, sob pena de serem privados da ração de vinho. Aos restantes freires, que não tinham competência para as celebrar, era-lhes requerido que comungassem no Convento no dia de Natal, primeiro Domingo da Quaresma, dia de Páscoa e dia de Todos os Santos⁵³.

O Ofício de Finados, passou a ser celebrado no Convento a partir de 1503, todas as semanas, à segunda feira, e consistia

numa missa de finados, em que se saía com cruz e água benta⁵⁴.

O Prior-mor

O prior-mor era considerado a segunda dignidade da Ordem, representando a máxima autoridade no plano espiritual, a quem estavam submetidos os clérigos, podendo ser comparado ao deão das sécs catedrais⁵⁵.

Usufruíra de toda a autoridade nos casos pontifíciais, da mesma forma que bispo na sua diocese⁵⁶.

Este cargo era atribuído a um freire da ordem, que deveria ter conhecimento dos usos e costumes dela, e deveria ser «(...) discreto, sesudo e conhecido por bom (...)»⁵⁷, não sendo no entanto referida a forma como era apresentado.

Os seus poderes, aparecem-nos descritos ao longo dos Estatutos de 1449 e das Definições de 1503, pelo que referiremos, em termos gerais, as suas competências e obrigações no governo do convento, bem como as suas atribuições na conduta espiritual dos membros da ordem.

Neste sentido competiam-lhe determinadas obrigações administrativas e «burocráticas», como sejam:

- Repartir o terço dos bens dos freires da Ordem que não tivessem feito testamento, de acordo com a sua consciência⁵⁸.

⁵³ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. II, fls. 14v-15.

⁵⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. V, fl. 17.

⁵⁵ Para o estudo das atribuições de Deão e Prior, veja-se Alphonse X. *Primeyra Partida*, Édition et Étude par José de Azevedo Ferreira, Braga, 1980, I.N.I.C., pp. 261-262.

⁵⁶ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

⁵⁷ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXXIII, fl. 32v.

⁵⁸ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

⁵² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXI, fls. 24-24v.

- Entregar carta comprovativa do pagamento do referido terço, feito pelos freires clérigos, à Ordem⁵⁹.
- Zelar para que fosse elaborado o «*Livro de Matricula*», onde seriam registados todos os membros da ordem, a data da sua entrada, bem como a data em que haviam sido providos de benefícios⁶⁰.
- Convocar o capítulo geral, para, juntamente com os restantes freires professos, prover algum benefício que se encontrasse vago⁶¹.
- Convocar o capítulo geral, sempre que o mestrado da ordem estivesse vago, para assim se eleger novo Mestre⁶².
- Repartir as rações do Convento⁶³.
- Eleger, juntamente com os restantes freires do convento, um Prioste leigo, que teria a função de receber as rendas que pertenciam à ordem, de forma que os membros da Ordem não andassem fora do Convento⁶⁴.
- Nomear o Subprior⁶⁵.
- Ter na sua posse, uma das três chaves do cartório do Convento⁶⁶.

Para além destas obrigações, a sua intervenção também se fazia sentir de forma directa sobre os freires conventuais.

⁵⁹ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

Tal situação, é idêntica à que acontecia com o Mestre em relação aos cavaleiros.

⁶⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. LIX, fls. 46v-47.

⁶¹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXVI, fls. 26v-27.

⁶² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXX, fls. 29-30 e cap. XXXIII, fl. 32v.

⁶³ As rações que eram distribuídas pelos raçoeiros, ou porcionários, inserem-se num processo de organização eclesiástica que permitia o aumento do corpo clerical sem sobrecarga das despesas. MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga ...* p. 362

⁶⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXVII, fls. 27v-28.

⁶⁵ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. LVII, fls. 43-43v.

⁶⁶ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. LXIII, fl. 48v.

Devia, assim, estar presente no acto de receber na ordem qualquer pretendente⁶⁷, dependendo exclusivamente do seu consentimento as admissões para freire clérigo⁶⁸. Devia também estar presente no lançamento do hábito⁶⁹ e na profissão⁷⁰.

Competia-lhe, igualmente, zelar para que os noviços fossem ensinados⁷¹, pelo que devia manter no convento um mestre de gramática.

Controlo da saída e permanência dos freires fora do Convento⁷², a récita do ofício das horas segundo os antigos costumes da ordem⁷³, e o cumprir por parte do sacristão com o provimento do altar⁷⁴, também eram da sua responsabilidade.

Assim como, vigiar para que o ofício de finados fosse celebrado semanalmente⁷⁵, zelar pelo cumprimento do silêncio, em determinados momentos, e em determinados locais, no Convento⁷⁶, visto ter a cura das almas das pessoas da ordem, confessar todos os comendadores e cavaleiros, com a excepção daqueles que tivessem provisão de Roma⁷⁷, e celebrar as missas solenes nos dias principais do ano litúrgico⁷⁸.

⁶⁷ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XII, fls. 19v-20v.

⁶⁸ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XIX, fl. 23v.

⁶⁹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XI, fls. 19-19v.

⁷⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XIII, fls. 20v-21v.

⁷¹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXII, fls. 24v-25.

⁷² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXIV, fls. 25v-26.

⁷³ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. I, fls. 14-14v.

⁷⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. III, fls. 15-15v.

⁷⁵ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. V, fl. 17.

⁷⁶ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

⁷⁷ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XLVI, fls. 38v-39. Também o D. Prior podia eleger um confessor, que o absolvesse dos seus pecados. Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

⁷⁸ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. IV, fls. 15v-17.

Outra das suas obrigações, não menos importante, consistia no corregimento e aplicação de penas, aos freires que prevaricavam.

Neste sentido, a sua acção fazia-se sentir sobre todos aqueles que não guardavam as ordenações novas e velhas da ordem⁷⁹, sobre os freires clérigos que não cumpriam com os jejuns e com o sacramento da comunhão⁸⁰, sobre os que pecavam carnalmente⁸¹ e por fim, sobre os que compareciam nos ofícios divinos sem os mantos brancos⁸².

Competências, que podemos denominar de governativas, no sentido em que faziam com que a comunidade cumprisse as normas estabelecidas nos estatutos e definições.

O Subprior

No que se refere à dignidade de Subprior, a escassez de dados apresentada pela normativa não facilita a sua caracterização.

A sua designação era da competência de D. Prior⁸³, o que leva a crer que seria uma pessoa da sua confiança, de forma a actuar no sentido de o ajudar e substituir, sempre que se encontrasse impossibilitado.

Esta dignidade, só podia ser exercida por uma pessoa que estivesse livre de qualquer outra obrigação. Neste sentido, as Definições de 1503, são muito específicas: «(...) que o *soprior* e o *sacristão* *nom podera seer hũa so pessoa nem andaram juntamente, salvo em pessoas apartadas por sy* (...)».

Para seu mantimento, recebia, para além

⁷⁹ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

⁸⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. II, fls. 14v-15.

⁸¹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. I, fls. 40v-41.

⁸² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXI, fls. 24-24v.

⁸³ (...) *aja aquella freire que dom prior ordenar pera suprior da casa* (...) A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. LVII, fls. 45v-46.

da razão da sua freiria, a quantia de 4.000 reais por ano⁸⁴.

O Sacristão

Esta dignidade, a quem competia prover o altar-mor de tudo o necessário, bem como zelar por todos os utensílios de culto, relíquias e ornamentos⁸⁵, assume por isso grande importância.

Competia-lhe ainda, à morte do Mestre, guardar o estoque, a bandeira e o selo da Ordem, até à eleição de um novo Mestre, na qual também participava⁸⁶.

Possuía uma das três chaves do cartório do Convento⁸⁷, à semelhança do que acontecia com o D. Prior.

O freire que fosse eleito para esta dignidade, devia ser professo de ordens sacras, podendo as suas funções serem, em certa medida, comparadas às do tesoureiro das catedrais⁸⁸.

Sobre a sua eleição pouco podemos adiantar, uma vez que a normativa da ordem não o refere. No entanto, tendo em conta o que se passava em Calatrava, em que esta dignidade era atribuída em capítulo e vitaliciamente, podemos supor que o mesmo aconteceria na Ordem de Cristo⁸⁹.

⁸⁴ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. LVII, fls. 45v-46.

⁸⁵ Veja-se o capítulo IV — «O sentido do *Esplendor Litúrgico da Ordem de Cristo em 1503*».

⁸⁶ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. XXX, fl. 29.

⁸⁷ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n.º 1393, cap. LXIII, fl. 48v.

⁸⁸ SOLANO, Emma — *La Orden de Calatrava...* p. 144; MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no Séc. XV*, p. 232; Alphonse X. *Primeyra Partida*, Édition et Étude par José de Azevedo Ferreira, Braga, 1980, I.N.I.C., pp. 264-265; e SILVA, Isabel Luísa Morgado S. e — *A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1420)*, in *Militarum Ordinum Analecta* (As Ordens Militares no reinado de D. João I), Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, p. 54.

⁸⁹ SOLANO, Emma — *La Orden de Calatrava...* p. 144.

O Vigário de Tomar

A dignidade de vigário de Tomar, só podia ser exercida por um freire professo⁹⁰.

A sua eleição estava a cargo do Mestre e Convento, cabendo ao Prior-mor confirmá-lo⁹¹. O facto de ser dada a faculdade ao Prior de confirmar a pessoa designada para exercer este cargo, deixa antever que as suas obrigações deviam ser complementares com a forma de agir do seu superior.

Possuía uma das três chaves do cartório do Convento⁹².

Ao Vigário de Tomar, competia a cura das almas de Tomar e seus termos, de Santiago de Santarém, bem como de outros lugares dentro da sua jurisdição⁹³.

A sua autoridade nos casos apostólicos era idêntica à do Prior da Ordem, isto é, a sua jurisdição estendia-se aos seu súbditos e pessoas eclesiásticas e seculares, da mesma forma que a do bispo, em relação à sua diocese⁹⁴.

⁹⁰ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. XXXV, fl. 33v.

⁹¹ A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. XXXV, fls. 33-33v.

⁹² A.N./T.T., *Regra e Definições de 1503*, Série Preta, n° 1393, cap. LXIII, fl. 48v. Tal como acontecia com D. Prior e Sacristão.

⁹³ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

⁹⁴ Estatutos da Ordem Militar de Jesus Cristo de 1449, *Monumenta Henricina*, vol. X, doc. 84, pp. 125-137.

CONCLUSÃO EM TERMOS GERAIS, QUE CONCLUIR?

Efectivamente podemos dizer que há uma evolução na normativa da Ordem de Cristo. Anunciada no ano de 1426, torna-se muito mais clara em 1449, denotando uma maior precisão na forma de regulamentar, que viria a culminar em 1503.

Sem dúvida que, o período que coincide com a administração da milícia de Cristo, pelo Infante D. Henrique, corresponde a um tempo de mudança que impõe e exige adaptações a todos os níveis.

A Ordem de Cristo, como instituição de criação régia, participando de um projecto Joanino (D. João I) — a expansão e os descobrimentos portugueses — apoiada pelo Infante D. Henrique, não podia deixar de corresponder a este novo apelo — o de uma Cruzada — que passava, num primeiro momento, por uma tomada de posição político-militar e diplomática.

No entanto, apesar de enfrentar uma conjuntura nova, e como tivemos oportunidade de constatar, a normativa da Ordem procurou manter sempre a vivência conventual, elo de ligação entre todos os seus membros, quer fossem freires cavaleiros, quer fossem freires clérigos.

Assim, os provam as normas relativas ao ofício divino, pelas quais estes ofícios deveriam ser celebrados de acordo com os antigos costumes da Ordem.

Neste contexto, o ofício da missa e as festas principais do calendário litúrgico, cerimónias durante as quais, o altar deveria

ser provido com o máximo de esplendor, e às quais, os freires da Ordem se deviam apresentar com os seus mantos brancos, assumiam particular importância, salientando-se pelo seu conteúdo em relação aos restantes.

Por sua vez, o combate ao Infiel, principal razão da existência de qualquer ordem militar, era uma constante, e «vivificava-se» pelas normas de 1449, assumia-se como — a verdadeira vocação — , tanto mais que nesse preciso momento se vivia intensamente o problema da «*subjugação do Infiel ao nome de Cristo*», em África.

Terminadas as conquistas e o processo da expansão e descobrimentos, a Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo, não abandonaria esta sua vertente militar, adaptando-a, «*pacificando-a*», assumindo a defesa de todos os territórios que se encontravam sob o domínio português.

Impunham-se mudanças.

E a mudança aconteceu.

Assim, as definições de 1503, acentuaram a importância da vivência interna, da prática religiosa e do espiritual dos seus membros, que dela deveriam ser o exemplo vivo.

No entanto, as várias dispensas e isenções¹ que ao longo do tempo foram sendo

¹ No que se refere às dispensas e isenções de que foram alvo alguns membros da Ordem de Cristo, relembre-se a bula do papa Eugénio IV, de 20 de

concedidas à Ordem e aos seus membros, no sentido do não cumprimento de certas obrigações contempladas pela normativa, constituíam um forte impedimento ao aprofundar da vivência ascética.

A laicização que se fazia sentir a nível dos freires não clérigos, manteve-se, se é que não se acentuou.

De facto, ao assegurar o domínio português — pela defesa armada — sobre os territórios conquistados e descobertos, a Ordem de Cristo, permitiu que os seus freires cavaleiros/comendadores, assumissem cada vez mais uma postura laica.

Lembremo-nos da criação das novas comendas por D. Manuel I, que chegaram às centenas, todas elas destinadas a agraciar e a premiar o bom desempenho e os bons serviços prestados Além-mar — e que na sua maioria passavam pelo exercício de uma função não só militar, mas também político-administrativa.

Neste contexto, valerá a pena recordar alguns governadores e vice-reis do Estado da Índia, que eram membros da Ordem de Cristo:

Lopo Soares de Albergaria — 2º Governador — 1515-18

D. Vasco da Gama — 2º Vice-Rei — 1524
D. Henrique de Meneses — 5º Governador — 1522-24

Lopo Vaz de Sampaio — 6º Governador — 1526-1529

Nuno da Cunha — 7º Governador — 1529-38²

Desta forma, a Ordem de Cristo, acabaria por abrir caminho para um outro tipo de intervenção, que seria assumido pelas ordens religiosas, nomeadamente pelos Franciscanos e pelos Dominicanos. Claramente teria de ser esta a opção uma vez que a sua característica militar a desviava de uma prática evangelizadora. Serão essas ordens religiosas que, em vez de «*poer o jugo da fé sobre os pescoços dos infiéis*», irão intervir no sentido de transmitir a fé e o nome de Cristo aos descrentes, pela força da Sua Palavra — pela Evangelização.

No entanto, apesar de «não evangelizar», a Ordem de Cristo, pelas definições de 1503, revigorava, vivificava, a sua vertente espiritual, provando como era possível a uma instituição monástica-militar medieval «*integrar-se*» na modernidade.

Fevereiro de 1440, segundo a qual passaram os cavaleiros e comendadores a poder contrair matrimónio, ficando assim parcialmente isentos do voto de castidade. *Monumenta Henricina*, vol. VII, doc. 43, pp. 58-60.

² No que se refere ao rol de Vice-reis e Governadores do Estado da Índia, veja-se: CASTELO BRANCO, Manuel da Silva, *As Ordens Militares na Expansão Portuguesa. Vice-Reis e Governadores da Índia que, no século XVI, tiveram os hábitos de Avis, Cristo e Santiago*, in «As Ordens Militares em Portugal», Estudos Locais, Palmela, 1991, pp. 57-66.

Transcrição da Regra e Definições da Ordem do Mestrado
de Nosso Senhor Jesus Cristo
A.N./T.T. , Série Preta, nº 1393¹

(fl.1)

*A Regra e Diffinções da Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo*².

(fl.1v) [fólio em branco]

(fl.2)

Aqui se começa a Regra da ordem do mestrado de Nosso Senhor Jhesu Christo

Prologo na reformaçam da Sagrada Ordem da Cavalleria de Noso Redemptor Jhesu Christo feyta autoritate apostolica

Ioannes Dei et Apostolice Sedis gratia episcopus olim Lamacensis et nunc Visensis iudex delegatus

¹ Para transcrição deste documento, seguimos as *Normas para a transcrição e publicação de documentos medievais e modernos*, 2ª ed., Braga, da autoria de Avelino de Jesus da Costa.

Por razões de tratamento informático do texto, alguns sinais de acentuação sobre determinadas letras, nomeadamente o til ~ teve de ser substituído pelo trema, na nasalação de *hüua, plqüua, nenhüua*.

² Os Estatutos e Definições aqui transcritos, encontram-se disponíveis nos A.N./T.T., Série Preta, nº 1393. No entanto, não podemos deixar de referenciar um outro exemplar deste livro, que se encontra também disponível nos mesmos arquivos com a cota Série Preta, nº 1392. A opção por nós tomada, relativamente ao estudo do primeiro livro em detrimento do segundo, deve-se ao facto do livro com a cota Série Preta, nº 1392 apresentar algumas lacunas no seu texto — fólios em branco —, nomeadamente o fólio 8 e 8v. Também nos Manuscritos da Livraria, n. 767 (só as definições).

et executor autoritate apostolica ad infrascripta specialiter deputatus universis et singulis quos infrascriptum tangit negocium vel tangere poterit quomodolibet in futurum salutem. Noveritis quod nuper secunda die Januarii anno Domini M. CCCC. XLIII. in civitate Ulixbonensi in aula seu palacio excellentissimi et nobilissimi Domini Infantis domini. Hen[rici] [perpetui] (fl.2v) gubernatoris militie Jhesu Christi in his regnis pro parte dicti domini et venerabilium militum fratrum dicti Ordinis fuit nobis quoddam rescriptum seu quedam littere appostolice sanctissimi in Christo Patris et domini domini Providentia Dei pape Eugenii quarti fuerunt presentate in pergameno scripte sub vera bulla plumbea in corda canapis pendentis bullate ut Romane Curie moris est nom viciate nom cancellate neque in aliqua sui parte suspecte sed omni prorsus vicio et suspitione carentes prout ex inspectione earum prima facie apparebat quarum quidem litterarum thenor de verbo ad verbum sequitur et est talis.

Eugenius episcopus servus servorum dei venerabili fratri Joanni episcopo Lamacensis salutem et apostolicam benedictiam Super gregem dominicum nostre divinitus vigilantie creditum intenti prout nobis desuper concediter speculatoris officium exercentes religioni dedito eo providentius studio gubernari cupimus ut in eis cordium scrutator alm[ificu]s nihil inueniat nota dignum. Ad hec [enim nostros] quottidie cogitatus diffundimus ad id nostri pectoris studia desideranter exponimus ut illustrata virtutum radiis religio [huiusm]odi dilatetur ac vigeat et mediis normisque (fl.3) debitis existentiam iugiter contingat salutarem. Cum itaque sicut exhibita nobis nuper pro parte dilecti filii nobilis viri Henrici ducis Visensis et perpetui administratoris in spiritalibus et temporalibus militie

Jhesu Christi per sedem apostolicam deputati petito continebat propter varia dicte militie ordinationes ac statuta: et quorum aliqua plurimum illi dispendiosa quedam vero minus rationabilia sunt gravia in huiusmodi spiritualibus et temporalibus ipsa militia sustinuerit detrimenta pro parte dicti ducis et administratoris nobis fuit humiliter supplicatum ut super his opportune providere de benignitate apostolica dignaremur. Nos igitur huius supplicationibus inclinati fraternitati tue de qua in hiis et aliis specialem in Domino fiduciam obtinemus per apostolica scripta committimus et mandamus quatenus vocatis qui fuerint evocandi ac visis et diligenter examinatis per te statutis et ordinationibus predictis necnon eiusdem militie consuetudinibus ex ipsis etiam si roboris apostolici firmitate vallata sint [illa que] minus rationabilia seu militie predictae vel eius fratribus ac personis dispendiosa censi possint et ex quorum observantia scandalum ac inconveniens a succedere deberent auctoritate] (fl.3v) apostolica tolas revoces casses irrites et annullas. Ipsosque fratres et personas deinceps ad illorum abservantiam nom teneri auctoritate prefata denuncias ac reliqua que congruentia et pro futura militie necnon fratribus et personis predictis honesta quoque et rationabilia fuerint et per que si serventur votivum in spiritualibus et temporalibus predictis incrementum dicta que militia suscipere prefatorumque fratrum et personarum status etiam divini propagatione cultus salubriter dirigi valeant eadem auctoritate approbes et confirmes. Alia quoque statuta et ordinationes edas ac illa necnon et omnia ex premissis que non revocaveris statutis et ordinationibus ac ipsis fratribus et personis irrefragabiliter observanda decernas ac universa et singula facias disponas et exequaris que pro statu et incremento necnon aliis premissis congruere prospexeris pariter et expedire super quibus plenam et liberam tibi concedimus thenore presentium facultatem non obstantibus constitutionibus apo[stolicis] ceterisque contrariis quibuscunque. Datum Florentie anno Incarnationis Domini M. CCCC. XXXVIII decimo Kalendas Decembris pontificatus nostri anno quarto. Qui[bus] litteris apostolicis nobis sic pre (fl.4) sentatis publicatis pariter ellectis ut prefertur eis que per nos cum ea qua deicit reverentia receptis fuimus pro parte supradictorum excellentissimi Domini Infantis Henrici Ducis Visensis administratoris dicti Ordinis et venerabilium militum et fratrum eiusdem cum debita instantia requisiti ut ad executionem dictarum litterarum apostolicarum et contentorum in eisdem procedere curaremus iuxta traditam seu directam in eisdem nobis formam.

Nos vero iudex delegatus et executor prefatus visis dictis litteris et attentis requisitione e petitione dictorum excellentissimi domini et venerabilium militum ac fratrum volentes mandatum apostolicum reverenter exequi ut tenebamur prout etiam tenemur presentibus partibus quas prefatum negocium tangit cepimus inquerere et cognoscere de contentis in predicto rescripto. Et quia nom potuimus statutorum constitutionum et ceterorum que requirebantur plenam informationem habere supersedimus iam dicto negocio usque nunc. Nunc vero vocatis etiam vocandis e quorum interest visis etiam et diligenter examinatis statutis ordinationibus et consuetudinibus dicti ordinis et omnibus que requiruntur et habita eorum plena informatione ut fructum (fl.4v) salutarum in Ecclesia Dei afferat dispositio et provisio nostra immo verius apostolica pro remedio animarum in dicto ordine vivendum amputando et tollendo superflua et dispendiosa corrigendo que reperimus iusta e rationabilia addendo et innovando que vidi et intellexi fore necessaria cetera rationabilia et congruentia approbando Deum pre oculis habendo circa ea que nobis preposita fuerunt sic ordinandum duximus. (fl.5)

Capitulo primeiro como ho convento de Thomar he cabeça de toda a ordem.³

E por quanto achamos que no primeiro estabelecimento e ordenamento desta ordem de Christus ho papa Johane XXII que a ordenou e estabeleceo quis e mandou que ho convento e cabeça de toda a ordem fosse em Castro Marim por ali seer exercicio de cavalaria e frontaria contra os mouros que ainda eram em aquellas partes e depois pella graça de Deus seendo expulsos e lançados daquella comarca por quanto a terra era e he minguada de mantimentos e ho dicto convento se nom podia hy manter. Do meestre com conselho da ordem sem autoridade do papa o mandou per desvairadas partes destes regnos e depois pera Tomar onde ora estaa que he lugar

³ Os 24 capítulos que se seguem, são os estatutos de 1449, reformados por D. João Vicente, bispo de Viseu, por súplica do então Governador e Administrador, Infante D. Henrique, datada de 1 de Abril de 1434, ao Papa Eugénio IV. Monumenta Henricina, vol. IV, Doc. 141, pp. 358-369.

Sobre este assunto, remetemos o leitor para o capítulo II — «Dos Estatutos de 1449 à Regra e Definições de 1503», nota n° 17.

mais pertencente e melhor da ordem⁴. Porem per autoridade apostolica aprovamos confirmamos e estabelecemos a dita translaçam e situaçam do convento seer (fl.5v) em Tomar onde agora estaa e ser cabeça da ordem assi e per aquella guisa que era em Castro Marim.

Capitulo segundo do avito, cruz, vestiduras, panos e coores defesas.

Item. Por quanto nom achamos em regra nem estabelecimentos certo avito que esta nova ordem ouvesse de usar. E achamos que per costume tiinham trazer cruz vermelha no peito aberta sobre branco⁵. E aas festas traziam mantões brancos compridos pello artelho, e aos outros dias sobresa-yas e mantões doutras coores nom defesas, e mays traziam bentinhos de dia e de noyte sob ho jubam. Porem ordenamos e aprovamos e mandamos que usem seu avito pera sua ordem distincto em maneyras sobredictas de vestiduras assi como antes usarom, em tal guisa que os mantões brancos que ham de teer em cabiido e festas e em os quaaes ham de comungar e ham de seer enterrados. sejam acerca do artelho. abertos pella parte direyta. E as outras vestiduras dos clerigos freyres sejam isso mesmo compridos. E os cavalleiros pollo exercicio que ham de teer nas armas e cavalleria tragam suas vestiduras ao menos pello gyolho e de (fl.6) hy pera fundo quam compridas quixerem e tragam seus sayos e mantos per tal guisa que a cruz venha sempre direyta no peyto onde ha hade trazer. E as coores defesas aos ditos cavalleiros som panos verdes que he verdegay e vermelhos e amarelhos. E qualquer que ho contrairo do sobredicto fezer. perca a roupa. e o mestre a faça executar. E qualquer que o souber e for negligente em ho nom dizer ao mestre per palavra ou per escripto sera obrigado a dizer quinze vezes ho Pater Noster e

Ave Maria, por cada dia que for negligente ao nom dizer. E esta pena dos trajos deffesos e dos ditos vestidos. dee o mestre aos moços da estribeyra: ou a outras pessoas quaaes elle quiser. E assi acerca dos outros vestidos e coores que forem desonestas e defesas, a saber, capellos e calças e mangas e jubões, se os trouxerem das coores defesas.

Capitulo terceiro do que convem aos cavalleiros.

Item. Ordenamos que os cavalleiros possam trazer pannos de seda que nom sejam das coores defesas segundo he [or] (fl.6v)denado no capitulo supra proxima, e possam teer cortinas sem broslamento e bancaaes e panos d'armar. e possam usar de panos de linho em suas camas⁶ e seus corpos. e possam fazer exercicio pera se vezarem e ensinarem aos autos da cavalleria, a saber, andar a monte e aa caça e teer aves e câaes e todallas outras cousas que pera tal auto perteencem. E a esto nos movemos por quanto achamos que os de Calatrava tem privilegio novo para esto e muyto mays largo. E quanto he a seus guarnimentos que pertencem a seus trajos e aimda na guerra façam como lhes mandar seu mestre assi em trazer espaldas guarnidas e cadeas d'ouro, esporas, cintas e guarnimentos de bestas assy como tem custume.

Capitulo quarto do modo que os cavalleiros ham de teer no rezar

Item. Ordenamos acerca do rezar: que os cavalleiros e comendadores rezem as Horas de Sancta Maria do costume que souberem: e os que nom souberem leer rezem se[sen]ta vezes a Pater Noster com outros tantas Ave (fl.7) Maria, a saber, dez por matinas e dez por vespervas e oyto por cada huia das outras horas: e rezem aas horas devidas se ho poderem fazer. Da coreiçam dos que em ello errarem fique a seus confessores⁷. E se per algum

⁴ No que se refere a esta problemática veja-se a nota nº 12, deste trabalho no capítulo III — Mestre «*in viva*» —.

⁵ Tendo a Ordem de Cristo, à data da sua fundação, ficado sob a observância da Ordem Militar de Calatrava, teria também usufruído dos seus privilégios, assim podemos compreender a bula *Devotinis vestre sinceritas*, de Bento XII, datada de 21 de Junho de 1337, que irá conceder à Ordem de Calatrava a substituição do capelo, por cruz de cor vermelha, em lâ, devendo esta ser colocada nas vestes exteriores sobre o peito, do lado esquerdo. *Monumenta Henricina*, vol. I, Doc. 83, pp. 176-177.

⁶ Segundo a Regra Beneditina, bastaria aos seus membros terem nas suas camas, uma esteira, uma coberta, uma almofada e uma manta. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Ináki — *La Regla de San Benito*, 2ª ed., Madrid, 1993, cap. 55, p. 160.

⁷ O erro na recitação das orações, por parte dos membros da Ordem de Cristo, era absolvido pelo confessor, no entanto segundo a regra beneditina, o erro no recitar de um salmo, responsório, antifona ou na leitura, deveria ser corrigido em presença de todos com

caso de door ou doutro algum trabalho ho que sabe leer nom poder rezar has ditas horas: possa rezar hos sobre ditos Pater Noster. E andando en guerra rezem como lhes seu mestre mandar⁸.

Capitulo quinto da profissam, confissam e comunham.

Item. Ordenamos que a profissom se faça como se sempre fez, a saber, que prometam beem e obediencia a Deus e a seu mestre e aa ordem atee ha morte: e hos clerigos ao prior da ordem⁹. E que hos cavalleiros e comendadores sejam cada anno confessados e comunguem ao menos duas vezes no anno¹⁰, a saber, per Natal e Paschoa florida.

humildade, não o fazendo, o prevaricador incorreria num maior castigo devido à sua negligência. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Inâki — *La Regla de San Benito*, 2^a ed. Madrid, 1993, cap. 45, pp. 144-145.

⁸ Era uma obrigação de todos os freires, tanto clérigos como cavaleiros rezarem todos os dias as horas, no entanto, por bula do papa Eugénio IV, datada de 1435, ficavam os cavaleiros da Milícia de Calatrava, dispensados de as rezar, sempre que estivessem em guerra com os muçulmanos. RUIZ, Emma Solano — *La Ordem de Calatrava en el Siglo XV*, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, nº 38, 1978, Cap. II, p. 153.

Sobre este assunto veja-se o capítulo IV — «O Sentido do esplendor litúrgico em 1503», e as notas nº 2, 3 e 4.

⁹ Tanto os freires clérigos como cavaleiros, deviam cumprir três votos para ingressarem na Ordem. São eles, o voto de pobreza, voto de castidade e o voto de obediência. Relativamente a este último, era obrigatório aos futuros membros da Ordem, prometer obediência aos seus superiores, confessores ou directores espirituais. Como podemos constatar, aos freires cavaleiros competia prometer obediência ao Mestre e por sua vez os freires clérigos deveriam prestá-la ao Prior do convento.

Segundo a Regra Beneditina, o que vier para ser admitido, deve prometer diante de todos, no oratório, perseverança, conservação de costumes e obediência perante Deus e Santos. Feita esta promessa, deve redigir-se um documento, pela mão do próprio, se soubesse escrever, ou por quem soubesse, pondo-lhe o noviçado o seu sinal, colocando-o em seguida sobre o altar. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Inâki — *La Regla de San Benito*, 2^a ed., Madrid, 1993, cap. 58, pp. 163-167.

¹⁰ Nesta cerimónia, deviam os freires, seguir a

Capitulo sexto do jejuum¹¹. (fl.7v)

Item. Ordenamos que jejuuem hos ditos cavalleiros e freires hum dia na somana, a saber, ha sexta feira e mais hos dias ordenados pella Sancta Ygreja. E pollo mais jejuum que cada huum quiser fazer, lhe damos has bençoões e perdoões da ordem, e da See Apostolica, e de Sam Pedro, e de Sam Paulo. E andando hos dictos cavalleiros na guerra, acerqua do jejuum façam como lhes ho meestre mandar.

Capitulo setimo do comer da carne.

Item. Ordenamos que hos dictos cavalleiros e freyres possam comer carne tres dias na somana a fora ho Domingo em que ha devem de comer e pollo dia que damos que he ha segunda feira aalem do que he ordenado, lhes mandamos que diguam cinco vezes ho Pater Noster e Ave Maria aa honra de Nosso Senhor.¹²

sua ordem de antiguidade, sempre que forem receber a comunhão. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Inâki — *La Regla de San Benito*, 2^a ed., Madrid, 1993, cap. 63, pp. 172-174.

¹¹ Segundo os instrumentos das boas obras, devem os membros desta Ordem amar o jejum. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Inâki — *La Regla de San Benito*, 2^a ed., Madrid, 1993, cap. 4, pp. 82-86. Aquele que estiver a ler no refeitório deve estar em jejum, podendo no entanto, beber um pouco de vinho com água. Idem, *Ibidem* cap. 38, pp. 134-135. A partir do Pentecostes, devem jejuar todas as quartas e sextas-feiras, até à hora nona e aos restantes dias até à hora sexta. Idem, *Ibidem*, cap. 41, pp. 138-139. Sempre que algum hóspede for recebido na casa, pode o Superior suspender o jejum, desde que não coincida com um dia de jejum maior, devendo no entanto os restantes membros guardá-lo. Idem, *Ibidem*, cap. 53, pp. 155-156.

¹² Esta norma não era extensiva aos enfermos que se encontrem num estado de debilidade, uma vez que estes, poderiam consumi-la até se encontrarem restabelecidos. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Inâki — *La Regla de San Benito*, 2^a ed., Madrid, 1993, cap. 36, pp. 132-133. Era-lhes, no entanto vedado, o consumo de carne de quadrúpedes. Idem, *Ibidem*, cap. 39, pp. 135-137.

Capítulo VIII do silêncio¹³.

Item. Ordenamos que acerca do silencio dos que som conventuaaes. façam como lhes mandar ho seu prior. (fl.8)

Capítulo nove da enleijam do mestre novo.

Item. Ordenamos e mandamos que a emleijom do meestre se faça como ho comendador moor e dom prior e samchristão e claveiro e com nove cavalleyros hos mays anciaãos que na ordem ouver que aaquelle tempo da enleijom poderem seer presentes. E ha forma da enleijom seja segundo forma de direito canonico e segundo as constituições da ordem assi acerca da pessoa: como modo e forma da dicta enleijom.

Capítulo X que fala dos noviços.¹⁴

Item. Ordenamos e mandamos que ho officio que se haa de fazer aos noviços: façasse segundo tem de costume em suas ordenações antigas: com Heni creator spus: etc.

Capítulo XI da aprovaçam dos privilegios.

Item. Aprovamos confirmamos e mandamos que hos da dicta ordem usem dos costumes: statutos: privilegios e liberda (fl.8v)des as quaaes

¹³ O silêncio no refeitório deveria ser respeitado durante a leitura, de modo a que não se ouça nenhum rumor ou voz, para além da do leitor. Sempre que alguém necessitar de algo, deve requerê-lo através de sinais ou por pequenos sons. COLOMBAS, García M. e ARANGUREN, Ināki — *La Regla de San Benito*, 2ª ed, Madrid, 1993, cap. 38, p. 134. Assim que for terminado o ofício no Oratório, o silêncio deve permanecer, de forma a não incomodar aqueles que nele quiserem continuar a orar. Idem. *Ibidem*, cap. 52, p. 153. Deve manter-se silêncio absoluto depois da hora sexta, quando descansarem Idem. *Ibidem*, cap. 48, p. 147. O silêncio deve ainda ser absoluto durante a noite. Se alguém for surpreendido a ir contra a Regra será severamente castigado, salvo se a quebrou por ordem do Abade, ou por uma necessidade extrema, como seja no recebimento de hóspedes, devendo neste caso, guardar toda a descrição. Idem. *Ibidem*, cap. 42, pp. 139.

¹⁴ Ver nota nº 22.

sempre ouverom e antiguamente usarom: e em hos privilegios da ordem do Temple som contehudas e mandamos que usem delles como sempre usarom. E que isso meesmo usem dos de Calatrava e d'Alcantara e d'Avis que atee aqui som avidos.

Capítulo XII da cura das almas que a dom prior e ao vigayro pertencem.

Item. Aprovamos que ho vigario que tem cura das almas assi em Tomar e seus termos e em Santiago de Santarem e em outros lugares onde se sua jurisdicòm estende e esso meesmo da cura prior do convento e das outras pessoas da ordem que per costume absolviam de todollos casos pontificiaaes e ainda dos outros papaaes nom achamos que ao papa a nenhuum remetesse: nem achamos expressa auctoridade porque se assi fizesse: porem por tolher duvida e scrupulo de consciencia que em taaes casos e muytas partes poderia viir. Per auctoridade apostolica declaramos e mandamos que o prior em seu convento e pessoas religiosas: e seus familiares sobre que antiguamente teve e tem jurisdicòm (fl.9) spiritual. E esso mesmo ho dito vigairo a seus subditos e pessoas assi ecclesiasticas como segraaes a que se sua jurisdicòm estende tenham e tenha prior e vigayro aquella autoridade nos casos pontificiaaes que cada huum bispo tem em sua diocesi, os quaes per sy ou per seus comissaros possam fazer e exercitar. E o prior possa pera sy enleger confessor. e per autoridade apostolica nos lhe avemos por cometidos os casos assi agora como entonce pera ho aver de absolver. E o dito prior per essa mesma ordenamos e estabelecemos que possa dar autoridade ao vigairo que pera si possa enleger confessor e o possa absolver dos casos sobreditos. E per semelhante guisa possa fazer ao meestre quando ho confirmar ou lho requerer.

Capítulo XIII, da jurisdicòm e liberdades do vigayro.

Item. Outorgamos e mandamos per autoridade apostolica que o vigayro de Thomar use de sua jurisdicòm direitos e liberdades como sempre usou e teve de custume e como sempre hos outros usarom. (fl.9v)

Capítulo XIII, como ham de partir os beens das pessoas da ordem¹⁵.

Outrossy ordenamos. estabelecemos e mandamos. que por quanto os freires desta ordem assi clerigos, como cavalleyros, conventuaaes e sergentes, aa hora de suas mortes eram todos roubados e a ordem nom avia quasi nada, nem ho mestre e comendador moor e claveiro do que aviam d'aver dos cavaleiros da dicta ordem. E esso mesmo ho priol do que lhe perteence dos freires clerigos e conventuaaes e as suas consciencias eram encargadas por nom poerem em boom recado ho que aa ordem perteencia. E por nom mandarem pagar as dividas e criados e serviços que lhes fezerom, nem mandarem fazer por suas almas nenhua cousa. Portanto movendonos com piedade acerca das ditas pessoas. Estabelecemos per autoridade apostolica que todallas pessoas da ordem assi mestre ou governador ou prior ou comendador moor ou claveyro ou quaesquer outros cavalleiros ou freires ou conventuaes ou sergentes da di (fl.10)ta ordem. que derem e pagarem pera as obras e ornamentos do convento a meetade das rendas que agora ygualmente rendem huum anno as suas comendas e rendas que tem ou lhes depois forem acrecentados pella ordem que elles possam fazer de todo ho movel

¹⁵ Segundo a Regra Beneditina, não era permitido terem como coisa sua qualquer bem sem autorização do abade, uma vez que nem lhes era permitido dispor livremente do seu corpo, nem da sua vontade. Tudo quanto necessitassem, deviam recebê-lo do «pai do mosteiro». COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Ināki — *La Regla de San Benito*, 2ª ed., Madrid, 1993, cap. 33, pp.127-128. Se, nos leitos for encontrado alguma coisa que não tenha sido dada pelo abade, o transgressor será submetido a severo castigo. *Ibidem*, cap.55, p. 161.

Durante a vigência dos estatutos da Ordem de Calatrava, no Capítulo Geral celebrado em 1426, levantou-se a impossibilidade dos freires poderem fazer testamentos. *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 60, pp. 112-115.

Por sua vez, e tendo em atenção o voto de pobreza a que estavam sujeitos os membros desta Ordem, o levantamento desta proibição, irá por em causa a cláusula de — nada possuir —, ao mesmo tempo que por dispensações pontifícias, outros elementos nomeadamente o uso de panos de seda, esporas e ornamentos de ouro, vão deixando de ter significado, muito embora, para o seu uso se exigisse autorização do Mestre (Ver cap. III de 1449 e cap. LXI de 1503).

que tiverem aa hora da morte ho que lhes prou-ver livremente. E de todallas novidades que aa sua morte ficarem, ou ajam de render atee ho primeiro dia de Sam Joham que vier em tal maneira que se morrer no outro dia depoyos de Sam Joham veença logo a novidade do dito anno. pera fazer della ho que lhe prou-ver. E se morrer ante huum dia ou no dia de Sam Joham nom possa aver cousa nenhũa das rendas do anno que se começa pello dicto Sam Joham.

Capítulo XV, de como se ham de recadar as rendas.

Item. Estabelecemos e mandamos que estas sobreditas rendas que assi os comendadores e pessoas da dicta ordem pagarem, (fl.10v) sejam entregues ao recebedor das obras do convento, e scripta a recepta e despesa pollo escrivam das ditas obras. E elle fara as despesas segundo lhe mandar o governador ou mestre que for naquelle tempo nas ditas obras e ornamentos.

Capítulo XVI, como ho que pagar ha de tirar carta.

Item. Ordenamos que o comendador ou freyre que assi pagar aa dita ordem a meetade da renda de huum anno, tirara carta do mestre ou governador como faz saber que tem pago, e que lhe daa lugar que possa distribuir o dito movel.

Capítulo XVII, do movel das comendas.

Item. Ordenamos que nenhum movel nem cousa que aja na casa quando aa comenda ou beneficio vier, nom fara despesa nenhũa, por que ha de ficar sempre na casa.

Capítulo XVIII, dos que nom tirem carta. (fl.11)

Outrossy ordenamos que nom avendo carta da ordem como dito he, todo ho que ficar aa sua morte, ficara ao meestre e ao comendador e claveiro, a saber, ao comendador moor as armas e bestas, e ao claveiro a roupa de vestir e da cama, e ao governador ou meestre todo ho al que ficar, e assi a dom prior dos clerigos. E se morrer sem manda ou cedula, ficaram estas cousas sobreditas segundo suso he scripto, a saber, ao mestre, comendador moor. claveiro, e a dom prior.

Capitulo XIX, dos que nom fazem testamento.

Item. Ordenamos por prol das almas de aquelles que nom ordenarem em suas vidas por suas necessidades seus testamentos, que ajam ho terço dos moveis que lhes forem achados aa sua morte, os quaaes sejam pera suas almas e pera os que os serviram. E esto se reparta segundo a consciencia de dom prior per aquelles que elle entender sem nenhuma obrigação.

Capitulo vinte, que fala dos beens de rayz. (fl.11v)

Item. Ordenamos estabelecemos e mandamos que dos beens de raiz que mercarem ou lhe ficarem de suas heranças, ou per doaçam ouverem. que leixando o terço aa ordem, das duas partes possam distribuir e fazer per semelhante guisa ho que lhe prouver, tirando carta dello do mestre ou governador. E os freyres de missa e conventuaes, ajam carta de dom prior. E aquelle que quiser pagar a dinheyro en sua vida ho terço do que valerem os beens de raiz que lhe vierom por herança ou per compra ou per doaçam os quaaes aviam de ficar aa ordem, faça sua paga e tire sua carta de todo, e nom a tirando, fique todo aa ordem como dito he. E tal repartimento nom se entenda em beens que da ordem tenha ou lhe pertencem.

Capitulo vinte huum, da forma da carta da recadaçam.

Item. Ordenamos e mandamos que se faça carta destas cousas por se nom conlunyarem em esta forma, a saber, que ho meestre faz saber que foão comendador pode fazer de taes beens no que lhe prouver, por (fl.12) que elle pagou ho terço delles aa ordem segundo devia e nom possa doutros fazer nada, se nom dos que assi tirar carta. E deve de entender que faz grande pecado se os per alguũa maneira conlunyar aa ordem como nom deve, porque lhe faz assaz degraça.

Capitulo vinte dous, como se ham de despender hos beens que ficam aa ordem.

Item. Ordenamos que estes beens que assi ficarem aa ordem per morte destas pessoas della, sejam despos nas obras do convento como ho meestre mandar.

Capitulo vinte tres, como ham de fazer hos cavaleyros pera averem os perdões.

Outrosi porque ao tempo desta reformaçam achamos que ho dicto governador e comendadores per maior partte eram benfeitores, portanto lhes encomendamos (fl.12v) que ho façam cada vez melhor a seu poder, e leixem as comendas quando os Deus levar melhoradas e nom peyoradas. E ho que ho assi fazer aja a bençam de Deus e Sam Pedro e de Sam Paulo, e sejam lhe per autoridade apostolica outorgadas todallas indulgencias e perdoanças que a ordem tem e daa aos bemfeytores della.

Capitulo vinte quatro, da penitencia ordenada aos que nom guardarem ho que lhes he mandado¹⁶.

E por quanto atenta a fragilidade das pessoas e a malicia dos presentes tempos, nos movemos em esta reformaçam e mays verdadeiramente despensaçam a diminuir e minguar algüas cousas da observancia regular acerca dos jejuuns e orações. Porem querendo tirar scrupulo acerca desto, queremos que os religiosos cavaleyros freyres e religiosos nestas cousas aqui determinadas nom sejam obrigados aos modos antiigos, nem a pena de pecado mortal, por nom guardarem algüas ordenações da ordem an(Fl.13)tiguas nem novas, salvante em aquelles casos onde posemos expressa

¹⁶ Os irmãos que não cumprirem com o que lhes é ordenado, devem ser corrigidos primeira e segunda vez, por um ancião. No caso, de não se emendarem poderão encorrer em excomunhão, e seguidamente na pena de açoites. Se mesmo assim, se mantiver prevaricador, recorrer-se-á à oração pessoal, por parte de todos os irmãos. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Ináki — *La Regla de San Benito*, 2ª ed., Madrid, 1993, caps. 23 e 28, pp. 117-118 e pp. 122-123. Segundo a gravidade da falta, se aplicará o castigo, sendo esta uma atribuição do Abade. Quando algum for culpado de faltas leves, será excluído da mesa comum, no Oratório não cantará nenhum salmo, antifona, nem recitará nenhuma leitura até que tenha cumprido a pena. Só poderá comer sozinho, depois de todos os irmãos haverem comido. Idem. *Ibidem*, cap. 24, pp. 118-119. No caso de faltas graves, será excluído da mesa comum, assim como do Oratório. Não poderá ter companhia de nenhum irmão, nem conversar. Deve permanecer só, cumprindo os trabalhos que lhe mandarem. Comerá sozinho, à hora que o abade mandar, não podendo ele nem ninguém benzer a sua comida. Idem. *Ibidem*, cap. 25, p. 119.

pena, ou em outros que de sy mesmo tragam pecado mortal, mas sejam obrigados a pena temporal de jejuuns, orações, disciplinas e enclaustramento. Sobre as quaes cousas desencargando nossa consciencia, encargamos ha do mestre e do padre prior e visitadores e pessoas a que perteenecer de ho correger ou requerer correijam. E os que nestas cousas da observancia antiiga forem diligentes aas guardar ou nos jejuuns ou vestidos, outorgamos lhe per autoridade de Deus, e de Sam Pedro, e de Sam Paulo, e da Ygreja a nos cometida em esta parte aalem de todos seus meritos as bençoes e indulgencias da ordem, as quaes segundo creemos som muytas. Item. Rogamos, e encomendamos, amoestamos e hortamur in domino, todas as pessoas religiosas da ordem, que ajam em suas orações e bemfeitorias encomendado todollos feitos da ordem, e em especial tenham emcargo desta despensaçam e largueza que ora he feita, assi que ho Senhor Deus queira comprir seus defectos e nossos acerca destas cousas e d'outras, e nos outorgue parte e quinhem de todas suas orações e bemfeitorias. E assi todos aquelles que tal memoria de nos ouverem dizendo cada dia (fl.13v) hũa vez a Ave Maria por nos, lhe outorgamos por cada Domingo ou festa pera sempre quarenta dias de perdom, hos quaes lhe Deus outorgue a elles e a nos, por ifinita secula seculorum.

Corroboraçam

Et nos Johannes miseratione divina olim Lamacensis e nunc Visencis indignus episcopus sic hec exsecutus, descripsimus, ordinavimus, approbavimus, roboravimus, et confirmavimus, ita exsecutus describimus e ordinamus, ac auctoritate apostolica nostre manus sub scriptione, signo que et sigillo approbamus, roboramus et confirmamus non addendo vel diminuendo in ceteris. Si quis vero contra regulam vel ordinem Christi temerarie presumpserit in nostra executione, ordinatione, determinatione addere vel diminuere, indignationem beatorum apostolorum Petri et Pauli beati que Benedicti, sciat se incurrere. Sciat que iuxta dictum Joannis in apocalipsi bona sua minui et mala augeri. Datum secunda die Octobris. in Thomerii conventu eiusdem ordenis. Era millesima quadringentesima quadragesima no (fl.14)na incarnationis domini nostri Jesu Christi cui est honor e gloria in eternum. Amen.¹⁷

¹⁷ A partir deste momento dá-se inicio às Definições de 1503.

Seguem se as diffinções do capitulo que el Rey nosso senhor governador do meestrado de Nostro Senhor Jhesu Christo fez no convento da villa de Thomar no mes de Dezenbro do anno de mill e quinhentos e tres.

Capitulo primeyro, dos officio divinos

Item. Primeiramente acatando nos como as sanctas e devotas orações he cousa muy aprazivel a Deus e aceyta neste mundo a sua vontade, definimos e ordenamos que o officio divino em o convento desta nossa ordem devotamente se diga de dia e de noite per todas e cada hũa das pessoas regulares do dito convento e todo se faça com inteira devaçam e muita limpeza, guardando sempre no rezar e em todo ho outro serviço da casa os antiigos custu (fl.14v)mes da dita nossa ordem. E defendemos por esta nossa diffinçam, e estreitamente mandamos a dom prior do convento que ora he e aos que pellos tempos adiante forem que nos ditos officios devinos e assi en toda a cerimonia e costumes delles nom acrescentem nem minguem em nenhum tempo nem per nenhũa maneyra em nenhũas festas nem em outros tempos nenhũa cousa daquello que antiigamente sempre no dito convento se fez e costumou fazer e em todo guardem os usos e antiigos costumes do dito convento e regra da dita ordem.¹⁸

¹⁸ Ao apresentarem as suas súplicas ao Senhor, os membros da Ordem devem fazê-lo (...) com verdadeira humildade e com o mais puro abandono (...) com pureza de coração (...) e breve (...). COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Ināki — *La Regla de San Benito*, 2ª ed., Madrid, 1993, cap. 20, pp. 114-115.

Se alguém se engana ao recitar um salmo, responsório, antifona ou na leitura, deve em presença de todos humildemente dar uma satisfação, não o fazendo, incorrerá num maior castigo devido à sua negligência. Idem, *Ibidem*, cap. 45, pp. 144-145.

Segundo a Regra Beneditina, as Horas Canónicas são sete, sem contar com o officio nocturno. Assim, os Offícios diurnos eram celebrados às horas de Laudes, Prima, Tercia, Sexta, Nona, Vésperas e Completas.

O Offício de Laudes, devia celebrar-se invariavelmente ao raiar da aurora. Era o officio do novo dia, celebrava a vitória da luz sobre as trevas, simbolizava o triunfo de Cristo sobre a morte, a vitória da graça sobre o pecado. O Offício de Laudes celebrava-se da seguinte forma: Começará com o salmo 66, seguindo-se o salmo 50, que se deverá dizer com antifona. Os dois restantes salmos devem obedecer aos dias

Capítulo segundo, dos sacerdotes que nom forem domairos que hũa vez na somana digam missa, e os que nom som de missa comunguem seys vezes no anno.

Aleem desto os sacerdotes que nom forem domayros das missas conventuaes, hũa vez na somana celebrem e digam missa, so pena de serem privados da reçam do vinho. E os que nom som de (fl.15) missa as festas abaixo decraradas devotamente confessados receberam a sancta comunham a missa conventual, a saber, por Natal, e primeira Dominga da Quoresma, dia de Pascoa, Pinthe-coste, Sancta Maria d'Agosto, e dia de Todollos Sanctos. E os jejuuns e silencio e todas as outras cyrimonias de todo sejam guardadas segundo os antiigos costumes da dita ordem e nossa regra ho manda. E aquelles que disto forem traspassadores asperamente sejam castigados per dom priol.

da semana, assim às segundas devem-se recitar os salmos 5 e 35, às terças os salmos 42 e 56, às quartas os salmos 63 e 64, às quintas os salmos 87 e 89, às sextas o 75 e 91 e por fim no Sábado o salmo 142 com o cântico do Deuteronomio com Glórias. Nos referidos dias deve ainda dizer-se um cântico dos profetas com salmônia da Igreja romana, em continuação devem dizer-se os *Laudate*, uma leitura dos Apóstolos, o responsório e o hino ambrosiano. Não deve terminar esta celebração sem que se reze o Pai Nosso. Aos Domingos não se dá nenhuma interrupção entre as Vigílias e o ofício de *Laudes*. Consiste este ofício na recitação do salmo 66 sem antífona, seguido pelo salmo 50 com Aleluia, e pelos salmos 117 e 62. Segue-se o *Benedicite* e os *Laudate*, uma leitura do Apocalipse, o responsório e o hino ambrosiano, ou então, o cântico Evangélico e as preces letânicas. Idem, *Ibidem*, cap. 22 e 23, pp. 105-106 e p. 337. As horas de Prima, Tercia, Sexta e Nona, têm a mesma estrutura, isto é, uma invocação inicial, o hino próprio de cada hora, três salmos, seguindo-se uma leitura, o verso *Kyrie eleison* e por fim as formulas finais. Idem. *Ibidem*, cap. 17, pp. 109-110 e p. 341. A hora de Vésperas, designa o ofício da tarde. A sua estrutura é mais rica que a das outras horas menores. É constituído por quatro salmos com antífona, seguidos da leitura, responsório, hino ambrosiano, verso, cântico evangélico, preces litânicas e conclui-se com a oração dominical. Idem. *Ibidem*, cap. 17, p. 110 e p. 342. As Completas apresentam um carácter conclusivo, celebram-se no fim do dia, imediatamente antes do descanso noturno. fazem parte deste ofício três salmos cantados sem interrupções e sem antífonas, hino próprio da hora, uma leitura, o verso *Kyrie eleison*, terminando com a benção. Idem. *Ibidem*, cap. 17, p. 110 e p. 343.

Capítulo terceiro, que fala da cera do altar.

Item. Porque o serviço do altar deve com toda solennidade seer feito, definimos e ordenamos que a cera que daqui em diante nelle ouver d'arder e servir seja deste peso e grandura abayxo decrarada, a saber, as vellas que ham de estar no altar sejam de tres palmos e meo de comprido, e de dous arrateens cada hũa. E as outras vellas que ham de estar nos castiçaaes de latam junto do altar sejam de quatro palmos, e de dous arrates e meeo cada hũa. (fl.15v) E nos castiçaaes grandes que estam afastados estaram brandoes de quatro arrateens e meeo de cera cada hum e de tres pavios. E nom se traram mays os capuchos que veem ao Avangelho e ao levantar do Corpo de Nosso Senhor e nos outros tempos que ao altar se costumam trazer acesos. E em seu lugar se traram tochas de quatro fyos de dez arrateens de cera cada hũa. E toda esta cera defenimos e ordenamos que seja branca. E nesta maneira ho satisfara e compryra o samchristão ou aquelle que disso carreguo tener. E mandamos a dom priol que tenha grande cuydado de assi ho fazer e compri¹⁹.

Capítulo quarto, das obrigações das missas e officios que tem dom priol.

Item. Porque nom achamos em definçam nem em statuto alguũa obrigaçam que dom priol tem das missas que ha de dizer, e officios que ha de fazer. Conformando nos com os usos antiigos, porque em todo tempo se sayba, declaramos por essa nossa de (fl.16) ynçam que o dicto dom priol he obrigado de dizer as missas e fazer os officios abayxo declarados, a saber,

Leera sua somana como cada hum dos outros freyres do convento.

Item. Vespora de Natal dira a missa.

Item. Ao dia de Natal dira a missa.

Item. Na festa dos Reix a missa.

Item. Dia da Purificaçam ho officio das can-deas, e dira a missa e alevantara a antifaam na precissam. No die Beata Virgo.

Item. Dia de Ramos fara o officio da beençam delles, e na precissam alevantara a antifaam. Ingrediente domino, e dira a missa.

¹⁹ Sobre as atribuições do Sacristão, veja-se o capítulo IV — «O Sentido do Esplendor Litúrgico em 1503».

Item. Quinta feyra e sesta e Sabado da somana mayor fara todos os officios e dira as missas.

Item. Ao Sabado vespora de Pascoa beenzera ho fogo.

Item. Dia de Pascoa dira a missa.

Item. Dia da Ascensam dira a missa, e na precissam alevantara a antifaam. O Rex Glorie.

Item. Vespora de Pyntecoste dira a missa.

Item. o Dia de Pynticoste dira a missa.

Item. Dia da Trindade dira a missa.

Item. Dia de Corpus Christi dira a missa.

Item. Dia de Sam Joham Baptista dira a missa.

(fl.16v)

Item. Sam Pedro e Sam Paulo dira as missas d'ambas estas festas.

Item. Dia de Sam Beento dira a missa.

Item. Todas as festas de Nossa Senhora dira as missas.

Item. Vesporas d'Ascensam de Nossa Senhora, e da Nacença dira as missas.

Item. Ha de beenzer os noviços.

Item. Ha de dizer a missa pello finado presente e fazer todollos outros officios.

Item. Ha de dizer as missas nos cinco officios principaaes dos finados.

Item. Ha de levantar todas as antifaans da Manificat, e Benedictus das festas principaes do anno e das festas de Nossa Senhora, e assi as vesporas como nos dias, e todas as domaaos do Natal, Pascoa, e Pinthecoste e dias das doze lições.

E mays alem de todo esto satisfara todas as outras obrigações declaradas nos husos. E estas cousas aqui declaradas nom lhas ordenamos ora novamente soamente por acharmos que pellos husos e antiigos costumes todos os dom priores som a ellas obrigados. E mandamos ao dito dom priol que todo assi cumpra e satisfaça per si resalvando quando (fl.17) tal impedimento ou necessidade estrema tener pera ho nom poder fazer, porque entom ho satisfara per quem seu carreguo tener. E porem nom seendo de infirmitade pagar lhe a as missas que assi por elle disser.

Capitollo quinto, do officio que se ha de fazer pellos finados.

Item. Porque nom achamos que neste convento se sayse sobre os finados aas segundas feiras de cada somana como universalmente se costuma na Ygreja de Deus. Por seer cousa assi proveitosa, definimos e mandamos que daqui em diante todas as segundas feiras de cada somana

se diga neste convento missa de finados, e se saya sobre elles com cruz e agua beenta segundo universalmente se costuma. E quando aa segunda feira fosse impidida por se fazer d'alguum sancto, se fara ho primeiro dia daquella somana que for vago. E encomendamos muyto a dom prior que assy ho satisfaça. (fl.17v)

Capitulo sexto, dos officios e orações que se ham de fazer pellos finados da ordem.

Item. Porque se sayba mays avisadamente ho que se ha de rezar e fazer por cada pessoa de nossa ordem, quando a Nosso Senhor aprouver de pera sy ho levar. E per esta nossa defymçam seja sabido e manifesto e definimos e ordenamos, que quando alguum comendador ou cavaleyro vigayro ou freire fallecer da vida deste mundo, logo como no convento se souber se diga por elle hũa missa cantada dos finados com todos seus officios. E os vigairos e freires que som de missa diguam por elle tres missas com a collecta, Inclina Domine, in singular metendo no segundo lugar, Fidelium Deus. E os que nom som de missa e soberem ho psalterio, rezaram huum psalteiro, dizendo em cada cabo de psalmo, Requiem Eternam. E os freires que nom souberem ho psalterio, diram cento e cinquenta vezes ho Pater Noster e Ave Maria, dizendo no cabo cada huum, Requiem Eternam. E os cavalleiros diram as horas dos fynados com huum noctur (fl.18)no. ou cinquenta vezes ho Pater Noster. E por aquy nom tolhemos os freires conventuaes averem de comprir todo ho mays que estaa nos usos do convento do que se ha de fazer pellos finados. Antes definimos e mandamos que inteiramente se cumpra e guarde como se nesta nossa definçam estevesse compridamente declarado. Porem porque principalmente as cousas da boona governaçam do convento cargam sobre dom prior delle. E elle com todo cuydado pella mayor obrigação que a ellas teem do que outro alguum. As deve comprir no que a elle toca, e as fazer comprir e guardar a seus subditos. Muyto lhe encomendamos e mandamos que as cousas aqui declaradas que a elle pertecem fazer, e todas as outras de que elle em seu convento teem a execuçam. As faça inteiramente comprir e guardar como por estas defimções estaa mandado e declarado em maneira que nom seja necessario o meestre ou governador nisso entender, antes o faça assi beem como delle se deve esperar por sua bondade e melhor seu enxemplo.

*Capitulo setimo, do modo do receber dos noviços e a maneira que se fara*²⁰.(fl.18v)

Item. Porque ho começo de todallas ordeens he filhar os noviços e fazer profissam, definimos e ordenamos que no receber dos ditos noviços se guarde esta maneira.

Capitulo VIII, das pessoas que devem ser recebidas aa ordem.

Item. Do cavaleyro que ha de seer recebido por freyre pera aver comenda e poder seer mestre. Deve seer homem fidalgo ou beem criado que seja cavaleyro ou escudeiro conhecido por boom, e que passe de hidade de quinze annos ao menos, e que nom passe de cinquenta annos. Em tam maneira que por menos de hydade nem por grande hydade nom leixe de fazer serviço a Deus e aa ordem em feito de cavalleria pera que foy estabelecido. E ho homem que for aleijado ou despossado que nom possa filhar armas, posto que seja de hidade nom seja recebido na ordem.

²⁰ No que se refere à entrada de noviços na Ordem, podemos verificar que existem algumas diferenças conforme forem para cavaleiros (cap.VIII, VIII, IX, X) ou para clérigos (cap. XIX, XX). Assim, a idade balizada para os cavaleiros está compreendida entre os 15 e os 50 anos, sendo a idade mínima aceitável para os clérigos de 12 anos.

Para Calatrava, durante o Séc. XV, eram requeridas três condições para o ingresso na Ordem: nobreza, limpeza de sangue e legitimidade de nascimento.

No que se refere à nobreza as definições de 1238, são as primeiras a mencionar a conveniência dos freires cavaleiros serem filhos de cavaleiros ou fidalgos, recomendação que se converteu em norma nas definições seguintes.

Relativamente à limpeza de sangue, era vedada a entrada a conversos, não só para freires clérigos como para cavaleiros.

No que diz respeito à legitimidade, tratava-se de uma prerrogativa também exigida, muito embora fosse facilmente suprimida, através da obtenção de uma bula papal de Legitimação. RUIZ, Emma Solano — *La Ordem de Calatrava en el Siglo XV*, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, nº 38, 1978, Cap. II, pp. 133-134.

Capitulo IX, que ho mestre com conselho d'alguuns dos comendadores que em sua casa estiverem deve receber a ordem. (fl.19)

Item. Quando ho mestre os taaes filhar pera cavalleyros e comendadores, posto que sejam pertencentes pera ello como dicto he, deve ho de fazer tomando conselho d'alguuns dos cavalleiros e comendadores que aquelle tempo em sua casa estiverem.

*Capitulo X, que ho que deve seer recebido deve seer primeiro cavaleyro.*²¹

Item. Se aquelle que assi for eleyto pera freyre comendador ainda nom for cavalleiro deve o pri-

²¹ Embora nada nos seja dito sobre a forma da cerimónia e orações para este período concreto, podemos ter uma ideia, através de um *Formulário de Oraçoens, e Ceremonias para se armarem cavalleiros e se lançarem os habitos de nosso senhor Jesus Chisto...*, datado de 1789. Assim esta cerimónia deveria ter lugar numa Igreja, a que assistiriam um freire clérigo, ou na sua ausência um Sacerdote constituído em dignidade Eclesiástica, para fazer as benções, e três cavaleiros, devendo um ser o Padrinho. A todos era obrigatório trazerem vestidos os seus mantos brancos.

Do lado esquerdo do altar-mor, deveriam colocar-se as armas sobre um pano de seda. Estas consistiam numa espada, um murrião e umas esporas de prata.

O que for armado cavaleiro, deverá estar ajoelhado em frente do Altar, competindo a um dos cavaleiros presentes (o Padrinho), trazer a espada desembainhada sobre um prato, para assim o Sacerdote dar início à Benção da Espada. Terminada a cerimónia o referido cavaleiro pegará na espada e a embainhará ao afilhado, prosseguindo o sacerdote na benção das restantes armas. Terminada a benção das armas, competia ao Padrinho colocar o Murrião sobre a cabeça do afilhado e aos dois cavaleiros assistentes as esporas. De novo o Padrinho lhe desembainhará a espada e lhe fará as seguintes perguntas: *Quereis ser Cavalleiro? Se promette de guardar tudo o que os Cavalleiros são obrigados a guardar, segundo Ordem da Cavallaria? Às quais deve o pretendente a ambas responder Sim. O Padrinho de seguida com a espada deverá dar um golpe no Murrião, dizendo: Deos vos faça bom Cavalleiro. Acabada a cerimónia de novo o Padrinho colocará a espada na bainha e o Sacerdote tomando-o pela mão começará nova Oração. Acabada esta tirará o padrinho o murrião da cabeça, os*

meiro de seer ante que entre na ordem e depois lancem lhe ho avito, porque depois que ho tiver he duvida se ho pode seer.

*Capitulo XI, da maneira em que se lança
ho avito.²²*

Item. Definimos e ordenamos que quando ho mestre quiser lançar ho avito a alguum cavalleiro

dois cavaleiros assistentes tirarar-lhe-am as esporas e o novo cavaleiro retirará a espada da cinta e abraçará os referidos cavaleiros e os demais assistentes. MONTEIRO, Antonio Joze Xavier — *Formulário de Oraçoens, e Ceremonias para se armarem cavalleiros e se lançarem os habitos de nosso senhor Jesus Chisto, S. Tiago da Espada, S. Bento de Aviz, e S. João de Malta, Porto, Oficina de João Agathon, 1798, pp. 1-10.*

²² Para se proceder ao lançamento do hábito, o cavaleiro, acompanhado dos Padrinhos, deve ajoelhar-se aos pés daquele que lhe for lançar o hábito (Mestre, Prior, ou Sacerdote), o qual lhe perguntará: *Que he que demandais?* Devendo o pretendente responder: *A misericordia de Deos, e ajuda desta Santa Ordem.* Dito isto, o cavaleiro levantar-se-á, e o que lhe for lançar o hábito deverá recordar-lhe todas as obrigações a que ficará sujeito assim que o receba, realçando mesmo aquelas a que anteriormente estavam sujeitos, e que por várias razões foram sendo dispensadas pelos Papas.

Seguidamente perguntar-lhe-ão se vem confesado e comungado, de forma a receber o hábito em estado de graça, se fez voto de entrar em outra Religião, e por fim se fez algum voto temporal, como seja o de ir a Jerusalém, a Roma ou a Santiago, uma vez que se o fez, ao ser-lhe lançado o hábito da Ordem, só o poderá cumprir com licença do Mestre. A estas três perguntas deverá o pretendente responder a verdade.

Posto isto, antes de receber o hábito, dir-lhe-ão as asperezas e obrigações a que ficará sujeito, nomeadamente o de cumprir os três votos substanciais: Obediência, Pobreza e Castidade, a obrigação de trazer o Bentinho da Ordem, assim como a Cruz da Ordem na roupa de forma a nunca serem vistos sem ela, a rezar todos os dias as Horas de Nossa Senhora, Matinas e Antífona, Verso, Oração da Cruz, um Pai Nosso e Avé Maria, confessarem-se quatro vezes no ano e a comungar no dia de Natal, Páscoa, dia de Espírito Santo e dia da Exaltação da Cruz de Setembro. São ainda mais obrigados a jejuar todas as sextas-feiras, e os que tiverem Comendas são obrigados a mandar dizer pelos Freires Clérigos e Cavaleiros que falecerem quatro missas e os que tiverem apenas uma Tença devem mandar dizer duas.

que seja pera comendador se tenha esta maneira, a saber, deve se aseentar no cabido ou em outro lugar honesto quando nom estiver no convento em sua seeda de praça, e Dom prior na sua (fl.19v) seda se hy for e todolos outros cavalleiros e freires que hy se acertarem, ham de estar em seus bancos per suas ancianidades, e vestidos todos em seus mantos brancos com suas cruces. E ho que mantam branco non tener non estee hy no cabido, e ho mestre ho costranga que o tenha d'hy em diante.

*Capitulo XII, do modo em que viíraa o noviço
a ordem.*

Item. Do meestre e dom prior e cavalleiros assi aseentados, hiram dous cavalleiros pello noviço que quer viir aa ordem, e vestilhe am seu beptynho sem seer bento, porquanto quando fezer profissam se lhe e ha de beenzer. E viiram com elle ante ho mestre, e lançar se ham de bruchos ante elle em terra, e ho mestre lhe preguntara. Que demandaes, e elles lhe responderam. A misericordia de Deus, e ainda de vos outros todos. E ho mestre lhe diga entom que se levante. E como for levantado faça lhe leer as asperezas da ordem, a saber, faça lhe pergunta ho meestre ou quem elle mandar se he homem de fora da ley ou se he servo ou moordomo ou almoxariffe d'alguum senhor que seja obrigado de dar conta, ou deve a alguem (fl.20) alguia cousa ou contia que nom possa pagar, ou se entrou em outra ordem, ou se prometeo romaria a Casa Sancta de

Todos aqueles que pela vila de Tomar passarem, ficam obrigados a ir à Igreja do Convento fazer Oração e tomar a benção do D. Prior. Deve ainda o que receber o hábito ter sempre o livro da Regra e Definições da Ordem.

Posto que o cavaleiro tenha conhecimento e propósito de guardar o que fica dito, deve aquele que lhe for lançar o hábito, estando o cavaleiro de joelhos, dizer: *Qui incipit in te Deus, ipse perficiat.* lançando-lhe o Manto Branco com a Cruz de Noviço, procedendo o Sacerdote a nova oração. Acabada esta, será lançada água benta e o abraçará, devendo o cavaleiro beijar-lhe a mão e levantar-se-á, sendo-lhe dada a benção. MONTEIRO, Antonio Joze Xavier — *Formulário de Oraçoens, e Ceremonias para se armarem cavalleiros e se lançarem os habitos de nosso senhor Jesus Chisto, S. Tiago da Espada, S. Bento de Aviz, e S. João de Malta, Porto, Oficina de João Agathon, 1798, pp. 11-23.*

Jerusalem, ou Roma, porque o que ha de entrar nesta ordem ha de viir forro e livre de todas estas cousas, e ha de amar pobreza e castidade e seer obediente a seu mestre, e non teer em sy querer ou non querer se non ho que lhe mandar seu mestre e sua ordem. E que non deve de entrar nesta ordem com preitesia dizendo: esto me daram. Mas deve ho de fazer por serviço de Deus e encomendar se a Elle e em esperança de seu mestre de o prover na ordem segundo que virem que ho merece. E mays lhe ham de dizer. que quando quiser folgar dir lhe am que traballe nos trabalhos da guerra por serviço de Deus e defensam de sua terra e da sua ordem. E quando quiser comer que ho mandaram jejuunar, e quando quiser jejuunar manda lo am comer. Assi que nenhuia cousa ha de seer em sua vontade. E se diser que de todo esto he livre e que entende todo soportar. Emtam lhe dira ho mestre que ho ha por recebido a ordem. E que no tempo que estiver na ordem amte que faça a profissam se enformara no que lhe manda fazer sua ordeem assy de jejuuns como do rezar e assy nas regras della. E emtom lhe diram que (fl.20v) pode estar huum anno e huum dia sem seer professo da ordem. E ante deste tempo se pode sayr da ordem se quiser, ou a ordem ho engeitar se viir que nom he perteencente pera ello. E nom lhe daram comenda nem tença, nem estara em cabido ante que faça profissam. E porem se ao mestre prouuer com acordom dos cavalleiros que hy estiverem pode tomar a profissam ante do tempo quando por bem tener segundo ho conhecimento que tener do dito cavaleyro. Pero por que muytas vezes ho mestre comete ho lançar dos avitos a dom prior do convento. Difinimos e mandamos que em caso que ho noviço queira loguo fazer profissam ante do anno e dia da provaçam ho dito dom prior, ou quem ho receber per autoridade do meestre lha nom receba sem seu especial mandado.

Capitulo XIII, de como se ha de fazer a profissam.

Item. Quando ouver de fazer a profissam ho cavaleiro. assentar se a ho mestre e dom prior comandadores em seus assentos segundo que se ha de fazer quando lhe lançam ho avito, e viira ho no (fl.21) viço e dous cavalleiros com elle vestidos em seus mantos brancos com sua cruz e bentinho. E assentar se am em gyolhos ante o mestre ou ante aquella que por seu mandado lhe poder tomar a profissam. E diram as pallavras que disse-rom a outra vez, a saber, preguntar lhe a ho mestre que demandaes. E elles lhe responderam, a

misericórdia de Deus e ainda de vos outros todos. As quaaes assi ditas ho mestre lhe dira. Que elle he recebido aa ordem ha tanto tempo no qual elle podia aver conhecimento della. Porem que elle esta forro e sem nenhũa obrigaçam. E se lhe prouuer de deixar a ordem que o pode fazer. E se lhe prouuer de ser freire. Que elle e os cavalleiros da ordem por ho conhecerem por boom lhes praz de o receber a ella por irmãao. E se elle disser que lhe praz, tome lhe ho mestre as mãaos antre as suas estando o cavalleiro em juelhos ante elle e diga nomeando se por seu nome.

Eu frey foãao cavalleiro me praz de entrar nesta ordeem de Nosso Senhor Jhesus Christom, e faço a Deus e a vos profissam de bem e obediencia atee minha morte, e aos outros meestres que depois vierem em minha vida. E ho mestre ho beyje na face, e assi fica professo.

E emtom feyto assi ho bentinho e o manto (fl.21v) branco e a cruz que nelle trouxer, lhe sera tirado com a oraçom de Exuatte Dominos, em que adiante seera toda declarada. E depois de beento per dom prior ou quem seu carreguo tener, lho tornara o mestre a lançar dizendo, Induote, etc., como adiante esta oraçom sera de toda scripta. E despoys de todo assi feyto lhe dira o dito prior ou quem seu carreguo tener as outras orações nos husos conthiudos que a diante seram escriptas.

Capitulo XIII, de como se pode sayr da ordem²³.

Item. Ante que faça profissam o noviço se pode sayr da ordem sem obrigaçam della. E o mestre ho leixar e tirar lhe o avito. E tambem o mestre ho pode tirar da ordem se viir que pera

²³ Como podemos constatar pelos capitulos 14 e 15 (relativos aos freires cavaleiros) e capitulo 20 (relativo aos freires clérigos), era permitido aos noviços abandonarem a Ordem, antes que tivessem feito a profissão, no entanto assim que esta fosse feita, só a poderia deixar por ordem do mestre. Ora segundo a Regra Beneditina, qualquer professo que for desobediente, ou o seu comportamento não for correcto e não se emendar, pode ser lançado fora da Ordem, ficando no entanto professo da Regra. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Ināki — *La Regla de San Benito*, 2ª ed., Madrid, 1993, cap. 28, 62, 65 e 71, pp. 122-123, pp. 171-172, pp. 177-179 e pp. 185-186.

Por outro lado, os que abandonarem o Convento, podem ser de novo readmitidos, desde que prometam total emenda das razões que motivaram a sua saída, ficando no entanto sujeitos a ocuparem o

ello nom he perteente. E porem passante ho anno e dia nom fazendo profissam elle pode leixar este avito, mas fica professo quanto a Deus porque ha de viver em regra tam estreita como esta ou mays e nom mais larga. E ho mestre posto que passe ho anno e dia como dito he de nom fazer profissam lhe pode tirar ho avito, se entender que nom he professo na ordem. E isto com acordo do comendador moor e dos comendadores que em sua (fl.22) casa estiverem. E fora ho avito vaa buscar outra ordem em que viva, a qual he tam estreita ou mais que esta.

Capitulo XV, como nom pode leixar a ordem feita a profissam.

Item. Se fizer profissam nom pode leixar esta ordem por outra nenhuã sem licença do mestre. E posto que lha dee nom se pode hyr se nom pera outra tam estreita ou mais. E o mestre o nom pode tirar fora sem seu prazimento feita a dita profissam. E he theudo mante lo na dita dita ordem segundo que for rezam e ho que merecer, salvo se quando elle na ordem entrou se contentou de seu patrimonio.

Capitulo XVI, da grandura e feiçam dos bentinhos²⁴.

Item. Por quanto achamos por definiçam antiigua desta nossa ordem que ho beentinho seja de pano de laam branco de cinco palmos e de hum couto ao menos em longo. E de quatro dedos d'ancho ao mais pouco aberto per meo per onde o possam poer ao pescoço, e nom seja aberto atee os ca(fl.22 v)bos como agora usam alguns. Definimos e ordenamos que assi se tenha e guarde em todos tempos. E por este bentinho seram sempre lembrados que som sob o jugo da obediencia de seu mestre e em humildade, pello de Deus aos proximos e pera conhecerem per bentinho que som sob a regra, a qual dependeo e naceo da regra e ordem do muyto bem aventurado e muyto sancto Sam Beento.

último lugar, como sinal de humildade e arrependimento. Só poderão ser readmitidos por três vezes. Idem, *Ibidem*, cap. 29, pp. 123-124.

²⁴ Sobre os caps. XVI, respeitantes aos vestidos, hábitos e insígnias dos membros da Ordem, ver nota nº 5, deste capítulo.

Capitulo XVI, das cruces.

Item. Por quanto alguns comendadores cavalleiros priores e freyres traziam mayores cruces do que estaa ordenado, e de panos desvairados. Definimos e ordenamos que se nom desmeçam nellas, antes as tragam em tal compasso que nom sejam grandes nem pequenas, e sejam vermelhas, abertas em branco da feiçam aqui pintada no começo deste livro.

E definimos mays e ordenamos que nenhum vigairo freire nem noviço possa a dita cruz trazer, salvo de pano de laam vermelho com seu perfyl de retors vermelho, sob aquella pena a quem o contrairo fezer que beem visto for ao mestre ou dom prior do convento. E os comendadores e caval(fl.23)leiros as poderam trazer se quiserem de seda vermelha. Nom as perfilando porem d'ouro nem de nenhum outro perfil de coor salvo de vermelho sob a dita pena que ao meestre bem parecer. E por quanto as ditas cruces atee ora nom veemos trazer salvo nas roupas de fora, e tirando as capas ficam sem ellas. Mandamos que as ditas cruces tragam os cavalleiros e comendadores nos pelotes ou roupas outras que trouxerem de baixo das capas, em maneira que quando as tirarem lhe fiquem nos sayos que de bayxo trouxerem. E assi ho guardaram os vigayros priores e freyres e noviços do convento sob as ditas penas que bem vistas forem ao meestre ou dom prior. E isto ordenamos e mandamos assi por quanto a regra declara a dita cruz seer habito. E assi que sempre se traga no peito.

Capitulo XVII, que o mestre podera deitar ho avito da ordem estando fora do regno.

Item. Se ho mestre for fora destes regnos de Portugal la onde estiver pode deytar o avito e tomar a profissam aos cavaleyros. E tambem pode dar lugar (fl.23v) a outro cavalleyro da ordem que ho possa lançar a alguns e filhar a profissam em seu nome, posto que estee fora da terra.

Capitulo XVIII, que quando ho mestre nom pode lançar ho avito e tomar profissam ho cometa a outrem.

Item. Quando ho meestre nom poder lançar o avito e tomar a profissam ao cavalleiro por alguma razam que lhe pareça rezoada, deve demandar a dom prior ou ao comendador moor ou a samchris-

tão da casa, ou a outro cavaleiro, quando estes hy nom estiverem seendo elle perteecente pera ello que ha tome por elle na forma antes escrita.

Capitulo XIX, dos freires clerigos.

Item. O que ouver d'entrar na ordem pera seer freire clerigo, deve de entrar per autoridade de dom prior e outorguamento e mandado do mestre e seja sesudo e tal que em seu officio faça serviço a Deus e a ordeem, e nom seja aleijado nem torvado da vista nem da falla nem adoorado de tal door per que se-(fl. 24)ja impidiado pera nom poder servir a ordem em sacerdote.²⁵

Capitulo vinte, da hydade dos noviços.

Item. Se nom recebera no convento salvo de hydade de doze annos pera cima. E esto por se criarem nelle e averem melhor ensyno e milhor conhecimento das cousas da ordeem. E nom se lhe lançara ho avito com cerimonia nem se lhe fara profissam salvo depois que forem de ordeens de epistola, e estiver vaga reçam ou mea reçam pera a poder aver. E ao tomar da profissam poder se ham sayr se quiserem, ou dom prior os engeitar se viir que nom som perteecentes. E assi quando ho mestre ho mandar, e teer se ha nisso aquella regra que he declarado no capitollo dos cavalleyros que em ysto falla. Porem aos taes moços posto que profesos nom sejam dom prior lhes dara sua man-tença como beem lhe prouver e atee qui se fez aos taes por servirem no convento.

²⁵ Qualquer pessoa que para a Ordem queira entrar para abraçar a vida monástica, deve ser submetido a determinadas provas «espirituais», ficando encarregado da sua educação um irmão ancião, que verificará se o noviço cumpre com zelo a obra de Deus, sempre com obediência e humildade. Ao noviço lhe será dada a conhecer a regra, de forma a ter um perfeito conhecimento da lei sob a qual terá de viver.

Ao cabo de 12 meses, tempo de provação, se virem que é apto para esta tarefa será admitido no seio da comunidade, prometendo diante de todos, perseverança e obediência a Deus e aos Santos. Desta promessa se redigirá um documento, que deverá ser assinado e colocado no altar pelo noviço. COLOMBAS, Garcia M. e ARANGUREN, Inñaki — *La Regla de San Benito*, 2ª ed., Madrid, 1993, cap. 58, pp. 163-167.

Capitulo XXI, que os freires tragam os mantos brancos nos officios divinos. (fl.24v)

Item. Porque achamos que os freyres nom trazem em os officios devinos seus mantos brancos. E parece cousa justa e de religiam trazerem nos nos tempos em que fazem os officios devinos. Definimos e ordenamos que de aqui em diante todos os freyres professos e noviços e moços que servirem nos officios devinos em quanto nelles estiverem tenham vestidos e tragam seus mantos brancos assi no serviço do coro como no do altar. E trespassando, o dom prior os castigara segundo que beem visto lhe for. E emcomendamos e mandamos ao dito dom prior que tome grande cuydado de assi se comprir per todos.

Capitulo XXII, que os noviços sejam ensynados.

Item. Porque os noviços da casa com grande cuydado devem seer ensynados pera o serviço della, e por tal que sejam postos em todo caminho de perfeiçam. Encomendamos muyto a dom prior que do ensyno dos taes tome grande cuydado pera serem ensynados em todas as cousas do serviço da casa, a saber, de ceremonias e boons cu (fl.25) stumes della. Os quaaes ysso mesmo fara aprender de gramatica seendo pera ello desacupados do serviço da casa e vagando lhe tempo em que beem possam aprender e assi aquelles que ordeens sacras tiverem teendo despejo per a ysso e veendo que boamente o podem fazer e sem que ho serviço da casa receba detrimto algum.

Capitulo XXIII, que aja pera sempre no convento mestre de gramatica.

Item. Porque os freires professos e assi noviços deste convento da nossa ordem possam mays aproveitar e nos officios divinos ser mais doctos e ensynados a louvor de Nosso Senhor Jesu Christo e beem da dita nossa ordem e mays honrra do dicto convento. Definimos estetuimos e ordenamos que no dito convento aja hy pera todo sempre hum mestre de ensinar de gramatica o qual aja de ensinar e ensine todos aquelles freyres professos e noviços e moços e todos os outros servidores e pessoas da casa o milhor e mays perfeitamente que seer possa. E a este mestre da gramatica ordenamos em cada hum anno outro tanto mantimento e ordenado por

(fl.25v) seu trabalho como a huum freyre de sua freiria e ser lhe a pago naquelle propio modo, forma e maneira que aos ditos freires per ordenança e regimento do convento se faz. E por este solairo ensinara a todos os sobreditos sem delles mais aver cousa alguia salvo a dita raçam que lhe asi ordenamos a qual dom prior como a huum freire lhe mandara satisfazer e pagar em cada huum anno aos tempos e pella maneira que esta ordenado se fazer aos ditos freires. E neste modo e maneira ordenamos que aja pera sempre no dito convento huum pregador o qual avera vynte mil reais em cada huum anno da renda das primicias.

Capitolo XXVIII, que os freires nom sayam fora da cerca do convento sem licença de dom prior.

Item. Outrosi porque nenhua cousa em tanto graao he imiga ao religioso como andar fora da crausta vagando. Estreytamente defendemos por esta definçam que nemhuum freire nam seja ousado de sayr fora da cerca do dicto convento sem licença de dom prior ou daquelle que em seu lugar estiver, quando pella ventura elle no convento nam for ou **(fl.26)** que por outra alguia causa esta impedido, ysso mesmo nom seja dada a nemhuum licença sem justa causa e se alguum sem licença do dito dom prior ou quem seu lugar tiver o fezer seja punido e castigado segundo alvidro do dicto dom prior. E assi mesmo quando ao tempo lemitado por elle os taes nom vierem hymdo com sua licença.

Capitolo XXV, de como ham de ser partidas aa reções do convento.

Item. Por se escusarem algüas diferenças e debates que achamos que hy ha acerca das reções deste convento e dom prior tenha regra certa do que neste aja de guardar e fazer. Definimos e ordenamos que daqui em diante aja no convento tres reções de moços. As quaes sejam repartidas per moços posto que professos nam sejam segundo beem parecer a dom prior, pero em tal maneira que nom sejam os ditos moços menos de dez.

E que aja hy outros tres reções que sejam repartidas per seis freires professos, a saber, que cada huum aja mea reçam e nam avera no dito convento mais freires da mea raçam que os ditos seis. **(fl.26v)** as ouverem d'aveer. E vagando cada

hüa das ditas reçoens dom prior provera per aneynidade dos que primeiro entraram na ordem segundo se costuma e deve fazer. E mandamos ao dito dom prior que nom saya desta ordenança e a cumpra e guarde como aqui he declarado.

Capitolo XXVI, de como dom prior proveera dos beneficios da ordem de que elle pode prover.

Item. Porque he cousa justa que os beneficios deste convento de que dom prior pode prover aos freires da ordem sejam dados em capitolo per enleçam do dito prior e freires, porque fazendo se em outra maneira seria cousa muy desordenada. Definimos ordenamos e mandamos que daqui em diante ho proviimento dos ditos beneficios se faça per enleçam do dito dom prior e freyres professos em capitollo na maneira que se segue, a saber, ho dicto dom prior chamara a cabido, e juntos nelle todos os freires professos do dito convento, dira como som aly juntos pera seer proveydo do beneficio tal que he vago. E primeiro que outra algua cousa acerca disto se faça se **(fl.27)** enlejerem aa mais vozes dous freires do dito convento que com ho dito dom prior ajam de tomar as vozes de todo o cabiido. E emleitos estes dous assy aas mays vozes seer lhe a dado juramento per dom prior que beem e verdadeiramente tomem as ditas vozes. E feito assi seram per dom prior e por elles tomadas as vozes de todo ho capitolo, as quaes logo aly nelle seram vistas e examinadas e aquelles que aa mays vozes sayr sera provydo do tal beneficio e lhe mandara dom prior dar suas cartas e proviisões do seu proviimento na forma acostumada e que per direyto se deve fazer. E nesta maneira se comprira e nam em outra, e se dom prior d'outra maneira prouver alguum d'alguum beneficio. Definimos e mandamos que ho tal proveimento fique nemhuum e de nemhüa força e ficara pello mesmo caso devoluto ao mestre ou governador pera delle proueer de novo quem lhe mays proueer sem mays em tempo alguum ho dito dom prior poder delle prover.

Capitolo XXVII, que se faça prioste do convento. **(fl.27v)**

Item. Porque somos enformado que muytos ou alguns freires deste convento no tempo em que recolhem as novidades das rendas que el Rey nosso senhor e nosso governador lhe teem apar-

tadas pera os freires do dicto convento andam fora delle e seguese disso maaõ enxemplo e ainda pella ventura por andarem assi fora da casa o convento nom he assy beam servido como deve por se escusarem estes inconvenientes e outros que se podem acontecer. Definimos ordenamos e mandamos que daqui em diante dom prior e freires deste convento façam prioste leigo que lhe arecade suas rendas, a saber, sendo arrendadas ou nom o sendo, guardando e comprindo o tal prioste todo aquello que acerca da recadaçam das ditas rendas per dom prior e freires lhe for mandado porque soamente este prioste hade teer cuidado da recadaçam de fora das ditas suas rendas, e elles dictos freires ho nom faram por sy como atequi o costumarem porque assi sentimos por serviço de Deus e beam da ordem. E ordenamos e mandamos que este pryoste seja feyto per emleçam do dito dom prior e freyres professos do convento na maneira abaixo deccarada, a saber, Dom prior chamara ha cabiido e juntos com (fl.28) elle nelle todos hos ditos freires praticaram primeyro sobre alguãas pessoas de que pareça que devam fazer e escolher seu prioste e depois de praticado sobre aquellas que parecer que pera tal carguo serem pertencentes e lhe façam verdade e em que tenham o seu seguro emlegeram aas mays vozes dous freyres que com dom prior tomem as vozes da enleçam do dito prioste. E entam enleitos estes e sendo lhe tomado juramento que no tomar das ditas vozes façam verdade se tomaram pello dito dom prior e pellos dous emlegidos todas as vozes dos outros freires do cabiido. E vistas loguo ally nelle e examinadas as dytas vozes aquelle que sayr pellas mays vozes pera prioste esse o seja e nom se fara em outra maneira. Decramos porem que se pella ventura depoy de assi feyto no tal prioste se achassem alguuns defeytos per que parecese que nom era beam de ho seer se podera remover e tyrar em capitulo aa mays vozes e nom em outra maneira. E este que assi for prioste satisfaram e pagaram dom prior e freires como com elle se concertarem a custa das reçoões de cada huum assy como soldo a livra lhe couber por respeyto do que cada huum teem. (fl.28v)

Capitulo XXVIII, que no convento aja pera sempre tangedor d'orgãos.

Item. Pera os officios divinos do convento com mais solenidade se fazerem e com mais louvor de Deus. Defenimos estetuimos e ordenamos que aja

pera sempre no dito convento ordenado huum tangedor d'orgãos ho milhor que poder seer, ho qual aja por seu trabalho huãa reçam inteira como freire, e por ella sera obrigado tanger os orgãos do dito convento em todas as festas e officios que lhe for mandado per dom prior e em quaesquer outros dias que lho elle requerer. E allem disto sera obrigado de ensinar a tanger os ditos orgãos qualquer freire ou freires professos ou noviços e servidores da casa que aprender quise-rem e dom prior lhe requerer.

Capitulo XXIX, que aja no dito convento pera sempre huum fisico.

Item. Porque em huum tal convento he rezam que aja fisico que cure das pessoas que forem enfermas na casa, e por que quando adoe (fl.29)cerem nom vão buscar fisico fora della. Definimos e ordenamos que aja no dito convento pera senpre ordenado huum fisico o qual aja por seu trabalho mea reçam de huum freire, e pella dita mea reçam sera o dito fisico obrigado a curar todos os freires noviços e moços e servidores da dita casa e convento sem por suas curas aver outro algum premio.

Capitulo. XXX, da enleçam do mestre e do modo em que se fara.

Item. Por quanto a emleçam de novo mestre deve ser feita e ordenada em tal perfeçam e modo que se faça segundo Deus e como a ordem possa ser melhor regida e governada a beam e proveito dos cavalleiros e pessoas della, conformando nos nisso com as antiguas difimções e estatutos. Definimos e ordenamos que daqui em diante pera em todos tempos se guarde esta maneira na enleçam do mestre.

Primeiramente tanto que o mestre ou governador for fallecido, o comendador moor ate ser emlegido mestre tenha ha governança do dito mestrado, e o samchristão do convento tenha o estoque e a bandeira e o sello do mestre, e (fl.29v) dom prior do convento fara logo chamar per suas cartas a capitulo geeral ao dito convento e nam a outro lugar o comendador moor e cra-veiro e samchristão e todos os comendadores cavalleiros vigayros e freyres da dita ordem fazendo lhe saber como assy o mestre ou governador he falecido, e assinando lhe dia certo a que todos sejam por si em pessoa no dito convento o

qual nom passe de atee dez dias do dia em que ho mestre fallecer. E seendo pella ventura algum impido de tal necessidade e tam estreya per que nom possa em pessoa viir, mandara sua procuraçam abastante a qualquer outro comendador ou cavalleyro. E seendo assy todos juntos com ho dito Dom prior, comendador moor, craveiro, samchristão no dito convento o dito dom prior dira missa do Spiritu Sancto estando o dito comendador moor craveiro samchristão comendadores cavalleiros vigayros e freyres a dita missa vestidos todos em seus mantos brancos e assentados per suas ancianidades segundo costume. E dita a dita missa yram em precissam a cabiido com o yno de Veni Creator. E todos assentados no dito cabiido e o yno e verso de Emitte Spiritum Tuum, acabado ho dito dom (fl.30) prior encomendara que todos muy devotamente se encomendem ao Sprito Sancto que alomie seus corações pera alli ser enlegido mestre qual for mais serviço de Deus e beem da ordem. E dito assi por elle dara o dito dom prior juramento dos Sanctos Avangelhos ao dito comendador moor craveiro comendadores cavalleiros vigairos e freires que no dito convento estiverem que verdadeiramente e sem afeição enlejam nove cavalleiros da dita ordem tementes a Deus e de saans consciencias e que beem e verdadeiramente façam a enleçam do dito mestre com elle dicto dom prior comendador moor craveiro e samchristão com que sam treze que ha dita enleçam ham de fazer. E feyta per todos a emleçam dos ditos nove cavalleiros o dito dom prior aos ditos nove que assi forem enlegidos e ao dito comendador moor e craveiro e samchristão dara juramento dos Sanctos Avangelhos que beem e verdadeiramente e com saans consciencias pospoendo todo amor, temor e afeição enlejam mestre de nosso ordem expressamente professo aquelle que sentirem que sera mais pertencente e ydonio a serviço de Deus e bem da ordem. E entam feyto assi se apartam todos treze pera darem as vozes da enleçam do dicto mestre (fl.30v) sem huum mays se veer nem fallar com ho outro, no que ho dito dom prior teera grande avisamento pera assi se fazer, e cada huum dos sobre ditos assy apartado dara sua voz ao dito dom prior em scrito cerrado e asellado nesta maneira.

Eu frey foão cavalleiro segundo Deus e minha consciencia dou minha voz a frey foão cavalleyro ou comendador desta nossa ordem que ey por mays certo pertemcente pera seer mestre. E como ho dito dom prior tiver todos os scritos abri los ha em cabiido presente todos os cavallei-

ros e comendadores. E como os tiver todos abertos homde achar as mays vozes este seja mestre. E feito assi pella dita enleçam fica logo confirmado pella bulla do papa Johane.

E como for devulgado e sabido o comendador moor lhe leixara loguo a governança do mestrado e abra de todo dela mão, e o samchristão lhe entregara o estoque bandeira e sello o mays reverencialmente que se possa fazer. E feyto assi começara loguo ali huum cantor, Te Deum Laudamus, e yra dom prior comendador moor craveiro samchristano e todos os comendadores e cavalleyros com aquelle que for emlegido por mestre em precissam ate ho altar moor e ally daram (fl.31) graças a Deus por lhe dar mestre pera os reger. E dom abade d'Alcobaça em nome da Sancta See Apostolica ou seu logo teente tomara ao dito mestre juramento segundo he contiudo na bulla do papa Joane que he na forma que se sigue. Eu dom frei foão mestre da casa da cavallaria de Jesu Christo desta ora em diante fiel serey a Sam Pedro. e a Sancta Apostolica Ygreja de Roma e a meu senhor ho papa e a seus subcesores canonicamente feitos e enlegidos. Nam ferei em conselho consentimento nem em feito per que perca a vida ou membro ou que seja preso maamente, e o conselho que de mi fiar per sy ou per seus mensajeros ou per suas cartas em seu dano nam descubrirey ao papado de Roma e as cousas de Sam Pedro serey ajudador pera as manter e defender salvo o meu ordem contra todo homem. O legado da See Apostolica a vinda e a tornada honrradamente trautarey, nas suas necessidades o ajudarey, chamado a seu sinado yrey se nam for legitimamente empido. As casas dos beem aventurados Apostolos per mi ou per outrem visitarey se nom for disso per licença apostolica asolto. As herdades que ha ordem peteencem nom venderey nem darei nem empenharey nem de novo emfeudarei nem em outra maneira enlharey sem (fl.31v) licença do papa de Roma assi me Deus ajude. E porque na dicta bulla do papa Joane he logo decrarado que aquelle que for eleyto por mestre nam menistre no dito mestrado sem primeiro hir fazer menajem ao Rey destes reynos. Definimos e mandamos que assi se mantenha e guarde como pella dicta bulla he decrarado. E feyto assy ho dicto juramento o dito mestre com seus comendadores e cavalleyros yra loguo fazer menajem a el Rey a qual lhe fara em esta guisa. Que elle mestre lhe sera fiel e que por si nem por outrem nunca procurara nemhuia cousa nem fara, fazer, nem procurar, consentyra publica nem secretamente, per

que ao dicto Rey e aa suas terras e reinos algum dano posa viir. E que por ventura se soubesse que se fazia ou procurava alguia cousa que em dano do dito Rey e seus reynos e terras fosse ou podesse seer loguo ao dito Rey ho descobrira ou fara descobrir e com todo impidira quanto poder que dos castellos villas e lugares e com os beens rendas homeens que a dita nova ordem da cavalleria de Jhesu Christo agora ao presente teem e ao diante tener nos reynos e terras ja ditos nunca ao dito Rey e a seus regnos terras e suditos a sabendas do dicto mestre ou (fl.32) per seu mandado dano venha e se ho despoys souber ou entender o impidira com todas suas forças e desfara.

Capitulo XXXI, que se ho rey nom for no reyno faça o mestre este juramento a quem por elle tener ho regimento.

Item. Se pella ventura ao tempo da enleioam do dito mestre ho Rey destes reynos nom for em elles e for fora delles. O mestre he obrigado de fazer ho dicto juramento e omenajeem no modo que dicto he a aquelle que em seu nome e com seu poder tener a governança e regimento de seus regnos.

Capitulo, XXXII, da menaje que se hade fazer ao mestre pellos castellos da ordem.

Item. Os cavalleiros da ordem que tiverem castellos e fortezas da dita ordem que de preyto e menajem forem loguo como ho mestre for eleyto lhe viiram por elles fazer suas menajes segundo costume. (fl.32v)

Capitulo XXXIII, da maneira que se teera com o mestre fallecido.

Item. Quando acontecer de morrer o mestre teer se a esta maneira, a saber, Dom prior do convento depois que o mestre for fallecido o fara enterrar com aquella honrra que for acordado com os comendadores e freires de missa que entom hy estiverem a custa da despesa do mestrado se ho mestre nom fezer testamento e se ho fezer segundo forma da bulla do papa Alixandre oytavo que fala acerca da maneira do testar o mestre e pessoas da ordem seu testamenteiro tenha carguo de fazer seu enterramento. E o seu corpo sera lan-

çado no convento que for acordado com dom prior e comendadores e freires. E ainda que fora seja soterrado deve a sua ossada ser alli trazida e feita sua sepultura. Isso nom porque fique assi por pura obrigaçam pero quando beem se poder fazer deve assi de ser feito. E se se acertar que falleça em alguia peleja ou no mar ou em outra maneira donde nom possa ser trazida a sua ossada nom se lhe leixe de fazer relembança no convento onde sua memoria nom seja esqueecida. (fl.33)

Capitulo XXXVIII, da maneira em que se fara dom prior do convento.

Item. O prior da casa ha de ser freyre da dita ordem qual ao mestre beem visto for e que sayba os costumes e regra da ordem e homem discreto e sesudo e conhecido por boom e he lhe cometida a cura das almas e poder de legar e asolver e o regimento do spritual em todo lugar sobre as pessoas da ordem.

Item. A dom prior perteece a cura de todas as almas dos cavalleiros e comendadores e freires no spritual em todo lugar e assi mesmo dos freires. e soomente a obediencia reverencial perteece ao mestre.

Capitulo XXXV, de como se hade fazer vigairo

Item. Quando vagar a vigairia de Tomar hade ser enlegido ho que ouver de ser vigairo pello mestre e convento e apresenta lo am a dom prior. E elle dito dom prior teem poder de o confirmar segundo compridamente he contiudo na bulla do papa Bonifacio nono. E o (fl.33v) que ouver de seer emlegido pera vigayro hade seer primeiro professo da ordem e ho dito dom prior lhe cometa a cura do povo.

Capitulo XXXVI, de como se faram capitulos geeraes.

Item. Por quanto per capitulos geeraes o estado da ordem se conhece e os boons costumes se reformam e os vicios se correjem. Definimos e ordenamos que passado ho anno que vem de mil e quinhentos e quatro d'hy em diante em cada hum anno se faça capitulo geeral naquelle lugar em que melhor o podermos fazer a todos os comendadores cavalleiros vigairos e freires da nossa ordem. Em ho qual todos e cada hum depouys que lhe for

denunciado serem obrigados ha viir se por justa causa nam forem impedidos pera nos taes capitulos seer falado e praticado e corregido e emendado todo aquello que beem visto for por serviço de Deos e bem de nossa ordem e pessoas della. Em o qual capitulo os visitadores passados serem thyudos e obrigados de dar conta e de crarar ho estado e disposiçam das encomendas pryorados castellos e outros lu(fl.34)gares a sua visitaçam encomendados e assi mesmos os costumes das pessoas por elles visitadas. Em o qual capitulo serem lydas as definições da ordem e serem vistas as vesitações e inteiramente guardadas. E aos trespassadores ou negrigentes penas dignas lhe serem postas. E serem obrigados todos os cavalleiros e comendadores e priores assy presentes como viindoiros guardar as ordenanças e estatutos que nos com os comendadores e cavalleiros em capitulo fezermos, e de trazerem todos os que aos dytos capitulos vierem seus mantos brancos e as regras e trellados das difinições dos capitulos e tombos das cousas de suas comendas e nom os trazendo serem penitenciados segundo beem visto for ao mestre e definidores. E aquelles comendadores cavalleiros e vigairos que aos ditos capitulos geeraes nam vierem dentro no tempo que lhe for mandado pellas cartas que dello lhe ham de ser enviadas pello mestre ou governador ou se escusar nom emviam dentro do dito tempo per estormento publico de como he doente de tal doença que nam pode ao dito capitulo viir. porque nemhũa outra escusa sera recebida emcorrera em pena de pagar a quinzena parte da renda (fl.34v) em pena de pagar a quinzena parte da renda que da ordem tiver aquelle anno pera a obra do convento, e mais viiram estar por vinte dias continuos nelle.

Capitulo XXXVII, que se façam visitadores e o modo em que se faram.

Item. Porque todo o estado de nossa ordem seja sabido e a muytos defeitos nella acontecentes seja dado remedio. Definimos e ordenamos que por nos em capitulo geral as mais vozes de tres em tres annos sejam instetuidos e ordenados duas pessoas da ordem por visitadores, a saber, huum cavalleiro e huum vigairo ou freire aveendo hy tal que nysso possa ou sayba beem servir. Pero quando fosse caso que no capitulo geeral nom fosse feytos pello dito capitulo se nam fazer ao terceiro anno em que a emleiaçam dos visitadores se ha de fazer. Em tal caso serem feitos pello mestre ou governador insolydo taes como beem vis-

tos lhe forem e mais serviço de Deus e beem da ordem lhe parecer tomando quando assi os fezer, acerca disso parecer d'alguns cavalleiros dos que ao tal tempo em sua casa estiverem. Os quaes visitadores (fl.35) devem ser tementes a Deus e instrutos na regra e difinições e costumes de nossa ordem. Aos quaes seja dado juramento que beem e fielmente husem do dito officio de visitaçam, os quaes vesitaram o convento e todollos castellos villas muros torres pontes casas e todollos outros lugares das comendas e ygrejas segundo costume da ordem e regimento e poder a elles per nos dado ou pello mestre quando emsolido per elle forem enleitos fora do capitulo, e assi mesmo vesitaram os moinhos vinhas prados montes herdades casas e todas e quaesquer outras possisões da dita ordem porque aquelles que caídos e mal lavrados e sem repario acharem os façam redificar lavrar e reparar mandando com as penas que lhe beem parecer dentro do certo tempo aquelle ou aquelles cujos forem os ditos lugares e beens que realmente e com efeito redefiquem e repairem o que assy por elles lhe for mandado e traram ao capitulo as vesitações que assy fezerem pera hy darem conta e rezam de sua visitaçam. E ysso mesmo ho governador ou mestre por si lhe podera tomar a dita conta onde e quando lhe parecer pera nisso proveer como for serviço de Deus e beem da dita ordem. E por quanto aos visitadores se nom pode loguo assi certamente de (fl.35v)crarar os salairos e mantimentos que ham d'aver o tempo que andarem em suas vesitações quando assi forem ordenados se lhe ordenara aveendo respeyto aas pessoas que forem e aos servidores que averam mester e aos tempos em que sam enviados, porque segundo estas calidades se lhe ordenara como justo seja. Pero decramos que quando vesitarem as cousas da mesa ham de ser paguos a custa da mesa e quando cousas das comendas ou d'outras rendas que sejam dadas a cavalleiros da ordem posto que propias comendas nom sejam e que sejam cousas da mesa ham de ser pagas a custa daquelles que as possuyrem e tenerem.

Capitulo XXXVIII, que os comendadores residam em suas comendas.

Item. Porque pella ausencia dos comendadores que nam querem estar nem fazer residencyencia em suas comendas ou priorados como de direyto som thiu (fl.36)dos fazer as casas e castellos das ditas encomendas e vigairias som caydas e estam pera

cayr. Definimos e mandamos que todos os comendadores e vigairos da dita ordem daqui em diante morem e façam residencyencia em as casas onde suas comendas e vigairias tiverem pella mayor parte do anno o qual se nam fezerem per nos ou pellos visitadores sejam costringidos e amoestados primeira, segunda, e terceira vez, e se pella ventura com coraçam indurecido nom viverem nem o quisierem fazer pello mesmo feyto encorram em pena de vinte cruzados pera as obras do convento pella primeira vez e pella segunda os paguem em dobro. E pella terceira seja punido segundo nossa providencia. E damos cargo a dom prior de executar e arecadar as ditas penas pera as obras do convento. E daqueste estatuto som exceptuados e tirados aquelles soamente que por o mestre ou governador que pellos tempos for ou pella ordem forem chamados e aquelles que com elles andarem ou quisierem andar ou pera nom fazerem a dita residencyencia sua licença tiverem. (fl.36v)

Capitulo XXXIX, dos fruytos que averam os comendadores das benfeytorias que fezerem.

Item. Querendo e desejando provocar os comendadores e cavalleiros e vigayros da dita ordem a acrescentamento dos beens della. Definimos e ordenamos que qualquer comendador cavalleiro ou freire da dicta ordem que edifique ou daqui em diante edificar de novo moinho ou acenha e fez ou fezer olival ou vinha ou todo em as terras e herdades da dita ordem e comendas della ou outras cousas. ou que per demanda algüas destas que da ordem sejam vencerem e a ordem desenlhear e fezer viir em sua vida aja os fruytos e rendas proes e novidades que taaes beens como estes renderem posto que por nos ou nossos subcessores seja per qualquer maneira da comenda removido, ou pera qualquer ou quaesquer comendas da dita ordem trelladado. empero em tal maneyra que despois de sua morte fiquem aa dita ordem. E se per ventura em sua comenda ou vigayria alguem alguia cousa das suas propias despesas repayar e fezer pella sobredita maneira ho aja e pessua em sua vida. (fl.37)

Capitulo XL, que os castellos da ordem se nom dem se nam a pessoas della.

Outro si por quanto os castellos e fortezas da ordem se nam devem dar se nam a cavalleiros professos da dita ordem e fazendo se o contrairo

nam seria onesto. Definimos e ordenamos que taaes castellos e fortezas nam sejam dados a outras pessoas salvo aos cavalleiros professos da dita ordem. E fazendo se o contrairo avemos as taes dadas por nemhüas e de nemhuum vigor e firmeza. E mandamos que lhe sejam loguo tyrados e dados a pessoas da dita ordeem, as quaes fara ao mestre ou governador as menajeens segundo forma e costume da dita nossa ordem.

Capitulo XLI, que se recebam caritativamente as pessoas da ordem.

Outrosi. Porque antre os religiosos mayormente devem as obras da caridade reluzir mandamos a qualquer comendador cavalleiro e freire da ordem que quando por sua casa passar pessoa da ordem caritativamente ho recebam segundo sua facultade e das cousas neces (fl.37v)sarias lhe ministrem o que assi mandamos em virtude de obediencia.

Capitulo XLII, dos emventairos que se faram das cousas da ordem quando algüas pessoas forem providas.

Item. Porque as cousas da ordem nom sejam dissipadas e emalheadas e nellas aja sempre boom recado. Dfinimos e ordenamos que daqui em diante quando alguum comendador for provydo d'algua comenda ou vigairo d'algua vigairia ou beneficiado d'algum outro beneficio que da ordem seja ao tempo em que a pose lhe for dada pello contador da ordem ou qualquer outro oficial que lhe a dita posse der seja feito emventairo publico do ponto e estado em que ha dita comenda vigairia ou beneficio ouve, pera quando pella morte do tal se achase peyorado ou em sua vida se correjer e emendar a sua propria custa per seus beens e fazenda e se tornar ao primeiro estado e assi mandamos que daqui em diante se cumpra e guarde. (fl.38)

Capitulo XLIII, que os cavalleiros quando forem fora de Tomar vão primeiro receber a beençam ao convento.

Item. Todo cavalleiro que partir de Tomar e aja d'andar fora per espacio de hum mes ou mais ante que parta vaa receber a beençam ao convento. E qualquer cavalleiro que vier de fora a Tomar que aja hum mes ou mais que partio ou

andase fora ante que descavalgue ou vaa a pou-sada vaa ao convento fazer oraçam.

Capitulo XLVIII, que nom vão os cavalleiros fora do reyno sem lycença do mestre.

Item. Os cavalleiros que em casa do mestre estiverem nom poderam partir pera fora do reyno sem pedirem primeyro licença ao mestre e se lha nam der nom possa partir.

Capitulo XLV, que os cavalleiros que viverem ate quatro legoas de Tomar venham per Natal e Pascoa ao convento a se confessar e comungar. (fl.38v)

Outrosi. Porque de Nosso Senhor todo beam recebemos e Delle a vida eternal esperamos, assi he justo que com devido serviço lhe paguemos e respondamos. Pello qual definimos estetuimos e mandamos que todos os cavalleiros comendadores e freires que a redor do convento desta villa ate quatro legoas delle estiverem venham ao dito convento per dia de Natal e Pascoa florida e nas ditas festas devotamente confessados recebam hy a Sancta Comunham, e aquelles que negrigentes forem pagaram por cada vez duas arrovas de cera pera as obras do convento. E damos cargo a dom prior que as ditas penas dee a execuçam naquelles que nellas encorrerem:

Capitulo XLVI, que os comendadores nam se confessem se nam a dom prior ou per sua licença.

Item. Por quanto dom prior do convento desta nossa ordem teem a cura das almas das pessoas della e ate aqui acerca das suas confissões e comunhões se nam guardou o que neste caso se devya, porque por dyreyto (fl.39) as pessoas da ordem nom se podem nem devem confessar salvo ao dito dom prior e de lhe tomar suas comunhões porque isto nom ande assi desordenado em dano das consciencias de tantos. Definimos e mandamos que daqui em diante nenhuuns comendadores nem cavalleyros da dicta ordem se nom confessem salvo a dom prior ou por sua licença. E se pella ventura alguns provisoes de Roma tiverem pera poderem emleger confessores usaram dellas. pero seram obrigados de as mostrarem a dom prior²⁶.

Capitulo XLVII, do enterramento dos cavalleiros no convento.

Item. Per húa definiçam antigua achamos que os comendadores e cavalleiros da ordem se devem sepultar no convento desta villa de Tomar, pero que nom se lancem dentro no convento salvo na crasta junto delle e que os que morrerem fora devem mandar trazer aly suas ossadas. Porem acerca disso difinimos que quando boamente se poder fazer se faça e cumpra assi, pero isto nom sera como pura obrigaçam, salvo quando beam se poder fazer porque quando se poder, beam he que se faça. (fl.39v)

Capitulo XLVIII, dos tombos que os comendadores ham de teer.

Item. Todo comendador sera obrigado de teer tombo de todas as rendas direitos e posis-sões herdamentos e propriedades da sua comenda e de quando for chamado a capytollo o trazer pera hy ho mostrar se lhe for requerido ou aos vesitadores quando forem visitar. E aasy mesmo todos os privilegios e lyberdades que a dita sua comenda teem.

Capitulo XLIX, do modo em que se faram os emprazamentos.

Item. Emprazamento de novo se nom deve fazer se nom por cabido segundo costume. e os emprazamentos que ja som feitos pode os o mestre dar se vagarem com acrecentamento de como estavam e nam com mingoamento salvo se for acordado em cabiido que he proveito da dita ordem de assi se fazer, pero por quanto nos pregões que se dam das rematações das propiedades (fl.40) da ordem seram trazidas em pregam os dyas que nelle ouverem d'andar e forem postas

Súplica do Infante D. Henrique, datada de 1 de Abril de 1434 e da Letra iniunctum nobis, do Papa Eugénio IV, passaram os freires e cavaleiros da Ordem de Cristo, a poder eleger confessor do clero regular ou secular, que os ouvisse em confissão e os absolvesse, uma vez somente, de todos os pecados, mesmo dos reservados à Sé Apostólica, das excomunhões, suspensões e interditos e de todas as outras sentenças eclesiásticas. *Monumenta Henricina*, vol. IV, doc. 135, pp. 1349-350 e, doc.136, pp. 350-351.

²⁶ No que se refere ao officio da confissão, por

nos derradeiros lanços sem se achar quem nellas mays lance sejam tomados dous homens de beem e de saãs consciencias que beem e verdadeiramente o façam. Aos quaes seja dado juramento dos Sanctos Avamgelhos e estes veram as taes propiedades e herdamentos e dyram pello juramento que receberam se devem seer rematadas nos ditos lanços em que estiverem ou se devem mais crecer e se lhes parecer que estam beem nos ditos lanços serem rematadas aos lançadores e se disserem que valem mais serem rematadas naquello que allem dos ditos lanços disserem que mais valem se aparte assi o quiser receber e quando o nam quiser se fara saber ao mestre ou governador pera nisso aver demandar o que beem da ordem lhe parecer, e assi se guarde daqui em diante. Porem decramos que os taes aforamentos que assi em cabiido se ouverem de fazer, sejam daquellas cousas que parecer que receberia a ordem detrimento se aforadas nom fossem.

Capitulo L, das mancebas.²⁷ (fl.40v)

Item. Por quanto a continencia e limpeza das pessoas he muyto apazivel a Nosso Senhor Deus e naquelles que sam limpos mais que em outra alguia cousa repousa e des hy por mais perfeiçam de nossa ordem que a esta perfeiçam tanto som

²⁷ A presença de um capítulo dedicado ao concubinato dos freires, quer clérigos quer cavaleiros, poderá demonstrar que esta situação seria muito frequente neste período. O voto de castidade, sendo um dos preceitos fundamentais para a entrada na Ordem, visto todos os seus membros terem de o prometer no acto da sua profissão, é aqui posto em causa, embora, não já na sua forma original, uma vez que nos primórdios da Ordem, era vedado aos freires contraírem matrimónio. No entanto, através da Bula *Romanus Pontifex*, datada de 20 de Fevereiro de 1440 (*Monumenta Henricina*, vol. VII, doc 43, pp 58-60), Eugénio IV vai autorizar os freires da Ordem de Calatrava a contraírem matrimónio, a exemplo do que sucedia com a Ordem de Santiago. Para esta situação, terão contribuído as constantes prevaricações por parte dos freires a esta disposição da Regra, e por outro lado seria uma forma de atrair muitos nobres a ingressarem na Ordem e a dedicarem a sua vida a Deus e à guerra contra os infiéis. RUIZ, Emma Solano — *La Orden de Calatrava en el siglo XV*, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, nº 38, 1978, cap. II, pp. 151-152.

obrigados. Definimos e ordenamos e estreitamente defendemos e mandamos que nenhum comendador ou cavalleiro freire ou vigairo de nossa ordem. Nom tenha manceba nem mulher com que seja afamado. E se a algum dos ditos comendadores ou cavalleiro for achada ou provada que ha teem pello mesmo feito encorra pella primeira vez, sem despensaçam de viir estar huum mes comprido no convento e jejunara todas as quartas feiras do dito mes. E se tomada a dita pendenza mais for achado ou comprendido neste pecado viira estar no dito convento dous meses fazendo o dito jejuum. E pella terceira vez sera castigado e emendado com aquella pendenza, e castigo que beem visto for ao mestre. Decramos porem allem disto que se pella ventura alguns dos dictos cavalleiros, na primeyra e segunda vez forem comprendidos com contumacia e tanta dissolluçam que neste caso ho mestre lhe possa mais agravar a pendenza e castigo decrarado segundo que beem (fl.41) visto lhe for e mays lhe aprouver. E quanto aos sacerdotes e freires que ordeens de missa nom tiverem porque nelles com rezam deve a limpeza mais resplandecer e dar de si milhor enxemplo. Os que neste erro e pecado forem comprendidos e achados pella primeira vez viram estar em pendenza no convento seys meses e jejuunaram a pam e agua a sexta feira de cada somana e neste dia tomaram deciplina segundo que beem visto for a dom prior, e pella segunda vez huum anno no modo sobredyto de jejuum e deciplina, e pella terceira vez serem privados dos beneficios que da ordem tiverem, ressaltando que se alleem desta peendencia e castigo por alguias causas que nos taes se achem se deva mays agravar ho castigo o fazer o mestre segundo que beem visto lhe for e ouver por beem. E encomendamos e mandamos a dom prior que da execuçam desta nossa difinçam tome grande e especial cuydado. E se por alguns respectos lhe parecer que deve o mestre seer avisado per elle d'alguns que contra ella vão lho escreva compridamente pera o mandar dar a execuçam e esto assi na primeira vez como nas outras.

Capitulo LI, das comendas que se nomeam pera se ganharem nos lugares d'Allem. (fl.41v)

Item. Por que ha fraqueza de nossa humanidade em todos tempos pera bem obrar deve ser ajudada com obras que a yssso mais a imcline veendo nos como he cousa tam necessaria e

como as cousas de maior obrigaçam desta nossa ordem som nos tempos d'agora nos corações daquelles que mais obrigados lhe som postas em grande arefecimento, pois pera ellas cada huum se nom esforça nem se exercita com seus propios trabalhos como por Deus e pella ordem o deveria fazer. Por estes defeitos e por alguns outros respeitos per que somos movidos. Definimos, ordenamos e estabelecemos pera louvor de Deus e beem de nossa ordem e melhor conservaçam della que daqui em diante pera todo sempre sejam deccradas e nomeadas as comendas abaixo nomeadas desta nossa ordem. As quaes nam ajam d'aveer nem ajam salvo aquelles cavalleiros della que em cada hum dos lugares d'Allem Maar em Africa des dia se Sancta Maria d'Agosto que ora veem do anno de mil e quinhentos e quatro em diante estiverem servyndo a Nosso Senhor Jhesu Christo na guerra dos mouros infiees e imigos de nossa sancta fee catholica pera que esta nossa ordem principalmente foy estabelecida e fundada, e per cujo fundamento os cavalleiros del (fl.42)la mais obrigaçam a esta guerra dos mouros teem do que outros alguns das quaaes comendas seram providas aquelles que assy la estiverem do dicto dia de Sancta Maria d'Agosto por diante e nam outros alguns cavalleiros nem comendadores. Salvo quando hy nam ouvesse alguem que no fruto desta nossa difinçam se possesse nem em cada hum dos ditos lugares depois della pera o premio do serviço per ella ordenado fosse achado avendo pera aprovysam de cada huum dos que assi la estiverem, ho mestre governador que ao diante pellos tempos forem respyto a calidade da pessoa e assi como la estan servindo de sua pessoa e aos gastos e despesas que fez de sua fazenda e qualquer outro justo e honesto respeito pera segundo ysso seer proveido aquelle que melhor vysto lhe for. E porque poderya seer caso que estando assy alguns cavalleiros servindo nos dytos lugares pera o premio de seus trabalhos lhe serem satisfeytos nestas comendas que assi per aos taes som nomeadas poderyam passar muytos tempos sem as ditas comendas ou algüa dellas vagar. Decramos que aquelles que estiverem quatro annos continuos servindo nos ditos lugares e depois de passados estando ja ca no regno vagasse alguüa (fl.42v) das ditas comendas seja provido ou tal ou taes como se vagasse estando em pessoa nos ditos lugares porque ho tempo dos ditos quatro annos compridos que la esteem. Dotamos e decramos pera as vencerem como se nos ditos lugares estevessem aos tempos que as ditas comendas vagas-

sem esguardando porem o mestre ou governador na provisam do tal ou taes sempre os respeitos que ditos som. E decramos mays que no provimento destas comendas nom ham de entrar os cavalleiros das comendas e abitós de doze mill reaes de renda que nos ditos lugares estam ordenados por que he nossa tençam que nestes aja lugar esta definçam salvo quando fezesse alguem tam asinado servyço ou serviços per que parecese ao mestre ou governador que era beem de gouvir o tal ou taes pellos sobreditos merecimentos de tal graça e as comendas que nomeamos e decramos som estas.

Item. A comenda de Santa Maria da Affrica

E a comenda d'Argym.

E a comenda do Rodão.

E a comenda de Proença.

E a comenda das Olhas.

E a comenda de Castellejo.

E a comenda da Savacheira. (fl.43)

E a comenda de Pruços.

E a comenda de Segura.

E a comenda da Lardosa.

E a comenda do Rosmanihal.

E as comendas que se fezerem nas ylhas de Sam Miguel e de Sancta Maria.

Capitulo LII, do acrescentamento de dom prior.

Item. Porque principal officio e dignidade de nossa ordem depois do mestre he dom prior do convento della e com rezam por sua dinidade deve de ser acrescentado em honrra e beem. E porque Nosso Senhor pera ysso tem tanto ajudado e cada dia mais ajuda a nossa ordem e ao acrescentamento das rendas della. Definimos e ordenamos por louvor de Deus e beem da dita nossa ordem e mais acrescentamento do dito dom prior que dom prior que ora he e assy todollos outros dom priores que pellos tempos do dito convento forem tenham e ajam e lhe fyque pera sempre anexado com ho dito priorado todo ho que agora teem, dom prior reservando a ygreja de Santiago de Santarem que por ser priorado nom com direito ha ser sopremido pera sempre. E outorgamos e definimos mays que os cinquenta mill reaaes que dom prior a (fl.43v)gora teem de tença em cada huum anno na mesa mestral apartadamente de fora da renda de seu priorado contando os dez mil reaes que ja eram dados ao dito priorado lhe fiquem assy pera sempre anexados e dados em prestimo com toda a outra mais renda que teem o dito priorado na maneira que dito he

de maneira que com ella tenha e aja em sua vida todo o que teem e depois de seu fallecimento o aja assi mesmo quem sob ceder o priorado e assy todos os outros que depoyts delle vierem.

Capitulo LIII, do acrescentamento da comenda moor.

Item. Porque apos do dito dom prior a principal dinidade e officio da ordem he o comendador moor della e este deve ser acrescentado que corresponda com a degnidade que teem. e por tal que a ordem seja assi delle honrradamente servido como de tal pessoa o deve ser. Definimos e ordenamos que ha comenda moor de nossa ordem seja e fique pera sempre anexado e ande misticamente com ella Dornes assi como agora o comendador moor ho teem. E mais definimos e mandamos que do Janeiro que agora veem do anno de mill e quinhentos e quatro em diante lhe sejam mais acrescentados a renda da dita comenda moor cem mil (fol.44) reaes de renda pera sempre os quaes lhe seram asentados na vintena das cousas da India, e estes cem mil reaes com todas as outras cousas acima declaradas ficaram pera todo sempre em comenda moor pera as aver o comendador moor que ora he e assi todollos outros comendadores moores que depois delle vierem.

Capitulo LIIII, do acrescentamento do craveiro.

Item. A cravaria da nossa ordem he officio e dignidade de muy principal della, esta deve sempre andar e ser della provido pessoa honrrada e tal em que muy beem caiba, e que ha nossa ordem serva honrradamente e bem e porque melhor o possa fazer. Definimos ordenamos e constituimos que a dita cravaria fique e seja anexada pera todo sempre a comenda da Mina que ora teem dom Diego de Meneses craveiro da dita nossa ordem e assi a comenda de Montalvam que elle tambeem teem. E per fallecimento de Lopo Mendez se torne a cravaria ha Redinha que d'antigamente sempre foi da cravaria em maneira que estas tres cousas fiquem sempre com ha cravaria e nunca em tempo algum sejam della apartadas e as ajam aquelles que pellos tempos forem craveiros da dita ordem como cousas de mera craveria. A qual por esta difimçam as apropiamos e dotamos sem se poder trespassar nem mudar em tempo algum. (fl.44v)

Capitulo LV, do acrescentamento do vigayro.

Item. Do vigairo de nossa ordem he officio della muy honrrado e principal e segundo sua jurdiçam poderes e autoridade que teem. deve sempre andar em pessoas honrradas e de leteratura e taes que nas cousas de nossa ordem proveja e entenda assy como por serviço de Deus e beem della deve fazer e he officio de muy conthynuo trabalho assi no temporal como no spritual no que sua jurdiçam se estende. Este achamos que nom teem da ordem tanto como com rezam parece que deve ser pellos respectos que ditos som. E porque seja acrescentado e receba beneficio do que Nosso Senhor nella acrecenta e cada dia mays esperamos com sua ajuda. Definimos e ordenamos que sejam anexados a dita vigairia allem da remda que agora tem quarenta mil reaes de tença em cada huum anno pera todo sempre os quaes lhe sejam assentados na vintena das cousas da India. E começara a vencellos o vigairo que ora he de Janeiro que veem do anno de quinhentos e quatro em diante e per seu fallecimento todollos outros vigairos que pellos tempos forem com outra mais renda que ate ora teve e he ordenada a vigairia. (fl.45)

Capitulo LVI, do acrescentamento do samchristão.

Item. Por o continuo trabalho que o samchristão deste convento teem no dito seu ofycio e porque com rezam deve ser acrescentado. Definimos e mandamos que de Janeiro que ora veem do anno de mil e quinhentos e quatro em diante o samchristão que ora he e ao diante for pera sempre aja allem da reçam da sua freiria ordenada mais oito mil reaes em cada huum anno os quaes lhe seram paguos das rendas das primicias. E mandamos ao recebedor dellas que do dito tempo em diante lhos pague assi em cada huum anno. E se pera ysso mais lhe comprir outra provisaõ sera requerida a el Rey nosso senhor e nosso governador e elle lha mandara dar assy como comprir pera os ditos samchristãos serem pagos e o dito recebedor recadar em sua conta.

Capitulo LVII, do acrescentamento do soprior.

Item. Definimos e ordenamos e mandamos que do dito Janeiro que veem de mil e quinhentos e quatro em diante aja aquelle freire que dom prior ordenar pera superior da casa allem da reçam de sua freiria mais quatro mill reaaes em cada

(fl.45v) huum anno que lhe seram paguos das rendas das ditas premicias como atras he declarado que se faça ao samchristão. Declaramos porem que soprior e samchristão nom podera seer huia soo pessoa nem andaram juntamente salvo em pessoas apartadas por sy. E assi mandamos por esta definçam a dom prior que ho cumpra porque doutra maneira o avemos por inconveniente ao serviço da casa.

Capitulo LVIII, da honestidade em que os cavalleiros devem estar no capitollo.

Item. Por quanto no celebrar dos capitollos geeraes os cavalleiros e comendadores da ordem he rezam que estem em toda honestidade e de maneira que estando em tal auto corresponda sua honestidade com as outras obrigações que teem. Definimos ordenamos e mandamos que daqui em diante em todos os capitulos que se fezerem nemhuum comendador nem cavalleiro de nossa ordem nam tenha nelles carapuça de seda nem mangas de pellote da dicta seda. nem em nemhuum vestido que traga teenha golpes nem atacas com pontas d'ouro nem de nemhuia outra cousa que fyquem pendentes naquello em que as trouxer, nem (fl.46) ysso mesmo no dyto auto husem de nemhuum outro modo de louçaynha que desonesta seja em tal lugar. Antes lhe encomendamos muito que estem nos ditos capitulos o mais onestos que poderem e aquelles que ho trespassarem averam por isso aquella pena que beem vysta for ao mestre ou governador.

Capitulo LIX, do livro da matricula que se fara dos cavalleiros que emtrarem na ordem.

Item. Porque atee ora nom achamos que neste convento fosse feito livro de matricula dos cavalleiros que som providos per ordenança e mandado de nosso mestre ou governador do avito de nossa ordem e que nella entram e pareceo cousa muyto desordenada. Mandamos a dom prior do convento que loguo mande fazer huum livro de porgaminhos de booa grandura e muy beem enquadrado de suas tavoas e toda outra guarniçam no que loguo mande assentar todos os cavalleiros que agora ha em esta nossa ordem per suas ancianidades o melhor e mais verdadeiramente que se possa fazer declarando o dia mes e anno em que cada huum entrou se assi poder ser achado. E daqui em diante se assentem no dito

livro todos aquelles que fo (fl.46v)rem proveidos do dito avito e em nossa ordeem emtrarem declarando o dia mes e era em que foram proviidos e recebidos ha ordem. E com de克拉çam daquelles que logo fezerem profisam antes do anno e dia da provaçam se assy loguo lhe for feyta pello mandado do mestre e se nom quando ha fezerem sera assi declarado na dita matricula como a fez e em que tempo. E mandamos ysso mesmo que como se souber no convento que algum comendador ou cavalleiro he fallecido se ponha no dito livro de traz do item de cada huum como he fallecido e em que tempo falleceo.

Capitulo LX, que os bentinhos se tragam de dia e de noite.

Item. Por quanto pella regra da nossa ordeem achamos que os bentinhos que os cavalleiros comendadores vigairos e freires da dita nossa ordem ham de trazer por avyto os ham de trazer de dia e de noite sem nunca de si os apartarem e pella ventura alguuns nom guardam nisto tam beem ho que devem. Definimos ordenamos e mandamos que ho dito bentinho se traga assy como per nossa regra estaa declarado, a saber, de dia e de noyte, de dia sob o jubam e de noite no corpo sem de sy o apartarem, por (fl.47) que achamos que ho nam podem d'outra maneira fazer.

Capitulo LXI, da licença das cousas defesas.

Item. No capitulo de nossa regra que falla das cousas que conveem aos cavalleiros, a saber, que possam teer cortinas sem borlamento e as outras cousas no dito capitulo de克拉das, achamos no cabo delle hia adiçam que diz. E quanto he a seus guarnimentos que pertencem a seus trajos e ainda na guerra façam como lhes mandar seu mestre. Assi em trazer espadas guarnidas e cadeas d'ouro e esporas e cyntas e guarnimentos de bestas e porque pera destas cousas averem de husar parece que convem licença do mestre e que sem ella quem dellas husar encorrera em culpa e hira contra sua regra. Definimos e mandamos que nemhuum cavalleiro e comendador da dita nossa ordem nom traga nem possa husar das ditas cousas sem pera ello pedir licença ao mestre e com ella poder dellas usar porque em outra maneira hyria contra a regra e o mestre lhe dara a dyta licença quando lhe beem parecer.

Capitulo LXII, que se nom se façam demandas nem obras a custa das ren (fl.47v) das dos freyres salvo per acordo de todos juntos.

Item. Definimos ordenamos e estabelecemos por alguns justos respeitoos que nos a yssso movem que daqui em diante se nom possa fazer nem faça nemhũa demanda per dom prior e freyres do convento sobre cousa que ao dito convento pertença e em qualquer maneira que seja lhe toque, nem isso mesmo obras nem outra algũa despesa como cada huia destas cosas for de calidade e tal que se aja de fazer a custa das rendas ordenadas aos freyres do dyto convento salvo per acordo de todos juntos em capitollo aas mays vozes onde no dicto capitollo per a ello serem juntos. E quando pella ventura nyssso fossem desacordados por serem as mays vozes contraryas e parecesse a dom prior que todavya se devia fazer cada huia das ditas cousas neste caso elle o fara saber ao mestre ou governador pera sobreello determinar o que lhe beem parecer. E o dito dom prior quando assy ho notyficar ao mestre lhe fara compridamente saber seu parecer, e as razões que os freyres por sy allegarem pera se nom dever fazer pera todo beem visto lhe mandar o que se faça e neste modo mandamos que se cumpra e guarde. (fl.48)

Capitulo LXIII, de quem ha de teer as chaves do cartorio do convento.

Item. Definimos ordenamos e mandamos por quanto as cousas do cartorio deste convento devem estar em toda booa guarda e fiidade que daquy em diante as tres chaves que hy ha ordenadas do dito cartorio as tenham estas pessoas, a saber, dom prior una chave. E o vygairo outra. E outra o samchristão da casa quando hy nom ouver scrivam do cartorio porque quando hy o ouver a teera e nam o dito samchristão. E mandamos aquelle que tever as chaves do dito cartorio que nesta maneira entregue as ditas chaves aas ditas pessoas.

Capitulo LXIII, dos XXX avitos d'Allem²⁸.

Item. Porque do patrimonio de Nosso Senhor Jhesu Christo sempre se deve fazer bem aquelles

que na guerra do infiees servirem pera que principalmente esta nossa ordem foi estabelecida e fundada. Consiirando nos como nos lugares d'Allem Maar em Africa se faz tam continuamente a dita guerra e como os que nella servem devem receber premios e gualardões de seus trabalhos. E porque naquellas partes seja visto pellos mouros imigos de nossa santa fe catholi (fl.48v) ca o sinal da nossa ordem e saybam como pera a guerra delles foy fundada. Definimos e ordenamos que aja nos ditos lugares pera todo sempre trinta avitos e comendas cada huum dos quaes aja de renda em cada huum anno da mesa mestral de nossa ordem dez mil reaes. E que aquelles que das ditas comendas e avytos ouverem de ser provydos sejam moradores dos ditos lugares e que nelles vivam e tenham suas casas e molheres e outros alguns nam segundo que compridamente he declarado na carta patente que disso o Rey nosso senhor governador desta nossa ordem tem passada que se lançara no cartorio deste convento a qual em todos tempos se comprira como por ella estaa hordenado e nella he contheudo.

Capitulo LXV, da nota das cartas pera por ellas se lançarem os avitos.

Item. Por quanto ate ora nom ouve hy nota certa das cartas per que se ham de lançar os avitos de nossa ordem a aquelles que o mestre ou governador delles prouve e foy agora neste capitolo feyta na forma que se segue. Dom Manuel per graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves d'Aquem e d'Allem Maar em Africa senhor de Guine e da conquista nave (fl.49) gaçam e comercio de Etiopia Arabia Persia e da India como governador e perpetuo administrador que somos da ordem e cavallaria do mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, fazemos saber a vos dom prior do convento de Tomar da dita ordem que foão nos pedio por mercee, que por quanto elle dese-

1456, é concedido em perpétuo à Ordem de Cristo, o poder, domínio e jurisdição espiritual sobre as terras, portos, vilas, ilhas e lugares já adquiridos ou que viessem a sê-lo desde o Cabo Bojador e Não e por toda a Guiné e costa meridional até aos índios. Era exercida esta jurisdição pelo Prior-mor, podendo este prover os benefícios eclesiásticos, com cura ou sem cura, seculares ou regulares de qualquer Ordem, nas ditas terras e proferir sentenças, impôr censuras e penas eclesiásticas, como fazem os demais ordinários. *Monumenta Henricina*, vol. XII, doc. 137, pp. 286-287.

²⁸ No que refere às possessões Além Mar, pela Bula *Inter Cetera* de Calisto III, de 13 de Março de

java e tinha devaçam de entrar na ordem da cavallaria de Nosso Senhor Jesu Christo nos prouvesse o proveer do avito da dita ordem. E veendo nos como elle he pessoa que ha dyta ordem e a nos pode mui bem servir e por lhe fazer mercee nos praz de o prover do dito avito. Porem vollo noteficamos e vos mandamos que lho lanceis neste convento segundo as definições da dita ordem. E depois que lhe o dito avito for lançado elle estara no dito convento dias continuos e estara aos officios que nelle se fizerem de dia e sera loguo

como lhe for lançado assentado no livro da matricula que temos mandado per difinçam que aja no dito convento, a saber, do dia, mes e anno em que lhe foy lançado. E os dias que assi no convento estiver nom sayra de dentro da cerca da villa sem vossa licença dada em tal lugar etc. Scriptas estas definições em a nossa villa de Tomar a oyto dias do mes de Dezembro Antonio Carneiro o fez anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos e tres. [fl.49v]

Segue-se a tavoada da presente obra

Prologo da reformaçam da sagrada ordem da cavallaria de Nosso redemptor Jesu Christo.	fo. II
Capitulo primeiro como ho convento de Tomar he cabeça de toda a ordem.	fo.V
Capitulo II, do avito, cruz, vestiduras panos e cores defesas.	fo.V
Capitulo III, do que convem aos cavaleiros.	fo. VI
Capitulo IIII do modo que os cavalleiros ham de teer no rezar.	fo.VI
Capitulo V, da profissam, confissam e comunham.	fo.VII
Capitulo VI, do jejuum.	fo. VII
Capitulo VII, do comer carne.	fo.VII
Capitulo VIII, do silencio.	fo.VII
Capitulo IX, da eleiçam do mestre novo.	fo.VIII
Capitulo X, que fala dos noviços.	fo. VIII
Capitulo XI, da aprovaçam dos privilegios.	fo. VIII
Capitulo XII, da cura das almas que a dom prior e ao vigairo pertencem.	fo.VIII
Capitulo XIII, da jurisdicçam e liberdades do vigayro.	fo.IX
Capitulo XIIIII, como se ham de partyr os beens das pessoas da ordem.	fo. IX
[fl. 50]	
Capitulo XV, de como se ham de recadar as rendas.	fo.X
Capitulo XVI, como ho que pagar hade tirar carta.	fo.X
Capitulo XVII, do movel das encomendas.	fo.X
Capitulo XVIII, dos que nom tiram carta.	fo.X
Capitulo XIX, dos que nom fazem testamento.	fo.XI
Capitulo XX, que fala dos beens de raiz.	fo.XI
Capitulo XXI, da forma da carta de recadaçam.	f.XI
Capitulo XXII, como se ham de despender os beens que ficam aa ordem.	fo.XII
Capitulo XXIII, como ham de fazer os cavalleiros pera averem os perdões.	fo.XII
Capitulo XXIIIII, da penitencia ordenada aos que nom guardarem ho que lhes he mandado.	fo.XII
Coroboraçam.	fo.XIII
Tavoada das definições do capitulo que el rey nosso senhor governador do mestrado de nosso senhor Jhesu Christo fez no convento da villa de Thomar no mes de dezembro do anno de mil e quinhentos e tres.	fo.XIII
Capitulo primeiro, dos officios devinos.	fo.XIII
Capitulo II, dos sacerdotes que nom forem domairos hũa vez na somana digam missa, e os que nom som de missa comunguem seis vezes no anno.	fo. XIII
Capitulo III, que fala da cera do altar.	fo.XV

<p>[fl. 50v] Capitulo IIII, das obrigações das misas e offycios que teem dom prior. Capitulo V, do officio que se hade fazer pellos fynados. Capitulo VI, dos officios e orações que se ham de fazer pellos finados da ordem. Capitulo VII, do modo de receber dos noviços e a maneira em que se fara. Capitulo VIII, das pessoas que devem seer recebidas aa ordem. Capitulo IX, que ho mestre com conselho d'alguns comendadores que em sua casa esteve-rem deve receber a ordem. Capitulo X, que ho que deve seer recebido deve seer primeiro cavalleiro. Capitulo XI, da maneyra em que se lançara ho avito. Capitulo XII, do modo em que viiraa o novyço a ordem. Capitulo XIII, de como se hade fazer a profissam. Capitulo XIIIII, de como se pode sayr da ordem. Capitulo XV, como nom pode leyxar a ordem feyta a profissam. Capitulo XVI, da grandura e feyçam dos bentynhos. E das cruzes.</p>	<p>fo.XV fo.XVII fo.XVII fo. XVIII fo. XVIII fo.XVIII fo.XIX fo.XIX fo.XIX fo.XX fo.XXI fo.XXII fo.XXII</p>
<p>[fl. 51] Capitulo XVII, que ho mestre podera deitar ho avito da ordem estando fora do regno. Capitulo XVIII, que quando ho mestre nom pode lançar ho avito e tomar profissam ho cometa a outrem. Capitulo XIX dos freires clericos. Capitulo XX, da hidade dos noviços. Capitulo XXI, que os freires tragam os mantos brancos nos officios divinos. Capitulo XXII, que os noviços sejam ensynados. Capitulo XXIII, que aja pera sempre no convento mestre de gramatica. Capitulo XXIII, que os freires nom sayam fora da cerca do convento sem licença de dom prior. Capitulo XXV, de como ham de seer partidas as reções do convento. Capitulo XXVI, de como dom prior proveera dos beneficyos da ordem de que elle pode proveer. Capitulo XXVII, que se faça prioste do convento. Capitulo XXVIII, que no convento aja pera sempre tangedor d'orgaãos. Capitulo XXIX, que aja no dito convento pera sempre hum fisico.</p>	<p>fo.XXIII fo.XXIII fo.XXIII fo.XXIII fo.XXIII fo.XXV fo.XXV fo.XXVI fo.XXVI fo.XXVII fo.XXVIII fo.XXVIII</p>
<p>[fl. 51v] Capitulo XXX, da eleiçam do mestre e do modo em que se fara. Capitulo XXXI, que se o rey nom for no reino faça o mestre este juramento a quem por elle tiver ho regimento. Capitulo XXXII, da menaje que se ha de fazer ao mestre pellos castellos da ordem. Capitulo XXXIII, da maneira que se teera ho mestre fallecido. Capitulo XXXIII, da maneira em que se fara dom prior do convento. Capitulo XXXV, de como se ha de fazer vigayro. Capitulo XXXVI, de como se faram capitollos geerais. Capitulo XXXVII, que se faça visitadores e o modo em que se faram. Capitulo XXXVIII, em que os comendadores residam em suas comendas. Capitulo XXXIX, dos fruitos que averam os comendadores das beenfeytorias que fezerem. Capitulo XL, que os castelos da ordem se nom dem se nam a pessoas da ordem. Capitulo XLI, que se recebam caritativamente as pessoas da ordem. Capitulo XLII, dos inventarios que se faram das cousas da ordem quando alguuas pessoas forem providas. Capitulo XLIII, que os cavaleiros quando forem de fora de Tomar vão primeiro receber a bençam ao convento.</p>	<p>fo.XXIX fo.XXXII fo.XXXII fo.XXXII fo.XXXIII fo.XXXIII fo.XXXIII fo.XXXIII fo.XXXIII fo.XXXVI fo. XXXVII fo.XXXVII fo. XXXVII fo.XXXVIII</p>

<i>Capitulo XLVIII, que nom vão os cavalleiros fora do reino sem licença do mestre.</i>	fo.XXXVIII
<i>Capitulo XLV, que os cavalleiros que viverem ate quatro legoas de Tomar venham per Natal e Pascoa ao convento a se confessar e comungar.</i>	fo.XXXVIII
<i>Capitulo XLVI, que os comendadores nom se confessem senam a dom prior ou per sua licença.</i>	fo.XXXVIII
<i>Capitulo XLVII, do enterramento dos cavalleiros no convento.</i>	fo.XXXIX
<i>Capitulo XLVIII, dos tombos que os comendadores ham de teer.</i>	fo.XXXIX
<i>Capitulo XLIX, do modo em que se faram os emprazamentos.</i>	fo.XXXIX
<i>Capitulo L, das mancebas.</i>	fo.XL
<i>Capitulo LI, das comendas que se nomeam para se ganharem nos lugares d'Allem.</i>	fo.XLI
<i>Capitulo LII, do acrecentamento do dom prior.</i>	fo.XLIII
<i>Capitulo LIII, do acrecentamento da comenda moor.</i>	fo.XLIII
<i>Capitulo LIIII, do acrecentamento do craveiro.</i>	fo.XLIII
<i>Capitulo LV, do acrecentamento do vigairo.</i>	fo.XLIII
<i>Capitulo LVI, da acrecentamento do samchristão.</i>	fo.XLV
[fl. 52v]	
<i>Capitulo LVII, do acrecentamento do soprior.</i>	fo.XLV
<i>Capitulo LVIII, da honestidade em que os cavalleiros devem estar no capitollo.</i>	fo. XLV
<i>Capitulo LIX, do livro da matricula que se fara dos cavalleiros que entrarem na ordem.</i>	fo.XLVI
<i>Capitulo LX, que os bentinhos se tragam de dia e de route.</i>	fo. XLVI
<i>Capitulo LXI, da licença das cousas defesas.</i>	fo. XLVII
<i>Capitulo LXII, que se nom façam demandas nem obras ha custa das rendas dos freires salvo per acordo de todos juntos.</i>	fo. XLVII
<i>Capitulo LXIII, de quem ha de teer as chaves do cartorio do convento.</i>	fo.XLVIII
<i>Capitulo LXIIII, dos trinta avitos d'Allem.</i>	fo. XLVIII
<i>Capitulo LXV, das notas das cartas pera por ellas se lançarem os avitos.</i>	fo. XLVIII
<i>fim da tavoada</i>	

**A ORDEM DE SANTIAGO EM PORTUGAL
NOS FINAIS DA IDADE MÉDIA
(*Normativa e prática*)**

Isabel Maria de Carvalho Lago Barbosa

À memória dos meus pais
Aos meus netos Carolina, Mafalda e João

*Este trabalho que constituiu a nossa dissertação final do Mestrado de História Medieval da Faculdade de Letras do Porto, elaborado no âmbito do Seminário de Ordens Militares, entre 1987-89, é agora publicado respeitando a estrutura original e a maior parte do texto. Sem alterar a sua linha de fundo, alguns pontos foram refundidos em função do aprofundamento posterior que uma nova leitura de alguns dos documentos possibilitou. Estão neste caso os aspectos relativos às relações da Ordem com a Coroa e o das Visitações. Foi também acrescentado um novo Apêndice documental com a parte da **Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago** que não foi transcrita na versão inicial e que consideramos importante para a melhor compreensão da actual.*

Recordando todos quantos então nos ajudaram, e a quem agradecemos oportunamente, gostaríamos ainda de, neste momento, reiterar o nosso reconhecimento ao Prof. Doutor Luís Adão da Fonseca, orientador deste estudo, quer pelas oportunidades que nos tem dado de retomar o tema, quer pelo convite para a sua publicação.

Impõe-se ainda, uma palavra de muito obrigada ao Prof. Doutor José Marques, pela ajuda na correcção de alguns textos e, sobretudo, pela grande amizade e disponibilidade que sempre nos testemunhou.

Matosinhos, 30 de Julho de 1998

FONTES E BIBLIOGRAFIA

I . DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FONTES

Para este trabalho foram utilizadas fontes, manuscritas e impressas, existentes em diferentes bibliotecas e arquivos portugueses e espanhóis. Nas investigações levadas a cabo nos fundos aí existentes, foram-nos muito úteis as informações contidas em diversos estudos de Lomax, Rodriguez Blanco, Sastre Santos, Javier Mur e Gutierrez del Arroyo, cuja indicação bibliográfica completa se inclui no ponto 4. deste texto.

1. FONTES MANUSCRITAS

Biblioteca Pública Municipal do Porto

Reservados, cód. 110 — *Códice em papel, encapado a pergaminho com 185 fólios, escritos em castelhano, em letra de finais do séc. XV. Muito bem conservado. Está inédito e da sua existência demos conhecimento nas II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, realizadas no Porto em 1985¹. Encontra-se catalogado como **Constituciones de la Orden de Cavallaria de Santiago de Calatrava**. Será proveniente do espólio trazido, em 1834, por Alexandre Herculano da Biblioteca do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, quando da extinção das Ordens religiosas e secularização*

¹ LAGO BARBOSA, Isabel Maria, *Um códice inédito dos Estabelecimentos de 1440 do Infante D. Henrique de Aragão existente na Biblioteca Pública Municipal do Porto*, in *Actas da II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto, INIC/CHUP, 1989, vol. III, pp. 1197-1204.

² MADHAIL, A., *Inventário do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra à data da sua extinção*, Coimbra, Gráfica Editora, 1943, pp. 47-51.

dos seus bens, operada pelos liberais². A sua presença na biblioteca do referido Mosteiro poderá ser explicada pelo facto da Regra a que obedeciam os Cónegos Regrantes de Santo Agostinho ter servido de fonte inspiradora da dos santiaguistas. Isto não quer dizer, no entanto, que este códice tenha sido escrito em Portugal. Com efeito, a sua semelhança com outros da mesma época, leva-nos a pensar que o códice em causa era de origem castelhana e tenha vindo parar a Santa Cruz a fim de aí ser copiado.

Compõe-se essencialmente de três partes:

- 1. Lista dos Mestres castelhanos da Ordem, desde a fundação desta até ao mestrado de D. Alonso de Cardenas, facto que nos possibilita datá-lo de finais do séc. XV, visto que este último mestrado decorreu entre 1477 e 1499.*
- 2. Actas de dois Capítulos — o particular de Toledo e o geral de Uclés — ambos de 1440, do Mestre Henrique de Aragão. O traslado deste Capítulo geral é o mais completo de quantos tivemos a oportunidade de consultar.*

3. Um conjunto de textos normativos entre os quais se incluem a Regra, orações variadas, ritual da profissão e da entrega do hábito, composição realizada com os cônegos de Loio e uma série de bulas. Esta última parte encontra-se muito desorganizada, com fólhos fora de ordem o que dificulta a sua leitura e transcrição. Entre os documentos aí inseridos, foi possível identificar, com alguma certeza, excertos da bula de Alexandre III de confirmação da Ordem, duas bulas de Inocêncio VIII, uma de Sisto IV e outra de Martinho V.

Instituto de Arquivos Nacionais / Torre do Tombo

Livros de Santiago

B-50-131 — Regimento da Ordem de Santiago — Códice em pergaminho com 8 fólhos, estando os 4 primeiros escritos e numerados em algarismos romanos, 2 sem número e 2 em branco. Pelo conteúdo e letra, parece tratar-se da segunda parte do códice **B-50-132** pois aqui se encontram o resto da versão portuguesa dos Estabelecimentos de D. João Osório (fls.1-3v) que se iniciam neste último. Contém ainda a confirmação destes Estabelecimentos pelo Mestre D. Diego Muñiz (3v-4), os Mandamentos da Igreja (4-6v) e a carta que encerraria o conjunto dos dois documentos e em que um representante do Infante D. João, Administrador da Ordem, requeria uma pública forma dos privilégios e Regra que o Infante mandara pedir ao Mestre de Castela, D. Henrique de Aragão.

B-50-132 — Regimento da Ordem de D. João Osório — Códice em pergaminho com 8 fólhos escritos. Os 4 primeiros estão numerados em algarismos romanos com um *a* sobreposto e o primeiro em mau estado. Está incompleto. Constituirá a primeira parte do códice **B-50-131**. Contém um Penitencial (fls.1-3v), o ritual da recepção do hábito e da profissão (3-6v), um regimento das Visitações (6v-7v) e a primeira parte da referida versão portuguesa do Regimento.

B-50-133 — Traslado da Regra de Santiago e de várias bulas — códice em papel, com 55 fólhos, a maioria escritos em latim, em letra do final do século XV — princípios de XVI. Além da Regra contém um conjunto de bulas dos papas Alexandre III, Alexandre IV, Gregório IX, Inocêncio III, Inocêncio IV, Inocêncio VIII, Júlio II, Lúcio III, Martinho V, Nicolau V, Urbano IV.

B-50-134 — Livro contendo o regimento sobre o governo doméstico do Convento de Palmela e várias provisões régias — livro em papel, encadernado a couro gravado, escrito em letra do século XVII. Contém vários traslados mandados fazer por D. Pedro II, entre os quais um do regimento de D. Jorge.

B-50-135 — Livro dos Privilégios da Ordem — códice com 201 fólhos, sendo os três primeiros em pergaminho e os restantes em papel. No primeiro fólho tem uma lista dos livros que se encontravam no guarda-roupa do Duque de Coimbra, o Mestre D. Jorge. O núcleo essencial do códice é constituído pelos privilégios concedidos à Ordem por reis e papas, assim como por um vasto conjunto de textos normativos. Este registo foi elaborado a partir de uma consulta mandada fazer, em 1472, ao então Mestre da Ordem em Castela, D. João Pacheco, por iniciativa de D. Beatriz, mãe e tutora de D. João, que foi Mestre da Ordem. Para esse trabalho foi enviado frei D. Pedro de Abreu, vigário da Ordem de Cristo em Portugal, em representação do prior e convento da Ordem de Santiago. Além dos já referidos privilégios contém, ainda, uma Regra em latim, com tradução em romance castelhano, e o seguinte conjunto de traslados, escritos por mão diferente:

- Regimento dos Visitadores de 1478;
- Tradução portuguesa da bula de Nicolau V isentando os membros e os bens da Ordem em Portugal e reconhecendo a sua independência em relação à castelhana;
- Uma série de bulas, em latim, entre as quais a versão latina da anterior.

- Uma longa lista com os comendadores e cavaleiros da Ordem e suas rendas³.

O objectivo que presidiu à elaboração da primeira parte deste códice terá sido o de reunir leis, usos e estatutos visando uma reforma da Ordem em Portugal.

B-50-136 — Estatutos do colégio das Ordens Militares de Santiago e Avis, fundado na Universidade de Coimbra (1615) — este códice foi consultado, mas não foi utilizado para este trabalho por ser de uma época posterior.

B-50-137 — Regimento da casa do convento de Palmela (1527) — é um códice de papel com capa em pergaminho. Como anterior foi consultado, mas não utilizado, por se referir a assunto diferente do objectivo proposto neste trabalho. Trata-se da distribuição das rendas, registo de despesas, distribuição de cargos da casa e respectivos pagamentos. Será muito útil para o estudo do Mestrado de D. Jorge.

B-50-138 — Livro e tabuada das escrituras, bulhas e privilégios que estavam no cartório de Palmela — existe o registo mas não o códice, o que é de lamentar pois seria certamente muito útil para este estudo.

B-50-139 — Regra e estatutos da dita Ordem (1509) — Trata-se do conhecido **Livro das Espadas**. É um códice em papel, de capa em pergaminho, com cerca de 125 fólios não numerados, escritos em português e com algumas anotações em latim. Todas as folhas estão assinadas pelo escrivão — Diogo Coelho.

Contém vários textos resultantes do trabalho do grupo dos definidores nomeados pelo Mestre D. Jorge para a elaboração dos estatutos em 1508 e que era composto por Gil Vaz da Cunha, D. Gonçalo Coutinho, Gonçalo Figueira

e Álvaro Mascarenhas. A ele voltaremos oportunamente. Aí estão inseridos os seguintes textos:

- Uma versão da Regra do séc. XVI, com o código penitencial à parte;
- Composição com os freires de Loio;
- Bula de Alexandre III de fundação da Ordem e confirmação da Regra;
- Ritual da profissão e da entrega do hábito;
- Cartas convocatórias para o Capítulo geral;
- Regimentos do Capítulo geral e do particular;
- Normas de visitação;
- Confessional;
- Bulas variadas;
- Novos estatutos.

Na fórmula final está contida a ordem para a sua impressão. Este deverá ser, portanto, um dos manuscritos originais do texto que, posteriormente, foi impresso como **Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago**.

B-50-140 — Regra de Santiago com alguns capitulos dos cavaleiros da dita Ordem — códice com 67 fólios em pergaminho, iluminados, letra do século XV com capa de couro. Além da Regra, em versão latina e portuguesa, contém normas sobre as festividades a celebrar, tempo das celebrações e orações diversas, ritual da profissão e entrega do hábito, terminando com os Estabelecimentos ordenados em 1249, em Mérida, por Paio Peres Correia. Este é, aliás, o único exemplar destes Estabelecimentos existente em arquivos nacionais e um dos dois únicos conhecidos em toda a Península.

B-50-141 — Estabelecimentos do Mestre dom Pero Escacho, livro que se intitula das Tavoas Ferradas — códice com 13 fólios iluminados, contendo os Estabelecimentos ordenados, em 1327, pelo Mestre português D. Pero Escacho. Trata-se do primeiro texto nacional deste tipo e tinha como objectivo a reorganização da Ordem. Estes Estabelecimentos foram elaborados numa época em que a Ordem estava muito recentemente separada da congénere castelhana, situação, aliás, não

³ IAN/TT, B-50-135, fól. 193: do que cada huum tem de renda per orçamento pouco mais ou menos e que cousas della são da Mesa Mestral e o que pagou per as bullas e as teças em que nom ha descomto.

reconhecida pontificamente. É um conjunto de 16 Estabelecimentos de cujo estudo se tratará oportunamente. Existe uma cópia deles no *Livro dos Copos*⁴.

B-50-141 A — Regimento do Convento de Palmela — mais um exemplar da Regra da Ordem em versão portuguesa. É um códice em papel com 17 fólhos. Contrariamente ao que se passava na época, contém apenas a Regra sem outros textos anexos.

B-50-142 — Livro das Conchas — códice em papel com 206 fólhos escritos por mais de uma mão. Como estão numerados é possível verificar que faltam 98. Contém uma série de textos normativos importantes para verificar a preocupação pela reforma da Ordem que precedeu ao mestrado de D. Jorge:

- 83 perguntas com as respectivas respostas feitas em Castela por Jorge de Sousa, comendador de Melres, sobre aspectos normativos e do quotidiano dos freires;
- traslado das perguntas postas em Castela por Luís Pires, prior de Santiago de Cacém, à ordem de D. João II e respostas do Mestre castelhano. Referem-se essencialmente a aspectos jurisdicionais⁵;
- traslado das actas do Capítulo que os Reis Católicos reuniram em Ecija, em 1 de Novembro de 1501;
- três bulas concedidas à Ordem pelo papa Inocêncio VIII;
- Dois conjuntos de 36 perguntas e as respectivas respostas que Vasco Martins, freire de Palmela, trouxe do convento de Uclés, em 1504. Um dos grupos é destinado aos clérigos e outro aos cavaleiros da Ordem e ambos versam aspectos normativos, doutrinários, de vida espiritual e material;
- Texto do juramento do prior.

Este é um dos códices que o já referido *Livro de Privilégios da Ordem* inclui na lista dos que

existiam no guarda-roupa do Duque de Coimbra⁶.

B-50-143 — Estabelecimentos de D. Henrique em 1440 — códice em papel com 46 fólhos. Contém exclusivamente os Estabelecimentos ordenados, em 1440, em Uclés, pelo então Mestre da Ordem de Santiago em Castela, D. Henrique, Infante de Aragão.

B-50-144 — Regimento do Convento de Palmela — Sem grande interesse para o estudo que se pretende aqui fazer. É um conjunto de traslados de várias épocas até ao reinado de D. Sebastião. Uma grande parte dos textos encontra-se inserto noutros códices.

B-50-236 — Regimento interno da Ordem — códice em pergaminho com 83 fólhos iluminados. Encontra-se bastante danificado, sobretudo nos primeiros cinco e nos últimos dez fólhos. As normas de visitação, o regimento do Capítulo geral e o Confessional são os mesmos que vêm insertos no *Livro das Espadas*. Contém ainda uma série de bulas e uma Regra do séc. XVI. Deverá ser obra contemporânea do mestrado de D. Jorge.

B-50-272 — Livro dos Copos — conjunto das bulas, graças, doações, mercês, privilégios e liberdades que os Santos Padres e os reis concederam à Ordem de Santiago da Espada, mandado fazer por D. João II. É uma longa compilação de documentos ordenada em 1484. Ao longo dos sécs. XVI a XVIII foram-lhe sendo acrescentados outros textos.

ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL DE MADRID

29 B — Cópia de um códice originalmente escrito ou mandado redigir por Pero Lopez de Baeza, comendador de Monfernando e de Canena, procurador geral da Ordem na corte de Roma,

⁶ [...] Outro livro de perguntas que Jorge de Sousa fez emcadernado em velludo cramezim com hūuas conchas douradas.

IAN/TT, B-50-135, fól. 1.

⁴ Ver doc. E do Apêndice 1.

⁵ Ver doc. F do Apêndice 1.

no séc. XIV. Trata-se de um exemplar do séc. XV, do mestrado de Juan Pacheco, como se pode verificar pela inclusão do nome deste na lista dos Mestres, inserta nos fólhos 60 a 62. É um códice de papel, com 71 fólhos, antecedidos por uma tábua, que constitui um tratado de instruções espirituais extraídas dos livros dos apóstolos, dos confesores, de filósofos e outros. Seguem-se diversos textos respeitantes a normas, orações e rituais próprios da Ordem: Regra, cerimónia da profissão e entrega do hábito, orações diárias e benção da mesa, normas de visitação, a já referida lista dos Mestres, uma espécie de cronologia pouco lógica em que se misturam datas importantes para a Ordem com outras que nada têm a ver com ela, como as do nascimento de Adão, dos apóstolos e de Cristo. Enuncia uma lista de casos que levam à perda de comendas e, finalmente, o pacto estabelecido com os cónegos de Loio. Existe um códice semelhante na Biblioteca Nacional de Madrid⁷.

45 B — Códice do séc. XV, em pergaminho, com 47 fólhos iluminados, proveniente do Convento do Espírito Santo de Salamanca. No final, existem 3 folhas de papel com um pequeno texto do séc. XVIII, sem interesse. Além de uma versão latina da Regra, com a sua confirmação e um código penitencial, inclui as cerimónias de profissão e uma súpula da Regra e alguns Estabelecimentos com várias dispensas concedidas pelo papa Inocência IV. Embora tenha menos dois textos e a Regra se encontre em latim, parece ser uma versão iluminada do um outro códice do mesmo arquivado⁸.

378 B — Códice em papel com 15 fólhos escritos em castelhano, em letra do séc. XV. Está incompleto pois faltam-lhe os fólhos iniciais. Como o exemplar anterior, contém a Regra, inclui as isenções papais — de Martinho V e Inocência VIII — e confirmações de Sisto IV. A súpula que aparece nestes dois códices

poderá ser da responsabilidade de mais do que um Mestre.

900 B — Códice em papel encadernado a couro, com 364 fólhos, escritos em letra de finais do séc. XV. É do mestrado de D. Afonso de Cardenas. Contém as cartas convocatórias para o Capítulo de 1480 e, um conjunto de 47 Estabelecimentos e 54 Leis aí ordenados. Os fólhos 216-241 estão rasgados desconhecendo-se o seu conteúdo.

922 B — Códice em papel, encadernado a couro, com 138 fólhos escritos em letra do séc. XV. Provém do convento do Espírito Santo de Salamanca. Trata-se de um exemplar típico da época do mestrado do Infante D. Henrique de Aragão e em que se encontram registadas as actas do capítulo de 1440 juntamente com outros textos relativos a normas, orações e rituais. Pode dividir-se em duas partes. Na primeira inclui-se a Regra, em castelhano, o ritual da profissão, as normas de visitação, os Estabelecimentos ordenados em Mérida, no ano de 1310, pelo Mestre D. João Osorez, normas para o juramento do Mestre, doutrinação específica para os membros da Ordem sobre o cumprimento dos mandamentos da Santa Madre Igreja, e algumas cláusulas dos Estabelecimentos de 1440.

Na segunda parte estão registadas as actas dos dois capítulos de 1440, o Particular de Toledo e o Geral de Uclés. Este último está incompleto faltando-lhes os últimos fólhos respeitantes à presidência do cabido pelo prior de Uclés, na ausência do Mestre D. Henrique e que se conhecem de outros traslados.

927 B — Códice em pergaminho, com capas de madeira tendo 189 fólhos a que foram posteriormente acrescentados mais 19. É do séc. XIII e veio do convento de Santa Maria de Benivere. O seu conteúdo é dirigido aos cónegos desse convento, anexo à Ordem de Santiago e compõem-no uma série de cartas do Abade, uma bula de Alexandre III dirigida à igreja do referido convento, as constituições dos cónegos e uma Regra de Santiago em romance caste-

⁷ Refiro-me ao manuscrito **8598** dessa Biblioteca.

⁸ Trata-se do **378 B**.

lhano, considerada a mais antiga em língua nacional.

940 B — Códice em papel, com 97 fólhos, encadernados a couro, em letra do séc. XV. O seu conteúdo é igual ao do códice **922 B**, referido anteriormente.

1148 B — Códice sumariado como **Actas capitulares, establecimientos y ordenanzas de la Orden de Santiago, dados por D. Enrique, infante de Aragon y Sicilia en el ano de 1440**. Trata-se, contudo, de uma fotocópia de um exemplar que se encontra numa biblioteca particular de Córdoba. A análise do seu conteúdo permitiu verificar que é idêntico aos códices **922 B** e **940**, anteriormente referidos. Como nestes, também as actas estão incompletas e com algumas cláusulas dos Estabelecimentos erradamente situadas na primeira parte.

1241 C — Códice em papel, formado por uma série de cadernos escritos por várias mãos e com a numeração de páginas diferente. Pela escrita, é possível verificar que terá sido iniciado no séc. XVI e completado no XVII. Compõem-no os seguintes textos:

- Traslado dos Capítulos de D. Henrique de Aragão. Faltam-lhe os fólhos iniciais e os finais. Contém o Prólogo e 65 cláusulas dos Estabelecimentos de 1440, assim como as cláusulas 52^a a 59^a das Leis;
- Estabelecimentos e Leis de Afonso de Cardenas, de 1480. O seu conteúdo inclui o Prólogo, 34 Estabelecimentos (incompletos) e as cláusulas 17^a a 55^a das Leis;
- Actas de um Capítulo particular;
- Capítulo Particular de Lerena, de 19 de Outubro de 1484, do Mestre D. Afonso de Cardenas;
- Actas do Capítulo geral de Ecija, do mesmo Mestre, realizado em 10 de Março de 1485;
- Actas de um Capítulo de 1516. Não foram analisadas por se encontrarem fora do âmbito temporal deste trabalho;
- Actas de 1652. Não estudadas pela razão anteriormente apontada.

1424 C — Códice em papel, encapado a pergaminho, com 240 fólhos em letra de finais do séc. XV. Contém o Capítulo de 1480 de D. Afonso de Cardenas, que se encontra também em **900 B**. Está completo, com os 37 Estabelecimentos e 54 Leis. Os três últimos fólhos, com o registo do número de lanças com que os comendadores teriam de servir a Ordem, estão escritos em letra diferente.

1325 C — Códice do séc. XVII contendo um traslado dos Estabelecimentos de D. Henrique de Aragão.

Biblioteca Nacional de Madrid

Ms. 833 — Exemplar em papel, encadernado a couro com 135 fólhos escritos em letra do séc. XV, sendo os últimos três fólhos de mão diferente. Contém as actas do Capítulo Particular de Toledo e do geral de Uclés de 1440. Os Estabelecimentos e as Leis estão ordenados correctamente e completos. É o registo dos Capítulos de Henrique de Aragão que mais se assemelha ao do códice existente em **BPMP**⁹, o mais completo de todos os consultados. Nos três fólhos finais insere-se um texto sobre a divisão das ciências, assunto que nada tem a ver com a Ordem, e uma parte dos Estabelecimentos de D. João Osorez, de 1310.

Ms. 869 — Pequeno códice encadernado a couro vermelho, em papel, com 70 fólhos escritos em letra do séc. XV. Contém a Regra, a lista dos papas que a confirmaram, um rol de 23 Mes- tres, até D. Afonso Mendez, e o ritual de profissão e entrega do hábito. Tem mais alguns fólhos escritos em época posterior que nada têm a ver com a Ordem.

Ms. 8582 — Trata-se um manuscrito de 1503, originalmente redigido por Pedro de Encinas, mas que apresenta a mão de mais do que um copista. Tem 284 fólhos em papel e o seu conteúdo é muito variado. Faltam-lhe os 6 fólhos iniciais nos quais poderia estar uma Suma de

⁹ Referimo-nos ao códice **110** da **BPMP**.

Regra e Estabelecimentos, semelhantes aos já referidos em AHN 45 B e 378 B. Contém ainda os seguintes traslados:

- Um Código penitencial;
- Uma lista de Papas que deram bulas à Ordem e o sumário do respectivo conteúdo;
- Nove grupos de Estabelecimentos e Leis de Afonso de Cardenas. Lomax¹⁰ levanta dúvidas sobre a autenticidade de algumas das datas apresentadas para os Estabelecimentos de Paio Peres Correia. Apenas um dos seis conjuntos das normas deste Mestre lhe é formalmente atribuído. Pedro de Encinas, talvez por erro de leitura, atribui um desses conjuntos ao primeiro Mestre, Pero Fernandez — 1181;
- Estabelecimentos de D. Lourenço Suarez de Figueroa;
- Prólogo e quatro cláusulas dos de D. Henrique de Aragão;
- Actas do Capítulo de Uclés, de 1440, que termina no final dos Estabelecimentos;
- Leis de D. Afonso de Cardenas.

Ms. 8598 — Cópia de um códice de Pero Lopes de Baeza, semelhante ao já referido em **AHN 29B**. Lomax¹¹ e Sastre Santos¹² datam-no do séc. XVI, certamente atendendo ao tipo de texto, frequente na época. A cópia é, no entanto, do séc. XV dado que a lista dos Mestres, que nela está inserta, vai apenas até D. Henrique de Aragão. Segundo o que se afirma no Prólogo, Baeza terá mandado fazer este livro para que os freires lessem em poucas palavras tudo o que precisavam “por que puedan segun Dios e su Horden bevir honradamente e salvar sus cuerpos”¹³. Este texto difere do códice acima citado existente no Arquivo Histórico Nacional de Madrid, pela inclusão, no final, da Bula de Alexandre III¹⁴.

¹⁰ LOMAX, D., *La Orden de Santiago (1170-1275)*, Madrid, CSIC, 1965, pp. 52-53

¹¹ Id. p. 51.

¹² SASTRE SANTOS, E., *La Orden de Santiago y su Regla*, Madrid, Univ. Complutense, 1982, 2ª parte, p. 5.

¹³ **AHN 29B**, fól. 1 e **BNM**, ms. 8598, fól. 1.

¹⁴ Ao longo do presente trabalho são referidos outros manuscritos que não nos foi possível consultar

2. FONTES IMPRESSAS

CHAVES, B., *Apuntamiento legal sobre el dominio solar de la Orden de Santiago*, Madrid, 1740 e Barcelona, 1975, publicação fac-simile. Trata-se de uma obra em que se registam os bens da Ordem assim como cláusulas de Estabelecimentos e leis de D. Lourenço Suarez de Figueroa, D. Henrique de Aragão, D. João Pacheco e D. Afonso de Cardenas, relativos a aspectos do domínio territorial da Ordem. Tendo-se perdido as Actas dos capítulos do Mestre D. João Pacheco, esta obra fornece-nos dados importantes, sobre os seus Estabelecimentos.

FERNANDEZ DE LA GAMA, J., *Compilacion de los Estabelecimientos de la Orden de Caval-laria del Spada*, Sevilha, 1530. Foi impressa por Jhoanes Pegnicer de Nuremberga, à ordem dos Reis Católicos, tendo-se concluído em 4 de Novembro de 1530. Pode dividir-se em três partes:

1ª — Prólogos e cláusulas dos Estabelecimentos dos Mestres D. Lourenço Suarez de Figueroa, D. Henrique de Aragão, D. João Pacheco, D. Afonso de Cardenas. Surgem ainda alguns textos anexados pelos referidos Mestres. A maioria do seu conteúdo diz respeito aos Estabelecimentos de D. Henrique de Aragão. De D. João Pacheco só se incluí o Prólogo;

2ª — Prólogos e cláusulas das Leis para os povos, ordenados pelos referidos Mestres, com excepção de D. João Pacheco. Está registado na Biblioteca Nacional de Madrid com a cota **R/4759**, da secção de Manuscritos;

3ª — Textos que nada têm a ver com a Ordem.

Regra, Statutos e Diffinções da Ordem de Santiago, Setúbal, 1509.

Esta obra é o segundo exemplar impresso dos estatutos de uma Ordem Militar, após a edi-

e de que tivemos conhecimento por via indirecta nas referidas obras de Lomax e Sastre Santos. Trata-se dos seguintes códices: **Bodleyana**, ms. **Lyell 90**; **Escorial m-i-20** e **b-iv-7** e **Hispanic Society of America 380/434** e **326/6**.

ção dos da Ordem de Cristo. Foi feita a sua impressão, em Setúbal, pelo alemão Herman de Kempis, em 1509, por ordem do Mestre D. Jorge. Trata-se de um livro de 115 fólhos, com uma gravura inicial de Santiago Matamoros¹⁵. Tem mais duas gravuras representando as bandeiras do Mestre e dos comendadores e, no fim, o selo do capítulo. Compõem-na os seguintes textos doutrinários:

- Regra;
- Composição com os cônegos de Loio;
- Bula da confirmação por Alexandre III;
- Ritual da profissão e da entrega do hábito;
- Orações diversas;
- Cartas convocatórias para os capítulos;
- Regimento dos Capítulos geral e particular;
- Normas de visitação;
- Confessional;
- Cerimónias fúnebres;
- Bula de Nicolau V, de 1452;
- 2 bulas de Inocêncio VIII, de 1486;
- 3 bulas de Júlio II, de 1507.

Para se conseguir obter o texto integral da obra consultaram-se os seguintes exemplares:

UCBG, R-31-20
IAN/TT, SP-872
AHN, 1239 C
BNM, R/6489

De referir, como curiosidade, que o volume do Arquivo Histórico Nacional de Madrid tem uma dedicatória que explica como a obra foi para Espanha. Domingos de Lima, prior da cidade de Portalegre, capelão do rei Filipe II de Portugal, procurador geral das Ordens Militares nos reinos de Portugal e Algarve, ofereceu-o em 2 de Abril de 1601, ao Prior-mor e freires de um convento que não identifica, mas que poderia ser o de Uclés, «em memória e reconhecimento do bom trata-

¹⁵ MACKENZIE, D., *Las primeras versiones impresas de las reglas de las Ordenes Militares*, Actas do Congresso Internacional Hispano Portugues, sep. *Anuario de Estudios Medievales*, vol. XI, Barcelona, CSIC, 1981, pp. 165-178.

mento e favores que nesta santa casa de Santiago glorioso apóstolo e patrão nosso me forão feitas»¹⁶. Esta edição, citada frequentemente, encontra-se referenciada por vários investigadores¹⁷.

BNM R/6646 — Códice sem título contendo uma compilação dos Estabelecimentos de D. Lourenço Suarez de Figueroa, D. Henrique de Aragão, Prólogo dos de D. João Pacheco, D. Afonso de Cardenas e Imperador Carlos V, uma Regra orações, ritual de profissão e entrega do hábito, **cerimónias** e orações fúnebres. Termina com **30** fólhos manuscritos contendo uma reforma dos conventos da Ordem, de uma época fora do âmbito deste trabalho. Foi impresso em Valladolid, por ordem do Imperador, em 1507.

3. FONTES DOCUMENTAIS

Gavetas da Torre do Tombo, As, Lisboa, Centro de Estudos Ultramarinos, 1960-1971

Monumenta Henricina, ed. de António Joaquim Dias Dinis, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da morte do Infante D. Henrique, Coimbra, 1960-1972, 13 vols.

SANTARÉM, Visconde de, **Quadro Elementar das relações políticas de Portugal com as diversas potências do mundo**, Paris, 1842-66, 10 vols.

¹⁶ A citação encontra-se no final da primeira parte do códice **AHN 1239 C**. A segunda parte, também impressa, contém um texto que nada tem a ver com a Ordem. Trata-se da *Tabla en que se da razão de las principales partes y ceremonias de la Missa Muzarabe o Gothica*, composta por Francisco de Pisa.

¹⁷ Entre outros, a presente edição é citada por: ANSELMO, A. J., **Bibliografia das obras impressas em Portugal no séc. XVI**, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1962, nº 434.

D.MANUEL II, **Livros Antigos Portugueses**, Londres, 1928, vol. II.

NORTON, F. J., **A descriptive catalogue of printing in Spain and Portugal. 1501-1520**, Cambridge, Cambridge University Press, 1978.

SANTARÉM, Visconde de, **Corpo Diplomático Português**, Lisboa, Typographia da Academia Real das Ciencias, 1891.

4. FONTES BIBLIOGRÁFICAS

CASTAÑEDA Y ALCOVER, V., *Índice-regesta de los documentos pontificios hasta Martin V, pertenecientes al Archivo del real Convento de San Marcos de Leon, de la Orden de Santiago*, «Archivos Leoneses» XII (1959), pp. 353-396.

GUTIERREZ DEL ARROYO, C., *Privilegios reales de la Orden de Santiago en el Archivo Histórico Nacional*, Madrid, s.d.

JAVIERRE MUR, A. L.; GUTIERREZ DEL ARROYO, C., *Catálogo de los documentos referentes a los conventos de Santiago, Calatrava y Alcántara que se conservan en el archivo del Consejo de las Ordenes Militares*, Madrid, 1958.

— *Documentos para el estudio de la Orden de Santiago en Portugal en la Edad Media*, «Bracara Augusta», 1964, p. 16-17.

— *Guía de la sección de Ordenes Militares*, Madrid, s.d.

MARQUES, A.H. de Oliveira, *Guia do Estudante de História Medieval*, Lisboa, Ed. Cosmos, 1964.

II. BIBLIOGRAFIA

ESPECÍFICA SOBRE ORDENS MILITARES:

ABREU, Ruy d', *A Ordem do Hospital*, Dicionário de História de Portugal, Porto, Liv. Figueirinhas, 1971, 2º vol., pp. 440-450.

ALVAREZ DE ARAUJO, A., *Origen y antigüedad de la Orden Militar de Santiago* «Boletín Histórico» 3 (1882), pp. 177-181.

AYALA MARTINEZ, C. de, *La Orden de Santiago en la evolución política del reinado de Alfonso X (1252-1284)*, Madrid, Universidad Autónoma, 1983.

BENITO RUANO, E., *Establecimientos medievales de la Orden de Santiago*, Estudios Santiaguistas, Leon, Colegio Universitario de Leon, 1978, pp. 175-184.

— *Establecimientos de la Orden de Santiago durante el maestrazgo de D. Pelay Perez Correa*, «Liturgica» (Montserrat) 2 (1958).

— *Los Maestros mueren en la cama*, Homenaje a D. Agostin Millares, 1959, vol. II, pp. 91-97.

— *La orden de Santiago en Asturias*, «Asturiense Medievalia» (1972), pp. 199-232.

— *Las Ordenes militares españolas y la idea de Cruzada*, «Hispania», 1956, t.XVI, pp. 3-7.

BERNARDO BARBEIRO, *La Orden de Santiago*, «Galicia Diplomática» III, 35 (1888).

BLANCO, Frey R. M., *Orden de Santiago de la Espada*, «El Eco Franciscano», 1930, n° 875, pp. 217-220; n° 877, pp. 258-263; n° 879, pp. 303-304; n° 885, pp. 470-472.

CARO DE TORRES, F., *Historia de las Ordenes militares de Santiago, Calatrava y Y Alcántara, desde su fundación hasta el rey don Felipe segundo*, Madrid, 1629.

COCHERIL, M., *Essai sur l'origine des Ordres militaires dans la Peninsule Iberique*, «Collectanea Ordinis Cisterciensis reformatorum», 20 (1958), pp. 246-261; 21 (1959), pp. 228-250.

CUNHA, M., *A Ordem de Santiago (das origens a 1327)*, Porto, ed. reprográfica, 1991.

DOMINGUEZ BERRUETA, *La Orden de Santiago*, «Las peregrinaciones jacobeanas».

FERNANDEZ LLAMAZARES, *Historia compendiada de las cuatro ordenes Militares de Santiago, Calatrava, Alcántara y Montesa*, 1862.

FERRARI, Alberto de Mora, *postulador de la Orden y su primer cronista*, «BRAH», CXLVI (1960), pp. 63-139.

GALLEGO BLANCO, *The rule of the Spanish Military Order of St. James (1170-1493)*, Latin and Spanish Texts, Leiden, 1971.

GUILLAMAS, M., *Reseña histórica del origen y fundación de las Ordenes Militares y Bula de incorporación a la Corona Real de España con datos relativos a los maestrazgos, encomiendas y alcaldías*, Madrid, 1851.

LADERO QUESADA, M. A., *Algunos datos para la historia económica de las ordenes Militares de Santiago y Calatrava en el siglo XV*, «Hispania» 30 (1970), pp. 637-662.

— *La Orden de Santiago en Andalucía, bienes, rentas y vasallos a fines del siglo XV*, «Historia Instituciones Documentos» 2, 1975, p. 329.

LECLERCQ, J., *La vie et la prière des chevaliers de Santiago d'après leur règle primitive*, «Liturgica» (Montserrat) 2 (1958), pp. 347-357.

LINAGE CONDE, A., *Tipología de la vida religiosa en las Ordenes militares*, «AEM» 11 (1981), pp. 33-58.

- LOMAX, D., *La historiografía de las Ordenes militares en la península Iberica (1100-1550)*, «Hidalguia», 23, (1975), pp. 711-724.
- *A lost medieval biography: The Cronica del Maestre Pelayo Perez*, «Bulletin of Hispanic Studies», 38 (1961), pp.153-154.
- *La Orden de Santiago (1170-1275)*, Madrid, CSIC, 1965.
- *The Order of Santiago and the Kings of Leon*, «Hispania», 18 (1961) pp. 153-154.
- *El rey D. Diniz y la Orden de Santiago*, Congresso Luso-Espanhol de Estudos Medievais, Porto, 1968, p. 151 e segs.
- MACKENZIE, D., *Las primeras versiones impresas de las reglas de las Ordenes Militares*, Actas do Congresso Internacional Hispano-Português, Barcelona, CSIC, 1981, pp. 165-178.
- MARTIN, J.L., *Derechos eclesiasticos de la Orden de Santiago y distribuicion de los beneficios economicos (1170-1224)*, Actas do Congresso Internacional Hispano-Português, Barcelona, CSIC, 1981, pp. 247 e segs.
- *La monarquía portuguesa y la Orden de Santiago (1170-1195)* «AEM».
- *Origenes de la Orden militar de Santiago (1170-1195)*, «AEM», 4 (1967) pp. 571-590.
- MARTIN, J. L. e GARCIA, A., *Origenes de la Orden de Santiago (1170-1195)* Barcelona, CSIC, 1974.
- MARTIN MINGUEZ, B., *Regla de la Orden de Santiago*, «Nueva Academia Heraldica», 5 (1917).
- MATA, J., *Comunidade feminina da Ordem de Santiago: A comenda de Santos na Idade Média*, Porto, ed. reprográfica, 1991.
- MATTOS, G.de M., *Ordem de Avis*, Dicionário de História de Portugal, Porto, Livraria Figueirinhas, 1971, 1º vol., p. 433.
- *Ordem dos Templários*, *id.*, 4º vol., pp. 144-146.
- PIMENTA, M.C.G., *A Ordem Militar de Avis*, in *Militarium Ordinum Anacleta*, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1997, I, pp. 129-242.
- RIVERA GARRETAS, M., *Los ritos de iniciacion en la Orden Militar de Santiago* «AEM» 12 (1982), pp. 279-301.
- RODRIGUEZ BLANCO, D., *La Orden de Santiago en Extremadura (siglos XIV Y XV)*, Badajoz, Departamento de Publicaciones de la Exª Diputacion, 1985.
- *La organizacion institucional de la Orden de Santiago en la Edad Media*, separata de «HID» 12 (1986).
- *La reforma de la Orden de Santiago*, «La España Medieval», tomo V, Madrid, Univ. Complutense, 1986, pp. 929-960.
- RODRIGUEZ DEL PINO, C., *Algunas noticias sobre la fundacion de la Orden de Caballeros de Santiago de la Espada (...)*, «Hidalguia», 11 (1963) pp. 223-236.
- SAINZ DE LA MATA MASOLI, R., *La Orden de Santiago en la corona de Aragon (La encomienda de Montalban 1210-1327)*, Zaragoza, Instituto Fernando el Catolico, 1980.
- SASTRE SANTOS, E., *La Orden de Santiago y su Regla*, Madrid, ed. reprográfica de la Universidad Complutense, 1982, Col. Tesis Doctorales: 149/82.
- Regla de la Orden de caballeria de Santiago con notas sobre algunos capitulos (...)*, Madrid, 1791.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

- ALMEIDA, F. de, *História da Igreja em Portugal*, Porto, Portucalense Editora, 1967-1971.
- ANSELMO, A. J., *Bibliografia das obras impressas em Portugal no séc.XVI*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1962, nº 434.
- AZEVEDO, R. de, *Período de formação territorial in História da Expansão Portuguesa no mundo*, 1º vol., Lisboa, 1937.
- BARROS, A. da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos sécs. XII a XV*, Lisboa, Liv. Sá da Costa, 1954.
- CAETANO, M., *História do Direito Português. I. Fontes. Direito Público*, Lisboa, ed. Verbo, 1981.
- COSTA, A.J. da, *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais e modernos*, Braga, ed. do autor, 1982.
- CRUZ, A., *Santa Cruz de Coimbra na cultura portuguesa da Idade Média*, vol.I, Porto, 1964.
- DUBY, G., *La diffusion du titre chevaleresque sur le versant méditerranéen de la Chrétienté latine*, in CONTAMINE, Ph., (dir), *La noblesse du Moyen Âge. XI^{ème} -XV^{ème} siècles*, Paris, PUF, 1976.

- *Hommes et structures du Moyen Âge*, Paris-La Haye, Mouton ed., 1973.
- ESPADA BURGOS, M., *El sentido de la vida en el caballero medieval*, La Orden de Calatrava (VIII centenario), Ciudad Real, 1985, pp. 63-71.
- FOSSIER, R., *Histoire sociale de l'Occident medieval*, Paris, Armand Colin, 1970.
- GARCIA DE CORTAZAR, J. A., *La Epoca medieval in Historia de España*, Madrid, Alianza Universidad, 1973.
- História de Portugal*, dir. de PERES, D., Barcelos, Portucalense Editora, 1929-31.
- MADAHIL, A., *Inventário do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra à data da sua extinção*, Coimbra, Gráfica Editora, 1943.
- MANUEL II, D., *Livros antigos portugueses*, vol. I, Londres, 1928.
- MATTOSO, J., *Identificação de um país*, Lisboa, ed. Estampa, 1985.
- MOXO Y ORTIZ DE VILLAJOS, S., *Repoblacion y Sociedad en la España cristiana medieval*, Madrid, ed. Rialp, 1979.
- *Los señoríos. En torno a una problemática para el estudio del regimen señorial*, «Hispania» 24 (1964), pp. 185-236.
- NORTON, F. J., *A descriptive catalogue of printing in Spain and Portugal 1501-1520*, Cambridge, Cambridge University Press, 1978.
- PALAU Y DULCET, A., *Manual del librero hispano americano*, Barcelona, 1975.
- SANCHEZ ALBORNOZ, C., *Estudios sobre las instituciones medievales españolas*, Mexico, Universidad Nacional Autonoma, 1965.
- SERRÃO, J. V., *História de Portugal*, Lisboa, ed. Verbo, 2 volumes.
- SOUSA, A. C. de, *Histórica Genealógica da Casa Real Portuguesa*, 2ª ed., Coimbra, 1949
- VEIGA, A. B. da C., *Ourique-Val de Vez*, «Anais» I (1941).

III SIGLAS UTILIZADAS

- AEM — Anuario de Estudios Medievales
 AHN — Archivo Historico Nacional (Madrid)
 BNM — Biblioteca Nacional de Madrid
 BPMP — Biblioteca Pública Municipal do Porto
 BRAH — Boletín de la Real Academia de la Historia de Madrid
 CHE — Cuadernos de Historia de España
 HID — Historia, Instituciones, Documentos
 HSA — Hispanic Society of America
 IAN/TT — Arquivo Nacional da Torre do Tombo
 OOMM — Ordenes Militares
 RAH — Real Academia de la Historia de Madrid
 UCBG — Biblioteca da Universidade de Coimbra

IV NORMAS DE TRANSCRIÇÃO

Na transcrição dos documentos inseridos ao longo do texto deste trabalho e nos Apêndices documentais:

- seguimos as **Normas para a transcrição e publicação de documentos medievais e modernos**, 2ª ed., Braga, 1982, da autoria de Avelino Jesus da Costa;
- assinalaram-se os erros evidentes com (sic) e a leitura duvidosa com (?);
- colocou-se entre parênteses o nº dos fôlios;
- atualizaram-se as iniciais maiúsculas;
- usou-se apenas a pontuação necessária para a melhor compreensão dos textos;
- as notas marginais insertas nos documentos foram colocadas em rodapé;
- utilizou-se o itálico para as citações, orações e outros textos inseridos nos documentos;
- os cargos superiores da Ordem foram designados com maiúsculas;
- o artigo *hũa* aparece várias vezes desdobrado tal como acontece no texto.

PARTE I
A NORMATIVA

1. Introdução

Implantada em Portugal praticamente desde a sua fundação, como o parece provar a doação que, em 1172, D. Afonso Henriques lhe terá feito da vila de Arruda, a Ordem de Santiago, até finais da década de 80 deste século, não foi objecto de atenção especial por parte dos nossos historiadores, que lhe dedicaram apenas artigos dispersos ou escassos capítulos e parágrafos em obras de carácter geral. Em Espanha, pelo contrário, os estudos sobre a Ordem encontravam-se muito mais avançados, tendo constituído tema de algumas teses de doutoramento, como foi o caso, entre outros, de Sastre Santos¹, Daniel Rodriguez Blanco² e do inglês Derek Lomax³.

Dois factores, ausentes entre nós, explicam esta situação. O primeiro diz respeito ao extraordinário acervo documental da Ordem de Santiago em arquivos espanhóis, com especial relevo para o Arquivo Histórico Nacional e Biblioteca Nacional de Madrid. O segundo tem a ver com o peso da Ordem na

memória colectiva de cada uma das nações. Detentora de bens por toda a Espanha, dispersos pelos territórios que, em plena Idade Média, constituíam as coroas de Castela e Aragão, a Ordem de Santiago deixou a sua presença e vestígios bem marcados um pouco por todo o lado. Entre nós a situação tem sido bem diferente. A arrumação a que foi sujeita a Torre de Tombo para a sua transferência revelou a presença de documentos desconhecidos nomeadamente no que se refere à Ordem de Santiago que se encontravam dispersos ou misturados com outros que nada tinham a ver com as Ordens. Entretanto, a introdução do Seminário sobre Ordens Militares no Mestrado de História Medieval da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1985-89, deu um passo decisivo para um novo tipo de abordagem ao tema, trabalho posteriormente reforçado com a realização das Jornadas sobre Ordens Militares organizadas pela Câmara Municipal de Palmela. O presente trabalho, que constituiu a nossa dissertação final do referido Mestrado, começou por ser um estudo académico, inserido no Seminário acima citado⁴, que nos pôs em contacto com

¹ SASTRE SANTOS, E., *La Orden de Santiago y su Regla*, Madrid, ed. reprográfica de la Universidad Complutense, 1982, Col. Tesis Doctorales: 149/82.

² RODRIGUEZ BLANCO, D., *La Orden de Santiago en Extremadura (siglos XIV y XV)* Badajoz, Departamento de Publicaciones de la Ex^a Diputación, 1985.

³ LOMAX, D., *La Orden de Santiago (1170-1275)*, Madrid, CSIC, 1965.

⁴ LAGO BARBOSA, Isabel Maria, *Um códice inédito dos Estabelecimentos de 1440 do Infante D. Henrique de Aragão existente na Biblioteca Pública Municipal do Porto*, in *Actas das III Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto, INIC/CHUP, 1989, vol. III, pp. 1197-1204.

a historiografia e com alguma documentação da Ordem castelhana, experiência que resultou frutuosa, quer pelos resultados obtidos, quer pelos contactos feitos.

O nosso plano de trabalho, em momento algum, pretendeu preencher as lacunas que sobre este assunto existiam. O nosso propósito foi mais modesto, no tempo e no tema. Quisemos apenas estudar a Ordem portuguesa de Santiago, em finais da Idade Média, através do que dela nos permite conhecer um documento único na época. Referimo-nos a *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*, obra mandada imprimir, em Setúbal, por D. Jorge de Lencastre (último Mestre da Ordem, antes da sua incorporação na Coroa) ao alemão Herman de Kempis, em 1509.

D. Jorge reunira em Palmela, em Outubro de 1508, um Capítulo geral, destinado a rever a situação da Ordem. Do trabalho ali realizado por ele próprio e pelos Definidores, nomeados para a ocasião, saiu um texto que estabeleceu as bases da futura actuação da Ordem e que nos permite obter uma imagem do modo como ela funcionava nesse fim da Idade Média.

Em nenhum momento pensámos limitar-nos à elaboração de um resumo da obra em causa. O que nos interessou essencialmente foi conhecer o que estava subjacente à atitude reformista de D. Jorge e que bases normativas a sustentavam. Foi essa investigação que nos possibilitou obter a primeira das conclusões deste trabalho, um ponto de chegada que estávamos muito longe de pensar atingir. Partimos de uma hipótese que nos parecia a mais lógica, ou seja, atribuímos a D. Jorge a criação de uma normativa própria, reflexo da perspectiva individual de um homem nascido nos finais de 400. Reforçávamos essa nossa posição inicial com base na crença de uma separação de facto e total dos dois ramos peninsulares da Ordem desde 1288. Como consequência dessa premissa, acreditávamos que toda e qualquer normativa, a partir desse momento, seria originariamente nacional, criada pelos nossos Mestres, talvez como uma resposta

independentista ao domínio a que tínhamos estado sujeitos pelos Mestres castelhanos. A busca de uma fundamentação para esta hipótese levou-nos, porém, a uma situação completamente oposta e, muito rapidamente, a ideia inicial foi anulada e substituída por outra bem mais vasta — a do conhecimento das fontes normativas gerais da Ordem.

Ao procurarmos nos fundos relativos a Santiago, existentes na Torre do Tombo, verificámos, com surpresa, o seguinte:

- 1 — toda a documentação era ou parecia ser originária do séc. XV ou, pelo menos, copiada nessa época;
- 2 — uma grande parte dos códices datava do mestrado de D. Jorge ou tinha acrescentos da mesma época;
- 3 — a existência de dois códices⁵, quase integralmente escritos em castelhano, que continham vários conjuntos de perguntas mandadas fazer a Castela, em circunstâncias e ocasiões diferentes: no tempo do Infante D. João, 13º Mestre, no da Administração de D. João II e nos primeiros anos do Mestrado de D. Jorge;
- 4 — o aparecimento paralelo de cópias de normas elaboradas pelos Mestres castelhanos D. Paio Peres Correia, D. João Osorez e Infante D. Henrique de Aragão.

Estes dados levaram-nos a buscar nos fundos espanhóis informações com interesse para o nosso trabalho. Assim, e em função da multiplicidade dos documentos encontrados, fomos obrigados a reorganizar o material existente, considerando paralelamente, quer o proveniente dos manuscritos atribuídos ao Mestrado de D. Jorge, quer o originário de Castela. Da classificação tipológica obtida, estabelecemos o ponto de partida metodológico para a nossa análise:

⁵ IAN/TT-B-50-135, fls. 9v-174v e B-50-142, texto integral.

- 1 — Regra e textos que lhe são anexos (Bula de confirmação e Código Penitencial);
- 2 — Estatutos ou, mais correctamente, Estabelecimentos;
- 3 — Textos normativos diversos, tais como normas dispersas, Regimentos de visitasões e de Capítulos e o Confessional.

Foi neste momento, e como resultado do esforço organizador das fontes normativas, quer portuguesas, quer castelhanas, que aferimos a segunda conclusão deste trabalho : as normas contidas na obra impressa de D. Jorge não são mais do que uma tradução, adaptação ou reformulação das castelhanas, não apenas das do séc. XV, mas de toda a história peninsular da Ordem.

É óbvio que, no que diz respeito à Regra, esta conclusão seria de esperar. Como modelo de vida, a Regra tende a manter-se idêntica, pelo menos enquanto permanece vivo o ideal que lhe é subjacente. Mas no que se refere aos Estatutos ou Estabelecimentos, porque elaborados em Capítulos gerais sob a presidência de Mestres diferentes, era nossa convicção que transmitiriam uma visão das pessoas que os elaboravam e até do tempo em que o tinham feito. No entanto, como veremos mais à frente, isso não se verificou. O único momento de originalidade estatutária nacional diz respeito aos Estabelecimentos elaborados, em 1327, por D. Pero Escacho, em que o objectivo normativo é ultrapassado pelo administrativo, e conduzido pelos novos interesses da política real.

Em função do exposto, se compreenderá que tenhamos acabado por organizar este trabalho à volta de dois grandes temas, constituindo a sua abordagem cada uma das partes em que se divide este estudo.

O primeiro tema e, naturalmente, a primeira parte, reporta-se à caracterização teórica dos principais textos normativos, na sequência da classificação atrás ordenada. Pretendemos definir individualmente os tipos encontrados, clarificando o seu espec-

tivo conceito e enumerando os exemplares, por nós conhecidos, correspondentes a cada tipo.

A segunda parte, constituindo o desenvolvimento do segundo tema, aborda, a partir dos referidos textos normativos, a organização dos santiaguistas portugueses no período chave que antecedeu a incorporação do Mestrado à coroa, caracterizado pelo aparecimento de uma reforma que visava ajustar o ideal primitivo aos novos tempos numa tentativa de sustentar a Ordem como instituição religiosa-militar.

A análise pormenorizada dos textos utilizados na elaboração das duas partes deste trabalho, que possibilitou avançar com as conclusões já apontadas, obrigou-nos a rever o verdadeiro significado da separação de 1288 e do seu reconhecimento em 1452. Desse processo surgiu a terceira conclusão encontrada: a separação entre os dois ramos peninsulares da Ordem ter-se-á verificado apenas a nível administrativo, ou seja, em 1288 os santiaguistas portugueses passaram apenas a ter Mestre nacional que os administrasse, representasse e controlasse as finanças e o património da Ordem. No que diz respeito à organização estatutária e forma de vida permaneceu a doutrina castelhana. Nunca os nossos Mestres se terão mostrado interessados em criar normas próprias, por comodidade ou receio de distanciamento do espírito original da Ordem.

2. Breve resenha histórica sobre as Ordens Militares na Península Ibérica, em geral, e a Ordem de Santiago, em particular

Nos séculos XI e XII, as áreas da cristandade sujeitas a ataques dos infiéis, assistiram ao aparecimento de um tipo especial de instituições vocacionadas, simultaneamente, para a luta armada e para a vida de oração e constituídas por cavaleiros e monges. Referimo-nos às Ordens Militares.

A primeira terá surgido em Jerusalém, em meados do século XI, fundada por

alguns mercadores de Amalfi, com o objectivo inicial de recolher peregrinos que, a partir da Europa, se dirigiam à Terra Santa. Trabalhava-se da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalém, assim chamada por possuir, junto da casa religiosa que lhe servia de sede, um hospital para aqueles penitentes com uma capela cujo patrono era S. João Baptista.

No século XII, oito cavaleiros franceses terão fundado uma outra Ordem destinada à defesa pessoal dos peregrinos e ao combate pela libertação de Jerusalém. Foi a Ordem do Templo de Jerusalém.

Ambas já estariam instaladas na Península Ibérica antes da fundação de Portugal e colaboraram activamente na Reconquista. Por esta razão receberam grandes dádivas patrimoniais dos reis hispânicos. Em território português, os Hospitalários desenvolveram a sua acção a partir de Leça do Balio, que lhe fôra doado pela rainha D. Teresa, entre 1122 e 1128. No século XIV, transferiram-se para o Crato, extenso domínio alentejano que D. Sancho II lhes entregara em 1232⁶.

Os Templários, aqui chegados provavelmente antes de 1128, ter-se-ão instalado em Tomar, sua sede definitiva, já na segunda metade do mesmo século. Pelo apoio prestado aos reis portugueses no processo de alargamento do país, foram compensados com amplas doações na Beira e no Ribatejo. Após uma campanha europeia que teve como um dos seus mais acérrimos defensores Filipe-o-Belo, a Ordem foi extinta no século XIV, tendo os seus bens, entre nós, revertido para a Ordem de Cristo, fundada em sua substituição⁷.

Depois de 1150, o exemplo fornecido por estas duas Ordens e o avanço da Reconquista no sul da Europa, terão influenciado a criação das Ordens de Calatrava e Santiago,

na Península Ibérica. Esta última terá sido a primeira a instalar-se em Portugal pois, por volta de 1172, já D. Afonso Henriques lhe teria entregue a vila de Arruda, lugar que juntamente com Almada é referido na **Regra Bulata** inserida na Bula **Benedictus Dei** com que Alexandre III reconheceu a existência da Ordem⁸. Perdida Almada, D. Sancho I restituiu-lha juntamente com Alcácer, em 1186, pela ajuda prestada na sua recuperação⁹.

A Ordem de Calatrava terá recebido Avis como primeira doação, em 1211. Desse lugar tomou o nome a Ordem portuguesa que lhe sucedeu¹⁰.

2. 1. Fundação da Ordem de Santiago

A origem da Ordem de Santiago tem sido objecto de várias interpretações historiográficas. A mais difundida será a de Lomax¹¹. Segundo este historiador, em 1170, após a reconquista de Leão por Fernando II, teria sido fundada, em Cáceres, uma irmandade, espécie de confraria, sob o nome de «*freires de Cáceres*». Dirigida por D. Pedro Fernandez, teria como objectivo defender as conquistas daquele rei na Estremadura e ajudá-lo em outras campanhas contra os infiéis. No ano seguinte já se denominaria «*Ordem de Santiago*», após um acordo estabelecido entre o referido D. Pedro Fernandez e o arcebispo de Santiago de Compostela, pelo qual este entrou para a Ordem como freire hono-

⁸ «[...] vos recebemos em especiaes e proprios filhos da Santa Igreja de Roma e confirmando vossa Ordem por autoridade apostolica [...] estatuindo que quaesquer possiões e bens que ao presente legitimamente possuis [...] por concessam de pontifices ou per dadivas de reys [...] permaneçam firmes e estaves a vos e a vossos soccessores. As quaes cousas quise-mos declarar estas por seus proprios nomes [...] Almada com suas pertençaç, Aruda com suas pertençaç [...]». UCBG, R-31-20, fls. 23-23v. .

⁹ ALMEIDA, F. de, *História da Igreja em Portugal*, Porto, Portucalense Editora, 1967-1971, p. 145.

¹⁰ MATTOS, G. de, *Ordem de Avis*, Dicionário de História de Portugal, Porto, Liv. Figueirinhas, 1971, 1º vol., p. 433.

¹¹ LOMAX, D., *ob. cit.*, 1965, p. 55.

⁶ ABREU, R., *A Ordem do Hospital*, Dicionário de História de Portugal, Porto, Liv. Figueirinhas, 1971, 2º vol., pp. 449-450.

⁷ MATTOS, G. de, *Ordem dos Templários*, Dicionário de História de Portugal, Porto, Liv. Figueirinhas, 1971, 4º vol, pp. 144-146.

rário tendo D. Pedro sido recebido, simultaneamente, como cónego da igreja de Santiago. Segundo informações fornecidas pelo Prólogo da Regra e pela Composição com os freires de Loio, os seus primeiros membros terão sido cavaleiros que, após abandonarem a *vida de depravação* em que viviam, se reuniram sob a cruz e as insígnias do Apóstolo Santiago, com o fim de defender a Igreja e vencer os muçulmanos. Aprovada a sua atitude pelos arcebispos de Toledo, Santiago e Braga e pelos bispos de Leão, Astorga e Zamora, o cardeal Jacinto, então legado da Santa Sé em Espanha, tê-los-á recebido e reconhecido como Ordem religioso-militar. A confirmação papal dessa instituição e a aprovação da sua Regra definitiva, da autoria do cardeal Alberto de Mora, só terão, porém, sido concedidas em 1175 por Alexandre III¹², após uma intervenção pessoal que junto dele terá feito D. Pedro Fernandez, seu primeiro Mestre.

Uma tradição muito popular entre os santiagoistas refere que já em 1175 a Ordem comportaria cavaleiros e clérigos. A ligação destas duas categorias ter-se-ia efectuado quando os primeiros, necessitados de apoio espiritual, que desejariam ver prestado por religiosos de ideias afins, se teriam unido aos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, provavelmente sediados no Mosteiro de Loio, adaptando a Regra destes e estabelecendo com eles um pacto que a todos permitiu usufruir igualdade de estatutos dentro da instituição¹³.

2. 2. A Ordem de Santiago em Portugal

Como atrás referimos, já em 1175 a Ordem de Santiago se encontrava sediada em Portugal. Alguns autores, entre os quais Fortunato de Almeida¹⁴ e Veríssimo Ser-

rão¹⁵, incluíram nas suas obras, de carácter geral, referências aos primeiros tempos da fixação dos espatários em território nacional. Do apoio dispensado à Reconquista, reverteram para a Ordem largas doações territoriais que a tornaram senhora de extensos domínios «desde o estuário do Tejo a oeste de Beja, pertencendo-lhe Palmela, Alcácer, Setúbal, Cabrela, Santiago de Cacém e Aljustrel. Receberam depois Odemira, Ourique, Almodôvar, Castro Verde e, já no tempo do Mestre D. Paio Peres Correia, muitas terras do Algarve, onde exerceram notável papel na defesa e integração dos castelos meridionais no património nacional»¹⁶.

O fim da luta contra os mouros determinou o início da autonomização do ramo português da Ordem. Até então, os santiagoistas portugueses, tinham dependido da autoridade de um Mestre estrangeiro, o que sucedia com todas as Ordens Militares, existentes em Portugal, à excepção da de Aviz originária da de Calatrava. Relativamente às outras, no entanto, a de Santiago parece ter gozado sempre de uma determinada autonomia face à administração castelhana, facto que Lomax atribuiu à existência, na sede da Ordem, de um arquivo separado para as terras portuguesas, onde se conservariam os documentos originais ou os seus traslados¹⁷. A distância geográfica a que a comenda-mor de Portugal se encontrava e a perturbação dos tempos terão contribuído para o reforço dessa autonomia.

No segundo quartel do século XII, os Mestres castelhanos mostrariam pouco interesse por Portugal o que permitiu aos então Comendador-mor, Martim Álvares, e Paio Peres Correia actuarem com toda a independência, confirmando pessoalmente a entrega de forais e herdades. A situação, porém, alterou-se substancialmente quando,

¹² A confirmação foi feita pela já referida bula *Benedictus Dei*.

¹³ ALMEIDA, F. de., *ob. cit.*, p. 6.

¹⁴ *Id.*, p. 14.

¹⁵ SERRÃO, J. V., *História de Portugal*, Lisboa, ed. Verbo, I vol., pp. 60-64.

¹⁶ AZEVEDO, R. de, *Período de Formação territorial*, in *História da Expansão Portuguesa no mundo*, I vol., Lisboa, p. 60.

¹⁷ LOMAX, D., 1965, pp. 57-59.

em 1243, Paio Peres Correia ocupou o Mesurado e começou a exercer uma administração directa sobre a Ordem em território nacional, dando pouca oportunidade ao Comendador-mor e ao Capítulo geral de mostarem o seu poder, actuando o primeiro apenas como testemunha na assinatura de documentos. Esta atitude de Paio Peres abriu uma crise com os santiaguistas portugueses que a sua morte não encerrou e que atingiu o seu auge quando, a partir de 1288, se procedeu à separação de Castela.

Terminada a Reconquista, D. Afonso III iniciou um processo de centralização do poder que seu filho D. Dinis continuou. Do projecto político de ambos fazia parte uma redução dos senhorios, entre os quais se contavam os das instituições eclesiásticas, no sentido de, ao limitar-lhes a autoridade jurisdicional, lhes impedir o acesso ao poder político. José Mattoso, relativamente a D. Dinis, afirmou que «*como em tudo sistematizou e procurou institucionalizar um poder efectivo sobre as ordens militares*»¹⁸. Este objectivo tê-lo-á levado ainda a pôr em prática uma tentativa de nacionalização daquelas, procurando assim evitar o perigo de uma possível interferência externa, quer na política nacional, quer na defesa das fronteiras cujo traçado se determinava na época, representada pela autoridade dos Mestres estrangeiros sobre os comendadores e governadores dos castelos. Da acção, nesse sentido empreendida por D. Dinis junto da Santa Sé, surgiu, em 1288, uma bula de Nicolau IV, *Pastoralis officii*, que concedia à Ordem de Santiago, em Portugal, a possibilidade de nomear Mestre próprio. Para o lugar foi, então, eleito João Fernandes. No entanto, a pressão da diplomacia e da Ordem castelhanas junto de Celestino V levaram este papa a revogar a

determinação anterior, atitude posteriormente confirmada por Bonifácio VIII¹⁹.

Até 1313, parece que D. Dinis terá respeitado esta última decisão. No ano seguinte, porém, quando Lourenço Eanes foi eleito como novo Mestre português, o processo reabriu-se. Apesar do não reconhecimento papal da escolha feita, os santiaguistas portugueses persistiram na intenção de se submeterem à sua administração. Entretanto uma bula de João XXII, de 1317, *Inter coetera*, confirma a proibição. Tentando alterar a situação, em 1318, D. Dinis e a Ordem enviaram à Santa Sé uma embaixada, composta por Manuel Pessanha e Vicente Anes, com o objectivo de entregarem um manifesto ao Papa. Nele se fazia referência às concessões que os reis de Portugal e alguns leigos haviam feito à Ordem desde a sua instalação em Portugal, e se apresentava uma longa lista dos estragos, alienações e usurpações provocados pelo desinteresse e má administração dos Mestres castelhanos. Referia-se ainda a legalidade da Bula de Nicolau IV que permitira aos portugueses terem provincial próprio e reforçava-se o perigo da influência dos Mestres estrangeiros sobre os freires cavaleiros nas escaramuças de fronteira²⁰. A questão não foi, no entanto, resolvida. Numa atitude de afirmação de independência, em 1327, o Mestre Pero Escacho elaborou os primeiros Estabelecimentos portugueses, transferindo para os nossos reis o poder de supervisionar a Ordem que até aí pertencera ao Mestre castelhano. A partir desse momento, se bem que não reconhecida, a Ordem assumia-se como uma instituição nacional.

Em 1333, João XXII convocou as partes em disputa e remeteu a solução do problema aos arcebispos de Braga e Compostela²¹. Ainda não foi dessa vez, contudo, que a questão se resolveu. No entanto nunca

¹⁸ MATTOSO, J., *Identificação de um país*, Lisboa, Ed. Estampa, 1985, II vol., p. 163.

¹⁹ Trata-se da bula de Celestino V *Pastoralis officii*, de 17 de Setembro de 1294 e da de Bonifácio VIII *Diligentes justitiam*, com data de 22 de Novembro do mesmo ano da anterior, pub. in *Monumenta Henricina*, vol. II, pp. 90-91.

²⁰ Este manifesto está publicada por VEIGA, A. B. da Costa, *Ourique-Val de Vez*, «*Anais*», pp. 155-166.

²¹ Bula *Regis pacifici*, de 20 de Novembro de 1333, publicada em *Quadro Elementar*, t. IX, pp. 342-344.

mais os espatários portugueses prestaram qualquer tipo de obediência aos Mestres castelhanos. A situação só ficou resolvida em 1452 quando uma bula de Nicolau V, **Ex apostolice sedis**, obtida por intercessão do Infante D. Fernando, Administrador Perpétuo da Ordem, declarou extensivos aos portugueses todos os privilégios e prerrogativas de que os cavaleiros de Santiago castelhanos usufruíam, libertando-os de toda a jurisdição, senhorio, poderio, visitação, correcção e superioridade dos juizes ordinários, quer temporais, quer eclesiásticos, e tornava a Ordem portuguesa dependente apenas da Santa Sé e dos seus delegados. Quase dois séculos depois, era o reconhecimento oficial da autonomia do ramo português da Ordem de Santiago.

2. 3. A Ordem de Santiago e a Coroa portuguesa²²

Até finais do século XIII e pelos motivos já referidos, a Ordem de Santiago, sujeita à administração de um Mestre castelhano, manteve-se numa relativa independência face à coroa portuguesa. A nova ordenação político-administrativa saída da Reconquista, em meados do século, foi alterando progressivamente aquela situação até culminar, três séculos depois, na transformação da Ordem numa instituição meramente honorífica.

O primeiro momento desta evolução, situado no reinado de D. Dinis, pode fixar-se no arranque do processo da sua nacionalização. No seguimento da actuação do monarca e já em tempo de Afonso IV, surgiram, em 1327, pela mão do Mestre Pero Escacho, os primeiros Estabelecimentos, elaborados com

o objectivo de determinar a base para uma nova relação da Ordem com a coroa²³, atitude justificada pelo Mestre com os favores reais recebidos: [...] *porque a moor parte dos beens que a dicta nossa Ordem lhe foram dadas pellos reys e a Ordem he obrigada a seu serviço e delles nom podemos ordenar sem seu consentimento [...]*²⁴. Nesta reorganização não só foi atribuído aos reis um papel de intervenção directa nos assuntos internos da instituição, como também se procedeu a um esvaziamento de poder dos tradicionais órgãos colectivos da Ordem — Treze e Capítulo geral — cujo conselho e decisão eram determinantes para a vida da instituição. O Capítulo, reunião geral de todos os cavaleiros e freires clérigos, que deveria realizar-se pelo menos uma vez por ano, e a quem competia deliberar sobre aspectos de carácter espiritual e prático, devido à nova situação face à coroa, verá reduzida a sua frequência e passará a ter uma nova vertente — a de corpo legal para aprovação de determinações reais.

Desde D. Dinis, os poucos Capítulos gerais que se conhecem são praticamente todos coincidentes com momentos de grandes transformações normativas, como é o caso dos de Maio de 1327, em Lisboa, em que foram elaborados os *Estabelecimentos* de Pero Escacho²⁵; o de Alcácer, de 1422, em que os Treze passaram uma procuração ao Infante D. João para que os representasse junto do poder civil²⁶; o de Santarém de 1484, já com a Ordem portuguesa finalmente reconhecida pela Santa Sé, em que D. João II mandou compilar o *Livro dos Copos*²⁷ e, finalmente, o de Palmela de 1508, em que D. Jorge ordenou os últimos estatutos da Ordem antes da anexação desta à coroa²⁸.

²² Este capítulo do presente texto foi praticamente feito a partir da comunicação **MESTRE OU ADMINISTRADOR? A substituição dos Treze pela Coroa na escolha dos Mestres** apresentada em Janeiro de 1998, no III Encontro sobre Ordens Militares, realizado em Palmela.

²³ Sobre o assunto ver futuramente o trabalho **O significado dos Estabelecimento de Pero Escacho**

por nós apresentado às IV Jornadas Luso-espanholas de História Medieval, em Novembro de 1997, no prelo.

²⁴ IAN/TT, B-50-141, *Livro das Tábuas Ferradas*, fól. 13v.

²⁵ IAN/TT, B-50-141, *Livro das Tábuas Ferradas* e IAN/TT, B-50-272, *Livro dos Copos*, fls. 179-182.

²⁶ IAN/TT, B-50-272, *Livro dos Copos*, fól. 168.

²⁷ Id., Prólogo.

²⁸ IAN/TT, B-50-139.

No que diz respeito aos Treze, a quem competia eleger o Mestre por falecimento do anterior²⁹, ou demiti-lo caso se verificasse que *era maaõ, danoso ou sem proveito aa Ordem*³⁰, aparentemente, pelo menos até finais do séc. XIV, os nossos reis, se bem que usando da sua influência pessoal e política para a indicação de nomes para o cargo, terão respeitado o seu poder. Com D. João I abriu-se a porta para a alienação do poder daqueles e a vontade real sobrepôs-se à norma regulamentar. A partir daí, apesar de várias tentativas de autonomia por parte da Ordem, esta acabou por ser não ser mais do que um instrumento do poder real.

Quando D. Fernando I morreu, em 1383, era Mestre da Ordem D. Fernando Afonso de Albuquerque, sobre quem, no entanto, Fernão Lopes já insinuava que devia o cargo à intervenção da rainha D. Leonor³¹. Surgida a crise dinástica, D. Fernando Afonso imediatamente se pôs ao serviço de D. João I que o enviou, juntamente com Lourenço Eanes de Fogaça, chanceler-mor do falecido rei, na embaixada que se dirigiu a Inglaterra a pedir auxílio contra os castelhanos. Morto em 1386, no regresso da viagem, os Treze procederam à eleição do seu sucessor, seguindo os princípios estatutários. Recaiu a escolha em Rui Freire, cavaleiro da Ordem, filho de Nuno Gonçalves Freire³². Esta eleição, contudo, saía fora do âmbito da intenção de D. João I de recompensar politicamente os seus mais fiéis apoiantes durante a crise.

Concedido já o mestrado de Aviz a Fernão Rodrigues de Sequeira, destinara o de Santiago a Mem Rodrigues de Vasconcelos, um dos chefes da célebre Ala dos Namorados que o acompanhara em Aljubarrota. Militante do partido do novo rei desde a primeira hora, já recebera, logo após a morte do Conde Andeiro, bens e direitos em Lisboa e Beja, estes últimos anteriormente pertencentes a partidários da facção castelhana, assim como a vila de Monsaraz, de juro e herdade³³. Por isso, logo que tomou conhecimento da eleição de Rui Freire, D. João I escreveu aos freyres que *tal ynliçam nom avia por boa e que enlegessem Mem Rodrigues*³⁴.

No entanto, esta ordem não terá sido cumprida de imediato ou, se o foi, os freires terão mostrado relutância em se sujeitar à escolha real, segundo o parece provar o conteúdo da carta que, logo no ano seguinte, o rei dirigiu aos santiaguistas e a Rui Freire obrigando-os a obedecer a Mem Rodrigues e a respeitarem a sua bandeira, como haviam feito com os Mestres anteriores³⁵. Mem Rodrigues, ao queixar-se ao rei dos freires, terá acusado Rui Freire de desobediência e falta de respeito, atribuindo-lhe a responsabilidade pela contestação. Em 17 de Fevereiro de 1388, o papa Urbano II, confirmou Mem Rodrigues como Mestre após aceitar a resignação de Rui Freire que, efectivamente, terá sido o último Mestre na verdadeira acepção do termo, isto é, eleito.

²⁹ Quando o Mestre falecer desta vida o dito Prior tenha cuidado da casa e da Ordem atee que outro Mestre seja enlegido pellos Treze pera ello ordenados. IAN/TT, B-50-141, Livro das Tábuas Ferradas, fól. 12.

³⁰ Id., fól. 12.

³¹ Este dom Fernando Affonso d'Albuquerque, estando na villa de Palmela, se veo com todas suas gentes a Lixboa pera o Meestre e o recebeo por senhor e ficou por seu vassallo pera o servir. Mas porem, nom embargando esto, por quanto elle fora feito pella Rainha.

LOPES, F., *Crónica del rei dom João I*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1977, I parte, cap. XLVII, p. 83.

³² Nuno Gonçalves Freire fora Mestre da Ordem de Cristo.

³³ Estas doações estão registadas na *Chancelaria de D. João I*, liv. 1º, fls. 8v, 11v, 39, 42, 49.

³⁴ LOPES, F., *Crónica de D. João I*, Porto, Liv. Civilização, 1983, II parte, p. 268.

³⁵ Dom Joham per graça de Deos rey de Portugal e do Algarve a vos Ruy Freire e a todollos cavalleiros e freires da Ordem de Santiago, saude. Sabede que ora Mem Rodrigues, Mestre da dita Ordem nos enviou dizer que vos lhe nom queredes obedecer nem aguardar sua bandeira (...). Porem vos mandamos sob pena de nossa merce que lhe obedeçades e a seus mandados quando por elles fordes requerido e aguardedes sua bandeira pela guisa que o sempre fezerom os outros cavaleiros e freires aos outros Mestres que ante el foram. IAN/TT, Livro dos Copos, fól. 208.

Se bem que Mem Rodrigues ainda tivesse usado o título, a forma da sua nomeação não diferiu muito da dos que lhe sucederam no cargo — os Administradores. Só que estes, por objectivos político-financeiros, estavam todos ligados familiarmente à coroa.

D. João I, necessitado de fundos que lhe permitissem suportar as despesas da continuação das lutas e conhecedor dos largos rendimentos das Ordens Militares, terá compreendido de imediato que o controlo destas lhe possibilitaria encontrar a solução para o seu problema. Servindo-se de um argumento que sustentava que os Mestres teriam aplicado mal e dispendido indevidamente as rendas da Ordem, enviou, em 1418, uma súplica a Martinho V, solicitando-lhe o lugar para seu filho, o Infante D. João³⁶, facto que, a acontecer, lhe possibilitaria satisfazer o objectivo financeiro. Mais uma vez a força do rei se sobrepunha à Ordem e ao poder dos Treze. No entanto, talvez por reconhecer que a forma de atribuição daquele cargo ao filho era distinta da eleição dos Mestres, e que o Infante nomeado, não eleito, não seria mais do que um mero delegado do poder real, sem as prerrogativas a que os Mestres tinham direito, na formulação do pedido ao Papa utilizou o termo «Administrator» em vez de «Magister» tendo o papa, na sua resposta de anuência utilizado a mesma expressão³⁷.

A influência que D. João I pretendia exercer sobre a Ordem, parece não ter agradado, contudo, ao Infante que, logo que foi empossado, assumiu o cargo como se de Mestre realmente se tratasse, tentando libertar-se da interferência real. Dois exemplos do sua governação, um que diz respeito

às relações com o poder exterior à Ordem e outro às suas funções na instituição, são elucidativos disto. Nos dois casos se poderá verificar que a usurpação do poder dos Treze por parte do rei não se fez sem relutância e que a resistência surgiu justamente da parte de quem deveria representar a coroa. Assim, em 1422, o Infante D. João dirigiu uma carta a Martinho V solicitando-lhe que reconhecesse que a Ordem, os seus membros e todos os seus bens, móveis e imóveis, eram matéria eclesiástica e, por esse facto, dependiam exclusivamente da igreja e que ninguém, à excepção das estruturas de chefia da Ordem, se poderia intrometer civil e criminalmente com ela o que significava que a instituição teria de ser considerada fora da alçada de qualquer poder laico³⁸. Embora se possa discutir se a intencionalidade do pedido se dirigia prioritariamente ao poder régio, não há dúvida que este indirectamente seria afectado pelo âmbito do solicitado.

Reconhecido pelo papa este privilégio, punha-se ao Infante um outro problema, do foro interno da Ordem, e que dizia respeito ao próprio conceito do cargo de Administrador. Os Mestres, por inerência da função, representavam a Ordem e por ela respondiam tendo jurisdição sobre todos os seus membros nos planos social, espiritual, militar e político. O seu poder era apenas limitado pela Regra e outros estatutos a que, como membro da instituição, também se sujeitava. Estas prerrogativas inerentes ao cargo, eram-lhe conferidas pelos Treze no acto de eleição. A partir do momento em que esta é substituída pela provisão, na prática deixa de haver Mestres. Sujeitos à imposição real, os outros freires teriam de os aceitar. Mas, não estando considerada a provisão na Regra, que norma os obrigaria a obedecer-lhes? Esta situação era agravada pelo facto dessa nomeação poder recair, por questões políticas, sobre indivíduos não professores fazendo com que o poder interno passasse a

³⁶ O texto desta súplica encontra-se publicado em *Monumenta Henricina*, III vol., doc. 17, pp. 27.

³⁷ Na bula *In apostolice dignitatis specula*, Martinho V dirige-se ao Infante D. João nos seguintes termos:

Dilecto filio nobili viro Joahanni... administratori generalis ordinis milice Sancti Jacobi in regno Portugaliae. Id.

³⁸ *Monumenta Henricina*, vol. III, doc. 17, p. 27.

ser exercido por um laico, delegado de uma força exterior às estruturas da Ordem, o que a Regra não reconhecia. Para resolver este problema e permitir ao Infante D. João actuar como Mestre, havia que lhe conferir o direito de representatividade. Assim, num Capítulo geral realizado em Alcácer, em 1422, os Treze, para atribuírem ao Infante legitimidade de Mestre, passaram-lhe uma procuração nos seguintes termos:

*os cavaleiros comendadores todos de huuma voz e concordia e nenhuma o nom contradiisse fezerom, e constituioim e ordenarom sob' estabelecerom por seu certo procurador per feito avondoso em todo o nuncio special assim como el melhor e mais compridamente pode e deve seer e de dereito mais valler o dicto senhor Ifante portador desta presente procuração ao qual derom todos seu cumprido poder e especial mandado*³⁹.

Trata-se de um longo documento em que se enumeram todas as situações em que o Administrador representa a Ordem e se definem todas as suas obrigações. A necessidade de o redigir é significativa da não identificação dos cargos⁴⁰. É certo que esse recurso a uma delegação de poderes não constitui caso isolado. Recorde-se, por exemplo, a procuração similar outorgada pela Ordem de Avis a D. Fernando Rodrigues de Sequeira. De qualquer forma, não é menos reveladora da tendência geral de reforço do papel de cabeça das Ordens⁴¹.

Morto o Infante D. João, em 1442, o regente D. Pedro, interveio junto de Eugénio IV, para que a administração e regência

da Ordem passasse para seu sobrinho, o Infante D. Fernando, irmão mais novo de Afonso V e sucessor do Infante D. Henrique no processo da Expansão⁴². Mais uma vez o interesse político se impunha. No entanto, D. Fernando, como o seu antecessor, tentou conservar a Ordem autónoma em relação ao poder real. Para sustentar legalmente esta posição enviou uma petição nesse sentido ao Papa. A resposta de Nicolau V pela Bula *Ex apostolice sedis*, de 17 de Junho de 1452, ao determinar que os membros e bens da Ordem eram livres de toda a jurisdição de quaisquer outros poderes, à excepção da Santa Sé, reconhece finalmente a independência, já efectiva, do ramo português da Ordem de Santiago.

No entanto ainda que mantida a instituição dos Treze, nem por isso se voltou à sua eleição. A atribuição do cargo continuou na esfera da monarquia como o prova não só a sucessão, de D. Fernando, na pessoa de um seu filho menor — D. João — que o ocupou apenas dois anos, devido a morte prematura, como a deste último que, apesar de ambicionada por D. Brites, sua mãe, para o segundo filho, o duque D. Diogo, foi parar às mãos do futuro D. João II, que já o ocupava antes da morte do pai, apesar das reclamações populares⁴³. Quando este último subiu ao trono, com o argumento de que *nos ficarão tantas obrigações e encarreguos e tam grandes despezas para fazer que assi por isto como por outras necessidades do reyno e cousas desta nossa fazenda nom pode a elas soprir*⁴⁴ não só cortou as últimas esperanças ao duque D. Diogo de obter o lugar, como desfez quaisquer dúvidas sobre a razão determinante do controlo real sobre as Ordens: a aplicação dos rendimentos destas

³⁹ Esta procuração transfere para o Infante todos os poderes que eram reconhecidos aos Mestres.

IAN/TT-B-50-272, *Livro dos Copos*, fól. 168.

⁴⁰ O texto desta procuração é publicado por CUNHA, M., *O Infante D. João Administrador da Ordem de Santiago — História de uma procuração*, in *As Ordens Militares em Portugal*, Actas do 1º Encontro sobre Ordens Militares, Palmela, Câmara Municipal, 1991, pp. 171-180.

⁴¹ PIMENTA, M. C. G., *A Ordem Militar de Avis*, in *Militarium Ordinum Anacleta*, Porto Fundação Eng. António de Almeida, 1997, I, p. 180.

⁴² D. Fernando foi provido na administração da Ordem pela bula *Suscepti regiminis* de 1444.

⁴³ Nas cortes de Coimbra de 1472/73, o povo tinha protestado contra a acumulação de poderes do príncipe herdeiro que, além de ser príncipe detinha os mestrados de Aviz e Santiago. Cit. ALMEIDA, F., *ob. cit.*, I vol., p. 398.

⁴⁴ BNL, *Fundo Geral*, ms. 218, nº 93.

em causas públicas. Aliás toda a actuação posterior de D. João II foi orientada em função deste objectivo, bem como da anexação definitiva dos mestrados à coroa, situação, que preparada para o legítimo sucessor, D. Afonso, foi herdada pelo bastardo, D. Jorge.

A trama política que confluíu na conjura de que foi objecto, levou D. João II a limitar a actividade do Capítulo da Ordem a mera instância de confirmadora de determinações reais. Os Treze, afastados da sua verdadeira posição, transformaram-se em simples instrumentos consultivos e justamente como tal escolhidos pelo rei entre os seus fiéis, sobretudo entre pessoas do seu próprio conselho. Trata-se de uma hipótese plausível que futuras investigações deverão provavelmente confirmar.

3. Textos normativos

Neste título estão incluídos textos como a Regra, os Estabelecimentos, também conhecidos por Regimentos, Estatutos e Definições, e alguns outros, de conteúdo diverso, relativos à vivência espiritual e material dos membros da Ordem.

3. 1. A Regra

Como qualquer Regra canónica, a da Ordem de Santiago é um texto em que se encontra determinado o modelo paradigmático da sua acção, através de princípios espirituais, deontológicos e jurídicos, organizadores e informadores da vida dos indivíduos a ela sujeitos. A esse discurso está subjacente um ideal de perfeição. Dado o seu conteúdo, a Regra surge como uma das principais e mais ricas fontes para o estudo do funcionamento e organização da Ordem e do quotidiano dos seus membros. Segundo ela própria estabelece, todos a tinham de conhecer, ler mensalmente e respeitar⁴⁵. A

falta de cumprimento das suas cláusulas fá-lo-ia incorrer em pecado, punido com penitência própria, determinada em texto que lhe era anexo — o **Código penitencial**.

A documentação da Ordem refere como sua fonte principal a Regra de S. Agostinho, como se diz, por exemplo, na Composição estabelecida entre os cónegos de Loio e os fundadores da Ordem:

«Naquele tempo em que se levantaram os Trezes freires casados pera estabelecerem a Ordem de Santiago eram no mosteiro de Loyo conegos Regrantes da Ordem de S. Agostinho [...]. E estes sobredictos conegos [...] guardavam em todalas cousas a Regra de S. Agostinho. Naquele tempo os ditos Treze freires diziam que nom podiam viver nem boa vida fazer sem teer alguns clerigos que ouvessem cura de suas almas e lhes administrassem as cousas esprituuaes. E sobre esto ouverom seu conselho com dom Celebrum, arcebispo de Toledo, e com dom Pedro Moniz, arcebispo de Santiago e com outros bispos e prelados da terra [...]. E aconselharom lhes que se chegassem ao dicto prior e conegos do dicto moesteiro de Loyo a vida dos quaaes parecia mais a sua que tomavam em seu vestir e comer que outra vida algũa d'outros freires asy de Cistel como de Sam Bento [...]»⁴⁶.

Um segundo exemplo vem referido numa bula do papa Júlio II, de 1507, que concedeu à Ordem portuguesa os mesmos direitos e liberdades de que usufruía a castelhana. Aí se afirma claramente ser a Regra de Santiago proveniente da de S. Agostinho: *«[...] da Ordem de cavalaria de Santiago da Espada da Regra de Santo Augustinho [...]»⁴⁷.*

Lomax, como já se disse, aceitou como muito provável a tradição da entrada dos cónegos de Loio na Ordem de Santiago⁴⁸. E o mesmo defendeu Sastre Santos, ao referir que o desejo dos freires de Santiago em seguirem a «vita apostolica» os levara a

⁴⁶ UCBG, R-31-20, fól. 18v e, ainda, em BPMP, cód. 110, fls. 172v-173. V. Apêndice 2.

⁴⁷ Bula de Júlio II *Decet Romanum Pontificem*, de 26 de Julho de 1507, em UCBG, R-31-20, fól. 83.

⁴⁸ LOMAX, D., 1965, *ob. cit.*, pp. 6-8.

⁴⁵ Art. ° 11° da Regra, UCBG, R-31-20, fól. 5v.

escolher, para seus companheiros monásticos, cónegos regulares de Santo Agostinho, pelo que a Regra destes significava — vida comum, trabalho, pobreza, exercício da vida activa, ensino, cura das almas e prática de obras de misericórdia⁴⁹. Ferrari também aprovou a ligação com a referida Regra, apresentando as razões que, no seu entender, levaram a isso: «*Malquistos com a Santa Sé, os cluniacenses e os cistercienses de muitas províncias eclesiásticas por causa das suas proclavidades com Frederico Barba Roxa e o antipapa Vítor IV, a Ordem de Santiago, que se fundava em Espanha, se agregou aos agustinianos, religião que maior número de representantes contava entre as hierarquias da Sé Apostólica*»⁵⁰.

Esta opinião, no entanto, não foi unanimemente aceite. É o caso de Linage Conde que, na linha de Leclercq, declarou não ter detectado influências agustinianas na Regra de Santiago: «*É curioso que, conquanto o texto tem uma clara reminiscência da Regula Benedicti, não se detectou nele a agustiniana, apesar de que se vem repetindo que foi esta a norma que regeu sem mais a Ordem santiagoista*»⁵¹.

Para o nosso caso, mais do que o problema da origem da Regra e da sua discutível inspiração, interessa fundamentalmente o que esse texto representou para aqueles que a ela se sujeitaram. Prescrevendo a caridade, a pobreza, a humildade e a castidade, sob a forma sumária de um código de normas fundamentais para a prática religiosa, a Regra constituiu, desde o princípio, a doutrina essencial da disciplina que ajudaria cavaleiros e clérigos a realizarem a missão que os levava a aderir à instituição.

No caso específico da Ordem de Santiago, este problema da Regra não pode

fazer esquecer o universo sociológico ao qual ela se aplicava e que, no contexto das Ordens Militares, era verdadeiramente original. Aquele texto destinava-se a ser cumprido por dois tipos humanos bem distintos: laicos e religiosos. Por isso, é evidente a necessidade de lhe plasmar uma dupla estrutura, harmonizando elementos monásticos e leigos num contexto global que possibilitasse o seu juramento por todos. Nesse sentido, ao colocar a generalidade dos seus membros sob a protecção do Apóstolo Santiago, a Regra permitia a quem a quisesse seguir, através de uma via original, uma nova relação com Cristo pela oração ou exercício da actividade guerreira. Embora atribuindo estas acções específicas a uns e a outros, a todos irmanava no convite às obras da misericórdia, à defesa dos cristãos e à redenção dos cativos.

A Regra surgiu e foi criada num tempo determinado, mas permaneceu inalterável ao longo dos séculos. Com a evolução das circunstâncias históricas, a Ordem sentiu necessidade de se adaptar a novas realidades, exigindo soluções que, com frequência, não estavam contempladas no texto original. Um dos aspectos em que esta carência se revelou mais premente respeita à Liturgia, frequentemente alterada por normas conciliares, posteriores à sua elaboração. O problema do desajustamento entre as mudanças dos tempos e a fixidez das normas regulares, foi resolvido com a elaboração de textos normativos complementares — os Estabelecimentos — que mantiveram vivo o espírito da Regra, dando-lhe possibilidade de ser cumprida pelos homens do século XV como tinha sido pelos das centúrias anteriores. Voltaremos a abordar este tema com mais pormenor.

Importa ter ainda presente um outro aspecto que se revelou de vital importância para a sobrevivência da Regra. Sendo esta um texto regulador da vida de membros pertencentes a uma instituição supra-nacional, submetida a um ideal que, pelas circunstâncias, também o era, não dependia de países ou idiomas. A própria língua em que foi originalmente redigida — o latim — a tor-

⁴⁹ SASTRE SANTOS, *ob. cit.*, pp. 13-16.

⁵⁰ FERRARI, V., *Alberto de Mora, postulador de la Orden y su primer cronista*, «BRAH», CXLVI (1960), p. 101.

⁵¹ LINAGE CONDE, *A Tipologia de la vida religiosa en las Ordenes Militares*, «AEM», 11 (1981) p. 51.

nara universal. Assim, todas as versões em romance que encontrámos correspondem a traduções do texto latino. No nosso caso, procurámos em vão uma portuguesa. O que sempre encontrámos foram traduções portuguesas feitas, quer do original, quer de traduções castelhanas. Os documentos **C** e **D** do Apêndice 1 provam com evidência o que acabámos de afirmar.

Posto isto, talvez seja oportuno proceder a uma apresentação sumária da Regra. À excepção dos votos, que se podem considerar os seus elementos fundamentais, não nos pareceu conveniente tentar estabelecer uma hierarquia de princípios em ordem a determinar os mais importantes.

Como já dissemos, a Regra continha princípios de ordem espiritual, jurídica e deontológica. Os primeiros estavam ligados a normas litúrgicas, doutrinárias e ascéticas. Deles faziam parte os preceitos sobre orações, ofícios divinos, administração de sacramentos, justificação dos fins da Ordem (contida na sua parte inicial), abstinências jejuns e relações conjugais. Os segundos contemplavam aspectos de regime, organização e disciplina. As suas cláusulas referiam-se às hierarquias de governo, pessoal (como o do Mestre e o do Prior-mor) ou colegial (caso dos Capítulos, dos Treze e dos Visitadores), ao processamento da vida diária dentro e fora dos conventos, às relações entre todos os membros. Finalmente, os deontológicos tinham a ver, sobretudo, com os objectivos para os quais todos os santiaguistas deveriam dirigir as sua actividade — defesa dos cristãos, redenção dos cativos e obras de misericórdia.

Não nos iremos debruçar sobre o estudo de cada um destes elementos. Não é esse o nosso objectivo e Sastre Santos tratou o assunto com grande profundidade na sua obra⁵². Parece-nos, no entanto, que será útil, para a compreensão do nosso texto e auxiliar a leitura da Regra, contida no Apêndice documental, registar aqui a sequência de títulos das suas várias cláusulas:

- Reverência e honra a prestar aos preladados;
- Recepção de hóspedes da Ordem ou de qualquer outra Ordem;
- Normas sobre a atitude para com os pobres;
- Orações dos freires que não tinham ordens sacras;
- Normas sobre o levantar e o rezar;
- Silêncio na igreja;
- Comportamento durante as horas canónicas;
- Orações para as horas canónicas;
- Assistência à Missa;
- Realização do capítulo doméstico;
- Leitura da Regra;
- Cumprimento dos jejuns e abstinência;
- Castidade nos períodos de jejum;
- Preceitos para as duas quaresmas;
- Normas sobre a vida dos freires;
- Proibição de jejuarem sem licença do Mestre;
- Cumprimento dos votos;
- Manutenção dos freires do convento;
- Dias de comer carne;
- O silêncio na mesa;
- Normas sobre o vestuário;
- Objectivos da Ordem: defesa de cristãos e redenção dos cativos;
- Administração do sacramento da Comunhão;
- Papel das enfermarias no tratamento dos freires doentes ou idosos;
- Vida dos clérigos;
- Objectivo do Capítulo geral;
- Funcionamento do Capítulo geral;
- Situação de Mestrado vago e eleição do Mestre;
- Eleição dos Visitadores.

Anexo à Regra aparece o chamado *Código penitencial* ou *Capítulos de acusação dos freires*⁵³. Este texto contém a enumeração das faltas consideradas mais graves e passíveis de penitência regulamentar. Nas versões elaboradas até ao século XV surge

⁵² SASTRE SANTOS, E., *ob. cit.* .

⁵³ Cf. Apêndice documental 1, doc. C.

incluído no próprio texto da Regra. A partir daí aparece, também na parte final, mas como documento complementar.

Segundo esse código, seriam castigados com penitência de um ano os seguintes crimes comuns:

- Furto;
- Fornicação;
- Revelação de segredos capitulares;
- Desobediência;
- Agressão com ferimentos;
- Defesa com a ajuda de armas;
- Indução ao pecado;
- Conselho a um professo para abandono da Ordem.

A penitência de meio ano seria aplicada ao freire que

- Ferisse outro com armas;
- Ameaçasse também com armas.

A penitência de um ano seria aplicada da seguinte maneira: ao infractor tirar-se-ia o hábito e ser-lhe-iam aplicadas disciplinas regulares. Se fosse cavaleiro, perderia o cavalo e as armas. Em qualquer dos casos, quer fosse leigo ou clérigo, passaria a comer no chão, sem toalha, não podendo afastar da sua refeição, igual à dos servos, qualquer animal que se aproximasse. Não participaria em nenhum Capítulo e seria o último a entrar e sair da Igreja. Às quartas e sextas-feiras aplicar-se-lhe-iam disciplinas, se bem que suavemente. Deveria jejuar às quartas-feiras, comendo conduzido quaresmal, e às sextas-feiras apenas pão e água⁵⁴.

A penitência de meio ano seria igual, salvo no que se referia aos dias de aplicação de disciplinas e jejuns que se limitariam às sextas-feiras⁵⁵.

Tinham penitência agravada pelo Mestre, os crimes considerados *especiais* como:

- Falso testemunho;
- Organizar bando;
- Homicídio;
- Ferimento que levasse à morte ou amputação;
- Ateamento de fogos;
- Abandono do hábito com raiva.

Crimes *singulares*, como o desafio e as injúrias, eram penalizados com disciplinas, jejuns e abstinências. O juramento, com ou sem mentira, a ira, maledicência, contradição ou desautorização do superior hierárquico, levariam também ao jejum, à aplicação de disciplinas e à perda da ração diária de vinho.

A intensidade dos delitos era agravada segundo se tratasse de reincidência, tivesse ou não havido acusação e em função da categoria social da pessoa ofendida.

Temidas pelos freires, eram, para além das penitências corporais já referidas (as disciplinas, os jejuns e abstinências) e que, em casos de extrema gravidade poderiam ir até à pena de morte, as penas espirituais que se traduziam no afastamento do freire, cavaleiro ou clérigo.

Se as faltas fossem cometidas em público, a aplicação da penitência também o seria, e normalmente em Capítulo. Se tivessem pecado em privado assim seriam punidos.

O Mestre, como tinha a jurisdição total sobre a Ordem, presidiria ao tribunal. Deveria aconselhar-se com os doutores das Santas Escrituras para, em função da Regra, interpretar a falta e aplicar a pena. Nos casos criminais poderia ouvir a opinião de juizes seculares. O tribunal pontifício seria a última instância de recurso.

3. 1. 1. Versões da Regra

Lomax na sua obra⁵⁶ referiu a existência de duas Regras. A primeira, que identificou como **RV, Regra Velha**, escrita em latim, de que se conhece apenas um exemplar, exis-

⁵⁴ Artº 3º do *Código penitencial*, UCBG, R-31-20, fols. 13v-14.

⁵⁵ Artº12º, id, fól. 15v.

⁵⁶ LOMAX, D., 1965, *ob. cit.*, p. 51 e segs.

tente no Arquivo do Vaticano, **ms. latino n° 7318**, publicada por Jean Leclercq⁵⁷, terá sido coeva da fundação da Ordem. A segunda, a **RN, Regra Nova**, também redigida em latim, provavelmente pelo cardeal Alberto de Mora, então legado apostólico em Espanha, terá sido elaborada com o material contido na anterior. Nada se sabe sobre o documento original. O exemplar mais antigo de que temos conhecimento é uma versão do século XIII, em romance castelhano, contida no códice **AHN, 927 B**, proveniente do convento de Santa Maria de Benivere. Foi publicada por Lomax⁵⁸ e por Martin Minguez⁵⁹. Posteriormente, Sastre Santos procedeu a uma análise comparativa entre o conteúdo de ambas as Regras, tendo demonstrado como o conteúdo da **RV** se encaixa perfeitamente no da **RN**. Para o seu trabalho partiu de uma divisão dos textos em três partes: **Exórdio, Proémio** — constituindo ambas o que vulgarmente se chama Prólogo — e os **Estatutos**, conjunto fundamental das normas⁶⁰.

No **Exórdio**, parte inicial do texto, é narrada a fundação da Ordem. O da **RV** é mais pequeno, limitando-se a referir a sua organização. Pelo contrário, e para além disso, o da **RN** relata ainda as manobras diplomáticas, processadas junto da Santa Sé, em ordem ao seu reconhecimento, acabando com uma alusão à actividade exercida nesse sentido pelo cardeal Alberto de Mora.

O **Proémio**, inexistente na **RV**, consiste, na **RN**, numa espécie de justificação dos três votos e na defesa teológica contra todos os ataques à Ordem.

No que diz respeito aos **Estatutos**, há artigos que aparecem apenas numa das ver-

sões. Não são muitos, mas, nem por isso, menos significativos. Como exemplo poderemos citar os seguintes:

— a **RV** não inclui os clérigos como membros da Ordem. Deste modo não está nela contemplada a duplicidade laico-religiosa. O facto poderá ser explicado por ter sido elaborada numa época coeva da fundação da Ordem, quando esta era composta apenas por cavaleiros leigos, solteiros e casados. Por isso, nesta versão mais antiga, as autoridades eclesiásticas encarregadas da administração dos sacramentos e da cura das almas são o bispo e o presbítero. Na **RN**, elaborada quando já existiam clérigos a par de leigos, essa responsabilidade é atribuída ao prior. Daí que na primeira se fale de claustro da Sé episcopal, e na segunda se refira o claustro do convento. A falta do elemento monástico da **RV**, reflecte-se ainda na própria formulação dos votos. Dado que os primeiros membros da Ordem eram todos cavaleiros

«homens nobres per excelencia de geraçam, [...] ricos per avondança das cousas temporaaes, muyto poderosos em armas e muyto exalçados na bem aventurança das cousas transitorias deste mundo [...]»⁶¹;

— a **RV** apenas contempla o voto de obediência, provavelmente como uma reminiscência da submissão às chefias militares. O da pobreza e o da castidade que, juntamente com aquele, constituem a triologia básica dos votos de qualquer instituição religiosa, só apareceram na Regra após a admissão dos clérigos. Assim se explica que apenas surjam na **RN**, onde são referidos não só no **Proémio** como nos **Estatutos**.

Além das já referidas Regras, existe ainda um texto do mesmo tipo contendo, de uma forma sintética, os princípios estabelecidos naquelas, assim como alguns outros que dizem respeito à jurisdição papal directa

⁵⁷ LECLERCQ, L., *ob. cit.*, pp. 347-357.

⁵⁸ LOMAX, D., 1965, *ob. cit.*, pp. 223-231.

⁵⁹ MARTIN MINGUEZ, B., *ob. cit.*, pp. 4-9, 25-30, 57-60. SASTRE SANTOS também a publicou na segunda parte da sua obra, pp. 21-43.

⁶⁰ Nos documentos C e D do Apêndice documental 1 servimo-nos desta divisão para melhor compreensão do conteúdo da Regra.

⁶¹ UCBG, R-31-20, *Prólogo da Regra da Ordem de Santiago*, fól. 1.

sobre a Ordem. Sastre Santos chamou-lhe **Regra Bulata**⁶², porque aparece inserta na bula **Benedictus Dei** com que Alexandre III aprovou e confirmou a Ordem, em 1175⁶³. Outros papas a copiaram quando, por sua vez, a tiveram de confirmar.

As cláusulas que não aparecem na **RN**, mas estão na **Bulata**, referem os seguintes aspectos:

- Confirmação da Ordem e da posse dos bens recebidos ou a receber e sua enumeração;
- Proibição de que fossem retirados à Ordem bens conquistados aos mouros ou obtidos por doações;
- Interdição da saída da Ordem dos professores, quer para outra Ordem, quer para o século;
- Impedimento de que fosse ordenado interdito ou excomunhão sobre as pessoas da Ordem, a não ser que fossem aplicados pelo legado apostólico, enviado directo do papa;
- Determinação das funções do bispo diocesano sobre a Ordem: celebração do Crisma, aplicação dos Santos Óleos e consagração dos altares;
- Autorização para a construção de oratórios nos lugares onde houvesse quatro ou mais freires a fim de que tivessem quem os assistisse espiritualmente;
- Licença para a realização dos ofícios divinos quando na região houvesse um interdito ou excomunhão, desde que o fizessem em voz baixa e sem a presença de estranhos à Ordem;
- Proibição de redução, total ou parcial, dos direitos e bens dos freires salvo se fosse feito por ordem apostólica;
- Obrigação do pagamento da quantia de dez malaquinos anuais ao papa, em tempo de Alexandre III.

⁶² SASTRE SANTOS, E., *ob. cit.*, 2ª parte, pp. 44 e segs.

⁶³ Cf. Apêndice documental 1, doc. A.

3. 1. 2. Fontes para o estudo da Regra

Os arquivos e bibliotecas peninsulares guardam bastantes documentos, manuscritos e impressos, contendo exemplares da Regra. Outros conservam-se em arquivos de diferentes países, mas não constituem número significativo.

3. 1. 2. 1. Regra Velha

Arq. Vat. , ms. lat. 7318

Esta Regra encontra-se publicada por LECLERCQ, J. , em *La vie et la prière des chevaliers de Santiago d'après leur primitive*, «Liturgica» 2 (1958), pp. 351-355.

3. 1. 2. 2. Regra Nova

Em latim:

AHN, 45 B, fls. 1-29

Publicada por GALLEGO BLANCO, E. , *The rule of the spanish military order of St. James, 1170-1493*, Leiden, 1971

IAN/TT, B-50-133, *Traslado da Regra de Santiago*

IAN/TT, B-50-135, *Livro dos Privilégios da Ordem*

IAN/TT, B-50-140, *Regra de Santiago*

IAN/TT, B-50-272, *Livro dos Copos*

Em castelhano:

Escorial, b-iv-7

Escorial, m-i-20

AHN, 29 B

AHN, 378 B

AHN, 922 B

AHN, 940 B

BN, ms. 869

BN, ms. 8598

IAN/TT, B-50-135, *Livro dos Privilégios da Ordem*

BPMP, cód. 110

Bodleyana, ms. Lyell 99

HSA, 326/6
HSA, 380/434

Em português:

IAN/TT, B-50-140
IAN/TT, B-50-140 A, *Regimento do Convento de Palmela*
IAN/TT, B-50-272, *Livro dos Copos*

3.1.2.3. Regras do século XVI

Estas versões da Regra distinguem-se por apresentarem o *Código Penitencial* destacado. Seleccionámos os seguintes exemplares:

Em latim:

Arq. Vat. , Reg. Vat. 929, incluída na bula de confirmação de Júlio II. Publicada por:

LA MOTA, *Tratatum de confirmatione ordinis Militiae Sancti Jacobi*, Valencia, 1755

LOPEZ ARGULETA, J. , *Bullarium equestri ordinis Sancta Jacobi de Spatha*, Madrid, 1719

Em castelhano:

BNM, R/6646 — versão impressa

Em português:

IAN/TT, B-50-139, *Regra e estatutos da Ordem*

IAN/TT, B-50-236, *Regimento interno da Ordem*

UCBG, R-31-20, versão impressa existente também em

AHN, 1239 C
BNM, R/6489

3. 1. 2. 4. Regra Bulata

Versões manuscritas:

BPMP, cód. 110
IAN/TT, B-50-133, *Traslado da Regra de Santiago*

IAN/TT, B-50-135, *Livro dos Privilégios da Ordem*

IAN/TT, B-50-139, *Regra e Estatutos da dita Ordem*

IAN/TT, B-50-272, *Livro dos Copos*

BNM, ms. 8582

BNM, ms. 8598

Versões impressas:

AHN, 838 B, *Bulário da Ordem de Santiago*. Contém não só a Regra da bula de Alexandre III como todas as de outros papas que confirmaram a Ordem.

AHN, 1239 C

BNM, R/6489

UCBG, R-31-20

3.2. Os Estabelecimentos

O único trabalho específico conhecido sobre os Estabelecimentos da Ordem de Santiago deve-se a Eloy Benito Ruano, *Establecimientos de la Orden de Santiago durante el maestrazgo de D. Pelay Perez Correa*⁶⁴. Além de uma definição do termo *Establecimientos*, o autor refere, essencialmente, a acção legisladora daquele Mestre. Daniel Rodríguez Blanco⁶⁵, José Luís Martín⁶⁶ e o próprio Lomax⁶⁷ dedicaram-lhe parágrafos dispersos das suas obras. Sastre Santos foi um pouco mais longe, incluindo na sua tese uma pequena introdução ao estudo dos Estabelecimentos⁶⁸.

Como já foi dito, a consideração dos Estabelecimentos permite-nos acompanhar a evolução da organização da Ordem no

⁶⁴ Este artigo foi publicada com o título de *Establecimientos de la Orden se Santiago en el siglo XIII*, in «*Estudios Santiaguistas*», Leon, Colegio Universitario de Leon, 1978, pp. 347-357.

⁶⁵ 1985, *ob. cit.* .

⁶⁶ 1867, *ob. cit.*

⁶⁷ 1965, *ob. cit.*

⁶⁸ 1982, *ob. cit.*, 2ª parte, pp. 86-88.

tempo e como terão constituído um factor importante a impedir o desajustamento da Regra a novas situações.

Quando Alberto de Mora elaborou o texto da **Regra Nova**, fê-lo em determinadas circunstâncias históricas e visava um tipo específico de homens; contemplava uma conjuntura na qual esse ideal seria vivido no exercício guerreiro ou na exigência ascética. Era a época das Cruzadas que conhecia, simultaneamente, por toda a Europa a preocupação geral da reforma monástica. No entanto, a evolução dos tempos foi tornando desajustados certos princípios consignados na Regra ou revelou-a omissa e insuficiente, frente a situações novas. A solução do problema foi encontrada no próprio conteúdo das suas normas quando estabelecia, a propósito do Capítulo geral, o seguinte:

«aly [...] se tratara da saude das almas e da providencia das cousas temporaaes [...] e seram corregidos os delitos e excessos e se instituiram bons costumes e asy ordenaram suas cousas que mereçam ser coroados em os ceos per Jesus Christo [...]»⁶⁹.

Estas palavras da Regra terão permitido aos Mestres, juntamente com os Treze e, mais tarde, em Portugal, com os Definidores, quando reunidos em Capítulo geral, proceder a uma análise da situação da Ordem no tempo que a cada um dizia respeito. Informados pelos Visitadores do estado das coisas, com o conselho dos comendadores e priores, alguns Mestres, sempre que acharam necessário ou em alturas chave ou críticas da Ordem, legislaram no sentido de uma aproximação ao espírito da Regra. Mas, enquanto esta apontava para um ideal ascético, os Estabelecimentos saídos dos Capítulos regulamentavam a realização prática da vivência quotidiana dos cavaleiros e freires, ou seja, eram o guia para a concretização do ideal proposto na Regra. A sua sequência não tem um ritmo igual ao longo do tempo. Há épocas mais marcadas pelo seu apareci-

mento do que outras, como é o caso dos séculos XV e XVI em que, para além da Ordem ter sido fortemente politizada, o que criou fortes tensões entre os seus membros, a Igreja procedeu a grandes modificações doutrinárias que, ao proporcionarem uma secularização geral de usos, desactualizaram alguns pontos da Regra. É de lembrar, porém, que, quando a Regra parecia ultrapassada ou omissa, tal não significava que estivesse esgotada. O que isso quer dizer é que se verificava um desajustamento em relação à realidade do momento, diferente da que se vivia quando da sua elaboração. Está neste caso o cumprimento dos períodos de jejuns para os leigos, alterado no séc. XV, e que foi extensivo à normativa de Santiago por uma bula de Inocêncio VIII, de 1486, equiparando os cavaleiros da Ordem aos outros leigos⁷⁰. O mesmo se passou relativamente ao voto de pobreza. Originalmente os membros da Ordem estavam impedidos de possuir bens próprios, a não ser que para tal tivessem obtido licença. Isto reflectia-se no acto de legados *post mortem*. Se nada tinham, nada podiam deixar em herança. Com a progressiva secularização da Ordem, fruto das novas posições da Igreja, deixou de ser necessária a referida licença para ter e legar bens. A bula de Inocêncio VIII permitiu que todos os santiaguistas, salvo os que possuísem ordens sacras e residissem em conventos, pudessem legar bens móveis e imóveis ou adquiridos da Ordem⁷¹. Em Castela, os Reis Católicos legislaram nesse sentido logo que a bula foi concedida. A sua introdução em Portugal fez-se a partir de informações obtidas numa consulta a Uclés⁷².

A influência das bulas na alteração da normativa de Santiago é referida em alguns dos Estabelecimentos, como é o caso de D.

⁷⁰ Trata-se da bula *Romani pontificis* destinada à Ordem castelhana. A sua tradução em português encontra-se em **UCBG, R-31-20**, fols. 75v-77v.

⁷¹ *Id.*

⁷² Falamos da consulta realizada em 1504 a Uclés, por frei Vasco Martins. Está registada em **IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas**.

⁶⁹ **UCBG, R-31-20**, fól 12v.

Henrique de Aragão a propósito de uma de Honório III sobre a entrega de bens da Ordem a seculares:

«El Sancto Padre Honorio Tercio, non poco zelador de nuestra Sancta Horden e religion, por su previllegio a ella ymdulto muy estrechamente vedo (sic) que non pudiesemos nos nin los Maestres nuestros predecesores nin sucesores nin freyres de la dicha nuestra Horden dar ni enajenar las possessiones, castillos, villas e lugares so qualquier titulo de alienacion por muchos daños, detrimientos que a la dicha nuestra Horden se siguian por los tales enajenamientos algunos de los quales aun agora por nos en este capitulo son reparados reduziendo a nuestra Orden lo que grand tiempo avia que tenia perdido. Nos en esta parte obedeciendo los mandamientos apostolicos conformandonos con el derecho, establescemos que nos nin los Maestres que despues de nos vernan non podamos dar posesiones nin heredades de nuestra Orden a personas ningunas seglares salvo por tiempo limitado [...]⁷³».

Ao contribuírem para a elaboração dos Estabelecimentos, os Capítulos e os textos apostólicos foram importantes agentes de actualização da Regra.

Os Estabelecimentos eram dotados de uma vigência especial que permitia a sua transferência de um mestrado para outro, mantendo-se válidos enquanto se revelassem actuais, sendo por vezes, sujeitos a correcções e reformulações. Sem eles, a Regra ter-se-ia esgotado por desajustamento. Os Estabelecimentos, ao darem à Regra um suporte para responder à novidade dos tempos, conferiram-lhe vitalidade, possibilitando-a, assim, permanecer como guia essencial.

A fim de ilustrar o que acabámos de afirmar, vejamos como uma das normas contidas na Regra — o destino dos bens dos mortos — foi sendo actualizada sem nunca ser anulada:

Regra:

«As vestiduras e camas dos freires finados sejam muy bem guardados pera se partirem

⁷³ BPMP, cód. 110, fls. 64v-65.

pellas casas dos hospitaes da Ordem. Dos quaaes alguuns sam na frontaria e outros na estrada do Bem Aventurado Apostolo Santiago. E isto se fara segundo mandado do Mestre ou daquelle que tener suas vezes»⁷⁴.

1249 — Estabelecimentos de D. Paio Peres Correia

«Otro sí que la cama e los paños que ficaren sean dados a los hospitales de la Orden para el servicio de los pobres e todo al fin que a la encomienda afuera los cavallos e las armas de los finados que fiquen para los comendadores mayores»⁷⁵.

1403 — D. Lourenço Suarez de Figueroa:

«Syguendo los establecimientos antiguos, ordenamos en el dicho cabildo general que fezimos en el nuestro convento de Ucles, que el comendador mayor oviese el cavallo e las armas del freyre que finase cada un en su provincia. E sy el freyle oviese mas de un cavallo e de unas armas que el comendador mayor oviese el cavallo mayor e las armas mejores e el Maestre que oviese la mula. E agora fallamos establecidos por los Maestres nuestros antecessores que los comendadores mayores no den los tales cavallos e armas a omes seglares e sy las dar ovieren que las den a freyres. Nos veyendo como los dichos establecimientos son buenos e justos aprovamoslos e confirmamoslos e mandamos que se guarden. E de aqui adelante ningund comendador mayor non de a ome seglar de qualquier estado o condicion que sea el cavallo e armas que oviere del freyre que finare. E sy las dar quisiere que las de a freyle de nuestra Orde. E sy lo contrario fiziere que asy el comendador mayor como a qual a quien fueren dadas las dichas armas e cavallo lo pierdan e pertenesca a nos para que las demos a otro freyre qual nuestra merced fuere»⁷⁶.

⁷⁴ Art.º 36.º da Regra, UCBG, R-31-20, fól. 11-11v.

⁷⁵ Estabelecimentos de Paio Peres Correia, BNM, ms. 8582, fól. 48.

⁷⁶ Estabelecimentos de Lourenço Suarez de Figueroa, *id.*, fls. 71-71v.

1440 — Infante D. Henrique de Aragão:

«De costunbre antigua en nuestra Orden guardada esta e aun por nuestros antecessores es estabelecida que los comendadores mayores ayán el cavallo e las armas del freyre que finire cada uno en su provincia. E si el freyre toviesse mas de un cavallo e unas armas qu'el comendador tomasse el mejor cavallo e las mejores armas. Pero que la mula e la taça del tal freyre fuesse para el Maestre. E que los comendadores mayores non den los tales cavallos nin armas salvo a freyre de nuestra Orden. Nos veyendo el dicho establecimiento ser justo e utile a nuestra Orden confirmamoslo e mandamos que se guarde segund en el se contiene. E si los dichos comendadores dieren los tales cavallos e armas a seglar que los pierdan asi los dichos comendadores como los seglares a quien los tales cavallos e armas dieren. E sean pera nos e pera los Maestres que despues de nos seran. Pero bien sufrimos que puedan dar los dichos cavallos e armas al fijo del freyre que assi finares, puesto que sea seglar [...]»⁷⁷.

Embora tenha desaparecido nos Estabelecimentos de Lourenço Suarez de Figueroa e de Henrique de Aragão, que se referem aos destinos dos bens dos finados, um estatuto específico sobre a entrega dos panos e camas dos falecidos aos hospitais, isso não significa que a norma que o determinava tenha sido esquecida ou o costume perdido. A propósito dos bens que deveriam ser entregues aos hospitais da Ordem, em Castela, num outro estabelecimento, Henrique de Aragão ordenou que

«para ayuda de los sobredichos hospitales fue ordenado que las camas de los freyres que muriesen fuesen par los dichos ospitales [...]»⁷⁸.

1509 — D. Jorge:

«Quando algum cavaleyro ou freyre falecer mytys vezes se recrecem duvidas e con-

tendas sobre as camas e vestidos que a Ordem a d'aver e sobre os preços dellas. E querendo nos esto evitar, ordenamos e mandamos que aquellos que as dictas camas e vestidos nom quiserem dar e quiseren antes pagar a dinheyro paguem per esta taixa seguinte:

as pessoas que nom tiverem renda algũa da Ordem ou posto de renda que tenham ate XXX reais pagarãao pollas camas e vestidos M reaaes. E quem tiver renda de trinta reaaes atee atee sesenta mil paguara a dous mil reaaes e dai pera cima pagarãao seys mil reaaes. As quaaes camas e dynheiros dellas apropiamos pera a enfermaria do convento e mandamos que se nom possa gastar em outro uso salvo em cousas que pertencem a dicta enfermaria [...]»⁷⁹.

O que acabámos de expôr elucida bem sobre o papel dos Estabelecimentos na actualização da Regra. É apenas um exemplo entre muitos que se poderiam citar. Na segunda parte do presente trabalho teremos oportunidade de apresentar uma visão evolutiva do quotidiano da Ordem em função das referidas mudanças.

3.2.1. Os Estabelecimentos castelhanos

Como já se referiu, apenas terão elaborado Estabelecimentos os Mestres que quiseram fazer reformas ou a isso foram obrigados pelas circunstâncias. Perante o elevado número de Mestres que a Ordem teve em ambos os lados da fronteira — 43, em Castela, em três séculos e meio, e 14, em Portugal, em dois séculos e meio, o número de Estabelecimentos elaborados é escasso. Repugna-nos pensar que apenas meia dúzia de Mestres tenha demonstrado espírito reformador. Será de admitir que, assim como se perderam actas de Capítulos gerais, também tenham desaparecido originais de Estabelecimentos. Conhecem-se indícios que apontam nessa direcção. É o caso, por exemplo, de Lourenço Suarez de Figueroa

⁷⁷ Estabelecimentos de Henrique de Aragão, BPMP, cód. 110, fól. 54v.

⁷⁸ Id., fól. 61v.

⁷⁹ Estatutos de D. Jorge, UCBG, R-31-20, fól. 98.

que, nos de 1403, elaborados em Mérida, várias vezes se refere a uns anteriores, ordenados em Uclés, e dos quais hoje nada se sabe. A propósito do vestuário a usar pelos freires, declarava

«En el cabildo general que fizimos en la nuestra villa de Ucles, ordenamos que los fleyres desta nuestra Orden no traxesen ropas cortas a lo menos que las traxesen una mano de la rodilla e dende ayuso quanto quisiese [...]. Lo qual nos he fecho entender que se non ha guardado hasta aqui. Por ende veyendo qu'el dicho establecimiento es conveniente a la honestidat de nuestra religion aprovamoslo e confirmamoslo e mandamos que se guarde»⁸⁰.

A dependência portuguesa em relação à normativa da Ordem primitiva justifica a abordagem que vamos passar a fazer dos Estabelecimentos castelhanos.

D. Paio Peres Correia (1242-1275)

Os primeiros Estabelecimentos de que temos notícia certa são os deste português que foi Mestre geral das duas províncias peninsulares. Segundo uma lista elaborada por Lomax⁸¹, dos 19 Capítulos gerais realizados nos seus 33 anos de Mestrado, são conhecidos sete conjuntos de Estabelecimentos, que se encontram insertos num códice de início do século XVI, cujo traslado a própria fonte atribui a Pedro de Encinas⁸². Estão datados da seguinte maneira: era de 1181, 1249, 1252, 1259, 1266 e 1275. Impõe-se, no entanto, rever algumas dessas datas. Em primeiro lugar vejamos o caso da indicada como da *era de 1181*, ou seja, 1143. Pedro de Encinas aceitou-a, atribuindo a autoria desses Estabelecimentos ao primeiro Mestre da Ordem, D. Pedro Fernandez, situação, contudo, inaceitável por quanto se refere a uma data anterior à própria funda-

ção da Ordem. Também as outras datas não foram aceites por Lomax em função de uma lista de capítulos que possuía e considerava mais válida. Este autor propôs a sua substituição, em bloco, pelas seguintes: 1251, 1252, 1259, 1265, 1271/4 e 1275⁸³. Esta nova distribuição de Lomax apresenta, a nosso ver, alguma dificuldade. Não é possível analisar em pormenor este aspecto, mas tenha-se em consideração, por exemplo, o capítulo de 1249 que Lomax situa em 1251. Existe no Arquivo da Torre do Tombo um códice que contém esses Estabelecimentos e que os data exactamente de 1249. Deste modo, embora admitindo que investigações posteriores conduzam à determinação de um calendário diferente, não encontramos, neste momento, fundamentos sólidos para abandonar globalmente a sequência de Pedro de Encinas.

Os Estabelecimentos de 1249 constituem o conjunto de normas mais completo de quantos Paio Peres Correia elaborou e os que maior influência terão exercido nos Mestres subsequentes. Inclui 34 artigos que referem os seguintes aspectos:

- Dízimos;
- Comendas da Mesa Mestral;
- Condições para ser freire;
- Condições para ser Treze;
- Posse do selo do cabido;
- Prisão dos freires;
- Condições para receber o hábito;
- Retirada das armas e cavalos aos freires;
- Posse dos castelos da Ordem;
- Ofícios diários dos freires;
- Direitos sobre calúnias, pés de altar, quartas, fanegas, moinhos e azenhas;
- Normas sobre acusação à prova;
- Eleição de Visitadores;
- Colocação de procuradores da Ordem em Roma e na Corte;
- Doação de comendas;
- Obrigações dos comendadores das enfermarias;

⁸⁰ Estabelecimentos de Lourenço Suarez de Figueroa, **BNM**, ms. 8582, fól. 70.

⁸¹ *Ob. cit.*, 1965, pp. 53-54.

⁸² **BNM**, ms. 8582, fól. 1.

⁸³ LOMAX, *ob. cit.*, 1965, pp. 53-54.

- Séquitos do Mestre, do Prior-mor, Comendador-mor e comendadores;
- Serviço nos castelos de fronteira;
- Obrigações do Mestre para com os freires;
- Manutenção dos animais da Ordem;
- Destino das armas e cavalos dos freires falecidos;
- Privilégios dos povoadores;
- Relações do Mestre e dos Comendadores-mor com os restantes comendadores e destes com os vassallos da ordem;
- Recolha de direitos do Mestre.

Os restantes Estabelecimentos atribuídos a este Mestre não são tão significativos. De um modo geral, apresentam apenas confirmações ou pequenos ajustamentos.

Dos Estabelecimentos de Paio Peres Correia conhecem-se os seguintes exemplares:

BNM, ms. 8582, fls. 44-48v e 56-57v — conjunto de todos os Estabelecimentos conhecidos. Os de 1249 estão nos fls. 44-48v.

IAN/TT, B-50-140, fls. 60-67 — os de 1249.

D. João Osorez (1294-1306)

Em 1310, este Mestre reuniu Capítulo geral, em Mérida, onde ordenou um grupo de 39 Estabelecimentos, posteriormente confirmados na totalidade pelo seu sucessor, D. Diego Muñis. Deverão ter vigorado até final do século, ou seja até ao Mestrado de D. Lourenço Suarez de Figueroa. D. Henrique de Aragão, em 1440, propôs-se revogá-los juntamente com outros de Mestres a ele anteriores, à excepção dos de Paio Perez Correia de 1249 e dos de Lourenço Suarez de Figueroa, de 1403. Esta atitude revogatória não parece ter resultado na prática, pois no que se refere a D. João Osorez, subsistiram as seguintes normas:

- Simonia na entrega das comendas;
- Proibição de doações de bens da Ordem sem autorização do Capítulo geral;

- Enterro dos freires;
- Realização de pesquisa cerrada sobre os freires.

Conhecem-se cópias destes Estabelecimentos nos seguintes códices:

BNM, ms. 8582, fls. , 49-55
ms. 833, fls. 134v-135v

AHN, 922 B, fls. 11-15
940 B, fls. 9-12

IAN/TT, B-50-131⁸⁴
IAN/TT, B-50-132⁸⁵

D. Lourenço Suarez de Figueroa (1387-1409)

Este Mestre elaborou um conjunto de 36 artigos no Capítulo que realizou em Mérida, em 1403. Pelo seu conteúdo, pode-se verificar que se situam na linha de continuidade de outros por ele anteriormente redigidos e que se encontram perdidos. Teriam sido ordenados num Capítulo em Uclés, provavelmente em 1402. Nestes Estabelecimentos é feita várias vezes alusão aos anteriores:

«os oviamos establecido en el dicho cabildo general que fizimos en el convento de Uclés (. . .)»⁸⁶.

Foram muito importantes na sua época. Alguns dos seus artigos são completamente novos. Outros reformulam ou confirmam anteriores, do mesmo Mestre ou de seus antecessores. De Paio Peres Correia foram confirmadas as normas respeitantes a:

- Abastecimento dos freires de convento;
- Regulamentação dos bens e casa dos vassallos da Ordem;
- Venda de gado da Ordem;

⁸⁴ Este códice contém a versão portuguesa de uma parte destes Estabelecimentos.

⁸⁵ Este códice contém a versão portuguesa da primeira parte destes Estabelecimentos.

⁸⁶ **BNM, ms. 8582**, fól. 70.

- Direito de pousada do Mestre;
- Condições para ser Treze.

É difícil distinguir claramente os Estabelecimentos que procedem da referida reunião de Uclés relativamente aos elaborados ou apenas confirmados em Mérida, porque a fonte nem sempre é explícita. Por isso, aqui apresenta-se a lista que saiu deste último Capítulo e que é omissa quanto à origem de cada um dos itens:

- Venda ou doação de mouros da Ordem;
- Proibição de tirar mantimentos aos vassallos do senhorio da Ordem;
- Normas sobre a alienação de bens pelo Mestre;
- Atribuição dos bens cultivados de comendas vagas;
- Interdição da saída de bens da Ordem para fora do senhorio;
- Licença do Mestre para os freires se casarem;
- Proibição dos freires possuírem mancebas públicas;
- Entrega de mantimentos aos que fossem ao Capítulo geral;
- Doação de armas e cavalos;
- Proibição de fianças;
- Normas sobre os homicídios cometidos pelos freires;
- Impossibilidade de se substituírem penas corporais por dinheiro;
- Cumprimento da penitência;
- Registo de entradas para a Ordem;
- Posse da Regra;
- Fixação de residência aos comendadores;
- Administração da Comunhão e Confissão;
- Uso das insígnias da Ordem;
- Normas gerais sobre o vestuário.

As grandes alterações de fundo feitas por este Mestre são relativas a:

- Bens dos freires falecidos;
- Pagamento de dízimos;
- Directrizes sobre vestuário e administração dos sacramentos.

Relativamente ao tema do presente estudo, é de realçar a importância de D. Lourenço Suarez de Figueroa, cuja obra legislativa foi retomada pelo seu sucessor, o Infante D. Henrique de Aragão, o grande responsável pela reforma da Ordem, em meados do século XV, e a principal fonte normativa de D. Jorge.

Destes Estabelecimentos apenas se tem conhecimento da existência de um exemplar que se encontra em:

BNM, ms. 8582, fls. 68-86

Anteriormente aludimos às reservas feitas por Lomax a este códice, atribuído a Pedro de Encinas. Sem discutir os fundamentos da sua posição, tenha-se em conta que em alguns casos constitui a única fonte para o conhecimento de determinados textos, como se confirma pelo exemplo que aqui se apresenta. Daí o seu grande interesse.

D. Henrique de Aragão (1409 – 1445)

A legislação ordenada por D. Henrique de Aragão, no Capítulo geral de Uclés de 1440, tem uma importância fundamental para o estudo da normativa da Ordem. A esse Capítulo chamou Rodriguez Blanco «*capítulo de reforma para a modernidade*»⁸⁷. Daí saiu o mais vasto conjunto de normas de toda a história da Ordem castelhana num total de 73 artigos. Além destes promulgou, pela primeira vez, as chamadas Leis, normas destinadas aos vassallos do senhorio da Ordem. No Prólogo destas, o Mestre afirma que D. Lourenço Suarez de Figueroa já havia legislado nesse sentido. A fazê-lo, muito provavelmente teria sido no já citado capítulo de Uclés sobre o qual nada se conhece. Porque se trata de um texto que constitui uma novidade tipológica no conjunto dos documentos legislativos da Ordem e cuja autoria se pode atribuir sem dúvida ao

⁸⁷ *Ob. cit.*, 1965, p. 150.

Infante, permitimo-nos transcrever o referido Prólogo:

«Muy evidente e conocida cosa es non solamente a los discretos e sabios mas a los rudos e pueblo comum que los estatutos e ordenanças e leyes fueron falladas para regimiento e governacion de las gentes, refrenamiento de los vicios, males e delictos, punicion de los errados e delinquentes, esfuerço e exemplo de los bivientes, doctrina e enseñanza de los simples e ynorantes, guarda e conservacion de las virtudes, son para exercitacion e execucion de la justicia. La qual instruccion de aquellas floresca e ordenada por ellos prevalece. Los enperadores, reyes e principes e todos los otros señores avientes, señorios, tierras e pueblos subditos en su juredicion e cohercion fallaron noble yntencion estatuyr leyes e ordenanças por bien regir, govarnar sus pueblos e por aquello su memoria perpetuamente dura, e non solamente en sua tiempos e vidas descansaron e prosperaron por aquellas ordenar mas aun dexaron doctrina e enseñamiento para los subcessores assi fazer e obrar correspondiendo, participando a sua buenos predecessores de tan sancta obra e meritoria ynvectores. Por lo qual nos don Enrique [...] como quier qu'el Maestre don Lourenço Suares de buena memoria nuestro proximo predecessor fizo e hedifico obras e hedificios e estatuyo ordenanças buenas, justas e razonables para regimiento de la dicha nuestra Orden [...] lo qual nos aprovamos, loamos e avemos yntincion de reparar e sostener quanto posible fuere [...]. E porque avemos desto animo de frutificar en la dicha nuestra Orden ampliar e estender las ordenanças e estatutos della demas e allende de las ordenanças por el dicho Mestre don Lourenço Suarez [...]. Por ende nos el dicho Infante com acuerdo e expreso consentimiento de [...] los Treze de la dicha nestra Orden e de todos los otros cavalleros e comendadores e freyres, vicarios e clerigos que com nos yntervinieron en el capitulo general que celebramos en [...] Ucles [...], establecemos e estatuyamos lo que adelant se sigue en este libro nuestro, el qual es partido en dos partes. La primera tratara de las cosas algund tanto devotas e piadosas e tocante spiritualidaD. La segunda parte tratara de las cousas profanas e seculares [...]»⁸⁸.

⁸⁸ BPMP, cód. 110, fols. 76v-78.

Dado que as referidas Leis não tiveram nenhuma influência nas normas portuguesas não nos ocuparemos da sua análise.

Os Estabelecimentos de Henrique de Aragão abordam uma grande variedade de temas, como se poderá verificar pela sua Tábua, que publicamos em Apêndice⁸⁹. Essa variedade é reveladora de um grande esforço no sentido de reformar a Ordem numa época conturbada da política espanhola, marcada por inúmeras lutas civis e externas para as quais os santiaguistas se viram empurrados. Para este trabalho utilizou o mesmo critério do seu antecessor, ou seja, revogou, copiou ou alterou as directrizes dos Mestres que o precederam. Como Paio Peres Correia preocupou-se em determinar sobre:

- Abastecimento dos freires de convento;
- Posse dos castelos da Ordem;
- Direitos dos comendadores;
- Condições para receber o hábito;
- Prática de ofícios pelos freires leigos;
- Direito de pousada;
- Instalação de procuradores da Ordem nas cortes reais e na Santa Sé;
- Admissão na Ordem de candidatos sujeitos a acusação à prova;
- Local de recolha do selo do Capítulo;
- Requisitos para ascender a Treze;
- Visitações.

Relativamente a D. João Osorez seguiu as suas determinações no que respeitava a:

- Simonia na concessão de comendas;
- Doações não ordenadas pelo Capítulo;
- Enterro dos freires;
- Pesquisa cerrada sobre os freires.

De D. Lourenço Suarez de Figueroa aproveitou ou reformulou os princípios sobre:

⁸⁹ Por se tratar do código mais completo destes Estabelecimentos, a transcrição foi feita de acordo com o exemplar citado na nota anterior. A Tábua em causa corresponde ao doc. G do Apêndice 1.

- Proibição de venda de mouros da Ordem;
- Usurpação dos bens dos vassallos dos comendadores;
- Licenças de casamentos para os freires;
- Proibição de possuir mancebas públicas;
- Fornecimento de géneros aos cavaleiros que se dirigissem ao Capítulo geral;
- Doação e venda de cavalos e armas da Ordem;
- Proibição de que os freires actuassem como fiadores;
- Penas para homicídios;
- Substituição de penas corporais por pecuniárias;
- Registo de entrada dos freires na Ordem;
- Destino dos exemplares da Regra possuídos pelos freires, após a morte destes;
- Fixação da residência dos comendadores junto das fronteiras;
- Administração dos sacramentos da Comunhão e Penitência;
- Uso das insígnias da Ordem.

No que à Regra diz respeito, D. Henrique de Aragão procedeu a alterações nos seguintes pontos:

- Entrega dos bens dos freires falecidos;
- Enfermarias da Ordem;
- Jejuns;
- Vestuário;
- Voto de pobreza e licença para possuir bens próprios.

Destes Estabelecimentos, conservam-se cópias em várias códiçes, quer da própria época, quer posteriores, em arquivos espanhóis e portugueses. Aliás, entre nós, são os únicos de que existe mais do que um exemplar. Este facto é revelador da grande influência que terão tido na nossa normativa. Deles são conhecidos os seguintes traslados:

AHN, 922 B, fls. 47-65v

AHN, 940 B, fls. 39-53v

AHN, 1148 B — fotocópia de um origi-

nal arquivado em Córdoba, que não foi possível consultar. Trata-se de um traslado semelhante aos dois citados anteriormente, dos finais do século XV.

AHN, 1325 C — cópia do século XVII

BNM, ms. 833 — traslado dos finais do século XV

BNM, ms. 8582 — o traslado está incompleto. Termina no final dos Estabelecimentos.

Escorial, b-iv-7

Escorial, b-i-20 — ambos são cópias tardias.

BPMP, cód. 110, fls. 39v-76

IAN/TT, B-50-135, fls. 101-174v

IAN/TT, B-50-143⁹⁰

D. Juan Pacheco (1467-1474)

Dos Estabelecimentos deste Mestre conhecem-se apenas alguns capítulos dispersos na obra de Chaves⁹¹ e nas seguintes compilações impressas do século XVI:

BNM, R/4759 – Compilação de Fernandez de la Gama

BNM, R/6646 – Compilação ordenada por Carlos V

D. Alonso de Cardenas (1477-1499)

No Capítulo iniciado em Uclés, em 1480, e terminado em Ocaña, em 1481, este Mestre elaborou um conjunto de 47 Estabelecimentos que, na sua maioria, são confirmações ou adaptações dos de D. Lourenço Suarez de Figueroa e dos de D. Henrique de Aragão. Em Portugal não existe nenhum exemplar destas normas mas alguns artigos estão insertos nas respostas às perguntas feitas em Castela por D. Jorge em 1500 e 1504⁹². Nos arquivos espanhóis foram referenciados os seguintes exemplares:

⁹⁰ Os três últimos são cópias dos finais do século XV.

⁹¹ CHAVES, B., *Apuntamiento legal sobre el dominio solar de la Orden de Santiago*, Madrid, 1740.

⁹² IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fls. 1-42v e 59-88v.

AHN, 900 B, fls. 282-320
 AHN, 1214 C – ambos incompletos
 AHN, 1242 C, fls. 201-218
 BNM, ms. 8582, fls. 244-278

Aparecem ainda alguns artigos dispersos nas já referidas compilações de Fernandez de la Gama e Carlos V.

Compilações de Estabelecimentos

As compilações de Estabelecimentos são conjuntos de normas seleccionadas do conjunto das obras legislativas de vários Mes- tres. No âmbito deste estudo utilizámos dois destes conjuntos, um de 1503 e outro de 1527. Este é praticamente uma cópia dos primeiros.

Compilação de Fernandez de la Gama (1503)

Esta obra, ordenada pelos Reis Católicos, Administradores da Ordem de Santiago em Espanha, foi impressa em Sevilha. Na primeira parte contém o Prólogo e os Estabelecimentos de D. Lourenço Suarez de Figueroa, D. Henrique de Aragão, capítulos dos de Juan Pacheco, Alonso de Cardenas assim como algumas alterações dos Reis Católicos. Todo o conjunto é dominado pelos Estabelecimentos de D. Henrique de Aragão.

Para o presente estudo foi utilizada a compilação existente em **BNM, R/4759**.

Compilação do Imperador Carlos V (1527)

Nesta obra, idêntica à anterior, a participação dos Reis Católicos foi substituída por textos do Imperador. O exemplar consultado foi o **BNM, R/6646**.

3. 2. 2. Os Estabelecimentos portugueses

No que diz respeito a Estabelecimentos de Mestres portugueses apenas se conhe-

cem dois grupos e, curiosamente, elaborados em fases opostas da vida da Ordem portuguesa. O primeiro é de 1327, da autoria de D. Pedro Escacho, e constitui uma peça fundamental para o conhecimento da reorganização da Ordem após a separação com Castela, reconhecida, num primeiro momento, pela bula de Nicolau IV, *Pastoralis officii*, de 1288. O segundo grupo foi ordenado, em 1508, por D. Jorge de Lencastre, o nosso último Mestre, e contém as linhas gerais da reforma que antecedeu a anexação definitiva da Ordem à coroa, constituindo o conjunto mais completo de normas deste tipo elaboradas entre nós.

D. Pero Escacho

Os Estabelecimentos deste Mestre ⁹³, porque redigidos na sequência da ruptura com Castela e, como vimos anteriormente, com um objectivo diferente dos elaborados naquele reino, praticamente nada têm a ver com estes últimos⁹⁴. Representam basicamente a necessidade de suporte de uma nova estrutura, no momento em que a instituição portuguesa deixava de ser comendador e passava a província independente.

O seu conteúdo não aborda aspectos sobre a vida espiritual dos membros da Ordem, nem refere alterações à Regra, elementos fundamentais daquele tipo de normas. À excepção de alguns princípios de conduta material, contempla preferencialmente a reorganização administrativa das comendas e os critérios da sua atribuição, medidas impostas pela nova situação.

A fim de melhor nos situarmos no espírito que presidiu à sua elaboração, passamos a referir sumariamente os artigos que os constituem:

⁹³ Estes Estabelecimentos constituem o Doc. E do Apêndice 1.

⁹⁴ Sobre este assunto consultar futuramente o nosso trabalho *Significado dos Estabelecimentos de Pero Escacho*, apresentado nas IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, realizadas em Novembro de 1997 e actualmente no prelo.

- Determinação do número de cavaleiros da Ordem;
- Composição do séquito do Mestre e enumeração das obrigações deste para com os acompanhantes;
- Rendas da Mesa Mestral;
- Rendas do convento de Alcácer e critério da sua recolha;
- Manutenção dos cavaleiros e dos clérigos;
- Enumeração das comendas e indicação das rendas próprias de cada comendador;
- Obrigações dos comendadores sobre a fixação da sua morada, manutenção dos cavalos e armas, colheitas devidas aos reis e aumento de bens patrimoniais das comendas;
- Proibição dos Mestres fazerem prestações e emprazamentos sem autorização do rei e do Comendador-mor;
- Elaboração de um livro de registo destas ordenações a guardar no cabido do convento, e onde deveriam ser extraídos os traslados para os Visitadores.

Mais do que pela reestruturação interna, este documento vale pelo que revela sobre a nova posição que o rei passou a ocupar em face da hierarquia institucional santiaguista, praticamente esvaziada dos poderes que a Regra lhe conferira, e obrigada, pela primeira vez, ao serviço de obediência ao monarca.

Estes Estabelecimentos conservam-se em dois códices:

IAN/TT, B-50-141, *Livro das Tábuas Ferradas*

IAN/TT, B-50-272, *Livro dos Copos*, fls. 179-182

D. Jorge

A primeira fase dos 59 anos do Mestrado de D. Jorge foi marcada pela execução de uma reforma, tornada necessária pela publicação de 2 bulas de Inocêncio VIII⁹⁵, em

1488, que, ao possibilitarem a secularização dos costumes dos freires de Santiago, alteraram substancialmente a forma do cumprimento de alguns dos preceitos regulamentares. Perante esta situação, D. Jorge, em 1500 e 1504, enviou duas embaixadas a Castela a fim de obter informações sobre as mudanças verificadas na normativa santiaguista daquele reino. Em Outubro de 1505, em Capítulo geral realizado em Palmela, nomeou quatro Definidores que, com a ajuda do material recolhido nas referidas consultas, elaboraram um conjunto de Estatutos os quais, juntamente com a Regra e outros textos doutrinários, foram publicados na obra impressa em Setúbal, em 1509, *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*. Os termos em que está redigido o Prólogo deste códice são elucidativos do objectivo que o Mestre se propunha, bem como do método para o atingir — reunião de textos fundamentais, tais como a Regra, Estabelecimentos antigos, reformulados ou adaptados e dispensas apostólicas:

«Nos dom Jorge (...) per graça de Deos Mestre de Santiago e d'Avis, duque de Coimbra (...) desejando de sermos escripto no numero dos boons prelados que mayz buscaram as cousas de Nosso Senhor que as suas proprias, queremos prover o que se devia fazer pera reformaçam e regular observancia da dicta rellegiam por quanto atee nossos tempos as pessoas da dicta Ordem tan perfeitamente nom sabiam as obrigaçoes que tynham per a Regra e Estabelecimentos della nem isso mesmo sabiam em que cousas eram dispensados pella See apostolica nem as graças que tinham querendo sobre estas e todas as cousas do dicto mestrado prover, celebramos Capitulo geeral [...] onde foram emlegidos [...] defindores e com os dictos quatro defindores e com o conselho destes letrados (...) provemos a dicta Regra, Estabelecimentos e dispensaçoes e outras graças apostolicas e pella dicta auctoridade fizemos de novo outros estatutos que nos pareceram necessarios, limitando e modificando alguuns antigos. E reduzimos tudo nesta breve copilaçam, pera que todos saybam como hão de viver e

⁹⁵ Ambas as bulas se denominam *Romani pontifici*. Estão publicadas em versão portuguesa na *Regras, statutos e deffinições da Ordem de Santiago*, UCBG, R-31-20, fls. 75-80.

as obrigações que tem e de que sam despensados (...)»⁹⁶.

A selecção dos textos de Mestres anteriores foi feita com tal clareza que é fácil identificar a origem directa de cada um deles. Este ponto da nossa investigação levou-nos a constatar que os textos normativos portugueses são, na sua grande maioria, traduções ou refundições das normas castelhanas. Esta situação é bem visível no traslado, que se aponta a seguir, e onde, ao lado dos Estabelecimentos de D. Jorge, aparecem, para além de alguns comentários pessoais, excertos de Estabelecimentos de Mestres castelhanos por ele utilizados e cuja semelhança é notória⁹⁷.

A análise destes Estabelecimentos, é elucidativa da sua importância e do interesse que representam para o estudo da organização da Ordem entre nós. Segundo António Caetano de Sousa, o seu conteúdo permaneceu, apesar das alterações feitas por D. Jorge em Capítulos posteriores, como guia único dos santiaguistas portugueses, pelo menos até ao século XVIII. Escreveu este autor:

Para bom governo e administração das Ordens fez [D. Jorge] diversos capitulos, o primeiro foy da Ordem de Santiago na villa de Palmela, celebrado em Outubro de 1508 (...). Então se imprimiu a Regra, Estatutos e definitórios em Setuval no anno de 1509. He memoravel este capítulo porque nelle se deu ordem à Regra e Estatutos que são os que hoje guardão os cavaleiros (...)»⁹⁸.

Estatutos de D. Jorge:

1 — Confissão e Comunhão:

Este artigo, que regulamenta a frequência e a forma de administração destes dois sacra-

mentos, foi originalmente elaborado por D. Lourenço Suarez de Figueroa⁹⁹ e retomado por D. Henrique de Aragão¹⁰⁰. Da primeira consulta feita em Castela, em 1500, também vieram achegas para o mesmo assunto¹⁰¹. O nosso Mestre ter-lhe-á introduzido alterações relativas à forma do cumprimento da penitência por desobediência às normas, que se passa a cumprir através do pagamento de uma arroba de cera ao convento. Os textos que a seguir se apresentam, com um objectivo comparativo, constituem exemplos significativos do que atrás se afirmou sobre a origem da nossa doutrina santiaguista:

Título de como se ham de confessar e comungar:

D. Jorge – 1509

Cousa saudavel e necessaria he a todo fiel christão confessar seus pecados ao menos hũa vez no anno a seu proprio sacerdotese secreto e emtemdido que saiba discernir amtre lepra e lepra e dar penitencia saudavel considerada a qualidade da pessoa e a quantidade da culpa mayormente aos religiosos que ham de fazer taaes obras de que todolos outros tomem exemplo. Portanto segundo a determinação da Sancta Madre Ygreja, establecemos e ordenamos que todolos freyres da nossa Ordem asy como cavaleiros e serjentes se confessem e comunguem a ho menos hũa vez no anno no tempo que a Sancta Ygreja manda. E esta confissão eram obriguados a fazer ao sacerdotes do habito. Porem aguora sam ja despensados pello papa Julio, convem a saber aquelles que estiverem fora do convento que com licença do dom prior possam escolher confessor qualquer creliguo secular ou religioso de qualquer Ordem que

⁹⁶ Prólogo da obra citada na nota anterior, fls. preliminares, n. n.

⁹⁷ O texto em causa é o que, como já foi dito se encontra em UCBG, R-31-20, fls. 88-107v.

⁹⁸ SOUSA, António Caetano de, 1735-1748, liv. XI, p. 9.

⁹⁹ Estabelecimentos de D. Lourenço Suarez de Figueroa, BNM, ms. 8582, fól. 74v.

¹⁰⁰ Estabelecimentos de D. Henrique de Aragão, BPMP, cód. 110, fól. 44v.

¹⁰¹ IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas, fls. 13-14v.

os ouça de confissão. E lhe de comunhão. Porem cousa honesta seria que emquanto achassem sacerdote do habito hydonio pera ello que se confessassem e elle antes que a outro. E que se confessassem e comungassem per Natal e Pimticoste se lhes aprouver e ho poderem fazer e qualquer que se não confessar e comungar ao menos ha dicta vez no anno paguara de pena hũa arroba de cera pera ho comvemt-(89)-o allem das outras penas em que per deryto emcorrem¹⁰².

D. Henrique de Aragão — 1440

Saludable es aun onesto a todo fiel christiano magnifestar sus pecados a lo menos una vez en el año a su proprio sacerdote discreto que sepa ligar e absolver e discernir entre lepra e lepra jujungendo (sic) saludable penitencia pensada la calidad de la culpa mayormente a los religiosos que han de fazer tales obras que las que vieren glorifique a Nuestro Señor Dios que es en los cielos. Por ende siguiendo los Establecimientos de nuestros antecessores ordenamos e mandamos que todolos freyres de nuestra Orden asi clerigos como cavalleros e sergentes [...] se confiesen e magnifiesten sus pecados [...] ¹⁰³

2 — Uso dos mantos brancos:

Este estatuto terá sido elaborado a partir de duas fontes: a descrição do vestuário usado pelos freires durante o Capítulo de 1440 de D. Henrique de Aragão e uma das informações enviadas de Castela em 1500¹⁰⁴. Por ele ficamos a conhecer as cerimónias e dias do ano em que os freires devem usar os seus mantos brancos:

Titulo dos dias em que hos freyres hãao de ter mamto bramco

A excellencia do santo sacramento requere que se aja de receber com muyta

veneraçam e acatamento. E porque o religioso nam tem vestidura de mays honrra e degnidade que seu habito, ordenamos e estabelecemos que todolos cavaleyros de nossa Ordem tenham vestidos seus mantos bramcos quando se confessarem e comungarem. Por quanto ho Apostolo Samtiago he padroeiro e defensor de nossa Ordem mandamos que as suas vesporas e ao dia a procissão e a missa todolos cavaleyros tenham mantos brancos quando estiverem no loguar omde estiver o Mestre ou omde estiver o convento de freyres ou de donas serão obrigados de viir hi na dita maneyra. E estando em outra parte se hy houver igreja de Samtiago hiram a ella ou a outra ygreja ou moesteiro qual mays quizerem e com seus mantos brancos.

Isso mesmo terão o dicto mamto branco vestido quinta feyra de Lava Pees a todo ho officio de pella manhã posto que não comunguem. E bem asy terão ho dicto mamto branco nos dias do Capitulo. E esto mandamos que se cumpra em virtude de obediencia. O dicto mamto branco sera comprido que chegue ao chãao sem maneyras çarrado per diante atee a pitrina. E da hy pera (89v) fumdo aberto e tera seu collar de loba segundo se ora costuma¹⁰⁵.

3 — Lugar de uso das insígnias

As insígnias eram os distintivos da Ordem. Segundo Lomax¹⁰⁶, eram constituídas pela cruz-espada de Santiago a que foi acrescentada, apenas em meados do século XIII, a vieira, símbolo dos peregrinos de Compostela. Este sinal, contudo, só poderia ser usado pelos freires, clérigos e cavaleiros, assim como pelas donas, quando de origem nobre. O presente estatuto determina o local do hábito em que as insígnias deveriam ser apostas. É a reformulação de um outro de D. Henrique de Aragão¹⁰⁷:

¹⁰⁴ IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fól. 14.

¹⁰⁵ UCBG, R-31-20, fól. 89.

¹⁰⁶ LOMAX, *ob. cit.*, 1965, p. 93.

¹⁰⁷ BPMP, cód. 110, fól. 47.

¹⁰² UCBG, R-31-20, fól. 88.

¹⁰³ BPMP, cód 110, fól. 44v.

Titulo em que loguar ham de trazer ho hábito

Os fundadores desta nossa sancta reli-giãao posserrãao ho habito nos peytos e nãoo em outra parte do corpo por ser loguar mays patente pera serem conhecidos. E nos segumdo sua ordenamça estabelecemos e ordenamos que todolos cavaleiros tragam os habitos no peyto quamdo trouxerem roupas cerradas. E quando as roupas forem abertas tragãao os dictos habitos no laado ezquerdo. Hos quaes habitos nom serãao perfilados d'ouro nem d'outra coolor desvairada, salvo com color do mesmo habyto. E hos creliguos nom tragãao habitos nem jubõoes nem roupas nem outra cousa algũa de seda salvo ho dom Prior¹⁰⁸.

4 — Uso do hábito em guerra:

A obrigatoriedade do uso do hábito da Ordem sobre as armaduras, quando em combate, foi uma das medidas inseridas nas respostas vindas de Uclés, em tempo de D. Jorge. O texto que a determina é idêntico a um outro de D. Henrique de Aragão¹⁰⁹:

Titulo de como os cavalleiros ham de trazer ho habito na guerra

Posto que os cavalleyros da nossa Ordem em todo o tempo serãao obrigados a trazer seu habito mays rezãao parece ser obriguados de ho trazer no tempo da guerra omde pugnando comtra os imfiees polla santa fee catholica fazem e exarcitãao aquelle virtuoso auto militar pera ho qual o dicto habito receberãao. E portamto estabelecemos e ordenamos que todolos cavaleyros no tem-(90)-po da guerra tragãao ho habito sobre as armas, convem a saber, na jorne branca ou nas coirças. Em tal maneira que o dito habito se pareça e elles sejãao conhecidos por cavaleiros da Ordem¹¹⁰.

¹⁰⁸ UCBG, R-31-20, fól. 89v.

¹⁰⁹ BPMP, cód. 110, fól. 47v.

¹¹⁰ UCBG, R-31-20, 89v-90.

5 — Pessoas que podem receber o hábito:

Estabelecem-se neste artigo as condições que deveriam possuir os candidatos ao hábito de Santiago. D. Paio Peres Correia¹¹¹ e D. Henrique de Aragão¹¹² sublinharam a vertente aristocrática, ao exigirem que apenas os cavaleiros de linhagem pudessem aceder à Ordem. D. Jorge permitiu, pela primeira vez, a entrada de letrados, mas sujeitando-a à posse de determinada renda pessoal:

Titulo das pessoas a que se deve deitar ho habito

A nossa sancta Ordem em seu principio foy estabelecida e fundada per generosos cavaleiros nobres e de gramde linajem hos quaes ordenarãao que pessoa algũa nãoo fosse recebida na dicta Ordem salvo se fosse fidalguo ou tal cavaleiro que pudesse exercitar ho auto militar e a cavalaria della e nos segundo sua Regra e ordenaçam estabelecemos e ordenamos que a pessoa que ouver de ser recebida a dicta Ordem seja homem fidalguo ou bem criado que seja cavaleiro ou escudeiro ou letrado conhecidos por boons.

Allem das qualidades em cima deccrardas este que o habito pidir deve ser pessoa tam afazendada ou de tal renda que possa servir a Ordem quando for mester. E a fazenda e temça que ha de ter sera esta, convem a saber, que tenha renda de vimte mil reaaes ou pertenças ou per rendas de seus beens ou per qualquer outra maneira ou tera fazenda sua propia que valha duzentos e cinquenta mil reaaes e da hi pera cima¹¹³. E aquele que ho habito da nossa Ordem vier pedir trara certedãao per estromento pubrico dos beens que tem avaliados pelos juyzes e officiaaes da terra onde a fazenda estiver e bem asy trara a certedãao per estormemto pubrico dos beens que tem

¹¹¹ BNM, ms. 8582, fól. 45v.

¹¹² BPMP, cód. 110, fls. 58v-59.

¹¹³ Na margem direita: A fazenda que ha de ter o que ouver de receber ho habito.

avaliados pellos juyzes e officiaes da terra onde a fazenda estiver e bem asy trara certedão pubrica com a fee dos tabaliães da terra (90v) omde viver e domde he natural assinada de como nam he homiziado nem obriguado a justiça e se ho for isso mesmo venhão declarados os casos de que he homiziado quaaes e quejamdos são e ficara em nosso arbytrio ver e comsyrar a qualidade de sua pessoa e asy suas culpas e fazer aquello que bem e honesto parecer¹¹⁴.

6 — Uso e leitura da Regra:

Assente numa norma da própria Regra¹¹⁵, o presente estabelecimento foi formulado primeiramente por D. Lourenço Suarez de Figueroa¹¹⁶, depois por D. Henrique de Aragão¹¹⁷ e D. Juan Pacheco¹¹⁸. D. Jorge seguiu a linha deste último, ao ordenar que todos os freires deveriam possuir um exemplar da Regra que seria devolvido à Ordem após a morte de cada um deles:

Titollo como os cavaleyros ham de ter ha Regra

Por que cada huum religioso he obrigado a saber a Regra de sua religiãao e a nossa Regra mamda que os cavalleyros e freyres della leaão (sic) a dicta Regra cada mes hũa vez e por quanto lhes he muyto necessario terem sua Regra pera comprirem as obriguacões em que são, estabelecemos e ordenamos que todo cavalleiro tenha a Regra da Ordem pera saber as obrigações em que he e ho que deve fazer. E cada vez que se fezer capitolo tragua a dita Regra ao capitolo. E amte de sua morte avise seus herdeiros e lhes mande que tamto que elle morer loguo emviem a dicta Regra ao convento ou ha entreguem ao contador segumdo abaixo sera declarado¹¹⁹.

¹¹⁴ UCBG, R-31-20, fól. 90.

¹¹⁵ Art. 11º, Regra, Id. fól. 5v.

¹¹⁶ BNM, ms. 8582, fól. 13.

¹¹⁷ BPMP, cód. 110, fls. 47v-48.

¹¹⁸ BNM, R/ 4759.

¹¹⁹ UCBG, R-31-20, fól 90v.

7 — Tempo de privação e profissão:

Este ponto ordenava que todos os que quisessem entrar na milícia deveriam ser sujeitos, durante o ano que antecedia a profissão, a uma estadia no convento, a fim de tomarem conhecimento das dificuldades da vida da Ordem e aprenderem a Regra. Foi elaborado a partir das informações castelhanas de 1500¹²⁰. Aliás a resposta então obtida, em Uclés, era semelhante a uma outra colocada à mesma entidade no curto Mestrado do Infante D. João, em 1472¹²¹:

Titulo do tempo da provaçam e profissam

O dereito quer que toda pessoa que entrar em religiãao tenham huum anno de provaçam pera que veja a Regra e aspere-(91)-zas da religiãao e possa deliberar se entrara na dicta religiãao ou não. Ho qual anno ysso mesmo he dado dado ao convento pera examinarem suas manhas e costumes e verem se deve de ser recebido ou não e seguimdo nos em esto a determinação do deryto, estabelecemos e ordenamos que qualquer pessoa que for de hydade perfeyta pera receber o habito ha qual he passados hos quatorze annos e receber ho dito habito e estara no convento o anno da provação salvo se per consentimento do Mestre e per sua vontade quizer profissão demtro do dicto anno ou em qualquer parte do anno e o renunciar. E se não quizer fazer profissão e quizer amtes usar do anno da privação se per ventura ho Mestre lhe der licemça que este fora do convento o dicto anno ou parte delle ser lhe ha loguo notificado que ante dous meses que se ho dicto anno acabe elle se venha a ho convento pera fazer residencia pera serem examinados seus costumes e se ver se he hydoneo pera ser recebido na Ordem e asy pera elle

¹²⁰ IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas, fls. 19v-20.

¹²¹ IAN/TT, B-50-135, Livro dos Privilégios da Ordem, fls. 83-85v.

saber a Regra e aspereza della. E se no dicto tempo não vier cessando legitimo impedimento ho qual logu mandara notificar ao Mestre ou a dom Prior per esse mesmo feyto o hãao por lançado e escludido (sic) de toda a dita Ordem e de todos seus beneficios e privilegios e lhe hãao por entredicto ho dicto habito que mais o não tragua. E em caso que ho tragua de feito que lhe não aproveyte nem possa ficar tacito professo. E esto que dicto he se emtemda tambem no menoor a quem ho habito for lançado ho (91v) qual depoy de viir a ydade perfeyta dous meses amte que se acabe ho anno da provaçam sera obriguado viir estar ao convento e nãoo vimdo que emcorra naquelle caso e penas que acima sam deccaradas¹²².

8 — Livro de matricula:

D. Lourenço Suarez de Figueroa foi o primeiro Mestre que ordenou a existência de um livro de registo dos que professavam¹²³, atitude posteriormente reformulada por D. Henrique de Aragão¹²⁴. Para legislar sobre este assunto, D. Jorge seguiu a alteração introduzida por D. Alonso de Cardenas¹²⁵, que obrigava à consulta do referido livro sempre que, para a ocupação de cargos, fosse preciso hierarquizar em função da antiguidade:

Titulo que haja hy livro de matricula

Muytas vezes se recrecem duvidas e contendas amtre os cavalleiros sobre suas amciandades. Querem huuns preceder a hos outros em seus lugares e assemtos o que principalmente precede por hy nãoo aver livro da matricula omde hos tempos e dias das profissões sejião scriptas. E por tirar taes duvidas e por cada hũa saber omde se ha de semtar e per aprovar o titulo da sua profissão e se saber se he professo e como,

establecemos e ordenamos que dom Prior da dicta Ordem tenha huum livro da matricula no qual fara poer e asentar todalas pessoas que receberem ho habito deccarando o dia e mes e era em que ho recebem. E isso mesmo quamdo quer que se fezerem profissão mamdara escrever e assemtar ha dicta profissão que cada huum faz no dicto livro no titulo das profissões. A qual profissão ha de ser assinada pollo que a fezer com duas testemunhas. E no dicto assemtamento da profissão sera posto deccarado como elle tomou o habito e fez profissão a titulo de seu patrimonio ou de comenda ou temça se a tever, segundo foy deccarado na car-(92)-ta do mestre que elle levar pera dom Prior. E quando algũa pessoa do dicto habito fallecer por se ha na margem do livro homde esta como he falecido. E allem de se poer na marjem fazer se ha outro titulo dos defuntos honde de poera mays deccaradamente. E dom Prior ou quem seu cargo tever comprira e fara comprir esto em virtude d'obediencia¹²⁶.

9 — Título do hábito e da profissão:

Esta norma parece uma consequência da anterior. Ordenava que todos os professores deveriam possuir um documento comprovativo da sua entrada e profissão na Ordem. Até ao momento não foi possível descobrir o texto que lhe terá servido de fonte:

Titollo de como os cavaleyros ham de ter titollo de seu habito e profissão

Depoys que a profissão for feyta o professo tirara carta na forma costumada e assynada per dom Prior e assellada com ho sello do convento. Em ha qual se poera a carta do mestre de verbo ad verbum e asy como foy armado cavaleiro segumdo mays largamente he comteudo na forma da carta pera ello ordenada¹²⁷.

¹²² UCBG, R-31-20, fls. 90v-91v.

¹²³ BNM, ms. 8582, fól. 82.

¹²⁴ BPMP, cód. 110, fól. 67.

¹²⁵ AHN, 1242 C, fól. 210.

¹²⁶ UCBG, R-31-20, fls. 91v-92.

¹²⁷ Id., fól. 92.

10 — Séquito do Mestre em guerra:

Ao proibir que, na guerra, os freires cavaleiros, seguissem outro senhor que não o Mestre, a não ser que para tal estivessem autorizados, este estabelecimento deverá ser a aplicação de um outro do mestre D. Henrique de Aragão, que proibia os santiaguistas de seguirem o chamamento do rei ou do rico-homem sem terem licença para isso ¹²⁸:

Titulo que no tempo da guerra os cavalleiros acompanhem a ho Mestre ou ha bamdeyra e nam com outra algũa pessoa

Por que principalmente a obediencia a que ho religioso he obriguado se ha de guardar no auto pera ho qual foy criado e ordenado gramde desobediencia e vitupério de nossa Ordem e cavalaria seria se ho que ho habyto e insignias della (102v) trouxesse seguisse a outro capitãao senãao a nos ou a bandeyra da Ordem, especialmente no tempo da guerra homde todos os nossos cavalleiros são obriguados a nos acompanhar. E querendo a esto prover estabelecemos e ordenamos e em virtude de obediencia mandamos que todos os cavaleiros no tempo da guerra acompanhem e siguãao o Mestre ou a dicta bamdeyra e nãoo com outra algũa pessoa salvo se lhe elle der lycença pera ello. Ho que assy todos e cada huum comprirão sob pena de sospemção de suas encomendas e tenças atee merceo do Mestre¹²⁹.

11 — Posse de mancebas públicas:

O primeiro Mestre a proibir os freires de manterem mancebas públicas terá sido D. Lourenço Suarez de Figueroa¹³⁰:

Titollo que hos freyres e cavalleiros nam tenham mancebas

Huum dos tres votos da nossa sancta religião he ho da castidade com ha qual toda pessoa muyto apraz a Deus. E alguns cavalleiros e freires da nossa Ordem resolutamente vão comtra o dicto voto e nam se guardãao como devem em grande danno de sus consciencias e infamia de suas pessoas. E por hos tyrar de tal erro e peccado mandamos e defemdemos que cavalleyro, freyre o creliguo ou qualquer outra pessoa do habito nam tenha mancebas publicamente. E qualquer que ha tener se for amoestado a primeyra e segumda e terceira vezes e se nãoo quiser emmemdar seja privado do officio ou beneficio ou comenda ou tença que tener. E porem ficara (93) resguardado ao Mestre de ho castigar por a primeyra e segumda vezes e lhe dar aquella pena que lhe parecer justiça¹³¹.

12 — Proibição de instalação de ermidas ou mosteiros de outra Ordem nas terras de Santiago:

D. Henrique de Aragão proibira que, nas terras santiaguistas, se edificassem ermidas ou mosteiros de outras Ordens para, desse modo, se impedir que os freires que aí residissem pudessem confessar ou celebrar os ofícios que competiam aos clérigos próprios de Santiago¹³². D. Jorge, influenciado por D. Alonso de Cardenas, reconhecendo que a existência de mosteiros e ermidas de outras Ordens, mesmo quando autorizadas pela Santa Sé, perturbava a organização da Ordem, especialmente no que se referia à recepção de rendas, proibiu que se construíssem novos, salvo com licença do Mestre:

Titollo que se nam façam irmidas nem moesteyros no mestrado sem licemça do Mestre

Gramde dano se segue ha nossa Orden por causa d'algũuas irmidas e moesteyros

¹²⁸ BPMP, cód. 110, fól. 51v.

¹²⁹ UCBG, R-31-20, fls. 92v.

¹³⁰ BNM, ms. 8582, fls. 81-81v.

¹³¹ UCBG, R-31-20, fls. 92v-93.

¹³² BPMP, cód. 110, fól. 70.

que algũas pessoas asy leyguos como religiosos hedificãao em ha terra da Ordem ho qual nãao podem fazer sem nosso comsemtimento os quaaes hãao isemções de Roma e licemças dos prelados como nãao devem com que pertuvãao has remdas e dereitos dos priorados do que se seguem demandas e escandalos amtre elles e hos priores das ygrejas em cujos limites taaes hermidas ou moesteiros hedificãao. E por tolher hos taaes danos e emcomvenientes, estabelecemos e ordenamos que nas terras da Ordem se nom façam irmidas de novo nem ygrejas nem moesteiros de nenhũa Ordem nem religãao salvo com nossa licemça. E fazendo se sem ella que nos mamdemos loguo tomar ha posse de tal irmida, ygreja ou moesteyro e desponhamos delles como nos bem parecer. E se ho hedificador for de nossa jurdição mandamos que seja preso para lhe ser dada aquella pena que per dereyto mereçer¹³³.

13 — Apresentação de benefícios:

D. Henrique de Aragão ordenou, em 1440, pela primeira vez, que somente ao Mestre competia atribuir benefícios, limitando a sua apresentação apenas a freires da Ordem¹³⁴. Numa das respostas enviadas a D. Jorge, D. Alvaro Lopez de Bezerra, confirmava a posição anterior, mas determinava que a ocupação dos cargos vagos deveria ser feita segundo a antiguidade de profissão e méritos pessoais dos freires¹³⁵. D. Jorge elaborou o seu estatuto a partir destes dois textos, tendo-lhe acrescentado um apelo dirigido aos concelhos das terras da Ordem para que colaborassem na verificação da correcta aplicação do disposto:

Titollo da apresemtaçam dos beneficios

(93v) *Por quanto ho Mestre he padroeyro da Ordem e esta em posse e custume de im solido apresemtar a todos los beneficios da*

Ordem, estabelecemos e ordenamos que quamdo quer que alguum beneficio vaguar ho Mestre apresemte a elle e ho apresemtado seja pessoa do habyto e habile pera teer tal beneficio. E mamdamos a dom Prior que quamdo quer que alguum beneficio vagar se ajumte em capitollo com hos freyres e se emforme com elles qual he o mays amtiguu freyre e mays habile pera o dicto beneficio. E o notifique ao Mestre pera sua senhoria apresentar aquele que bem lhe parecer. E nos apraz que quamdo alguum beneficio vagar de nam lançar ho habito novamente a pessoa algũua pera lhe aver de dar o dicto beneficio mas d'apresemtar qualquer dos que ja teverem ho habito qual nos bem parecer.

Mandamos a hos comcelhos das terras do mestrado que se alguum creliguo hy for servir alguuns beneficios como cura que nam seja pessoa do habito que ho notifiquem loguo a nos sob pena de hos officiaaes paguarem dous mill reaaes pera o comvento. E porque hos concelhos e officiaaes delles nam possam allegar ignorancia mamdamos que o trellado deste estatuto seja levado aos concelhos e se escrevãao no livro da camara pera ser a todos (94) manifesto ¹³⁶.

14 — Serviço de economias:

Também de desconhece, até ao momento, a origem deste estatuto. Parece uma especificação do anterior dado que nele se estipulam as datas em que os benefícios deveriam ser preenchidos:

Titollo das iconomias como se ham de servir

Por tirar has differemças e demandas que sobre ho servir das iconomias ameude naçem e porque a ho culto divino seja provido, estabelecemos e ordenamos que se ho beneficiado nam vier per todo ho mes de Mayo servir seu beneficio que o prior e beni-

¹³³ UCBG, R-31-20, fól. 93.

¹³⁴ BPMP, cód. 110, fól. 171.

¹³⁵ IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas, fól. 39.

¹³⁶ UCBG, R-31-20, fls. 93v-94.

*ficiados que presentes forem apresentem pessoa ydonea pera servir o dicto beneficio pera lhe mandarem passar sua carta de iconomia. E se ho dicto prior e beneficiados nam apresentarem ate dia de Sam Joham loguo seguinte emtam o Mestre podera dar as dictas iconomias a quem lhe approuver sendo pessoa apta pera servir*¹³⁷.

15 — Orações pelo Mestre e pela Ordem:

Ao obrigar os priores e curas a rezarem pela Ordem, pelos seus Mestres, presentes e passados, e pelos reis e suas famílias, D. Jorge applicava um estatuto de D. Alonso de Cardenas¹³⁸:

Titollo que hos priores e curas roguem por ho Mestre e estado da Ordem

*Toda pessoa ecclesiastica he obriguada a rogar a Deos por ho estado da santa Ygreja e por hos prelados della e por aquelles que bem lhe fezerem. E porque os priores e freyres da nossa Ordem hãao de nos os priorados e beneficios e remda com que se mamtem elles com muyta rezam sam obriguados a rogar a Deos por nos e pollos Mestres que pollo tempo forem e por nossa Ordem. Por tanto estableçemos e ordenamos que todos los domingos e festas nas estação depois (94v) de rogarem por ho Santo Padre e por el Rey e raynha, principe e geeraçam real rogaram a Deus por nos e por os Mestres que pollo tempo forem e por ho estado da Ordem. E yssso mesmo todos los dias na missa acabada a primeyra oração e asy post comunicanda diram esta comemoraçam: et famulos tuos regem nostrum, reginam et principem et magistrum totum quos ordinem nostrum cum omni prole regia ab omni adversitate custodi*¹³⁹.

¹³⁷ Id., fól. 94.

¹³⁸ BNM, R/4759.

¹³⁹ UCBG, R-31-20, fls. 94-94v.

16 — Condições para ser Treze:

A normativa da Ordem portuguesa nos finais da Idade Média situa-se claramente na sequência da castelhana. Este facto está bem patente na ordenação de D. Jorge sobre as condições para um freire ascender a Treze. Os textos que se seguem possibilitam verificar comparativamente como D. Jorge se posiciona dentro do critério inicial de selecção para o cargo, que foi sendo alterado pelos Mestres que se ocuparam de reformas estruturais:

Titulo das comdições que hãao de ter os Treze

D. Paio Perez Correia

*Otrosi establescemos e defendemos que ningund freyre de la dicha nuestra Orden si non fuere fidalgo e legitimo non pueda aver estado de los Treze nin pueda tener castillo. E el que lo oviere tomare sabiendo que non es tal como dicho es pierda la encomienda e el cavallo e las armas e cosa que el en la dicha Orden dixere o fiziere non vala e arepientase por penitencia de un año*¹⁴⁰.

D. Lourenço Suarez de Figueroa

Segund derecho las honrras deven ser dadas a los nobles hijos de algo e legitimos ante que a otros. Por ende syguiendo los establescimientos de nuestros antecessores ordenamos e mandamos que los freyles de nuestra Orden que non fueren hijos d'algo e legitimos o legitimados que no sean de los Treze. Pero por quanto los sabios antiguos llaman noble al que es abundoso de buenos merecimientos e dicen que mas es de comendar e de loar el que es bueno por sy que no el que es bueno por linaje, por ende tenemos por bien que puesto que no sea hijo d'algo sy fuere sabidor o de buenas con-

¹⁴⁰ BNM, ms. 8582, fól. 45.

diciones e obras tall que sea pertenescente para ello que pueda ser Treze syn embargo de los dichos establecimientos antiguos e sy alguno que no fuere hijo d'algo e legitimo o legitimado o sabidor e de buenas condiciones e obras e pertenesciere tomare el estado de los Treze que por el mismo fecho pierda el encomienda e el cavallo e las armas e passe por penitencia de un año e cosa que faga o diga en la Orden non vala¹⁴¹.

D. Henrique de Aragão

Non discrepando de los derechos mandantes que las honrras sean dadas a los nobles hijos d'algo antes que a otros mas conformandonos con ellos ordenamos e establecemos la via de nuestros antecessores siguiendo que los freyres de nuestra Orden que non fueren hijos d'algo legitimos o legitimados que non sean de los Treze porquanto los sabios antiguos es llamado noble el que es abundoso de buenas costumbres e merecimientos e dizen que mas es de comendar e de loar el que es por si que non el que es bueno por linaje, por ende tenemos por bien que puesto que non sea fijo d'algo e fuere sabidor de buenas costumbres e condiciones e obras e tal que sea pertenescente para ello que pueda ser de los Treze e sin embargo de los establecimientos antiguos. E si alguno que non fuere fijo d'algo legitimo o sabidor o de buenas condiciones e obras o pertenescente tomare el estado de los Treze que por el mesmo pierda la encomienda, el cavallo e las armas e pase por penitencia de un año e cosa que diga o faga en la Orden non vala¹⁴².

D. Jorge

Nom discrepando dos dereyos que mandãao que as honrras sejãao dadas aos nobres filhos d'algo amtes que a outros mas conformando nos com elles ordenamos

e estabelecemos seguindo a via dos nossos antecessores que os freires da nossa Ordem que nom forem filhos d'algo, ligitimos ou legitimados que nom possam ser dos Treze. Empero por quamto os sabedores antigos chamãao nobre aquelle que he de boons custumes e mereçimentos e dizem que mayns he de emcomendar e louvar o que he boom por sy que nom ho que he boom por linhagem portanto temos por bem que posto que nom seja fidalguo se for sabedor e de boons custumes comdições e obras e tam que seja pertemçente pera ello que possa ser dos Treze e sem embargo dos dictos estabelecimentos antigos. Posto que algum cavalleyro tenha as di-(95)-ctas qualidades e condições porem se por seus maaos custumes e delictos lhe foy tirado ho habito segundo a forma da Regra, tal como este nam seja emlegido por dos Treze. E se algum cavalleyro em sendo dos Treze cometeo tal caso per omde o habito lhe foy tirado, tal como este, posto que lhe seja restituído ho habito, nom usara do officio do trezado e enlegerãao outro em seu loguar salvo se por algũa justa causa o Mestre com conselho dos Treze lhe tornarem e enlegir e o restituirem. E mandamos que quando se fezer ou emleger algum Treze este capitulo se lea aquelle que hãao de dar seu parecer a ho Mestre pera que entendãao o juramento que recebem e saibãao o que hãao de fazer¹⁴³.

17 — Freires que abandonam o hábito:

Este estatuto de D. Jorge é uma reformulação da norma de D. Henrique de Aragão sobre a pena a aplicar a quem abandonasse o hábito da Ordem¹⁴⁴. Se, para o Mestre castelhano, o abandono do hábito era castigado com disciplinas regulares e o pagamento de um quinto dos bens do freire faltoso, D. Jorge ameaçava com excomunhão e prisão, para além das referidas disciplinas:

¹⁴¹ Id., fól. 82.

¹⁴² BPMP, cód. 110, fls. 67- 67v

¹⁴³ UCBG, R-31-20, fls. 94v-95.

¹⁴⁴ BPMP, cód. 110, fól. 53.

Titulo dos que leyxam ho habito e andam sem elle

Convem aos prelados ajuntar seus religiosos que andãao espalhados e fora de religiãao mayormente aquelles que lexãao ho habyto e andãao sem elle apostatas e escomungados em grande dano de suas almas e em opprobrio da Ordem e sobrecarguo de nossas consciencias quando a ello vãao acudirnos e confirmando nos em esto com o dereyto, estabelecemos e ordenamos que todosos cavaleiros e freires tragãao o habito patente e não andem sem elle sob pena de obediencia, e a qualquer que leyxar seu habito e andar sem elle allem de ipso facto ser escomungado per dereyto o Mestre ho mandara prender e lhe dara aquela penitencia que lhe bem parecer¹⁴⁵.

18 — Bandeiras da Ordem:

Sobre este assunto, D. Jorge limita-se a copiar uma das respostas trazidas de Uclés, em 1504, por frei Vasco Martins¹⁴⁶ e que são uma adaptação de um estabelecimento de D. Henrique de Aragão¹⁴⁷. Aí descrevem-se os estandartes a usar pelo Mestre e pelo Comendador-mor nas hostes por eles comandadas e cujos modelos se encontram representados no próprio códice de D. Jorge:

Titulo das bandeiras da Ordem

De costume antiguo ha na Ordem duas bandeyras quadradas. Hũa della he de cruz branca em campo vermelho con cimquo vieiras vermelhas perfiladas de ouro na cruz e esta he a principal bandeyra da Ordem, que foy benta pello papa loguo no principio da Ordem. Esta leva ha o Mestre quando he principal capitãao da hoste. E ha outra bandeira he de cruz vermelha em campo bramco com vieiras brancas. E esta leva ho Mestre

quando vay com el Rey. E esta bamdeira de campo bramco e cruz vermelha podera levar ho comendador moor na hoste d'el Rey. Porem ha de ser com muyta differença da grandeza e altura da bandeira do Mestre, como bamdeyra punhal, convem a saber, guiãao. E quando for com ho Mestre nom levara bamdeyra mas levara estandarte da mesma cruz e color¹⁴⁸.

19 — Enfermaria

Com raras excepções, quase todos os Mestres abordaram este tema baseado num dos artigos da Regra¹⁴⁹ que estabelece a existência de enfermarias para auxílio de feridos e doentes. O primeiro de que temos conhecimento foi D. Paio Peres Correia que, em 1249, criou o cargo de comendador das enfermarias, a ser sustentado pelas comendas que cada uma delas servia¹⁵⁰. Em 1310, D. João Osorez apelou para que esses comendadores se preocupassem em verificar se nelas existiam físicos para tratamento dos doentes¹⁵¹. D. Henrique de Aragão, em 1440, retomou esse estatuto ao aperceber-se que ele não estava a ser cumprido devidamente¹⁵². Nas normas sobre Visitações, provenientes de Castela, em 1500, o assunto é abordado em termos idênticos aos anteriores¹⁵³. Consequentemente, a posição de D. Jorge é de mera repetição:

Cosa piadosa he de prover e curar os enfermos myormente aquelles cuja saude he necessaria pera serviço de Deos. E porque pella aspereza da casa no nosso convento os freires amiude adoecem e os officios divinos receberião detrimento se loguo nom fos-

¹⁴⁸ UCBG, R-31-20. No fól. 96v. está representada a bandeira do Mestre e no fól. 97 a do Comendador-mor.

¹⁴⁹ Art.º 34º, UCBG, R-31-20, fól. 10v.

¹⁵⁰ BNM, ms. 8582, fól. 47.

¹⁵¹ Id., fól. 12.

¹⁵² BPMP, cód. 110, fól. 61.

¹⁵³ IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas, fól. 24v.

¹⁴⁵ UCBG, R-31-20, fól. 95.

¹⁴⁶ IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas, fól. 84.

¹⁴⁷ BPMP, cód. 110, fól. 53.

sem curados e remedeados, portanto ordenamos que no convento aja enfermarias a elle e asy fisico salariado que cure dos enfermos¹⁵⁴.

20 — Bens dos finados:

Como vimos, a propósito da definição de Estabelecimentos, a Regra estipulava que as camas e roupas dos freires falecidos deveriam reverter para os hospitais da Ordem, quer da fronteira, quer da estrada de Santiago. D. Paio Peres Correia, em 1249, e D. Lourenço Suarez de Figueroa, em 1403, reconfirmaram esta norma a que D. Henrique de Aragão deu uma nota pessoal, ao identificar cada um dos hospitais das diferentes províncias castelhanas que deveriam ser contemplados com tais bens¹⁵⁵. D. Jorge conferiu um teor diferente a essa obrigação ao dar possibilidade da doação ser substituída por uma contribuição pecuniária:

Quando algum cavaleyro ou freyre falecer muytas vezes se recrecem duvidas e contendas sobre as camas e vestidos que a Ordem ha d'aver e sobre os preços dellas. E querendo nos esto evitar ordenamos e mandamos que aquellos que as dictas camas e vestidos nom quiserem dar e quiserem antes pagar a dinheyro paguem per esta taxa seguinte: as pessoas que nom tiverem renda algũa na Ordem ou posto que renda tenham ate XXX reais pagarãao pollas camas e vestidos M reaes. E quem tiver renmda de trinta mil reaaes atee sesenta mil pagara a dous mill reaaes. E de sesenta mil reais e de cem mil ate cento e trinta mil pagara a quatro mil reaaes e dai pera cima pagarãao seys mil reaaes. As quaes cama e dynheiros dellas apropiamos pera a enfermaria do convento e mandamos que se no possa gastar em outro uso salvo em cousas que pertencem a dicta enfermaria¹⁵⁶.

21 — Entrega de fortalezas:

D. Paio Peres Correia proibira que se entregasse castelo ou fortaleza da Ordem a homem que não fosse do hábito de Santiago¹⁵⁷, princípio que D. Henrique de Aragão limitou a freires de linhagem¹⁵⁸. A este respeito afirma D. Jorge:

Determinado he per deryto que as administrações da Ordem se dem e cometão a pessoas professoas da dicta Ordem e outras algũuas nãoao. Portanto estabeleçemos e mandamos que daqui por diante fortaleza algũa da dicha Ordem se nom de nem se possa dar salvo a cavalleiro do habito. E se per algũa maneira se der a outra pessoa avemos a tal dada por nehũa e de nenhum vigor¹⁵⁹.

22 — Entrega de comendas:

Mais uma vez D. Jorge se aproximou de D. Henrique de Aragão¹⁶⁰, ao ordenar que, no acto de entrega de uma comenda, se deveria elaborar um documento contendo uma descrição total dos bens a ela pertencentes e seu estado de conservação. Deste acto deveriam ser lavrados dois traslados, um para o Mestre e outro para o comendador que a recebera:

Tanto que o comendador for provido da encomenda pello Mestre ou contador do mestrado com seu scrivãao hirãao meter o dicto comendador de posse de tal encomenda per vigor da carta executorial. O qual auto tera esta maneyra:

primeyramente para escrever muy declaradamente o modo em que esta corregida a ygreja e que danificamentos tem ou que benefeytorias e asy as casas e adeguas e celheiros e outras officinas da dicta encomenda. E se tiver castello mesmo para (99)screver

¹⁵⁴ UCBG, R-31-20, fól. 98.

¹⁵⁵ BPMP, cód. 110, fól. 61.

¹⁵⁶ UCBG, R-31-20, fól. 98.

¹⁵⁷ BNM, ms. 8582, fól. 46.

¹⁵⁸ BPMP, cód. 110, fól. 49v.

¹⁵⁹ UCBG, R-31-20, fól. 98v.

¹⁶⁰ BPMP, cód. 110, fls. 56v-57.

em que estado esta o muro e torres e casa e todo outro aposesamento pera depouys saber ho pomto em que estava quamdo lhe asy foy emtregue pera depouys de ver em quanto obrigação he ho dito comendador ao reparo e corregimento das ditas cousas. E fara o dito contador desta emtregua e decraracão dous estormentos e hum trazera ao Mestre e outro ficara na mão do dicto do dicto comendador.

Otrosi mandamos ao dito comendador em virtude d'obediencia que em sua doença mande a seus herdeiros que depois de sua morte entregue o livro da Regra e quaisquer scripturas que tiver que a Ordem e comenda pertencerem ao Mestre ou a quem elle mandar por que nom pereçãao os dereitos da Ordem. E quando o comtador for dar ha posse da encomenda ao novo comendador tera cuidado de recadar a dicta Regra e escrituras que se hi poderem aver que per morte do comendador pasado ficarãao¹⁶¹.

23 — Frutos de comendas vagas:

D. Jorge corrigiu e reformulou este estabelecimento, tratado pela primeira vez por D. Lourenço Suarez de Figueroa, ao ordenar que, à morte do comendador, todos os frutos existentes nas terras da comenda ficariam para o sucessor no cargo¹⁶². D. Henrique de Aragão sujeitou-o a duas alterações: que para a mulher e filhos do falecido ficasse o pão que já estivesse segado, e que o novo comendador tivesse direito a todos os outros bens da comenda desde o dia em que dela lhe foi feita mercê, mesmo que ainda não se tivesse processado o acto de posse¹⁶³. D. Jorge alargou substancialmente o conteúdo deste último, ordenando que, não só o pão, mas todos os frutos, desde que já colhidos, ficassem para os familiares do falecido, assim como o queijo e a lã recolhidos antes de sua morte. Os frutos ainda nas árvores, o pão por colher e o gado por

dizimar seriam entregues ao futuro comendador. Os herdeiros do anterior receberiam ainda algumas rendas. Das tenças e outros direitos ser-lhes-ia entregue o valor correspondente ao tempo que o comendador viveu:

Titulo dos frutos das comendas que vagãao se pertencerão aos herdeiros do comendador defuncto ou ao novo socessor

Quando algum comendador falece da vida deste mundo muitas vezes se recrecem demandas e contendas sobre os fruytos da comenda, se per ventura pertencerãao aos herdeiros do comendador defuncto ou ao novo comendador. E sobre esto se fazem muytas despesas e se seguem discordias antre huuns e os outros o que nom he seruiço de Deos nem proveyto da alma do defuncto, nem dos que vivos ficãao. (99v) E querendo nos a esto remedar e evitar odios e escamdalos que se seguem e as despesas imjustas que se fazem, estabelecemos e ordenamos que daqui em diante nos dictos fruytos se tenha e guarde este modo e forma que se segue:

Quando falecer o comendador todolos fruytos que tiver ja recolhidos em seu poder ante de sua morte pertençem a seus herdeiros e sucessores em solido.

E se ao tempo que elle ay falecer aynda nãoo tener alguuns fruytos recolhidos, dezemos e decramos que se ja ho pãoo for segurado ou posto na eira ou no celeiro comum que isso mesmo os dictos fruytos pertencerãao a seus herdeiros e sucessores. Outro tanto dezemos das vinhas se forem vimdimadas quando elle morrer ou esteverem no loguar ou ho vinho for recolhido na adegua comũua. E isso mesmo se azeitona ja for derribada das oliveiras, ora estem no olival ao pee das oliveiras ora no loguar ou no celeiro comum todavia pertencerãao aos herdeiros e socessores dodicto defuncto.

Se os dictos fruytos aynda forem pendentes, convem a saber, o pãoo por segurar e o vinho por vendimar, azeitona por varejar

¹⁶¹ UCBG, R-31-20, fls. 98v-99.

¹⁶² BNM, ms. 8582, fól. 77.

¹⁶³ BPPM, cód. 110, fls. 67v-68.

em tal caso os fruitos pertemcerãao ao futuro socessor. E esta maneira se tenra em todolos outros fruitos que hi ouver.

Quamto he os dizimos do guado determinamos e mamdamos que ho guado que amdar por dizimar quando ho dicto comendador fa-(100)-leçer pertemça ao futuro comendador. E aquelle guado que a ho tempo da dita morte ja for dizimado, posto que aynda amde na manada de seus donos e nom fosse apartado della todavia pertemcera a hos herdeyros e socessores do dicto defuncto.

Quamto a hos queijos e lãas dizemos e decramos que todo aquello que ho dicto comendador tener recolhydo per sy ou per outrem ante de sua morte pertemcera ha seus herdeiros e sucessores.

E a laam que for trasquiada e os queyjos que forem feytos ante da morte do dicto comendador pertemcerãao a seus herdeyros e socessores posto que per elle nom fossem dyzimados em sua vida ora estem em mão do lavrador ou no celeyro comum pera se repartirem.

Posto que a renda seja arrendada a dinheiro mamdamos que se tenha a maneira sobredita avemdo respeito aos fruitos, comvem a saber, que tanto vençãao do dynheiro hos herdeiros do defuncto quanto vemciãao dos fruytos se arrendados nom fossem.

Quamto he as temças, foros e cemsos e moynhos e fornos e quaesquer outras remdas que se paguãao ou a dinheiro ou em fruytos ou em qualquer outra cousa determinamos e mamdamos que os herdeiros do defuncto vemçãao soldo a livra aquello que montar ao tempo que o dicto comendador viveo e por esta decração serãao colhidas muytas demandas e com-(100v)-temdas que atee ora se seguirãao¹⁶⁴.

24 — Pedido de comendas vagas:

A posição tomada por D. Jorge sobre este assunto é em tudo semelhante à de

D. Henrique de Aragão¹⁶⁵. Por palavras diferentes, ambos proibiram que os santiaguistas pedissem comenda ou benefício cujo titular ainda fosse vivo. Uma das respostas vindas de Uclés, em 1500, abordava sumariamente o tema¹⁶⁶:

Titollo que nenhũa pessoa da Ordem não peça a ho Mestre promessa de encomenda ou beneficio de homem vivo

Nom soomemte os santos padres mas aynda os enperadores jemtios e christãaos dannarom muyto as promesas e contractos que se faziãao dos beneficios e heranças dos homes (sic) vivos porque erãao causa de desejar a morte alhea e davam azo que se ordenasse alguum perigo a vida daquelle que tal veneficio ou herança possuuya. E conformando nos com o deryto por hevitarom os males e danos que se de tal caso poderiam seguir, estabelecemos e ordenamos que taes prometimentos de encomendas ou de beneficios ou de officios e castellos ou de qualquer outra cousa da Ordem seja nenhũa e de nehum viguor asy como são por deryto posto que sejãao firmadas per juramento ou per qualquer outra firmeza. E as pessoas a que taes promesas forem feytas nom terãao auçãao pera per ellas obrigarem nem pedirem satisffaçãao em juyzio nem fora delle¹⁶⁷.

25 — Comendas da Mesa Mestral:

Este estatuto de D. Jorge resulta da mistura de uma das respostas vindas de Uclés com um estabelecimento de D. Alonso de Cardenas. Este determinava que as comendas da Mesa Mestral, na posse de um comendador, deveriam voltar para o Mestre logo após a morte do seu detentor:

¹⁶⁵ BPMP, cód. 110, fól. 70.

¹⁶⁶ IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas, fól. 37.

¹⁶⁷ UCBG, R-31-20, fól. 100v.

¹⁶⁴ UCBG, R-31-20, fls. 99-100v.

Titulo das encomendas da Mesa Mestral

Segundo disposiçam do dereyto as cousas da Mesa se nom podem dar (101) a pessoa algũa amtes com toda diligencia os prelos são obrigados de as reter e comersar. E as que forem dadas e amdarem fora da dita Mesa deve as fazer tornar a todo seu poder porque forão ordenadas e appropriadas pera soportamento de seu estado porque nam tevessem razãao de atribular e afdigar seus subditos e vassallos. E queremdo nos esto remedear quanto com dereyto devemos, estabelecemos e ordenamos que daqui avante as comendas e beens da Mesa se nom dem nem possãao dar. E se por algum caso acomtecer se darem nos per esse mesmo feyto avemos a dicta dada e collaçao nenhũa e de nenhum vigor.

Quanto algũuas comendas da Mesa que alguuns comendadores ora tem determinamos e mandamos que tanto que vagarem per morte dos que as tem ou por lhe darem outras comendas ou per qualquer outra via que vagarem que ipso facto sejião reduzidas a dita Mesa e incorporadas a ella as quaaes se nom poderãao dally avamte mays dar em titulo de encomenda.

E bem asi estabelecemos e ordenamos que as encomendas que nam são da Mesa ordenadas pera se darem a comendadores que taaes encomendas nos has nom retetermos nem possamos tomar pera nossa pessoa per nenhũa via que seja. Mas como vagarem faremos dellas collaçao a cavalleiro do habito dentro no tempo que o dereito da aos colladores (101v) ecclesiasticos que são seys meses porque nom devem d'estar mays tempo vagas polla perda e daneficamento que se segue nas remdas e cousas da Ordem¹⁶⁸.

26 — Procuradores da Ordem junto da corte e da Santa Sé:

Às normas estabelecidas pelos Mestres D. Paio Peres Correia¹⁶⁹, D. Lourenço Suarez de Figueroa¹⁷⁰ e D. Henrique de Aragão¹⁷¹, D. Jorge apenas acrescentou o seguinte: os procuradores deveriam ser pagos pelo Mestre, salvo quando tratassem de causas colectivas (as quais seriam pagas por todos os freires) ou quando tratassem de causas individuais (que seriam da responsabilidade do interessado):

Titulo como ho Mestre e a Ordem deve ter procurador em corte de Roma e na corte d'el Rey

Porque as cousas da Ordem são per maior parte eclesyasticas cujo conhecimento pertence em corte de Roma e muytas vezes se perdem por hy nom aver procurador que dellas tenha cuydado estabelecemos e ordenamos que nos e a dicta Ordem tenhamos procurador em corte de Roma comtino ho qual sera homem solcito e avisado que as dictas cousas bem possa negociar.

Outrosi porque muytos casos pertencem a corte d'el Rey asy sobre jurdiçoes com dereyos reaaes e outras cousas, ordenamos que na dicta corte nos e a Ordem tenhamos outro procurador pera ello e estes procuradores seram paguos per nos, salvo quando a causa for comũa que tocar a todos que todos pagarãao ou particularmente a cada hum este tal sobmente paguara¹⁷².

27 — Mestre de gramática:

Partindo de uma das normas vindas de Uclés em 1500, D. Jorge ordenou a existência, no convento, de um mestre para ensinar gramática aos filhos dos cavaleiros e clérigos:

Titulo do mestre de Gramatica

Porque segundo nossa Regra a Ordem

¹⁶⁹ BNM, ms. 8582, fól. 46v.

¹⁷⁰ Id., fól. 14.

¹⁷¹ BPMP, cód. 110, fól. 65.

¹⁷² UCBG, R-31-20, fól. 101v.

¹⁶⁸ Id., fls. 100v - 101v.

tem obrigações aos filhos dos cavaleiros que apremder quiserem e por-(102)-que he muy necessayro aos creliguos serem latinos por nom cayrem nos vícios e erros em que caem os que ho nom são, estabelecemos e ordenamos que no nosso convento aja mestre de Gramatica continuamente. Ao qual daremos aquelle salario que nos bem parecer¹⁷³.

28 — Mosteiro de Santos:

Até D. Jorge, não é conhecida, em Portugal, qualquer legislação sobre as freiras de Santiago. O presente estatuto, que tinha como objectivo regular o preenchimento de vagas no Mosteiro feminino de Santos, terá sido elaborado a partir das informações vindas de Castela em 1500¹⁷⁴:

Titulo do Moesteiro de Sanctos

Porque a casa e moesteiro de Sanctos foy principalmente ordenada pera as vyvas do habito que forom molheres de cavalleiros da Ordem e pera suas filhas, o que atee ora se nom guardou, estabelecemos e mandamos que daqui avante quando quer que vagua algũa raçam no dicto moesteiro que este vaga per trimta dias e se amtre as pessoas que a dita raçam pedirem for algũa das dictas molheres do habito ou filha de cavaleiro da Ordem, esta precedera todalas as outras. E se forem muytas molheres das sobredictas ou filhas de cavaleiros que a dicta raçam pedirem a mayz antiga preceda as outras¹⁷⁵.

29 — Capelães da Ordem:

Nenhum Mestre tratou especificamente deste assunto, embora apareçam referências ao cargo em alguns documentos, nomeadamente em D. Henrique de Aragão. Este ordenou que os capelães fizessem rol dos cavaleiros confessados¹⁷⁶. Por isso, mais

uma vez, estamos perante uma norma elaborada a partir de uma informação de Uclés, em 1500¹⁷⁷. Por ela se determinava também o número de capelães que deveria existir na casa do Mestre para celebrar os ofícios e ministrar os sacramentos:

Titulo como ho Mestre deve trazer capellães da Ordem

Honesta cousa parece que hos creligos de nosso habito e ordem ajam de ministrar em a nossa capella sacramentos a hos cavaleiros que em a nossa casa amdam. Por tanto estabelecemos e ordenamos que daqui avante em a nossa capella tragamos dous capellães da dicta Ordem asy pera ho que dito he como pera fazerem as cirimonias e ho officio quamdo nos quisermos lamçar ho habito a algum cavaleiro¹⁷⁸.

30 — Conservadores da Ordem:

A proibição de que os conservadores da Ordem tomassem conhecimento de causas entre os comendadores, ou entre estes e outras pessoas da Ordem foi estabelecida por D. Alonso de Cardenas, em 1480/1¹⁷⁹. D. Jorge limitou-se a aplicar diferentes penas aos infractores:

Titulo dos comservadores

Segumdo a determinaçam do dereyto e ha forma das comservatorias achamos que se nam emtemdem amtre cavaleyro e cavaleyro soomente se estendem contras as pessoas seculares de fora da Ordem que algũas cousas e dereyτος da Ordem ocupam ou impidem contra os quaes os dictos comservadores devem de proceder. Portanto determinamos e mandamos que hos ditos nossos comservadores nam se emtremetam de conhecer nem tomem conhecimento de nenhũas cousas, debates e com-

¹⁷³ Id., fls. 101v-102.

¹⁷⁴ IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fls. 15-17v.

¹⁷⁵ UCBG, R-31-20, fól. 102.

¹⁷⁶ BPMP, cód. 110, fól. 44v.

¹⁷⁷ IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fól. 40.

¹⁷⁸ UCBG, R-31-20, fól. 102.

¹⁷⁹ BNM, R/4759.

temdas que forem movidas amtre comendador e comendador ou amtre quaaesquer pessoas outras que forem do habito, nem isso mesmo tomaram conhecimento quando cada hũa das dictas pessoas do habito foreo porque em taes casos ho Mestre ou seus officiaaes sam seus juyzes. E mandamos em virtude de obediencia has pessoas da dicta Ordem que nam citem nem demandem nenhum freyre nem pessoa da Ordem peramte os dictos comservadores por causa nem razom que emtre elles virem passar. E qualquer que ho comtraio fazer allem de ser punido como desobediente nos ho comdenamos e avemos por comdenado em pena de cimquenta cruzados, hos quaaes applicamos (10) pera a fabrica do convento¹⁸⁰.

31 — Jurisdição do Mestre:

Ao ordenar que qualquer questão entre os membros da Ordem só poderia ser julgada pelo Mestre e seus oficiais, D. Jorge baseava-se em algumas das respostas obtidas em Castela, quer por D. João II¹⁸¹, por volta de 1487, quer por ele próprio, em 1500¹⁸²:

Titollo de como ho Mestre he juyz de totalas pessoas da Ordem

Somos obriguados de trabalhar qumto em nos for por ha jurdiçam da Ordem ser sempre conservada e como quer que nos sejamos juiz de totalas pessoas da dicta Ordem e per deryto e privilegios e estabelecimentos della. Alguuns cavaleyros e pessoas do habito esquecidos do que prometerom demandãao outras pessoas da nossa Ordem peramte a justiça secular. E querendo nos esto prover estabelecemos e ordenamos que daqui em diamte cavaleyro, freyre ou creliguo da dicta Ordem nom demamde outra algũa pessoa do dicto

habito e Ordem, asy em civil como em crimen peramte nenhum juiz asy ecclesiastico como secular, salvo peramte nos e nossos officiaaes que ho cargo tiverem. E qualquer que o comtrayro fazer nos ho avemos por comdenado em pena de cimquenta cruzados pera ho comvemto. E se esta pena nom temer e todavia perseverar em sua contumacia e desobediencia sera privado da encomemda ou de qualquer outra cousa que na Ordem tever. E seja preso atee lhe ser dado aquelle castigo que deryto for¹⁸³.

32 — Licença para possuir bens próprios:

Este princípio, ligado ao voto de pobreza, sofreu várias modificações, ao longo do tempo. A primeira, da autoria de D. Henrique de Aragão, em 1440, permitiu que os freires possuíssem bens próprios desde que para tal pedissem autorização três vezes por ano¹⁸⁴. Em 1486, uma bula de Inocência IV¹⁸⁵ concedeu a todos os cavaleiros e freires, desde que não fossem de ordens sacras, a possibilidade de legar livremente:

Titollo de como hos cavalleyros e pessoas do habito hãao de posuyr proprio

(103v) Porque algũa duvyda era amtre os cavalleyros sobre ho pedir da licencia pera possuir proprio, por tyrar esta duvida decramos que totalas pessoas em cada Capitulo geeral que se celebrar peçãao licemça a ho Mestre pera poder posuyr. E porem pedimdo esta licemça aymda que lhe nom seja outorguada poderãao posuyr licitamente assy como se lhe fosse dada e comcedida. E qumto ao auto de testar e destribuyr em suas ultimas vomtades segumdo o theor da desposaçãao (sic) poderãao livremente dispoer sem numca pedir pera isto

¹⁸⁰ UCBG, R-31-20, fls. 102-103v.

¹⁸¹ IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas, fls. 43v-44.

¹⁸² Id. fls. 20-40.

¹⁸³ UCBG, R-31-20, fól 103v.

¹⁸⁴ BPMP, cód. 110, fls. 43v-44.

¹⁸⁵ Referimo-nos à bula *Romani pontificis* inserta em UCBG, R-31-20, fls. 75v-77v.

leçença. E este capitolo se emtemde nos cavaleiros e freyres que nom forem de ordens sacras¹⁸⁶.

33 — Serviço junto do Mestre, em tempo de guerra:

As obrigações militares ao lado do Mestre eram inerentes ao cargo de comendador. D. Henrique de Aragão estabeleceu, para Castela, o número de lanças com que cada um deles deveria servi-lo em guerra¹⁸⁷. Para D. Jorge, aquele número deveria depender da renda que cada comendador possuísse:

Titollo de como os cavalleyros e comendadores que tem rendas na Ordem ham de servir ho Mestre e há Ordem no tempo da guerra

Comformando nos com hos regimentos antiguos estabelecemos e ordenamos que qualquer cavalleiro que tever de remda atee cimquoemta mill reaaes seja obrigado a servir pessoalmente com hum home de cavallo. E se tever menos de cimquoemta mil reaaes servira per si soo, sem ho homem de cavallo. E ho que teverc sem mil reaaes de remda servira com dous homens de cavallo e da hi pera cima de cada cimquoemta mill reaaes servira com hum homem de ca-(10)-vallo. E hos Visitadores se emformaram pellos arremdamentos das comendas se os hi ouver ou como milhor poderem e notificarãao aos comendadores com quantos de cavallo hãao de servir, convem a saber, a razãao de cimquoemta mill reaaes o homem de cavallo¹⁸⁸.

34 a 36 — Taxas e mantimentos dos Visitadores:

Ordenada a sua existência pela Regra¹⁸⁹, a acção dos Visitadores foi tema de vários estatutos. D. Paio Peres Correia limitou-se a

confirmar o que a Regra dizia sobre o assunto. D. Henrique de Aragão elaborou um extenso texto no qual registou as condições pessoais que deveria ter um freire para poder ser eleito visitador, as condições do cargo, a constituição dos grupos para as diferentes províncias castelhanas bem como as taxas e mantimentos a que tinham direito¹⁹⁰. Nesta mesma linha, elaborou D. Jorge as suas normas, proibindo, no entanto, ao contrário do que era até aí permitido, para evitar corrupção, que os Visitadores se alojassem na casa dos visitados:

Titulo das taixas dos Visitadores

Por que nos tempos passados hos Visitadores comiam a custa dos comendadores quando visitavãao suas comendas e erãao delles muyto servidos pousamdo com elles em tal modo que nãoo podiam fazer delles justiça nem de suas cousas, e os povos se agravavãao e aquelles que contra os dictos comendadores tinhãao querellas e quaesquer outras cousas pera requerir nom ousavãao de seguir seu deryto e leyxavãao pereçer sua justiça. E queremdo a ello proveer em maneyra que as emcomendas sejãao bem visitadas e se faça deryto as partes, com conselho dos dictos difimdores, estabelecemos e ordenamos que hos ditos Visitadores nom pousem com os dictos comendadores nem recebãao delles nenhuuns serviços nem outra cousa algũa, salvo este mantimento que aqui ordenamos ho qual recebera ho scrivãao da visitaçãao e o repartira por Visitadores dando a cada hum o que lhe montar.

Primeiramente o cavalleyro visitador avera de mantimento cada dia esto que se segue

(104v) Pera sua pessoa por dia LX reaaes.

Pera hum cavallo de sua pessoa tres quartas de cevada ou ho que valer.

Pera duas bestas de cargua alquer e meyo de cevada, a rezãa de tres quartas cada hũa, ou o que valer.

¹⁸⁶ *Id.*, fól 103v.

¹⁸⁷ *BPMP*, cód. 110, fls. 130-132.

¹⁸⁸ *UCBG*, R-31-20, fls. 103v - 104.

¹⁸⁹ Art. 43º da *Regra*, *id.* fól. 12v.

¹⁹⁰ *BPMP*, cód. 110, fól. 73.

Pera oyto homeens, convem a saber¹⁹¹, dous escudeyros e cimquo servidores de pee e hum azemel vimte reaaes por dia cada hum, em que monta cemto e sasemta reaaes.

Pera dous cavallos dos dictos escudeiros tres quartas de cevada cada hum, ou ho que valer.

Mantimentos do creliguo visitador

Pera o creliguo visitador mantimento de hũa pessoa cada dia quoremta reaes¹⁹².

Pera sua emcavaladura e hũa besta de carga tres quartas de cevada a cada hũa por dia, ou ho que valer.

Quatro servidores de pee a vimte reaaes cada hum por dia oytenta reaaes¹⁹³.

Nom levando hos ditos Visitadores as emcavaladuras e pessoas acima declaradas nom venceram mais mantimentos que daquellas que levarem soldo a livra. E levando mays das ordenadas nom averão mantimentos pera ellas. E os dictos Visitadores e scrivão ta-(105)-nto que acabarem de visitar qualquer comendador nom levarão mays mantimento pera ellas que dos dias em que visitarem. Porem ho comendador visitado dara e paguara aos dictos Visitadores o mantimento do caminho que hãao de fazer a outra emcomenda ha qual sera há mays chegada a aquella domde partirem.

Item o escrivão da visytação haverá por mes mill reaes os quaes lhe serão pagos pellos comendadores soldo a livra, o tempo que estiver nas dictas comendas¹⁹⁴.

37 — Aforamento e emprazamento de bens da Ordem:

Até D. Jorge, apenas com D. Henrique de Aragão aparecera uma norma respeitante aos contratos a estabelecer sobre os bens da Ordem, restringindo-os ao arrenda-

mento, mas somente nos casos considerados de grande necessidade, e desde que autorizados pelo Mestre e Capítulo geral¹⁹⁵. A resposta que D. Jorge obteve de Uclés sobre este assunto remetia-o para uma bula de Paulo II, não identificada, que aconselhava o aforamento por três anos. No entanto, a informação castelhana dizia que subsistiam dúvidas sobre a aplicação do preceito papal¹⁹⁶. Em função de tudo isto, D. Jorge estatuiu que só se fizessem contratos de emprazamento com autorização do Capítulo geral e nos casos em que fosse provado serem necessários para bem e proveito da Ordem:

Titulo como se hãao de emprazar e aforar os beens da Ordem

Por quanto os beens da nossa Ordem asi da Mesa Mestral como das comendas e priorados se emprazão e aforão, permutãao e em outras maneiras emlheam nom guardamdo nisso a forma devida nem olhando o proveyto da Ordem, da qual cousa se lhe segue grande perjuyo e daneficamento. Queremdo nos aquisto proveer como adiante se não faça e há dicta Ordem seja em suas cousas comservada, estabelecemos e ordenamos que daqui em diamte per nos nem per nossos socessores se não faça contracto alguum de emprazamento, aforamento ou permutaçãao ou outra algũa especie de enlheação dos bens e terras, possissões, remdas, heranças, derytos e outras quaesquer cou-(105v)-sas da dicta Ordem se não com hevidente e manifesto proveyto ou com hevidente necessidade ou com auctoridade de nosso Capitulo geeral ou sua sofficiente procuração que nos pello dicto Capitulo seja dada pera nos podermos fazer hos dictos contractos e dar poder e licença aos comendadores e priores e pessoas da Ordem pera que possãao fazer em suas emcomendas priorados e beens que tiverem a dicta Ordem, segundo se antigua-

¹⁹¹ Na margem esquerda: *clx. reaes*

¹⁹² Na margem direita: *xl. reaes.*

¹⁹³ Na margem direita: *lxxx. reaaes*

¹⁹⁴ UCBG, R-31-20, fls. 104-105.

¹⁹⁵ BPMP, cód. 110, fól. 58.

¹⁹⁶ IAN/TT, B-50-142, Livro das Conchas, fól. 80.

mente se sempre acostumou. E avendo os dictos comendadores e priores asy de nos o dicto poder e licença não poderão fazer os dictos contractos d'aforamento, emprazamento, permutação ou outra algũa enlheação senão no caso sobredicto, sintindo que he mais proveyto da Ordem os dictos beens, terras, possiões amdarem aforadas, emprazadas, ou serem permutados ou em outra algũa maneira enlheados e não os poderem per sy repayar e aproveitar e en este caso mandaram primeyro apreguar per dez dias continuos per todas as praças das villas e lugares homde os taaes contractos se ouverem de fazer. Como as taaes eramças, possiões, vinhas, casas e beens ou outras quaesquer cousas se hão d'aforar, emprazar, ou permutar ou em outra algũa maneira enlhear emtão sob carreguo de suas consciencias fação os dictos contractos com quem polla dicta cousa mays der. Porem nenhum prazo, nem aforamento não farão senão em vida de tres pessoas nas quaes se não entendeira marido e molher por hũa pessoa senão cada hũa per sy simplesmente (106) não conjunta com outra salvo se ha cousa for tam danificada, esterille e de tão pouco propveyto que não achem quem ha tome amdando em pregação como dicto he porque em tal caso a poderão dar em enfiteosim perpetua.

A qual solenidade queremos e mandamos que tambem se guarde nas cousas da nossa Mesa Mestral. E mandamos a nossos contadores e almoxarifes quando per nosso especial mandado lhes mandamos fazer algum dos sobredictos contractos guardem ha forma e solemnidade sobredicta. E em outra maneyra qualquer contracto feyto per nos ou pellos sobredictos nossos officiaes ou pellos comendadores, priores, pessoas da dicta Ordem. determinamos e ordenamos e decramos ser nenhum e de nenhum vigor feyto.

Outrosi em qualquer caso que os comendadores e priores e pessoas da Ordem fezerem hos dictos contratos d'aforamento e emprazamento, permutação ou outra qualquer emlheação por nossa licença por a sobredicta maneyra ou nossos offi-

ciaes ou outra algũa pessoa per nosso especial mandado, serão obrigados os que taaes contractos receberem e lhes forem feitos per os sobredictos da feytura dos dictos contractos a huum anno os trazerem a nos pera hos vermos e nos emformarmos de todo e se nos parecer justo ho confirmarmos. E se nom avendo nossa confirmação no dicto tempo avullamos, cassamos e irritamos os taaes contractos e os avemos por nenhums e de nenhum vigor.

(106v) Otrosi estabelecemos e ordenamos todo ho sobredicto aver lugar não soomente nos prazos e aforamentos que a principio de novo se fezerem mas tambem naquelles que se fezerem de cousas acustumadas andar em prazo ou foro fenecendo ho tal contrauto per morte das pessoas nelle conteudas ou na nomeação e a Ordem as quisesse aforar ou emprazar (sic) a seus herdeiros ou outra algũa pessoa quizer porque tambem neste caso mandamos que se guarde a forma acima dicta e fazemdo se o contraio (sic) determinamos e decramos ho tal contracto ser nenhum e de nenhum vigor e feyto.

Porem se os taaes contractos fossem per modo de novaçam de contracto passado, estabelecemos e mandamos que valhão sem a dicta solenidade contanto que nos primeiros contrautos fosse guardada toda a solenidade e a que se emnova seja em hevidente e manifesto proveyto da Ordem. E nos seão trazidos os dictos contrautos de emnovação do dia que forem feitos a huum anno pera nos os vermos e de todo nos emformarmos e se nos parecer justo ho confirmarmos. E fazemdo se em outra maneira e não avendo a dicta confirmação no dicto tempo avemos os dictos contrautos por nenhums e de nenhum valor.

Outrosi acontecendo que os aforamentos seão feytos em tres pessoas, convem a saber, que ha primeyra nomee a segunda e a segunda nomee a terceyra. E se algũa destas falecer sem nomear espressamente, determi-(107)-namos e ordenamos que não se emtemda algũa pessoa nomeada senão se emtemda algũa pessoa nomeada por algũa das

dictas primeira e segunda pessoa. E que tal empraçamento fique ipso facto divoluto e tornado a dicta Ordem. E com esta condição mandamos serem feytos os dictos empraçamentos e sendo em outra maneyra do sobre-dicto as anullamos e irritamos e decramos serem de nenhuum vigor e firmeza.

Outrosy sendo os dictos prazos feytos em pessoas e sendo findos per morte das dictas pessoas neeles comteudas ou per vãao nomeação como dicto he, determinamos e mamdamos os dictos prazos ficarem ha dicta Ordem devolutos, livres e ysemtos pera delles fazer ho que quiser sem ser obriguada a os dar ahos herdeyros dos defunctos ou a outra algũa pessoa, aynda que nelles tenham feyto bemfeytorias. E decramos hos dictos prazos se emtemderem ser feytos com esta condição. E queremos que asy se faça. E fazendo se o contrario os dictos prazos sejãao em si nenhuuns e de nenhũa valia.

Outrosi estabelecemos e ordenamos que os comendadores, priores e pessoas da Ordem ou nossos officiaaes que procurações tem nossas ou de nossos predecessores pera poderem empraçar, aforar, permudar ou em outra algũa maneira emhear alguns beens, terras, heramças e quaesquer outras cou-(107v)-sas da dicta Ordem não usem dellas e polla presentem as revogamos e havemos por nenhũas e asy quaesquer contrautos que per virtude dellas daqui em diamte fezerem sem aver novamente nossos especial poder pera ysso.

Outrosy defendemos a hos nossos comtadores e almoxarifes que não dem licenças pera que emfatiotas da Ordem possuãao vemder os prazos de aforamentos e da dicta Ordem trazem e suas bemfeytorias mas antes mandem os taaes emfatiotas que nos venhão pidir a dicta licemça. E nãoo ho fazendo asy e dando lhes a dicta licemça nãoo has mandamdo a nos per esse mesmo feito perca o officio.

Nas cartas que se fizerem se poram as forças das cousas deste regimento¹⁹⁷.

O texto integral desta normativa de D. Jorge encontra-se em vários exemplares, quase todos com falta de alguns fólhos. Para a elaboração do presente trabalho foram consultados os seguintes

IAN/TT, B-50-139 — versão manuscrita
AHN, 1239 C — versão impressa
BNM, R/6489 — versão impressa
UCBG, R-31-20 — versão impressa

Além destes ainda se conhecem, não tendo sido, porém, consultados

BN RES. 93A¹⁹⁸
BN RES. 94A
BN RES. 95A
IAN/TT, SP-872
UCBG, R-14-11

3.3. Outros textos normativos

Para encerrar este estudo sobre a normativa santiaguista portuguesa e sua origem, parece-nos útil fazer uma abordagem a outros textos, para além dos já considerados, que terão contribuído para a sua elaboração. Debruçar-nos-emos de modo especial sobre os textos que serviram de fonte para a obra legislativa de D. Jorge.

3.3.1. IAN/TT, B-50-131, *Regimento da Ordem de Santiago*

IAN/TT, B-50-132, *Regimento de D. João Osorez*

O primeiro momento em que se nota a existência de uma preocupação normativa coincide com a administração do Infante D. João, filho de D. João I e ressalta de um pedido, cujo traslado está inserto no **Livro**

¹⁹⁷ UCBG, R-31-20, fls. 105-107v.

¹⁹⁸ Este exemplar deverá ser de uma edição à parte pois, apresenta diferenças nas capitulares e na disposição em três linhas do nome dos definidores enquanto em todos os outros isso se faz em duas.

dos Copos e data de 1430¹⁹⁹, que Rui Gonçalves, comendador de Canha, faz a um juiz para que reconheça, por pública forma, a legitimidade da Regra e dos privilégios da Ordem que o Infante D. João mandara solicitar ao Infante D. Henrique, Mestre da Ordem em Castela, pelo seu confessor, Vasco Gil. Os documentos obtidos pelo referido emissário integravam a normativa corrente na época: uma parte do Penitencial, o ritual da recepção do hábito e da profissão, um regimento de visitas e a versão portuguesa dos Estabelecimentos do Mestre D. João Osorez. A escolha destes e não de algum dos posteriores poderá ter a ver com o facto de que eles foram elaborados pelo último Mestre castelhano a que os portugueses obedeceram, e a cujo Capítulo estiveram presentes — Mérida, 1310. Estes textos estão actualmente divididos em dois códices diferentes²⁰⁰, existentes no Arquivo da Torre do Tombo, mas que, pela letra e suporte, se suspeita terem sido um único documento.

Do mesmo conjunto documental deveriam fazer parte ainda uma Regra e, provavelmente, a bula de Alexandre III. Esta afirmação é reforçada pela descrição do códice original que se faz no **Regimento da Ordem de Santiago**²⁰¹, e em que se diz que teria 24 fólios escritos e 2 em branco. Desse número, hoje apenas existem 16 fólios escritos e dois em branco. Nos 8 fólios perdidos estariam os documentos que faltam.

3.3.2. IAN/TTB-50-135, *Livro dos Privilegios da Ordem*

Com afirmámos em I. **Descrição sumária das fontes**, este códice contém um conjunto de perguntas e respostas mandadas fazer a Uclés, sede da Ordem castelhana, em 1472, no tempo do 13º Mestre, o Infante D. João, por mandado de sua mãe e tutora D. Beatriz. Foi encarregado de as obter junto do

Mestre D. Juan Pacheco, D. frei Pedro de Abreu, vigário da Ordem de Cristo. Pretendia-se saber (...) *las leyes e constituciones que la dicha Orden de Santiago del dicho Regno de Portugal falliesca (...)*²⁰² e que se encontravam registadas nos livros que aquele Mestre possuía na sua câmara (...) *por ser como era Ordem mas antigua (...)*²⁰³. Compõe este códice uma série de documentos, originais e traslados relativos à Ordem desde a sua instalação entre nós, alguns dos quais recopiados em tempo de D. João II no *Livro dos Copos*²⁰⁴, o que demonstra a sua importância.

Dado o interesse que têm para a compreensão da organização e vida da Ordem, registamos os títulos que o códice contempla:

- Bula de Alexandre III de confirmação da Ordem [fls. 12-16];
- Eleição dos Treze [16];
- Ordem do Papa Clemente²⁰⁵ para que os membros da Ordem pudessem dispor de metade dos seus bens [16v-17];
- Determinação de quem poderia usar a casula [17];
- Autorização para que o Mestre e cavaleiros entregassem aos seus servidores bens temporais da Ordem [17v-18];
- Proibição para que Mestre e cavaleiros recebessem, na Ordem, pessoas nomeadas por bula [18];
- Licença do Papa ao rei de Portugal para que obrigassem os freires que andavam sem hábito ou estivessem fora da Ordem a voltar para ela [18-18v];
- Proibição de que os freires da Ordem fossem obrigados a comparecer perante juiz secular [19];

²⁰² Doc. cit., fól. 11.

²⁰³ *Id.*

²⁰⁴ Citar-se-ão, como exemplo, as doações feitas por D. Sancho II à Ordem.

²⁰⁵ Deverá tratar-se de Clemente V ou Clemente VI, mas não se encontra identificado na fonte.

¹⁹⁹ IAN/TT, B-50-272, fls. 30v-32v

²⁰⁰ V. ponto I deste trabalho.

²⁰¹ IAN/TT, B-50-131, fól. 6v

- Permissão para que pudessem professar na Ordem todos o que tivessem feito voto de ir à Terra Santa [19v];
- Excomunhão para todos os freires que andassem sem hábito [19v-20];
- Obrigação de entrega à Ordem de legados e outras coisas a ela pertencentes e que estivessem nas mãos de prelados e abades [20];
- Pagamento ao convento de seis maravedis, em cada quaresma, por parte de alguns comendadores [20v];
- Local do selo do cabido [20v-22];
- Determinação de entrega de cavalos, como lutuosa, por parte dos herdeiros dos cavaleiros falecidos [22];
- Cláusulas de uma bula de Gregório IX que ordenava a devolução dos bens vendidos aos mouros por freires que, por isso mesmo, estivessem excomulgados [22];
- Interdição, a um professo de Santiago, que mudasse de Ordem [22v-23];
- Pagamento dos dízimos [23];
- Exemplo de sentença de um Mestre a um comendador pela restituição de uma comenda injustamente retirada (século XIV) [23v-24];
- Traslado da doação à Ordem de bens situados na Galiza, Leão e Portugal, feita por D. Sancha Afonso, filha do rei de Leão, em 1269 [24-25v]²⁰⁶;
- Bula de confirmação dos castelos de Alcácer, Palmela e Almada [25v-26];
- Bula de confirmação da doação de Aljustrel [26];
- Bula de confirmação da doação de Sesimbra [27];
- Confirmação por D. Fernando da doação de D. Sancho dos castelos de Mértola, Aiamonte e Alfajar da Pena [27v-28];
- Confirmação papal da doação do castelo de Mértola [28v];
- Confirmação papal da entrega à

Ordem dos padroados das igrejas de Alcácer, Palmela e Almada, doados pelo rei D. Sancho II a D. Paio Peres Correia [28v-29];

- Confirmação papal da doação à Ordem de vinhas, casa e torre em Santarém e de uma herdade em Lagoa Negra [29]²⁰⁷;
- Confirmação papal da doação de Aiamonte [29v-30];
- Eleição do prior [30];
- Juramento do prior [30v-31];
- Doação de Uclés à Ordem castelhana [31-31v];
- Composição entre o concelho de Uclés e o Mestre por causa do pão que este deveria receber anualmente [31v-32];
- Regra e mandamento a respeitar pelos freires [35-43v];
- Festas a respeitar pelos freires e capas que nelas deveriam usar [44-45];
- Ofício e missa a dizer nas referidas festas [45-46v];
- Festas de três lições e missas que se deveriam dizer no dia de Santiago [47-47v];
- Hinos para cantar a Completas [28];
- Do que fariam no dia de Endoenças (Sexta-feira Santa) [49];
- Das quatro Têmporas do ano [49];
- Como os freires rezariam as Ladainhas [49];
- Quando deveriam os freires fazer rogativas [49];
- Como guardariam silêncio [49v];
- Como rezariam as Horas na igreja de Santiago [51];
- Celebração da festa de Santiago [51];
- Festas de S. Pedro, S. Estevão, S. Lourenço, Santa Maria de Agosto e outros santos [51v-53];
- Do que deveriam os freires fazer nas quatro Têmporas do ano [53v-74v];
- Como foi entregue o selo ao notário do cabido [75];

²⁰⁶ Este património estaria disperso por Coimbra, Sedes (?), Santarém, Elvas, Terra de Santa Maria, Panoias, Ribeira do Douro, Cerveira, Atames (?), Campanes (?) e Barroso.

²⁰⁷ Estes bens foram doados por D. Sancho e D^a. Dulce a D. Soares Rodrigues, comendador da Ordem e a uns freires não identificados.

- Livro que se chama *Alanzel dos direitos* e indicação dos pagamentos que deveriam levar o chanceler e o notário [75-77];
- Normas para o procurador da Ordem sobre os editos dos freires e cavaleiros [77-77v];
- Reunião dos freires com os cônegos de Loio a quando da organização da Ordem [78-83];
- Modo de receber quem pedisse o hábito da Ordem [83-86];
- Vestuário dos priores e comendadores [86-86v];
- Lista dos Mestres castelhanos [87-89];
- Regra da Ordem concedida por Alexandre III [89-89v];
- Modo de fazer a reverência [89v];
- Orações dos freires [89v];
- Emenda para os que faziam danos [91-92v];
- Como manter a castidade e guardar obediência [93];
- Enfermarias, enfermos e comendadores que as tinham a seu cargo [94];
- Eleição do Mestre [95-95v];
- Emenda das culpas dos freires [96];
- Pecados de que se deveriam arrepender e fazer penitência de um ano [96-97v];
- Pecados com penitência de meio ano [98-99v];
- Índice geral de todos os títulos [110-114v];
- Capítulo de 1440 de D. Henrique de Aragão [115-174v].

A parte final deste códice é constituída por um conjunto de textos, que lhe foram apostos posteriormente, e de que importa salientar um *Regimento de Visitações* ordenado, em 1478, por D. João II. Sobre ele nos debruçaremos na segunda parte deste trabalho, a propósito do papel dos Visitadores na Ordem.

Numa breve análise, se poderá concluir que, grosso modo, este códice se divide em duas partes distintas: a primeira, contendo um registo de uma série de confirmações,

doações e bulas, é um traslado de documentos relativos aos séculos XII e XIII; a segunda, de características especificamente normativas, incluindo Estabelecimentos, cláusulas da Regra e o códice Penitencial, é semelhante a alguns textos castelhanos, de teor idêntico do século XV.

3.3.3. IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*

De todos os códices arquivados na Torre do Tombo, este parece ter sido o que constituiu, juntamente com os Estabelecimentos de D. Henrique de Aragão, a principal fonte da acção normativa de D. Jorge. O seu conteúdo inclui, além dos três questionários mandados fazer a Castela, respectivamente por D. João II, cerca de 1487, e por D. Jorge em 1500 e 1504, um traslado do capítulo realizado em Ecija pelos Reis Católicos, bem como um modelo do juramento do Prior, que nos permite inferir as obrigações inerentes a este cargo nos finais da Idade Média. De todos estes textos os mais importantes parecem ser, sem dúvida, os questionários mencionados neste trabalho por ordem cronológica, ao contrário do que acontece no códice.

Questionário enviado por D. João II a Uclés

A inclusão do traslado das perguntas feitas em Castela por Luís Pires, prior de Santiago de Cacém, a mandado de D. João II, no *Livro das Conchas*, é muito significativa. À primeira vista, parece que se pretendia reforçar a legalidade do poder jurisdicional do Mestre sobre os cavaleiros e freires, assim como estabelecer a sua independência face aos restantes poderes, eclesiástico e laico.

Uma intenção política, porém, poderia ter estado na mente do rei ao formular essas questões, em data desconhecida, mas que se poderia situar por volta de 1487²⁰⁸. Pouco se sabe sobre a participação da

Ordem de Santiago nas conspirações contra D. João II. Pelo menos, no que diz respeito à de D. Diogo, Duque de Viseu, está documentada a participação de alguns santiaguistas²⁰⁹. Como se pode verificar no auto do processo, entre as confissões e depoimentos das testemunhas diz-se que *todos vierão ás quatro horas em que forão julgados, e despedidos dos abitos de Sam Tiago, e deixá-rão-nos á justisa secular*²¹⁰. Esta fricção poderá revelar a existência de problemas entre o rei e alguns membros da Ordem que, ainda em vida do herdeiro D. Afonso, verificariam, impotentes, a preparação da anexação definitiva do mestrado à coroa, com toda a carga de sujeição que isso representava perante o poder real. Aliás, se a anexação ainda não existia de direito, já o era de facto. A atitude de D. João II, assumindo, enquanto rei, o governo da Ordem como Administrador e desempenhando indiferentemente as duas funções, é disso exemplo. Ao querer saber *em que maneira se pratica a guarda a juridiçam da Ordem com a juridiçam da coroa real, asy no civil como no crime, nos factos dos comendadores e cavaleros da dicta Ordem e per que juizes sam julgados nos dictos factos [...]. Se de todas estas cousas ha stabelecimentos antigos factos antre el-rey e ho Mestre e os prellados em cujas dioceses as terras do mestrado sam*²¹¹, D. João II preocupar-se-ia em saber se havia contradição na prática conjunta das duas jurisdições.

²⁰⁸ Estas perguntas teriam sido apresentadas em Castela num período entre 22 de Agosto de 1486, data da bula de Inocêncio VIII, que é citada no texto, e 7 de Março de 1489, dia do seu traslado, que se encontra inserto no *Livro dos Copos*, fls. 215v-216.

²⁰⁹ Sobre este assunto ver o nosso trabalho *Um novo rei - Um novo Mestre: D. João II e a administração da Ordem de Santiago*, apresentado nas III Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, realizado em Sevilha em 1991.

²¹⁰ ACENHEIRO, Cristovão Dias, *Chronicas dos Senhores Reis de Portugal*, Colecção *Inéditos da História Portuguesa*, Lisboa, 1926, t. V., pp. 308-317.

²¹¹ IAN/TT, B-50-142, fól. 43.

Este mesmo rei aproveitou ainda a mesma oportunidade para obter informações sobre Visitações e doação de bens móveis, por morte de cavaleiros, cuja normativa fora substancialmente alterada por uma bula de Inocêncio VIII, como ele próprio reconhece no Prólogo do questionário²¹².

1ª consulta de D. Jorge a Uclés

Em 1500, o Mestre D. Jorge enviou a Castela D. Jorge de Sousa, comendador de Melres, com um conjunto de questões dirigidas a D. Alvaro Lopez de Bezerra, administrador do convento e priorado de Uclés, a fim de *para bien e aclaracion de algunas dubdas de la Regla y estatutos, usos e costumbres de su Ordem de Señor Santiago* obter informações sobre *las dichas cirimonias, usos, reglas, estatutos de la dicha Orden*²¹³.

As respostas obtidas versavam sobre aspectos da vida material e espiritual dos freires, Regra, organização e funcionamento da Ordem. Todo este conjunto de documentos constituiu, como temos vindo a referir, um elemento fundamental do futuro trabalho de reforma do nosso último Mestre. Dada a variedade dos temas ali incluídos, julgamos útil a inclusão neste trabalho do seu sumário:

- Capítulo geral: funcionamento e participantes [fls. 1v-7v];
- Comendador-mor: funções e poder [7v-8];
- Teor das cartas de comenda [8];
- Orações nos conventos, jejuns, ordem no coro e refeitório [8-10];
- Orações dos clérigos fora dos conventos [10];
- Rendas de manutenção dos conventos [10];
- Normas sobre a posse de bens próprios [11];

²¹² *Id.*, fól. 44.

²¹³ *Id.*, fls. 1-1v.

- Orações a rezar pelos cavaleiros [11v-13];
- Confissão: normas gerais [13-14v];
- Direitos e obrigações espirituais das freiras [15-17];
- Problemas com os testamentos [17];
- Normas sobre a concessão do hábito [17-18v];
- Cumprimento da bula de Inocêncio VIII [18v];
- Local de arquivo das escrituras da Ordem [18v];
- Entregas dos dízimos aos priores [19];
- Ano de provação e profissão [19v-20];
- Lugar de cumprimento das penas [20];
- Questões judiciais sobre a acusação e julgamento dos freires [20v-21];
- Condições para receber o hábito [21];
- Existência de sub-comendadores [21v];
- Normas sobre as visitas dos conventos, priores, freires e freiras, igrejas, comendadores, curas e capelães [21v-29v];
- Cartas de tenência para os cavaleiros [29v];
- Direitos dos pés de altar [29v-30];
- Reparação das igrejas [30];
- Jurisdição do Mestre [30v-31v];
- Privação dos direitos aos Prior, Comendador-mor, Trezes e freires [31v-32];
- Vestes fúnebres do Mestre [32];
- Alienação e censo dos bens da Mesa Mestral [33];
- Condições para ser contador da Ordem [33v];
- Doação de bens da Mesa Mestral para comendas [33v];
- Jurisdição em Capítulo sobre o Mestre e os outros membros da Ordem [34];
- Jurisdição dos Visitadores [34];
- Normas sobre os Capítulos particulares [34v];
- Idem sobre os Capítulos domésticos [35];
- Ofício de governador [35];
- Entrega de insígnias pelo Administrador da Ordem no Capítulo geral [35-35v];
- Cargos de administrador da Ordem [35v];
- Proibição de posse de mancebas públicas [35v-36];
- Pena por andar sem hábito [36];
- Arrendamento de comendas e benefícios [36];
- Sobre quem castigará o beneficiado que falha no seu ofício [36v-37];
- Uso de hábito em guerra [37];
- Promessa de doação de comenda ainda não ocupada [37];
- Novas normas sobre os pés de altar [37];
- Como guardar as duas Quaresmas [37v];
- Informações sobre vestuário [37v-38];
- Direitos de precedência nas Visitações [38];
- Definidores: eleição e condições para o cargo [38v];
- Ocupação de benefícios vagos [38v-39];
- Jurisdição dos comendadores nas suas comendas [39];
- Pesquisa cerrada contra os freires [39];
- Mantimentos para quem fosse a Capítulo geral [39v];
- Dos que recebem o hábito da mão do Mestre [39v];
- Professor para estudos no convento [39v-40];
- Capelães da Ordem na casa do Mestre [40];
- Capelães dos comendadores [40];
- Visitas aos cavaleiros sem comenda [40];
- Proibição de presença de juizes seculares [40];
- Emendas a ser feitas pelos Visitadores [40v];
- Valor da recepção do hábito em Roma [41];
- Enterros dos freires [41];
- Juramento do Mestre [41];
- Como fazer vênias [41].

Na sua reforma, como vimos, D. Jorge aproximou-se muito do conteúdo destes artigos. Se nalguns procedeu a uma mera adaptação do texto, noutras fez praticamente uma tradução à letra, como podere-

mos ver no exemplo, que passamos a transcrever, em que se determinam os dias do ano em que os freires se devem confessar e comungar:

Livro das Conchas²¹⁴

Si los freyres que non son sacerdotes de missa se confiesan e reciben el sacramento en los dias statuidos en la reformation que son estos:

*La primera domenica del Aviento;
el dia de la Natividad de Nuestro Señor;
el dia de la Epiphania (sic);
el dia de la Purificacion;
el primero Domingo de la Quaresma;
el jueves de la Cena y este dia se comulgan todos los sacerdotes;
el dia de la Anunciacion salvo si viniere muy junto al jueves de la Cena porque entonces puedese dexar;
el domingo de la Resurrection;
el dia de San Philipe y Santiago;
el dia de la Ascension;
el dia de Penthecoste;
el dia de Corpus Christi;
el dia de San Pedro e Sam Pablo;
el dia de S. Juan Baptista;
el dia de nuestro patron Sanctiago el Zebedeu;
el dia de la Asuncion de Nuestra Señora;
Etc...*

Regra, Statutos e...²¹⁵

Se os freires que nom sam sacerdotes e recebem o sacramento em os dias estatuidos que sam estes:

*A primera domingo do Advento;
Item dia de Natal;

Item dia dos Reys;
Item dia da Purificação;
Item o primeiro dia da Quaresma;
Item Quinta feira da cea e em este dia se comungam todos os sacerdotes:*

Item o dia da Anunciaçiom salvo se vier na semana mayor porque entam se pode lexar;

*Item dia de Pascoa;
Item dia de Sam Filipe e Santiago;
Item dia de Ascensam;
Item dia de Pintecoste;
Item dia de Corpus Christi;
Item dia de Sam Pedro e São Paulo;
Item dia de Sam Joham Baptista;
Item dia de nosso patrom Santiago Zebedeu;
Item dia de Assunçam de Nossa Senhora;
Etc...*

2ª consulta de D. Jorge a Uclés

O que dissemos sobre a influência que a primeira consulta a Castela teve sobre a normativa de D. Jorge é válido também para a de 1504. O emissário desta vez foi frei Vasco Martins, que trouxe respostas às 36 perguntas que foram feitas. Tinham como objectivo desfazer algumas dúvidas ou esclarecer assuntos que a anterior embaixada não considerara. Pela razão já exposta, passamos a transcrever o sumário dos capítulos:

- Capítulo geral: local de realização e lugares dos participantes [fól. 59];
- Esclarecimento de uma dúvida sobre o formulário da profissão [59v];
- As trintas missas a dizer pelos defuntos [60];
- Licença para confissão [60v-61];
- Orações a serem ditas pelos beneficiados que não residissem nos conventos [61v];
- Escolha do local para sepultura [62];
- Doações por morte de curas e vigários [62v-63v];
- Manutenção de curas e vigários quando iam ao convento [63v];
- Poder do clérigo visitador [64v-65v];
- Sucessão dos bens dos freires [65v-67];
- Noção de «legítima» em termos de sucessão [67v-68v];

²¹⁴ Id. fól. 20 e segs.

²¹⁵ UCBG, R-31-20, fls. 103v-104.

- Normas sobre as mulheres dos freires [69];
- Função dos Treze no Capítulo geral e atribuição para que verificassem as Visitações [70];
- Relações do bispo diocesano com a Ordem [71-72];
- Presença do bispo de outra diocese nas terras do mestrado [72];
- Instituição de comendas e priorados [72v-74v];
- Normas sobre a atribuição de benefícios com cura de almas [74v-75v];
- Número de comendas a atribuir por cavaleiro [75v-76];
- Proibição de entrega de comendas aos filhos dos cavaleiros sobre a forma de herança [76];
- Regulamentação de préstamos e pensões na comenda [76-76v];
- Interdição dos bispos fazerem visitas às comendas [77];
- Forma das apelações [77v-78];
- Selo da Ordem e cruz de Santiago [78v];
- Doação de comendas [79-80];
- Emprazamento dos bens das comendas [80];
- Entrega de comendas [80v-82];
- Comendas vagas e concedidas por Roma [82v-83];
- Dia da realização do Capítulo geral [83];
- Pendões da Ordem [84];
- Ordinário de S. Rufo e Regra de Santiago [84v-85];
- Normas para a profissão [85-86];
- Disciplinas a aplicar [86v-87];
- Princípios sobre o homicídio praticado por um freire [87-88v].

Neste código encontram-se ainda textos relativos ao Capítulo de Ecija, de 1501, ao juramento do Prior e às bulas de Inocêncio VIII.

3.3.4. BPMP, cód. 110

Várias vezes tem sido referida e demonstrada a grande influência que a normativa de

D. Henrique de Aragão exerceu sobre a Ordem de Santiago portuguesa dos finais da Idade Média. Dos vários exemplares conhecidos dessas normas, escolhemos, como uma das fontes principais para o nosso estudo, o **cód. 110** da secção de Reservados da Biblioteca Pública Municipal do Porto. O conjunto documental que ele encerra — Capítulo Particular de Toledo e geral de Uclés de 1440, orações, normas e bulas — faz crer que a sua elaboração terá obedecido a um propósito informativo. D. Jorge ter-se-à servido de algum exemplar semelhante a este, dos vários que circulariam por toda a Península nos finais do século XV²¹⁶.

3. 3. 5. Bulas

Embora não constituindo aquilo a que propriamente se poderiam chamar *textos normativos*, as bulas têm uma função similar ao conterem matéria que, frequentemente, alterou princípios regulamentares até aí respeitadas. As que se encontram copiadas no volume da *Regra, Statutos e deffiinções da Ordem de Santiago* foram agentes de mudança para os Mestres, portugueses e castelhanos, da segunda metade do século XV. Julgamos, pois, necessário fazer um breve resumo do seu conteúdo para que se possa avaliar da sua influência.

A sua consideração obedecerá a um critério cronológico, embora tal não aconteça no código.

Bula *Ex apostolice sedis* de Nicoláu V²¹⁷

Publicada em 17 de Junho de 1452, esta bula dirigia-se directamente à Ordem de Santiago em Portugal, sendo então seu Administrador Perpétuo o príncipe D. Fernando. Por ela, o Mestre, cavaleiros e freires do convento e mosteiros da Ordem em território português, assim como seus servidores, bens e

²¹⁶ Ver o que dissemos sobre este código na *Descrição sumária das fontes*.

²¹⁷UCBG, R-31-20, fls. 80-82v.

direitos, possuídos ou a possuir, ficavam isentos e livres fora de toda a jurisdição, senhorio, visitação, correcção e superioridade de juizes ordinários, quer temporais, quer eclesiásticos, seculares e regulares, sendo apenas imediatos à Santa Sé e seus delegados. Esta bula representa o reconhecimento papal da independência da Ordem portuguesa relativamente à castelhana.

Bula *Romani pontificis* de Inocência VIII²¹⁸

Com data de 12 de Agosto de 1486, era originalmente destinada à Ordem de Santiago em Castela. A sua notícia chegou-nos através das consultas a Uclés em 1500 e 1504. A sua extensão a Portugal fez-se posteriormente por uma outra bula de Júlio II, de que trataremos oportunamente.

Pela presente bula se absolviam todas as as infracções que os freires fizessem à Regra e votos, e autorizava-se que pudessem legar todos os seus bens móveis, imóveis e adquiridos da Ordem, havendo contudo necessidade de fazer a distinção entre os do património individual e os da instituição. Eram excluídos deste direito os freires de ordens sacras e os clérigos que residissem em convento. Isentava ainda todos os freires leigos dos jejuns estabelecidos pela Regra, à excepção dos obrigatórios para todos os fiéis. Permittia-se também que os cavaleiros da Ordem pudessem usar vestuários e ornamentos como os restantes cavaleiros seculares.

2ª bula *Romani pontificis* de Inocência VIII²¹⁹

Dois meses após a anterior, a 14 de Outubro, Inocência VIII dirigia nova bula à Ordem castelhana, absolvendo as faltas cometidas contra a Regra e suas cerimónias. Acabava também com a proibição dos cavaleiros manterem relações conjugais com suas mulheres nos dias de jejum, dispensava-os

da obrigação dos Pai-Nossos diários e, finalmente, autorizava o Mestre a corrigir a Regra com os Treze, em Capítulo.

Bula *Suprema dispositione* de Júlio II²²⁰

Ao contrário das anteriores, esta bula foi concedida directamente à Ordem, em Portugal, e data de 16 de Junho de 1507 e não de 16 de Maio de 1504, como erradamente aparece no códice de D. Jorge²²¹. Passava a ser permitido ao Mestre escolher o local para reunir Capítulo, absolvía os membros da Ordem de todos os pecados, salvo os que se encontravam descrimnados numa outra bula de leitura obrigatória na cerimónia da Ceia do Senhor, permitia que se pudessem confessar a qualquer clérigo ainda que não fosse do hábito e, finalmente, concedia indulgência plenária a todos que, no convento, visitassem dois ou três altares durante a Semana Maior ou durante o Capítulo.

Bula *Decet romanum pontificem*, de Júlio II²²²

Também a data desta bula poderá estar erradamente transcrita²²³. A correcta deverá

²²⁰ *Id.*, fls. 86-88.

²²¹ O texto latino desta bula, publicado em *Corpo Diplomático...*, t. 11º, pp. 49-51, diz o seguinte:

Datum Rome apud Sanctum Petrum anno Incarnationis dominice millesimo quingentesimo septimo, sexto decimo kalendas Junii pontificatus Noster anno quarto.

A tradução publicada no fól. 88 de *Regra, statutos...* diz

Dada em Roma acerca de Sam Pedro. Anno da Encarnação de Nosso Senhor de mil e quinhentos e quatro ahos XVI dias de Mayo. Anno quarto do nosso pontificado

Tendo Júlio II subido ao trono pontifício em 1503, o ano quarto será 1507 e não 1504. A fazer fé neste texto latino e nesta data o mês em causa será Junho e não Maio.

²²² *UCBG, R-31-20*, fls. 83-85v.

²²³ A versão latina desta bula publicada na mesma obra da anterior, t. I, pp. 113-116, regista como data de concessão *anno Incarnationis dominice millesimo quingentesimo septimo, septimo kalendas Julii pontificatus Noster anno quarto.*

²¹⁸ *Id.*, fls. 75v-77

²¹⁹ *Id.*, fls. 78v-80.

ser 26 de Julho de 1507. De grande importância para a nossa Ordem, tornava extensivos a Portugal todos os privilégios, liberdades e graças concedidas e por conceder à Ordem castelhana.

Esta bula reforça a acção reformadora de D. Jorge, possibilitando a aplicação entre nós de uma selecção das normas vindas de Uclés em 1500 e 1504.

4. Conclusão

A multiplicidade das fontes e textos analisados, exigindo, em alguns casos, uma descrição pormenorizada, poderá, eventualmente, induzir o leitor a uma visão demasiado dispersa, que dificulte a compreensão das linhas fundamentais deste trabalho. Tivemos consciência deste risco, inerente à metodologia adoptada. No entanto, pareceu-nos a mais lógica, uma vez que não existia nenhum estudo analítico dos aspectos normativos da Ordem de Santiago.

Por isso, ao encerrarmos esta primeira parte, impõe-se uma breve conclusão onde se sublinhem as principais ideias expostas até ao momento. É importante fazê-lo na medida em que a ordenação de materiais aqui incluída, constituirá o fundamento de tudo quanto vai ser exposto ao longo da segunda parte. Neste sentido, permitimo-nos ressaltar três pontos.

Em primeiro lugar, a função que desempenharam os Estabelecimentos no conjunto dos textos normativos da Ordem de San-

tiago ao surgirem como textos complementares da Regra, actualizando-a e dinamizando-a ao longo do tempo. O conteúdo de ambos — Regra e Estabelecimentos — terá de constituir forçosamente a fonte principal do estudo do comportamento da Ordem e dos seus membros.

Em segundo lugar, comprova-se como os dois únicos grupos conhecidos de Estabelecimentos portugueses apresentam características bem distintas. Enquanto os mais antigos, os de D. Pero Escacho, revelam uma certa originalidade, mas pouco nos dizem sobre a vivência da Ordem, limitando-se, na prática, a expressar uma mera reorganização administrativa, os de D. Jorge, pelo contrário, possibilitam, a par da Regra, obter uma visão bastante completa do quotidiano dos santiaguistas. Pensamos que a diferença entre os dois conjuntos normativos se explicará pela diversidade das conjunturas em que foram elaborados.

Por último e, mais concretamente no que se refere à obra normativa de D. Jorge, foi possível demonstrar que se trata de uma refundição e tradução das normas vigentes em Castela, e não de uma obra original. Esta constatação permite colocar o problema da dependência da nossa Ordem relativamente à sua congénere do outro lado da fronteira. Consequentemente, a separação que, na realidade, se verificou entre as duas, e que tantas vezes é referida na bibliografia de Santiago, ter-se-á efectivado apenas no campo administrativo e de controlo financeiro.

Na *Regra, statutos...* o ano está correcto. O dia levanta, porém, alguns problemas, na medida em que, segundo a contagem dos dias de cada um dos meses, publicada pelo Prof. Doutor Padre Avelino Jesus da

Costa em *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais e modernos*, 1982, p. 47, o 7º dia das Calendas de Julho corresponde a 26.

PARTE II
A PRÁTICA

1. INTRODUÇÃO

Verificada a importância dos textos normativos da Ordem de Santiago e clarificado o papel que cada um deles desempenhava na sua organização, é chegado o momento de estudar a sua contribuição para a «praxis» santiaguista portuguesa dos finais da Idade Média, e a que novas circunstâncias históricas e uma progressiva secularização de costumes afastavam significativamente da vivência original.

Considerando o princípio, exposto na primeira parte deste trabalho, de que a normativa portuguesa era estrutural e intrinsecamente dependente da castelhana, poderemos concluir que a realidade da vida da Ordem teria sido semelhante nos dois lados da fronteira.

Desde meados do século XV tudo parecia encaminhado para a anexação dos mestrados peninsulares às respectivas coroas. Em Castela, esse fenómeno, facilitado pela laicização que as bulas de Inocêncio VIII proporcionaram, ocorreu em 1493, com os Reis Católicos. Em Portugal este processo foi mais lento. Após a morte do Mestre D. Jorge, D. João III pediu ao papa Júlio III lhe fosse concedida a administração definitiva dos Mestrados de Avis e Santiago. Após um ano de negociações o rei obteve a concessão pretendida pela bula *Praeclara chiarissimi*, de 30 de Dezembro de 1551¹.

¹ Esta bula encontra-se publicada em *Corpo Diplomático*, t. VII., p. 90 e segs.

2. MEMBROS DA ORDEM

A Ordem de Santiago, como todas as Ordens Militares, diferenciou-se das outras instituições religiosas pela coexistência de leigos e clérigos – os primeiros residentes e actuantes no século e, os segundos, cujo dever era a oração e a assistência às almas, vivendo numa comunidade. A todos se deu indistintamente o nome de *freires*. Pensamos que é importante ter presente este último aspecto visando uma correcta compreensão da forma como, muitas vezes, são denominados os membros da Ordem nas fontes em causa.

Será interessante recordar que a tradição da Ordem tem presente este aspecto, conservado no Prólogo da própria Regra. Esta dupla dimensão, ao nível dos objectivos perseguidos e ao nível dos instrumentos utilizados, constituiu o fundamento inspirador da constituição das Ordens Militares. Estas, na sua concretização institucional, procurariam harmonizar os mundos diferentes da guerra e da oração, e ultrapassar o que opunha os cavaleiros aos monges, empenhando-os numa missão comum realizada por vias diferentes, consoante a condição de cada um: os cavaleiros dedicando-se à luta armada e os monges orando nos seus conventos, «*realização antecipada da cidade futura*»².

² LINAGE CONDE, *ob. cit.*, p. 36.

Na Península Ibérica, este ideal de Guerra Santa sofreu uma grande expansão. Nesse espírito, nasceu a Ordem de Santiago. Inicialmente constituída apenas por leigos, reunidos numa espécie de confraria, como é narrado no Prólogo da Regra, sob a jurisdição de bispos e arcebispos, cedo, porém, os seus fundadores terão sentido necessidade de apoio de elementos afins «*que ouvessem cura de suas almas e lhes administrassem as cousas espirituaaes*»³. Os primeiros membros da Ordem, recorda a Regra, aconselhados pelos prelados, ter-se-ão ligado aos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, fixados no mosteiro de Loio, adoptando a Regra daqueles, visto que a sua vida «*parecia mais a que tomavam em seu vestir e comer que outra vida algũa d'outros freires, asy de Cistel como de Sam Bento*»⁴.

Freires leigos e clérigos desempenhavam funções específicas na Ordem. Aos primeiros, os cavaleiros, cabiam as actividades de tipo militar e de administração de comendas e aos segundos, os clérigos, a assistência religiosa e espiritual.

As fontes permitem verificar a existência de três tipos de freires leigos: *os comendadores*, que tinham a seu cargo uma parcela do senhorio da Ordem para administração, exploração conservação e defesa; *os cavaleiros*, que se distinguiam dos anteriores por não terem comenda, mas que recebiam uma tença da Ordem; e, finalmente, *os freires leigos*, em sentido restrito, os que pela sua juventude ou falta de merecimento, não tinham ainda comenda e eram mantidos pela Mesa Mestral⁵.

Cavaleiros e comendadores desempenhavam uma dupla acção militar: defender e manter os castelos e fortalezas da Ordem que, obrigatoriamente, só poderiam ser entregues a homens de hábito⁶ e acompanhar o Mestre em caso de guerra. Em Portugal, nos finais da

Idade Média, o número de homens com que cada comendador ou cavaleiro deveria servir o Mestre foi estabelecido por D. Jorge em função da renda que recebiam da Ordem. Até 50.000 reais, serviriam com um homem a pé; de 50.000 a 100.000 reais, com um homem a cavalo; se a renda fosse acima de 100.000 reais fá-lo-iam com dois homens a cavalo; a partir de 150.000 reais, por cada 50.000, teriam direito a fazer-se acompanhar por mais dois homens a cavalo. Caberia aos Visitadores informarem-se do real valor das rendas dos comendadores e cavaleiros para os notificarem do número de homens de serviço a que teriam direito⁷. Todos deveriam seguir o Mestre e o Comendador-mor sob as suas bandeiras, mesmo quando no exército real, salvo se estivessem autorizados, pelo primeiro, a seguir outro senhor. Se o fizessem, sem para isso terem licença, perderiam a comenda ou a tença que tivessem na Ordem⁸. Paralelamente às obrigações militares, todos os freires teriam de cumprir cada dia uma série de deveres de cariz religioso, de que trataremos em tempo oportuno.

Com o fim da Reconquista, a actividade militar da Ordem ter-se-ia reduzido substancialmente, mau grado o envolvimento em lutas senhoriais de alguns dos seus membros.

No que diz respeito aos clérigos, através dos textos normativos, foi possível estabelecer uma tipologia: *Prior-mor, priores das igrejas da Ordem, capelães, beneficiados* e, por fim, *freires conventuais*.

Ao primeiro, o *Prior-mor*, competiria a autoridade suprema sobre o conjunto de clérigos e noviços, assim como coadjuvar as actividades do Mestre e até, no caso de morte ou destituição deste, substituí-lo até à eleição do seguinte⁹. Aos segundos, os *priores das igrejas*, tocava a responsabilidade do serviço religioso nas igrejas da Ordem e a *cura das almas* dos seus fregueses. Quanto aos *capelães*, viveriam junto do Mestre ou

³ Doc. B do Apêndice documental, UCBG, R-31-20, fól. 18.

⁴ Id.

⁵ RODRIGUEZ BLANCO, D., 1986, pp. 17-18.

⁶ UCBG, R-31-20, fól. 98v.

⁷ Id., fls. 103v-104.

⁸ Id. fól. 92.

⁹ No caso dos Administradores seria até à sua nomeação.

dos comendadores em cujas casas diriam missa diária e administrariam os sacramentos. Os do Mestre, que seriam dois, estariam ainda encarregados dos livros dos registos dos confessados e teriam de estar presentes nas cerimónias de lançamento dos hábitos¹⁰. Os *beneficiados* teriam a seu cargo as acções assistenciais, como o apoio às enfermarias, a administração das capelanias e a celebração de aniversários. Alguns destes ter-se-iam dedicado ao ensino dos filhos dos freires leigos, que poderiam viver no convento até aos quinze anos, obrigando-se a Ordem a fornecer-lhes instrução¹¹. Também segundo um estatuto de D. Jorge¹² inspirado num modelo castelhano¹³, poderiam ensinar Gramática aos freires do convento. Aos últimos, os *freires conventuais*, além das orações, leitura de salmos e horas canónicas diárias, caberiam os trabalhos conventuais.

Priores e outros beneficiados deveriam ser apresentados no respectivo cargo pelo Mestre, segundo indicação do Prior-mor, que, para o efeito, reuniria o capítulo doméstico do convento, a fim de ser escolhido o freire mais hábil e idóneo para o desempenho do cargo¹⁴. Seriam consideradas a antiguidade de profissão¹⁵ e a idade mínima de 30 anos, quando o benefício implicasse *cura de almas*¹⁶.

A Regra mandava que os freires leigos entregassem os dízimos aos Priores, em função dos trabalhos de cada um, dos bens que a Ordem lhes entregara e das contribuições pessoais do Mestre. Tais dízimos asseguravam a subsistência dos freires de convento. Destinavam-se, ainda, à reparação das igrejas e dos seus ornamentos. O que sobrasse revertiria a favor dos pobres, segundo a providência do Mestre¹⁷. Em 1249, D. Paio

Peres Correia incluiu o próprio Mestre na obrigação do pagamento dos dízimos¹⁸. D. João Osorez, em 1310, estabeleceu que seria da responsabilidade dos Visitadores saber se o visitado teria cumprido esta obrigação regular¹⁹. D. Lourenço Suarez de Figueroa, em 1403, transformou a pena de penitência de um ano relativa ao não pagamento dos dízimos em embargo da comenda até que a situação ficasse resolvida²⁰. Esta posição foi confirmada por D. Henrique de Aragão, que lhe acrescentou a obrigação de, no acto de tomada de posse de um bem da Ordem, o freire pagar os dízimos a ele respeitantes²¹. Bens da Ordem situados em terras a ela não pertencentes terão levantado o problema da recepção dos respectivos dízimos. D. Jorge obteve a solução numa das consultas feitas a Uclés. Assim, as herdades e os bens imóveis situados fora do senhorio da Ordem, pagariam os dízimos à igreja paroquial de que dependessem. Os dos gados, no entanto, deveriam ser entregues aos priores da milícia. É de salientar, nesse esclarecimento, a referência que se deveria atribuir ao termo *dízimos*:

*En todos los capitulos que dicen decimas se paguen a los priores entienda se diezmo de las decimas que ellos han salvo de labrança e criança qu'el Maestre y comendadores criam que pagan entanmente (sic) diezmos de diez cosas una a los priores de los conventos (...)*²²

Um documento não datado, mas que terá sido elaborado pouco antes de 1507, visto que nele Vasco da Gama ainda aparece como comendador de Mouguelas, cargo que perdeu nesse ano, permite avançar com o número de clérigos beneficiados, que então existiam²³:

¹⁰ UCBG, R-31-20, fól. 102.

¹¹ Arts. 19º e 20º da Regra, *id.*, fls. 7v-8.

¹² *Id.* fls. 10v-102.

¹³ IAN/TT, *Livro das Conchas*, fól. 24.

¹⁴ UCBG, R-31-20, fól. 93v.

¹⁵ IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fól. 39.

¹⁶ *Id.*, fls. 74v-75v.

¹⁷ Art. 20º da Regra, UCBG, R-31-20, fls. 11v-12.

¹⁸ BNM, ms. 8582, fól. 45.

¹⁹ *Id.*, fol. 13v.

²⁰ *Id.* fól. 72.

²¹ BPMP, cód. 110, fls. 49v-50 e 54.

²² IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fól. 19.

²³ Trata-se de um texto contendo o rol dos comendadores, cavaleiros e outros freires, com as respectivas rendas. IAN/TT, B-50-135, fls. 193-201.

32 comendadores com comendas próprias ou da Mesa Mestral;
 53 cavaleiros;
 50 freires leigos;
 37 clérigos beneficiados sendo
 31 priores de igrejas da Ordem
 6 capelães.

A título de curiosidade será de referir que, em 1327, pelos Estabelecimentos de D. Pero Escacho, haveria 61 freires cavaleiros, 31 dos quais com comendas²⁴. O mesmo documento nada diz, porém, sobre o número dos freires conventuais. No mestrado de D. Jorge seriam 24, a atender a uma indicação contida no juramento do Prior²⁵.

A circunstância de existirem na Ordem cavaleiros casados entre os seus membros reflectiu-se em tudo o que dizia respeito ao cumprimento do voto de castidade e à presença de elementos femininos, adultos e jovens — as mulheres e viúvas de cavaleiros assim como os seus filhos e filhas. Este fenómeno imprimiu uma marca de profunda originalidade na Ordem de Santiago em relação às outras outras Ordens Militares. Tratando-se de uma situação existente no acto de fundação da instituição, teve de ser regulamentada a partir do momento inicial, como o demonstra a própria Regra. Aos cavaleiros passou, então, a ser exigida castidade conjugal, devendo as suas mulheres recolher-se aos mosteiros femininos durante as duas Quaresmas (a do Advento e a da Páscoa), período em que lhes eram vedadas as relações matrimoniais²⁶, proibição que foi alterada no século. XV, quando Martinho V as tornou facultativas²⁷.

Estes mosteiros femininos serviam, também, de local de protecção e recolhimento para as viúvas e filhas de cavaleiros. As jovens poderiam aí permanecer até aos 15 anos, sendo sempre mantidas pela Ordem. Se assim entendessem, as mulheres dos

cavaleiros ausentes por motivos bélicos ou outros, teriam possibilidade de ali se recolher até ao regresso do marido.

Desde muito cedo há notícias dos *mosteiros de donas*. Lomax refere a existência de 6, em 1275²⁸. Entre nós, apenas se tem conhecimento de um, o de Santos, em Lisboa²⁹. Ali, além das já referidas filhas, mulheres e viúvas dos cavaleiros, haveria monjas do hábito de Santiago, reunidas numa comunidade a que presidia uma comendadeira. Considerando o teor das perguntas que D. Jorge enviou a Castela, a situação em Portugal neste campo não estaria muito de acordo com a que existia do outro lado da fronteira. Através das respostas, foi possível obter uma ideia geral sobre o modo como estavam organizadas as *donas castelhanas*³⁰. Como os seus congéneres masculinos, estariam sob a jurisdição do Mestre, por intermédio da comendadeira. Nas mesmas circunstâncias dos cavaleiros e freires, poderiam possuir bens próprios se o solicitassem nas três Páscoas do ano — Natal, Ressurreição e Pentecostes. Era-lhe interdito casar enquanto permanecessem no convento e para o fazer teriam de ter licença do Mestre e abandonar o convento. No século XIII, Alexandre IV ordenara que a mulher que tivesse hábito de Santiago há mais de 5 anos, sem nunca ter casado, não o deveria fazer posteriormente. Embora essa norma já estivesse em desuso, em finais do século XV, um dos administradores da Ordem aconselhava as monjas castelhanas e portuguesas a segui-la.

Para administrarem os sacramentos e rezarem os ofícios, existiam, nos mosteiros femininos, capelães da Ordem, escolhidos pelo Prior-mor visto que «...no se pueden

²⁸ LOMAX, D., 1965, p. 80.

²⁹ Sobre o Mosteiro de Santos ver MATA, J., *Comunidade feminina da Ordem de Santiago : A comenda de Santos na Idade Média*, Porto, ed. reprográfica, 1991

³⁰ IAN/TT, B-50-142, fls. 15v-16 e 68v. -69. Tudo o que a seguir se escreve sobre as *donas* foi elaborado com base nesta fonte.

²⁴ IAN/TT, B-50-141.

²⁵ O texto em causa é o *Juramento do prior*, IAN/TT, B-50-142, fls. 88-89.

²⁶ Art. 15º da Regra, UCBG, R-31-20, fól. 7.

²⁷ IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fól. 14.

confesar a otros porque los que son del abito saben la penitencia que se há de dar a la que traspase la Regla...»³¹.

A comendadeira recebia o mosteiro a título de comenda, em Capítulo doméstico, sendo-lhe o hábito lançado pelo capelão, representante do poder do Prior-mor. Não era costume que as comendadeiras casassem. Se isso acontecesse, perderiam a comenda. D. Alonso de Cardenas justificava esta posição porque não ficaria bem a um homem viver no *mosteiro das donas*.

As professoras que por qualquer razão abandonassem a Ordem, caso regressassem, seriam sujeitas a penitência pública, permanecendo três dias à porta durante as Horas canónicas. Ao quarto dia seriam finalmente recebidas, mas só após confissão, absolvição e aplicação de disciplinas³².

A forma de admissão no mosteiro de Santos, em tempo de D. Jorge, estaria a ser pouco correcta, não se respeitando as prioridades estatutárias. Para pôr cobro a tal situação, o Mestre ordenou que as vagas que aí se verificassem fossem preenchidas em função do seguinte critério: em primeiro lugar seriam recebidas a mulher e filhas dos cavaleiros mais antigos; em segundo, seguir-se-iam as outras, respeitando-se sempre a respectiva antiguidade³³.

Aos rapazes, filhos de cavaleiros, era concedido permanecer no convento masculino nas mesmas condições que as raparigas nos *conventos de donas*. Se possuíssem herança própria, seriam mantidos por ela. Em caso contrário, a comunidade conventual garantir-lhes-ia a subsistência. Em ambos os casos recebiam ensino de letras e de gramática.

2. 1. Condições para admissão na Ordem

A Regra omite qualquer condição pessoal dos candidatos ao hábito da Ordem de

Santiago. Sabe-se, no entanto, que os seus primeiros membros teriam sido, para citar palavras da Regra

«...homens nobres per excellencia de geraçam...»³⁴.

Anos mais tarde, em 1249, D. Paio Peres Correia, nos Estabelecimentos de Mérida, ordenou que só poderia ser membro da Ordem «...homen fidalgo que fuese cavaleiro...»³⁵.

D. Henrique de Aragão, em 1440, confirmou este princípio de selecção, vedando, no entanto, o acesso a cavaleiros sujeitos a qualquer acusação ainda por solucionar à data do pedido de entrada.

D. Jorge reformulou o Estabelecimento alargando o âmbito da selecção a um estrato social de grande influência na baixa Idade Média — os letrados — cuja admissão, no entanto, ficaria condicionada ao valor das rendas ou bens individuais dos candidatos. Estes deveriam possuir uma renda de pelo menos 20. 000 reais ou provar, por instrumento público, que tinham bens do valor mínimo de 250. 000 e demonstrar que não eram homiziados ou estavam sujeitos a problemas com a justiça. Se estes impedimentos existissem deveriam ser declarados assim como as suas respectivas razões a fim de que o Mestre julgasse se o exposto constituía embargo de entrada na Ordem³⁶.

2. 2. Cerimónias de profissão e entrega do hábito

As normas para estas cerimónias estavam omissas na Regra. As que se conhecem são todas do século XV, de teor idêntico, e encontram-se em textos dispersos, provavelmente organizados como manual de conduta. Em Portugal aparecem em duas versões castelhanas: no já referido códice

³¹ Id. fól. 69.

³² Id. fls. 15-17.

³³ UCBG, R-31-20, fól. 102.

³⁴ Cf. doc. F do Apêndice 1.

³⁵ BNM, ms. 8582, fól. 45v.

³⁶ UCBG, R-31-20, fól. 90.

n.º 110 da BPMP e no Livro das Conchas³⁷; e em cinco versões portuguesas: no Regimento da Ordem³⁸, no Livro dos Privilégios da Ordem³⁹, no Livro das Espadas⁴⁰, na em Regra de Santiago com alguns capitulos dos cavaleiros da dita Ordem⁴¹ e nos Estatutos de D. Jorge⁴².

A idade mínima para receber o hábito era 14 anos⁴³. Formulada a intenção de entrada, os candidatos seriam sujeitos a um exame prévio a fim de demonstrarem a sua origem — se fossem cavaleiros, e se sabiam ler, cantar, e se conheciam os costumes da Igreja — se fossem clérigos. Após isto, ser-lhes-iam reveladas as exigências que a Ordem fazia aos seus membros, a aspereza da vida regular, a força da disciplina a que iriam ficar sujeitos e o esforço que teriam de despendar para cumprir as promessas que fizessem. Em Capítulo doméstico, seriam apresentados aos restantes freires, sentando-se no chão aos pés do Prior-mor ou do Mestre numa atitude humilde. Um destes, o que estivesse presente, avisá-lo-ia da mudança radical que as suas vidas iriam sofrer:

«...havees de comer e de beber e dormir quando nom quiserdes e fazerdes todas aquelas cousas que seram contrarias a vossa vontade segundo as faziees aa vossa vontade atee agora...»⁴⁴

Os que fossem cavaleiros seriam, então, informados que não esperassem obter da milícia nem cavalo, nem armas, nem comenda nem mestrado. O Mestre tinha poder para armar cavaleiro os pretendentes ao hábito que o não fossem e o desejassem.⁴⁵ Os clérigos seriam advertidos

que ninguém lhes prometia priorado. A todos, a Ordem só se comprometia a fornecer pão e água.

Visando saber se os candidatos estariam dispostos a tudo pela profissão, era-lhes perguntado se estavam prontos para defender «...a porta aos mouros e porcos...»⁴⁶. O termo porcos simbolizaria, segundo D. Jorge, a disponibilidade total dos candidatos à profissão para defesa da Ordem em todas as circunstâncias e contra todos os inimigos⁴⁷. Obtida uma resposta afirmativa a esta última pergunta e avisados que nunca deveriam negar que haviam sido previamente informados do que a Ordem pretendia de cada um deles, seriam aceites como membros de pleno direito. Nessa altura eram-lhes postas pelo magistrado, que presidia à cerimónia, algumas questões sobre a sua disponibilidade:

- Se eram casados ou tinham prometido casamento a alguma mulher. No primeiro caso, era necessário que a esposa tivesse autorizado a profissão em instrumento público, lavrado notarialmente;
- Se tinham morto algum clérigo ou praticado sacrilégio;
- Se haviam contraído dívidas que pudessem arrastar a Ordem para uma situação de penhora;
- Se estavam sujeitos a alguma acusação à prova.

Era chegado, então, o momento de receberem o hábito — o manto branco da Ordem — benzido pelo Prior-mor, das mãos deste ou do Mestre. Posteriormente, eram entregues aos cuidados de um clérigo que lhes ensinaria a Regra, a disciplina monástica e atitudes de humildade. Todo este processo, durante o qual viveriam no convento, a modo de provação, demoraria um ano e um dia. Este período, uma espécie de noviciado, antecedia a fase final da profissão, e daria oportunidade, aos que assim quises-

³⁷ IAN/TT, T-B-50-142, fls. 19V-20.

³⁸ IAN/TT, B-50-132, fls. 3v-6v.

³⁹ IAN/TT, B-50-135, fls. 83-85v.

⁴⁰ IAN/TT, B-50-139, fls. 38-43.

⁴¹ IAN/TT, B-50-140, 34-40v.

⁴² UCBG, R-31-20, 29-31v.

⁴³ Id. fls. 90v-91.

⁴⁴ Id. fls. 29 e segs.

⁴⁵ Id. fól. 28v.

⁴⁶ Id.

⁴⁷ IAN/TT, B-50-142, fól. 56v.

sem, para renunciar ao hábito. D. Jorge reduziu esse tempo a dois meses, desde que estivessem autorizados pelo Mestre. Antes de fazerem a profissão eram examinados sobre os seus conhecimentos sobre a Regra bem como sobre a sua idoneidade. Se não respondessem devidamente ao que se lhes pedia, perderiam o hábito e ficariam definitivamente excluídos da Ordem e dos seus benefícios e privilégios⁴⁸. Se, pelo contrário, fossem considerados capazes, fariam o juramento perante o Mestre ou seu substituto. Só então seriam realmente freires professores de Santiago.

A cerimónia da profissão encerrava com as seguintes palavras do Mestre, garantindo a protecção da Ordem ao novo membro:

«...Nos vos recebemos por nosso freire e nosso irmão. E vos prometemos o pam e a agoa e a mercee da Ordem que he grande. E damo vos parte de todolos beens esprituuaes e temporaaes que atee aqui sam feitos na Ordem e seram atee fim do mundo...»⁴⁹.

No momento da profissão, em Portugal, entregava-se ao novo freire, quando cavaleiro, um documento assinado pelo Prior-mor e selado com o selo do convento, contendo uma carta do Mestre narrando como ele fôra armado cavaleiro e registando o património e benefício que recebera⁵⁰. Sobre a existência deste livro, D. Jorge, com algumas alterações introduzidas por D. Alonso de Cardenas, seguia D. Lourenço Suarez de Figueroa que, em Mérida, em 1403, estabeleceu que todos os que tivessem recebido o hábito sendo menores de idade deveriam procurar repeti-la quando adultos, ficando registado no documento da profissão⁵¹.

Simultaneamente, seria elaborado pelo Prior-mor um livro de matrícula com os registos de cada uma das profissões realizadas, devidamente datadas e contendo o teor das cartas do Mestre, e que seria posterior-

mente assinado pelo freire reconhecendo a sua profissão. Esta medida teria o objectivo de evitar que, no futuro, tirasse o hábito e jurasse nunca ter pertencido à Ordem⁵², ao mesmo tempo que facilitaria a determinação da antiguidade relativa dos membros da Ordem e registaria os seus óbitos⁵³.

Os que, depois de professarem, abandonavam a Ordem, negavam que a ela pertenciam ou se despojavam com raiva do hábito, seriam originalmente punidos com penitência de um ano⁵⁴. D. Henrique de Aragão acrescentou que, além de cumprida a penitência, o renegado pagasse um quinto dos bens que possuísse⁵⁵. D. Jorge reforçou este castigo com a excomunhão⁵⁶.

3. OS MEMBROS DA ORDEM: OS VOTOS

3.1. A obediência

Ao fazerem voto de obediência, os freires cavaleiros e clérigos obrigavam-se à sujeição ao Mestre e ao Prior-mor. Por sua vez, os cavaleiros sem comendas deveriam obedecer ao comendador a que estivessem ligados ou ao Comendador-mor. Embora não expressamente estabelecido, este princípio de obediência em cadeia deduz-se da análise das normas.

No Proémio da Regra, a obediência é apresentada como virtude que agradava mais a Deus do que os sacrifícios corporais.

Dos três votos regulamentares, este foi o único que, ao longo do tempo, se manteve igual na sua forma de cumprimento ou no seu conteúdo. Rodriguez Blanco refere⁵⁷ que, mesmo no capítulo de Ecija de 1485, que mudou completamente os fundamentos da Ordem, o voto de obediência permaneceu inalterado.

⁵² *Id.* fól. 36

⁵³ *Id.*, fls. 91v-91.

⁵⁴ *Código penitencial*, id. fól. 18

⁵⁵ *BPMP, cód. 110*, fól. 50.

⁵⁶ *UCBG, R-31-20*, fól. 92.

⁵⁷ *Ob. cit.*, 1985.

⁴⁸ *UCBG, R-31-20*, fls. 90v-91.

⁴⁹ *Id.* fól. 31v.

⁵⁰ *Id.* fól. 92.

⁵¹ *BNM, ms. 8582*, fól. 82.

Em toda a normativa, a obediência é frequentemente invocada como razão básica para o cumprimento dos mais variados preceitos.

Na já referida RV (Regra Velha) a obediência era o único voto obrigatório, talvez como expressão do carácter militar que a instituição teve inicialmente.

3.2. A pobreza

Exigir que os freires vivessem sem próprio significava, segundo a Regra, que eles não deveriam possuir rendimentos próprios ou propriedades privadas, apenas poderiam dispôr das que a Ordem lhes entregasse. Viveriam do usufruto e rendas delas e zelariam pela sua manutenção⁵⁸. Os priores manteriam os clérigos dos conventos por intermédio de um freire que se encarregaria da distribuição das provisões necessárias⁵⁹. Os fundos para este abastecimento provinham, como já referimos, dos dízimos recolhidos junto dos freires leigos e de doações particulares do Mestre⁶⁰.

Com o fim da Reconquista, alterado o espírito de Cruzada, abriu-se uma crise de vivência na Ordem que se reflectiu no cumprimento deste voto. Sem poderem contar com os bens provenientes de saques aos mouros, os freires terão passado a considerar como propriedade pessoal os benefícios que recebiam da Ordem e que, consequentemente, tenderam a tornar-se hereditários. Na opinião de Milagros Rivera Garreta «...os comendadores converteram-se paulatinamente em ricos terratenentes e os Mestres em príncipes de corte...»⁶¹.

Desde muito cedo, se estabelecera que, para possuírem bens próprios, os cavaleiros teriam de pedir licença ao Mestre e os clérigos aos priores. Em 1440, D. Henrique de Aragão, determinou que essa licença fosse

obtida pelo Natal, Páscoa e Pentecostes, ou pela primeira e última destas festas para os que tivessem que vir de longe para a requisitar. No pedido, deveriam distinguir os bens pessoais dos que tivessem recebido da Ordem. Todas essas petições seriam registadas num livro pelos capelães da Casa mestral. A falta a este preceito seria punida com penitência de um ano. O freire que negasse o que estava registado no livro perderia tudo o que tinha a favor da Ordem⁶².

Com D. Jorge, a licença passou a ser concedida em Capítulo geral e bastava formular ali o pedido. A ausência de resposta teria valor de aprovação⁶³. Esta situação é reveladora do progressivo desaparecimento do espírito de pobreza original, facto que a Santa Sé facilitou quando, no século XV, por uma bula de Inocêncio VIII, já referida, autorizou que qualquer freire, desde que não fosse de ordens sacras ou residisse no convento, pudesse legar como qualquer outro leigo:

«...estatuimos e ordenamos aos mesmos Mestre, comendadores e freires, que ora sam e pollo tempo forem nom sendo em sacras ordens constituídos nem sendo daquelles que residem e estam nos conventos da dicta cavalaria e lhes concedemos que possam testar de todos os seus beens movees e imovees asy patrimoniaes como per razam de suas pessoas e da dicta cavalaria e comenda adquiridos e d'outra qualquer maneira por elles licitamente havidos e por haver. E hos possam leixar a seus filhos, parentes e outras quaesquer pessoas que elles quiserem e que possam delles a sua livre vontade despoer e ordenar como dicto he, com tanto que elles e seus herdeiros sejam obrigados a reparar as casas, possisões e beens da dicta cavalaria, segundo os estatutos e Estabelecimentos della...»⁶⁴.

Para trás tinham ficado os tempos em que os comendadores, à hora da sua morte,

⁵⁸ Art. 22º da *Regra, ob. cit.*, fól. 8.

⁵⁹ Art. 28º, *ob. cit.*, fol. 9.

⁶⁰ Art. 37º, *ob. cit.* fól. 11.

⁶¹ RIVERA GARRETA, M., 1982, p. 290.

⁶² *BPMP*, cód. 110, fls. 43v-44.

⁶³ *UCBG*, R-31-20, fól. 103v.

⁶⁴ Bula *Romani pontificis*, de 12 de Agosto de 1486. *Id.* fls. 76-77.

deixavam apenas as armas e cavalos para o Comendador-mor, a mula e a taça para o Mestre e as camas e roupas para as enfermarias da Ordem, podendo legar somente o que possuíam de património pessoal.

3.3. A castidade conjugal

O voto da castidade era característico das Regras de todas as instituições religiosas regulares. Ao aceitar a presença de freires casados, a Ordem de Santiago teve necessidade de reformular o texto que serviu de base para a sua Regra, a dos Cónegos Regrantes de S. Agostinho, para assim caberem no seu contexto duas formas de vida casta — a total, para clérigos, e a conjugal, para os cavaleiros casados. Esta última forma de castidade não impedia os contactos carnis entre os esposos, mas limitava-os estabelecendo-lhe períodos de abstenção sexual coincidentes com os jejuns e festas litúrgicas:

- Do dia de Quatro Coroados (4 de Novembro) até ao Natal;
- Do Domingo anterior ao Entrudo até à Páscoa da Ressurreição;
- Todas as sextas-feiras desde S. Miguel de Setembro até ao Pentecostes;
- Nas festas de Nossa Senhora, S. João e Apóstolos, festas maiores e duas vigílias⁶⁵.

A partir de 1486, este preceito foi muito alterado com a bula de Inocêncio VIII que possibilitou aos freires casados manterem relações nos dias de jejuns, privilégio de que já usufruíam os restantes leigos. A pena de pecado mortal em que até aí incorriam, se o fizessem, foi substituída pelo recitar de um certo número de Pai Nossos⁶⁶.

⁶⁵ Arts. 12º, 14º e 27º da *Regra, UCBG, R-31-20*, fls. 5v, 7 e 9.

⁶⁶ Bula *Romani pontificis* de 14 de Outubro de 1486. *Ob. cit.* 78v-80 e IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fól. 12.

A própria Regra reconhecia as virtudes do casamento como forma de evitar tentações de luxúria e aconselhava-o a solteiros e viúvos dos dois sexos⁶⁷. Todos os casos de matrimónio careciam de licença prévia cuja falta, desde D. Lourenço Suarez de Figueroa, levaria à perda de comenda ou benefício e à aplicação de uma penitência⁶⁸. Em 1440, com D. Henrique de Aragão, os que não tivessem comenda perderiam cavalo, armas e hábito e seriam enviados ao papa. No caso das viúvas, a falta de autorização seria penalizada com penitência de um ano⁶⁹.

As aventuras extra-conjugais e as mancebias eram proibidas a todos os freires. Mas nem sempre o comportamento real destes se ajustava às normas. D. Lourenço Suarez de Figueroa obrigou os freires, que frequentavam mancebas públicas, a abandoná-las. Quando apanhados nessa situação seriam considerados desobedientes e perjuros e como tal penitenciados⁷⁰, norma confirmada posteriormente por D. Henrique de Aragão⁷¹. D. Jorge utilizou o mesmo critério dando, porém, a possibilidade de, antes de lhes ser aplicada a penitência, os freires serem admoestados três vezes. Se persistissem na falta privá-los-ia do ofício ou comenda que tivessem⁷².

Esta preocupação pelo cumprimento do voto da castidade estendia-se aos vassallos da Ordem. No Regimento das Visitações foi estabelecido que os priores das igrejas informariam os Visitadores de situações de concubinato entre os fregueses⁷³.

4. HIERARQUIAS E FORMAS DE GOVERNO

Sastre Santos⁷⁴ distinguiu dois regimes de governo na Ordem de Santiago:

⁶⁷ Art. 18º da *Regra, UCBG, R-31-20*, fól. 7.

⁶⁸ *BNM, ms. 8582*, fól. 83.

⁶⁹ *BPMP, cód. 110*, fól. 51.

⁷⁰ *BNM, ms. 8582*, fól. 81.

⁷¹ *BPMP, cód. 110*, fól. 66v.

⁷² *UCBG, R-31-20*, fól. 92.

⁷³ *Id.*, fól. 61v.

⁷⁴ *Ob. cit.*, 1982, 2ª parte, pp. 281-282.

o pessoal e o colegial. O primeiro dizia respeito ao governo exercido pelo Mestre, Comendador-mor, Prior-mor e comendadores. O segundo correspondia ao dos Capítulos (geral, particular e doméstico), Treze e Visitadores.

4.1. *Orgãos de governo pessoal*

4.1.1. O Mestre

A acção do Mestre ter-se-á desenvolvido a quatro níveis distintos: a Ordem em geral, as famílias dos seus membros e vassallos do senhorio, as almas de todos os freires e, por fim as hostes. Em resumo, exercia simultaneamente poderes políticos, sociais, espirituais e militares.

Como chefe político, legislava, julgava e executava com escassas limitações e apenas condicionado pelo bem da Ordem e direitos dos seus membros. Após consulta ao Capítulo geral ou ao particular, ordenava sobre aspectos materiais e espirituais, desde os que diziam respeito aos freires até aos relativos aos vassallos das terras da Ordem. Em Castela, para os primeiros foram elaborados os Estabelecimentos e para os segundos as Leis, estas sem tradição conhecida em Portugal. No Capítulo geral em que estas normas eram redigidas, o Mestre ordenava a sua execução, velando posteriormente pelo seu cumprimento, atitude delegada frequentemente nos Visitadores. Estes deveres de governação obrigavam o Mestre a ter oficiais próprios junto de si, na Santa Sé e na corte do rei. Na linha de pensamento de D. Paio Peres Correia⁷⁵, D. João Osorez⁷⁶ e D. Henrique de Aragão⁷⁷, D. Jorge criou procuradores junto daqueles dois órgãos de poder, dado que, muitas vezes, a sua ausência acarretava prejuízos graves para a Ordem. Estes procuradores eram pagos pela Mesa Mestral desde que o assunto dissesse respeito ao Mestre. No caso

de interesses colectivos, seriam todos os freires a pagar, mas se se tratava de interesses particulares eram pagos pelo implicado⁷⁸.

Senhor da jurisdição total da Ordem, competia ao Mestre julgar e mandar aplicar as penas, segundo as normas da Regra e Estabelecimentos ou de acordo com a sua própria opinião, coadjuvado, por vezes, por conhecedores das Escrituras ou por juizes seculares, mas apenas com carácter consultivo. Todos os membros da Ordem lhe estavam sujeitos, tanto no cível como no crime. Prova-o um estatuto de D. Jorge onde apela aos freires para se lembrarem que não deveriam demandar os seus irmãos de hábito perante a justiça secular, penalizando os infractores com o pagamento de 50 cruzados para o convento e, em caso de reincidência, com prisão e perda de benefício⁷⁹. No entanto, o Mestre poderia receber denúncias e acusações de um comendador sobre outro, desde que as mesmas respeitassem a uma falta civil. Quando o assunto era respeitante a crime, poderia receber a denúncia, mas não a acusação, porque a Regra o proibia⁸⁰.

A independência jurisdicional da Ordem colidia, por vezes, com o poder central. Para delimitar o seu campo próprio, D. Fernando, filho de D. Duarte, segundo Administrador perpétuo, solicitou a Nicolau V a resolução definitiva do problema. Os termos em que aquele pontífice respondeu, em 1452, constituíram o reconhecimento oficial da existência de uma Ordem de Santiago portuguesa:

«...o Mestre, cavaleiros, convento, mosteiros da Ordem de Santiago no regno de Portugal e asy seus servidores e beens e derytos e suas cousas e pertençaças que ao presente posuam e esperem de posuyr os tira de toda a jurdiçam, senhorio, poderio, visitaçom, correiçam e superioridade de juizes ordinairos e superiores, asy temporaes como eclesiasticos, seculares e regulares e quaesquer outros que sejam...»⁸¹

⁷⁸ UCBG, R-31-20, fól101v.

⁷⁹ Id., fól. 103.

⁸⁰ Art. 7º da Regra, ob. cit., fól. 14.

⁸¹ Bula *Ex apostolice sedis* de 17 de Junho de 1452, ob. cit. fól. 82v.

⁷⁵ BNM, mas. 8582, fól. 46v.

⁷⁶ Id., fól. 14.

⁷⁷ BPMP, cód. 110, fól. 65.

Cerca de 1487, quando D. João II, como rei e Administrador perpétuo da Ordem, enviou Luís Pires, prior de Santiago de Cacém, a Castela pretendia saber em primeiro lugar, como se deveria conjugar a jurisdição da Ordem com a da coroa⁸². Em resposta obteve uma espécie de confirmação da bula de Nicolau V, a que foi acrescentado apenas que os clérigos seriam julgados pelos priores, e estes pelo Mestre. Em conformidade com o conteúdo daquela, D. Jorge estabeleceu que os juizes conservadores não deveriam actuar em nenhum caso contra pessoas do hábito de Santiago, devendo fazê-lo apenas contra seculares que, não pertencendo à Ordem, possuísem bens dela, como era o caso dos foreiros das herdades do senhorio. Aos ditos juizes era mesmo impedido que tomassem conhecimento oficial das questões entre os santiagoistas⁸³.

Como chefe social, o Mestre representava e simbolizava a Ordem e, sendo senhor de todos quantos a ela pertenciam, controlava o seu comportamento na sociedade nacional. A nível mais restrito, era o chefe da sociedade doméstica, constituída pelos familiares dos cavaleiros casados, vigiando-a e providenciando a sua ordenação⁸⁴.

Como chefe espiritual, competia-lhe uma acção de orientação e de interpretação do conteúdos das normas, de acordo com os interesses da Ordem e das almas de cada um dos seus membros. Muitos dos Estabelecimentos contemplaram orientações sobre a prática sacramental, o que é muito significativo sobre o alcance do seu poder.

O comando militar das hostes santiagoistas era inerente ao cargo de Mestre. Este deveria chefiar o exército da milícia, quer quando integrado no exército real, quer quando lutasse isoladamente. Nos meados do século XV, cada comendador contribuía com um determinado número de lanças.

Não se conhecem documentos para o período anterior, mas não repugna que o critério de recrutamento fosse o mesmo. Em Castela, no tempo de D. Henrique de Aragão, serviam as forças de Santiago 476 lanças⁸⁵. Sabe-se, como já vimos, que os acompanhantes de cada comendador dependiam da renda deste.

Há que referir, no entanto, que, com o fim da Reconquista, o exército da Ordem ter-se-á desviado do seu objectivo principal a luta contra os infiéis. Dos dois lados da fronteira peninsular, a sua acção militar reduziu-se à participação em lutas senhoriais.

O juramento do Mestre, após a sua tomada de posse, de acordo com o regimento elaborado por D. Henrique de Aragão e vigente ainda com D. Jorge, permite conhecer algumas das suas obrigações para além das que a Regra e Estabelecimentos determinavam. Sob juramento, o Mestre comprometia-se a:

- Pagar aos priores os dízimos a que tinham direito, assim como obrigar ao mesmo os cavaleiros e seculares que tivessem bens da Ordem;
- Respeitar os priorados assim como os seus bens espirituais e materiais;
- Manter os conventos e enfermarias, segundo a Regra determinava;
- Garantir a manutenção dos freires de convento e seus homens;
- Respeitar os idosos da Ordem, conservando-os nas suas comendas, não lhes tirando as honras a que tinham direito, mas aumentando-lhas;
- Não alienar os bens da Ordem em mãos seculares e reaver os que andavam perdidos;
- Zelar pelo abastecimento da Ordem construindo currais e redis;
- Respeitar as cartas, privilégios, liberdades e franquias dos vassallos, dadas pelos Mestres anteriores;
- Reparar os castelos e fortalezas da Ordem;

⁸² Doc. F do Primeiro Apêndice documental, fól. 43v-44.

⁸³ UCBG, R-31-20, fól. 102v.

⁸⁴ Arts. 16º a 20º da Regra, id. fls. 7-8.

⁸⁵ UCBG, R-31-20, fls. 130-132.

- Abastecer com gado as casas que para ele não tivessem dinheiro;
- Não ordenar mais freires do que os que a Ordem pudesse manter;
- Não entregar o cargo de almojarife a judeus ou mouros⁸⁶.

4.1.1.1. A eleição do Mestre

Apesar de detentor de um significativo poder o Mestre tinha a sua actividade vigiada, embora não limitada, pelos Treze, órgão governativo de que falaremos oportunamente. Segundo determinava a Regra, estes Treze cavaleiros tinham a responsabilidade directa da eleição do Mestre e, simultaneamente, a da sua demissão caso se provasse que «...era mao, danoso ou sem proveito aa Ordem ...»⁸⁷.

Quer em caso de morte, quer em caso de demissão, o lugar vago do Mestre seria provisoriamente preenchido pelo Prior-mor que convocaria os Treze, dentro de um prazo de 50 dias, para que procedessem a nova eleição⁸⁸.

Com D. João I, iniciou-se o novo processo da designação dos Administradores pelo rei e providos no lugar por reconhecimento papal. No entanto, por interesses político — financeiros, estes administradores estavam todos ligados familiarmente à coroa. Este facto explicará a não existência, quer na normativa de D. Jorge, quer em qualquer outra do século XV, de textos sobre a eleição do Mestre, à excepção de uma indicação das diferentes cerimónias que se deveriam fazer no Capítulo geral, quando este fosse eleito, ou quando fosse provido, informações essas que se encontram registadas à margem do texto em *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*.

4.1.1.2. A Mesa Mestral

A Mesa Mestral era constituída pelo conjunto de bens e comendas que se destinavam a manter a casa do Mestre e a satisfazer as suas obrigações ou seja «...o *soportamento do seu estado...*»⁸⁹.

Antes da separação dos dois ramos da Ordem, o reino de Portugal constituía uma província no conjunto do mestrado, sob a administração de um Comendador-mor. Em tempo de D. Paio Peres Correia, uma comenda portuguesa fazia parte da Mesa Mestral de Castela⁹⁰. O mesmo se passava ainda, em 1310, com D. João Osorez⁹¹. Em 1327, D. Pero Escacho, nos primeiros Estabelecimentos nacionais, nomeou os bens que passariam a fazer parte da Mesa Mestral:

- Todas as rendas de Setúbal e de Alcácer (à excepção das igrejas, paço da Ribeira, barco de passagem da Bemposta e rendas das casas e dos mouros forros);
- Rendas da comenda de Ferreira;
- Rendas dos gados.

Dos bens de Setúbal que iam para a Mesa, D. Pero Escacho separou 3000 libras sem dinheiro, para pagamento da contenda com a Ordem castelhana. O resto seria para serviço da Ordem, de Deus e do rei⁹².

Por volta de 1507, durante o mestrado de D. Jorge, entre outros bens não identificados, compunham a Mesa Mestral comendas, priorados e outros benefícios dispersos pelas seguintes localidades:

Arruda, Rebaldeira, Torrão, Ferreira, Panóias, Belmonte, Grândola, Santiago de Cacém, Tavira, Faro, Sines, Loulé, Alhos

⁸⁹ UCBG, R-31-20, fól. 101.

⁹⁰ BNM, ms. 8582, fól. 45: *stablecemos que el Maestre aya por sus camara una encomienda em Castilla e otra en el campo de Montiel e otra en tierra de Leon e otra en Portugal.*

⁹¹ Id., fól. 12.

⁹² IAN/TT, B-50-141, fól. 4.

⁸⁶ AHN, 922 B, fól. 12.

⁸⁷ Art. 44º da *Regra*, UCBG, R-31-20, fól. 12v.

⁸⁸ Arts. 40º e 41º da *Regra*, ob. cit., fól. 12.

Vedros, Colos, Vila Nova de Milfontes, Lagoa Alva, Ribeira de Sines e 4 fornos em Setúbal.

Pelo documento que regista esta distribuição⁹³, é possível verificar que estes bens se encontravam na mão de diversos freires, devidamente identificados, muitos dos quais acumulavam mais do que um, e não na posse do Mestre, como deveria ser. Este facto terá estado na base de um dos estatutos de D. Jorge que ordenava que os bens da Mesa Mestral, que andassem dispersos e em mãos alheias, deveriam ser trocados por outros ou devolvidos ao Mestre por falecimento do seu detentor. Em contrapartida, D. Jorge comprometia-se a não reter nenhum bem que lhe não pertencesse e a entregar, no prazo de seis meses, os que possuísse nessas condições, a um cavaleiro de hábito. A partir de então nenhum bem da Mesa Mestral poderia ser doado⁹⁴.

4.1.2. O Prior-mor

A existência de clérigos na Ordem de Santiago levou à necessidade de ser criada uma autoridade eclesiástica que o superintendesse e a quem a Regra confiava a sua jurisdição directa: o Prior-mor⁹⁵.

Segunda figura da Ordem, logo a seguir ao Mestre, cabia-lhe, além das obrigações já referidas, assessorar muitas das suas actividades e substituí-lo por ausência, morte ou demissão. Nestes dois últimos casos, competia-lhe, como vimos, convocar os Treze para se proceder a nova eleição⁹⁶. Quando esta deu lugar à provisão do Administrador, o cargo do Prior-mor não foi substancialmente limitado na medida em que continuou o seu papel de substituto. Desempenhava funções burocráticas, sendo o respon-

sável pela elaboração do Livro de matrícula das profissões e, conseqüentemente, da determinação da antiguidade e aptidão dos freires para serem providos nos benefícios vagos⁹⁷. Tinha um importante papel na cerimónia da profissão a que presidiria na ausência do Mestre.

Um documento, ao que parece do mestrado de D. Jorge, contendo a fórmula do juramento do Prior-mor, permite conhecer os deveres conventuais do cargo:

- Prover das coisas necessárias os 24 freires que deveria haver no convento para rezarem as horas canónicas;
- Conservar devidamente apetrechada a sacristia, isto é, com os ornamentos precisos, cálices, livros e alfaias para o culto;
- Zelar pela conservação do convento, suas casas e herdades e desalienar os bens que andassem perdidos;
- Cobrar os bens do convento e gastá-los ordenadamente;
- Respeitar e cumprir os usos e costumes do convento;
- Manter a enfermaria, fornecendo aos enfermos tudo o que tivessem necessidade, garantindo a presença do físico, do cirurgião, do barbeiro e do sangrador;
- Não libertar ou vender escravos, assim como mulas, cavalos, bois, vacas, éguas ou potros, sem conselho dos freires;
- Receber bem os Templários⁹⁸, frades e e outros religiosos que fossem ao convento, fornecendo-lhes tudo o que precisassem, segundo a providência da casa;
- Entregar aos pobres o que sobrasse depois de pagas as suas obrigações.

⁹⁷ *Id.*, fls. 91v-93.

⁹⁸ Esta fórmula do juramento do prior inserta em *IAN/TT, B-50, 142, Livro das Conchas*, fól. 90, poderá ser cópia de um documento muito mais antigo, anterior à extinção dos Templários. Ali se diz «que aos Templários e frades e religiosos que acaso vierem...».

⁹³ *IAN/TT, B-50-135*, fls. 139-201.

⁹⁴ *UCBG, R-31-20*, fól. 100. Este estatuto foi elaborado em função da consulta de 1500 a Castela. Cf. *IAN/TT, B-50-142*, fól. 33v.

⁹⁵ Art. 38º da *Regra, Id.* fól. 11v.

⁹⁶ *Id.*, art. 42º.

4. 1. 3. O Comendador-mor

Este cargo de chefia e coordenação das comendas de uma província da Ordem era desempenhado por um dos seus comendadores, que actuaria como intermediário entre estes e o Mestre. Até 1288, Portugal foi uma das províncias peninsulares da Ordem. O comendador-mor era, então, o cargo mais alto da hierarquia santiaguista nacional, representando o poder do Mestre. No Capítulo geral realizado em Mérida, em 1249, por D. Paio Peres Correia, ele próprio antigo comendador-mor da província portuguesa, esteve presente D. Estevão Fernandes que desempenhava o cargo na época⁹⁹.

Após a separação de Castela, Portugal passou de província a mestrado. Mértola foi escolhida para comenda-mor. Em 1310, apesar da ruptura com Castela, Portugal ainda se fez representar no capítulo de Mérida de D. João Osorez, por D. Martinho Gascão, na qualidade de Comendador-mor¹⁰⁰. Desde então não há mais notícias da presença de algum português em Capítulos castelhanos.

Não se conhece qualquer documento que nos informe sobre o âmbito do cargo, após o século XIV. Desempenharia, ao lado do Prior-mor, o segundo posto na hierarquia da Ordem, a nível de órgãos de governo pessoal. Na administração de D. Jorge, durante o Capítulo geral, sentava-se no terceiro degrau, à esquerda, logo abaixo do Mestre. O Prior-mor ficava à direita, ao mesmo nível¹⁰¹. Segundo um estatuto de 1509 que descreve a bandeira com que se deveria fazer acompanhar nas hostes reais, teria ainda funções militares¹⁰².

Cerca de 1507, Mértola continuava como comenda-mor, se bem que, provavelmente, nessa época, a posse dessa comenda não fosse inerente ao cargo em si, dado que, então, pertencia a D. Francisco de Mascare-

nas e o comendador-mor, não identificado, tinha as de Cabrela e Canha¹⁰³.

4.1.4. Os comendadores

Os comendadores eram freires leigos, cavaleiros, que recebiam uma comenda, ou seja, o direito de administração de uma vila, lugar ou castelo do senhorio da Ordem, com todas as suas rendas e direitos. A Regra não lhes atribuía obrigações específicas além das referentes à conservação, manutenção e defesa do bem que a Ordem lhes entregava¹⁰⁴. Consideramo-los como órgão de poder pessoal na medida em que a sua acção sobre as comendas era a título individual.

A análise do Regimento das Visitações de D. Jorge, elaborado segundo um modelo castelhano, permite-nos ter uma ideia segura dos seus deveres nos campos administrativo, militar e espiritual, na transição do século XV para o XVI.

Administrativamente:

- Vigiariam o estado dos bens de que fossem responsáveis, arrendando-os, aforando-os ou emprazando-os, quando para tal estivessem autorizados pelo Capítulo geral e desde que não se pudessem ocupar deles directamente;
- Deveriam evitar a alienação desses bens;
- Ordenariam a elaboração de um tomo com os registos dos testamentos, demarcações, delimitações e heranças;
- Manteriam boas relações com os vassallos, não abusando dos seus direitos sobre eles;
- Reparariam tudo o que fosse necessário.

Militarmente, competir-lhes-ia:

- Manter junto deles o número de homens armados que a Ordem lhes estipulava;

⁹⁹ BNM, ms. 8582, fól. 45.

¹⁰⁰ Id., fól. 11.

¹⁰¹ UCBG, R-31-20, fól. 40.

¹⁰² Id., fól. 98.

¹⁰³ IAN/TT, B-50-135, fól. 139v.

¹⁰⁴ Art. 22º da Regra, UCBG, R-31-20, fól. 8.

- Obedecer à chamada do Mestre para a guerra e segui-lo, ou ao Comendador-mor.
Em relação à Ordem como instituição religiosa, os comendadores, como freires leigos, estavam sujeitos aos seguintes deveres:
- Cumprir a Regra, possuí-la e conhecê-la bem;
- Rezar as Horas, as orações estabelecidas, receber os sacramentos e ouvir missa diariamente, se possível;
- Cumprir fielmente os votos;
- Usar o vestuário que a Regra determinava;
- Obedecer ao Mestre e aos Capítulos¹⁰⁵.

No acto da entrega de uma comenda, seria elaborado um documento, de que se extrairiam dois traslados, contendo o registo da entrega, descrição e demarcação do bem. Esta obrigação, estabelecida por D. Henrique de Aragão¹⁰⁶, foi continuada por D. Jorge que ordenou que ali se mencionasse também o estado de conservação da comenda, a fim de facilitar a fiscalização dos Visitadores¹⁰⁷. Desde D. Paio Peres Correia, ficara estabelecido que as comendas seriam entregues em Capitulo geral e só aí poderiam ser retiradas¹⁰⁸. Posteriormente, a perda da comenda passou a constituir uma penalidade para infracções à Regra ou aos Estabelecimentos, tais como na desobediência em seguir o Mestre na guerra¹⁰⁹ ou na persistência em manter mancebas públicas¹¹⁰.

Segundo informação sobre o assunto vinda de Castela, em 1504¹¹, baseada nas normas apostólicas e num estabelecimento de D. Alonso de Cardenas, cada comendador só deveria ter uma comenda. No

entanto, como já tivemos oportunidade de referir, isso não se verificava no nosso país, no tempo de D. Jorge. O rol dos comendadores e cavaleiros, referido anteriormente, organizado nos princípios do século XVI, permite-nos não só identificar os comendadores e cavaleiros que então possuíam comendas, mas também demonstrar que alguns tinham mais do que uma:

- Comendador-mor (não identificado): Cabrela e Canha
- Conde de Tarouca: Sesimbra e a Igreja de Santiago de Beja
- D. Francisco de Mascarenhas: Comenda-mor de Mértola e alguns direitos de Alcácer (da Mesa Mestral)
- D. Gonçalo Coutinho: Arruda e Rebaldeira (ambas da Mesa Mestral)
- Almirante¹¹²: Mouguelas e Chouparia
- D. Álvaro de Mendonça: Torrão
- Aires da Silva: Messejana
- João de Sousa: Ferreira (da Mesa Mestral), Alvalade e Represa
- D. Nuno de Mascarenhas: Almodôvar
- Pero Barreto: Crasto
- Jorge Moniz: Panóias (da Mesa Mestral)
- Antão de Faria: Valada, Palmela e Alcaria Ruiva
- Afonso Vaz: Cacela
- D. João de Meneses: Aljezur
- Cristovão Moniz: Garvão
- Álvaro de Mascarenhas: Samora Correia, Arrábida e Belmonte (da Mesa Mestral)
- Agostinho Gião: Um bem em Santarém
- Fernão de Albuquerque: Horta Lagoa
- D. João (...) ¹¹³: Almada
- Lançarote de Melo: Casevel
- João Pires de Alcântara: Aldeia Rica
- D. Vasco de Meneses: Grândola (da Mesa Mestral)

¹⁰⁵ Id., fls. 57v-59v.

¹⁰⁶ BPMP, cód. 110, fól. 53v.

¹⁰⁷ UCBG, R-31-20, fls. 98v-99.

¹⁰⁸ BNM, ms. 8582, fól. 47.

¹⁰⁹ UCBG, R-31-20, fól. 42.

¹¹⁰ Id.

¹¹¹ IAN/TT, B-50-142, fól. 76.

¹¹² Tratar-se-ia de Vasco de Gama.

¹¹³ Impossível de identificar o nome por mancha no papel.

- Alonso Peres Pantoja: Bens em Santiago de Cacém, Tavira e Faro (todos da Mesa Mestral)
- D. Luís de Noronha: Sines (da Mesa Mestral)
- Gualdim Peres: Loulé (da Mesa Mestral)
- Diogo Figueira: Alhos Vedros e uma tença em Aljezur (ambas da Mesa Mestral)
- Francisco de Miranda: Comenda da Espada
- Cristovão Correia: Colos e Vila Nova de Milfontes (ambas da Mesa Mestral)
- João Garcês: 3 fornos em Setúbal (da Mesa Mestral)
- Pero d'Anaia: Entradas e Lagoa Alva (da Mesa Mestral)
- Rui Teles: Ourique
- Jorge Furtado: Ribeira de Sines e um forno em Setúbal (ambos da Mesa Mestral) e alguns bens em Santarém¹¹⁴

A posse de comendas, para além do prestígio que trazia aos seus detentores, conferia-lhes poder e riqueza. Isto levava a atitudes de cobiça por parte de alguns cavaleiros que pediam ao Mestre comendas ocupadas. D. Henrique de Aragão, em 1440, proibiu que se satisfizessem esses pedidos¹¹⁵. D. Jorge, por informação de D. Álvaro Lopez de Bezerra, em 1500, reforçou também essa proibição¹¹⁶.

Outra questão passível de provocar discórdia era muito antiga e dizia respeito ao verdadeiro destinatário dos frutos, sementeiras e rendas que havia nas comendas, à morte do seu comendador. Como já referimos, sobre este assunto estabeleceram legislação D. Lourenço Suarez de Figueroa, em 1403¹¹⁷, D. Henrique de Aragão, em 1440¹¹⁸ e D. Jorge, em 1508¹¹⁹.

Inicialmente, os comendadores eram obrigados a ter residência fixa na sua comenda. O tempo atenuou esta determinação e foi-lhes concedida autorização para viverem noutro lugar e arrendá-la. Excluía-se desta possibilidade os priosados, que eram dados como se de comendas se tratasse, ficando os priores sempre obrigados a fixar-se no local do benefício¹²⁰.

Como os comendadores não exploravam directamente o solo, podiam aforar, emprazar ou escambar os bens da comenda ou que possuíssem da Mesa Mestral, desde que isso fosse considerado proveitoso para a Ordem. Logo que os bens em causa ficassem desocupados deveriam ser apregoados, durante dez dias, nas praças públicas dos respectivos lugares, e entregues a quem por eles mais pagasse. Os contratos teriam a duração de três vidas e a sucessão seria por nomeação do emprazador antecedente. Se o bem fosse pequeno ou estéril, poder-se-ia fazer um contrato de enfiteuse perpétua. Em qualquer dos casos, os comendadores necessitavam de uma autorização prévia do Capítulo¹²¹.

De referir e presença de uma mulher entre os comendadores. Tratava-se da superiora do convento das Donas, em Santos, que recebia o cargo a título de comenda, denominando-se, por isso, *comendadeira*.

4.2. *Orgãos colegiais de governo*

4.2.1. O Capítulo geral

O Capítulo geral era a grande reunião da Ordem. Destinava-se a tratar de assuntos da instituição e dos seus membros, quer no campo espiritual (correção de faltas, controlo da vida dos cavaleiros e clérigos, aplicação da Regra), quer no material (resolução de questões relativas ao senhorio, tais como alienação, aforamento e emprazamentos dos bens, dízimos, análise das Visitações), quer, ainda, no que dizia respeito aos vassallos da

¹¹⁴ IAN/TT, B-50-135, fls. 193-195.

¹¹⁵ BPMP, cód. 110, fól. 70.

¹¹⁶ UCBG, R-31-20, fól. 100

¹¹⁷ BNM, ms. 8582, fól. 77v.

¹¹⁸ BPMP, cód. 110, fls. 67v-68.

¹¹⁹ UCBG, R-31-20, fól. 99.

¹²⁰ IAN/TT, B-50-142, fól. 36.

¹²¹ UCBG, R-31-20, fls. 105-108.

Ordem. As suas resoluções tinham força de lei e eram emanadas, por vezes, sob a forma de Estabelecimentos.

Segundo a Regra, deveria realizar-se anualmente pelo dia de Todos os Santos:

«... *pera o estado da Ordem seer reformado em melhor...*»¹²². Porém nem a frequência nem a data foram respeitadas. Até ao século XV, o dia de Todos os Santos foi alternando com o domingo *De Letare Jherusalem* (4º domingo da Quaresma). D. Henrique de Aragão ordenou que os Capítulos se realizassem em data e local a marcar na reunião precedente¹²³. O de Setembro de 1440 fora marcado, devido à urgência na sua realização, em 19 de Junho anterior, num Capítulo particular realizado em Toledo. A pressa resulta da necessidade de anular decisões tomadas por D. Alvaro de Luna, que lhe havia usurpado o lugar durante algum tempo por motivos políticos.

Houve longos períodos em que não se reuniram Capítulos ou, pelo menos, deles não se conhecem notícias¹²⁴. Em Castela, ter-se-ão efectuado regularmente até ao mestrado de D. João Osorez, em 1310, com especial incidência no de D. Paio Peres Correia. Seguiu-se um vazio até D. Lourenço Suarez de Figueroa, início do século XV. Este Mestre teria reunido dois mas apenas temos notícia segura de um deles. De meados desse século até aos Reis Católicos sucederam-se diversos capítulos, tais como os de D. Henrique de Aragão, D. Álvaro de Luna, D. João Pacheco e D. Alonso de Cardenas. Os lapsos de tempo em que não se terão realizado reflectirão, provavelmente, quer a aceitação das normas em vigor, quer o empenhamento dos Mestres noutras tarefas. Pelo contrário a grande frequência verificada neste último período é significativa da instabilidade que a Ordem vivia e que terminou com a sua incorporação à coroa.

¹²² Art. 43º da *Regra*, Id. fól. 12v.

¹²³ *BPMP*, cód. 110, fól. 52.

¹²⁴ Sobre o assunto cf. RODRIGUEZ BLANCO, D., *ob. cit.*, 1985, pp. 122 e segs.

Tal como no caso castelhano, também entre nós se conserva pouca memória de Capítulos gerais, não tendo sido possível, até ao momento, estabelecer uma lista suficientemente significativa. Dos que encontrámos referência certa¹²⁵, salientámos três, pelo papel que desempenharam no contexto geral da história da Ordem nacional.

O primeiro é o de 1327, de D. Pero Escacho, realizado num período de tensão imediato à separação com Castela, coincidente com as negociações com a Santa Sé e em que se reforçou o poder do rei sobre a Ordem.

O segundo foi o realizado por D. João II no mosteiro de S. Francisco de Santarém, a 18 de Maio de 1484, e em que foi ordenada a elaboração do *Livro dos Copos*¹²⁶.

O terceiro foi o que, em 1508, em Palmela, D. Jorge realizou e que marca a grande reforma da Ordem. Ali foram nomeados quatro *definidores* que, com ele, elaboraram o texto normativo cuja impressão se fez sob o título *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*¹²⁷. Desconhece-se como e quando este Capítulo foi convocado. O mês escolhido — Outubro — não parece revestir especial significado; não coincidia com nenhuma festa litúrgica especial.

D. António Caetano de Sousa refere que D. Jorge só voltou a realizar outro Capítulo em 1532, também em Palmela¹²⁸.

Tradicionalmente, os Capítulos gerais tinham lugar no convento dos freires clérigos. Em 1507, uma bula de Júlio II autorizou D. Jorge a decidir o local que melhor lhe parecesse¹²⁹.

A partir das actas do capítulo de Ecija de 1501, cujo traslado nos chegou de Castela¹³⁰, foi elaborado, no nosso último mes-

¹²⁵ V. ponto 2. 3. deste trabalho.

¹²⁶ *IAN/TT*, B-50-272, *Prólogo*.

¹²⁷ O códice impresso é uma cópia de um manuscrito existente em *IAN/TT*-B-50-139.

¹²⁸ *Ob. cit.*, 1735-1748, Liv. XI, p. 9. Os Estatutos elaborados neste Capítulo foram impressos em várias épocas a partir de 1540.

¹²⁹ Bula *Suprema Dispositione*, UCBG, R-31-20, fól. 86.

¹³⁰ *IAN/TT*, B-50-142, fls45-49.

trado, um Regimento do Capítulo geral, segundo o qual os trabalhos deveriam decorrer da seguinte forma¹³¹:

1º dia

Após a missa, rezada pelo prior, uma campanha chamaria os freires para o Capítulo. Sob um dossel, numa cadeira colocada sobre um estrado, o Mestre teria, à sua direita, o Prior-mor e, à esquerda, o Comendador-mor, ambos sentados três degraus abaixo. Os Treze, de capas pretas sobre os mantos brancos, ocupariam os seus lugares respeitando a ordem de antiguidade da profissão. Seguir-se-iam os cavaleiros, de mantos brancos e barretes, desarmados. Os clérigos, de sobrepelizes, sentar-se-iam também em função da sua antiguidade na Ordem, ficando cada um entre dois cavaleiros. Para evitar questões sobre os lugares, o secretário do Capítulo verificaria as datas das profissões individuais no Livro de matrículas.

Tradicionalmente seguir-se-ia a entrega das insígnias ao Mestre que o Prior-mor levaria, em procissão, até ao local do tesouro, para aí serem guardadas. Contudo, segundo indicações escritas à margem do texto, a entrega das insígnias e a procissão só se realizariam se o Mestre fosse eleito. Como tal, dado que D. Jorge fora provido no cargo e não eleito, esta cerimónia não se efectuaria, à semelhança do que se passara em Ecija, com os Reis Católicos¹³².

O porteiro, o mais jovem noviço da Ordem, depois de ter verificado que não havia seculares presentes, fecharia as portas. O secretismo era característico deste tipo de reuniões. Quem revelasse o que ali dentro se passara sofreria penitência de um ano¹³³. Após o Prior-mor entoar a *Preciosa*, um clérigo procederia à leitura da Regra. Seguidamente, seriam rezados por todos os presentes três Pai-Nossos. O primeiro pelo rei, Mestre,

Mestres falecidos (indicados nominalmente), freires de todas as Ordens, doentes, cativos, benfeitores vivos e falecidos da Ordem, alma dos parentes e outros defuntos; o segundo pelo rei D. Sancho em agradecimento pelos bens que doara à Ordem; o terceiro pelos priores, freiras e freires. A sequência terminava com uma série de orações em latim.

Um dos órgãos consultivos mais importantes do Capítulo era o dos Treze. Todos deveriam, pois, estar presentes. Se algum faltasse deveria ser eleito um substituto, entre os cavaleiros presentes, para perfazer o número. No fim da manhã deste dia, eram avisados todos os presentes que tivessem petições a apresentar que o deveriam fazer na manhã seguinte. Os requerimentos dos seculares, que se encontravam no exterior, seriam recebidos pelo Mestre, quando saísse para comer.

De tarde far-se-ia a eleição dos Visitadores, por votação individual dos participantes. O juramento daqueles encerrava os trabalhos do dia.

2º dia

Finalizadas a missa, as reverências ao Mestre e à Cruz, que encimava o dossel sob o qual ele se sentava, e a absolvição dos presentes, seriam apresentados os relatórios dos Visitadores, relativamente ao ano anterior. Não seriam, contudo, lidos na íntegra. A sua análise seria entregue a um grupo de freires, provavelmente escolhido entre os Definidores.

De tarde, seria a vez da eleição dos novos Definidores, a quem incumbiria a tarefa de elaborar novos Estabelecimentos, contrariamente ao que se passara até então em que esse trabalho era feito durante o Capítulo geral. No Capítulo de 1508, foram eleitos os seguintes: Gil Vaz da Cunha, D. Gonçalo Coutinho, Gonçalo Figueroa e Álvaro Mascarenhas.

3º dia

Começar-se-ia com a missa de Santiago, a que se seguiria a outorga de poder ao

¹³¹ UCBG, R-31-20, fls. 40-49.

¹³² IAN/TT, B-50-142, fól. 48v.

¹³³ *Código penitencial*, UCBG, R-31-20, fól. 13v.

Mestre e Definidores para, no prazo de um mês, elaborarem novos estatutos.

O Capítulo terminava com uma visitação individual feita pelo Mestre ou pessoa por ele mandatada, a cada um dos presentes.

A fim de convocar os freires para o Capítulo geral, D. Jorge estabeleceu o formulário de uma carta em que, após recordar o objectivo dessa reunião, determinava o dia e o local da sua realização, ameaçando os que faltassem injustificadamente de serem considerados transgressores, à semelhança do que D. Henrique de Aragão fizera em 1440. Como este, também ordenou que os convocados dessem, a quem lhes entregasse a convocatória, um testemunho de a ter recebido¹³⁴

4.2.2. O Capítulo Particular

Este tipo de Capítulo reunia-se sem data fixa, durante apenas um dia, e sempre que o Mestre considerasse oportuno. Segundo o respectivo Regimento, também do tempo de D. Jorge, os assuntos nele tratados seriam

«...como fazer procuraçam pera Roma; ou ouvir alguns queixumes; ou fazer algũas amizades onde sam necessarias e asi sobre outras algũas cousas que ocorrem pelo tempo...»¹³⁵

De Uclés, para onde pedira instruções para a elaboração deste Regimento, D. Jorge obtivera, entre outras, as seguintes informações acerca do objectivo deste Capítulo

«...se otorgan poderes o hazen procuradores para Roma o a otras partes e tratan cosas de la Orden las que son menester e por entonces acontecen...»¹³⁶

Neste Capítulo participaria o Mestre «...com os que se acertarem em sua casa e

com alguns mays comarquãaes que se hi acertarem...»¹³⁷.

O cerimonial e a ordem de antiguidade, a ser respeitada na distribuição dos participantes, eram semelhantes aos do Capítulo geral. Expunham-se os assuntos a tratar após a leitura da Regra e as reverências.

4.2.3. O Capítulo doméstico

Este capítulo não era mais do que a reunião diária dos freires do convento com o Prior-mor ou com o próprio Mestre, se este se encontrasse ali. Segundo a Regra, teria lugar após a missa e a oração de Prima. Dali sairiam os freires a cumprir as suas obrigações e ofícios quotidianos. Os Capítulos de domingo seriam mais extensos do que os do resto da semana. Nele seriam tratadas

«...aquellas cousas que acharem que sam em proveito da casa e da saúde de suas almas mediante a graça de Deus trabalhem de as acabar...»¹³⁸

Nenhum dos Mestres que temos vindo a referir, regulamentou este tipo de Capítulo. No entanto, as contínuas referências que lhes são feitas, apontam para a sua importância na boa ordenação do convento e, de certa forma, da própria instituição, na medida em que constituiriam momento privilegiado de obtenção de informações úteis, como já o afirmamos a propósito do preenchimento dos benefícios vagos. Segundo a definição vinda de Uclés

«...alli se trata todas las cosas que son menester a la casa e se requiere consulta e comunicacion e consejo de todos...»¹³⁹.

4.2.4. Os Treze

À excepção da responsabilidade que tinha na eleição ou demissão dos Mestres, a

¹³⁴ BPMP, cód. 110, fls. 7-8v.

¹³⁵ UCBG, R-31-20 fls. 50-51.

¹³⁶ IAN/TT, B-50-142, fol. 34v.

¹³⁷ UCBG, R-31-20, fól. 50.

¹³⁸ Art. 10º da Regra, id. fól. 5v.

¹³⁹ IAN/TT, B-50-142, fól. 35.

actuação deste órgão de governo da Ordem de Santiago era meramente consultiva. Embora omitido na *Regra Velha*, a bula de Alexandre III, que confirmou a Ordem e a sua Regra, já falava de

«...treze freires em a vossa Ordem que quando for necessario sejam com o Mestre em conselho e ordenaçam da casa e tenham cuidado de eleger Mestre mais competente [...] e tambem remover o Mestre que naquele tempo for se for maaõ danoso ou sem proveito...»¹⁴⁰

Sastre Santos dizia que a sua composição encerrava uma pretensão teológica — reproduzir o colégio de Cristo e seus apóstolos — e uma providência jurídica tão prosaica como a de desfazer o possível empate numa votação¹⁴¹.

Ao longo do tempo, este órgão manteve-se inalterável, tendo-se apenas modificado as condições para acesso ao cargo. D. Paio Peres Correia, em 1249, estabeleceu o critério de que o escolhido deveria ser fidalgo, filho legítimo e sem castelo¹⁴². Para D. Lourenço Suarez de Figueroa, a fidalguia passou a residir no mérito próprio e experiência de vida, e não na linhagem. A bastardia também deixou de ser obstáculo se o candidato fosse legitimado¹⁴³. Este princípio vigorou até D. Jorge, que lhe acrescentou uma exigência de idade mínima — 30 anos¹⁴⁴. Além disso, excluiu da escolha os cavaleiros que, tendo as condições atrás referidas, tivessem perdido o hábito por maus costumes e delitos graves.

Considerando os princípios estabelecidos no formulário do juramento dos Treze, estas seriam as suas atribuições:

- Escolher para Mestre pessoa idónea, sempre que vagasse o cargo;

- Demitir o Mestre, com conselho do Prior-mor e do Comendador-mor, quando se demonstrasse que quem o ocupava era prejudicial para o lugar;
- Resolver os problemas que surgissem entre o Mestre e o Capítulo¹⁴⁵.

Dado que se tratava de um órgão que actuava em bloco, a ausência de um dos seus membros, como vimos a propósito do Regimento do Capítulo geral, implicava a sua substituição imediata. Quando esta constituía uma situação provisória o freire nomeado seria denominado « *emenda* ».

Quando abordámos o problema da provisão dos Administradores, ao longo do século XV, verificámos como o poder dos Treze foi sendo substituído pela vontade real na escolha dos Mestres. D. João II, a quem a participação de santiagoistas na conjura do duque D. Diogo abalara a confiança nas chefias da instituição, teve a seu lado, no capítulo de Santarém de 1484, um conjunto de Treze formado por pessoas que lhe eram fiéis, da sua casa e/ou do seu conselho, como podemos verificar pelo Prólogo do *Livro dos Copos*:

«...[...] da dicta Ordem e moordomo do dicto senhor rey e Antom de Faria, guarda roupa moor e de seu conselho; e dom Anrique fidalgo da casa do dicto senhor e seu posentador moor e de seu conselho; dom [...] fidalgo de sua casa e comendador de Sesimbra e de seu conselho; e Aires da Silva fidalgo de sua casa e camareiro moor e de seu conselho capitam da guarda [...] e comendador de Almodouvar; e Duarte Furtado de Mendonça, fidalgo da casa do dito senhor e do seu conselho anadaal moor dos besteiros e comendador do Torrom; e Gil Vaz da Cunha fidalgo da casa do dicto senhor e de seu conselho; e Ruy [...]»¹⁴⁶ fidalgo da casa do dicto senhor e do seu conselho e comendador de Ourique; e Álvaro d' Almeida, fidalgo da casa do Duque de Beja, comendador das Entradas; e Fernam

¹⁴⁰ UCBG, R-31-20, fls. 24v-25.

¹⁴¹ SASTRE SANTOS, E., *ob. cit.* 1982, 1ª parte, p. 186.

¹⁴² BNM, ms. 8582, fól. 45v.

¹⁴³ *Id.*, fól. 82.

¹⁴⁴ UCBG, R-31-20, fól. 93v.

¹⁴⁵ *Id.* fls. 44-45.

¹⁴⁶ Poderá tratar-se de Rui Teles que, na já citada lista de comendadores de 1507, era comendador de Ourique.

Mascarenhas, fidalgo da casa do dicto senhor rey e de seu conselho, comendador d'Aljustrel; e Joham Correia, fidalguo da casa do dicto senhor duque, comendador d'Aljezur; e Joham de Sousa, do conselho do dito senhor rey, comendador de Povoos e senhor de Sousa, todos do conto dos Treze...»¹⁴⁷.

4.2.5. Os Visitadores

Quer a Regra, quer a bula de Alexandre III menciona os *Visitadores* e define as suas actividades:

«...elejam se entam Visitadores ydoneos que pollo anno visitem fielmente as casas dos freires os quaaes corregeram aquellas cousas que acharem dinas de correçam ou as traze-ram a ser corrigidas em capitolo geral ...»¹⁴⁸

Eleitos em Capítulo geral, também ali terminavam as suas funções. Alguns Estabelecimentos debruçaram-se mais ou menos profundamente sobre este assunto. Assim, enquanto D. Paio Peres Correia se limitou a confirmar o que a Regra determinava¹⁴⁹, D. Henrique de Aragão elaborou um extenso texto sobre o tema, ordenando, não só as características pessoais que deveriam ter os Visitadores para desempenharem as suas tarefas, como enumerando-as. Dividião em variados grupos, tantos quantos as províncias castelhanas da Ordem, com a indicação do respectivo salário, que receberiam da Mesa Mestral, da comenda, dos priorados e dos mosteiros a visitar, assim como os mantimentos que deveriam receber e as taxas a cobrar pelos documentos por eles redigidos¹⁵⁰.

À semelhança deste texto de D. Henrique de Aragão, o então príncipe D. João, em 1478, e D. Jorge, em 1508/9, elaboraram os seus respectivos regimentos de *Visitações*. O

primeiro conserva-se no *Livro dos Privilégios da Ordem*¹⁵¹, e o segundo em versão manuscrita num códice existente na Torre do Tombo e, em versão impressa nos vários exemplares conhecidos da *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*¹⁵².

Num capítulo realizado em Alcácer do Sal, o futuro D. João II ordenou que se procedesse à *Visitação* anual da Ordem¹⁵³. Para o efeito foram eleitos como Visitadores o Prior-mor de Palmela, Gil Vaz da Cunha e Duarte Furtado. Simultaneamente, foi elaborado um documento contendo as normas que os ditos Visitadores deveriam respeitar para a consecução da sua actividade fiscalizadora. O grupo dos Visitadores seria composto pelos três elementos referidos com seu respectivo séquito e um escrivão. O Prior seria acompanhado por um escudeiro, um homem a pé, um moço, um almocreve e os respectivos animais. Cada um dos cavaleiros levaria consigo um escudeiro, dois homens a pé, um almocreve e os animais necessários ao seu transporte.

A actividade dos Visitadores debruçar-se-ia sobre as pessoas e bens da Ordem. Relativamente às primeiras, interessava saber como viviam, em função do espírito da Ordem e da sua Regra, se possuíam bens daquela assim como os respectivos títulos de posse (no caso dos comendadores e beneficiados) e o modo como os administravam ou oficiavam.

No que se refere aos bens, dever-se-ia verificar o seu estado de conservação e, se fosse necessário, mandá-los reparar dentro de um prazo razoável, segundo a renda que o seu detentor possuísse. A esta inspecção

¹⁵¹ IAN/TT, B-50-135, fls. 180-183v.

¹⁵² Trata-se dos seguintes códices impressos: AHN, 1239 C; BN RES. 93A; BN RES. 94A; BN RES. 95A; BNM, R/6489; IAN/TT, SP-872; UCBG, R-31-20; UCBG, R-14-11.

¹⁵³ O documento que nos serviu de fonte para o estudo das *Visitações* encontra-se inserido na *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*, (ver n. anterior), fls. 53-67 e está integralmente transcrito no Apêndice 2 deste trabalho para onde remetemos a atenção do leitor.

¹⁴⁷ IAN/TT, B-50-272. Os espaços entre colchetes referem-se a palavras ilegíveis.

¹⁴⁸ UCBG, R-31-20, fól. 25.

¹⁴⁹ BNM, ms. 8582, fól. 46.

¹⁵⁰ BPMP, cód. 110, fls. 73-74

não se eximiam os da Mesa Mestral. Relativamente aos hospitais e albergarias, interessava saber se, para além das roupas e camas haveria capelães e físicos suficientes para garantirem o apoio espiritual e velarem pela saúde de velhos, doentes e feridos.

A eleição para o cargo conferia ainda aos Visitadores os seguintes poderes:

- Correcção, emenda e reforma de tudo o que fosse necessário;
- Arbitragem das contendas entre cavaleiros ou entre estes e o povo;
- Determinação dos aforamentos que, posteriormente, deveriam ser confirmados noutra Capítulo geral;
- Retoma dos bens que andassem alienados ou fossem detidos sem título de posse ou confirmação do Mestre.

Os Visitadores tinham poderes suficientes para corrigir qualquer anomalia durante a visita. No entanto, nos casos de maior gravidade, deveriam limitar-se a elaborar um auto a remeter para o Mestre, que sobre ele decidiria em Capítulo.

O alojamento e manutenção dos Visitadores e seu séquito era da competência dos visitados durante os dias que durasse o trabalho daqueles. Porém, as provisões teriam de ser entregues já preparadas e nunca em dinheiro.

Cada sentença oral ou lavrada por escrito pagaria uma taxa que oscilava entre 6 e 24 morabitos. O escrivão receberia segundo a tabela dos escrivães da diocese em que se situasse o lugar ou pessoa visitada.

Para as despesas de deslocação entre dois locais, os Visitadores receberiam do último deles uma quantia proporcional ao número de lanças com que ali era servido o Mestre e a Ordem. Deste modo, as comendas que serviam com 1 ou 2 lanças dariam 60 morabitos, e, por fim, as que apresentavam 7 a 10 lanças, 200 morabitos. O Comendador-mor pagaria 300 morabitos. As ermidas da Ordem só teriam que dar um jantar ou uma ceia.

O trabalho dos Visitadores deveria ser ininterrupto. Quando um dos elementos do grupo adoecia os restantes deveriam continuar o serviço.

Se, após terminada a Visita, os Visitadores fossem retidos no lugar devido a contendas entre o comendador e o povo, as custas da sua permanência seriam satisfeitas equitativamente por todos, desde que a população não fosse superior a 100 pessoas. Quando houvesse mais, estas pagariam duas partes e o comendador uma. Se a disputa se restringisse aos populares as despesas seriam pagas em partes iguais.

Este Regimento, no entanto, não especifica com grande pormenor a actividade dos Visitadores, referindo apenas que eles «hiram as casa do comendador e veram se há algo a reparar... corrigiram».

O Regimento elaborado por D. Jorge e pelos seus Definidores considera minuciosamente o desenvolvimento das Visitações, quer no aspecto da actuação dos Visitadores, quer no conteúdo dos questionários a sujeitar aos visitados. Poder-se-á dizer, grosso modo, que este se compõe de duas partes. A primeira, teórica, define a actividade e determina o conjunto de cerimónias que a rodeavam. A segunda, prática, enumera, ponto por ponto, tudo o que os Visitadores deveriam perguntar. Daqui se infere a importância que o estudo das suas conclusões reveste para o conhecimento da organização da Ordem e da vida dos seus membros.

Este Regimento abre com as visitas ao Prior-mor e à comendadeira, ambas com um conteúdo muito semelhante. Seriam ouvidos não somente os dois como os seus freires e freiras. No que diz respeito aos dois primeiros, interessava conhecer como cumpriam os seus deveres para com Deus, a Ordem e os que viviam na sua dependência, isto é se:

- Eram honestos e quais os seus costumes;
- Celebravam ou mandavam celebrar missa diariamente;
- Conheciam bem a Regra e a aplicavam

convenientemente, assim como os estatutos e cerimónias da Ordem;

- Concediam licença para os freires saírem do convento com causa justificada;
- Respeitavam a antiguidade e a aptidão pessoal dos freires quando tinham de indicar um nome para o preenchimento de algum benefício vago;
- Eram misericordiosos ao corrigir as faltas;
- Se levantavam a Matinas, assistiam a todas as Horas, salvo se estivessem doentes ou ocupados;
- O prior celebrava e regia o coro nas festas de 2 e 4 capas;
- Comiam no refeitório com os seus freires e freiras.

Quer o Prior-mor, quer a comendadeira deveriam prestar declarações sobre a organização da vida diária dos seus conventos para informarem se:

- Os sacerdotes (freires clérigos) celebravam missa aos domingos e festas de guarda;
- Aos domingos se procedia à absolvição geral dos freires e se realizava um Capítulo doméstico mais longo;
- Respeitava os locais de silêncio e a assistência às Horas;
- Recebiam de joelhos a benção do Prior-mor ou seus substitutos;
- Quando saíam, iam aos pares ou em grupos de três;
- Saíam sem licença;
- Os noviços e os professos dormiam cada um em sua cama e se tinham uma lâmpada acesa no dormitório;
- Algum vivia desonestamente ou se tinha maus costumes;
- Rezavam as Horas no tempo certo;
- Havia sub-prior eleito pelo Prior do convento;
- Recebiam ou enviavam cartas ou presentes e dádivas sem licença do Prior;
- Todos faziam as inclinações e genuflexões simultaneamente;
- Comiam todos no refeitório;

- Aos que se atrasassem no coro ou no refeitório lhes era vedado ocupar o seu lugar à refeição;
- Se levantavam a Matinas;
- Liam mensalmente a Regra;
- Inclinavam a cabeça ao nome de Jesus;
- Descobriam a cabeça ao *Magnificat* e à Elevação;
- Havia mestre de noviços no convento;
- Existia farmácia apetrechada e físico pago;
- Diziam as missas a que estavam obrigados pelos estatutos das capelanias e aniversários;
- Celebravam solenemente a missa de Prima e Terça;
- Ouviam a lição enquanto comiam;
- Usavam capas na Horas, coro e procissões, desde o dia de Todos os Santos até à Páscoa da Ressurreição;
- Traziam sobrepelizes e hábito honesto, na cor e no comprimento;
- Guardavam os jejuns estabelecidos na Regra;
- Tinham concubinas conhecidas;
- Tinham livreria e estudavam;
- Davam a sua ração durante 40 dias a um pobre quando morria um freire, como mandava a Regra;
- Faziam o mesmo, mas durante sete dias, quando morria um familiar ou servidor do convento.

No caso dos comendadores ou dos cavaleiros sem comenda, as respostas ao inquérito eram pessoais. O primeiro momento deste tipo de Visitações era preenchido pela apresentação dos títulos de posse dos bens que tivessem da Ordem, assim como dos títulos de profissão. As questões que lhes eram postas versavam:

- O modo como entendiam e cumpriam os votos de obediência, pobreza e castidade;
- A recepção dos sacramentos da Comunhão e Confissão;
- O conhecimento e leitura da Regra;
- O cumprimento da ordem de residência fixa na comenda;

- O uso dos mantos brancos regulamentares;
- As obrigações estabelecidas na Regra sobre ofícios a mandar realizar, as esmolas aos pobres e as orações pelos freires defuntos;
- A honestidade de acções e sobriedade no andar e falar;
- Os deveres militares para com a Ordem;
- As relações com os vassalos dos seus domínios e a aplicação de direitos sobre eles;
- O modo como teriam respondido às perguntas sobre o Prior, freires, beneficiados e capelães da comenda.

Posteriormente, porém, o prior ou cura da igreja do local teria de confirmar aquelas declarações. Também os seus vassalos seriam convocados, por pregões públicos, para vir dar a sua opinião, caso tivessem razões de queixa contra o comendador.

As perguntas postas aos membros da Ordem e as respectivas respostas deveriam ser registadas no livro de Visitações, a entregar ao Mestre que, por sua vez, as levaria a Capítulo geral, se fosse caso disso.

A visitação ao prior, freires beneficiados e capelães das igrejas das comendas e da Mesa Mestral, iniciava-se pela apresentação dos títulos de profissão e de provisão no ofício ou benefício, do mesmo modo que a dos cavaleiros e comendadores. Quando os títulos não estivessem conformes perderiam o lugar, após a elaboração de um auto, durante o decorrer do qual seriam substituídos provisoriamente. A resposta a cada um dos itens seria dada pelos próprios. Posteriormente, o comendador e os homens honrados do lugar a que pertenciam os benefícios em causa eram ouvidos a fim de confirmarem as declarações daqueles. Se fossem considerados faltosos, a acusação, depois de convenientemente testemunhada, entregaria o auto ao Mestre. Estes freires, como todos os outros, eram interrogados sobre o cumprimento dos votos e capítulos da Regra a que se acrescentavam as questões sobre a forma do cumprimento do ofício

que tinham e a administração dos sacramentos.

Os priores das igrejas da Ordem deveriam ainda informar os Visitadores sobre os seus fregueses a respeito do:

- modo como viviam;
- a situação de mancebia pública;
- a existência de alcoviteiras, feiticeiras e usurários;
- a recepção de sacramentos ou sua recusa.

Os prevaricadores seriam presos e o auto do juízo que fosse lavrado, remetido ao Mestre.

A acção dos Visitadores estendia-se também aos oficiais da Ordem — escrivães e tabeliães — que teriam de mostrar as cartas do ofício que a Ordem lhes concedera.

Todas as Visitações terminavam com a leitura das anteriores a fim de que se verificasse o que delas faltava cumprir e se executassem as penas impostas. Estas, quando pecuniárias, eram normalmente divididas em três partes : uma para o convento, outra para o acusador e outra para a redenção dos cativos.

Estavam ainda sujeitos a estas Visitas os bens móveis e imóveis da Ordem, assim como as rendas e heranças que para a Ordem deveriam reverter. Entre esses bens estavam as igrejas, fortalezas, casas dos comendadores e outros tais como fornos e moinhos.

Nas igrejas haveria que verificar cuidadosamente o estado de conservação da construção, ou seja, tudo o que ia desde o estado do edifício — fechaduras e gonzos das portas aos telhados, torres e paredes — ao seu recheio — número e estado das alfaias, altares e objectos de culto, sacristia e anexos. Os resultados desta verificação seriam registados no Livro das comendas para serem apresentados, posteriormente, ao Mestre e Capítulo.

Nas fortalezas e casas dos comendadores, a primeira coisa a ser examinada seria o título de posse do bem em causa, e só depois o seu estado e inventário. No caso das fortalezas era dada uma atenção especial aos elementos militares — muros, torre

de menagem, barbacã. Sendo a sua conservação da responsabilidade do comendador, o restauro competia ao Mestre.

As igrejas e bens imóveis da Mesa Mestral não escapavam à actuação dos Visitadores que teriam de notificar o Mestre do seu estado. Para as despesas com as reparações contribuíam todos os cavaleiros que tivessem rendas no lugar em que os bens se situassem e cujos nomes eram enviados na notificação referida.

Como dissemos atrás, também eram verificadas as rendas e heranças que pertencessem às comendas. Pretendia-se saber, essencialmente:

- a situação dos contratos feitos sobre os bens, tais como aforamentos e censo;
- conhecer os que andavam alienados e tentar a sua recuperação;
- consultar ou elaborar tombo das heranças aforadas ou censuadas, a respectiva medição e demarcação;
- o conhecimento da renda exacta de cada comenda;
- o número de igrejas existentes e quem as tinha;
- o número de vizinhos de cada lugar e termo, assim como os homens de pé e de cavalo, os besteiros, espingardeiros e lanceiros aí existentes.

Os poderes de que estavam investidos os Visitadores de D. Jorge seriam sensivelmente os mesmos do tempo de D. João II, ou seja, teriam autoridade para corrigir, emendar, reparar ou fazer reparar os bens e pessoas da Ordem.

O pagamento dos Visitadores era feito pelos visitados mediante as seguintes taxas mensais:

Cavaleiro — 3000 reais
 Clérigo — 1500
 Escrivão — 500

Para alojamento e manutenção do séquito o cavaleiro teria ainda direito a 160 reais diários, na razão de 20 reais para cada

um dos seus oito homens, e o clérigo 80 reais para os seus quatro homens.

No que diz respeito à manutenção e alojamento dos Visitadores, verifica-se uma diferença entre o que D. Jorge estabeleceu no Regimento das Visitações e o que está determinado nos Estabelecimentos. Assim, enquanto o primeiro refere que os Visitadores se deveriam alojar graciosamente nas casas dos visitados e deles receber mantimentos e dinheiro, os segundos proibiam que isso se verificasse por considerarem que esse facto poderia ser motivo de impedimento para uma correcta e justa visitação ao possibilitar atitudes de corrupção. Assim, e para que cada um dos Visitadores tivesse dinheiro para pagar o seu alojamento e comida, receberiam um suplemento diário para além da taxa já referida.

O cavaleiro — 60 reais por dia.

O clérigo — 40.

O escrivão — uma quantia em função dos dias que permanecesse na comenda e em proporção a 1000 reais por mês.

Como no tempo de D. João II, este escrivão receberia ainda taxas das escrituras que elaborasse iguais às dos escrivães da diocese em que se situasse a comenda ou o bem visitado.

No que diz respeito ao problema das fontes utilizadas para a elaboração destes Regimentos, nos dois casos foi possível a sua identificação. Se o de D. João II, como vimos anteriormente, é quase uma tradução literal do de D. Henrique de Aragão, o de D. Jorge serve-se do conteúdo das respostas vindas de Castela em 1500¹⁵⁴, limitando-se o nosso Mestre e quem com ele trabalhou a distribuir os assuntos de um modo mais sistemático e a excluir os pontos que nada têm a ver com a realidade portuguesa.

5. A ORDEM COMO INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

A análise da Regra, do Regimento das Visitações e do breviário, contidos na Regra,

¹⁵⁴ IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fls. 22-29v.

statutos e definições da Ordem de Santiago, possibilita uma panorâmica, que julgamos próxima, da vida da Ordem, enquanto instituição religiosa regular.

5.1. Orações e outros deveres piedosos

A Regra estabelece fundamentalmente as obrigações religiosas dos freires cavaleiros porquanto os clérigos, possuindo ordens sacras, estavam sujeitos a exigências diferentes. O próprio Breviário não seria o mesmo, segundo se pode depreender de uma informação vinda de Uclés em 1504:

«...de costume sem contraria memoria rezamos segundo o ordinayro do claustro de Sam Rufo, que os cónegos de Loyo rezar soyam. Quanto he aos jejuns, penitencias e observancias sempre se gardarom segundo a Regra de Santiago de principio da fundaçam da Ordem...»¹⁵⁵.

Esta determinação parece apontar para que os clérigos da Ordem estivessem sujeitos simultaneamente a duas Regras, isto é, em tudo que fosse relativo a orações seguiriam a dos Cónegos Regrantes de S. Agostinho. Os restantes deveres estariam assentes na da Santiago. Porém, os clérigos que se encontrassem fora do convento, ocupando benefícios, tais como priorados e capelanias, deveriam orar segundo o breviário da diocese a que pertencessem esses bens. No regresso ao convento voltariam a rezar como os restantes freires¹⁵⁶.

A Regra regulava pormenorizadamente a vida espiritual de todos os membros leigos da Ordem. Impunha-lhes o levantar a Matinas, após o que deveriam encomendar-se a Deus, Virgem Maria, S. Pedro, S. Paulo, Santiago e todos os santos. Seguidamente, rezariam três Pai Nossos em honra da Santíssima Trindade e pela saúde das suas almas. A mesma oração deveria ainda ser dita vinte e três vezes, diariamente, pelos Mestres da Ordem e todos os seus membros, vivos e

defuntos; pela paz da Igreja; pelo rei, bispos, Patriarca e defensores de Jerusalém; por todos os reis e príncipes cristãos; pelos membros de todas as Ordens religiosas; por todo o povo cristão; pelos benfeitores e malfeitores da Ordem; e, finalmente, pelos frutos da terra. Além do Pai Nosso, que era, sem dúvida, a oração mais rezada, os freires entoavam com muita frequência o Venite exultemos, o Magnificat e o Benedictus.

As Horas canónicas deveriam ser todas celebradas na igreja.

A Regra não se limitava apenas a enumerar as orações dos freires. Determinava também a postura física a tomar em cada uma delas: de pé, sentados, de joelhos, inclinados, mas sempre numa atitude silenciosa.

Toda esta carga de deveres foi bastante aliviada nos finais do século XV pela bula de Inocêncio VIII, já referida, que, a pedido do Mestre D. Alonso de Cardenas, dispensou os freires leigos das orações diárias, dos jejuns, da assistência às Horas e da leitura à mesa¹⁵⁷. Para justificar o que pretendia, aquele Mestre argumentava que

«...a dicta cavalaria mediante a divina gracia veo em moor crescimento havendo nella muytos nobres grandes homeens que por a moor parte seguem a corte dos reys ou d'outros senhores ou nas guerras ou estam em suas casas com suas molheres e filhos pollo que nom podem guardar bem as taaes cerimoniaes e observancias...»¹⁵⁸

Se para isso tivessem possibilidade, os freires deveriam ouvir missa diariamente. Uma vez por mês leriam a Regra, de que teriam de possuir um exemplar que os acompanharia nos Capítulos e que seria devolvido à Ordem após a sua morte¹⁵⁹.

¹⁵⁷ Bula *Romani pontificis*, em UCBG, R-31-20, fls. 78v e segs. Essa bula, destinada à Ordem em Castela, foi tornada extensiva a Portugal pela bula *Decretum Romanum pontificem*, concedida em 6 de Julho de 1507 por Júlio II copiada no mesmo códice da anterior, fls. 83-85v.

¹⁵⁸ *Id.*, fól. 79.

¹⁵⁹ Arts. 4º a 9º da *Regra*, id. fls. 4-5v e *Regra, statutos e...*, id. fól. 90v.

¹⁵⁵ *Id.*, fól. 85.

¹⁵⁶ *Id.*, fól. 85.

Até à já referida dispensa de Inocêncio VIII, que os equiparou a todos os outros cristãos seculares, freires laicos e clérigos estavam sujeitos aos jejuns ordenados pela Regra — todas as sextas-feiras do ano, (excepto da Páscoa da Ressurreição até S. Miguel de Setembro), durante a Quaresma Maior e a Menor (de dia de Quatro Coroados — 8 de Novembro — até ao Natal). O mesmo período coincidia, para os freires casados, com a abstinência sexual, durante o qual os homens iriam para o convento e as esposas para o mosteiro das Donas.

5. 2. A vida em comunidade¹⁶⁰

Às obrigações da vida em comunidade estavam sujeitos os freires clérigos, mas também os laicos, quando se encontrassem no convento, como, por exemplo, durante o período de profissão.

Levantavam-se a Matinas e rezavam as orações estipuladas pela Regra ou breviário, respeitando o silêncio e as atitudes impostas. Aos domingos e festas de guarda, os clérigos diriam missa, a que se seguiria a absolvição geral de todos os presentes, antes do capítulo doméstico, nesses dias mais alongado. Diariamente, rezavam as Horas canónicas e celebravam os ofícios, como era o caso dos Aniversários, que lhes tinham sido distribuídos.

Comiam no refeitório, em silêncio, devendo obedecer às ordens do hebdomadário para se sentarem, iniciarem a refeição e levantarem. Comeriam «...nom tanto por vontade como por necessidade de manter as carnes segundo a natureza...»¹⁶¹.

Em 1440, um estabelecimento de D. Henrique de Aragão, esclareceu o tipo de regime alimentar para os freires da Ordem¹⁶². Dada a grande influência da sua

normativa em D. Jorge, e como não conhecemos nenhum documento que o tivesse alterado, não repugna pensar que esse fosse o regime ainda em vigor no início do século XVI. Assim, segundo a dita norma, a ração diária de comida era distinta em função da categoria do clérigo e da época do ano. A Regra permitia-lhes comer carne ao domingo, terça e quinta-feira. Da Páscoa até S. Miguel, ao clérigo de missa caberia uma libra e meia de carneiro, ao de Evangelho uma libra e um quarto, ao de Epístola uma libra, e a cada dois noviços tanta quanta para um clérigo de missa, o que perfazia três quartos de libra para cada um. De S. Miguel de Setembro até à Páscoa, tinham direito à mesma ração, mas de carne de vaca. Nos dias de peixe, forneciam uma pescada para cada quatro pessoas. No dia de ovos, o clérigo de missa tinha direito a seis ovos, o de Evangelho a quatro, o de Epístola e o noviço a três. Com os ovos, recebiam tudo o que fosse necessário para os cozinhar.

Podiam beber vinho. A cada clérigo davam um «azumbre»¹⁶³ de vinho diário puro, se fosse da colheita da casa, ou misturado com água, se fosse de fora. Tinham ainda direito a pão, segundo o costume do convento, rabanetes, queijo e fruta, ao jantar, segundo a estação.

À noite, recolhiam ao dormitório depois da oração de Completas. Deveriam ter cama própria e manter sempre uma luz acesa.

Para os noviços e os filhos dos cavaleiros, que residissem no convento, havia um Mestre e professores que lhes ensinavam Gramática e Estudos Gerais. No claustro, estes jovens tinham um espaço próprio onde pudessem ler e reflectir, em silêncio, sem estarem completamente separados dos freires mais velhos, cujos conselhos e experiências deveriam seguir para melhor porem em prática os mandamentos da Regra. Esses noviços não deveriam ser ocupados em ofi-

¹⁶⁰ A fonte básica para este ponto do trabalho é o texto contido em IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fls. 21-29

¹⁶¹ UCBG, R-31-20, fól. 34

¹⁶² BPMP, cód. 110, fls. 71v-72.

¹⁶³ Segundo o *Dicionário de Espanhol / Português*, Porto, Porto Editora, s. d., p. 143, «azumbre» era uma medida de capacidade castelhana equivalente a 2, 16 l.

cios específicos e manuais até que estivessem bem adaptados à Ordem e sua disciplina.

Nenhum dos freires poderia sair do convento sem licença do Prior-mor e, quando a obtivessem, far-se-iam acompanhar nessas saídas por um ou dois freires. Do mesmo modo careciam de autorização para enviar ou receber cartas, presentes ou outras dádivas.

5. 3. A prática sacramental

Os únicos sacramentos que se encontram regulados pelas normas da Regra, Estabelecimentos ou outros textos, são a Confissão e a Comunhão. A Regra refere esta última apenas uma vez, quando determina que todos os freires, conventuais ou não, devem comungar pelo menos aos domingos¹⁶⁴.

As primeiras normas propriamente ditas sobre sacramentos surgem apenas no século XV. Em 1403, D. Lourenço Suarez de Figueroa estabeleceu que os freires, leigos ou clérigos, deveriam confessar-se exclusivamente aos priores e clérigos da Ordem, pois eram os únicos que, sendo conhecedores da Regra e do Código Penitencial, poderiam aplicar devidamente as penitências¹⁶⁵. Para se confessarem a sacerdotes estranhos à Ordem teriam de possuir licença do Mestre, à excepção de casos de grande necessidade, como o da proximidade da morte. Até vinte dias depois da Páscoa, cada freire teria de participar ao Mestre, por carta comprovada pelo confessor, que cumprira este preceito¹⁶⁶. Ao confirmar esta norma, D. Henrique de Aragão determinou que a nomeação dos confessores fosse feita pelos priores e que recaísse sobre freires idóneos e discretos. Cada santiaguista deveria confessar-se três vezes por ano: pelo Natal, Páscoa e Pentecostes. Com este Mestre o período para ser manifestado o seu cumprimento foi

alargado até esta última festa. Os capelães do Mestre juntariam todas as cartas de participação e com elas fariam um livro. Aos cavaleiros e clérigos que vivessem longe do convento era permitido que se confessassem apenas uma vez por ano¹⁶⁷.

A primeira parte do estabelecimento que D. Jorge elaborou sobre este tema é quase uma cópia do do Mestre castelhano, tendo, contudo, alterado substancialmente a parte final. Assim, além de reduzir a obrigação do cumprimento do sacramento a uma vez por ano, no Natal ou no Pentecostes, obrigou ao pagamento de uma arroba de cera para o convento a quem o não guardasse¹⁶⁸.

Em 1504, a já citada bula de Júlio II, possibilitou aos freires de Santiago confessarem-se a sacerdotes de outro hábito¹⁶⁹.

Na Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago está inserto um Confessional «...da maneira que os cavalleyros da Ordem de Santiagou pella Regra se devem acusar quando se acharem culpados...»¹⁷⁰. Elaborado à maneira dos Tratados de Confissão, tão frequentes na época, contém uma espécie de manual para orientação, quer dos freires da Ordem, quer dos seus confessores. Descreve o modo como se deviam confessar e nele consta uma série de tópicos relativos a variados pontos da Regra, começando pelos votos. Em cada um dos casos, são consideradas as diversas situações em que as faltas podem ser cometidas a fim de se avaliar a sua intensidade ou gravidade.

No seguimento desse texto surge um outro a que os seus redactores chamaram Espelho da consciência, e que consiste numa longa enumeração dos pecados que poderão ser cometidos contra os Mandamentos da Santa Madre Igreja, os sete pecados mortais, os cinco sentidos, as sete obras de misericórdia e as virtudes cardeais e teológicas. Na última parte, explica-se como o penitente deve expôr os seus pecados ao

¹⁶⁴ Art. 32º da *Regra, UCBG, R-31-20*, fól. 10.

¹⁶⁵ Sobre o *Código penitencial* ver o que foi dito no ponto 2. 1., da primeira parte deste trabalho.

¹⁶⁶ *BNM, ms. 8582*, fól. 74v.

¹⁶⁷ *BPMP, cód. 110*, fól. 44v.

¹⁶⁸ *UCBG, R-31-20*, fól. 88 e segs.

¹⁶⁹ *Id.*, fól.. 86 e segs.

¹⁷⁰ *Id.* fls. 68 –75.

confessor, terminando com a oração final do sacramento. Este Tratado é um texto único, não se conhecendo mais nenhum deste tipo na documentação da Ordem, quer da castelhana, quer da portuguesa. No Arquivo Histórico Nacional de Madrid existe um que contém algumas reflexões sobre os dez Mandamentos, também do tipo dos Tratados de Confissão. No entanto, o contexto em que aparece sugere tratar-se de um guia de conduta dos santiagouistas face a cada um dos mandamentos¹⁷¹.

Relativamente à Comunhão, D. Lourenço Suarez de Figueroa e D. Henrique de Aragão expuseram ideias afins. Ambos ordenaram que esse preceito teria de ser cumprido pelas três grandes festas litúrgicas do ano. D. Jorge, na mesma linha do que ordenara para a Confissão, reduziu a obrigação a apenas uma vez¹⁷², à excepção dos freires clérigos que o deveriam fazer

- todos os domingos;
- primeiro domingo do Advento;
- Natal;
- Reis;
- Purificação;
- primeiro dia da Quaresma;
- Quinta-feira Santa;
- Anunciação;
- Páscoa;
- dia de S. Filipe e Santiago;
- Ascensão;
- Pentecostes;
- Corpo de Deus;
- S. Pedro e S. Paulo;
- S. João Baptista;
- Santiago Zebedeu;
- Assunção de Nossa Senhora;
- Nascimento de Nossa Senhora
- S. Lucas¹⁷³.

¹⁷¹ **AHN, 922 B**, fls. 12-13v e 18. Os fls. 14-17 contêm alguns dos Estabelecimentos de D. Henrique de Aragão ali indevidamente insertos.

¹⁷² **UCBG, R-31-20**, fól. 88.

¹⁷³ **Id.**, fls. 53v-54.

Sendo esta lista copiada de uma enviada de Uclés em 1500, pode-se dizer que as festas litúrgicas eram coincidentes para os santiagouistas dos dois lados da fronteira peninsular¹⁷⁴.

5.4. A Assistência

A Regra da Ordem de Santiago contemplava alguns princípios assistenciais a serem aplicados, não somente aos freires, mas também a hóspedes e pobres.

Assim, determinava-se que deveria haver enfermarias para recolha de freires doentes, feridos e cansados. Em 1249, D. Paio Peres Correia ordenou que essas enfermarias possuissem comendadores que as administrassem e verificassem se havia nelas tudo quanto fosse necessário aos doentes, incluindo médicos. Seriam mantidos com os direitos das comendas que cada uma das enfermarias servisse¹⁷⁵. Em 1440, D. Henrique de Aragão, tendo-se certificado que este princípio da Regra não estava a ser cumprido devidamente, ordenou que isso se corrigisse, ordem extensiva aos mosteiros femininos, aconselhando os Visitadores a examinarem atentamente a situação das enfermarias existentes¹⁷⁶.

Segundo a Regra, as camas e roupas dos freires falecidos reverteriam para as enfermarias¹⁷⁷. Em 1508, D. Jorge permitiu que a entrega destes bens pudesse ser substituída por um valor em dinheiro determinado pela renda pessoal de cada falecido, em função da seguinte taxa:

- O que não tivesse renda ou que ela fosse inferior a 300 reais¹⁷⁸, pagaria 1000;
- De 30000 a 60000 pagaria 2000;

¹⁷⁴ **IAN/TT, B-50-142**, fls. 21. 29.

¹⁷⁵ **BNM, ms. 8592**, fól. 47.

¹⁷⁶ **BPMP, cód. 110**fls. 59v-60.

¹⁷⁷ Art. 36º da **Regra, UCBG, R-31-20**, fól11v.

¹⁷⁸ O texto deve estar errado. Serão 30000 reais e não 300.

- De 60000 a 130000 pagaria 4000;
- Acima de 130000 pagaria sempre 6000 reais.

Para assistência aos doentes e feridos, a Regra, para além das enfermarias, obrigava à existência de casas onde eles se alojassem¹⁷⁹.

Quer os clérigos, nos conventos, quer os cavaleiros em suas casas, deveriam receber os hóspedes com alegria e mantê-los segundo as suas possibilidades. Se os visitantes fossem freires de outra Ordem seriam recebidos mais três dias do que os de Santiago. E se, além disso, viessem por mandado do seu Mestre, mais tempo poderiam permanecer.

Aos pobres, acolhidos como irmãos, dever-se-ia dar uma esmola que representava não só uma obra de misericórdia como, por vezes, uma forma de sufrágio pela alma dos freires falecidos, como veremos mais à frente¹⁸⁰.

5. 5. O vestuário

A Regra estabelecia que todos os membros leigos da Ordem se deveriam vestir honestamente, de cores brancas, pretas e pardas, com peles de cordeiro baratas. Os clérigos usariam sobrepelizes¹⁸¹.

Ao longo do tempo, estas disposições foram sendo alteradas de um modo paralelo às sofridas pelo voto de pobreza. Em 1310, D. João Osorez estabeleceu o tipo de tecido mais apropriado à forma de vida simples que se pretendia. Assim as vestes deveriam ser confeccionadas em branqueta, preta ou branca, e sarja ou valencina, parda ou branca¹⁸². D. Lourenço Suarez de Figueroa, já no século XV, determinou que os freires se deveriam vestir da forma regular, sem nada de valor, como seria o caso das peles de marta, provavelmente na moda. Os cavalei-

ros que se quisessem vestir de forma diferente, deveriam solicitar licença para tal ao Mestre. No caso dos clérigos, a autorização seria da competência do Prior-mor¹⁸³. D. Henrique de Aragão limitou-se a confirmar o seu antecessor¹⁸⁴.

Em 1500, D. Jorge mandou saber, em Uclés, se os clérigos e cavaleiros poderiam usar hábitos de seda, tendo-lhe sido informado que só os leigos o poderiam fazer. No caso dos clérigos, isso era considerado um mau exemplo de desonestidade e como tal contrário à própria Regra. No entanto, aos priores de S. Marcos, em Castela, era permitido o uso desses hábitos ou dos debruados a ouro¹⁸⁵. Isso talvez de se devesse à grande importância social que, então, se conferia ao cargo de Prior-mor. Muito provavelmente o mesmo aconteceria com o de Palmela.

No que se refere aos freires leigos, uma das bulas de 1486, de Inocêncio VIII, alterou substancialmente as normas que regiam o seu vestuário. Estipulava essa bula que

«...possa, trazer e vestir quaasquer vestidos de quaaesquer coores aynda que sejam ricos e preciosos de seda e de brocado, colares e anees de ouro, e ouro e perlas e pedras preciosas e antre talhos e forros de qualquer genero de condiçam que seja. E outros preciosos ornamentos nas encavalgaduras como os outros cavalleyos seculares os podem e costumam trazer...»¹⁸⁶.

Era o início do novo tempo da secularização das Ordens.

5. 6. A Morte

A atitude que um freire deveria tomar pela morte dos seus irmãos de hábito também se encontrava determinada pela Regra e dependia da categoria do freire e da sua presença ou ausência no momento da morte.

¹⁷⁹ Art. 34º da *Regra*, UCBG, R-31-20, fól. 10.

¹⁸⁰ Arts. 2º e 3º da *Regra*, Id., fls. 3v-4.

¹⁸¹ Art. 21º da *Regra*, fól. 9.

¹⁸² BNM, ms. 8582, fól. 14.

¹⁸³ Id., fól. 69.

¹⁸⁴ BPMP, cód. 110, fól. 47.

¹⁸⁵ IAN/TT, B-50-142, fól. 38.

¹⁸⁶ UCBG, R-31-20, fól. 77.

Assim ao tomar conhecimento do falecimento de um membro da Ordem, o freire deveria rezar três Pai Nossos, quer estivesse ou não no local da morte. Os que ali estivessem presentes, que fossem clérigos de missa, diriam três missas por alma do finado. Os que não fossem entoariam um salmo. Os freires leigos rezariam sessenta Pai Nossos, durante as missas. Os clérigos de missa, que não estivessem presentes, rezariam uma missa e cinquenta salmos. Os freires leigos ausentes, diriam cinquenta Pai Nossos.

Se o falecido vivesse em casa de um comendador, este teria de dar, durante quarenta dias, a razão do defunto a um pobre. Se vivesse no convento, a razão seria de uma semana.

Os clérigos que tivessem vivido com o defunto e assistido à morte diriam missa por sua alma ou rezariam cinquenta Pai Nossos. Os ausentes diriam apenas três.

Nas oitavas do Natal, nas da Ressurreição e no dia de Santa Maria de Agosto, todos os freires leigos eram obrigados a dar de comer a um pobre, por intenção das almas dos seus defuntos. Se pudessem, ajudá-lo-iam também com roupas.

A impossibilidade de se tomar conhecimento do falecimento de todos os membros da Ordem, levava a que cada um dos freires mandasse rezar anualmente trintas missas em seu sufrágio¹⁸⁷. D. Jorge terá tido dúvidas se esta obrigação era só para os freires cavaleiros ou se era extensiva aos clérigos. Segundo a informação vinda de Uclés, em 1504, até então apenas os cavaleiros com comendas teriam que o fazer, mas, por uma determinação dos Reis Católicos, os cavaleiros que tivessem de renda mais de 3000 morabitinos e a décima da Mesa Mestral passariam a cumprir o referido preceito¹⁸⁸.

Desde D. Paio Peres Correia que se levantava o problema do destino dos bens os falecidos. A bula de Inocêncio VIII que permitiu que os freires pudessem testar como os leigos resolveu-o.

Caso se verificasse que o falecido não tinha cumprido os preceitos da Confissão e Comunhão não teria direito a sepultura cristã.

Os freires, clérigos e leigos, eram sepultados com o hábito, os primeiros de sobrepelizes e os segundos de mantos brancos, espadas e esporas. Os comendadores e cavaleiros tinham direito de escolher sepultura na igreja da sua devoção. Os curas e vigários seriam enterrados nas igrejas dos seus benefícios e os restantes freires ficariam nos conventos¹⁸⁹.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez apresentados os princípios condutores da investigação realizada quando se redigiu a Introdução deste trabalho, parece desnecessário retomá-los. Julgamos, no entanto, que será oportuno tecer algumas considerações sobre a fonte principal, sublinhando o seu significado no âmbito da historiografia santiaguista, quer como código de actuação, quer como síntese da normativa da Ordem. De facto, importa ter presente que a análise feita, aparentemente dispersa por diferentes temas da história de Santiago, na realidade sempre teve como objectivo o estudo dos aspectos normativos que presidiram à vida da instituição, na transição da Idade Média para a Idade Moderna.

À partida, importa repensar o que representa um texto como o da **Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago**. Ao estabelecer os princípios básicos da vida dos freires, permitiu chegar a um quadro bastante elucidativo da vida e funcionamento da instituição. Dadas as características deste tipo de fonte, a imagem obtida terá de ser ideal. A sua concretização na vivência quotidiana terá sido, logicamente, muito distinta, tanto mais aproximada ou afastada daquela quanto a condição humana o permitia. Não

¹⁸⁷ Arts. 35º a 37º da **Regra, Id.**, fls. 105-111.

¹⁸⁸ **IAN/TT, B-50-142**, fól. 60

¹⁸⁹ **Id.**, fól. 62 e **UCBG, R-31-20**, fól. 75.

é possível compreender alguns aspectos da vida da Ordem sem ter em conta esta dimensão.

Um segundo aspecto para o qual gostaríamos de chamar a atenção é o da obra, no seu conjunto corresponder a um propósito de clarificação e simplificação diferente das normas anteriormente promulgadas. Neste sentido, o texto de D. Jorge exerce uma função englobante, ou seja, revela-se como uma síntese da acção de vários Mestres. O estudo feito permitiu verificar como foi sendo levado a cabo todo esse trabalho de refundição e actualização normativa, encetado, ao longo dos tempos, pelos responsáveis da Ordem.

Entre todos os textos dispersos, que referimos neste trabalho, importa salientar alguns dos que se encontram insertos no Livro das Conchas, nomeadamente os questionários mandados fazer por D. Jorge em Castela, em 1500 e 1504. O seu conteúdo é revelador da nova vivência e do novo espírito que se pretendia estabelecer nos finais

da Idade Média, esgotado que fora o ideal de Cruzada e colocados os santiagoistas perante o desafio da secularização dos costumes, facilitada pelas bulas de Inocêncio VIII.

Ao organizar um texto homogéneo com todo este material, D. Jorge evidenciou uma perspectiva importante acerca do seu modo de entender a Ordem: parece ter existido no seu espírito uma visão da milícia como a de uma entidade de carácter espiritual, de âmbito «supra-nacional», em que uma única doutrina seria partilhada por duas administrações de países diferentes.

No fundo, parece ser este o maior significado que ressalta do processo que conduziu, desde o tempo do Infante D. João, 1º Mestre/Administrador da Ordem, à elaboração da reforma de D. Jorge. Ao utilizar, para maior divulgação desta, as novas possibilidades técnicas que a Imprensa pusera à sua disposição, D. Jorge contribuiu, de forma indelével, para a permanência do espírito santiagoista.

APÊNDICE DOCUMENTAL

O Apêndice que se segue contém o conjunto das fontes principais utilizadas na nossa investigação. A sua divisão em duas partes tem a ver com a necessidade de distinguir o núcleo principal e mais significativo — Regra e Estabelecimentos —, constituído pelos documentos BPMP, cód.110, pela primeira parte do UCBG, R-31-20, e pelos códices IAN/TT, B-50-141 e B-50-142 — do conjunto dos textos normativos elaborados por D. Jorge e publicados em *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*.

Para proporcionar uma visão de conjunto, que facilite a compreensão da estrutura deste Apêndice, apresentamos a sua constituição:

Apêndice 1

Doc. A — Bula de Alexandre III da fundação da Ordem

Doc. B — Versão portuguesa do Exórdio da Regra da Ordem de Santiago

Doc. C — Versão castelhana da Regra da Ordem de Santiago

Doc. D — Versão portuguesa da Regra da Ordem de Santiago

Doc. E — Estabelecimentos de D. Pero Escacho

Doc. F — Traslado das perguntas mandadas fazer por D. João II a Castela, em 1472

Doc. G — Tábua dos Estabelecimentos do Mestre castelhano D. Henrique de Aragão

Apêndice 2.

Traslado de parte da *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*.

A parte final desta transcrição inclui uma Tavoada pela qual é possível conhecer a distribuição dos assuntos tal como aparece na fonte.

APÊNDICE 1

Doc. A
1509

Versão portuguesa da Bula *Benedictus Dei*, de 1175, com que Alexandre III reconheceu a Ordem de Santiago

Publicada em *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*

Setúbal, 1509.

UCBG, R-31-20, fls. 22-27

(22) Alexandre bispo, servo dos servos de Deos, aos amados filhos Pero Fernandez, Mestre da cavalaria de Santiago e seos freires clerigos e leigos asi presentes como vindoiros em comum vida professos em¹ perpetuo bento Deos pera sempre jamais em todos seos dōoes e santo em todas suas obras que a sua ygreja sempre enriquece com nova linagem e asi como faz nela alle-

¹ Na margem esquerda: *Benedictus Deus in donis suis et sanctus in omnibus operibus suis. Psalmo 144.*

vantar os filhos em lugar dos padres asi como esparge a noticia de seu maravilhoso nome e a luz da fee chrisptãa de geraçam em geraçam. E asi como as estrellas seguem hũas as outras no firmamento pera onde se põe o sol ante do seu nacimiento, asi as gerações dos justos sobcedem hũas as outras pellos tempos nos [.....] da Santa Ygreja ate que venha o dia do Senhor grande e espantoso a claridade do verdadeiro sol alumie nossas trevas.

²E asi como muitas vezes muytos sam lançados em terra pello cabo do drago asi por perfilhamento do Espirito Santo seja feyta cotidiana reparaçam dos danados. E muytos sejam erguidos do profundo inferno para demandar as cousas celestiaaes e asi sejam avidos vivendo em corpo na terra que converseem nos ceos por pensamento e desejo como cidadãos dos santos e domesticos da casa de Deos³.

E a nos certamente nos alegremos daquesto per graça de Deos he feito em nossos tempos nas partes de Espanha⁴ onde huuns nobres barões emlaçados em peccados pella mercee daquele que chama aquelas cousas que nom sam como aquellas (22v) que sam foram inspirados de graça celestial e tangidos de dentro de dor do coraçam de muytos excessos per elles feitos fazendo penitencia de seus pecados pasados determinarom dar por Deos Nosso Senhor nom solamente as possessões terreaaes mas ainda seus proprios corpos em quaesquer perigos de morte a exemplo de Nosso Senhor⁵ Jesu Christo que diz *nom vim fazer minha vontade mas a do meu Padre que me envyoy*, estabelecerom de vyver sob obediencia de hum Mestre em habito e conversam de religiam. E com tal temprança seus preposito e Ordem temperarom que por

quanto toda a companhia dos fiees he partida em castos e continentes e Nosso Senhor Jesu Christo nam tam somente pollos barões mas ainda pollas molheres quis nacer de molher e conversar com os homeens, aja na dita Ordem quem faça vida sem casar. Se quiserem sigam o conselho de Sam Paulo que diz *nom⁶ tenho mandamento de Deos de virgeens mas dou vos conselho aja tambem quem segundo ho estabelecimento de Deos tenham molheres por haver filhos e por evitar de cayr em luxuria e juntamente com ellas se⁷ esforcem passar deste vale de lagrimas e terreal e terreal peregrinaçam e abitaçam da patria celestial*. E sobre seu fundamento que he Christo lhe acontecer edificar lenha, palha e feno por desejo de carne e amor de filhos⁸ lave se em lagrimas e com otras obras de piedade. E como os outros mais livres e castos edificuem ouro, prata e pedras preciosas. Porem estes e aqueles sirvam hum rey e sobre hum fundamento edificuem hũa casa celestial, a fortaleza do no (sic) senhor per permi-(23)-ssam⁹ do salmista tambem conforta os menores membros da Ygreja e diz *os teus olhos viram minha imperfeição e no teu livro seram todos escriptos*.

Deste collegio daquestes freires de Christo, tu, amado filho, Pero Fernandez per vontade de Deos tomastes mestrado e providencia sobre os outros ho qual com alguuns de teus irmãaos vieste aa nossa presença e com humildade da vida pediste da Se apostolica que nos vos recebessemos como proprios filhos em nossa defensam e o lugar em que a cabeça da Ordem for feita recebessemos em derecho e propriedade da Santa Ygreja de Roma. Pello qual nos esguardando vossa devoçom e boom desejo

² Na margem direita: *Ante quam veniat dies Domini magnus et horribilis. Johelis. 2*

³ *Id.: Tanquam cives sanctorum et domestici Dei. Ad Ephesi secundo.*

⁴ *Id.: Qui vocat ea que sunt tanquam ea que non sunt. Ad Romanos. Ca. 4.*

⁵ Na margem esquerda: *Non veni facere voluntatem meam sed eius qui misit me Patris. Ioannis 6.*

⁶ Na margem direita: *De virginibus autem Domini preceptum non habeo consilium autem do. Paulus. ad Cori. Ca. 3.*

⁷ *Id.: Crescite et multiplicamini et replere terram. Genesis. Po.*

⁸ *Id.: Ad corinthios. Pa. Capi. 3.*

⁹ Na margem esquerda: *Imperfectum meum viderunt oculi tui et in libro tuo omnes scribentur. Ps.138*

em Deos, de commum conselho de nossos irmãos vos recebemos em especiaes e proprios filhos da Santa Ygreja de Roma e confirmando vossa Ordem por autoridade apostolica a fortalezamos por privilegio deste presente escripto, estatuindo que quaesquer possiões e bens que ao presente legitimamente posuis ou ao diante por concessam de pontifices ou per dadivas de reys ou principes ou por offericimento dos fiees ou por outras justas maneiras querendo Deos poderdes haver permaneçam firmes e estaves a vos e a vossos socessores.

As quaes cousas quisemos declarar estas por seus proprios nomes Loyo e o moesteiro com o (23v) couto e suas pertenças, o burgo de Ponte de Minho, contra Loyo com suas pertenças, (...) cente com seu couto e pertenças, Quintella de Pero Herrer com seu couto e pertenças, os Barrios com seu couto e pertenças, Sam Salvador de Striana com seu (23v) couto e pertenças, Morot com seu couto e pertenças, Penaguosende com suas pertenças, Santa Maria de Pinel com suas pertenças, Vecas com suas pertenças, Alfarella com suas pertenças, Orelham com suas pertenças, Mora com suas pertenças, Moraleja com suas pertenças, os dizimos de Vallera e portagem com suas pertenças, Estremadura com suas pertenças, Alcacer com suas pertenças, Almada com suas pertenças, Aruda com suas pertenças, Çarça com suas pertenças.

Mais estatuimos que nenhum vos possa tirar por ocasião de posse antiga ou escriptura aquellas cousas que os mouros possuim de tanto tempo que a memoria dos homeens nom he em contrayro. As quaes ja tendes avidas ou ao diamte com a ajuda de Nosso Senhor poderdes haver per doações de principes ou por vossa diligencia e trabalho. Pois que vos tendes hum syngular cuidado de pelejar por defensam do nome christão e nam tam somente poerdes vossas cousas mas ainda vossas pessoas sem tardança por defendimemto de vossos irmãos. Muyto poderia impedir a

esta obra piadosa e louvavel diligencia se vossos trabalhos e galardões que em comum aproveitam fossem levados d'outros e ociosos e priguiçosos em seos¹⁰ trabalhos que buscam aquellas cousas que suas sam e nom as de Jesu Christo, ouvessem aquelles proveitos que por tantos trabalhos sam dados a vos e aos¹¹ pobres de Jesu Christo asy como diz o Apostolo *quem nam trabalha nam coma*.

Antre as cousas¹² que na profissão de vossa Ordem he estabelecido guardar o primeiro (24) he que sob obediencia de¹³ hum Mestre em toda a humildade e concordia ajaes de viver sem proprio tomando exemplo daquelles fiees que polla pregaçam dos apóstolos convertidos aa fee christã vendiam todallas cousas suas e punham o¹⁴ preço aos pees delles. Eram repartidas a cada hum segundo lhe eram necessarias. E nenhum delles daquellas cousas que posuya dizia algũa ser sua mas todas a elles eram comũas. Otrasi porque as¹⁵ creaturas sejam criadas em temor de Deos por remedio da infirmitade de humana aquelle que nom poder ser continente case e guarde a sua molher a fee nom corrompida e a molher a seu marido por que se nom quebre a continencia do toro conjugal segundo ho estabelecimento de Deos e indulgencia do apostolo que diz *bom he ao homem nom tocar molher*. Porem por escusar fornizio¹⁶ cada hum aja sua molher e a molher seu marido. E se os maridos polla ventura primeiro falecerem e as molheres que delles ficarem que

¹⁰ Na margem direita: *Que sua sua [sic] sunt querunt et non que Jesu Christi. Ad Philipensis. C. 2.*

¹¹ *Id.:* *Qui non laborat non manducet. 2 ad Themo. Cap. 3*

¹² *Id.:* *Dos votos da profissam.*

¹³ Na margem esquerda: *Da obediencia e pobreza e próprio.*

¹⁴ *Id.:* *Leguntur hec in actibus apostolorum. 2. C.*

¹⁵ *Id.:* *Da castidade conjugal.*

¹⁶ Na margem direita: *Bonum est homini mulierem non tangere propter fornicationem evitandam unusquisque habeat uxorem et uxor virum. Ad corinthios .7. Capi.*

Ordem receberam se quizerem casar que notifiquem no ao Mestre ou ao Comendador por que com sua licença case com quem quiser segundo a palavra do apostolo que diz¹⁷ *morto o barão solta he a molher da obrigação do barão e com quem quiser case em nome do Senhor*. Esto tambem se ha de guardar nos barões porque huuns e outros por hũa ley sam havidos.

Estabelecemos tambem¹⁸ que nenhum dos freires ou freiras despois que receber a vossa Ordem e prometer obediencia que nom ouse tornar ao mundo nem pasar a outra (24v) Ordem sem licença do Mestre pois que em vossa Ordem ha logares estabelecidos onde cada hum mais estreitamente possa viver. E nenhum ouse reteer aquele que se for mas seja constringido de tornar aa sua Ordem per censura eclesiatica.

E pera que totalas cousas em vossa Ordem sejam tratadas com mayor deliberação estabelecido he antre vos que algum lugar seja Ordenado em que cada hum anno na festa de Todosos Santos se faça geral¹⁹ cabido. E seja hy convento de clerigos e Prior que tenha cura delles e dos outros clerigos que forem em vossa Ordem que quando for necessario proveja vossas almas. Aja treze freires em vossa Ordem que quando for necessario sejam com o Mestre em conselho e ordenaçam da casa e tenham o cuidado de eleger o Mestre competente. E o Prior dos clerigos quando o Mestre pasar desta vida tenha a governaçam da casa e Ordem ao qual sejam todos obedientes asi como ao Mestre atee que por providencia dos ditos treze freires seja feita a eleição do Mestre. Este Prior chamara sem dilaçam aqueles treze freires quando lhe for notificado e conhecido o pasamento do Mestre. E si algum delles por enfermidade ou por

outra justa causa nom poder hi ser atee cinquenta dias ordenem outro em lugar do absente com²⁰ conselho dos outros que presentes forem por que a eleijam do Mestre nom seja alonguada por ausencia delles.

E aquelles treze freires tenham poder com conselho do Prior dos clerigos e da mais sãa parte do cabido da casa moor de coreger e tambem remover o (25) Mestre que naquele tempos for se for maaos danoso o sem proveito. E se algũa questam se levantar antre elle e o cabido elles lhe ponham divido fim por que se per juizes de fora se fezesse a Ordem receberia danno e a sustancia temporal della se destruiria. Porem aquelles freires nom se levantem por isso em soberba mas sejam²¹ a seu Mestre devotos e obedientes. E se algum delles passar desta vida ou ouver de seer mudado por sua culpa ou por outra algũa causa o Mestre com conselho dos outros ou da mayor parte estabeleça outro em seu lugar. Otrosi no cabido que ja dissemos que em cada hum anno se celebrasse estes treze freires e comendadores das casas venham sem tardança ao lugar ordenado se nom forem deteudos por grande necessidade. E tratem comumente aquellas cousas que devem ordenar pera proveito da Ordem e saude das almas e sustentaçam dos corpos onde principalmente sejam amoestados a entender na defensam dos christãos.

E estreitamente lhes seja mandado que nom sejam cruees contra os mouros por amor do louvor do mundo, nem por desejo de derramar sangue, nem por cobiça das cousas terreaaes, mas soamente em sua peleja entendam por defensam dos christãos ou pollos haverem de provocar a veneraçam da fee christãa. Elejam se emtam visitadores²² ydoneos que poolo anno fielmente visitem as casas dos freires os quaes correegeram aquellas cousas que acharem dinas de correeçam ou as trazerem a serem corregidas

¹⁷ *Id.*: *Mortuo viro soluta est mulier a lege viri. Cui vult nubat in Domino. Ad Corinthi. 7 et ad Roma. 7. Cap.*

¹⁸ *Id.*: *Que nom possam passar a outra Ordem.*

¹⁹ Na margem esquerda: *Do Capitulo geral.*

²⁰ Na margem direita: *Eleiçam do Mestre.*

²¹ Na margem esquerda: *Da eleiçam dos Trezes.*

²² Na margem direita: *Visitadores.*

em Capitulo geral²³. Outrosi os clerigos de vossa Ordem estem juntamente (25v) pollas villas e lugares e sejam obedientes ao Prior que sobre elles for Ordenado. E ensinem letras aos filhos dos freires que pollo Mestre lhes forem encomendados e administrem aos freires as cousas espirituuaes asi na vida como na morte. Vistiram tambem sobrepelizas e terem convento e crasta sob seu Prior. E façam humildosamente o que segundo Deus for ordenado e mandado onde tambem os freires que o Mestre ouver por bem estem e nom sejam occiosos mas dem se a oraçam e aas outras obras de piedade.

Os dizimos seram dados aos clerigos pollos freires²⁴ de seus trabalhos e dos outros beens que Deus lhes der pera que façam livros e os ornamentos que forem convenientes aas igrejas. E asi se provejam nas necessidades de seu corpo convenientemente. E se algũa cousa lhes sobejar seja repartido em uso de proves segundo a providencia do Mestre²⁵. E por tal que a concordia a caridade seja guardada antre vos, todos se devem abster do pecado de maldizer e murmurar. E aquelle comendador que for instituido em qualquer lugar aministre a cada hum o que for necessario asi em saude como enfermidade com tal cuidado e caridade segundo o poder da casa que nom seja visto teer poquidade na substancia nem aspereza na palavra. Seja a vos cuidado principal²⁶ dos ospedes e dos minguidos e de lhes liberalmente o necessario segumdo o poder da casa. Seja dada honrra e reverencia aos prelados da igreja e seja dado conselho e ajuda²⁷ a todolos fiees christianos asi conegos, monges templarios, hospitalarios e a outros que sejam da santa religiãao. E amigo de todolos outros (26) seja soprida segundo

o poder da casa por que Deos seja glorificado em vossas obras e os outros que o virem sejam provocados por exempro do vossa humildade e caridade.

Ordenamos acrescentando a estas²⁸ cousas sobreditas que se alguem lugar vier a vosso poder em que aja d'aver bispo seja hi o bispo que com as igrejas e com a sua clerizia receba as rendas e possissões a elles asinadas e os direitos episcopaes e totalas outras cousas venham em vossos usos e fiquem em vossa disposiçam sem contradiçam algũa. Porem nom queremos que os bispos sejam defraudados de seu direito nas igrejas parrochiaaes que ouverdes. Mas se nos lugares desertos ou nas terras dos mouros de novo fezerdes igrejas gozem de inteira liberdade nem sejam agravadas pelos bispos por lhes demandarem dizimos nem d'outra cousa. E seja vos licito governar aquelas igrejas com seus povos per vossos clerigos ydoneos. E nom sejam sometidos pellos bispos a nenhum antredito nem escomunhão. E seja vos [dado] poder de cantar sempre os officios divinos asi na ygreja mayor que for cabeça da Ordem como nas outras lançados fora os escomunguados antreditos.

Otrosi porque nom possaes seer retraidos da defensam dos christãos por humanas vexaçoes e maldades, determinamos per autoridade apostolica²⁹ que nenhum ouse interdizer ou escomungar vossas pessoas se nam por leguado da fe apostolica envyado ou escomungar vossas pessoas se nam por leguado de fe apostolica envyado a letere do papa o que tambem mandamos seer de vossa familia e servidores que de vos recebem soldada entretanto que forem aparelhados fazer direito se per ventura a culpa nom for tal que por o mesmo feito sejam escomungados.

²³ Id.: *Dos clerigos da Ordem como h[a]m de viver.*

²⁴ Na margem esquerda: *Os freires leigos paguem os dizimos aos clerigos.*

²⁵ Na margem direita: *Que nom murmurem.*

²⁶ Id.: *Dos ospedes.*

²⁷ Id.: *Da honrra dos prelados.*

²⁸ Na margem esquerda: *Se ouver bispo nos lugares da Ordem.*

²⁹ Na margem direita: *Que nom possam escomungar nem entredizer os freires nem seus familiares.*

(26v)³⁰ Porem a Crisma e oleo santo e conseqração dos altares ou das igrejas e a ordem dos vossos clerigos que ouverem de seer promovidos a ordeens sacras receberees do bispo diocesano se for catholico e tener graça e comissam da See apostolica e vos quiser dar o sobredito de graça e sem nenhũa maldade. E doutra maneira seja vos licito hiir a qualquer bispo catholico que quiserdes o qual per nossa autoridade vos dee o que lhe for pedido³¹. Outrosi possaes fazer oratorios em vossos logares onde forem quatro freires ou mais nos quaes os ditos freires e vossa familia tam soamente possam ouvir os divinos officios e haver sepultura eclesiatica. Porem asi queremos prover a vossa necessidade que as ygrejas comarquãs nom recebem disso injuria.

Quando geral interdito³² for na terra seja vos licito celebrar os officios em voz baixa nom tangendo sinos, fechadas as portas lançados fora os escomungados e interditos.

Nom menos por aqueste³³ presente decreto ordenamos que se algum poser mãos violentas em algum de vossos freires ou freiras seja ligado de sentença de excomunham. E por vossa defensam aquilo mesmo se guarde asi na sentença como na pena que he estabelecido por guarda dos clerigos em o concilio geral per o papa Inocencio nosso predecessor de louvada memoria.

Por tanto ordenamos que nenhum homem possa ousadamente perturbar vossos direitos, possissões ou tirar vossos bens ou tirados retelos, diminuillos ou afadigar vos para algũas vexações mas todas vossas cousas sejam conservadas inteiras e nom corrompidas para que em todo aproveitem aos usos da-(27)-quelles para cuja governa-

çam e sustentamento foram concedidas salva autoridade da see apostolica.

E em sinal desta liberdade recebida da See apostolica paguarees a nos e a nossos soccessores cada anno dez malachinos. Por tanto se algũa pessoa eclesiastica ou secular sabendo tentar viir ousadamente contra esta carta de nossa constituição e amoestada duas ou tres vezes nom emendar sua presunção com dina satisfaçam perca a dignidade do poder e honrra que tener e conheça se seer culpado per juizo divino da maldade comitada e seja feita alhea do sacratissimo corpo e sangue de Deos Nosso Senhor e Redemptor Jhesu Christo. E seja sometido no exame derradeiro a estreita vingança e a todos os que vos guardarem vossos direitos seja lhes a paz de Nosso Senhor Jhesu Christo em tal maneira que qua recebam fruto do bem que fezerem e acerqua do juizo estreito achem galardões de paz eterna. Amen

Amostra me Senhor as tuas carreiras³⁴. Sanctus Petrus, Sanctus Paulus, Alexander Papa 3^{us}. Et ego Alexander catholice Ecclesie episcopus, et ego Gualterius albanensis episcopus, sed ego Ioannes presbyter cardinalis sanctorum Ioannis et Pauli tituli sancti Pamachii, sed ego Ioannes presbyter cardinalis tituli sanctae Anastasie, ego Albertus, presbyter cardinalis tituli sancti Laurentii in Luciam, ego Baso presbyter cardinalis tituli sancte Potenciane et tituli S. Pastoris, ego Manfredus presbyter cardinalis tituli S. Cecilie, ego Petrus presbyter cardinalis tituli sanctorum Cosme et Daminiani, ego Anlocius diaconus cardinalis S. Theodori, ego Cathius diaconus cardinalis S. Adriani, ego Vitelus diaconus cardinalis sanctorum Sergii et Bachi, ego Laborans diaconus cardinalis S. Marie in Porticu, ego Panurius diaconus cardinalis S. Nicolai in carcere Tuliano.

(27v) Datum Ferentii per manum Gratiani S. Romane Ecclesie subdiaconi notarii, tertio nonas Julii, inditione octava Incarnationis

³⁰ Na margem esquerda: *Podem receber as Ordens e conseqração de qualquer bispo.*

³¹ Id.: *Que possaes fazer oratorios.*

³² Na margem direita: *Quamdo for interdito geral.*

³³ Id.: *Que seja escomungado quem posser mãos violentas em freire .*

³⁴ Na margem direita: *Vias tuas Domine demonstra mihi. Psal. 24.*

Domini anno 1175. Pontificatus vero domini Alexander papae tertii, anno sexto decimo. Deo gratias.

Doc. B
1509

Versão portuguesa do **Exórdio da Regra da Ordem de Santiago** que o cardeal Alberto de Mora terá redigido cerca de 1175

Publicado em **Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago**, Setúbal, 1509
UCBG, R-31-20, fls. 1-3

(1) Em estes derradeiros tempos a graça do Spritu Sancto misericordiosamente esclareceo e alumiu as partes de Espanha. E alguuns que mays eram christãaos per nome que per sanctidade e mais per conto que por merecimento piadosamente os revogou da pompa secular e das obras de Sathanas. Havia na Espanha alguuns homens nobres per excellencia de geraçam, muyto sabedores nas cousas deste mundo, ricos per avonança das cousas temporaaes, muyto poderosos em armas e muyto exalçados na bem aventurança das cousas transitorias d'este mundo. Em estes tam nobres homeens a maldade de sua vida escoreceo e encobrio muyto a virtude de seu louvor terreal. Por que elles muy prodigos de suas cousas e cobiçosos das alheas inclinados a todo maa feyto, desenfreados a todallas cousas torpes e feas, asi como eram bem fortunados na cavalaria asi eram totalmente enlaçados e envoltos em deformidade de toda malicia. Mas louvores a Deos que estes homeens tam cheos de maldades, envoltos em tamanhos crimes tirou da conversam da doutrina pa-(1v)-ternal e do profundo perigo da perdiçam e os transmudou em o maravilhoso reyno da claridade de seu filho em tal maneira que aquellos que primeiramente foram cavalleiros do dyabo agora se gloriam em trazer o jugo do Senhor guiados pollo Espirito Sancto. Mudando suas obras³⁵ per-

derom os primeiros e antiigos nomes segundo que diz a divina clemencia *nom serei lembrado dos seus nomes nos meus beços (sic)*.

Convertidos certamente ao Senhor de filhos da maldade se faziam servos da justiça nom buscando seos proveytos mas dos irmãaos amando Deos e o proximo sobre totalas cousas, dispunham seus corpos ao continuado martírio por amor de Christo vivendo em obediencia e sob alheo senhorio despunham e trabalhavam de comprazer primeiramente a Deos des hy aos homeens por amor de Deos. No tempo de sua conversam a igreja de Deos nas Espanhas era posta em perigo. Hos reis juntamente eram diferentes e desvayrados, convem a saber, o de Portugal com o de Liam, o de Liam com o de Portugal e com o de Castella, o de Castella do de Liam e de Navarra, o de Navarra do de Toledo e o d' Aragam. Os quaes sendo as desconformes e descordados, multidam de mouros sem conto navegou e passou aquem do mar por tal que roubase e esbulhase as terras e termos dos christãaos e destruisse a Igreja de Deos. Porem os sobredictos cavalleiros inspirados pella graça do Espirito Sancto esguardando o periigo tam grande que nom era pera dizer que se aparelhava contra os christãaos se lhe nom atalhassem para que melhor (2) refreassem as forças dos imigos de Cristo e a igreja de Deos defendessem e pera que posessem asi mesmos por muro de firmeza ao furor e sanha dos infiees imprimirom e poserom em seus peytos cruz em modo e figura de espada com sinal e invocaçam do bem aventurado apostolo Samtiago. E proposeram dali avante nom fazer guerra contra os christãaos nem atribular e anexar suas cousas. E determinarom renunciar a pompa secular no splendor dos nobres vestidos e na longura dos cabellos e em totalas as outras cousas em as quaes se mostra muyto claramente estar muyta vaydade e nenhum proveyto. E asi renonciarom o modo de viver leyxando seus primeiros stados porque em cousa algũa nom viessem contra as Sagradas Escrituras

³⁵ Na margem esquerda: *Nec memor ero nominum eorum per labia mea. Psalmo 13.*

nem as provocassem contra sy. E pelejando contra os pagãos apacificassem a Deos proposerom de se Ordenar guiados polla autoridade da ley divina e com eficadas amoestações das eclesísticas pesoas retendo aquellas cousas que se podem reter sem offender a ley de Deos, e emgeitando aquellas que a mesma ley offendem.

O amor da casa de Deos e a propria devaçam e a muy firme e constante preguaçam dos arcebispos e bispos obrigou estes cavaleiros divinamente compungindo os a estas cousas. Dom Celebrum arcebispo de Toledo e primas; dom Pedro, arcebispo de Compostella que agora he Santiiago; dom Joham, arcebispo de Braga primas; dom Joham bispo de Lyam; dom Fernando, bispo d' Estorga, e todolos outros bispos sobreditos aos ditos arcebispos com benivolencia de huum coração e com igual consentimento e com autoridade muyto firme (2v) se alegrarom a provar e fortificar em seu tempo e lugar o principio da conversam desta cavalaria e o proposito da sancta conversaçom e toda forma do seu viver. Mas despois o cardeal Dom Jacinto diacono da sagrada Igreja de Roma, legado da See apostolica enviado pelo Santissimo e Universal papa Alexandre tercio, pella divina providencia aas partes da Espanha em como entrasse os reynos d' Espanha e por causa de reformar a paz antre as gentes viesse em a cidade de Soria hii recebeu o Mestre da dicta cavalaria com alguns dos irmãos e a instancia e requerimentos dos illustres reys, convem a saber, o manifico rey Dom Fernando e o senhor rey

Dom Afonso de Castella e o rey dom Afonso d' Aragam e os barões dos mesmos reys e pellas prezes e testemunho de dom Pedro, arcebispo de Compostella que entam era bispo de Salamanca ao qual o cardeal parecia dar mais credito que algũa pesoa daquella terra. E asi a rogo dos bispos d' Osma e de Coria (sic) recebeu o Mestre seus freires sob guarda e proteiçam da sagrada Igreja de Roma e lhes confirmou sua Ordem pella autoridade apostolica de que usava. Despois que elles foram ante a presença do papa Alexandre foram delle recebidos por proprios e especiaaes filhos e sua Ordem foy tratada e examinada por elle e por pessoas santas e discretas por longo estudo e exame. E por acharem que na dicta Ordem havia huum splendor muy puro de fee muy limpa e bem asi huum emparo e defensam da santa Igreja catholica e proveito muy grande per autoridade apostolica a retificou e confirmou e na derradeyra depois de longa disputaçam e contenda se ajuntaram arcebispos e bispos os quaes com grande estudo e solenidade declararom e affirmarom a dita Ordem seer santa. Des hii o cardeal Mestre Alberto (3) barão santo e religioso e acerca desta Ordem muyto devoto aprovando a per exempros e autoridades do apostolo Paulo e de muytos sanctos padres disse e declarou por sua boca e escreveo por sua mão a dicta Ordem por autoridade apostolica confirmada seer santa e dina de confirmaçam.

In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen.

Doc. C³⁶

Séc. XV

Versão castelhana da Regra da Ordem de Santiago

BPMP, coD. 110, fls. 156-165

Doc. D

1509

Versão portuguesa da Regra da Ordem de Santiago

Publicada em *Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago*, Setúbal, 1509, fls. 3-18v
UCBG, R-31-20

(PROÉMIO)

(156) Comiença la Regla de la Orden de la Cavalleria de Sanctiago la qual consiste e esta en tres cosas, conviene a saber, en obediencia guardar e en castidad conjugal e en bevir sin proprio.

En obidiencia guardar, los cavalleros de su abito e profision que era merescer la gracia de aquele que fue obidiente al Padre fasta la muerte porque la virtude de la obidiencia maz aplaze a Dios que el sacrificio.

Biviendo sin pecado sin castidad conjugal semejen a los primeros padres que mejor es casar que non ser quemados en el ynfierno y en su fuego e nosotros locamente non tovirmos a cunplir aquellas cosas que ellos non pudieron sufrir y por esto esfuersese de aplazar al criador de de (sic) todas las cosas (...) ³⁸

(...) ⁴⁰ avia em poder e non avia por do meter su cabeça e nosotros aunque muchas cosas ayamos mos (sic) seamos como dize el apostol asi como ningunas cosas avientes.

(3) Esta he a Regra e Estabelicimentos da Ordem e Cavalaria do bem aventurado Apostolo Santiago outorgada pello papa Alexandre 3 e per outros muytos Sanctos Padres confirmada.

(3) Começase a Regra e estatutos da Ordem e cavalaria de Santiago os quaes consistem em tres Capítulos, convem a saber, em guardar obediencia e em conjugal castidade e em viver sem proprio.

³⁷Em guardar obediencia porque aquellos que obediencia guardam merecem a graça daquele que foy obediente ao padre atee a morte, por quanto a virtude da obediencia apraz mais a Deus que sacrificio.

Em conjugal castidade que vivendo sem pecado sejam semelhantes aos antigos padres ³⁹ porque melhor he casar que arder. Nem podemos seer milhores que forom nossos progenitores, nem devemos levemente presumir podermos acabar aquellas cousas que elles nom poderom sofrer.

Em viver sem proprio se esforcem ⁴¹ de semelhar a aquella que de si disse que todalas cousas possuia e nom tinha onde possesse sua cabeça. E ainda que algũas cousas possuam sejam como aquellos que nom tem nenhũa cousa, como diz o Apostolo ⁴².

³⁶ Estas versões da Regra são transcritas em colunas paralelas a fim de mostrarmos a semelhança das duas.

³⁷ Na margem direita: *Factus est obediens usque ad mortem. Ad phili. c. 2. Melius est obediencia quam victima. 1 regum C.13 et Eces. Caplo. 4.*

³⁸ Verifica-se aqui um salto no texto, provavelmente por erro do copista. Por comparação com textos semelhantes deveria estar uma frase semelhante a *entiendan preservar en su servicio.*

³⁹ Na margem direita: *Melius est nubere quam uri. Paulus ad Cori. c. 7.*

⁴⁰ O texto também está incompleto neste ponto. Comparando com outras versões da Regra, deveria ali estar escrito algo como *mas vivendo sin proprio esfuercense a semejar a aquel que todas las cosas.*

⁴¹ Na margem direita: *Filius autem hominis non habet ubi reclinat caput. Luce. 9*

⁴² Id: *Tanquam nihil habentes et omnia a possidentis. Z. ad Cori. 6.*

Estas tres cosas son establecidas a conplimiento de perfeta caridad que asy como la complicitad caridad echa fuera de si todo temor e lo menosprecia asy los freyles an de poner sus personas e todas sus cosas a todos peligros e martirios por definsion e ensalçamiento de la cristiandad e de la fe catolica e por defendimiento de sus frayles et (sic) asy es provado que aman a Dios como a sy mismos e por ende son gobernados de conplida caridad e syn dubda alguna do es la caridad e hi es Dios.

E los dichos establecimientos de los dichos freyles comiençan asy⁴⁵.

A los obispos e perlados desta yglesia fagam honrra e reverencia e a todos los monges e canonicos de qualquier abito que sean e los de la Ordem del Temple del Ospital de Jherusalem e a los Servidores del Sancto Sepulcro e todos religiosos de las otras Ordenes de qualquier abito que sean(156v) a los quales fagam ayuda segund la providencia del Maestre e abundancia de la casa.

Sean recibidos en ella los huespedes con grand alegria. Denles lo que ovieren menester segund el poder de la casa. E sy fueren de alguna Horden sean tenudos de les dar por tres dias mas conplidamente lo que ovieren menester. E sy andovieren con licencia e mandado de su Maestre e mas tienpo ovieren de menester de morar en nuestras casas denles a ellos e a sus cavalgaduras lo que quiere menester para superveimiento segund el poder de la casa⁴⁶.

(3v) Estas tres cousas sobreditas sam ordenadas pera⁴³ comprimento da verdadeira e perfeita caridade porque asi como a perfeita caridade lança fora de si todo temor asi os ditos freires por exalçamento da fee christãa e por defensam dos irmãaos⁴⁴ ponham as pessoas e todas suas cousas a quaesquer perigos e martirios sem deferença por onde se mostra que amam a Deos e ao proximo com toda sua vontade e todas suas forças asi como a si mesmos pera que com perfeita Karidade (sic) sem duvida sejam regidos. Porque onde esta a caridade he Deos.

E da verdadeira caridade delles os estatutos se começam.

1 — Da reverença e honrra que devem fazer aos prelados

Façam honrra e reverencia aos arcebispos, bispos e prelados da igreja e a todlos fiees christãaos, monges e conegos de qualquer habito que sejam. E aos Templarios e Ospitalarios e aos ministros do Santo Sepulcro e a todolos outros que forem postos em observancia de santa religiam de qualquer Ordem. Que os empare segundo suas forças e lhês façam ajuda pera seu suportamento segundo sua facultade a bastar e isto se faça segundo a providencia do Mestre.

2 — Como ham de receber os ospedes

Os ospedes sejam recibidos com todo o prazer e alegria e lhês seram dadas e aministradas as cousas necessarias liberalmente segundo a facultade da casa. E se os ospedes forem d'outra Ordem sejam tratados mais honrra-(4)-damente per tres dias que os da casa. E se vierem per mandado de seu Mestre e tiverem necessidade de mais estar em nossas casas seja lhês aministrado a elles e a suas encavalgaduras e em todallas las cousas o necessario como a cada hum dos irmãaos da casa.

⁴³ Na margem esquerda: *Perfecta karitas foras mitit timorem. Prima. Ioan. capitulo. 4*

⁴⁴ Na margem esquerda: *Diliges Dominuu Deum tuum ex tota mente tua et ex tota animaa tua et proximum tuum sicut te ipsum. Mathi.22. Deus caritas est et qui manet in karitate in Deo manet et Deus in eo. Pa. Ioannis, Capitulo. 4.*

⁴⁵ Neste código os artigos da Regra não se encontram intitulados nem separados por parágrafos. A disposição que se segue é nossa e tem como objectivo facilitar o trabalho de comparação.

⁴⁶ O artigo que se deveria seguir sobre os pobres está omisso.

3 — Com ham de receber os pobres

Esso mesmo sejam recebidos os pobres de Jesu Christo cada dia em nossas casas irmamente e Segundo a facultade da casa lhes sejam dadas as cousas necessarias irmamente e com todo acatamento.

Por el Apostolico e la Iglesia romana digan cada dia tres Pater Noster con Gloria Patri.

Por su Maestre que Dios le de salud, saber y poder y gracia para bien regir e gobernar los que son dados a cargo e honrra e acrecentamiento de Sancta Madre Yglesia e a conseguimiento de vida perdurable digan un Pater Noster con una Gloria Patri.

Por sus freyles bivos e por salud de sus animas digan tres Pater Noster con Gloria Patri.

Por los Maestres e freyles defuntos digan seys Pater Noster con Requien Eternan.

Por todo fieles defuntos digan un Pater Noster con Requien Eternan.

Por la paz de la Sancta Yglesia digan un Pater Noster con Gloria Patri.

Por su rey digan un Pater Noster con Gloria Patri.

Por su obispo digan un Pater Noster con Gloria Patri.

Por el Patriarca e casa sancta de Jherusalem que Dios la torne a poder de christianos digan un Pater Noster con Gloria Patri.

Por todos los reyes e principes defensores e perlados de Sancta yglesia digan un Pater Noster con Gloria Patri.

Por todos los religiosos que son donados a servicio de Dios o qualquier Orden que sean digan un Pater Noster con Gloria Patri.

(157) Por todo el pueblo cristiano digan un Pater Noster con Gloria Patri.

Por nuestros bien fechores que bue (sic) galardón e por nuestros mal fechores que se conviertan a ser buenos digan un Pater Noster con Gloria Patri.

Por los frutos de la tierra digan un Pater Noster con Gloria Patri.

Que son veynte⁴⁷ e quatro Pater Noster. Los quales cada uno de los freyles deve dezir. Cada

4 — Como ham de rezar os freires que nom tiverem Ordens sacras e primeiramente as prezes

Rezaram cada dia pollo Santo Padre e polla Ygreja de Roma tres vezes o Pater Noster.

E pollo seu Mestre que Deus lhe dee saber, poder e graça pera bem reger aquelles sobre que he posto pera acrecentamento e honrra da Sancta Igreja e pera alcançar a vida eterna diguam huum Pater Noster.

E por saude comūa a todos os que vivem na Ordem cada huum dira cada dia tres vezes o Pater Noster.

E por seus freires defuntos diram seis vezes o Pater Noster.

E por todos los defunctos fiees de Deos digam huum Pater Noster.

E pella paz da Sancta Igreja huum Pater Noster.

(4v) Pello seu rey digam huum Pater (sic).

Pello seu bispo digam huum Pater (sic).

Pello Patriarcha e defensores de Jherusalem huum Pater Noster.

Pellos reys e principes e defensores e por todos los prelados da Sancta Igreja huum Pater Noster.

Por todos aquelles que estam dotados em observancia de santa religiam de qualquer Orden que sejam, huum Pater Noster.

Por todo povo christāo huum Pater Noster.

Por todos seus bem factores e malfeytores huum Pater Noster, por tal que os benfeitores sejam agalardoados de Deus e os mal feytores sejam pervertidos.

Pellos fruytos da terra huum Pater Noster.

Os quaes Pater Noster sobreditos sam por todos XXIII e cada huum irmāo os ha de dizer cada dia⁴⁸.

⁴⁷ A expressão *Que son veynte* encontra-se repetida no texto.

⁴⁸ Na margem esquerda: *Estas prezes de costume antigo se dizem depois da prima como se faz em totalas as Ordens.*

dia. Algunos costunbram rezar outro Pater Noster con Gloria Patri por la gente pagana que Dios la trayga a conocimiento de la Sancta Fe catolica e por todas las otras cosas que permite e manda la Regla e Orden de señor Santiago.

Levantese cada día a los maytines quando oyeren la campana de sus yglesias si fueren sanos e non fueren trabajados e fatigados de grandes labores.

E primeiramente encomendense a Dios e a la Virgen Maria e a los Bien Aventurados Apostolos señor Sanct Pedro e Sanct Pablo e señor Santiago e a todos los otros sanctos e sanctas de la corte del cielo. E con quanta devocion e humildad pudieren digan tres Pater Noster a reverencia y honor de la Sancta Trinidad por salud de sus animas.

Silencio tengan en la Yglesia quanto (sic) el servicio de Dios se fiziere e pocas cosas puedan hablar de nescessidad.

En las oras de Sancta Maria deven estar en la Yglesia en pie si no fuere la propria fiesta porque son grandes las oras. E las otras oras esten en pie en la yglesia, sy no fuere en la propria fiesta porque se aluengan mucho las oras. E en las otras oras esten en pie al *Venit adoremus* e al yno e a la *Magnificat est Dominos Deos Ysrael* et cetera. Quando dixeren Gloria Patri ynclinen to-[157v]-das las cabeças al altar. E quando las oras del día non pudieren dyr digan un Pater Noster con Gloria Patri fincados los ynojos, si non fuere fiesta.

Por los Maytines del día e de Sancta Maria digan veynte e seys Pater Noster con Gloria Patri.

E por cada una de las otras oras asy como del día de Sancta Maria por Prima, Tercia e Sexta e Nona e Cunpletas digan seys Pater Noster.

⁴⁹ Na margem direita: *Este Capitulo he dispensado pelo Papa Inocencio a folhas...* E ainda *E anse de acusar na confissam como de leve culpa e receber pendença.*

5 — Como se ham de levantar aas Matinas e rezar

Em todo o tempo se alevantaram aas Matinas tanto que ouvirem a campa da sua ygreja, senom forem doentes ou nom forem occupados de grandes trabalhos⁴⁹.

Primeramente se encomendem a Deos e aa Gloriosa Virgem Maria sua madre e aos bem aventurados Sam Pedro e Sam Paulo e Santiago e a todolos santos com quanta devoçam e humildade poderem. E digam tres vezes o Pater Noster a honrra da Santa Trindade e por saude de suas almas.

6 — Do silencio da Ygreja:

Tenham silencio na Igreja quando se faz o serviço de Deos. (5) Empero se tiverem necessidade falem poucas cousas.

7 — Como ham de estar aas oras

Aas oras de⁵⁰ Nossa Senhora devem estar em pee na Ygreja senam for na propria festa pella longura do officio. E nas outras oras soomente estaram em pee, convem a saber, ao *Venite exultemus*, hymnos e *Magnificat* e *Benedictus*. E quando diser Gloria Patri sempre inclinaram a cabeça ao altar. E quando non poderem ouvir as oras do dia digam huum Pater Noster com giolho em Terra salvo se for festa.

8 — Como ham de rezar as oras

Pellas **Matinas** do dia e Matinas de Nossa Senhora rezaram **XXVI** Pater Noster.

⁵⁰ Na margem esquerda: *Este Capitulo he dispensado quanto as cirimonias por Inocencio papa 4, aas folhas...* e ainda *han de se acusar ao confessor como de leve culpa e recebera a prendença.*

En comienço de todas las oras digan un Pater Noster con Gloria Patri, fincados los ynojos segund deximos. E despues comiencen con *Deos yn adiutorium meum yntende Domine ad al jubandum mefestina Gloria Patri*, fasta fin de cada ora digan Gloria Patri todo. Por las bisperas del dia de Sancta Maria digan diez Pater Noster con Gloria Patri. E asi comiencen aquellas oras e las fenescen segund avemos dicho de las otras oras. En fin de cada una de las oras digan un Pater Noster con Requien Eternam.

Cada dia oyan missa si pudieren e de otras nescesidades non fueren enbargados. E el dia que non la pudieren oyr com justo ynpedimento digan un Pater Noster com Gloria Patri.

E despues de la missa e de la primera los que estovieren en el convento vayan todos a cabildo e tengan silencio. Com temor de Dios fagan venias ante la Cruz e ante el Maestre e el comendador que toviere sus vezes.

E suelto el Cabildo de los mandare yr por salud de sus animas e pro de la casa vayan alegremente.

E en domingo tengan mas espacioso cabildo e com mayor deliberacion e entendimiento.

E dexadas todas querellas traten los negocios de la casa e aquellas cosas que entendieren que a prol della e salud de sus animas son de guardar. Ayudandoles la gracia de Dios esfuercense de cunplir todolo que les fuere mandado.

Lean cada un mês una vez la Regla por que san (sic) [158] bien avisados e ynstruydos en ella.

Por cada hũa das outras oras, convem a saber, asi do dia como de Nossa Senhora, convem a saber, por Prima, Terça,⁵¹ Sexta, Noa e Completa rezem seis Pater Noster.

E pela vespera rezem x Pater Noster

E ante dos ditos Pater Noster digam no começo de cada hũa das ditas oras huum Pater Noster em giolhos. O qual acabado poder se am alevantar e começaram as Matinas com *Domine labia mea aperjes e Deus in adiutorium com Gloria Patri*. E a todalas outras oras com *Deus in adiutorium* soamente. E a Completa *Converte nos*⁵² *Deus e Deus in adiutorium*. E em fim de cada huum Pater Noster digam Gloria Patri todo. E em fim de cada hũa das ditas oras digam *Benedicamus Domino. Deo gracias*. E entam digam huum Pater Noster com *Requien Eternam*.

9 — Como ham de ouvir missa

[5v] Ouçam cada dia missa se poderem e non orem empedidos de grandes necessidades.

10 — De como ham de teer Capitulo

Depois que ouvirem missa e rezarem a Prima vam a Capitulo com silencio e temor de Deus. E lançados no chãao diante da \dagger ⁵³ e ante o Mestre ou ante o Comendador moor quando o Mestre for absente do reyno.

E feita a venia acabem o Capitulo e vam a qualquer parte que lhes for mandado por saude de suas almas e proveito da casa.

E no dia de Domingo façam seu Capitulo com maior espaço de tempo e com maior deliberaçam e maior gravidade e mansamente tratem os negocios da casa e aquellas cousas que acharem que sam em proveito da casa e saude de suas almas mediante a graça de Deus trabalhem de as acabar.

11 — Quando ham de leer a Regra

Leram a Regra cada mês hũa vez.

⁵¹ Na margem direita: *Em fim do primeiro Gloria Patri ham de dizer Alleluya des a Pascoa ate a Septuagesima. E des a Septuagesima atee Pascoela Tibi Domini segundo ordenança da Ygreja.*

⁵² Na margem direita: *Quanto aas cirimonias de giolhos he dispensado pelo mismo papa Inocencio pella maneira*

⁵³ O sinal \dagger significa cruz e, tal como no documento, substitui a palavra.

12 — Quando ham de jejuar

Ayunen todolos freyres dos quaresmas, la una de Cuator Coronatorum fasta la vispera de Navidad. E la outra desde el dia de Carrastollendas fasta la Resuricion e los viernes del ano ecebto (sic) desde la Pascua del Spiritu Sancto fasta San Miguel. Que non sean obligados a los ayunos por la yndispuscion del tienpo pero coman conducho quaresmal. E los que por alguna nescesidad e negocio non pudieren ayunar coman com licencia de su Maestre o del comendador que toviere sus vezes.

E jejuaram duas quaresmas: hũa do dia de Quatuor Coronatorum atee Natal. E a outra do Domingo ante do Entrudo atee Pascoa de Resurreyçam. E da festa de Sam Miguel de Setembro atee Pinticoste jejuem sempre as sextas feiras. E desde Pinticoste atee o dito dia de Sam Miguel nom jejuaram as sextas feiras mas comeram vianda coresmal. E aquellos que forem enfermos ou teverem outra necessidade ou negocio e disserem que isto nom podem guardar comam com licença ou providencia do Mestre⁵⁴.

13 — Dos que quiserem fazer maior abstinencia

La yntencion de todos sea spiritual uno en defender la fee de Christo e de sus christianos fieles que ansi lo prometen quando resciben abido (sic). Por que mas plaze a Dios la obidiencia que el sacrificio. E se algunos de los freyles se quisieren absentar de los conduchos e quisiere fazer otras mayores abstinencias de las que su Regla manda fagalo segund la providencia del Maestre en manera que por ello non dexen el servicio de Dios e defendimiento de la christiandad, ca Nuestro Redentor Jhesu Christo nos amonesta e demuestra por exenplos de si mismo como el avia de poner su anima por sus amigos. Dixo que non avia mayor amor ni mayor deleytacion que aquel que pone su anima por sus amigos. E asi es provado ser mayor cosa poner su cuerpo en muchos peligros que estar en casa vagaroso e atormentarlo por abstinencias e otros obramientos.

Como quer que a entençam de todos seja defender [6]⁵⁵ per outros muytos periigos e cativeiros. E portanto, irmãaos muyto amados nos he necessario entrarmos o reyno de Deus per muytas tribulações e hir aaquella bem aventuraça a⁵⁶ qual Deus prometeo aaquelles que o amam. A quall olho non vio, nem orelha ouviu, nem entrou em coraçam de homem. Donde se segue que se algum debilitar seu corpo com grande perseveraçam de jejuns e suas forças desfalecerem en defensam da ley de Deus ou de seus irmãaos saibam que he dino de pena e faz cousa muyto maa por que pera sofrer o trabalho perlongado o anjo pos debaixo da cabeça de Elyas huum pam de soborrallo e lhe disse *Alevanta te e come. Grande caminho he o que te fica pera andar*. E Nosso Senhor no Evangelho avendo misericordia das companhas non os quis deixar tornar jejuns pera suas casas por que non falecessem no caminho por que aquella que he defensor mostrasse fazer todas aquellas cousas que Nosso Senhor há de dizer aos justos no reguroso exame do juizo. E dir lhes ha⁵⁷ *ouve fame e deste, e de comer, ouve sede e deste me de beber*. Porque quando o defensor livra alguns do cativeiro dos pagãaos fazenos defendendo que nom sejam traídos em cativeiro este tal farta o que ha fame, da de beber ao que há sede, veste o nuu, visita o enfermo e encarcerado. Qual sera aquelle

⁵⁴ Na margem direita: *Este Capitulo he dispensado acerca dos jejuns da Ordem soamente pello dito Papa Inocencio em outra bula aas folhas.*

⁵⁵ Na margem esquerda: *Quoniam per multas tribulationes oportet nos intrare in regnum Dei Actuum. xiiij.*

⁵⁶ *Id.:* *Nequos oculus vidit nec auris audiuit neque cor hominis ascendit que preparavit Deus dligentibus se. Ad Cori. 2. ca.*

Surge et comede grandis tibi restat via. Reg. 3. cap. xix.

Misereor super turba me et ecce truidi sustinenti me nec habent quid manducet et si dimisero eos ieiunis in domum suam defiient in via. Marci. 8. Capitulo.

⁵⁷ Na margem direita: *Esurivi dedistis mihi manducare sitivi dedistis mihi bibere. Mathei. 25.*

que aja mayor fame ou mayor sede ou estee mais nuu ou mais enfermo ou quem he posto em mais duro carcer que aquella que estaa cativo em poder de mouros. Certamente nenhuum. Porem se alguum freire for fraco e non for [6v] a fee de Christo e todos os seus fiees isto prometem. E como mais apraz a Deus a obediencia que o sacrificio se alguns dos ditos freires quiserem deixar de comer ou fazer outras abstinencias alem do que he declarado pode las ham fazer segundo a providencia do Mestre em tal maneira que por isto nom deixem a defensam e serviço da christandade porque asi coomo nosso Redemptor Jesu Christo nos amoestou e ensinou per exemplo de si mesmo o qual como ouvesse de poer sua alma por seus irmãaos lhes disse *ninguem*⁵⁸ *tem mayor amor que aquella que poem sua vida por seus amigos.* Muyto mais he mais dificil poer sua pessoa por seus irmãaos aos grandes e innumeraves periigos que afligir ho corpo com muyta fraqueza estando em casa ocioso e em paz.

Agora cavalleros de Christo esparzid e lança de vos las obras de las tiniebras e vestid vos de las armas de la luz porque el enemigo antiguo non vos pueda enganar ca el se esfuerça contra nos por muchas e diversas maneras consejandonos que matedes por [158v] sacarnos e apartarnos de la carrera derecha de la verdad. Por eso nunca dexedes el defendimiento de vuestros freyles e de vuestros christianos e de vuestra yglesia porque ninguna cosa es mas gloriosa ante Dios que es cojer de fenecer la vida por guiar e defender e guardar su santa ley por espada ou fuego ou agua ou catividad o por qualesquier otros peligros o cosas que pueden acontecer. E asi freyles vos conviene de çofrir muchos trabajos e peligros e tribulaciones para entrar en el reyno de Dios e ver aquella bien aventurança que el prometio a los que le amaron e sirvieron, conviene a saber, lo que ojos non pudieron ver, ni orejas oyr, ni coraçon de onbre pensar e saber. E si algund freyle desfallesciere su cuerpo e las fuerças del por muchos ayunos e abstinencias e a cabsa dello non pudiere ser en defendimiento de la ley de Dios e

Exortaçam⁵⁹

Ora pois cavalleiros de Jesu Christo espertai vos e lamçaae de vos as obras das treevas e vesti vos das armas da luz, por tal que vosso aversario e imigo antiigo⁶⁰ vos non possa enganar o qual cercamdo busca per todolos modos que aja de destruir trabalhando se per muytas maneyras de nos apartar do caminho da justiça e da carreira dereyta da verdade. E nunca deixarees a defensam da Sancta Madre Ygreja e defensam dos freires e proximos. Certamente nom há cousa de mays gloria e alegria acerqua de Deos que escolher e acabar a vida pella espada polla defensam e guarda da ley de Deos, ou acaba la per fogo ou agua ou [7] auto pera pelejar.

⁵⁸ Na margem esquerda: *Maiorem hac dilectiones nemo habet ut animam suam ponat quis pro amicis suis. Ioannis. Quinto decimo.*

⁵⁹ Na margem direita: *Abiiciamus ergo opera tenebrarum et induamur arma lucis. Ad Romanos tertio decimo Capitulo.*

⁶⁰ *Id.:* *Quia adversarius vester dyabolus tanquam eo rugiens circuit querens quem devoret. Qui resistite fortes in fide. Pri. Petri Capitulo quinto.*

de sus freyles, sepa que fizo mal que por enxemplo de poder sofrir el trabajo de cada día el angel puso a la cabeça d'Elias el pan e dexole *levantate e come que grand carrera as de andar*. E Nuestro Señor en su Evangelio ovo merced de las compañas que vinieron a El e non quiso enbiar ayunos a sus casas porque por ventura non enflaqueciesen en la carrera. E asi el defensor cunple aquellas que dira a los justos en el día de su temeroso juyzio: *ove fanbre e distesme a comer; ove sed e distes me a beber*. E ansi de las otras obras de misericordia. Ca quando el defensor libra alguno de poder de los moros e faze que non le leven cabtivo entonces da de comer al fanbrieto e da de beber al sediento e viste al desnudo e vesita al que esta en la carcel, que ninguno puede aver mas hanbre nin mas sed nin estar mas desnudo y enfermo ni en mas fuerte carcel que el [159] que esta preso en terra de moros. E por ende si algund freyle fuere medroso e non conveniente para yr en cavalgada segund la providencia del Maestre sirva en otras cosas de la casa por que non este ucioso e faga com humil (sic) lo que le mandarem segund lo amonesta Sancto Geronimo *sienpre faz alguna cosa o obra por que el diablo te falle enbargado*.

Quando ayunen los freyles non convegan com sus mugeres en las fiestas de Nuestra Señora la Virgen Maria nin de Sant Juan nin de los otros Apostolos ni en otras fiestas mayores ni en las vegillias dellas.

E en los lugares do fuere el convento de los freyles que ovieren mugeres tengan convento e non ayan ayuntamiento a ellas. E las mugeres dellos moren en los monesterios con las freylas que non ovieren marido.

⁶¹ Na margem esquerda: *Semper aliquid agito nete diabolus inveniat ociosum de consecratione disti 3.i. c. nunquam est divi. Hiero. in epistola ad rusticum monachum.*

⁶² Esta parte do texto está confusa dado que o castelhano é mais longo e o português parece ter sido amputado de uma parte do texto o que lhe tira uma certa lógica.

Este tal faça outros negocios da casa segundo a providencia do Mestre⁶¹ por tal que nom este occioso, mas faça humildosamente ho que lhe for mandado segundo dize o bem aventurado Sam. Jeronimo, convem a saber, *faze algũa obra boa por que o diabo te ache sempre occupado*⁶²

14 — De como se ham de abster de suas molheres quando jejuarem

Quando os⁶³ freires jejuarem abstenham se de suas molheres. E asi se abstenham dellas nas fiestas de Nossa Senhora e de Sam Joham Bautista e dos Apostolos e asi nas outras maiores festas e vigillias dellas por que todo aquelle que neste caso desordenada e demasiadamente ama sua molher he adultero.

15 — Como ham de teer as coresmas

Em aquelles⁶⁴ lugares onde ouver convento de freires clerigos ou freires que molheres teverem e asi os viuvos e solteros vam teer as ditas duas quoremas ao convento. E per essa maneira suas molheres vam a teer as dictas duas quoremas aos moesteros das donas da dita Ordem⁶⁵.

⁶³ Na margem esquerda: *He dispensado pello mesmo papa Inno (sic) que façam como os outros christãos. Porem ham de fazer consciencia ao confessor e receber penitencia.*

⁶⁴ Na margem direita: *Este ca (sic) he tirado per costume antigo inemorial e quem o quesar fazer faça.*

⁶⁵ Seguem-se 5 itens sem título.

E sy los freyles fueren sobre los moros o a otros negocios de la casa e sus mugeres quisieren estar e quedar en la claustra com las freylas sean recebidas e tengan las honrradamente fasta que sus maridos vengan, segun la providencia del Maestre.

Aquellas que traxeren⁶⁶ sus maridos moren en los monesterios e si alguna despues que fuere en la horden fizieren buena vida e quisiere fincar fuera del monesterio finque sy el Maestre lo toviere por bien.

E si alguna quisiere casar digalo al Maestre o a su comendador por que case com su mandado e licencia, segund dize el aposto muerto el varon suelta es la muger de la ley del casamiento. Con quien quisier casar case esto segund Dios. E tambien nos dize quiero que las [159v] biudas moças casen e que ayán fijos por que non den ocasion al diablo. Esto mismo conviene guardar a los varones. La muger que non quisiere casar more en el monesterio.

E sy fijas ovriere sean criadas com ella en la horden e sea guardadas en virgindad y aprendan letras hasta en hedad de quinze años. E si quisiere permanescer en la Orden sea en providencia del Maestre e si no ayán lugar de salir del monestrio com aquello que suyo fuere.

Otrosi el fijo que nasciere en la Horden sea criado en ella hasta hedad de quinze años. Si su padre quisiere que sirva a la casa su parte de la heredad sea criado de los bienes comunes de la casa fasta los dichos quinze años. E si entonces quisiere quedar en la dicha Orden sea en providencia del Maestre e si no vayase com lo que suyo fuere. Establecido es que ningund freyre desherede a su hijo.

16 — E se os freires forem contra os mouros ou em outro algum negocio se amtre tanto suas mulheres quiserem estar na claustra da religiam das donas sejam hii [7v] recebidas e agasalhadas honrradamente atee que seus maridos tornem. E isto se fara segundo a providencia do Mestre.

17 — Aquellas molheres a que morrerem seus maridos estem nos moesteiros. E se algũa em sua Ordem viver honestamente e quiser ficar fora do moesteiro se o Mestre o ouver por bem viva fora segundo a providencia do Mestre.

18 — Se algũa dellas quiser casar faça o saber a seu Mestre ou ao Comendador moor⁶⁷ quando o Mestre for absente do reyno pera que com sua providencia case com quem quiser, segundo o que diz o Apostolo Sam Paulo Morto o marido fica a molher solta da ley delle e case com quem quiser em nome do Senhor. E portanto lhe da o Apostolo lugar que case dizendo *quero que as viuvas moças casem e criem filhos*. E nom dem occasiam algũa ao diabo pera as⁶⁸ fazer pecar. Isto mesmo convem que se guarde nos homens. E aquella que nom quisier casar esteo nos ditos moesteiros pera sempre.

19 — Se tener filhas sejam criadas com ella na Ordem. E que as tenham guardadas em sua virgindade atee xv annos e aprendam a leer. E se quisserem ficar na Ordem seja por providencia do Mestre. E se nom quiserem ficar vam se em boa ora com o que lhe pertencer.

20 — O filho que na Ordem nacer seja criado na dita casa se seu pay quiser. E a casa tenha e logre a parte de sua herança. Isto seja atee yda-[8]-de quinze anos segundo em cima dissemos. E se nom tener fazenda seja criado dos beens comuns da Ordem ate os ditos quinze annos como dito he. E se entam quiser ficar na Ordem seja na providencia de Mestre. E se nam quiser seer freire va se com o que lhe pertencer. Establecido he que nenhum freire deserde seu filho.

⁶⁶ «Traxeren» deverá ser erro de copista. Pelo sentido e em comparação com o texto português deverá ser «murierem» ou «perdieren».

⁶⁷ Na margem esquerda: *Si mortus fuerit viri soluta est mulier a lege viri*. Ad. Romanos.7.

⁶⁸ Na margem direita: *Cui vult nubat in Domino*. Pau. ad Corint. 7.

21 — Como o freire ha de viver onde estiver

Otroși que si algund freyre por mandado de su Maestre morare en su tierra o en alguna heredad que el diere a la Orden o en alguna casa de la Orden que le den en que more que biva segund el establecimiento de la Orden. E sea obediente al Maestre en todas e por todas cosas.

Otroși si algum freire morar per mandado do Mestre em sua terra ou herdade a qual deu a Ordem ou nom deu vivera hii, segundo os Establecimentos da Ordem. E seja obediente em todo a seu Mestre.

22 — Do dano que o freire fezer

Cada uno de los freyres guarde bien todo lo que pertenece a su casa, que no faga en ello daño nin lo consienta fazer. Antes com toda diligencia e onestidade procure de lo acrecentar e defender.

Todo freire guarde fielmente todo aquillo que aa sua casa pertencer em tal maneira que per nenhum modo nom faça nem consenta seer feito nenhum dano em ella, mas todos trabalhem com honestidade e diligencia pello acrecentamento da casa.

E si algund freyre fiziere daño a la casa sea emendado segund la providencia del Maestre o del comendador que tuviere sus vezes o del cabildo de la Orden. E si non quisere el tal freyre emendarse e non solamente en este pecado mas en algunos otros fuere fallado sea emendado como el Maestre lo toviere por bien.

Se algum freire fezer algum danno na casa seja emmendado segundo a providencia do Mestre ou do Comendador moor e cabido, quando o Mestre for absente do reyno. E se for incorrigivel nom soamente nisto mas em qualquer outro vicio o Mestre ordene delle o que bem parecer.

[8v] 23 — Que os freires nom murmurem

No se atrevan los freyres de murmurar entre si del Maestre ni contra su comendador que sus bozes tuviere. E se supiere dellos alguna cosa que sea de emendar o cualquier otro de suas freyres no murmuren dello com outro freyre [160] alguno ni digan ende mal mas castiguen al que fuere en culpa consejandole e trabajando com el segund Dios por quantas partes pudieren fasta lo atraer e aduzir a la carrera derecha. E aun si menester fuere tomen otros freyres consigo que le ayuden a ello.

Nom presumam os freires murmurar antre si per nenhũa maneira, nem contra seu Mestre nem contra seu comendador, nem contra freires. E o que vir ou ouvir ou per algũa maneira poder saber do Mestre ou do comendador e de seu freire algũa cousa tal que seja pera emmendar nom murmure por isso com algum freire nem dira mal algum do Mestre ou do comendador, ou de seu irmãoo, mas castigue aquelle que crer que he em culpa. E trabalhe se de o tornar a caminho direito segundo Deos per todos modos que poder, chamando aquellas pera sua correição que for rezam de chamar.

E ningund freyre non se atreva desonestar nin abiltar a su freyre mas todos com grand amor e bien querencia si honrren los unos a los otros e ayan entre si todas aquellas cousas que pertenecen a honrra e veneracion segund la providencia del Maestre.

Nenhum freire nom se atreva de doestar nem vituperar seu freire mas todos com grande amor e diligencia se amem huns aos outros. E seja lhe licito teer todas as cousas que forem necessarias pera sua honrra segundo a providencia do Mestre.

24 — Que sejam temperados em falar

A ningund ombre no den espera (sic) ni mala respuesta quier sea su freyre o cualquier otro ome aun que lo meresca. Mas a todos respondan com humilldat e mansedumbre. E apartanse de meter (sic).

Nenhum homem nom dem aspera nem maa resposta nem a seu freire nem a qualquer outro, posto que o mereça mas todos respondam com toda humildade e mansidam. E guardem-se de mintir.

Ningund freyre jure sin lecenca de su Maestre o del comendador que su vez tuviere por que por ventura non se perjure.

Pacientes sean a todos los otros si algund mal les fiziere o dixere sufragelo en paz non enbar-gante si fuere com licença del Maestre o de su comendador que fuere en su lugar e fablar en todo tiempo y en su logar e en todos los gastos de su cuerpo.

Sean todos obidientes al Maestre en todas cosas e por todas cosas.

Los que ovieren mugeres tengan castidad conjugal e los que las non tovieren bivan castamente.

Non ayan ni tengan propio alguno si del Maestre o del comendador no les fueres otorgado.

El Maestre establezca comendador que cure de los otros freyres asi de los que estan en convento como de los que estan en sus casas com sus mugeres e fijos e compañías el qual les de aquellas cosas que ovieren menester segund el poder de la casa.

[160v] Los tres dias de la semana domingo e marte e jueves puedan comer de dos carnes al jantar y a la cena, segund el poder de la casa.

E tengan silencio en la mesa que no fablen si no fuere por menester della o por otra grand

⁶⁹ Na margem esquerda: *Este cap. (sic) he dispensado pello mesmo Innocencio.fo. E porem ha de fazer conciencia ao confessor como de leve culpa e faram a penitencia que lhes derem.*

25 — Do juramento

[9] Nenhum freire nom jure sem licença do Mestre ou do Comendador moor quando o Mestre for absente do reyno como dito he por que por ventura nom se perjurem.

26 — Da paciencia

Sejam pacientes a todos los christãaos. E se algum christãao lhes mal disser ou fezer suffram no com paciencia nem façam demandas sobre isso, salvo com providencia e consentimento do Mestre ou de quem seu loguo tener. Guardem temperança em falar e em andar e em todas suas obras, geestos e autos de seu corpo.

27 — De como devem guardar obediencia, castidade e viver sem próprio

Sejam todos obedientes ao Mestre em todo e per todo, nas cousas litas e honestas.

Aquelles que forem casados guardem castidade conjugal e os que nom forem vivam castamente.

Nom tenham propio algum, salvo aquello que lhes for concedido pello Mestre ou pello comendador moor, quando o Mestre for absente do reyno, como dito he.

28 — De quem ha de prover os freires das cousas necessarias

O Mestre ordene hum freire que tenha cuidado dos outros freires e os proveja de totalas cousas [9] necessarias asi aos que estan no convento como aos que estiverem em suas casas com suas molheres e filhos e familia, segundo a facultade da casa.

29 — ⁶⁹Os dias em que ham de comer carne

Tres dias na semana, convem a saber, Domingo, terça feira e quinta feira ao jantar e aa cea poderam comer carne.

30 — ⁷⁰Do silencio da mesa

Tenham silencio na mesa e non falem salvo per necessidade da mesa ou per algũa outra

⁷⁰ Id.: *He dispensado pello mesmo Innocencio.fo. Senam no convento.*

necessidad. E en los conventos quando estovieren a la mesa oyan cada dia licion de las Escripturas Sanctas de Dios.

necessidade. E onde houver convento ouçam sempre liçam aa mesa das Escripturas de Deos.

31 — Das vestiduras

Vestiduras blancas e prietas e pardas vistan e pieles añinas e otras de poco precio. E todo esto guarden segund la providencia del Maestre.

⁷¹ *As vestiduras que ouverem de vestir sejam soamente destas cores blancas, pretas, pardas. E poderam trazer pelles de cordeiros e outras pelles de pouco preço. E guardem todalas cousas sobre-ditas segundo providencia do Mestre.*

La ynticion de todos los freres sea spiritual e una em defender com todas sua fuerças la yglesia de Dios de poner amo (sic).

Aremos dicho sus animas contra los paganos infieles por ensalçar en nonbre de Christo su Sancta Fe catholica. Mas los dichos freyres non la fagan com crueldad ni cobdicia de rapina nin derramar sangre mas por Jesu Christo Nuestro Redemptor por librar sus christianos fieles de sus manos e aun si pudieren deven por buena amonestacion e consejo atraerlos en conoscimiento de la fe christiana.

E por esto mandamos estrechamente que todo aquello que Dios diere a ganar a los freyres en la tierra de los moros de la parte de sus cuerpos la den con grand caridat para sacar cativos de tierra de moros.

E los freyres que moraren en convento o en frontera comulguen cada Domingo si quisieren si no se ovieren de absentar por alguna razon.

32 — Da defensam dos christãaos e da redençam dos cativos e como ham de comungar

A entençam de todos seja espiritual hũa em defenderem a Igreja de Deus com todas suas [10] forças e poer seus corpos por exalçamentos do nome de Jesu Christo, contrariando continuamente a cruexa dos mouros em tal maneira que as terras dos mouros que tomarem nom seja por causa de rapina e cobiça mas todo o que contra elles fezerem façam por exalçamento do nome de Christo e por que defendam os christãaos delles ou por que os possam provocar aa crença da fee christã⁷².

Os freires que forem no convento ou na frontaria todolos dias de domingo comunguem se quiserem ou nom tiverem algũa causa por ende o nom devam fazer.

E finalmente mandamos que todallas aquella cousas que per graça de Deos per suas proprias mãaos e suas proprias pesoas ganharem dos mouros sejam dadas com caridade para redençam dos christãaos cativos.

33 — Dos freires velhos e dos feridos

Outrosi aya casa en la Orden donde los freyres viejos o llagados moren e conplidamente les den lo que ovieren menester. E dende ayan maior lugar e licencia que los otros freyres para curar e aliviarse de sus enfermedades e proveer a salud de sus almas por que asi establecido que en la Orden aya casas para los enfermos donde se curen a su voluntad e les den las cosas que ovieren menester.

Outrosi na Ordem aja casas em que os freires velhos, fracos per velhice ou per feridas estem onde todalas cousas necessarias lhes sejam ministradas liberalmente e onde possam seer curados com mayor largueza que os outros e se possa prover a saude de suas almas dexado todo outro cuidado.

⁷¹ Na margem direita: *O Mestre tem poder do papa Inocencio sobre-dito que possa dispensar que os cavaleiros soamente possam trazer vestiduras e arreos como os cavaleiros seculares e nom os poderam trazer sem sua licença.*

⁷² Os dois artigos que se seguem estão em ordem inversa relativamente à Regra castelhana.

E los comendadores que [161] fueren establecidos sobre tales casas de enfermarias esfuerncense con toda caridad a cunplir lo que son obligados e quando las huestes de la Horden entraren en tierra de moros lleven las cosas que son o fueren nescessarias para proveer los que enfermaren e acorrer a ellos e a todos los otros fieles de Jesu Christo Nuestro Redenctor que em semejante lugar e a tan estrecho non conviene que aya mengua ni falta alguna de las cosas nescessarias a su cura e remedio en este servicio y caridad, non tan solamente los resciben los mienbros de aquellos que son llagados e enfermos mas recibe los ansi mismo como el Nuestro Salvador Jhesu Christo lo testifica diziendo que en tal fecho como este ayan en si los freyles conplida caridad esforçandose con ella porque sin caridad todas las cosas son sin provecho e com ella ningunas cosas pueden embargar a los freyres por alcançar el galardón de salud.

Luego que los freyles supieren que algund freyle de su Orden es fallecido digan por su aanima tres Pater Noster com Requien Eternam quier esten presentes o absentes. E los freyles clerigos digan tres missas seyendo presentes a su falllescimiento o en el lugar do fallesciere e los dichos freyles legos digan mas cada ciento e cinquenta Pater Noster com Requien Eternam.

E los freyles clerigos rezen cada dia cinquenta salmos. E los absentes digan por su anima a los freyles legos cada uno cinquenta Pater Noster com Requien Eternam. E los freyles legos que presentes non fueren digan cada uno una missa.

El comendador su cuyo poderio fallesciera el freyle tenga cuarenta dias un pobre a su racion e quando del conmemoracion o missa propria le digan.

Si alguno de los que moraren con los freyles finaren estando con ellos sirviendolos establecido

34 — Da enfermaria

Estabelecido he que na Ordem aja casas proprias pera [10v] os enfermos nas quaes lhes sejam ministradas as cousas necessarias quando mester for, segundo sua vontade com toda benivolencia. E aquellos que tiverem carrego daquellas cousas das enfermarias trabalhem de se fazer de maneira que quando o exercito dos christãos e irmãaos da dita Ordem entrar na terra dos mouros elles mesmos vam com toda aquella ordenaçam das cousas nescessarias pera que possam prover e remedear aos freires e aos fiees de Jesu Christo que forem no exercito asi como lhes for necessario, quando acontecer de serem feridos ou doentes e por que em tal lugar e tam estreito se lhes devem aministrar as cousas necessarias porque pollo tal serviço de Jesu Christo Nosso Salvador diz e da testemunho que nom soamente he feito mas a si mesmo porque a tal obra contem en si comprimento da caridade. E por ella tanto mais he necessario trabalhar tanto sem ella, todalas outras cousas menos podem aproveitar e com a qual nenhũa cousa pode impedir o galardam da saude.

35 — Das missas e oraçõoes que se ham de dizer pellos defumctos

Quando se o freire finir e os outros freires souberem de sua morte cada hum delles dira logo trez vezes o Pater Noster quer sejam presentes quer absentes. Os freires que forem presentes de missa digan cada hum por sua alma tres missas. E o freire clerigo que nom for de missa dize o salteiro por sua alma. E o freire que nom for clerigo reze CL vezes os Pater Noster pellas tres missas.

[11] Os freires que forem absentes de missa digam hũa missa e o freire clerigo que non for de missa reze L salmos, e o freire que non for clerigo reze L vezes o Pater Noster.

O comendador em cujo⁷³ poder falecer o freire dee XL dias de comer a hum pobre tanto quanto se da a hum freire por sua alma. E os freires clerigos façam por ele XL dias de sacrificio ou comemoraçam na missa.

Se alguim dos homens que com freires viver falecer estando com elles dem de comer a hum

⁷³ Na margem esquerda: *Este capitulo e o debaxo se entendem nos conventuaaes.*

es que el freyre so cuyo poder muriere sea obligado de dar siete dias su racion a un pobre. E los freyres clerigos que presente fueren digan una misa por su anima. E que los absentes que lo supieren diga (sic) cada uno treze Pater Noster com Requiem Eternam.

Todos los freyles que tuvieren encõmiendas e otras rentas de la Orden digan por sus fieles cada uno treynta misas cada un ano.

La ca-[161v]-ma e las vestiduras de los freyles finados sean partidos por mandado del Maestre por los ospitales de las provincias donde fueren establecidos.

Tres vezes en el año den de comer a los pobres por las animas de los freyles finados, conviene a saber, la una en las ochavas de de Navidad e la otra en las ochavas de la Pascua de Resurrecion e la outra en las ochavas de Sancta Maria de Agosto. E ayudenes en vestiduras y en calçado lo que buntamente (sic) pudieren segundo el poder de la casa.

Los freyles clerigos ansy en los castillos de la Orden como en sus villas bivan en uno so obediencia del Prior aquellos (sic) fuere ordenado. E estos freyles clerigos ayan en las yglesias segund vieren que es menester e muestran letras a los fijos de los freyles legos e el Maestre les encomendare. E en vida e muerte les cunplan e administren las espirituales cosas.

Los quales dichos freyles vistan sobrepellizes segund la providencia de su Prior. Que tengan caostr e convento e entiendan en el servicio de Dios.

E a estos freires clerigos los freyles legos den los diezmos de sus labranças e crianças e de los otros bienes que Dios les diere donde provean sus personas e los hornamentos nescessario de sus yglesias e pera ministrar el culto divino.

pobre vij dias. E mais os freires clerigos que presentes forem a seu falicimento digam hũa missa por sua alma ou rezem L vezes o Pater Noster. E os absentes da casa digan xiiij vezes o Pater Noster por sua alma tanto que vier a sua noticia.

Todo o freire mande dizer xxx missas commumente (sic) pelos seus defunctos porque per ventura nom se podera saber a morte de cada hum.

36 — Das vestiduras e camas dos freires finados

As vestiduras e camas dos freires finados sejam muybem guardadas pera se partirem pellas casas dos hospitaes da Ordem. Dos quaes alguuns sam na frontaria e outros na estrada do Bem Aventurado Apostolo [11] Santiago. E isto se fara segundo mandado do Mestre ou daquelle que tiver suas vezes .

37 — Da esmola que se deve fazer aos pobres

⁷⁴Os freires geeralmente daram de comer cada hum a hum pobre pelas almas de seus defuntos tres vezes no anno, convem a saber, hum dia nas oytavas de Natal e outra vez nas oytavas da Resurreiçam e outra vez per Sancta Maria d'Agosto. E se poderem ajudem nos com algum vestido.

30 — Como ham de viver los clerigos.

Os freires clerigos asi nos nossos castellos como nas villas vivam sob obediencia do Prior que sobre elles for ordenado. Os quaes proveram as igrejas segundo virem que he necessario. E ensinem a sciencia das letras aos filhos dos freires os quaes o Mestre mandar. E ministrem os sacramentos aos freires asi na vida como na morte.

E tragan sobrepellizas. E segundo a providencia de seu Prior tenham claustra e convento no qual possam estar quando prover ao Mestre pera servir a Deos.

39 — Dos dizimos

Os freires paguem dizimo aos freires clerigos de seus trabalhos e dos outros beens que lhes Deos

⁷⁴ Na margem esquerda: *Este capitulo se ha de comprir como se contem no estabelecimento que estaa aas folhas .*

Sobre esto sea establecido lugar donde el Maestre com sus freyles haga cabildo general en cada un año e sea el convento do los freyles clerigos e el Prior aya cura de la guarda dellos asi de los clerigos como de los legos y de consejo a las animas de los fieles quando menester les fuere.

E quando el Maestre finire, fasta que outro sea elegido por los treze cavalleros freyles que para ello tienen poder el Prior aya cura e tenga cargo e guarda de toda la Orden e a el sean todos obdientes asi como a Maestre.

[162] Quando el Prior supiere e fuere certificado de la muerte del Maestre luego con diligencia quanto mas presto pudiere convoque e llame todos los dichos treze freyles. E si alguno dellos non pudieren venir por enfermedades o otro justo ynpedimento fasta cinquenta días con consejo dellos que fueren venidos pon (sic) otros en su lugar por que la elecion del futuro Maestre non se tarde. Estos treze freyles ayan poder de castigar e corrigir e remover al Maestre si de malas costumbres fuere, non fuere provechoso a su Orden seyendo pernicioso e delapidador. E si alguna desaventurança viniere entre el Maestre y el cabildo ellos la puedan departir e determinar pro non (sic) han de ser por ello menos obdientes al Maestre non yendo contra lo que juran e prometen. E quando algunos destes treze freyles finire o por alguna cabsa oviere de ser removido del oficio de treze el Maestre con consejo dellos dichos treze e la mayor parte dellos pogan otro en su lugar.

Dende en adelante por reformar senpre la Orden en mejor estado con Maestre establezca

⁷⁵ Na margem direita: *Agora ouve o mestre dispensação do papa Julio 2 que possa fazer o capitolo*

der pera prover suas necessidades e dos ornamentos das igre-[12]-jas. E se algũa cousa sobejar seja dado aos proves segund a providencia do Mestre.

40 — Do capitolo geeral

Ordenar se a lugar donde se faça Capitolo geeral. E seja ally o convento dos clerigos. E o Prior que delles e dos outros clerigos tenha cuidado. E proveja aas almas dos freires quando necessario for.

41 — Quando o mestrado for vago quem tera o regimento

Quando o Mestre falecer desta vida o dito Prior tenha cuidado da casa e da Ordem atee que outro Mestre seja enlegido pellos Treze que pera ello sam ordenados ao qual Prior todos obedeceram asi como ao Mestre.

42 — Da eleiçam do mestre e do poder dos Treze

Quando o Prior souber que o Mestre he falecido chamara logo os xiiij com muyta diligencia sem nehũa dilaçam e se algum delles nom poder seer presente dentro de L dias por causa d'enfermidade ou por outra algũa causa poera outro freire em lugar do absente com conselho daquelles que presentes forem, por tal que a eliçam se nam possa retardar por ausencia d'alguns. Estes Treze freires tenham poder de correger [12v] ou remover o Mestre que pelo tempo for, se for achado que he maa danoso ou sem proveito aa Ordem. Esto com conselho do Prior do convento e da mais sãa parte do cabido. E se antre o Mestre e o cabido ouver algũa questam elles a possam determinar por que se per juizes estranhos se fezesse a Ordem receberia dano e a substancia temporal della se destruiria. E por isto nom tomem elles arrogancia nem ousadia pera nom obedecer a seu Mestre como devem. E se algum destes xiiij falecer ou por algũa culpa ou por outra alga causa for tirado dos xiiij o Mestre com conselho dos outros ou da maior parte delles ordenara outro em seu lugar.

43 — Em que tempo se fara o capitolo

Estabelecido he pera⁷⁵ o estado da Ordem

quando lhe bem parecer e em qualquer lugar que escolher.

lugar cierto donde tenga e celebre Capitulo general el domingo de cada un año que canta la Yglesia el officio *De Laetare Jherusalem* en la Quaresma. Los treze e todos los otros comendadores e freyles asi clerigos como legos vengan al dicho Capitulo sy non lo lexaren e fueren enbargados por grand nescessidad. E luego en conocimiento la Regla sea leyda e curen de la salud de las animas e provean en las temporales cosas. Sean enlegidos visitadores por el año que fielmente visiten las cosas de los freyles etrayan a Capitulo demonstracion de la matenencia de los freyles e sus culpas e las buenas costunbres dellos sean establecidas e loadas. E las cosas que fueren de remover sean removidas por que los pecadores sean corregidos, repremidos e castigados e los buenos ayan galardón del Nuestro Salvador Jhesu Christo e resciban d'El en los cielos corona resplandesciente pues por defendimiento de su esposa Sancta Iglesia desanpararon todas las honrras deste siglo mundano e non dubdam de poner sus personas [162v] a muchos peligros e martirios por la Yglesia e por su esposo Jhesu Christo que bive e reyna por sienpre jamas, amen.

Todas aquellas cosas son establecidas por salud de las animas de los fieles cada uno dellos sea thenudo de las guardar e conplir si no fuere pro grand nescessidad o por enfermedad o por licencia de su Maestre.

El freire que fuere acusado non escuse nin defienda por porfiosa razon mas despues de l'acusacion pozese (sic) ser purgado por penitencia e non contradiga al acusador en ninguna cosa por que dello non nasca escandalo o baraja.

seer reformado em melhor, que o Mestre faça Capitulo geeral en cada huum anno per dia de Todolos Santos. Ao qual os sobreditos xiiij freires e os comendadores e freires de toda a Ordem sejam juntos salvo se se escusarem per evidente necessidade que lhes sobrevenha. E aly primeiramente seja lida a Regra. E se tratara da saude das almas e da providencia das cousas temporaaes. No qual capitolo sejam elegidos visitadores que visitem fielmente per todo o anno as comendas dos freires e tornem acabado o anno ao capitolo pera o dito dia de Todolos Santos. E se trabalhem fazer saber ao Mestre e cabido o estado dos freires (3) e das comendas. E no dito capitolo seram corregidos os delitos e excessos e se instituiram bons costumes e asy ordenaram suas cousas que mereçam seer coroados em os ceos per Jesu Christo Nosso Salvador em gloria para sempre, pois que per honrra e defensam da Santa Madre Igreja sua esposa se ajuntam na terra por a defender e guardar deixando todas as pompas seculares e nom recean poer seus corpos em perigo por tal que a defendam e guardem sem dano algum a seu esposo. Outorgando lhes o mesmo Nosso Senhor seu desejo comprido e dando lhes sempre ainda em tam santo proposito. O qual com o Padre e com o Espirito Santo vive e reyna pera sempre. Amen.

Todas estas cousas que sam estabelecidas por saude das almas cada hum freire he obrigado de as guardar compridamente salvo se per algũa grande necessidade for impedido ou per infirmitade ou licença de seu Mestre.

Aqui se acaba a Regra

Capitulos da acusaçã e penitencia dos freires

1 — Nenhum freire quando for acusado se ouse defender com soberba e ma [...] ⁷⁶. Mas depois de seer acusado logo feita a venia folgue de seer purgado per penitencia nom contradizendo em cousa algũa por que nom naça de hi arroydo ou escandalo.

⁷⁶ Palavra ilegível por mancha.

Estos son los pecados e yerros por los quales los freyles que nelos cayeren se deven arepentir por penitencia de un año:

Sy algund freyre fuere fallado en furto o en fornicio o descubridor de las cosas del cabildo secretas o fuere desobediente a su Maestre o al comendador que sus vezes tuviere seyendole mandado en virtud de obidiencia e faga alguna cosa e non lo fizere; o se hiriere a su freyle con armas o a su muger con palos o otra manera de armas con que hueso alguno pueda ser quebrado e la llagare por que semejantes ocasiones muchas vezes acontece que chica llaga viene el onbre a muerte. E el freyle que se defendiere con armas asi nellas querendo el Mestre prender o mandalo prender. O quien alguno de los sobredichos fiziere pecar a su freyle o consejarle a alguno que salga de la Orden e la dexe arenpientase por penitencia de un año segund de yuso es escripto fasta tanto qu'el Maestre se conseje con las escrituras sanctas e dotores de la yglesia y le de penitencia convenible segund la calidad de la culpa.

La penitencia de un año es lo primero que le sea quitada la señal de la vestidura que es nuestro abito e le sean dadas reglares diciplinas sy fuere cavallero o non lo fuere quiten el cavallo e las armas e coma en tierra e syn manteles [163] del conducho de los servientes. Ese mismo servicio faga que ellos. Del escudilla o plato en que comiere no quiten perro nin gato se ay llegaren a comer. Non entre en cabildo e sea el postrero de todos en la yglesia. El miercoles e el viernes denles deciplinas en ascondido mas non sea gravemente. Estos mismo dias ayunen, el miercoles a conducho quaresmal y el viernes a pan y agua.

E se alguno de los freyles en algund pecado de los sobredichos cayre en escondido e el solo se acusare dello al Maestre o al comendador non le quiten la señal ni el cavallo ni las armas ni sea echado de mesa comum de los otros freyles nin del conducho que ellos comieren ni de la yglesia nin le den deceplinas en cabildo mas den gelas en

2 — Da penitencia de hum anno

Estas sam as culpas por que os frei-[13v]-res devem fazer penitencia de⁷⁷ hum anno, convem a saber:

Se algum freire for achado em algum furto ou fornicçam, ou descobrir os segredos do capitulo ou for desobediente, asi como se lhe fosse mandado em virtude de obediencia que fezese algũa cousa e a nom quesesse fazer; ou que ferir seu freire com armas; ou sua molher com paaou com qualquer genero de armas; ou com cousa que lhe possa quebrar osso, porque por tal occasiam muytas vezes acontece que por pequena chaga vem o homem aa morte, e aquele que com armas ou sem armas se defender mande o Mestre prender. Ou aquele que em algũa cousa destas pequar. Ou aquella que emduzir seu irmãao que peque em algum destes delitos ou lhe aconselhar que se saya da Ordem faça penitencia de hum anno abaxo escrita atee que o Mestre se aconselhe com as escrituras santas ou doutores dellas para que lhe dee a pena conveniente a tal pecado.

3 — Como se ha de fazer a penitencia de hum anno

Primeiramente lhe seja tyrado o habito e as vestiduras. E lhe seram dadas regulares diciplinas. E se for cavaleiro tirem lhe o cavallo e as armas. E quer seja cavaleiro ou nom coma em terra sem mantees ou toalhas do conduto dos servidores. E sirva (sic) como cada hum delles. E nom afaste cam nem gato nem ave da escudella em que comer se se hii chegar. Nem enrre (sic) no cabido e seja o deradeiro de todos [14] na igreja. A quarta feira e a sexta dem lhe diciplinas em abscondido mas nom gravemente. Estes dias mismos jejuem, a quarta feira coma conduto quaresmal e a sexta pam e augua soamente.

Se em algum destes pecados pecare em abscondido e elle soo se acusar disso humildosamente ao Mestre ou ao comendador que suas vezes tener nom lhe tolham o abito nem o cavallo nem as armas da mesa nem do comum manjar dos outros nem do cabido nem da igreja nem lhe dem diciplinas no cabido mas dem lhas em abscon-

⁷⁷ Na margem esquerda: *O Mestre tem poder do papa Julio 2 pera mudar e arbitrar estas penitencias conteudas nos Capitulos seguintes.*

escondido y sean las deceplinas reglares y todolo outro faga que de suso es escripto.

De fornicio e de omicidio los que en tal pecado cayren manifestenlo a los freyles clerigos que para ello son diputados por el cabido. E el freyle que ant'el convento fuere acusado por qualquier destes pecados arepientase en todas las cosas segund avemos dicho ant'el convento mas non ante pue (sic). E quien publicamente pecare publicamente se arrepienta.

E esta Regla sea asi como de las mayores culpas como de las menores.

El freyle que de freyle dixere falso testimonio tal que si verdad fuese el freyle de quien la dixo se devia arepentir por penitencia de un año o medio esa misma penitencia le deva a el doblada. E quien en tal pecado fuere fallado otras vezes sea echado de ela conpañia de sus freyles e quede a obediencia de su Maestre.

E si com testigos convenibles se pudiere provar que algund freyle o freyles fizieron fabla o ayuntamiento de vando sean puestos en penitencia de un año e si tal fuere su merecimiento el Maestre le de outra mayor penitencia.

Si algund freyle se acaesciere lo que Dios non quiera que algund freyle mate a su freyle o outro freyle [163v] de qualquier Horden pudiendo ser avido sea preso e puesto en fierros e denle penitencia de un año fasta que el Maestre se aconseje con el apostolico o con quien sus vezes oviere. E le de penitencia convenible de tan grand homicidio. E si algund freyle matare a su muger esa misma penitencia le de el Capitulo.

El freyle que matare algund ombre que non sea de Orden e por si mismo demandare perdon de tal omicion non lo prendan mas faganle tener penitencia de un año fasta qu'el Maestre le de peni-

⁷⁸ Na margem direita: *Este Capitulo nom se usa por que ho Mestre daa a pena sem mais conselho do papa e neste custume estaa per bulla do papa Julio secundo.*

dido e sejam disciplinas regulares. E todo o al da sobre dicta penitencia faça.

Os pecados do fornicio e do homicidio confesse aos clerigos a que for cometido pello Mestre ou pello Prior e cabido. E se for acusado pelo Prior do convento faça penitencia em todas as cousas asi como dicto he. Mas esta penitencia fara no convento tam soamente e nom em ho capitolo. Porque aquelle que publicamente pecar publicamente faça penitencia.

E esta Regra seja asi das maiores culpas como das menores.

4 — Do freire que disser falso testemunho

O freire que de seu freire disser falso testemunho tal que se verdade fosse ao freire de quem o disse se devesse dar penitencia de hum an-[14v]-no ou de meo essa mesma penitencia lhe dem a elle dobrada. E quem em tal pecado for achado tres vezes seja lançado da casa e da companhia dos freires e fique na providencia do Mestre.

5 — Do que ajuntar bando

O freire contra quem se provar per testemunhas idoneas que fez fala alguns freires d'algum mao ajuntamento asi como de bando seja lhe dada penitencia de hum anno. E tal caso pode ser que ho Mestre lhe dara mayor penitencia.

6 — Do freire que cometer homicidio

Se aquecer o que Deus nom mande que algum freire mate seu freire ou outro de qualquer Ordem seja preso se poder ser avido⁷⁸ e seja metido em ferros. E dem lhe penitencia por tam grande delito, a qual sera com conselho do papa ou de quem tiver suas vezes.

Otrosi se algum freire matar sua molher o que Deos nom permita outro tanto se faça delle.

7 — Do que matar homem secular

Se per ventura ho freire matar homem secular o que Deos nom⁷⁹ permita e per si mesmo

⁷⁹ Id.: *Oje se nom guarda este capitulo pella bulla sobredicta.*

tencia de lo Apostolico o del que tuviere sus vezes.

E si alguno freyle cortare mienbro a su freyle sea preso e esa mesma penitencia le de fasta qu'el Maestre se aconseje y le de penitencia convenible.

El freyle que pusiere fuego o firiere clerigo o outro ordenado qualquier o quebratare (sic) yglesia o fiziere outro qualquier sacrillejo denle penitencia de un año fasta que el Maestre le de penitencia convenible por tal pecado.

El freyle que en defendimiento de los castillos de la Orden o en otras cosas qu'el Maestre le mandare defender matare algund onbre non tenga el solo la penitencia mas todos sean parcioneros en ella aquellos por cuyo prol lo fizo. Mas porque el fue fazedor del delito ayne (sic) sobre todos los seys viernes de la Quaresma mayor en man y agua.

E el freyle que firiere a su freyle non com armas vedadas o les amenazare com armas aun que non lo fiera arepentase por penitencia de medio año las qual es esta:

Lo primeiro seale quitada la señal de la vestidura e denle Reglares deciplinas e todo lo al haga que es escripto en la penitencia de un año salvo que non ayune el miercoles ni le den deciplinas.

demanda humildosamente perdam de tal homicidio nom seja preso mas [15] dem lhe penitencia de hum anno ate que o Mestre lhe de penitencia com conselho do papa ou de quem suas vezes tever. E se outro ho acusar seja preso e cumpra se nelle o que he stabelecido.

8 — Do freire que aleijar outro

Se algum freire aleijar outro freire d'algum membro o que Deos nam permitta seja preso e esta mesma penitencia lhe dem atee que ho Mestre se aconselhe e lhe dee penitencia.

9 — Do freire incendiario ou que fezer sacrilegio

O freire que poser foguo ou ferir cleriguo ou outro que tever ordeens ou quebrantar ou violar igreja ou fezer outro qualquer sacrilegio seja lhe dada penitencia de hum anno ate ser dada pello Mestre penitencia conveniente a tal delicto.

10 — Do que matar homem por defendimento das cousas da Ordem

O freire que em defemdimento das outras cousas e castellos da Ordem ou doutras cousas della que ho Mestre mandar se pola ventura matar homem nom tam soomente elle soo mas todolos outros irmãaos por cujo proveito se fez o dicto homicidio faram a penitencia que a tal caso for conveniente. Porem o que for principal fei-[15v]-tor da morte alem da penitencia que lhe derem com os outros jejuara as sextas feiras da Quaresma em pam e agoa.

Da penitencia de meo anno⁸⁰

11 — O freire que ferir seu irmão sem armas ou que ho ameaçar com armas e ho nom ferir faça a penitencia de meo anno abaixo escripta.

12 — Primeiramente seja lhe tirada a cruz do peito e dem lhe regulares disciplinas. E se for cavaleiro tirem-lhe ho cavalo e as armas e quer seja cavaleiro quer nam coma em terra sem toallas nem mantens do manjar dos servidores e serva com elles e nom afaste cam nem gato nem ave da scudella se hy chegar. E estee na igreja deradeiro de todos e as sextas feiras jejuem em

⁸⁰ Os itens 11 e 12 não se encontram intitulados.

pam e augoa e dem lhe disciplinas em abscondido.

13 — Do freire que ferir seu page ou servidor

El freyle que a su serviente o a outro qualquier onbre firiere com qualquier cosa que hueso pueda [164] ser quebrado o llagare arrepientase por penitencia de meo año pero non le quiten la señal ni el cavallo ni las armas aun que sea cavallero.

O freire que seu page ou servidor ou outro algum com qualquier genero d'armas ferir com que lhe possa quebrar osso faça penitencia de meo anno, salvo que nom lhe tirem a cruz do peito nem lhe tirem cavallo e armas se cavaleiro for.

14 — Do freire que descobrir os pecados d'outro freire

El freyle que descubriere los pecados de su freyle aquella penitencia le den a el que deve tener aquel a quien descubrio.

O freire que descobrir as culpas [16] do outro freire dam lhe aquella penitencia que avia d'aver aquella a quem descobrio.

15 — Do freire que ajudar outro em bando

Sy algunos freyles fueren desacordados entre si e otro freyle alguno⁸¹ ayudare a qualquier dellos por palabra de vando ayune cinco viernes en pan y agua e sea abatido hasta que se duela e pero non le den reglars deceplinas.

Se alguns freires pelejarem antre si e outro freire ajudar algum delles per palavra de bando dem lhe penitencia de jejuar em pão e agoa V sextas feiras e dem lhe disciplinas que lhe doyam e nom sejam regulares.

16 — Do que ouver brigas com seu freire e ho desafiar

El freyle que barajare com su freyle e se le denare por batalla sea abatido e denles reglars deceplinas e ayune quinze viernes en pan y agua cada viernes. Le den deceplinas en ascondido.

O freire que pellejar com seu freire e o desafiar dem lhe regulares diciplinas e jejūe XV sextas feiras em pam e agoa e cada sexta feira seja disciplinado em abscondido mais brandamente.

17 — Do que apostar com seu freire

El freyle que con yra se desacordare con su freyle e sobre elle oviere con elle mision denle por ello deciplinas fasta que se duela.

O freire que apostar com seu freire irosamente recebida venia dem lhe disciplinas atee que se doya dellas.

18 — Do que desmentir seu freire

El freyle que desmintiere a su freyle faga venias e todo lo que le fuere mandado por el Maestre o su comendador. Si le desmintiere com yra denle deciplinas.

O freire que desmentir seu freire faça venias [16v] e faça ho que lhe mandarem. E se ho desmentir com ira dem lhe disciplinas.

19 — Da penitencia de quorenta sextas feiras

El freyle que denostare a su freyle membrare aleve o traycion que aya fecho o non fizo denle

O freire que doestar seu freire e trazer aa memoria aleive ou traçam que fezese ou nam

⁸¹ A frase «e outro freyre alguno» encontra-se repetida no documento.

reglars deciplinas e ayune quarenta viernes en pan y agua e denle cada viernes deciplinas en ascondido.

El freyle que denostare a su freyle non lo acusando segund el mandamiento de la Regla porque desta manera non seria denostamiento mas por lo amenguar e abiltar le traxere a remembrança algund mal que lhe dixo o fizo en la Orden faga venias e denles deciplinas segund el merescimiento de su culpa.

El freyle que por bien andança que ovo en el siglo e despues que la Orden o por nobleza de su linaje se ensalçare faga venias e denle deciplinas segund el merescimiento de su culpa que Nuestro Señor dize que el que se ensalçare sera abaxado.

El freyle que por bien andança maltraxere (sic) o abiltare [164v] su freyle o el linaje donde viene o por amengualle le dixere quien fue antes que fuese en la Orden despues que fue en ella denle deciplinas e seale dada penitencia segund su merecimiento a providencia del Maestre o de su comendador.

Lo que el Maestre mandare a los freyres o su comendador sin ninguna contradicion nin tardança se esfuerçen a lo conplir. E si algunas cosas de las que les fueren mandadas non les parecier bien no por eso contradigan la palabra del Maestre ni del comendador. Mas si el Maestre lo oviere por bien puedanle dar consejo esforçandose todavia a

fezese dem lhe regulares disciplinas e jejuem quarenta sextas feiras e em cada hũa lhe dem disciplinas em abscondido.

20 — Do que doestar seu freire

O freire que doestar seu freire nom ho accusando segundo mandamento da Regra ca desta maneira nom seria vituperio mas se pollo injuriar lhe fezesse ou disese algũa cousa asi depois de ser na Ordem como antes que a ella viesse ho Mestre recebida a venia lhe dara penitencia segundo a cantidade e qualidade do merecimento. E dem lhe disciplinas.

21 — Do freire que s'exalçar

O freire que por boa andança que houve no mundo ou depois na Ordem ou por nobreza de sua linaje se exalçar faça venias e dem lhe disciplinas segundo merecimento da culpa porque Nosso⁸² Senhor dise que aquelle que se exalça sera [17] abaixado e aquelle que se abaixa sera alevantado.

22 — Do que desprezar seu freire

O que desprezar seu freire ou a linhagem delle e lhe disser por desprezo qual foi ante da Ordem ou depois da Ordem faça venias e dem lhe disciplinas. E segundo merecimento da culpa lhe seja dada penitencia.

23 — O freire que a seu freire disser ou a qualquer outro que se nom fosse pella Ordem que lhe faria mal faça venias e dem lhe disciplinas e jejuem tres sextas feiras. E segundo a qualidade e quantidade do merecimento lhe dem a penitencia⁸³.

24 — Dos que nom comprirem mandado do Mestre

Os freires façam e cumpram aquillo que ho Mestre ou ho comendador que suas vezes tener lhes mandar sem contradicãm nem tardança. E se lhes parecer que algũa cousa do que lhes he mandado he injusta nom contradigam a palavra do Mestre ou do comendador. Mas se por bem o tiverem podem lhe dar conselho. Mas todavia se

⁸² Na margem direita: *Qui se exaltat humiliabitur et qui se humiliat exaltabitur. Mathei,xxiij.*

⁸³ Este artigo não está intitulado na versão portuguesa da Regra e não existe na versão castelhana.

conplillo. E el freyre que non cunpliere el mandamiento faga venias e denle deciplotinas e ayune quinze dias a pan y agua y todavia sea tenuto de conplir lo que les fuere mandado.

esforcem a cumprir o que lhes he mandado. Se todavia contradisserem ho que lhes he mamdado e o nom quisserem cumprir façam penitencia e jejuem quinze sextas feiras em pam e agoa [17v] e feita venia lhe dem disciplinas e finalmente seja constringido a cumprir o que lhe he mandado.

El freyre que amenazare a su freyre e dixere yo dexare la Orden denle diciplotinas e quinze viernes en pan y agua.

25 — Do que ameaçar seu freire

O freire que ameaçar seu freire dizendo *se eu deixar a Ordem ou tirar ho habito* feita a venia e dadas as disciplinas jejuem xv sextas feiras em pão e agoa.

El freyle que negare a su Orden e con ira echare de si la vestidura con la señal e abito della repientase e passe por penitencia de un año.

26 — Do que negar sua Ordem ou deixar o habito

O freire que negar sua Ordem ou tirar a cruz⁸⁴ do peito com sanha faça penitencia de hum anno.

El freyre que jurare e mintiere faga venias e denle diciplotinas e ayune cinco viernes a pan y agua.

27 — Do freire que jurar e mentir

O freire que jurar e mentir faça venias e dem lhe disciplinas e jejuem V sextas feiras em pam e augoa.

El freyre que sin juramento mintiere pierda esse dia el vino.

O freire que sem juramento mentir feita a venia perca o vinho esse dia.

El freyre que jurare sobre su palabra aun que non mienta pierda esse dia el vino⁸⁵.

O freire que jurar ainda que digua a verdade accepta a venia e nom beba vinho esse dia.

El freyre que contendiere con su freyre com yra faga venias e denle deciplotinas e ayune seys viernes a pan y agua y pierda el vino esse dia. E si non fueren com yra faga venias e pierda esse dia el vino.

28 — Do freire que contender com seu freire com ira

O freire que contemder com seu freire com ira feita [18] a venia e rezebidas (sic) as disciplinas jejuem seys sextas feiras em pão e augua e perca o vinho esse dia. E se contender sem ira feita a venia perca o vinho esse dia.

El freyre que departiere com su freyre alguna cosa de aquellos a quien devemos servir faga venias e denle deciplotinas e pierda el vino esse dia.

29 — Do freire que for maldizezente (sic)

O freire que for maldizente e fezer divisões e discordias antre alguns como quer que a todos devamos servir feita a venia perca o vinho esse dia.

⁸⁴ A palavra está substituída por uma cruz.

⁸⁵ Este item encontra-se repetido dois parágrafos abaixo.

[165] El freyre que contradixere la palabra del Maestre ou del comendador mayor que estoviere en su lugar faga venias e pierda el vino esse dia.

El freyre que quisiere conplir su voluntad e el Maestre o el comendador no lo oviere por bien e dixere peor me avreys al servicio de Dios faga venias e denle deceplinas e ayune siete dias a pan y agua. E pierda el vino esse dia.

Si alguns freyre fiziere o dixere algund pecado que en esta Regla no sea escrito repientase segund la manera de la culpa lo qual sea a proviendia del Maestre o del comendador.

Doc. E

[1327.V.26 — Lisboa]

Estabelecimentos elaborados por D. Pedro Escacho, Mestre da Ordem de Santiago, em Portugal

IAN/TT,B-50-141, Livro das Tábuas Ferradas, cuja lição se transcreve.

IAN/TT, B-50-272, Livro dos Copos, fls.179-182

[1] Em nome de Deos amen

Sabham quantos esta carta virem e leer ouvirem como na era de mil trezentos e sas-seeta e cinco annos, XXVI dias andados do mes de Mayo na cidade de Lixboa nas casas da Ordem de Santiago em presença de mim Lourenço Martinz tabelliam geeral e das testemunhas adeante scriptas o honrrado e religioso barom dom Pedro Escacho pella graça de Deus Meestre da Ordem da Cavalaria de Santiago nos regnos de Portugal e do Algarve em sembra com Lourenço Gomes Taveeira, comendador de Palmella, e Afonso Perez [1v] comendador d'Ourique, e Affonso Esteveez d'Oleiros, Gil Martinz, Joham Vaasquez, Alvaro Paaes, Martim Meendes, Fer-

30 — Do que contradiser a palavra do Mestre

O freire que contradiser a palavra do Mestre ou do comendador que suas vezes tiver feita a venia perca o vinho esse dia.

31 — Do freire que quiser comprir sua vontade

O freire que quiser comprir sua vontade e nom parecer bem ao Mestre ou ao comendador que suas vezes tiver e elle disser agora serei pior ao serviço de Deos, feita a venia e recebidas as disciplinas jejuem sete dias em pão e augoa e perca o vinho aquele dia em que tal disse.

E se algum freire fezer ou disser algum pecado tal e como os sobredictos ou mayor ou menor do que nesta Regra nom seja feita mençam fala [18v] penitencia segundo for sua culpa.

Acabam se os capitulos da acusação e penitencia dos freires.

nam Reimondo, Rodrigo Affonso da Beira, Gomez Pereira d'Elvas, Garcia Perez, Lourenço Fernandez, Garcia Fernandez, Fernam Rodrigues de Castro Verde, Lourenço Gonçalves de Almodovar, Paayo Lourenço de Garvom, Pedro Afonso Correa, Estevam Reimondo, Martim Estevez, enfermeiro de Alcaçar, Joham do Avelaal, Afonso Martinz de Tomar, Gonçallo Fernandez, cavaleiros freires da dicta Ordem fezeron leer e probicar hũa Ordenaçom escripta facta per esses Meestre, comendadores e freyres sobre o estado e regi-[2]-mento da dicta Ordem da qual o teor he:

Em nome de Deus amen. Porque todos chrisptãos e mayormente os de religiom e d'Ordem devem sempre de reconhecer as grandes meecees que lhes Deus e os senhores fazem e entenderem em aqrescentamento da sancta fe e fazer per hu quer que possam toda cosa per que o serviço de Deus e daquelles que o seu lugar teem e mayormente ava fectura depois de Deus som e possa ser acrecentado e quanto os servidores de Deus mais som tanto Deus he mais louvado e mais servido e os senhores outrossi

de que bem e mercee recebem e porque de rason e de derecto outros tantos [2v] servidores devem seer postos em cada hũa Egreja e Ordem pera quanto os beens della podem avondar. Porem nos, dom frei Pero Escacho Meestre da cavalaria da Ordem de Santiago nos regnos de Portugal e do Algarve avudo já conselho com Garcia Perez Comendador moor e comendadores e freires da nossa Ordem chamados todos pera esto como deve consiirando os beens e fructus e rendas que nos e a dicta nossa Ordem ora avemos e a nos perteencem podem ora bem avondar compridamente a saseenta e huum freires cavaleiros e aos outros freires clerigos e sergentos e a todollos outros homens segraaes que comprirem pera servir a Ordem e a todollos outros encarre-[3]-gos que nos e a dicta nossa Ordem somos tehudos a louvar e a serviço de Deus, e da Virgem Sancta Maria sua madre e do Bem Aventurado Santiago Apostollo em cujo nome e louvor a dicta nossa Ordem for facta e fundada e outrossy a serviço de Nosso Senhor ElRey dom Afonso e dos outros reys que depos el veerem por tal que depois por cobiiza d'alguns ou por outra algũa outra maneira os ditos bees (sic) e rendas se nom despendam nem metam em outras cousas, ordenamos e estabellecemos e outorgamos que pera todo o sempre aja na dicta nossa Ordem saseenta e huum freires como dicto he os quaes devem de ser clerigos guisados de cavallos e d'armas e outros seerem cleri-[3v]-gos dos quaes devemos no Meestre sobredicto e cada huum dos outros Meestres que depos nos Meestre veerem tragam sempre continuamente seis freires cavaleiros aomeos (sic) de cavalos e d'armas e nom seerem estes seis freires cavaleiros dos que tenerem comendas nem dos do convento. E se nos Meestre qui (sic) quisermos filhar algum dos do convento que conosco andem poeremos outros tantos em convento daquelles que trouxermos de guisa que estem em convento continuamente VI cavaleiros freires ao menos e andarem VI nosco (sic) como dicto he. E nos Meestre proveeremos a cada huum dos seis cavalei-

ros freires que conosco andarem de [4] cavallos e d'armas e de comer e de beber e de vestir e de calçar e de todallas outras cousas que forem mester pera ellos e pera seus homeens pera as sas bestas. E pera todas estas cosas poderemos comprir e manter e todollos outros encarregos que deve manter Meestre reteemos pera a Mesa de nos Meestre e para a dos outros Meestres que depos nos forem com outorgamento dos dictos comendadores e freires as rendas de Setuval salvo as Egrejas. E todallas rendas d'Alcaçar salvo as rendas das Egrejas e o paaço da Ribeira e o barco de passagem e a Bemposta e as rendas dos foros das casas e dos mouros forros que som pera man-[4v]-timento do convento. Outrossy reteemos pera nos todallas rendas de Ferreira e desto devemos dar em cada huum ano tres mil libras em dinheiros por as rendas de Setuval pera seguir e manter a demanda que nos e a nossa Ordem avemos com o Meestre de Santiago em Castella e pera se tornar depois pera o que for serviço de Deus e d'elRey e prol da nossa Ordem. Item reteemos pera nos as rendas e o proveito dos gaados que tragemos a nossa mão e a nossa posse. Outrossi ordenamos e teemos e teemos por bem e outorgamos que pera todo sempre aja o nosso convento d'Alcaçar posto e ordenado as nossas igrejas de Setuval e d'Alcaçar e o paaço da Ribeira e [5] o barco da passagem e as rendas dos mouros forros e das casas foreira d'Alcaçar e o que ante hia avia a enfermaria e a Bemposta. E teemos por bem que huum freire cavaleiro dos do convento aja de veer e de procurar estes beens do convento com huum frei clerigo ou outro escripvam jurado qual virmos que pera esto compre e dem das rendas desses beens a cada huum dos freires cavaleiros que estiverem em esse convento cevada pera senhos cavallos e pera duas outras bestas e de comer e de beber a cada huum pera quatro homeens.

Item dem a cada huum destes freires sateenta e cinco libras em cada huum ano pera seu vistir e aos freires clerigos xxx libras e a cada huum pera seu vistir salvo aaquelles

[5v] que am benificios. E estes freires e escripvam sobredictos dem em cada huum ano conto e recado ao Meestre daquello que receberem e despenderem. E queremos e teemos por bem que se faca (sic) assy daqui adeante pera nom desperecerem as rendas e os bees (sic) do convento e pera serem melhor procurados e que os freires conventuaaes e os outros homeens segraaes que comprirem pera serviço do convento ajam aquello que devem aaver segundo he contheudo em esta ordenaçom. E teemos por bem que aquello que hi ficar que se guarde pera aquello que for serviço de Deus e d'elRey e proveito da Ordem. E porque os servidores de Deus e as cousas spiritaaes nom [6] podem estar longo tempo nem se manter sem as cousas temporaaes e outrossy as cousas temporaaes nom avendo quem as bem procurar e defender podem cedo perecer esguardando que pera procurar os beens da nossa Ordem e defender as villas e os castellos e os outros lugares da dicta Ordem averam moor voontade e moor razom de as defender os freires cavaleiros que as fazem e elles que nenhuum outro ordenamos e outorgamos que nos Meestre sobredicto e cada huum dos outros Meestres que depos nos forem tenhamos VI cavaleiros freires como dicto he. Outrossy ordenamos e estabelecemos e outorgamos que dos sobredictos LX e huum cavaleiros freires huum [6v] delles aja a comenda moor de Mértola com todallas rendas di e tenha consigo dos cavaleiros freires guisados de cavallos e d'armas e paresse aos emcarregos dessa comenda. Item em Palmela aja comendador cavaleiro e tenha consigo huum cavaleiro freire guisado de cavallo e d'armas e paresse aos emcarregos dessa comenda e aja todo o di. Item em Alvalade aja comendador cavaleiro aja todo o di e o que a Ordem ha em Tavira que foe de Gonçallo Meendez e tenha sigo huum companhom cavaleiro guisado de cavavalo (sic) e d'armas e paresse aos emcarregos. Item em Cacella aja comendador cavaleiro e aja todo o di e as Egrejas d'Alcoutim e de Cras-[7]-to Marim e tenha consigo huum cavaleiro freire gui-

sado de cavallo e d'armas e paresse aos emcarregos. Item em Almadana aja comendador cavaleiro e tenha huum companhom freire guisado de cavallo e d'armas e aja todo o di e de ende quatrocentas libras ao comendador da Arabida e paresse aos emcarregos. Item em Sezimbra aja comendador cavaleiro e tenha companhom consigo guisado de cavallo e d'armas e aja todo o di e paresse aos emcarregos. Item em Canha aja comendador cavaleiro e aja quatrocentas libras da renda do Ribatejo e paresse aos emcarregos. Item em Çamora [7v] Correya aja comendador cavaleiro e aja todo o di e quatrocentas libras das rendas de Ribatejo e tenham companhom cavaleiro guisado de cavallo e d'armas e paresse aos emcarregos. Item na Represa aja comendador cavaleiro e tenha consigo companhom freire cavaleiro guisado de cavallo e d'armas e aja todo o di e o de Montemor o Novo e de seu termo e aja seiscentas libras das rendas do Ribatejo. Item em Aljustre aja comendador cavaleiro e tenha consigo huum freire cavaleiro guisado de cavallo e d'armas e aja todo o di e paresse aos emcarregos. Item em Messejana aja comendador cavaleiro e tenham companhom freire cavaleiro e aja todo o di e paresse aos emcarregos. [8] Item em Garvam aja comendador cavaleiro e tenha consigo huum freire cavaleiro e aja todo o di e paresse aos emcarregos. Item em Ourique aja comendador cavaleiro e tenham companhom freire cavaleiro guisado de cavallo e d'armas e aja todo o di e paresse aos emcarregos. Item e no Cercal aja comendador e tenha ccompanhom freire cavaleiro e aja todo o di e mil libras das rendas das Egrejas do Algarve e paresse aos emcarregos. Item em Almodouvar aja comendador freire e tenha companhom freire cavaleiro e aja todo o di salvo o egrejarío e aja duzentas libras das egrejas do Algarve e paresse aos emcarregos. [8v] Item em Castro Verde aja comendador freire e tenha companhom freire cavaleiro aja todo o di e paresse aos emcarregos. Item em Villa Caseval aja comendador freire e tenham companhom freire cavaleiro e aja todo o di e

o egrejaio d'Almodouvar e parese aos emcarregos. Item em Orta Lagoa aja comendador cavaleiro e tenha companhom cavaleiro e aja todo o di e o de Monçom e aja seiscentas libras das rendas de Ribatejo e parese aos emcarregos. Item na Borariça (sic) aja comendador e aja todo o di e o d'Obidos e trezentas libras de Ribatejo e parese aos emcarregos. Item em Podentes [9] aja comendador e na Chouparia aja comendador que aja todo o di e trezentas libras do Ribatejo e parese aos emcarregos. Item em Aldea Rica aja comendador e aja o que ha a Ordem em a Beira e em Travaces e em Freixo e parese aos emcarregos. Item em Sanctos aja comendador e aja o que ouverom os comendadores desse logo. Item e na Arrabida aja comendador e tenha huum capellam freire que sirva em essa igreja continuamente e nas oras e aja todo o di e quatrocentas libras da comenda d'Almadana e parese aos emcarregos. Item em Mougelas aja comendador e aja todo o di e quatrocentas libras das Egrejas do Algarve [9v] e parese aos emcarregos. Item em Cabrella aja comendador e aja todo o di e duzentas libras das rendas de Ribatejo e parese aos emcarregos. Item em Elvas aja comendador e aja todo o di e o que a Ordem ha em Vila Viçosa e duzentas libras das rendas de Ribatejo e parese aos emcarregos. Item nas Entradas aja comendador e aja todo o di e o que a Ordem ha em Beja e aja das Egrejas do Alguarve quatrocentas libras. Item em Montel aja comendador e aja todo o di e quinhentas libras das Egrejas do Alguarve e parese aos emcarregos. Item en (sic) a Alcaria Ruiva aja comendador e aja todo aquello que ora ende ha o que en-[10]-de he comendador. Item em Aljazur aja comendador e aja todo o que a Ordem hi ha e parese aos emcarregos. E queremos e outorgamos que cada huum dos freires que tiverem as dictas comendas que mantenham cavallos e armas continuamente como devem. E teemos por bem que Nosso Senhor ElRey e todolos outros reys que depos el forem aja suas colheitas bem paradas daquelles logares onde as sempre ouverom e paguem-nas os

comendadores que tiverem as comendas desses logares. E queremos que os comendadores que am de dar as colheitas que se nom escusem aos outros emcarregos a que som theudos per [10v] razom desas (sic) comendas. Outrossi stabelleemos e ordenamos que segundo os acrecentamentos que Deus der e se fezerem daqui adeante em todollos bees (sic) da nossa Ordem tambem e nos que vaguarem de prestemos ou de emprazamentos como de qualquer outra maneira que assy acrecentamos e sejamos theudos d'acrecentar em conto dos cavaleiros e dos creligos freires e nas comendas como nos podermos e nosso senhor elRey e os outros reys que depos el veerem tiverem por bem e por razom. Outrossy porque por as mudanças que ligeiramente se soem fazer nas Ordens em tirar huum comendador e dar a comenda a outro sooem as comendas viir a grande desemparamento [11] e a gram dano, porem ordenamos e teemos por bem que cada huum seja mantehudo em sua comenda pera sempre pera aver razom de fazer benfeituria em ella e nom lhe seer tolhida sem sua voontade salvo se fezer tal cousa per que de dereito e segundo Ordem a deva perder entom tolher lha o Meestre que por em aquel tempo com conselho de seis comendadores ou da mayor parte delles e tolhendo a assy da la logo a outro freire que a mereça com todo aquello que hi ouver ao tempo que lha tolherem. E ante que sobre esto chame os VI comendadores faça o Meestre saber a elRey a razom porque quer tolher a comenda ao que diser que fez porque a perdese. Outrossy ordinamos [11v] que nos nem outros Meestres que depos nos veerem nom possam dar prestamo nem emprazar nehũa cousa da Ordem sem outorgamento do comendador moor e o convento ou a mayor parte delle e sem consentimiento delRey pera seer certo elRey que he o que se faz dos beens da Ordem que som pera serviço de Deus e dos reys.

E pera esta ordenaçom e todallas cousas que em ella som postas seerem manteudas e aguardadas e nom se poder ende nenhum escusar por nom saber, ordinamos e teemos

por bem que esta ordenação seja escripta de boa letera grande em hum livro que se ponha no cabido do convento que seja hi pregado com cadea que nom possam ende levar e cada [12] hum a manteer e fazer.

E o Meestre quando ouver de visitar e os outros freires logo no começo dessa visitaçom devem lhe pedir e rogar que queira escutar toda esta ordenaçom, pera saber com he mantehuda e dar pena segundo Ordem e dereito aaqueel ou aquelles que a nom guardarem e manterem segundo em ella he conteudo. Outrossy pera esta ordenaçom e todallas cousas que em ella som contehudas serem compridas e aguardadas porque som factas a serviço de Deus e del-Rey e prol da Ordem e de nos todos o Meestre, comendadores e freires creligos por nos e por nossos sucessores juramos [12v] aos sanctos Evangelhos guardar e manteer esta ordenaçom e todallas cousas que em ella som conteudas e nom viir contra ellas nem contra nenhũa das cousas que em ella som postas e ordenadas so pena de perjuro salvo se adeante em alguum tempo vissemos nos e nosso senhor elRey cuja feitura a nossa Ordem he que algũa outra ordenaçom serya melhor e mais a serviço de Deus e seu e dos reys que depos lhe veerem e proveito da nossa Ordem que o possamos fazer do consintimento delRey nom embargando esta ordenaçom e este juramento que avemos facto. Outrossy juramos que se alguum de nos contra esta ordenaçom veer ou nom a guardar que qualquer que souber o faça saber ao Meestre e a elRey pera se co-[13]-reger e manteer a ordenaçom assy como he jurada. E se o Meestre a nom guardar ou a nom fazer manteer e as cousas em ella contehudas e cada huua dellas cada hum dos freires que o souber so pena do dicto juramento o faça saber a elRey pera o fazer manteer e aguardar. E mandamos que esta ordenaçom valha pera sempre e avemola por firme e porstavil. E pera esto seer certo e nom viir em duvida rogamos a mandamos a Lourenço Martinz tabelliom geeral de nosso senhor elRey que fezesse ende tres cartas todas de hum teor com signal seela-

das dos seelos de nos Meestre e de nosso convento das quaaes nos Meestre devemos ter hũa e a outra o nosso convento e a outra deve ficar na chancellarya de nosso senhor elRey. E porque [13v] a moor parte dos beens que a dita nossa Ordem ha lhe foram dadas pellos reys e a Ordem he obrigada a seu serviço e delles nom podemos ordenar sem seu consintimento pedimos por mercee que lhe praza e consenta em esta Ordenaçom. E nos por moor firmidom que mande em ella poer o seu seello do chumbo.

O qual escripto leudo e publicado logo os dictos Meestre e convento foram aas casas do dicto senhor Rey que em este tempo era na cidade de Lixboa a pedir lhe que consintisse em esta Ordenaçom e a outorgasse. E o dicto senhor e Rey outorgou a e consintio em ella em esta guisa

«Nos dom Afonso pella graça de Deus rey de Portugal e do Algarve consiirando que a dicta Ordenaçom he facta a ser-[14]-viço⁸⁶ e nosso e em exaltamento da fe de Jhesu Christo e a prol dos nossos regnos e outrossy da dicta Ordem outorgamos e consintimos na dicta Ordenaçom e por mayor firmidom mandamola seelar do nosso seello do chumbo pero protestamos que nom embargando este consintimento que fique aguardado a nos e aos reys que depos nos veerem todo o dereito que avemos e entendemos a aver em todollos bees (sic) que a dicta Ordem trage em sua maa e a sa posse».

E disse o Mestre que consintya nom embargando o juramento que ha facto aa Igreja de Roma e que por esto a ir contra o privilegio que am da coorte de Roma. A qual Ordenaçom leuda e publicada per mim dicto tabelliom per dante esse Meestre comendador e freires. Entom esse Meestre [14v] comendador e freires me rogarom que fosse com elles aas casas do dicto senhor rey que entom era na cidade de Lixboa a lhe leer a dicta Ordenaçom ca lhe querya pedir por

⁸⁶ Deverá faltar aqui de Deus.

mercee que lhe provesse de consintir em ella e mandar lhe poer seu seelo. E eu sobre-dicto tabelliom a rogo e petiçom dos sobre-dictos Meestre e comendador e freires fuy com elles aas casas do dicto senhor rey. E leuda e pobricada a dicta Ordenaçom per dante elles presentes os sobredictos Meestre comendador e freires lhe pedirom por mercee que lhes prouvesse da dicta Ordenaçom e consintisse em ella e mandasse hi poer o seu sello. E logo o dicto senhor deu sua sua resposta em esta guisa:

«Nos dom Afonso pella graça de Deus rey de Portu-[15]-gal e do Algarve veendo que a dicta ordenaçom era facta a serviço de Deus e nosso e que a Ordem e os bees (sic) della som obrigados a honrra e prol da dicta Ordem semelha nos que he boa e praz nos della so tal condiçom e so tal maneira que a nos e a nossos soccessores fiquem sempre aguardados todolos dereitos e demandas que antes aviamos e ora avemos e ouvermos ao deante contra os bees da dicta Ordem.

E outrossy que em aquello que os dictos Meestre comendador e freires diziam que se adeante em algum tempo a dicta ordenaçom que se podesse melhor fazer e mais a serviço de Deus e a nosso e prol da dicta Ordem que o podessem fazer com nosso consintimento. Nos entendendo que diziam guisado praz nos ende».

E por moor fir-[15v]-midom mandamo la seelar do nosso seelo do chumbo. Scripta era mes e dia e logo sobredictos. Testemunhas os honrrados em Christo dom Rodrigo, bispo de Lamego, dom Vaasco Affonso, Meestre d'Aviz, Mestre Vecente das Leis, Joham Vicente, coonigo de Lixboa e outros muitos. E eu sobredicto tabelliom que a dicta Ordenaçom traladey e aqui meu signal pugi que tal he em testemunho da verdade.

Doc. F

[Início do séc. XVI]

Traslado das perguntas que D. João II terá mandado fazer, por volta de 1488, ao Mestre de Santiago, em Castela, por intermédio de Luís Pires, sobre questões jurídicas e de organização da Ordem.

IAN/TT, B-50-142, *Livro das Conchas*, fls. 43-44v, cuja lição se transcreve .

IAN/TT, B-50-272, *livro dos Copos*, fls 251v-216v

[43] Estas sam as cousas que elRey dom Jhoam cuja alma Deos tem mandou trazer por Luis Pires Prior de Santiago de Cacem, de Castela quando la mandou: *as cousas que vos, Prior de Santiago de Cacem, direes ao Meestre de Santiago de Castella per virtude de nosa crença que pera ello levaees sam estas seguintes:*

que nos lhe rogamos muyto que per vos nos embiee dizer em que maneira se pratica a guarda a jurdiçam da Coroa real asy no civil como no crime, nos factos dos comendadores e cavalleros da dicta Ordem e per que juizes sam julgados nos dictos factos e que manera se nisto tem. E asy acerca de seus bees movees per seus fallecimentos o que muyto aguardaceremos. Em que maneira sam visitados e per quem as bitallas de sua mesa e as comendas dos comendadores e as igrejas e os Priores dellas, asy no spiritual como no temporal. Se de todas estas cosas ha stabelicimientos antigos factos antre el-rey e ho Mestre e os prellados en cujas dioceses as terras do mestrado sam, e o Mestre. E de todas as sobredictas cousas e de quaesquer outras que a dicta Ordem toquem requizeres da nossa parte ao dicto Mestre que nos mande dar [43v] os trellados per scripturas autenticas factas per notario que nos teremos em muito serviço de o asy arrecardes e fezerdes com grande dilligencia. Quasquer apontamentos eram assignados per elRey que sam estes que se seguem:

E quanto he ao que sua alteza quer seer enformado em o que toca a jurdiçam dos comendadores e cavaleiros por quem e como devem ser julgados, segundo despuziçam dos privilegios da dicta Ordem e usu e costume em estes regnos de Castella guardado os comendadores e cavalleiros e freires por serem presoads (sic) ecclesiaticas e por expresso privilegio do Papa Martinho

quinto som isentos de toda jurdiçam sagral eclesiatica dos prellados diocesanos e soamente pode conhecer de seus eccesus (sic) civees e crimes o Meestre geral, asy sendo antre comendador mor e comendador, e cavaleiro e cavaleiro, como antre leigo e cavaleiro e comendador sendo reeo o religioso asy por causa do dillito cometido em qualquer parte ou de contracto ou em qualquer maneira por razom da causa que se demanda, por diversas vezes se ajunta tudo ante elRey e a rainha, meus senhores, e em seu conselho de conviir os dictos comendadores e cavaleiros e freires em suas causa e vistos por suas altezas os privilegios os am mandado remeter ante mi e vos ei definidos e determinados.

E disto nom hay contradicam algũa. E os freires clericos am de seer julgados per seus Priores do convento e os Priores pollo [44] Mestre de maneira que huuns e os outros ficam e estam sob a jurdiçam do Mestre e obediencia. Em o caso dos beens movees aquelles que sam adquiridos por intoito de Ordem ao tempo que fallecem podem testar e despoer da metade delles em quem for sua vontade. E a outra metade fica pera a Ordem segundo privilegio do papa Clemente V, como quer que agora de nosso (sic) mui sancto Padre Innocencio VIII a minha procuraçam despensou que de todo posam testar e depor dos taees bens em a pesoa que quiserem dexando aa Ordem a mulla, louça, cavallo e armas e cama e deixando repairadas as casas da Ordem e entregue dellas e declare que o quer ao tempo que foy provido da comenda. E este privilegio nom se estende aos Priores nem aos clericos freires que estes nom podem testar. E quanto he toca aa visitaçam se tem esta forma cada ano segundo os privilegios se devem de ajuntar todas a Ordem em Capitulo geeral e alli enlegem e nomeam visitadores todallas villas, lugares e comendadores e cavaleiros e religiosos asy no sipiritual como no temporal. E os conventos igrejas e beens como estam repairadas e providas e visitem tambem a Mesa Mestral e rendas dellas e dos comendadores e corre-

gam e emmendem e o que correcçam e emmenda se requerer e se sam graves [44v] casos trazerem e inteira rellaçam pera que o Mestre com toda a Ordem o provejam e remedeem em o Capitulo seguinte. E todallas escripturas e privilegios originaaes estaram em o convento de Ucles postos em grande guarda em poder de huum comendador que soo esto tem a Ordem deputado com preito e menagem e juramento que sobre ello tem fecto e pera em breve os tresllados das scripturas autenticas e autorizadas conviria hir lhas tirar ao convento sobredicto porque quando algũa delleas que a mester portanto se faz por que os originaes estem em grande guarda e ensto (sic) dia. A qual carta foy por elle assignada e asellada com o signal do seu sello em cera vermelha na dicta resposta com suas armas, convem a saber, o escudo na metade com dous lobos no campo delle posto sobre hũa cruz d'Avis com quatro vieiras nos braços.

Doc. G [2ª metade do século XV] Tábua inserta num traslado dos Estabelecimentos elaborados em 1440, em Castela, pelo Mestre da Ordem de Santiago, D. Henrique de Aragão.

BPMP, cód. 110, fls. 39v-41v

1. Como han de demandar licencia pera poseer e destrubuyr
2. Como e a quien se han de de confessar e quando
3. Moderacion del suso capitulo
4. Quando deven comulgar los freyres
5. Que ropas deven traer los freyres
6. Que non traygan la señal que es nuestro abito a los lados
7. Como se deven guardar los ayunos de la Regla
8. Como todos los freyres han de tener Regla de nuestra Orden
9. Como el freyre faga el oficio en la Orden por lo qual bivia en el siglo
10. Como ningund freyre non vaya a llamamiento d'el rey
11. Como deven pagar las decimas a los Priores e conventos

12. *Que todos los que tovieren eredades de la Orden o rentas paguen las decimas a los Piores*
13. *Quando el freyre en la Orden deve entregar el quinto de sus bienes a la Orden*
14. *Como ningund freyre non apelle de la deciplina de la Orden*
15. *Qu'el freyre desobediente no sea recebido a la Orden fasta que entregue el quinto de sus bienes*
16. *Que ningund freyre non case sin licencia del Mestre*
17. *Como se deven dar las cartas convocatorias para Capitulo e quien las ha de levar*
18. *En que manera los Piores, freyres, comendadores han de venir a Capitulo general e que han de traer*
19. *Como el Prior de Ucles ha de tener libro de todolo que se fizo en el Capitulo general*
20. *Como el Comendador mayor non trayga la señal de la Orden*
21. *Como los comendadores han de levar las escrituras de sus encomiendas por traslado*
22. *Como ningund freyre no saque las rentas de la Orden a conprar heredades en otra parte fuera de la Orden*
23. *Como los Comendadores mayores han de aver las armas e los cavallos de los freyres que finaren*
24. *Como los Piores han de proveer e reparar sus iglesias*
25. *Como el freyre deve entregar la fortaleza al Maestre quando gela demandare*
26. *Como e en que cosas los que son emiendas han de tener el lugar de los treze*
27. *Como el freyre descomulgado o desobediente non deve ser enterrado en sagrado*
28. *Como el freyre deve tener la entrega de la casa*
29. *Como los freyres caminantes han de posar en la casa de la Orden*
30. *Como el freyre ha de recibir la entrega de la casa*
31. *Que bienes pueden mandar los freyres al tiempo de su finamiento*
32. *Como ningund freyre no pueda arendar el encomienda*
33. *Si el treze a quien quiten el abito puede despues aver el trezenadgo*
34. *Como e en que manera puede el Mestre tirar el encomienda al comendador*
35. *A quien ha el Maestre de dar el abito e a quien no*
36. *Como e en que manera los Maestres pueden prender al cavallero de la Orden*
37. *Como el Maestre non puede recibir dineros por dar encomienda*
38. *Como ha de aver enfermarias en la Orden*
39. *Que cosas han de fazer los comendadores de los ospitales*
40. *Como los Piores e los comendadores mayores han de traher al cabido general los nonbres de los freyres que han finado en su provincia*
41. *Quales pie de altares han de llevar los comendadores*
42. *Como han de ser partidas las camas de los freyres que finan*
43. *Como non pueden tener castillo de la Orden si no fidalgo*
44. *Como ningund freyre non puede vender cavallo nin armas de su cuerpo*
45. *Como las cartas perpetuas que se libran en el Cabildo general deven ser selladas con el sello del Maestre e del sello del cabildo e firmadas del Maestre, de los Piores e trezes*
46. *Como el Maestre e cavalleros non pueden enagenar los bienes inmobiles de la Orden*
47. *Quales moros pueden los freyres enagenar e quales no*
48. *Como las venturas que acaescieren en las casas de la Orden son de los que las tienen*
49. *Como el Maestre e Capitulo non pueden trocar los bienes inmobiles de la Orden salvo en Capitulo general*
50. *Como ha de aver procuradores siempre en la casa del Papa e de los reyes*
51. *Como las penas corporales non pueden ser tornadas en pecuniales*
52. *Como los que tienen castillos e fortalezas en la frontera de los moros deven bevir en ellas.*

53. Como ningund freyre non tenga man-
ceba publicamente
54. Como los comendadores non tomen gal-
linas nin pollos a los vassalos si non gelas
quisieren vender por su voluntad
55. Como los capellanes del Maestre fagan
libro en que escrivan los que reciben el
abito e quando lo reciben
56. Que condiciones se requieren para que
alguno sea treze
57. Como ningund freyre de la Orden non
siga omezillo
58. Cuyos deven ser los frutos qu'estan por
conplir quando el comendador fina
59. Como el comendador de Ucles ha de dar
mantenimiento a los que van a depren-
der Regla
60. Comos los freyres nin sus casas non sean
libradas por seglares
61. Como ningund freyre non fie a persona
seglar sin licencia del Maestre nin a per-
sona religiosa
62. Como todos los freyres traygan sobrese-
ñales de la Orden en guerra
63. Que ningund freyre non demande enco-
mienda nin beneficio biviente el que pos-
see
64. Como en nuestra Orden non aya mones-
terio nin hermitorio de otra Orden
65. Como el Prior de Sanct Marcos ha de
proveer a los freyres e estar en su
monasterio
66. Que ninguna persona que non sea freyre
non entre en nuestro Capitulo general
nin particular
67. Como al Maestre pertenescen las pre-
sentaciones de los beneficios de la
Orden
68. Como los registros de todas las provisio-
nes e cartas de Capitulo general queden
en las arcas de los previllejos
69. Como se deven elegir los visitadores e
quando e quales deven ser e que han de
aver de cada encomienda
70. Que derechos han de llevar los visitadores
71. Revocacion de todos los establescimien-
tos fechos hasta aqui desde Pelay Perez
Correa
72. Revocacion de todas las esenciones e mer-
cedes fechas por los Maestres passados
73. Como los Piores e comendadores mayo-
res deven tener transumptos de los esta-
blecimientos e como deven ser guarda-
dos.

APÊNDICE 2

Regra, statutos e diffinções da Ordem de Santiago⁸⁷

(n/n) Contem este livro em si as cousas
seguintes

Prologo

Regra com os Estabelecimentos antigos fey-
tos quando ella que se chamam capitulos de
emmemdçam

Composiçam

Bulla de Allexandre em lingoajem

De fazer a profissam

Como se ha de lamçar o habyto

Como ha de estar o Mestre ao dar do habito
A bençam da mesa

Psallmos e orações antigas

O processo que dom prior ha de dar

Carta de chamar a Capitulo

Regimento do Capitulo jeral (sic)

Como hãao de visitar

Comfissional

A maneira em que am de enterrar os home-
ens do habito

Bulla das dispensaçõoes e as bullas de Inno-
cencio

Estatutos novos

A bulla per que concederam as graças de
Castella

A bulla do comfissional

A exempção de Nycollão

A exempção

⁸⁷ UCBG,R-31-20.

Prólogo

(n/n) Muyto se devem trabalhar os Reys, principes e perlados de governarem justamente aquelles que lhe sam emcomendados, esquecidos devem ser de seus propios proveytos sojugando sua vomtade e pondo todo seu cuydado na comuum saude delles. Devem de tomar hos trabalhos e passar as noites sem dormir solecitando sempre como seus subditos dereytamente vivam e suas cousas sejam devidamente conservadas. An se muyto de deleytar em reger e governar, como em bem escolhido, que em sy tem singular perfeçãam. Poys nom soamente asy mas os outros emderemçãam pera que ganhem aquelle summo bem, premio dos que virtuosamente obram. E o principe e prelado que esta via na reepublica seguir, padre della se deve chamar. Porque nam soamente na nossa Santa Ley da graça e na ley das escripturas ainda antre os gentios foram muyto louvados aquelles que por regimento pubrico grandes trabalhos e angustias recebiam em ser por bem dos homeens e bem comuum que he mays divino que outro bem particular. Nem cuydem que as remdas lhe sam dadas pera sempre folgarem mas pera trabalharem por a saude daquelles de que as recebem. E portanto nos Dom Jorge, filho del Rey dom Joham o segundo meu senhor, que Deos aja, per graça de Deos Mestre de Santiago e D’Avis, duque de Coimbra, senhor (n/n) de Montemoor o Velho e de Torres Novas e das betrias, etc. comsirando o officio e carreguo que temos desta santa Ordem, Religiãao e Cavalaria do Apostolo Santiago, honrra e luz de Espanha e que nos sera de nossas mãaos requerido juizo, se o bem nom fizermos, desejando de sermos escripto nos numeros dos boons prelados, que mays buscaram as cousas de Nosso Senhor que as suas proprias, querendo prover o que se devia fazer pera reformaçãam e regular observancia da dicta rellegiam, porquanto atee nossos tempos as pessoas da dicta Ordem tam perfeytamente nom sabiam as obrigações que tynham per a Regra e Esta-

belecimentos della nem isso mesmo sabiam em que cousas eram despensados pella See Apostolica, nem as graças que tinham, a soprizaçãam nossa e d’alguuns nossos antecessores concedidas semdo tudo isto muyto espalhado per diversas partes, querendo sobre estas e todas as cousas do dicto mesurado prover, celebramos Capitulo geeral em o nosso convento de Palmella o mês d’Outubro da era da Encarnaçãam de Nosso Senhor Jesu Christo de mill e quinhentos e oyto, onde foram emlegidos por todo o cabido por Defidores Gil Vaz da Cunha, dom Joham de Meneses, conde de Tarouca, comendador de Cezimbra Ruy Telhez, comendador d’Ourique Gonçalo Figueyra todos quatro do numero dos Treze, pera que com elles provessesmos sobre as dictas cousas. E por os dictos conde e Ruy Telhez serem legitimamente impedidos, foram emleitos em seu lugar dom Gonçalo Coutinho, comendador d’Aruda e Alvaro Mazarenhas, comendador de Çamora Correa e d’Arabida, isso mesmo do numero dos Treze. E com os dictos quatro defimdores e com conselho destes (n/n)⁸⁸ letrados, o licenciado dom Joham de Braga, Prior-mor da dicta Ordem e do doutor Joham Piriz das Coberturas, comendador de Beja e do licenciado Francisco Barradas, nosso chanceler e das dictas Ordeens, comendador de Mouguelas, e do leenciado Afonso de Cervantes, comendador de Mourãao, ouvidor de nossa casa, e do bacharel Fernam Gill de Cayola, nosso procurador e das dictas Ordens per autoridade apostolica, que pera isto tinhamos, provemos a dicta Regra e Estabelecimentos, dispensações e outras graças apostolicas e pella dicta autoridade fizemos de novo outros estatutos que nos pareceram necessarios, limitando e modificando alguuns antigos. E reduzimos tudo nesta breve copilaçãam, pera que todos saybam como hão de viver e as obrigações que tem e de que sam despensados. Portanto man-

⁸⁸ Em **UCBG, R-31-20** falta o resto do *Prologo* pelo que a transcrição que se segue foi feita a partir do códice **BNM-R/6489**.

damos em virtude da samcta obediencia que cada pessoa da dicta Ordem tenha este tractado e lo leya pera que sayba o que he obrigado e ho ponha per obra mediante a quall viva virtuosamente e em fim mereça aquella gloria que he Jhesu Christo Nosso Senhor, o qual nos receba por sua clemencia, que vive e Reygna com o Padre e Spiritu Sancto per infinita secula seculorum, Amen.

[Seguem-se no códice a versão portuguesa do Prólogo da Regra e o texto desta (fls.1-18) que se encontram publicados integralmente no Apêndice 1, docs. B e D]

Composição com os freires de Loio ⁸⁹

(18v) *Composiçam que o primeiro Mestre e freires fizeram com o Prior e conegos de Loyo*

Naquele tempo que se levantaram os treze freires casados pera estabelecerem a Ordem de Santiago, eram no moesteiro de Loyo conegos Regrantes da Ordem de Santo Agostinho e tinham seu prior per eleyçam delles mesmos outorgado e confirmado. E estes sobredictos conegos vestiam sobrepelizias e obediciam a seu prior e guardavam em todas cousas a Regra de Santo Agostinho. Naquele tempo os ditos treze freires diziam que nom podiam viver nem boa vida fazer sem teer alguuns clerigos que ouvessem cura de suas almas e lhes administrassem as cousas espirituaaes. E sobre esto ouverom seu conselho com dom Celebruum, arcebispo de Toledo, e com dom Pedro Moniz arcebispo de Santiago e com outros bispos e prelados da terra pedindo lhes que lhes aconselhassem a qual Ordem se achemariam. E os ditos arcebispos, bispos e prelados ouverom seu tratado conselho sobre

⁸⁹ Segundo Lomax, *ob.cit.*, 1965, pp.6-8, nos séculos XV e XVI, por motivos pessoais e genealógicos surgiram bastantes lendas referentes às origens da Ordem. Este texto contém uma dessas tradições, de veracidade bastante provável, na medida em que à cabeça das herdades confirmadas à Ordem, em 1175, surge Loio com o seu mosteiro e pertenças.

ello. E aconselharom lhes que se chegassem ao dicto prior e conegos do dicto moesteiro de Loyo a vida dos quaaes parecia mais a sua que tomavam em seu vistir e comer que outra vida algũa d'outros freires asy de Cistel como de Sam Bento se o podessem acabar (19) com o dicto prior e conegos. E os ditos arcebispos e bispos em huum a rogo e aficamento dos treze freires tratarom ho preito e o acabaram de tal maneira que o dito prior e conegos receberam os ditos treze freires e a seus sobcessores em sua irmindade por rogo dos ditos prelados nesta maneira:

Que em todo tempo e sempre jamais fizessem capitolo geral no lugar honde fosse ho convento dos conegos e que fosse hy prior que ouvesse cura dos conegos e dos outros clerigos da Ordem e que provessem aas almas dos freires leigos quando lhes fosse mester.

E quando o Mestre morresse o prior tevesse cura do mestrado e de toda a Ordem atee que por eleiçam dos ditos treze freires que pera esto fazer sam ordenados e feitos, fizessem outro Mestre na Ordem. E tanto que o prior soubesse o falicimento do Mestre chamasse aquelles treze freires que em aquelle tempo fossem. E se per ventura atee cinquenta dias nom viessem fossem todos ajuntados e que o prior com conselho dos que hy fossem posessem outros em lugar daquelles que mynguassem por que pola tardança delles a eleyçam do Mestre nom fosse perlomguada.

Entretanto que fossem todos obedientes ao prior asi como antes eram ao Mestre atee seer elegido pellos ditos treze freires.

Se o Mestre fosse pernicioso e inutil que aqueles treze freires com conselho do prior o podessem correger e tirar da perlacia de Mestre.

E que os freires leigos sempre fossem obedientes ao Mestre no temporal e es- (19v)-piritual. E os freires conegos fossem obedientes a seu prior no temporal e espiritual, asi nas vilas como nos castelos por onde quer que fosse e quer morassem em huum.

E que os freires leigos e os freires clericos tevessem todas suas cousas apartadas os huns dos outros bem asi como as entonce tinham.

E quando o prior finasse fezessem outro por eliçam dos mesmos freires conegos como dantes faziam.

Estes freires conegos que ensinassem letras aos filhos dos freires leigos se por ventura alguuns lhes dese (sic) o Mestre. E que administrassem aos freires leigos das cousas espirituas asi na vida como na morte. E que os ditos freires conegos vestissem sobrepelizias como soyam fazer e que tevessem seu convento e sua crastra sob poder de seu prior. E que fezessem umildosamente totalas cousas que o prior lhes mandasse segundo Deos.

Outrosi que os freires leygos dessem os dizimos de todolos seos beens que Deos lhes desse aos dito prior e freires conegos de que podessem prover convinhavelmente suas igrejas dos ornamentos que lhes fosse mester e podessem prover a si mesmos de vestir, comer e de totalas outras cousas a eles necessarias. E todo isto comprido se algũa cousa remanescesse que fosse dado em uso de proves com conselho do Mestre.

E estando nesta composiçam e asento todolos freires leygos e freires conegos, veo naquele tempo por legado em Espanha o cardeal dom Jacinto e saírom no a receber a grã terra e contentarom no muyto. O qual, a rogo dos arcebispos, bispos e prelados já ditos, confirmou e aprovou a dicta Ordem de Santiago pollo poder que trazia da See a-(20)-postolica. E quando se ouve de hyr da Espanha levou consigo os ditos freires leigos e conegos. E apresentou os diante do Papa e lhe contou seu feito e rogou lhe por elles. E o Papa confirmou a dita Ordem e previligiou a e meteo em seu privilegio sob bula apostolica a irmindade do preito que aviam posto os ditos freires leigos com o dito prior e freires conegos. E fez isenta a Ordem e o lugar onde fosse a cabeça della ca ainda entonce nom sabiam onde avia de ser.

E naquelle tempo acerca de Liam no caminho frances tinham o dito prior e os conegos do moesteiro de Loyo, ante que recebessem em sua irmindade os ditos freires huum espital que chamavam Sam Marcos o qual haviam edificado os ricos homeens, da terra por saude de suas almas e por remendar alguuns de muytos perigos que aconteciam naquelle lugar aos homens que yam e vinham em romaria a Santiago. E estava hy sempre huum conego do dito moesteiro de Loyo que comprira no dito espital a mercee e esmola que era stabelecida pellos fundadores delle. E foy asi que em pouco tempo os freires de Santiago foram ganhando muyto e a Ordem se hya acrecentando cada dia. E ouverom tençam com el Rey de Liom e foy tal porque el Rey os deytou a todos de seu Reyno asi aos freires leigos como ao prior e conegos por rezam desta tençam que com elles tomou. E mandou lhes tomar todo quanto tinham.

Dom Andre, que entam era prior do dito moesteiro, e seos freires conegos com todolos ornamentos de sua igreja, e dom Pero Fernandez de (20v) Fonte Encalada⁹⁰, que foy o primeiro Mestre da dita Ordem, vierom se a Castela pera el Rey dom Affonso que neste tempo regnava. E mostraram-lhe sua fazenda. E el Rey os recebeo. E herdou muy bem a dita Ordem em seus Reynos. E antre as outras cousas e lugares que lhes deu fou (sic) a villa de Ucles com Taracon e sua terra com tal que fezessem hy cabeça da Ordem. E elles fezerom no e outorgarom no asi. E por isso diz o privilegio que disse lhes deu el Rey dom Afonso a dita Ordem Ucles, freires de Ucles, prior e conegos d'Ucles. E logo o prior dom Andre com seos freires conegos vierom aly e fezerom hy sua ygreja e convento e steverom e permanecerom nella.

E entretanto os cavaleiros do Reyno de Liam que haviam edificado o dito espirital de San Marcos vendo que mingua na nella a esmola que se soya e havia de dar e que se perdia todo bem que naquelle lugar se cus-

⁹⁰ Na margem esquerda: *Primeiro Mestre.*

tumava fazer, rogarom a el Rey de Lyam que mandasse dar o dito espirital ao prior e conegos sobreditos pera que o ministrassem e fezessem comprir nelle aquella mercee e esmola que soya seer dada aos romeiros e el Rey o outorgou.

E entam vierom rogar ao dito prior dom Andre que emvyasse aly alguuns de seus freires conegos que tevessem o dito espirital e fezessem comprir nelle a mercee e esmola sobredita E o prior enviou quatro conegos e outro conego com elles a quem obedecessem, todos elles todavia obedecessem ao prior dom Andre e depois delle a seus sobcessores e depois foram se aviando os tempos e os homeens. E o prior e os conegos que foram enviados (21) d'Ucles a Sam Marcos receberom hy outros conegos e aproveytarom seu lugar melhor que elles poderom. Os conegos e prior de Ucles esquecerom aquelle lugar e nom o quiserom demandar e asi o perderom.

Daly a grande tempo os freires leigos foram multiplicando na Ordem e acrecentando a muyto. E elles começarom a pagar mal seus dizimos e direitos ao prior e conegos d'Ucles e minguavam lhos quanto podiam. E por que lhos demandarom deitaram de Ucles muy desonrradamente o prior dom Gil e corenta conegos de missa que havia no convento e tomarom lhes quanto haviam. Mas naquele tempo veo por leguado em Espanha Mestre Joham d'Albania, cardeal de Sabina. E o dito prior e conegos foram se pera elle e querelaram se daqueste feito. E logo asi mesmo vierom ante elle o Mestre com muytos de seus freires e ouverom grande preito ante o dito cardeal. E o prior e os conegos de hũa parte e o Mestre e seus freires da outra. E em fim mostrarom ao cardeal o moor privilegio da Ordem e todos de huam acordo comprometerom e posserom o preito em suas mãaos e jurarom ambas as partes que haviam por firme todo o que elle mandasse e disesse em esta Regra. E o cardeal declarou os artigos do dito privilegio sobre que antre elles era a contenda e fez antre elles hũa ordenaçam. E mandou sob pena de escomunhaõ

que aquella fosse guardada pera sempre. E asi foy guardada atee em tempo do Mestre dom Payo Piriz Correa que com o (21v) grande poder que teve em a Ordem quebrantou o dito privilegio e ordenaçam do dito cardeal Mestre Joham que por ambas as partes havia sido recebida e consentida e por longo tempo guardada. E o dito Mestre e seus freires nom quiserom guardar a dita ordenaçam do dito cardeal nem o que se continha no dito privilegio mayor. E sobre esto foy levantada discordia antre o Mestre dom Payo Piriz e seus freires da hũa parte e o prior dom Gonçalo Piriz e seus conegos da outra. E tirarom ao dito prior o priorado e os dizimos. E como o Mestre lho tirasse por força sem nenhum direito e possesse hy outro prior como nom devia o dito prior dom Gonçalo Piriz foy a quexar se desta cousa e d'outros males que lhe faziam contra o privilegio e comtra a Regra e contra a ordenaçam sobredita a corte de Roma em tempo do papa Urbano quarto dizendo que o Mestre lhe tirava seus dizimos e recebia conegos como nom devia e lhe fazia outros muytos agravos e males. E o Papa ouvidas as palavras e razões da hũa parte e da outra restituyo o dito prior dom Gonçalo Piriz a seu priorado e mandou per sua sentença que lhe dessem os dizimos ao dito prior e conegos e seus sobcessores bem e compridamente e confirmou a dita ordenaçam do cardeal e mandou que aquella em todo fosse guardada da hy adiante.

[Segue-se a Bula de Alexandre III (fls.22-27), publicada no Apêndice 1, como Doc. A]

Orações das refeições

Bençãam da mesa⁹¹

(27v) Todo o freire deve lavar as mãaos quando se asentar aa mesa e ao fim. E posto

⁹¹ Na margem esquerda: *He dispensado pello mesmo Innocencio mas ham de acusar na confissam e receber penitencia quando nom disserem.*

o pam nella deve dar graças a Deus nesta maneira. Ao gentar (sic) diga

Benedicite Dominus. Oculi hominum⁹² in te sperant Domine et tu das escam illis in tempore oportuno. Aperis tu manum tuam et imples omne animal benedictione. Gloria Patri. Kirieleison. Christe eleison. Kirieleison. Pater Noster. Et ne nos inducas in tentationem sed libera nos a malo. Amen. Oremus. Benedic Domine nos et dona tua que de tua largitate sumus sumpturi per Christum Dominum Nostrum. Amen. Jube domene benedicere mense celestis participes faciat nos rex eterne glorie. Amen. Deus caritas est et qui manet in caritate in Deo manet et Deos in eo. Tu autem Domine miserere nobis. Deo gratias.

Depois de jantar

No fim da mesa diguam

Omnis spiritus laudet Dominum. Tu autem Domine miserere nobis. Deo gratias. Confiteantur tibi Domine omnia opera tua et sancti⁹³ tui benedicant tibi. Gloria Patri et Filio. Sicut erat. Agimus tibi gratias omnipotens Deos per universis beneficiis tuis qui vivis et regnas per omnia secula seculorum. Amen. Kirieleison. Christe eleison. Kirieleison. Pater Noster. Et ne nos inducas sed libera. Amen. (28) Dispersit⁹⁴ dedit pauperibus et iusticia eius⁹⁵ manet in seculum seculi. Benedicam Dominum in omni tempore semper laus eius in ore meo. In Dominum laudabitur anima mea audiant mansueti et letentur. Magnificate⁹⁶ Dominum mecum et exaltemus nomen eius in id ipsum. Sit nomen Domini benedictum ex hoc nunc et usque in seculum. Oremus. Retribuere dignare Domine omnibus nobis bona facientibus propter nomen sanctuum tuum vitam eternam. Amen. Benedicamus Domino. Deo gra-

⁹² Id.: *Psalmo 144.*

⁹³ Na margem direita: *Psalmo.144.*

⁹⁴ Na margem esquerda: *Psalmo 111.*

⁹⁵ Id.: *Psalmo 33.*

⁹⁶ Id.: *Psalmo 112*

tias. Fidelium anime per misericordiam Dei requiescant in pace. Amen. Pater Noster.

Roguemos a Deus polo Santo Padre e polo nosso Rey e por nosso Mestre e por nossos freires e freiras e por todosos bem feitores de nossa Ordem e por todasas Ordens que sam estabelecidas pera serviço de Deus e por todo povo christãao. E por nos mesmos que nos faça bem obrar e bem acabar, Amen.

Bençãam da cea e dia de jejuum

Edent pauperes et saturabuntur et laudabunt Dominum qui requirunt eum et vivent corda eorum in seculum seculi. Amen. Gloria Patri. Pater Noster. Et ne nos. Oremus. Benedic Domine ut supra.

Depois da cea

Omnis spiritus laudet Dominum. Tu autem⁹⁷ Domine miserere Noster Deo gratias. Memoriam fecit⁹⁸ mirabilium suorum misericors et miserator Dominus escam dedit timentibus se. Gloria Patri. Benedictus Deus in donis suis et sanctus in omnibus operibus suis qui vivit et regnat per omnia secula seculorum, amen. Laudate Dominum omnes gentes. Laudate eum omnes populi. Quoniam confirmata est super nos (28v) misericordia eius. Et veritas Domini manet in eternum. Gloria Patri. Miserere mei Deus. Pater Noster. Et non nos. Dipersit et dedit pauperibus.

Segundo todo o decima atee onde diz que nom faça bem obrar e bem acabar, amen⁹⁹.

Lançamento do hábito

(28v) Quando o Mestre per si alança o habito a algum casvaleiro (sic) esta forma se tera que se segue.

⁹⁷ Na margem direita: *Psalmo 130.*

⁹⁸ Id.: *Psalmo 110.*

⁹⁹ A partir deste ponto o conteúdo do documento, ainda que sem haver um corte no texto, nada tem a ver com as orações para as refeições e passa a tratar do lançamento do hábito.

Quando o Mestre estiver no lugar do convento hii fara este auto dentro na ygreja. E se o Mestre estiver fora do lugar do convento fara o dito auto em algũa ygreja ou moesteiro que sua senhoria escolher.

Estará o Mestre asentado em sua cadeira com seu estrado. E estará vestido em seu manto branco e terá suas insignias com o rosto pera o altar. E dom Prior ou algum freire da Ordem de Santiago segundo dira as oraçõoes que se ham de dizer. E os cavaleiros que se acertarem em sua casa estaram vestidos em seus mantos brancos asentados segundo sua ancianidade.

Mandará o Mestre alevantar dous cavaleiros mais antigos os quaaes se alevantaram e tomaram em ho meo o que ouver de receber o habito e lho apresentaram asentados em giolhos e lhe tiraram a capa que trouver. E se nom for cavaleiro e o Mestre o quiser fazer per si fa lo a cingimdo lhe hum dos sobreditos a espada e outro lhe calçara as esporas.

E acabado de seer feito cavaleiro lançar lhe a o Mestre ho habito e far se ha a solenidade acostumbrada. E despois que for feito quando ouver de seer a profissam mandará o Mestre per sua carta ao dom Prior que lha faça no convento.

Como ha de seer recebido o que pede o habito

(29) Quando algum vier receber a Ordem nom seja logo ligeiramente recebido se nom for pesoa muy conhecida que entendam que sera proveitosa a Ordem e ao lugar. Se nom for conhecida examinem no primeiro por tanto tempo que possam bem conhecer que bom he e de que maneira siso (sic) entendimento e custumes.. E se for clerigo saibam delles se sabe leer, cantar e todolos outros custumes da igreja. E por tanto tempo o examinem atee que aja verdadeiro conhecimento de todos seus feitos e custumes. E enquanto estiver neste exame mostre lhe a proeza da casa e aspereza do lugar e a fortaleza da disciplina e quam grande trabalho he haver de guardar o prometimento que fara aa Ordem. E quam gravemente pecara

e offendera a Deos se o passar por que seja conhecido seu novo convertimento e seu desejo se he segundo Deus. Como diz o apostolo Sam Joham¹⁰⁰ *provaae o espirito se he de Deus*. E se virem que he sufficiente pera aquello que demanda recebam no pero primeiramente o façam saber aos freires e cabido por que com seu conselho e consentimento de todos seja recebido. E quando o ouverem recebido façam no vir a cabido ante de todos e asente se no chãao humildosamente aos pees do Mestre ou do Prior. E pergunte lhe o Mestre ou o que tiver suas vezes dizendo lhe asi:

101 Amigo vos vindes agora receber a Ordem e daes a entender que havees vontade de servir a Deus. Convem vos agora mudar todos vossos feitos e costumes que quanto atee gora (sic) fazies nom havees de fazer dello nada que asi como mudaes ho habito asi havees de mudar os custumes porque ate gora (sic) andavees por onde queriees e comiees e bebiees quando queries. E de todo ysto daqui em diante nom havees de fazer al-(29v)-gũa cousa que seja vossa vontade que havees de comer e beber e dormir quando nom quiserdes e fazerdes todas aquelas cousas que seram contrarias a vossa vontade segundo as faziees a vossa contade atee agora.

E se disser sam aparelhado pera cumprir todo diga lhe mais *sabee que a Ordem nom promete cavallo nem armas nem comenda nem mestrado*

Se for clerigo outrosi que lhe nom promete priorado nem sobpriorado, salvo pam e agoa e a mercee da Ordem que he grande.

E ainda vos dizemos mais se soes aparelhado pera guardar a porta aos mouros e os porcos. E se disser si digua lhe mas (sic) amigo, sede bem aprecibido e nom digaes despois que vo lo nom fazemos saber nem entender nem diguaes nom o soube nem o entendia

¹⁰⁰ Na margem direita: *Probate spiritus si ex Deo sint. Prima Joannis 4.*

¹⁰¹ Na margem direita: *Perguntas que o Mestre ou quem tiver suas vezes faz ao noviço.*

e fui enganado ou forçado por buscar razam ou acha que de deixar a Ordem. E se disser eu hey de todo em todo vontade de deixar as cousas do mundo e servir a Deus e que agradece a Deus e aos homeens bons da Ordem a mercee que lhe fazem.

Diga lhe entam o Mestre ou o que tiver suas vezes quero vos perguntar mais V cousas que se algũas dellas negardes e depois ho podermos saber tirar vos ham o habito e deitar vos ham da Ordem.

A primeira he se fezestes promissam a outra Ordem.

A segunda he se soes casado ou fezestes algum promitimento a algũa molher de casardes com ella. E se tomaaes a Ordem com licença de vossa molher que vos desse per ante testemunhas dinas de fee.

A terceira se matastes clerigo ou fezestes algum outro sacrilegio por que ouvessees de huir a Roma.

A quarta se devees divida per que a Ordem deva ser pinhorada.

(30) A quinta he se foste retado que vos nom salvastes. E se disser que nenhũa cousa destas lhe aconteceo diga lhe o Mestre emde bem.

E estara hũa mesa ornamentada com ho manto branco e habeto em elle. E entam se alevantara em pee o prelado e todo o convento e benzera ho dito manto e habito com as prezes e orações seguintes

Adjutorium nostrum in nomine Domini.

*R/*¹⁰² *Qui fecit celum et terram.*

*V/*¹⁰³ *Sit nomen Domini benedictum.*

R/ Ex hoc nunc et usque in seculum.

V/ Domine exaudi orationem meam.

R/ Et clamor meus ad te veniat.

V/ Dominus vobiscum.

R/ Et cum spiritu tuo.

Oremus:

Domine Jesu Christe qui tegumem nostre mortalitatis induere dignatus es obsecramus in mensam tue largitatis abundantiam ut hoc genus vestimenti quod sancti patres

ad innocentie vel humilitatis indicium abrenunciantes seculo ferre sanxerunt tu ita benefdicere¹⁰⁴ et sanctificare digneris ut hic famulus tuus qui hoc fuerit indutus indumento te quoque indueres mereatur. Qui vivis et regnas in secula seculorum. Amen.

Alia oratio:

Deus eternorum et bonorum fidelissimus promissor et certissime presolutor qui vestimentum salutis et idumentum iocunditatis tuis fidelibus promisisti clementiam tuam humiliter exposcimus ut hec in dumenta humilitatem cordis et contemptum mundi significantia quibus famulus tuus N. sancto visibi[j]lli est informandus proposito propicius benefdicas ut beate abnegationis habitum quem te aspirante suscipit te protegente custodiat et quem vestibus venerande religionis induis temporaliter facias immortalitate vestiri per Christum Dominum Nostrum. Amen. Domine Deus bonarum virtutum dator et omnium benedictionum largus infusor te subnixis precibus de precamur ut has vestes benefdicere et sanifictare digneris (30v) quas famulus tuus pro iudicio agnoscente religionis induere vult ut inter reliquos fratres tibi cognoscatur dicatus, per Dominum.

Acabado isto lancem agoa benta sobre o manto e habito e seja encensado. E tire lhe o dom Prior ou quem tiver suas vezes a capa ou outro qualquer pano secular que trouver em cima dizendo *Exuat te Deus veterem hominem cum actibus suis*. E deite lhe em cima o manto da Ordem com o habito dizendo *Induat te Dominus novum hominem qui secundum Deum creatus est in iustitia et veritate*. E diga logo *In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen*. E digam as prezes seguintes com sua orçam

Salvuum fac servum tuum Domine Deus meus sperantem in te. Mitte ei Domine auxilium de sancto et de Syon tuere eum. Domine exaudi orationem meam et clamor

¹⁰² Esta conjunto (R/) marca a resposta numa oração.

¹⁰³ Esta letra (V/) marca a entrada numa oração.

¹⁰⁴ O símbolo que aparece (†) no meio da palavra indica o gesto do sinal da cruz.

meus ad te veniat. Dominus vobiscum. Et cum spiritu tuo . Oremus.

Oratio:

Omnipotens eterne Deus immensam clemenciam tuam suppliciter imploramus ut presentem famulum tuum N, cui in tuo sancto nomine habitum sacre religionis imponimus beneŕdicere et santificare † digneris ut in proposito regulari sic tibi deservire valeat ut ad gaudia pervenire mereatur eterna per Dominum nostrum. E.t.c. Amen. Dominus vobiscum. Et cum spiritu tuo. Benedicamus Domino. Deo gratias. Benedictio † Dei omnipotentis Patris et Filii et Spiritus Sancti descendat et maneat super te. Amen.

Deve beijar a mão ao que lhe da o habito e elle dar lhe paaz. E entam se ale-vante o noviço e dee paz aos freires. E dada mandem no assentar no derradeiro (31v) lugar de todos.

Seja encomendado a hum freire de boons costumes que tema Deus e que lhe ensine a Regra e disciplina della e o uso do moesteiro.

Primeiramente lhe mostre como deve andar, estar, pidir em maneira que todolos seus geitos e contenenças mostrem sinal de humildade abaxando a cabeça e olhando a terra¹⁰⁵ lembrando se do que disse o publicano, que nom ousava alçar os olhos ao ceo mas feria seus peitos com devaçam dizendo *Senhor Deos, have mercee de mim peccador.*

Se o noviço for muy simprez e nom souber adorar ensinem lhe que ponha os giolhos em terra e feira (sic) os peitos tendo a cabeça descoberta e rogue a Deus que se amercee delle.

Na fim do anno e dia ou ante do anno e dia se o quiser renunciar expressamente e a tal renunciaçam lhe for recebida pello Mestre ou quem suas vezes tener, diga lhe o Mestre ou quem suas vezes, porque o começo de todo bem he confessar homem todos seus pecados passados, deve lhe o

Mestre mandar que se confesse geralmente de todos seus pecados que fez atee aquelle dia. E se puramente se confessar he livre asi como o dia que recebo bautismo. E depois que for confessado venha ante o prior e finque os giolhos¹⁰⁶ em terra e ponha as mãos sobre a cruz e os Sanctos Evangelhos e mande lhe o Mestre ou quem tener suas vezes dizer asi:

Eu me dou a Deus e a Sancta Maria e ao Bem Aventurado Apostolo Santiago.

(31v) E prometo e juro de seer obediente ao Mestre ou a quem tener suas vezes em totalas cousas. E per totalas cousas de guardar conjugal castidade, e viver sem proprio segundo a Regra e Estabelecimentos da Ordem de Santiago.

Emtam lhe diga o Mestre ou quem tener suas vezes *Nos vos recebemos por nosso freire e nosso irmãao. E vos prometemos o pam e agoa e a mercee da Ordem que he grande. E damo vos parte de todolos beens espirituaaes e temporaaes que atee qui sam feitos na Ordem e se faram atee fim do mundo.*

Titollo das orações que os freires devem dizer

Seja em arbitrio do servo de Deus se estas orações seguintes ou outras semelhantes mais prolongadamente ou menos quiser dizer ca a verdadeira oraçam nom soamente esta em as palavras nem no alongamento dos tempos mas em a devaçam e contriçam do que reza. E sam as seguintes:

Quando ouvir o sino das Matinas levante se do leito e logo no começo faça o sinal da †, chamando o nome da Santa Trindade dizendo *In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen.*

Eu me encomendo a Deus e a Virgem Maria e aos Bem Aventurados Apostolos Sam Pedro e Sam Paulo e Samtiago. E a todolos santos e santas da corte do ceo. E com quanta humildade e devaçam poder

¹⁰⁵ Na margem esquerda: *Deus propicius esto mihi peccatori. Luce. cap. 18.*

¹⁰⁶ Na margem direita: *In baptisate gratia et virtutes conferentur in ordine solum gratum patientis.*

diga o Pater Noster trez vezes com Gloria Patri, em reverença da Santa Trindade e em fim delles diga *Dignare Domine (32) die isto sine peccato nos custodire. Domine exaudi orationem meam et clamor meus ad te veniat. Oremus. Oratio*

Gratias tibi ago Domine sancte Pater omnipotens eterne Deus qui me dignatus es in hac preterita nocte custodire per tuam sanctam memoriam. Deprecor clemenciam tuam misericors Domine ut concedas mihi venturum diem sic per agere cum humilitate et discretione quatinus servitus mea complacat tibi per Christum dominum nostrum. Amen.

E logo diga este salmo seguinte:

Deus in adiutorium meum intende¹⁰⁷. Domine ad adiuvandum me festina. Confundantur et reverantur qui querunt animam meam. Avertantur retrosum et erubescant qui volunt mihi mala. Avertantur statim erubescentes qui dicunt mihi euge, euge. Exultent et letentur in te omnes qui querunt te et dicant semper magnificetur Dominus qui diligunt salutare tuum. Ego vero egenus et pauper sum Deus adiva me. Adiutor meus et liberator meus es tu Domine ne moreris. Gloria Patri. Sicut erat.

Va se a ygreja dizendo este salmo:

Ante Domine levavi animam meam Deus meus in te confido non erubescam. Neque irrideant me inimici mei etenim universi qui usustinent te non confundentur. Confundantur omnes iniqua agentes super vacue. Vias tuas Domine demonstra mihi et seitas tuas edoceme. Dirige Domine in veritate tua et doce me quia tu es Deus Salvator meus et te substinui tota die. Reminiscere miserationum. (32 v) tuarum Domine et misericordiarum tuarum que a seculo sunt. Delicta iuventutis mee et ignorantias meas ne me mineris. Secundum misericordiam tuam memento mei. Tu propter bonitatem tuam Domine. Justus et rectus Dominus propter hoc legem dabit delinquentibus in via. Dirige mansuetos in iudicio. Docebit mites vias suas. Uni-

verse vie Domini misericordia et veritas requerentibus testamentum eius et testimonias eius. Propter nomem tuum Domine propiciaberis peccato meo multum est enim. Quis est homo qui timet Dominum legem statuit ei in via quam elegit. Anima eius in bonis demorabitur et semen eius hereditabit terram firmamentum est Dominus timentibus eum et testamentum ipsius ut manifestetur illis. Oculi mei semper ad Dominum quam ipse evellet de laqueo pedes meos. Respice in me et miserere mei que unicos et pauper sum ego. Tribulationes cordis mei multiplicatae sunt de necessitatibus meis erue me. Vide humilitatem meam et laborem meum et dimitte universa delicta mea. Respice inimicos meos quoniam multiplicati sunt et odio iniquo oderunt me. Custodi animam meam et erue me non erubescam quoniam speravit in te. Innocentes et recti adhererunt mihi quia substinui te. Libera Deus Israel ex omnibus tribulationibus suis. Gloria Patri. Sicut erat.

Entre na igreja com muy grande reverença e comece as Matinas e acabe as segundo na Regra esta dito. E guarde se que no embargue os que estam em outra oraçam. E faça a diamte de Deus mais de coraçam que da lingoa e em manei-(33)-ra que mais seja cheguada sua oraçam a Deus que a si mesmo.

Quando o prelado fezer sinal pera dizer a 3¹⁰⁸ oraçam incline a cabeça ao altar e ponha os giolhos em terra segundo o tempo em que for. E em seus movimentos e boca nom faça torvaçam aos outros que orem.

Quando o prelado outra vez fezer sinal levante se com os outros freires e sine se do sinal da † chamando a Santa Trindade, Padre e Filho e¹⁰⁹ Spiritum Santo e estando em pee ou assentado com grande humildade e dee graças e louvores a Deus e lançe de si toda a pigriça e sono. E tire de si e do seu coraçam todas as vâas imaginações e lem-

¹⁰⁸ Deverá querer dizer terceira.

¹⁰⁹ Na margem esquerda: *Estes capitulos adiante se entendem nos conventuâaes.*

¹⁰⁷ Na margem esquerda: *Psalm. 69.*

bre se que estaa ante a magestade de Deus e em presença dos anjos que sempre estam aparelhados pera receber os que devotamente lhes rogam. E tem a sentença que diz¹¹⁰ *maldito he o homem que o serviço de Deus faz prigiçosamente*. E ao contrario diz *bem aventurado he o homem que devotamente o acaba*.

Amoestado deve seer o que novamente se converte que mudado ho habito secular deve mudar os costumes em melhor estado confessando com lagrimas os males que fez apartando se de seus pecados e leixando as cobiças carnaaes e avorrecendo os vicios com todos seus feitos e da hii em diante creando em boas obras e em todalas virtudes que merça seer feito novo homem em Christo.

Amoestado deve seer o noviço que nom seja soberbo nem¹¹¹ cobiçoso nem sanhudo nem murmurador nem de muytas palavras vãs nem queira fabrica las nem (33v) seja servo da garganta nem negligente, nem prigiçoso, nem tenha¹¹² os olhos vagos oulhando com elles como nom deve, nem seja leve em seu andar, mas em todalas cousas seja grave, pesado, maduro e de boom exemplo. Outrosi seja com todos doce e em sua conservaçam amado e a toda obediencia de virtude aparelhado e trabalhe em todalas cousas de comprazer a todos em bem que todos se alegrem de sua companhia e nova conversaçam. E dem graças a Deus que estaa nos ceos. E porque a verdadeira conversaçam se começa em temor de Deus, com humildade deve seer amoestado que tema Deus e muyto humilde aas gentes por que mereça seer participante das riquezas celestiaaes se neste mundo¹¹³ amar seer prove por amor de Deus que elle que he toda verdade nos diz *bem aventurados sam*

aqueles que sam pobres de spiritu que delles he o Reyno dos ceos.

Outrosi seja apartado o freire noviço a hũa parte da castra onde convenientemente possa leer e cuidar em Deus e nom fale com nenhum se nom com licença. Empero ameude vam a elle os milhores e mais anciãaos da casa que o conselhem e confortem. E sejam lhe mostrados os mandamentos da Regra e dos salmos e hynos segundo o uso e custume do moesteiro. Nom o devem embargar em algũa obra nem em alguum officio atee que primeiramente seja insinado na Ordem e da disciplina della.

Quando estiver em refertoiro primeiro que coma nem beba (34) ouça as palavras da liçam de Deus e nom se atreva de meter as mãaos na mesa ante que o prelado da casa, nem oulhe aos outros emquamto comerem, mas coma o que diante lhe possere com toda a honestidade dando graças a Deus em seu coraçam. E tome da vianda nom tanto por vontade como por necessidade de manter as carnes segundo a natureza lembrando se da sentença do apostolo que diz¹¹⁴ *os desejos da carne nom os acabees em as cobiças*. E a inisinança regular nos mostra que nom tam soamente os dentes comam a vianda mas as orelhas se fartem d'ouvir as palavras celestiaaes.

Aa noyte quando vier a colaçam ou polla manhã ao cabido o que hii ouvir de santa liçam com grande lembrança o tenha em seu coraçam com a voz dos apostolo *nom seja feito ouvidor esquecido mas fazedor da obra e mereça sser feito bem aventurado em todas suas obras que bem aventurados sam os que ouvem a palavra de Deus e a guardam*.

Outrosi depois de Completas muy mansamente se devem hiir da igreja pera o dormitorio e quando chegar a seu leito assente se honestamente e meta as mãaos sob as vestiduras e descalce as calças e guarde os pees nom lhe pareçam nuus. E alce o cubridor e deite se muy honestamente tirando de suas vestiduras e folgue.

¹¹⁴ Na margem esquerda: *Desideria carnis non perficietis. Gala. 3.*

¹¹⁰ Na margem direita: *Maledictus homo qui opus Dei facit negligenter. Hi. 420.*

¹¹¹ Na margem direita: *Quia in multiloquio non deerit peccatum. Proverbiorum decimo.*

¹¹² Na margem esquerda: *Unde Trenorum. iij. Oculus meus deperdatus est animam meam.*

¹¹³ *Id.:* *Beati pauperes spiritus quoniam ipsorum est regnum celorum. Mathei. Capitulo 3.*

Outrosi polla manham quando se levantar honestamente se vista e cubra em tal maneira que cousa desonesta nom pareça ca totalas cousas devem seer¹¹⁵ honestas em sua ordenaçam exempro de Salomom que diz *as minhas flores frutos sam de honrra e honestidade*.

(34v) A noyte sempre deve o freire de pensar e cuidar no que falou e fez de dia. E do bem dee graças a Deus e das culpas e negligencias demande lhe perdam. E acabadas as Completas tenha grande silencio lembrando se dos seus pecado e culpas rogando a Deus que aja delle mercee dando lhe graças e dizendo esta oroçam (sic) mais devotamente que poder.

Gratias tibi ago Domine sante Pater omnipotens eterne Deus quia me dignatus es in hac preterita die custodire per tuam sanctam misericordiam concede in hac nocte corde et corpore sic petransire quatenus mane consurgens tibi gratum sevicius exolvere possim. Per Christum Dominum Nostrum.

A forma que o Mestre ha de teer quando per sy lançar ho habito alguum cavaleyro

Quando o Mestre estiver no lugar donde esta o convento fazer se ha este auto na igreja do dito convento.

Item se o Mestre estiver em outro lugar fazer se ha na ygreja ou moesteiro que elle quiser.

Quando se ouver de lançar o habito estara o Mestre assentado em huna (sic) cadeira em seu estrado e estara vestido com seu manto branco. E tera suas insignias, convem a saber, ho pendam da Ordem e seu estoque. O qual esto que tera ho comendador moor se for presente. E em sua ausencia quem o Mestre mandar. E ho pendam tera ho alferes da Ordem se hy estiver. E nom sendo presente ho tera aquelle que ho Mestre ordenar pera yssso.

(35) E o Mestre estara com o rosto pera o altar e dom Prior ou alguum freire cleriguo

da Ordem dira as oraçõoes que se ouverem de dizer.

E os cavaleiros que se acertarem de estar em sua casa ou no lugar omde se lançar o habito estaram asemgados segundo suas ancianidades e com seus mantos brancos.

E o Mestre mandara alevamtar dous cavalleiros mais antiigos os quaaes tomaram no meyo o que ouver de receber ho habito. E lho apresentaram postos em giolhos. E lhe tiraram a capa que trouver. E se nom for cavalleiro e o Mestre o quiser fazer per si fallo ha pera o qual hum dos ditos cavaleiros lhe cimgira a espada e outro cavaleiro lhe calçara as esporas. E acabado de seer feyto cavalleiro lançar lhe ha o habito com a solemnydade acustumada.

Despois que tever recebido o habito quando ouver de fazer profissam mandara o Mestre per sua carta a dom Prior que lha faça e receba no convento.

(35v) Esta he a forma e maneira que se deve teer acerca do lamçar do habito

Tanto que chegar o cavaleiro ou creliguo ao convento a que o Mestre mandar lamçar o habito e fazer profissam, logo o Prior moor, ou quem tever suas vezes mandara tanger a campa e fara cabiido.

O que ha de receber o habito lhe apresentara a carta do Mestre em forma com hum alvara de quem o armoou cavaleiro. A qual ha de seer de receber ho habito e fâzer profissam, ou de fazer profissam soamente ao que do Mestre recebe ho habito ou de receber ho habito soomemte e ao anno e dia fazer profissam.

Apresentada ha dita carta e lida e pobricada a todo o cabido dira o Prior moor a todos os irmãaos que hy estiverem se lhes parecee que tem alguum defeito conhecidamente per que devam resprever (sic) ao Senhor Mestre.

E se disserem que lho nom sabem preguntar lhe ha se traz manto branco e lhe dara juramento se he seu. (36) E se ho nom trouver nom lhe lamçara ho habito ate que

¹¹⁵ Na margem direita: *Flores meis fructus honoris et honestatis. Sapientie. 24.*

ho nom traga. E da hy se ira o Prior moor com todo o convento levando consigo o que ha de receber o habito a capella moor do dito convento onde estara hũa cadeira pera o Prior moor posta com as costas pera o altar. E todolos freires e coro de hũa e outra parte. E o que ha de receber o habito estara fora da capella moor no cruzeiro em giolhos. E o Prior moor mandara dous freires dos mais antigos que vão trazer o que ha de receber ho habito atee meo da capella moor onde lhe ensinarão como se ha de sentar no chãao como a Regra ordena.

Despois de asemtado lhe fara o Prior moor totalas perguntas que na Regra despoem do noviço.

Quando vier a pergunta se he casado, se disser que si lhe pedira loguo se traz carta de licença feita per mão de tabelião ou de notario apostolico como lhe da sua molher consentimento pera entrar naquella religiam da Ordem do Bem Aventurado Apostolo Santiago.

A dita procuraçam e carta do senhor Mestre guardara o Prior moor no cartorio do dito convento.

Depois de recebido ho habito loguo lhe mandara dar a Regra se ha nom truver da qual paguara duzentos (36v) reaaes. E o Prior moor o emcomendara a hum freire ancião que lhe ensine como se entende ha Regra e a maneira de rezar o tempo que o Mestre mandar que este no dito convento. E acabado o dito tempo se vir o Prior moor que suas virtudes, manhas e custumes sam taaes por que nom deva receber profissam o fara saber ao senhor Mestre per sua carta asinada e per todo o convento e asellada e se lhe parecer que he tal que deva ser recebido lhe mandara que se confesse geralmente e se comungue. E lhe fara saber como se efzer (sic) profissam na Ordem verdadeiramente confesado e comungado que avera absolvição plenaria asi como quando recebeo augoa de bautismo. E se nam ouver de estar anno e dia lhe preguntara se renuncia o dito anno de provação e se disser que si lhe fara profissam na forma que a Regra

despoe. E acabada de fazer lhe dira que por quanto alguuns freires cavaleiros depois de receberem ho habito dizem que nom sam professos e que podem tirar ho habito. Por tirar alguuns emcomenientes manda o senhor Mestre que elles asinem em hum livro da matricolaa nesta forma em como fezerão profissam:

Eu, N., professo desta Ordem do Bem Aventurado Apostolo Santiago diguo e confesso que eu fiz em ella profissão na forma acustumada a tal titollo dentro no convento de Palmella per mandado do Mestre nas mãos do Prior moor da dita Ordem ou quem tiver suas vezes aos tantos dias de tal mes e tal era. E porque he verdade asinei aqui. E asine o Prior moor com el-(37)-le e mande dar hum processo deceernido em pargaminho e asellado com seu sello ao novamente professo o qual sera nesta forma:

Eu, N., Prior moor do convento e¹¹⁶ e Ordem da Cavalaria do Apostolo Santiago fazemos saber a todos os que estas presentes letras virem, lerem e ouvirem que oje tantos dias de tal mees e de tal anno demtro no dito convento estando nos em Capitollo com os freires da dita Ordem, N. cavalleiro nos apresentou hũa carta do Mestre Dom Jorge, Nosso Senhor e asinada por sua mão e assellada com ho seu sello cujo teor tal he como se adiante segue e a de ser treladada de verbo ad verbum. A qual carta asy apresemntada nos¹¹⁷ a recebemos e com aquella reverencia que devemos e a mandamos leer no dito cabido em alta e inteligivel vooz perante todos pidindo nos o dito N. que a comprisemos como em ella se continha em cujo comprimento nos noos (sic) fomos a capella moor do dicto¹¹⁸ convento homde com todas las cerimonias que a Regra manda lhe lamçamos ho dito abito. E despois a tantos dias de tal mees e de tal

¹¹⁶ Porque o presente fólio se encontra incompleto em **UCBG, R-31-20**, a transcrição que aqui se inicia foi feita pelo IAN/TT, SP-872.

¹¹⁷ Volta-se à transcrição de **UCBG, R-31-20**.

¹¹⁸ Volta-se a IAN/TT, SP-872, pela razão anterior.

era fez e lhe recebemos sollene profissam e em testemunho disto lhe mandamos pasar esta nossa carta asynada por nos e aselada do sello do dito convento e feyta e asynada por N., publico do cartorio do dito convento. Testimunhas que foram presentes N. e N. E as testemunhas nam ham d'asinar soamente o scripvãao¹¹⁹

(37v) Por quanto nos pareceo bem esta cerimonia de lançar o habito mandamos a vos soprior e ao Prior que pollo tempo for do dito convento que tenha esta formaa segundo se nella comtem de lançar ho habito do bem aventurado Apostolo Santiago. Feyto em a nossa villa de N. a hos.

Este he o regimento e maneira como o Prior moor ha de lançar ho habito de Santiago.

(38) **Quaderno do regimento do Capitulo geral**¹²⁰

(39) **Carta de convocar a Capitulo geral**

Dom Jorge, etc. A vos, N. cavaleiro ou comendador de tal lugar, saude em Nosso Senhor.

Consirando nos como a nossa sancta Regra nos manda que em cada hum anno devamos fazer Capitulo pera que com maduro conselho e provida deliberação ajamos de tratar da regular observancia e reformação da dita Ordem pera que as pessoas della ajam de viver em toda virtude e serviço de Nosso Senhor e os beens e rendas dellas sejam providos pera que venham em acrescentamento e nom em deminuição. E porque nossa temção é de comprir quanto em nos for a dita Regra, Estabelecimentos da nosa (sic) santa religiam, determinamos ora com ajuda de Nosso Senhor celebrar o Capitulo geeral no nosso convento de tal lugar, tal dia, tamtos de tal mes, d'este presente

¹¹⁹ Apesar de em **UCBG, R-31-20** o fól. 37v existir a transcrição continua com o códice da n. anterior por estar mais completo.

¹²⁰ Este fólio contém apenas o título .

*anno. Polo qual vos convocamos e em virtude de obediencia mandamos que venhaes aquelle dia a ho dito convento e tragaes vosso manto branco e asi quaesquer outras cousas em que se deva prover pera que sejam providas como for mais serviço de Deus e bem de nossa Ordem. Certificando vos que se nom vierdes que celebraremos o dicto Capitulo e vos demandaremos com Deus e Ordem como a transgressor da dita Regra e Ordem e de nossos mandados ho que se de vos nom spera. E se per ventura licito e canonico impedimento tiverdes porque nom possaes vir, o mandares alegar enviando vossa procuraçom a hum cavaleiro que ouver de ser presente no dito Capitulo. E a este portador dares certidam como vos esta foy dada. Feyta, etc.*¹²¹

(40) **Regimento do Capitulo geral da Ordem de Santiago**

Dira¹²² o Prior moor missa do Spiritu Sancto com toda solenidade que poder ser. E acabada a missa tangeram a Capitulo e se hiram assentar. Primeiro ho Mestre com seu manto branco em hũa cadeira com hũa almofada nela e outra aos pees a qual estara sobre hum estrado de tres degraaos. E hum dossel com hum crucifixo ou cruz sobre a cabeça do Mestre. E ho Prior moor se assentara no terceiro degraa a mão direita com hũa almofada. E ho Comendador moor a mão esquerda com outra. E os Treze se assentaram per suas ancianidades do trezado nos bancos ordenados. Vistiram suas capas pretas sobre os mantos brancos e barretes. E os outros cavaleiros de seus mantos brancos. E nom teram armas nenhũas nem pellote, nem mangas de pelote de seda, nem carapuças de seda, nem golpe nenhum, nem ataquas de ponta d'ouro, nem outra cousa de louçainha. E estaram ho mais honestos que poderem e fazendo ho contraio serem punidos no arbitrio do Mestre.

¹²¹ Este fólio não tem nada escrito no verso.

¹²² Na margem esquerda: *Primeiro dia.*

E o porteiro tera cuidado de a porta de o notificar a porta (sic) a todos hos que entram. E os clerigos de sobrepelizias e se hiram assentar em seus assentos per suas ancianidades. E antre dous cavaleiros hum cleriguo, segundo parecer. Do qual teera carguo o secretario do Capitulo com ho livro na mão das ancianidades. E o que se per elle nom poder saber seja per juramento.

Estaram¹²³ ja amte da missa postas no altar (40v) as insignias, convem a saber, o pendam, estoque e sello e trae las am ao Mestre, convem a saber, o Prior moor ho sello, o Comendador moor ho estoque e ho alferez ho pendão. E ho dito Prior moor dara ho sello e ho Comendador moor o estoque e ho alferez o pendam ao dito Mestre. E ho secretario lhe dira estas palavras, o qual estara asentado no primeiro degrão e terá hum escabello em que tenha papel e timta.

Por quanto, senhor, de custume antigo nesta Ordem sempre guardado, os Mestres o dia que começam o Capitulo geeral deixam as insignias da dita Ordem e as entregam ao Prior moor atee que per elle e pello Comendador moor e os Treze e todo Capitulo lhe sejam tornadas, o dicto senhor Mestre provando o dicto custume as dara e entregara ao Prior moor.

Loguo o dicto Prior¹²⁴ moor as hira guardar ao thesouro acompanhado de cavaleiros e cerrara o lugar omde as deixar com sua chave.

Dira o secretario:

Por quanto os autos capitulares ham de ser secretos e nom deve d'estar segundo Regra nenhum secular nem outra pessoa de outro qualquer estado e condiçam que seja, salvo se o Mestre mandar que algum leterado secular entre no dicto Capitulo, o dicto senhor, manda a vos o porteiro do Capitulo

que lances fora todos los seculares e que tenha o carguo da porta que nom entre salvo freires da dicta Ordem. O qual porteiro ha de ser o mais noviço cavaleiro que veo a Ordem.

Isso mesmo mandara loguo o Mestre ao (41) dicto secretario que de fee de todo ho que se no dito Capitulo passar.

Cerradas as portas, estamdo o Mestre em pee com todo Capitulo em seus lugares por suas ancianidades, começara ho Prior moor a Preciosa:

Preciosa in conspectu Domini .

R/ Mors sanctorum eius.

Sancta Maria et omnes sancti intercedant pro nobis peccatoribus ad Dominum Deum nostrum ut nos mereamur cum ipsis possidere vitam eternam. Amen.

Deus in adiutorium meum intende et dicitur ter et ultimo jungitur. Gloria Patri. Sicut erat. Kyrieleyson. Christ eleyson. Kyrieleyson. Pater Noster. Secreto. Et ne nos inducas. Sed libera nos . Oremus.

Dirigere sanctificare dignare Domine Ihesu Christe Fili Dei vivi hodie qui sumus corda et corpora nostra ut in exequendis mandatis tuis et voluntate tibi et actione placeamus Salvator mundi salva nos qui cum Patre et Spiritu Sancto vivis et regnas in secula seculorum. Amen.

Estara ja hũa estante corregida em meo da igreja ou do Capitulo e nella a Regra de Santiago. E vira hum freire cleriguo a ella o qual dira *Jube domene benedicere.*

Respondera o Prior moor dando a bençam seguinte *Regularibus disciplinis instruat nos omnipotens et misericors Dominus. Amen.*

Emtam se assentaram todos e começara o dicto clerigo freire a Regra. E leera ate omde diz (41v) *Explicit Regula.* E acabada a Regra dira

Tu autem Domine miserere Noster.

R/ Deo gracias.

E ho Prior moor dira:

Adiutorium nostrum in nomine Domini.

R/ Qui fecit celum et terram.

Sit nomen Domini benedictum.

R/ Ex hoc nunc et usque in seculum.

¹²³ Na margem direita: *Das insignias.*

¹²⁴ Na margem direita: *Esto em cima das insignias se ha de fazer quando o Mestre for enleito pello Capitulo, porque quando é provido per autoridade apostolica nom o deve fazer.*

Benedicat et custodiat nos omnipotens et misericors Dominus.

R/ Amen.

E dira o Prior moor as seguintes rogações:

Roquemos Deus pello Santo Padre e pello nosso Rey e pello nosso Mestre e por todolos freires da nossa Ordem e por todas las Ordeens a serviço de Deus. E por todolos christãaos e por nos mesmos que nos façam bem obrar e bem acabar, Pater Noster. Por nossos freires defensores e por nossos freires cativos que Deus tragua ad portus salutis. Pater Noster.

Pollas almas de nossos Mestres passados e pollas almas d'el Rey dom Afonso Anriquez, o primeiro; e el Rey dom Sancho, o primeiro; e d'el Rey dom Afonso, o segundo; e d'el Rey dom Sancho, ho segundo; e d'el Rey dom Afonso, o terceiro, que foi conde de Bolonha; e d'el Rey dom Dinis; e d'el Rey dom Afonso, o quarto; e d'el Rey dom Pedro; e d'el Rey dom Fernando; e d'el Rey dom Joham, o primeiro; e d'el Rey dom Duarte; e d'el Rey dom Afonso, o quinto; e d'el Rey dom Joham, o segundo; e pelos infantes dom Joham e dom Fernando, e por todolos outros Reys que foram bemfeitores a nossa Ordem e por todolos freires e freiras e pellas almas de nossos parentes e bemfeitores e pollos ou-(42)-tros fiees defuntos ut requiescant in pace. Amen. Pater Noster.

Por el Rey dom Sancho de Purtugal pollos muytos beens e mercees que fez a Ordem que Deus lhe perdoe. Pater Noster.

Por os priores e freires e freiras que deste mestrado foram que finados sam, que Deus lhes perdoe. Pater Noster et ne nos.

R/ Sed libera nos.

Et veniat super nos misericordia tua Domine.

R/ Et salutare tuum secundum eloquium tuum.

Domine salvum fac regem.

R/ Et exaudi nos in die qua invocaverimus te.

Salvum fac populum tuum Domine et benedic hereditati tue.

R/ Et rege eos et extolle illos usque in eternum.

Fiat pax in virtute tua.

R/ Et abundantia in turribus tuis.

A porta inferi.

R/ Erue Domine animas eorum.

Domine exaudi orationem meam.

R/ Et clamor meus ad te veniat.

Dominus vobiscum.

R/ Et cum Spiritu tuo.

Oremus

Deprecationem nostram quesumus Domine clementer exaudi et quibus supplicandi prestas effectum tribue defensionis auxilium. Per Christum Dominum Nostrum.

Deus que iustificas impium et non vis mortem peccatorum magestatem tuam suppliciter depercamur ut famulum tuum magistrum nostrum de tua misericordia confidentem celesti protegas benignus auxilio et assidua protectione conserves ut tibi jugiter famuletur et nullis temptationibus a te separetur.

Deus cui omne cor patet et omnis voluntas loquitur cui nullum latet secretum purifica per infusionem Spiritus Sancti cogitationes cordis Noster ut perfecte te diligere et digne laudare mereamur.

(42v) *Omnipotens sempiterne Deus qui facis mirabilia magna solus pretende super famulos tuos et super cunctas congregationes illis commissas spiritum gratie salutaris et ut in veritate tibi complacent perpetuum in eis rorem tue benedictionis infunde.*

Pretende Domine famulis et famulabus tuis dexteram celestis auxilli ut te toto corde perquirant et que digne postulant assequantur.

Exaudi quisumus Domine supplicum preces et confitentium tibi parce peccatis ut pariter nobis indulgentiam tribuas benignus et pacem.

Deus cui proprium est misereri semper et parcere propitiare animabus famulorum tuorum et omnia peccata eorum dimitte ut mortis vinculis absoluti mereantur ad vitas transire.

Absolve quesumus Domine animas famularumque tuarum omnium fratrum sororum

nostrum et omnium fidelium defunctorum ab omni vinculo delictorum ut in resurrectionis gloria inter sanctos et electos tuos resuscitati respirent.

Fidelium Deus omnium conditor et redemptor animabus famulorum famularumque tuarum remissionem cunctorum tribue peccatorum ut indulgentiam quam semper optaverunt piis supplicationibus consequantur. Per Christum.

Acabado esto mandara ho Mestre fazer hũa fala quando ouver de criar al-(43)-guum dos Treze:

Muito honrados Prior moor, Comendador moor e Treze cavaleiros e freires. Bem sabes todos como pella graça de Deus e da Sancta Madre Ygreja de Roma o senhor Mestre nosso senhor tem este meestrado de Santiago. E como nos foy dada esta Sancta Regra que aqui foy liida segundo a qual devemos todos de viver a serviço de Deus e do glorioso apostolo Santiago. E porqu'elle pella sua clemencia nos ha dado o dicto senhor por Mestre da dicta Ordem e nosso e porque seu desejo he que ella seja reformada, asi as pessoas em seu viver como na observancia regular della, isso mesmo que os beens e proprios della sejam sustemtados e aumentados. E como asi seja, que ho spiritual sem no temporal nam pode ser bem governado, o senhor Mestre ouve por bem de nos convocar a este Capitulo geeral porque as cousas sobredictas ajam effecto. Porcanto (sic)¹²⁵ o numero dos Treze que ha d'aver segundo a disposiçam e ordenaçam da dicta Ordem nom he comprido, quer sua senhoria criar os Treze que falecem. E pellos Treze¹²⁶ ausentes quer poer alguns dos outros em seu lugar por emendas esta vez.

Respondera o Prior moor em nome de todos que loguo ho ponha per obra.

Ho dicto secretario trara hos nomes do Prior moor e Comendador moor e Treze em

hũa (43v) folha como estãao assemtados. Porque soamente este conselho pertence ao Prior moor e Comendador moor e Treze dar conselho e viira cada hum dar seu parecer ao Mestre. E ho secretario ho poera no cabo da Regra o que for emlecto por elle. E acabado de todos teerem seus pareceres, vera o Meestre qual lhe parecer bem. E asi per parecer e conselho das emendas, convem a saber, os que sam postos em lugar dos ausentes e o secretario os poera em hũa carta que ja tera scrita com hos nomes em branco asi dos Treze como das emendas a qual ha de ser feita nesta forma:

Nos, dom Jorge, etc, consirando como hos devotos inventores desta sancta religiam, estabelecetom que nehum podesse ser dos Treze que com ho Mestre da dicta Ordem devem assistir segundo disposiçam della se nom fosse filho d'algo e cavaleiro armado da dicta Ordem expressamente professo e legitimo ou legitimado, de hidade perfecta, convem a saber, de trinta annos perfectos, e de bom entender. Porem com conselho do Prior moor e Comendador moor e Treze, criamos e statuimos neste numero de Treze N. e N., porque sentimos que são taaes que cabem nelles as condiçoes sobredictas e guardaram o bem e prol da dicta Ordem e nosso serviço segundo Regra e stabelicimentos della. Aos quaaes mandamos que sejam guardadas totalas priminencias, honrras, liberdades e imunidades que aos Treze, segundo Regra e stabelicimentos della e cust-(44)-tume antigo devem ser guardados.

Porquanto alguns Treze asi dos que ante eram como dos que aguora criamos são ausentes, estatuimos e poemos por esta vez emendas por elles porque conosco e com os outros Treze que aqui estam durante este Capitulo sejam emendadas, convem a saber N. por N. e N. por N. Dada, etc.

E o dicto secretario notificara e declarara a todo o Capitollo os Treze novamente feytos e as emendas.

Acabado esto chamara o senhor Mestre o Prior moor e lhe mandara que tome jura-

¹²⁵ Na margem direita: Esto se dira quando se ouverem de dar Treze e por emendar.

¹²⁶ Na margem direita: Isto se dira quando ouverem de poer emendas.

mento aos enleitos em Treze e emendas o qual juramento lhes tomara nesta forma tendo hum missal aberto nas mãos e hũa cruz sobre elle. E poeram as mãos sobre a cruz e missal.

Juramento que os Treze am de fazer quando forem criados

Eu, N., cavaleiro ou comendador de tal lugar. Juro a Deus e a Sancta Maria e a este sinal da cruz e a estes Sanctos Evangelhos que corporalmente toco com minhas mãos que quando vagar ho mestrado escolha pessoa idonea e sufficiente pera ser Mestre tal que seja pera edificar, defender e adiantar a Ordem do Apostolo Santia-(44v)-guo e comservar os freires segundo a Regra da nossa santa religiom e stabelecimentos della e nam tal que ha destruya.

Se¹²⁷ eu vir que o Mestre e inutile e pernicioso e sem proveito e que destrue mays¹²⁸ a Ordem do que aproveita nella que com conselho do Prior moor e Comendador moor ho correga ou desponha do mestrado legitimamente segundo forma de direyto.

Se algũa questãao nacer antre o Mestre e cabido que ha determine antre elles bem e como devo.

Otrasi que por este poder que tenho nom menos obedecerei ao Mestre como qualquer outro cavaleiro da Ordem com tal que lhe nom obedeça em contraio do que tenho jurado.

E se assemntaram per suas ancianidades segundo foram criados em Treze.

Juramento das emendas ou sobroguadas.

Eu, N., emenda ou posto por N, juro a Deus e a Santa Maria e aos Santos Evangelhos que corporalmente toco com minhas mãos que bem e fielmente huse deste offi-

¹²⁷ Na margem esquerda Esta disposiçam dos Treze nom ha lugar quando o Mestre é provido pela See apostolica.

¹²⁸ O termo A ordem aparece invertido no original.

cio de Treze pera que eu são deputado ou deputados em lugar dos (45) Treze ausentes durante este Capitulo darei são e verdadeiro conselho ao Mestre segundo me Deus der a entender. E as cousas que ouver deliberar e determinar guardando ho direito e bem da Ordem e arredarei em quanto em mi for seu dano. E que ho nom deixarei de fazer por amor, odio, nem temor, nem peita, nem speranza della.

Estas emendas ou sobroguados se assentaram no lugar daquelles em cujo nome dão as vozes e teram capas pretas.

Loguo dira o secretario que todolos do cabido que tiverem pitições as entreguem ao Mestre a outro dia pela manham e lhas daram emcanto (sic) se asinar a publicaçam.

Acabado esto mandara ho Mestre abrir as portas. E se hi ouver algũas petições de partes de fora recebe las ha o Mestre e da las ha ao secretario pera que depois ho Mestre com os Treze as despachem. Entam hiram a comer.

A tarde

lrãao todos a¹²⁹ Capitollo e se assemntaram como dantes estavam e mandara ho Mestre fazer hũa fala ordenada e em louvor da Ordem e das cousas que no Capitulo se devem de tratar. E como hãao de elegir Visitadores e Definidores nom se nom põoem aqui por que ha de ser de materias diversas que ocorrem pelo tempo e sam necessa-(45v)-rias de se corregerem. E em fim desta fala concluiu que elejam Visitadores.

Elecçam dos Visitadores

Estara o secretario do Capitulo junto do Mestre em giolhos e hi hum livro dos Evangelhos aberto e asi como vier cada hum jurara que com sãa conciencia posposta toda afeiçam, odio, temor ou amor, premio ou

¹²⁹ Na margem direita: Estes difindores parece que ham de ser dos Treze.

sperança delle de dizer o que lhe parece quaaes seram actos pera Visitadores e ho dicto secretario trara hũa folha em que tenha postos os nomes de todos os freires asi leigos como cleriguos. E asi como cada hum vier dar sua voz pōera no cabo da Regra o que for emlegido por elle. E asi fara atee todos teerem dadas suas vozes. E acabado isto vera ho Mestre com ho secretario quem tem mays vozes ou mays sãas segundo forma de direyto. E aquelles que forem electos por Visitadores mandara o Mestre ao secretario que os notifique pera o todos saberem e loguo os chamara que venha diante do Mestre pera tomarem o juramento seguinte.

Juramento que os Visitadores ham de fazer cada hum per sy

Eu, N. e N., juro a Deus e a Santa Maria e a este sinal da cruz e aos Santos Evangelhos que corporalmente toco com minhas mãas que bem fielmente visite as cousas da Ordem e as pessoas dellas que per nos se ham de (46) visitar segundo Regra e segundo Regra de Santiago e stabelicimentos della que posposto todo temor, odio, amor ou afeiçam faça aquello que devo fazer em a dicta visitaçam segundo Deus e Ordem e boa comciencia guardamdo ho serviço e o bem e proveito da dicta Ordem. O qual acabado tornar se ham a sentar e depois lhe mandara ho Mestre e cabido fazer ho poder que ham de levar.

No segundo dia do Capitulo

Depois de ouvida missa de Nossa Senhora solemne a qual dira ho mays antigo Prior da Ordem que hi for presente, entraram ao Capitulo e assemtados pella ordenamça do dia passado, dira ho Prior moor que venham todos a fazer venias, cada hum de suas culpas e negligencias como nam vivem segundo Deus e Regra e nom regerom nem governarom os beens della como lhes perteneçia, as quaaes venias se fazem nesta maneira.

Estara hũa alcatifa lançada ante o estrado do senhor Mestre pera as venias. As quaaes se faram nesta maneira, convem a saber, ho Comendador moor se levantara de seu assento e se hira ao cabo della e fara hũa inclinaçam aa cruz que esta posta em cima do Mestre, como dicto he. E dara tres passos e loguo se lançara sobre ho lado esquer-(46v)-do nom apressuradamente abaixada a cabeça. E asi lançado dira ho Mestre: *que dizes*. Respomdera o comendador moor: *minha culpa*. Dira emtom o Mestre: *levantai vos que Deus vos queira perdoar*. E alevamtado o dicto Comendador com a cabeça baixa lhe perguntara ho dicto Mestre de quee. Respomdera que *sam pecador em cuidar, falar e obrar e outras culpas* se as quiser dizer. Dira o Prior moor: *Porque Nosso Senhor vos queira perdoar vossas culpas, faltas e negligencias*. E lhe dara a penitencia que bem lhe parecer. Todo ho que ho Prior moor faz nesta parte he em pessoa do Mestre porque nom he forma penitemcialis. E tornar se a ho comendador moor a sentar em seu lugar mandando lho ho dicto Mestre fazemdo o dicto Comendador moor outra inclinaçam como a primeira.

Asi ho faram todolos comendadores, cavaleiros e freires e cleriguos vimdo de dous em dous, convem a saber hum de hũa parte e outro de outra. E ajuntando se ambos farão hũa inclinaçam aa cruz. E asi totalas outras cerimonias como o Comendador moor fez.

Acabado isto se fara absoluçam plenaria. E acabada absoluçam daram os Visitadores as visitaçōes do anno passado ao Mestre os quaaes ficaram pera darem conta ao Mestre e Difidores das ditas visitaçōes e asi daram as pitiçōes (47) e agravos. E mandara ho Mestre dar todo ao secretario e isto acabado hiram comer.

Do segundo dia a tarde

Se faram os Difidores que ham de ser quatro do numero dos Treze e ham de ser electos per todo o cabido pera determinarem totalas cousas que no Capitulo se aviam de determinar com ho Mestre e asi se

asinara ha publicaçam pera aforar e quaaes-quer outras cousas que necessarias forem.

Terceiro dia

Entraram loguo pella manhã no Capitulo e se assentaram em seus lugares guardando a ordem acostumbrada.

Entam levantar se ham o Prior moor e Comendador moor e Treze e se hiram onde estiverem as insignias e ho Prior moor tomara o sello em sua mão e dara ho estoque ao Comendador moor e ho pendão ao mays antigo dos Treze e virão ao Mestre diante do qual o Prior moor propoera esta fala seguinte:

Muy illustre principe senhor D. Prior moor, Comendador moor e os Trezes e todo cabido. Damos muitas graças a Nosso Senhor Deus porque nos quis dar (47v) por patram e Mestre desta sancta Ordem e a nos outros fez tanta mercee que tevessemos tal Senhor por mayor. E esperamos em Elle por sua Omnipotencia que vos dara vida e ajuda pera que em vossos tempos seja reparada e reformada e exalçada des a elle boa comta della e dos que vos sam emcomendados pidimos a Nosso Senhor que por sua clemencia ho queira asi comprir e proque somos certos de vossa bondade e virtude vos tornamos estas insignias que nos vossa senhoria entregou segundo custume de nossa Ordem das quaes Nosso Senhor Deus por dilatados tempos vos deixe usar e com virtuosos autos a seu serviço como vosso coraçam deseja e com acrescentamento de vosso estado. E porque depois de vossos dias fique e viva vossa gloriosa memoria e laudavel fama em todo o mundo e aos que depois viram segundo o claro sangue de que vossa senhoria descende.

¹³⁰ E ho dicto senhor recebera e tomara as dictas insignias. E dira que lho tem em

¹³⁰ Na margem direita: *Esta entrega que o Mestre faz das iisignias he quando elle he enlecto. Mas quando meramente he provido per autoridade apostolica sem eleçam nom ha de fazer esta entrega das insignias.*

singular serviço. E com ajuda de Nosso Senhor e do glorioso Apostolo Santiago emtende reparar, reger e governar a Ordem a serviço de Deus e proveito della. E estarão todos em pee.

Poer se am em pricisam hordenados per suas ancianidade segundo se costumam assentar. E diamte na pricisam hira o pendam da (48) Ordem e leva lo a ho alferez e detraz delle hira a cruz com suas tochas e no começo da pricissam e couce (sic) hira ho Prior moor revistido em pontifical e com seus ministros e detras do Prior moor hira o Mestre. E diante delle hira o Comendador moor com o estoque a mão direita na pricissam. E os cantores hirão de tras da cruz cantando *Te Deum laudamus*. E daram hũa volta por aquelle lugar que se ordenar. E acabado a pricissam tornar se ham a igreja. E ali diram dous moços do coro

Omnipotens sempiterne Deus miserere famulo tuo magistro nostro et dirige eum secundum tuam clementiam in viam salutis eterne ut te donante tibi placita cupiat et tota virtute proficiat. Per Christum Dominum Nostrum.

Omnipotens sempiterne Deus qui facis mirabilia magna solus pretende super famulum tuum magistrum nostrum et super congregationes illi commissas spiritum gratie salutaris et in veritate tibi placeat perpetuum ei rorem tue benedictionis infunde. Per Christum Dominum Nostrum.

Esto Domine plebi tue sanctificator et custos ut apostoli tui iacobi munita presidiiis et conversationem tibi placeat et secura mente deseruiat. Per Christum Dominum nostrum .

Loguo acabado isto o Prior moor dira a missa de Santiago solenemente.

Mandara¹³¹ ho Mestre dar ho sello ao seu chanceler moor e ho pendam e ho estoque que ficaram pera hirem diante do Mestre quando se for pera sua casa.

¹³¹ Na margem esquerda: *Esto se ha de fazer quando ho Mestre nom for provido per autoridade apostolica.*

E leera ho secretario huum escrito nesta forma:

Muito honrados Prior moor, Comendador moor e Treze e cabido. Porquanto ho senhor Mestre quer emtender nos Estabelicimentos e statutos da Regra asi pera reformar como diminuir como outros novos fazer asi pera reformar como diminuir como outros novos fazer e asi pera outras cousas que sam serviço de Deus e bem da Ordem ao que he necessario dardes vosso poder e comsentiemento aos Treze ou aquelles que com ho dicto senhor ouverem de ficar. E este poder seja pera daqui a huum mes em que se estas cousas podem fazer. Os quaaes todos dirão que si e que dam e outorgam o dicto poder.

E dira ho dicto secretario que porcamto (sic) os tres dias do Capitollo sam acabados ha por bem sua senhoria que hos cavaleiros, comendadores e freires depois de visitadas suas pessoas see vãao muyto em boa ora com a beemçam de Deus e do Apostolo Santiago, salvo os Difidores que com sua senhoria hãao de ficar. E porem o dicto Senhor manda em virtude de obediencia a todos os sobreditos que nenhum nom se vaa ate nom ser visitada sua pessoa. A qual visitaçam fara o dicto Mestre ou N. per seu mandado.

E esta visitaçam se ha de fazer pella visitaçam das pessoas que (49) estaa no Regimento dos Visitadores aas folhas¹³².

Acabado isto se hiram todos em pricisam asi vistidos como estavam em cabido per suas amcianidades com ho Mestre atee sua casa levando estas imsignias, convem a saber, ho estoque e pendam como se sempre leva. Ho qual levava o Comendador moor e hirãao com o Mestre asi em ordem atee sua casa.

*Deo gracias.*¹³³

(50) Regimento do Capitolo particular

Item primeiramente dir se a missa solemne do Spritu Sancto. E acabado tange-

ram a Capitolo e estara huum dossel com huum crucifixo ou † em cima da cabeça do Mestre quando nom estiver de tras delle altar. E asi estara hũa cadeira corregida em que se assentara o Mestre vestido em seu manto bramco. E asi haverá ja hi bancos ordenados pera se assentarem, convem a saber, o Prior moor, Comendador moor e os Treze vestidos com seus mantos brancos por que he Capitolo particular. E ho Prior moor se assentara aa mão deryta em hũa cadeira pequena de coyro ou escabelo. E ho Comendador moor aa esquerda em outra tal e os Treze e os outros se assentaram per suas amcianidades nos bamcos e os creligos teram suas sobrepellizias vestidas e se sentaram amtre elles. E logo mandara o Mestre fechar has portas pello porteiro que ha de seer o mays derradeiro cavaleiro que tomou ho habito.

Este Capitolo fara o Mestre com os que se acertarem em sua casa e com alguuns mays comarquãaos que se hi acertarem.

Alevantar se ham todos em pee e dira o Prior moor a *Preciosa*

V/ Preciosa in conspectu Domini.

R/ Mors sanctorum eius.

Sancta Maria et omnes sancti intercedant pro nobis peccatoribus ad Dominum Deum Nostrum ut nos mereamur cum ipsis possidere (50v) vitam eternam. Amen.

Deus in adiutorium meum intende et sic dicitur ter et ultimo adjungiter. Gloria Patri. Sicut erat. Amen. Kyrieleyson. Christ eleyson. Kyrieleyson. Pater Noster. Secreto. Et ne nos inducas. Sed libera. Oremus.

Dirigere sanctificare dignare Domine Ihesu Christe Fili Dei vivi hodie quesumus corda et corpora nostra ut in exequendis mandatis tuis et voluntate tibi et actione placeamus. Salvator mundi salva nos quicum Patre et Spiritu Sancto vivis et regnas secula seculorum. Amen.

Estara hũa estamte corregida em meo da igreja ou do Capitolo e nella a Regra de Santiago e vira huum freire creligo o qual dira *Jube Domine benedicere*. E respomdera ho Prior moor damdo a bençam seguinte

¹³² O n° encontra-se omisso.

¹³³ O fól. 49v está em branco.

Benedictio.

Regularibus disciplinis instruat nos omnipotens et misericors Dominus. Amen.

Etmam se asentaram todos e começara ho dicto creliguo freyre a Regra da qual leera muyto ou pouco segundo a desposição do tempo. E etmam faram venias pello modo que no Capitolo geeral he declarado.

Acabadas as venias mandara ho Mestre fazer hũa falla breve acerca das cousas que naquelle Capitolo se ham de tratar. A qual fala acabada trataram e comunicaram os ditos negocios sobre os quaaes se celebra aquelle Capitolo.

(51) O que nestes Capitolos particulares se trata sam como fazer procuraçam pera Roma ou ouvir alguuns queixumes ou fazer algũuas amizades onde sam necessarias E asi sobre outras algũuas cousas que ocorrem pello tempo.

Acabados os negocios se solta o dicto Capitolo dizendo o Prior moor

Laudate Dominum omnes gentes, laudate eum omnes populi quoniam confirmata est super nos misericordia eius et veritas Domini manet in eternum. Gloria Patri. Sicut erat. Amen.

V/ Ora pro nobis beate IJacobe.

R/ Ut digni eficiamur promissionibus Christi. Oratio.

Esto Domine plebi tue sanctificator et custos ut apostoli tui Iacobi munita presidii et conversatione tibi placeat et segura mente deserviat. Per Christum Dominum Nostrum. Amen.

E asi se acaba ho Capitolo particular¹³⁴.

(52) Regimento da visitaçam do convento

Como se ham de visitar os conventos per ho Mestre ou per os visitadores, quando ho Mestre nom visitar

Imdo aos conventos o Mestre ou os Visitadores, o Prior moor ou comendadeira e seus freyres ou freyras saíram atee a porta

da crasta, honestamente em pricisão, sem cruz quando ho Mestre hii nom for, vestidas suas sobrepelizias e as freyras nas mantilhas brancas e saudar se ham e ir são (sic) todos em pricisão e faram oraçam na ygreja. Da hi juntos se hiram ao capitulo onde se assem-taram per mandado do Prior moor.

E o Prior moor se assentara no meyo dos visitadores. E ho cavalleiro a mão direita e o clerigo a esquerda. E ally o Prior lhes dira algũuas palavras que sejam bem vymdos e outras saudavees. Respondera ho freire cavaleiro ou clerigo outras palavras benivol-las, esprituaaes, incitativas a amor e caridade e consolaçam de todos.

E loguo chamem o notairo que as mays vezes he leigo. Pero ha de seer apostolico se se poder haver. E leera os poderes que trazem os visitadores. E lidos os toma o Prior e os beija e os pooem em cima de sua cabeça e obedeçe em nome seu e de todo o convento. E todos os religiosos dizem juntamente que os obedeçem. E loguo o notairo faz estormento de auto e poeem por nome todos os freires e ho Prior moor primeiro.

E ho Prior moor entre-(52v)-gue as chaves. E asi o fazem as donas em seus moesteiros como quer que o asento nom ho tem antre os visitadores, salvo em ordem por sua ancianidade, ou omde os visitadores lhe mandam e loguo lhe digam que ao outro dia terem Capitolo e que se apercebam pera elle e esta vymda deve ser a tarde.

E loguo a ho outro dia pella manhaa visitaram ho Corpus Christi, vestidos o comendador com seu manto branco e o clerigo sobrepelizia e estola. E alli todo ho convento vestidos com suas sobrepelizias e as donas com suas mantilhas bramcas e com suas tochas, o comendador hũa e o prior outra

E loguo ao outro dia pella manhaa visitaram o Corpus Christi vestidos o comendador com seu manto bramco e o clerigo sobrepelliezia e estola. E alli todo ho convento vestidos com suas sobrepelizias e as donas com suas mantilhas bramcas e com suas tochas, o comendador hũa e o prior outra. E o creligo visitador amostrara o Corpus Christi e o notairo dara fee diso e veram se

¹³⁴ O fól 51v está em branco.

esta limpo em em honestidade decentemente. E mandem lhe que seja renovado de dez em dez dias ou menos e que estee de baixo de duas ou tres chaves em algũa arqua ou vaso d'ouro ou de prata. E se o nom acharem asi mandar lhe ham que da hi adiamte se cumpra e se faça.

E ouçam missa do Esprito Sancto e ouvida a myssa vam se ao Capitulo e digam *Preciosa* e todo atee rogações como esta no regimento do capitulo particular. E ally façam hũa falla o cleriguo visitador ou o cavaleiro na qual diga ho que lhe parece em breve o que virom da casa e como lhe pareceo bem a honestidade em que ho Corpus Christi estava ou nom e feyta brevemente. Faram venias todos amte o prior. Primeiro a faz o creligo visitador e depois todos os religiosos. Feyta a venia lhe digam ao Prior moor que mamde aos re-(53)-ligiosos que respondam a todo ho que lhe perguntarem. E loguo diram ao Prior moor que se saya e saydo fazem as preguntas seguintes.

Como a de ser visitado ho Prior moor e a comendadeira das cousas que lhe pertencem.

Primeiramente perguntaram a hos freyres da vida e honestidade e costumes do Prior moor e se he honesto asi em seu habito como em costumes, porque ele deve ser espelho de todos.

Item se celebra missa em todosos dias em que os freires devem de comungar e se tem ocupaçam licita se o faz ho subprior.

Item se tem cuidado de saber como se guarda a Regra e cerimocias e estatutos della.

Item se as licenças que daa pera sayrem fora se as daa de ligeiro ou com graveza olhando bem a causa porque se devem de dar.

Item se guarda a amcianidade e habilitade de cada huum quando ho nomeam pera que ho Mestre aja d'apresentar a algum beneficio.

Item se he cruel em correger ou miserioso ou he tal ho que em seu lugar fiqua.

Item se se alevamta as Matinas e vay a todalas Oras como he obrigado, nom sendo ocupado de (53v) emfermidade ou negocios da casa.

Item se celebra e rege ho coro as festas de quatro capas e de duas capas ou o subprior em seu nome por ocupaçam que tenha.

Item se come em refertoyro com os religiosos.

Item se pooem nos officios da casa per-soas (sic) habiles e com comsentimento do Capitulo.

Item pedir lhe ham ho enventairo das cousas que lhe forom entregues quando ouve o priorado. E trazer las ham ao Mestre ou ao Capitulo, se se entam fezer, pera que sejam emendadas.

Acabado de perguntar aos freyres por estes capitulos sayr se ham e vira o Prior moor e perguntar lhe ham a elle mesmo pollos ditos capitulos seus.

Visitaçam dos freyres

Por estes capitulos sera perguntado primeiro ho Prior moor e particularmente em secreto e cada freyres como cada hum dos outros freyres hos guardam e cumprem.

Se hos freires que nom sam sacerdotes de missa se se confessam e recebem o sacramento em hos dias estatuidos que são estes:

A¹³⁵ primeira dominga do Avento

Item dia de Natal

(54) Item dia dos Reys

Item dia da Purificação

Item ho primeiro dia da Coresma

Item Quimta feyra da Cea e em este dia se conungam todos hos sacerdotes.

Item o dia da Annuniação, salvo se vier na somana mayor porque entam se pode leixar.

Item dia de Páscoa

Item dia de Sam Felipe e Santiago

Item dia de Ascensam

Item dia de Pimtecoste

Item dia de Corpus Christi

¹³⁵ Todos os itens desde aqui até ao final do fólio 56 estão numerado na margem de 1 a 57.

Item dia de Sam Pedro e Sam Paulo

Item dia de Sam Joham Baptista

Item dia de nosso patram Samtiagu
Zebedeu

Item dia da Assumçam de Nossa Senhora

Item ho dia de sua Nacemça

Item ho dia de Sam Lucas

Item se celebram os sacerdotes todos
hos domingos e festas de guarda

Item se fazem venia todolos domingos e
ally dizem suas culpas e se teem mays espa-
çoso capitolo que os outros dias como a
Regra manda.

(54v) Item se guardam silencio em os
lugares e tempos que são obrigados.

Item hos que vam caminho (sic) se rece-
bem com os giolhos em terra a bemçam do
Prior moor ou do que esta em seu lugar.

Item se quando saаем fora se vão de
dous em dous ou tres.

Item se saae algum fora do convento
sem licença do Prior moor ou do que tem
suas vezes.

Item se hos religiosos asi professos como
noviços dormem cada huum em sua cama e
se tem dormitorio e se tem a lampada acesa.

Item se a hy alguuns que vivam desones-
tamente e de maus custumes.

Item se rezam as Oras aos tempos devi-
dos pausadamente.

Item se tem cada hum as cousas necessa-
rias e nom superfluas.

Item se a hy subprior emlegido pollo
prior e convento.

Item se recebem cartas ou enviam ou
recebem presentes ou dadivas sem licença
do Prior moor ou do que tem suas vezes.

Item se estão todos conformes em ho
fazer das inclinações e prosternações e
em assemtar em giolhos e em toda las cyri-
monias e defendam que nenhuum seja sin-
gular em isto.

Item se fazem as inclinações tam pro-
fundas (55) que boamente possam chegar
has mãos aos giolhos.

Item se comem todos em refertoyro
yualmente salvom com licemça do Prior
moor por algũa legitima causa.

Item se ho que vai tarde ao coro ou ao

refertoyro e se assemta em seu lugar o que
nom deve fazer sem licença do Prior moor
ou do que tem suas vezes.

Item se se alevantam todos as Matinas e
o que nom vem se pede licença. Isso mesmo
has outras Oras e o que nom vem se lhe da
ho Prior moor ou o que preside penitencia.

Item se se lee cada mes a Regra como
em ella se manda.

Item se emclinam as cabeças ao nome de
Jesu e de Nossa Senhora e de Santiago.

Item se tem as cabeças descubertas a
*Magnificat et nunc dimitus. Benedictus qui-
cumque vult*, ao Avamjelho e quando alçam
o sacramento atee que cosuma (sic) o sacer-
dote e se mays tem de ordenança.

Item se a hi Mestre dos noviços segundo
os Estabelecimentos mandam.

Item se tem botiqua com totalas cousas
que são necessarias porque os emfermos
sejam bem curados.

Item se tem fisiquo salariado que tenha
carreguo de curar hos emfermos.

Item se dizem as missas a que são obri-
gados das (55v) capellarias e aniversarios e a
missa de Prima e da Terça e se dizem com
aquella solenidade que se requerem
segundo o dia e totalas Oras .

Item se ouvem liçam em a mesa entre-
tanto que comem e se guardam a honesti-
dade que se deve de guardar.

Item se trazem capas no coro e as Oras e
pricisões desde dia de Todolos Sanctos
atee Pascoa da Ressurreiçam e se trazem
habytos em ellas como he custume.

Item se trazem sobrepelizias e habyto
honesto asy na coor como na compridam e
feição.

Item se guardam os jejuuns como a
Regra manda que são as sextas feiras desde
Sam Miguel atee Pimticoste e ho Avento
desd'o dia de Quatuor Coronatorum atee o
Natal e a Coresma desd'o domingo amte da
Quarta-feira de Cinza.

Item se a hi algum conego que seja
pubrico comcubinario.

Item se tem livraria e estudam.

Item se quando algum freire falece da a
sua raçam a huum pobre quorenta dias.

Item se quando algum familiar ou servidor morre se dá a sua raça por sete dias a hum pobre e se rezam por sua alma o que sam obrigados.

Item os que acharem culpados ser lhe ha imposta penitencia saudavel como lhes parecer.

(56) E asy se acaba a visitaçam dos conegos e começa a da casa.

Visitaram a samcristia, livros e ornamentos della, prata e totalas outras cousas.

Item visitaram o coro, convem a saber, livros e cadeyras e estantes e totalas outras cousas.

Item visitaram o dormitorio, convem a saber, as camas delles e as cellas.

Item visitaram totalas outras oficinas asi como enfermaria, ospedaria. E se a hi camas pera os ospedes, segumdo a possibilidade da casa e cozinha e todos os outros aposentamentos. E o que virem que ha mester repairo ou estiver por acabar notifica lo ham ao Mestre ou o traram ao Capitulo, se se logo ouver de celebrar e poeram em no seu livro da visitaçam.

E outro tanto se fara no convento das religiosas.

(56v) **Visitaçam das igrejas asi da Mesa Mestral como das encomendas**

A maneira de como se ham de visitar as ygrejas asi da Mesa Mestral como de comendas e curas e capellães de habito e os visitadores teram este regimento na mão e perguntaram per ordem por totalas cousas como em elle he comteudo.

Em¹³⁶ chegando a villa ou lugar donde ham de visitar, hirãao os visitadores a ygreja dereitos a fazer oraçam e ally saudaram ao comendador e ao Prior e capellães, aos quaes mandaram amte que cheguem avisar que mandem repicar os synos e estem juntos nella. E logo faram leer a seu scrivam ou

notairo, que os dictos visitadores levam consigo, o poder que levam e lydo e obedecido hirãao repousar e deve esta vimda ser a tarde.

E ao outro dia viram a ygreja e tanto que ouvirem missa entraram em capitulo, ho cavaleiro com seu manto branco e o creligo freires com sua sobrepellizia. E a este capitulo estará o comendador visitando com o seu manto branco e o Prior, beneficiados e capellães do habito com suas sobrepellizias. E o visitador freyre creligo dira a *Preciosa* com as rogações e estas rogações e *Preciosa* estam no Regimento do capítulo particular. E acabada o dicto comendador, prior e capellães façam venia e olhem como a fazer, se a sabem fazer. E se sabem as palavras da culpa, que dizem asi *Di-(57)-go minha culpa que são pecado em cuydar e fallar e obrar*. E imposta a penitencia mandar los ham assentar junto consygo.

Item começaram logo de visitar as pessoas. Primeiramente a ho comendador, ho qual ficara soo com os visitadores. E sayr se ham o Prior e capellães fora. E o freire creligo visitador fara as seguintes preguntas, asy ao comendador como ao prior e capellães e ao comendador primeiro.

(57v) **Visitaçam das pessoas dos comendadores ou cavaleiros sem encomendas**

Que¹³⁷ mostre o título do habito e que mostre quem lho deu ou mandou dar e nom ho achando empraza lo ham que a certo tempo pareça per amte o Mestre.

Item se he professo expresso e se ho nom he mandar lhe ham em virtude d'obediencia que va fazer profissam demtro em certo tempo ao convento.

Item que mostre os titollos da encomenda e nom lhe achando titolo lhe tomaram a menajem que dentro em certo termo pareça per amte ho Mestre. E desta menajem faram auto e lho emviaram per pessoa fyel.

¹³⁶ Todos os itens estão numerado à margem, de 1 a 3, até ao fólio 57.

¹³⁷ Todos os itens estão numerados na margem, de 1 a 25, até ao fólio 59v.

Item como entendem os votos da obediencia e castidade e pobreza. Primeiramente como entende o voto da obediencia e como ho sabe e se esta obedieme ao Mestre em todalas cousas. E se jurasse em alguun juizo pollo habito ou pollos Avanjelhos sem licença do Mestre por que segumdo os Estabelecimentos e Regra nom ho pode fazer ou se aforou ou em algũa maneira alianou hos beens da emcomenda sem procuraçam do cabido e autoridade do Mestre. E se traz visiduras fora do que a Regra manda, sem licemça do Mestre, e achando ho os dictos visitadores culpado em estas cousas, ou em algũuas delas ou em outras desobediencias, faram auto de culpa e o emvia-(58)-ram ao Mestre per pessoa fieel.

Item do voto da castidade, se vivem castamente como a Regra mamda. Os que tem molheres que tenham conjugal castidade, os que as nom tem que vivam castamente. Isso mesmo saberam se he pubrico concubinario. E se o tal acharem, faram auto e o emviaram ao Mestre per pessoa fyel. E emprazaram e tomaram a menajem ao dito comemdador que dentro em certo termo pareça per amte o Mestre .

Item do voto da pobreza se pedem licença ao Mestre cada capitolo pera possuirem os beens que tem como a Regra diz *nom ajam proprio alguun se do Mestre lhe nom for outorgado* segumdo a deçraçam feyta neste capitolo sobre este caso.

Item se da honrra e tem acatamento aos bispos e prelados da santa Ygreja e aos religiosos de sua Ordem e aos outros de qualquer habito que sejam.

Item se recebe os pobres de Jesu Christo cada dia em sua casa como a Regra manda, se boamente o pode fazer.

Item se reza as Oras que he obrigado pollos Pater Noster como a Regra diz e como e per que maneira e quamtos a cada hũa das Oras. E se acharem que nom reza mandar lhe ham que o faça e do passado lhe daram saudavel penitencia.

Item se ouve missa cada dia e se nom tendo justo empedimento se reza hũa vez o Pater Noster (58v) em giolhos e se ho nom

reza mandar lhe ham em virtude d'obediencia que o reze.

Item se se confessa pella Pascoa da Resurreiçam e se recebe o sacramento . E se tem licença do Prior moor pera se confessar e pedir lhe ham que amostre a licença e o scrito de quem ho confessou. E se acharem que nom he confessado aquelle anno ho emprazaram. Achando que se confessa sem licença, mandar-lhe ham em virtude d'obediencia que aja e mays comdena lo ham em hũa arroba de cera pera o convento. E conselhar lhe ham que se confesse e comungue por Natal e Pimtecoste.

Item se tem a Regra e a lee cada mes, como em ella se manda. E se nom a tener mandem lhe em virtude d'obediencia que a tenha.

Item se reside na comenda e esta nela como he obrigado e se ho nom faz, mandem lhe que o faça salvo se for excuso per licença do Mestre.

Item se tem manto branco e se se confessa e comunga com elle e se o traz a vespera e dia de Santiago e a Quimta feira da Cea ao officio de pella manhaa. E se ho traz consigo se ho pode fazer. E se o nom tener mandem lhe em virtude d'obediencia que ho tenha dahy por diamte. E por lho asi nom acharem, pagara hũa arroba de cera pera o convento e lhe preguntaram se o traz consigo sem muyta opressam.

Item se manda dezir as trimta myssas que he obrigado segumdo Regra e se (89) as nom diz mandar lhe ham que as diga.

Item se da de comer aos pobres hum dia nas oytavas das festas de Natal, Resurreiçam e Pintecoste e dia de Samta Maria d'Agosto, como a Regra manda e se hos ajuda com vestiduras se o bem pode fazer.

Item se he presente no lugar omde alguun freire falecer e se reza cent (sic) e cinquenta vezes o Pater Noster. E se he ausemte se reza cinquenta Pater Noster. E se rezou loguo quando lhe derom a nova do defuncto tres vezes o Pater Noster.

Item se ganharem em terra de mouros alguuns averes em algũuas entradas per sua lança, se o derom pera redençom de cativos.

Item se em seu amdar, fallar, rezoar se guarda a forma que a doutrina de nossa Ordem manda que he toda honestidade e humildade.

Item notificar lhe ham se esta prestes pera servir ao Mestre e a Ordem e com aquelles de cavallo que he obrigado, conuem a saber, por cinquenta mil reays de remda, hũa lança, afora sua pessoa. E como sua pessoa esta armada e encavalgada e se ho nom estiver lhe mandaram que o estee em virtude d'obediencia.

Item se trata bem os seus fregueses e vasalos e se leva alguuns dereitos demasiados.

Item seja lhe preguntado pelas perguntas da visitaçam das pessoas do Prior e freyres beneficiados e capellãaes de sua (59v) encomenda se as cumpre ou em quaaes dellas sam defectuosas. E se os der por culpados ou cada hum delles semelhantes cousas ou cada hũa dellas constramjam no que nomee testemunhas per juramento e mandem as ao Mestre per pessoa fiel.

Item em as cousas sobredictas em que ho comendador for achado culpado, faram os visitadores, alem do que dicto he, screver todo em seu livro da visitaçam pera o trazerem ao Mestre ou ao capitolo geeral, se se ouver cedo de celebrar e lhe for notificado pera se prover sobre ello, como manda a Regra e for justiça.

E os cavaleiros que nom tem emcomendas ham de ser preguntados per os iteens passados, salvo per aqueles que tocam aos que tem comendas.

Despoys que for visitado ho comendador, fa lo ham sayr fora e chamaram ho prior e outros freires, se os naquela ygreja ouver e visita los ham nesta forma que se segue.

(60) Visitaçam das pessoas dos priores e freires beneficiados e capellãaes

Que¹³⁸ mostrem os titolos dos habitos e que Mestre lhos deu ou mandou dar.

¹³⁸ Todos os itens estão numerados na margem, de 1 a 27, até ao fólio 62v.

Item se sam expressamente professos. E se ho nom sam mandar lhe ham em virtude de obediencia que vão fazer profissam dentro em certo tempo ao convento.

Item que mostrem os titolos de priorado e beneficios e capelancias pera se ver se sam providos canonicamente e per nossa apresentaçam ou de nossos predecessores. E quando se achar que seus titolos nom sam canonicos ou que faleçe nossa apresentaçam ou de nossos predecessores, lhe tomaram juramento do habito. Que dentro de certo tempo pareçam perante o Mestre e deste juramento faram auto e lho emviaram per pessoa fyel. E emtretanto poeram quem sirva as ditas ygrejas taxamdo lhe ho que ha d'aver e que lhe ha de pagar ho Prior ou capellam pollos dias em que servir.

Item como emtendem hos votos da obediencia, castidade e pobreza. Primeiramente como emtendem o voto da obediencia e como o sabem e se esta obediente ao Mestre em totalas cousas, asi como se jurassem em algum juizo polo habito ou Avanjelhos sem licença do Mestre. Se fiarom algum sem licença do Mestre e se aforarom algũa cousa ou (60v) alienarom de seu priorado e beneficios e capelancias. E achando os hos ditos visitadores culpados em estas cousas ou em cada hũa delas ou em outras desobediencias, faram auto da culpa e o enviaram ao Mestre per pessoa fyel.

Item do voto de castidade, se vive castamente e em continencia como sam obrigados. E isso mesmo saberam se sam publicos comcubenarios. E se hos taaes acharem faram auto e enviaram ao Mestre per pessoa fiel. E empraza lo ham e tomaram juramento que demtro em certo tempo pareçam ante o Mestre.

Item do voto de pobreza se pedem licença ao Mestre cada Capitolo pera possuirem todolos beens que tem como a Regra diz *nom ajam propio algum se do Mestre lhes nom for outorgado*.

Item se dam honrra e tem acatamento aos bispos e prelados da Santa Ygreja e aos religiosos de sua Ordem e a outros de qualquer habito que sejam.

Item se recebem os irmãos da Ordem em sua casa e asi os pobres de Nosso Senhor Jesu Christo, se boamente ho podem fazer.

Item se rezam as Oras canonicas que sam obrigados segumdo o custume da diocisi (sic) onde he sua ygreja.

Item se se confessam e comungam os dias que sam obrigados do anno e se dizem todalas missas da cura que pertencem a seus beneficios e capellas dos defuntos a que sam obri-(61)-gados. E se hos acharem culpados em algũa destas cousas faram auto e o enviaram ao Mestre per pessoa fiel.

Item se tem Regra e a leem cada mes como se em ella manda e se a nom tiverem mandem lhes em virtude d'obediencia que a tenham.

Item perguntem lhes quantos sam os sacramentos e como hos emtendem e ministram e se fazem residencia em seu priorado, beneficios e capelarias e s'administram os sacramentos per sy e se o nom fezerem mandem lhes que ho façam per sy salvo havendo hi justa causa ou licemça do Mestre.

Item se dizem as trinta missas a que sam obrigados segumdo Regra. E se as nom dizem, mandar-lhes ham que as diga salvo se tiverem obrigaçam de missa cotidiana e porem faram comemoraçam por estes defuntos porque eram obrigados.

Item se dão de comer aos pobres huum dia nas oytavas das festas de Natal, Resurriçam, Penticoste, dia de Santa Maria d'Agosto, como a Regra manda. E se os ajudam com vistiduras se ho bem podem fazer.

Item se sabem a bençam da mesa asy do gentar como da cea e asi nos dias que nam sam de jejuum como nos que ho sam.

Item se sam presentes ao finamento d'alguum irmãoo se dizem tres missas. E se forem clerigos e não de missa, se rezam ho salteiro. E se forem ausentes, se o sacerdote diz hũa missa e o que nom he de missa, cincoemta psalmos.

(61v) Item se estão em pee em a igreja ao *Venite exultemus*, ao hyno e a *Magnificat* e *Ad nunc dimittis ad benedictus* e a *Te Deum laudamus* e as Horas de Nossa Senhora, se nom he em sua propria festa.

Item se sam honestos em seu vestir, calçar, amdar, fallar e em seu cabelo. E se ho nom forem, mandem lhes, em virtude d'obediencia que ho sejam e se ho acharem em algũa culpa, façam auto e mandem ho cerrado ao Mestre per pessoa fiel.

Item sera perguntado ho prior ou cura como vivem seus fregueses. E se ha hy alguuns que pubricamente sejam amancebados ou alcoviteira ou feiticeiras ou usurarios ou que nom querem, semdo amoestados, receber hos sacramentos da ygreja nem estar a obediencia della. E achando alguuns culpados em estas cousas ou em cada hũa dellas, prendam nos e façam auto e ho emviem ao Mestre per pessoa fiel.

Item sera lhes perguntado pellas perguntas da visitaçam do comendador, como as cumple ou em qualquer dellas he defeituoso. E se ho derem por culpado em algũa cousa constrangam nos pollo juramento que nomeem testemunhas as quaaes tiraram loguo e mandem ho auto de todo ao Mestre per pessoa fiel.

Item perguntar lhes ham se os beneficia-dos que nom tem habyto dizem as missas e cumprem as obrigações que tem por rezam de seus beneficios e se tem apomtador e se os acharem em (62) culpa faram que se cumpra.

E asy chamaram alguuns homeens honrrados do povoo e perguntar lhes ham da vida do dito Prior e capellães e beneficiados do habyto, de sua vida e se sirvem bem seus beneficios e se se menystram os sacramentos com diligencia.

E visitadas has ditas pessoas pello modo que dito he, chamaram ho comendador. E juntos diram *Laudate Dominum omnes gentes*, etc., como se faz no Capitulo particular. E asy se acabara aquelle capitulo.

E acabadas de visitar has ditas pessoas mandaram apregoar se a hy algũuas pessoas que estem queixosas do dito comendador ou de seus alcaides, que lho venham notificar, os quaaes proveram nesta forma, convem a saber, se acharem a pessoa do comendador culpada em alguum feyto crimen ou se lhe derem querella ou se a acha-

rem ja dada, a mandaram ao Mestre. E quanto he ao cyvel, asy como dividas ou cousa que tomasse a faram pagar.

Item mandaram lamçar outro pregam que todalas pessoas que trouxeram propriedades da Ordem venham a mostrar os titulos que tiverem e mandaram a seu scrivam que o screva sumariamente per sy, nomeando as pessoas que as trazem e as heranças e sobre isto proveeram segundo ho poder que levarem.

Item faram viir per amte sy todolos scrivãaes e tabeliãaes e quasquer (62v) oficiãaes e pedir lhes ham as cartas de seus officios. E os que acharem sem carta do Mestre ou sua confirmaçam os suspenderam dos ditos officios e os remeteram ao Mestre.

E visitadas asi as pessoas farees vir per amte vos as visitações passadas e prova las hes (sic) fazendo cumprir o que achardes por fazer, executando as penas nelas postas e poendo outros de novo. Se comprir asy sobre has passadas como sobre as presentes visitações. As quaaes penas se poeram nas cousas seguintes omde for necessario. E todas estas penas que poserdes seram divididas em tres partes, convem saber, hũa pera o convemto, e a outra pera quem o acusar e a outra pera os cativos que pella Regra nos sam muyto emcomendados.

(63) Visitaçam das igrejas asi da Mesa Mestral como das encomendas

Se¹³⁹ vistira o cavalleyro visitador e o comendador em seus mantos brancos e ho prior com os outros creligos com suas sobrepelizias e capas se as hy ouver e com tochas ou cirios acesos e irãao visitar o sacrario se ho hy ouver. E se nom o ouver mamdaram que ho aja se lhes parecer que hi deve estar. E abri lo ha o prior e ali ho amostrara e diram uma comemoraçam do sacramento e ho poeram no altar. E veram hos visitadores ho lugar do sacrario se esta limpo de dentro e se tem boas portas e chaves e caixa ou

custodia. E se tem continuamente lampada accesa e asy proveeram em todalas cousas como virem que he serviço de Deus, a custa de que for obrigado per direyto.

Levaram hos ditos visitadores huum livro emcadernado e nelle poeram todalas cousas que fizeram sem mingoar cousa algũa atee cartas citatorias em lembrança poendo cada lugar e cousas delles sobre sy. E o trazeram ao Mestre ou ao Capitulo geeral se cedo se celebrar. E neste livro seram postas as propriedades da emcomenda e assinada pellas partes como dito he. E lexaram ho trellado da visitaçam de cada lugar em hum livro emquadrnado na arqua do comselho. E re-(63v)-ceberam conhecimento dos officiaaes o qual conhecimento sera posto no livro que ham de trazer ao Mestre ou ao cabido.

Item visitaram a pia se esta como cumpre e se nom estiver proveram como bem lhes parecer a custa de quem for obrigado e asi sobre o olio e crisma.

Item proveram sobre hos altares, calezes, cruces e outra prata e joyas, vistimentas, almatijas e capas e fromtaaes e cortinas e quaaesquer outros ornamentos e livros e castiças e cousas necessarias a ho culto divino como lhes parecer e a custa de quem for obrigado.

Item proveeram sobre ho campanairo e os synos e campamhas (sic), coro e estamtes e cadeiras a custa de quem for obrigado.

Item proveeram a samcristia, convem a saber, se he grande ou pequena e se tem boas portas e chaves e almarios e arcas e chaves delles. E se esta limpa e ho que esta nella e faram fazer aquello que lhes parecer bem a custa de quem for obrigado.

Item visitaram os retavolos e as ymageens e se a hi ymagem no cruzeiro e asi de Nossa Senhora e de Santiago. E proveeram sobre todo como lhes parecer a custa de quem for obrigado per dereito e mandaram que as que as aja hi se se poder fazer.

Item proveeram sobre as paredes, telhados, portas e degrãaos e gramdura e ladrihado a custa de quem for obrigado.

(64) E se algũa pessoa que for de tal cali-

¹³⁹ Todos os itens estão numerados na margem, de 1 a 12, até ao fólio 64v.

dade se lamçar dentro na ygreja amte que o lançem, daram seus herdeiros penhores ao recebedor da fabriqua, se hi ouver ou ao prior da dita ygreja, pera lagear ou ladrilhar asy como a dicta ygreja estiver e mays pera pagar por a dicta sepultura o quem for (sic) de costume e tera cuydado o dito recebedor ou prior de requerer e arecadar este dinheiro. O qual lhe sera carregado em recepta.

Item veram se acham alguuns testamentos de comendadores ou priores que forem por comprir e fa los ham comprir. E se nelles acharem algũa cousa que deixem a Ordem o faram arrecadar.

Item proveeram as ermidas e capellas dos defunctos e universarios (sic), espritaes, albergarias, comfrarias e gafarias e sobre suas remdas e veram se cumprem as obrigações dellas e faram comprir todo como lhes parecer. E se acharem que os ermitães nom tem cartas do Mestre das dictas ermidas e capellas, os suspenderes e emprazees que demtro em certo tempo venham per amte o Mestre. E se acharem alguũas ermidas feytas sem sua autoridade lho faram saber.

Item veram se tem a ygreja algũas remdas per si apartadamente da comenda ordenadas pera a fabriqua ou pera ho prior ou pera algũa outra obra piedosa e faram comprir como lhes parecer necessario e tomaram conta de todo.

E nas cousas da Mesa terees esta maneira: que em (64v) totalas cousas que achardes que ham mester de se fazer ou reparar a custa do Mestre far lho es loguo saber per vosso scrito tomando comta de todo pera que elle mande sobre isso o que lhe parecer serviço de Deus e bem da Ordem pera as quaaes despesas contribuíram todos aqueles cavaleiros que no dito lugar tem renda certa ou per carta geeral, soldo a livra. E hos visitadores mandaram loguo no dito scrito notificar ao Mestre quaaes sam estes que no dito lugar tem as ditas rendas ou cartas geeraes fazendo massa de quanto cada huum tem.

(65) Como ham de visitar has rendas e eramças da comenda

Primeiro¹⁴⁰ faram trazer o envemtairo da emtregua da dita emcomenda e per elle veram os beens e propriedades que lhe forom entregues os quaaes veram cada huum per sy se os tem melhorados ou peiorados. E achamdo que nom tem isto reparado como deve mandar lhe ham que os repairem sob certa pena. E traram totalas cousas como as acharem per escripto em sua visitaçam.

Item se tiver o dito comendador alguuns beens que ja eram danificados ao tempo da entrega, mandar lhe ham que os correga e elle comendador podera, se quiser, demandar hos erdeyros do comendador passado que paguem estes danificamentos.

Item faram pagar os dízimos, segundo as constituições dos prelados da diocisi (sic) domde forem.

Item que totalas possysões que acharem que andam emlheadas ou mal aforadas ou sem titulo ou sem confirmaçam do Mestre, asy da Mesa Mestral como das outras emcomendas, remeteram a parte ao Mestre quando a parte quiser letigar pera que mande ordenadamente proveer como for justiça dando termo a parte que leve suas scripturas. E mandaram ao comendador ou almoxarife sob certa pena que mande isto requerer. E notificaram ao Mestre esta causa e remissam quando a parte nom quiser letigar. E se quiser que lhe (65v) façam novo contrauto far lho ham os dictos visitadores fazer guardamdo a solenidade do deryto com tanto que vam confirmar demtro no anno e dia ao Mestre.

E asy poderam os ditos visitadores aforar quaaesquer beens asy da Mesa como das emcomendas em pessoas como pera sempre se forem esteriles, guardando as solenidades do deryto. E viram as partes confirmar ao Mestre hos ditos aforamentos demtro no anno porque d'outra maneira sam nenhuuns per deryto.

¹⁴⁰ Todos os itens estão numerados na margem, de 1 a 12, até ao fólio 66.

Item veram se a hi toambo de todalas heranças asy aforadas e censuaaes como o prior aforar. E se nam ouuer hy toambo fa lo ham fazer nesta maneira, conuem a saber, demarcando e medimdo per cordas de certas varas de medir e fazemdo asynar as partes que trouxerem has ditas heranças aforadas no dito livro do toambo o que asy for medido e demarcado. E no screver das propriedades no toambo omde disser de quantas varas he cada corda.

Item saberam dos comendadores, almoxarifes e comtadores, se sabem parte d'algũuas cousas que andam emlheadas ou sem titulo e mandar lhes am per juramento que o notifiquem havemdo dello verdadeira enformaçam. E faram no todo screver em seu livro pera sobre ello proveer como for justiça.

Item saberam quanto rende a dita emcomenda.

Item mays saberam (66) quantas ygrejas ha no dito lugar e cujas sam e que remda tem cada hũa.

Item mais quantos vezinhos e moradores sam e quantos no lugar e quantos no termo.

Item mais quantos de cavallo asy no lugar como no termo.

Item mais quantos besteiros e espingardeiros e lanceiros, asy no lugar como no termo. E faram no todo screver pera ho trazerem ao Mestre.

(66v) De como ha de ser visitada a fortaleza ou casa do comendador

Primeiramente¹⁴¹ faram mostrar ho titulo da dita alcaidaria e se lho nom acharem juridico, emvia lo ham ao Mestre. E lhe preguntaram se tem feyta menagem e se a nom tener o emprazaram que a certo tempo a vão fazer se he fortaleza de menagem.

Item faram viir o emventairo das armas e cousas que receberom que pertencem a dita fortaleza ou casa e veram se as tem todas como no emventairo se achar. E se as tem repairadas e corregidas e limpas.

Item verãao como estão corregidos os muros, torres, a torre de menagem, barreiras, barbaquãas e cavas, cisternas. As quaes cisternas se ouuerem meester grande despesa isto notificaram ao Mestre pera proveer como for bem. E quanto as casas e correjimento dellas e portas e fechaduras, cadeyas, cadeados, chaves e outras semelhantes cousas, se acharem que nom estam como devem, mandaram ao comendador que as faça e corregua, asinamdo pera ello tempo conuinavel.

Item se nom tiver fortaleza, has casas dos comendadores pollo dicto modo proveram em todo como lhes parecer necessario. E isto se as ditas casas forem da dita Ordem.

(67) Dereytos dos visitadores

Haveram¹⁴² os ditos visitadores, quando amdarem na dita visitaçam, cimco mil reaes cada mes, repartidos em esta maneira, conuem a saber, tres mill ho cavalleiro e mil e quinhentos ho freire clerigo e quinhentos o scrivam, asy na Mesa Mestral como nas comendas. E levaram os ditos dinheiros soldo a livra, segundo ho tempo que estiverem em cada encomenda, contando o dia da chegada.

Item avera mais o dito scrivam alem disto os percalços de sua scriptura asy como os levam os scrivãaes da visitaçam dos prelados em cujas diocisis elles visitarem.

Item os cavaleyros e pessoas que teverem cartas geraaes ou per qualquer outra maneira que nom seja teemça da Mesa Mestral, contribuiram soldo a livra, per as despesas dos ditos visitadores.

Item, semdo caso, que ho povo detenha os ditos visitadores por algũa duvida ou contemda. Pagar lhes ham pollo dito modo, soldo a livra, do tempo que hos deteverem.

Item haverãao hos ditos visitadores nos lugares por onde forem do mestrado, pousadas e camas de graça e mantementos e todas as outras cousas por seus dinheiros que lhe forem necessarias. E isto com muyta diligencia.

¹⁴¹ Todos os itens estão numerados na margem, de 1 a 4, neste fólio.

¹⁴² Todos os itens estão numerados, de 1 a 5, neste fólio.

(68)¹⁴³ **Confessional da maneira que os cavalleiros da Ordem de Santiago pela Regra se devem acusar, quando se acharem culpados.**

Padre, digo minha culpa ao meu Senhor Deus e a vos que as cousas a que sam obrigado as nam fiz nem compri tam emteiramente como devia, antes em ellas cometi muytos defeitos. Do qual digo minha culpa.

Accuso me, padre, que nom guardei os tres votos que prometi a Deus e a minha Ordem, como devera.

Primeiramente digo minha culpa do primeiro voto da obediencia, que muytas vezes fuy desobediente a ho que me foy mandado. E nom o fiz nem compri como era obrigado. E sy algũuas vezes obedeci mas ho fiz com temor da penitencia temporal que da spiritual. Nem tenho a vontade tam aparelhada e desposta pera daqui em diante cumprir o que me for mandado pello Mestre ou per quem tiver suas vezes como devo. Do que digo minha culpa.

Acuso me, padre, do segundo voto que he pobreza. Que nam sam pobre de spiritu antes desejo de ser rico. E nam sendo contente com os beens e rendas que Deus na Ordem me (68v) deu, poemdo ho cuidado com mays diligencia em buscar e adquirir outros que em servir ao Senhor Deus e apropiando ho que tenho a mim. E nom tenho aparelhada a vontade pera me desapropriar do que tenho, cada vez que ho Mestre mandar, como eu sam obrigado. E pera de todo logo lhe deixar ho que tenho pera que elle como prelado ordene dello ho que vir segundo Deus e Ordem que convem pera saude de minha alma. E hos beens que tenho nam os gasto em serviço de Deus como verdadeiro religioso, do que digo minha culpa.

Acuso me, padre, do terceiro voto da castidade que nom sam casto nem limpo de coraçam. Que muytas vezes desejei e determinei conhecer carnalmente muitas molhe-

res. E as tentações que muytas vezes acerca desto me vierom nom as lancei de mim como devera antes as detive comigo por minha vontade desejamdo poellas em obra. E se has nam pus nam foy por temor de Deus nem por o dano de minha consciencia, se nom soo por temor do mundo ou pera ello nom ter lugar¹⁴⁴ ou por nam ser por isso havido por maaõ no qual conheço haver muitas vezes mortalmente peccado. Do qual digo minha culpa.

Se for casado, diga:

Digo minha culpa, padre, que os dias e vigalias que me a Regra manda, que nom (69) convenha com minha molher, nom os guardei nem compri, antes como maaõ religioso nelles nom me abstive, nem guardei ho que devia e muitas vezes em os outros dias ouve acesso carnalmente com minha molher mais por defeito da carne que por cumprir ha obrigaçom que pello matrimonio a minha molher sam obrigado.

Acusaçom geeral a todos

Acuso me padre que aos prelados e religiosos da minha Ordem e aos outros prelados religiosos das outras Ordeens nom os homrrei nem ajudei em suas necessidades. Do qual pella pouca caridade que com elles tive digo minha culpa.

Acuso me, padre, que nam recebi os ospedes nem lhes dei as cousas necessarias podemdo lhas dar, como minha Regra manda. Do que digo minha culpa.

Acuso me, padre que a hos pobres de Jesu Christo nom hos recebi cada dia em minha casa nem lhes dei esmolla, segundo eu poderia. Do que digo minha culpa.

Acuso me, padre, que nom rezo minhas Oras e, se as rezo, nom he perfeitamente, nem aos tempos nem os lugares, nem com aquella devaçam de que devo temdo muytas

¹⁴⁴ Na margem direita: *Aqui expresse ho penitente has outras circunstancias que aqui declarar nom convem.*

¹⁴³ O fól. 67v está em branco.

vezes ho pensamento em outras cousas temporaaes nom diguo as prezes que sam vimte e tres Pater Noster distintamente por quem se devem, de que diguo minha culpa.

(69v) Acuso me, padre, que nom ouço missa cada dia, como sam obrigado e as vezes a deixo por pouca devaçam. E quando ouço nom estou a ella tam devoto como devo fallando com algũuas pessoas em cousas profanas e nom convenientes a tal tempo e lugar. De que diguo minha culpa.

Acuso me, padre, que nom leo a Regra aos tempos que sam obrigado, pello qual me esquece a disciplina da Ordem e nom guardo ho que sam obrigado. Do que diguo minha culpa.

Acuso me, padre, que fui muitas vezes occasiam que os outros nom fizessem o que deviam por meu neçio exempro dando aos irmãaos e as outras pessoas maas respostas. E juramdo muytas vezes sem causa e sem licença. Nem fui tam paciente ao que me foi mandado per minha Ordem, do que diguo minha culpa.

Acuso me, padre. que por meus e seus familiares defuntos nom rezo ho que sam obrigado. E quando ho rezo, nom he com tanta devaçam como devo, do que diguo minha culpa.

Acuso me padre, que nom mando dizer has trinta missas que cada huum anno sam obrigado.

Acuso me que nas oytavas de Natal e da Resurreiçam e de Santa Maria d'Agosto nom dou de comer aos pobres como ha Regra manda, nem lhes ajudo com vistido porque ho posso fazer. Do que diguo minha culpa.

Acuso me, padre, que nom (70) paguo a dizima tam compridamente como devo, do que diguo minha culpa.

Acuso me¹⁴⁵, padre, que os officios de que a Ordem me deu carreguo, nam compri nam os servimdo como devera. E por affeiçam deixei de fazer ho que segundo Deus e Ordem fazer devera.

Acuso-me, padre, que me nam confessei nem comunguey como sam obrigado e com pouco acatamento de minha Ordem nom pedi nem peço licemça a ho Prior moor pera me confessar cada anno, com os que nam sam de minha Ordem. Do qual diguo minha culpa.

Acuso me, padre, que nom tenho silencio na ygreja quando o serviço de Deus se faz. E dei causa a outros que ho quebrantassem dando de mi maa exempro. De que diguo minha culpa.

Acuso me, padre, que aas Oras de Santa Maria e do dia, convem a saber ao *Venite et hymno et Magnificat et Nunc dimittis* e asy a outras cousas a que sam obrigado nom estou em pee nem faço as inclinaçõoes que sam obrigado a fazer como manda a Regra, de que diguo minha culpa.

Acuso me, padre, que nom jejuei as duas Coresmas nem as sextas feiras de Sam Miguel atee Pimthecoste que a Regra manda, como maa religioso. Mas amtes comi nellas cousas prohibidas, dando de mi maa exempro. E se alguuns d'estes dias jejunei comi sobejamente asy ao comer como aas comsoadas. E como quer que neste pecasse diguo minha culpa.

(70v) Acuso me, padre que assemmando me a comer nom benzo a mesa como me he mandado.

Acuso me, padre, que no vistir nom guardo a Regra, vistimdo me d'outras coores e de panos forros mais preciosos que ao religioso convem, sem licença do Mestre. Do que diguo minha culpa.

Acuso me, padre, que as noytes a ho tempo de dormir nom me recolho a pemsar nas obras que naquelle dia fiz pera que das boas de graças a Deus e das maas me doya e com door de minha alma e nem lhe peço misericordia como a Regra manda nem diguo oraçom em me deitando como seria bem que dissesse. Do que diguo minha culpa.

Geeralmente acuso, padre, de todo ho que sam obrigado como religioso da Ordem de Samtiago em nom ho gardar nem compir. E se algũua cousa fiz nom foy tam per-

¹⁴⁵ Na margem esquerda: *Aqui digua se for Treze ou Visitador e os erros que acerca desto commeteo.*

feytamente como devo, pero em qualquer maneira que acerqua da observancia de minha Regra, statutos, cerimonias dela eu aja encorrido em peccado venial ou mortal, de todo me acuso e diguo minha culpa, posto que d'algũuas dellas seja depemsado, asy por bullas apostolicas como per licenças dos Mestres. Por que em mim nom sintia justa causa destas despensaões.

Espelho da conciencia

Hos dez preceptos da ley:

Primeiro mandamento he honrraras huum soo Deus .

(71) Neste precepto pode algum pecar sintimdo mal da fee, ydolatrando, chamamdo os diabos, adivinhamdo os dias e guardamdo as cerimonias gentias.

O segundo, nom juraras ho seu nome em vãao:

Neste precepto pode algum pecar, jurando falso ou dando cientemente ocasiom aos outros de jurar falso, quebrando juramentos e votos a Deus e aos seus santos blasfemando, comtra elle murmurando os seus beneficos desprezando da sua misericordia desesperando:

O terceiro, guardaras dominguos e festas:

Nestre precepto pode algum pecar em quebrando ho dia do domingo ou as festas da ygreja fazendo peccados ou obras de seruiço ou acomselhando aos outros que as façam ou dando occasiom disso ou deixando a missa quebrantando os lugares ou tempos sagrados ou usamdo mal dos sacramentos ou das outras cousas sagradas ou fazendo indignamente os autos de sua Ordem.

O quarto, honrraras teu padre e tua madre:

Neste precepto pode algum pecar desprezando seu padre o sua madre ou os preladados nom lhes obedecendo, dizendo comtra elles maas palavras ou poendo lhes as mãaos emjuriosamente, nom lhes damdo as cousas necessarias, nom ensi-(71v)-namdo a propia familia nos mandados de Deus.

O quimto, nom mataras:

Neste precepto pode algum pecar matando ho corpo ou ha alma realmente ou por conselho chagamdo ou ferimdo ou desejamdo a morte algum.

O sexto, nom forniguaras:

Neste precepto pode algum pecar, cometemdo auto de luxuria com molher solteira, casada, moça virgem, parenta, comadre, filha spiritual, freira ou contra natureza ou de seus propios membros, mal usando, emçujemtando se maliciosamente ou exercitandmo a luxuria per presença ou per tocar ou per geite (sic) ou per falla ou acomselhando aos outros que ho fizessem ou acompanhando os ou dando occasiom cientemente buscando dilectações e recriaçom do corpo com cuidado ou se comungou depois de per sonhos de noyte se ençugemtar.

O septimo, nom furtaras

Neste precepto pode algum pecar, furtando ou tomando per força ou per engano ou malicia as cousas alheas ou as retemdo, nom nos restituemdo aos propios donos, nem as cousas que achou ou comprou aos ladrões.

O oytavo, nom diras falso testimonho

Neste precepto pode algum pecar em po-(71)-endo falso testimonho, defamando, dizendo mal por detras e secretamente dizendo mintira contra ho proveito do proximo.

O nono, nom cobiçaras a molher de teu proximo:

Neste precepto pode algum pecar, cobiçando as molheres, retendo os pemsamentos da luxuria per espaço e com deleitaçam.

O decimo, nom desejaras o alheo:

Neste precepto pode algum pecar desejamdo as cousas alheas per furto ou rapina ou per algũa outra maneira illicita.

Os sete pecados mortaes

O primeiro soberba:

Neste pecado pode algum pecar desejando dignidades, honras ou prelaças, glorificando se vaamente, louvando se muyto ou com mintira sob desimulaçam fazer algum bem por amor de vã glória ou por aver algũa cousa ho que he ypocresia contemendo com pertinacia contra a verdade, presumindo de si, estimando se, alevantando se mais do que he, desprezando os outros, julgando e squandalizando e trazendo hos a pecado e nam dando graças a Deus dos beens spirituaaes, corporaaes e temporaaes.

O segundo, avareza:

Neste pecado pode algum pecar toman-(72v)-do per força, usurpando, destruindo, cometendo symonia, cometendo a usura, emprestando, emganando, julgando, retendo aquellas cousas que nam sam suas.

O terceiro, luxuria:

Neste pecado pode algum pecar, como he comtheudo no sexto precepto.

O quarto,ira:

Neste pecado pode algum pecar querendo mal, mal dizendo, blasfemando, vituperando, como he dito no quinto precepto.

O quinto, gula:

Neste pecado pode algum pecar em quantidade ou em qualidade. Da qual se segue bebediça e incontinencia, no modo de comer ou de beber, com muito desejo, em quebrantamento dos jejuns e em comer nos dias de jejuum carne ou coutras cousas defesas.

O sexto, emveja:

Neste pecado pode algum pecar, doendo se do bem que vem a seu proximo e folguando com o mal que lhe vem, donde se segue murmuraçam e mal dizer e escarner e outros muitos males.

O seitimo (sic), priguça:

Neste pecado pode algum pecar deixando as Oras por nigligencia ou dizendo as a pedaços, avendo se nigligentemente no orar, em o ouvir da missa e da pregaçam, na comunham, no dar das graças, no compridos votos (73) symplezes (sic) ou solemnes, havendo se nigligentemente na confissam acerca da disposiçam da consciencia ou acerca da correiçam fraternal ou paternal, ou na excepçom dos testamentos ou acerca do comprimento das obras da misericordia e acerca da maa guarda dos sentidos, das quaaes cousas se segue tristeza nas cousas spirituaaes e frieza na oraçam e grande impaciencia e grande desesperamça nas cousas contrayras.

Dos cimquo sentidos:

Ver, ouvir, cheirar, gostar, tocar.

Nestes pode algum pecar deixando os sem guarda e sem medida, descorrendo per seus comtrayros e em elles grandemente se delectando. E mays em elles usando mal delles a muy torpes desejos que sam incendiamentos de males, mais que a louvor e gloria de Deus, pera ho que principalmente nos foram dados pera delles bem usarmos.

Das sete obras de misericordia corporaaes.

Primeira, dar de comer ao faminto.

Segumda, dar de beber ao que ha sede.

Terceira, vistir o nuu.

Quarta, receber hos pobres.

Quinta, visitar os enfermos.

Sexta, remiir os cativos.

Setima, emterrar os mortos.

(73v) Obras de misericordia spirituaaes.

Primeira, emsinar os neicios.

Segumda, aconselhar hos ignorantes.

Terceira, correger os que erram.

Quarta, comsolar hos tristes.

Quinta, rogar pelos imiguos.

Sexta, perdoar as injurias.

Septima, pacientemente sofrer os querellosos.

Em estes pode algum mais e menos pecar segundo ho estado, condiçam, ydade, fortuna, fazemda, habito, sexu (sic), profissam e arte e asy pello contrairo mays ou menos mereçer.

Virtudes theologaaes:

A Fee, Sperança e Karidade.

As virtudes cardeaaes:

Providencia, grandeza de coraçam, contigencia, justiça.

Em estas pode algum pecar per desazo ou negligencia nom as habituando em seu coraçam e nom usando dellas em toda sua vida asy como convem.

Os sete dõoes do Spiritu Sancto

Dom de themor

Dom de piedade

Dom de conselho

Dom de saber

Dom de sciencia

(74) Dom de grandeza

Dom de emtendimento

Em estes pode algum pecar nom usando destes dõoes comtra os pemsamentos secretos e maos e vicios que se alevantam e saltam, mas de todo per hũa prigiça e desazo, deixadas as armas que Deus deu pera defemsam contra os imiguos, dar se aos imigos fracos.

Sacramentos da igreja

Em os quaes pode algum pecar nom tendo aquella reverencia e devaçam que convem ao christão e sam estes que se seguem:

Baptismo

Comfirmaçam

Penitencia

Comunham

Ordem sagrada

Matrimonio

Unçam extrema

Modo de proceder na Confissam, mayormente a hos letrados:

Quando o christão for aos pees do confessor, faça o sinal da cruz dizendo *In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. A graça do Spiritu Santo seja a nos presente.*

E entam digua;

Eu pecador, confesso me a Deus todo poderoso e a gloriosa Santa Maria sempre virgem, e aos Bemaventurados Apostolos seus Pedro e Paulo, Sancto Andre e Santiago, e a todolos santos de Deus e a vos padre, que gravemente pequei.

(74v) Comece de decorrer os dez preceptos e todalas cousas acima ditas e humildosamente e devotamente e distintamente sem nenhũa cobertura, com palavras descubertas, sem nenhũa circuiçam digna¹⁴⁶ os pecados que cometeo, asi como fez o pecado, com as circunstancias necessarias que se nom ham de deixar na confissam e sam aquellas que mudam a specia do pecado, convem a saber, quando algum fornicou com algũa casada ou solteira ou freira ou virgem. E se alguem furtou algũa cousa sera furto. E se ho furtou na igreja sera mais sacrilegio por causa da circunstancia do lugar. Nem ham de deixar as cousas necessarias nem dizer as superfluas e parece que as superfluas sam aquellas sem as quaaes ho feyto se pode emtender. Todolos outros avisos sam deixados aos discretos confessores hos quaaes elles devem emsinar.

Depois de ho confessado dizer todolos peccados particulares, deve o confessor de tornar a confissam geeral dizendo:

Em todolos outros pecados e males meus, minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. E por tanto rogo a beatissima e gloriosissima Virgem Maria e a todolos santos e santas de Deus e a vos padre que rogues por mim e me des aquella penitencia que seja saudavel pera minha alma.

¹⁴⁶ Pelo sentido deverá ser *digua*.

(75) **Em que modo devem de estar hos freyres quando se finarem e como devem de ser enterrados.**

Quando se quiser finar algum freire, mandaram lançar hũa alcatifa ou qualquer outra cousa e encima della faram hũa † de cimza e hi ho poeram quando quiser dar alma a Deus atee que acabe seus dias.

Os cavaleiros serem sepultados com seus mantos bramcos e com huuns calções de linho calçados atee ho giolho, o rostro cuberto com huum pano de linho e com sua spada cinta esporas calçadas, e isto he de custume antigo. Por que asy se acharom ja alguuns cavaleiros.

Os cleriguos freires vam vistidos e com calças e çapatos e suas sobrepelizias e barrete na cabeça e o rostro cuberto com huum pano de linho e hũa † de candeia nas mãaos.

(75v) **Bulla de Inocencio**¹⁴⁷

Inocentius episcopus servuus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam. Oulhando com muyta diligencia a providencia do romano pontifice no qual consiste e estaa por divina disposiçam a gramdeza e comprimento do poder, considerando o estado das pessoas religiosas, especialmente aquellas que estam em regulares cavalarias continuamente trabalhando por a defensam da fee catholica, atendemdo asi mesmo nas cousas de seus costumes e regulares estatutos e muytas vezes hos alarga, muda,modera e limita segumdo a condiçam das pessoas e calidade dos tempos, o qual entende agora piadosa e saudavelmente espidir e conceder, portanto sendo nos enviado o amado filho e nobre Inhego Lopez de Mendoza, conde de Tendilha, pollos nossos muy caros em Christo filhos e Rey Dom Fernando e dona Ysabel, Reyna de Castella e de Liam, por parte dos amados filhos Dom Alonso de Cardenas, geeral Mestre e de todos os

comendadores e freires da cavalaria de Santiago da Espada agora novamente nos foy por sua parte sopricado, dizendo que cada huum dos ditos freires da dita cavalaria, quando faz profissam sempre se acostumou prometer tres votos substanciaaes, convem a saber, castidade conjugal e obediencia ao Mestre da dicta cavalaria e de viver sem próprio. E que asy mesmo por antigo custume sempre guardado e nunca quebrado hos freires da dicta cavalaria costumaram testar e despoer de todos seus beens asi pa-(76)-trimonias e por razam de suas pessoas aqueridos como havidos da dita cavalaria, os leixar a seus filhos ou parentes ou a outras quaaesquer pessoas, delles despoendo a sua vontade, posto que per dispensaçam apostolica somente lhes fosse concedido e permissio poder testar e despoer da metade dos beens movees aquiridos e havidos da dicta cavalaria, pollo qual se duvida averem passado contra os estatutos regulares da dita cavalaria. E asy mesmo que aynda que por desposiçam da Regra da dicta cavalaria nom podessem trazer salvo certas corees de vestidos nella expressos, nom as podemdo trazer de seda, nem brocado, nem antre talhos nem forros de preço, nem ouro, nem pedras preciosas, nem outros ornamentos ricos. E porque muytos dos comendadores e freires são condes e senhores temporaes e homens nobres que seguem a corte dos Reys que segundo seu estado e nobreza destes e de todos os outros comendadores da dicta cavalaria, podem daqui em diante trazer e vestir as dictas vestiduras e ornamentos preciosos porque ellos os nunca leixarom nem poderam leixar de usar e trazer, nem arzeoadamemte o podem escusar. Asi mesmo sendo ho Mestre e comendadores e hos dictos freires obrigados pollos estatutos e Regra a jejuar o Avento de Nosso Senhor Jesu Christo e a Coresma, começamdo o dominguo ante della asy como os outros religiosos sempre acostumãao e asi mesmo jejuar todas as sextas feiras da festa da dedicaçam de Sam Miguel do mês de Setembro atee a festa do Pimti-(76v)-coste. Posto que ho papa Martinho quinto da bem aventurada

¹⁴⁷ Bula *Romani pontificis* de 12 de Agosto de 1846 de Inocência VIII.

memoria, nosso predecessor, comsiramdo como os dictos freyres eram ocupados em guerras contra os mouros e infees com hos mesmos Mestre, comendadores e freires despenhou pera que nom fossem obrigados a jejũuar outros jejũus salvo aquelles que hos outros seculares e fiees christãaos eram de dereyto obrigados. E porque alguns duvidam se os dictos Mestre, comendadores e freires, cessamdo has dictas guerras fossem obriguados a hos outros jejũus, pello qual por elles nos foy humilmente sopricado e pedido que usamdo de nossa apostolica liberalidade hos quisessemos absolver daquelles trespassamentos dos dictos jejũus e das outras cousas permissas e justamente proveer. Nos portanto inclinados a suas supricações por autoridade apostolica absolvemos os¹⁴⁸ dictos Mestre, comendador e freires e cada hum delles e os declaramos por absolutos de todos e quaaesquer trespassamentos per elles cometidos dos estatutos regulares da dita cavalaria em que ajam emcorrido aynda que sejam em nom haverem guardado os votos por elles em sua profissam prometidos. Portanto, por a mesma auctoridade e theor estatuímos e ordenamos aos mesmos Mestre, comendadores e freires que ora sam e pollo tempo forem, nom sendo em sacras ordeens constituídos, nem sendo daquelles que residem e estam nos conventos da dicta cavalaria e¹⁴⁹ lhes concedemos que possam testar de todos seus beens movees e imovees asy (77) patrimoníaaes como por razam de suas pessoas e da dita cavalaria e comendas aquiridos e d'outra qualquer maneira por elles licitamente havidos e por haver e os possam deixar a seus filhos parentes e outras quaasquer pessoas que elles quiserem e que possam delles a sua livre vontade despoer e ordenar como dicto he com tanto que elles e seus herdeiros sejam obrigados a reparar as casas, possiões e beens da dita cavalaria, segundo hos estatutos e estabelicimentos della. E que o Mestre, comendadores e

freires da dicta cavalaria aynda que nom estem occupados nas dictas guerras nom sejam obrigados a jejũuar salvo aquelles a que os outros seculares e fiees chrisptãaos por dereyto sam obriguados asy mesmo que o dito dom Afonso e ho que pello tempo for Mestre da dita cavalaria, possam dispensar com quaaesquer comendadores e freyres della que possam trazer e vistir quaaesquer vestidos de quaaesquer coores aynda que sejam ricos¹⁵⁰ e preciosos de seda e de brocado, colares e anees d'ouro, e ouro e perlas e pedras preciosas e antre talhos e forros de qualquer genero e comdiçam que seja. E outros preciosos ornamentos nas emcavalgaduras, como hos outros cavalleyros seculares hos podem e costumam trazer nom obstante quaaesquer constituções e ordenações apostolicas e estatutos, costumes e privilegios, indultos, estabelicimentos, usus e naturezas da dita cavalaria aynda que por juramento e confirmaçam apostolica fossem comfir-(77v)-mados e corroborados e outros quaaesquer contrairos. Pollo qual a nenhũa pessoa seja licito de quebrar e yr contra esta letra e bulla de nossa absolviçam e nunciaçam, estatuto e ordenaçom e concessão. E se alguem com ousadia temeraria presumir de ho attemtar, saiba que encorrera na ira de Deus Omnipotente e dos bem aventureiros Sam Pedro e Sam Paulos Apostolos.

Dada em Roma em Sam Pedro anno da Encarnaçam de Nosso Senhor de mill e quatrocentos e oytenta e seys annos, a xxij dias dos mes d'Agosto, anno secundo de nosso pontificado.

Explicit.

(78) **Absolviçam de todos trespassamentos da Regra e dos votos passados**

Item dispensaçam que possam testar de todos seus beens movees e imovees e da dita Ordem acqueridos, reparando delles as casas e possiões da dicta Ordem, salvo os d'ordeens sacras e que residem nos conventos.

¹⁴⁸ Na margem direita: *Absolviçam*.

¹⁴⁹ Na margem direita: *Licença que possam testar*.

¹⁵⁰ Na margem direita: *Dispensaçam dos vestidos*.

Item nom sejam obrigados a jejūuar os comendadores aynda que nom estem na guerra, salvo aquelles jejūus a que hos seculares e fiees christãaos sam obrigados.

Item que possam trazer quaaesquer ornamentos e vistidos que quizerem asy como os cavaleiros seculares.

Item que com derogaçam das constituições e ordenações apostolicas, privilegios, estatutos da Ordem aynda que por juramento fossem confirmados.

(78v) **Inocencio**¹⁵¹

Inocencius episcopus servuus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam.

A graciosa benignidade do romão pontífice, aquelles votos com booa vontade se inclina, pollos quaaes possa saudavelmente prover e instituir ao repouso de quaaesquer pessoas que principalmente a elle e aa See apostolica sam devotas. E por defenzaçam da fee e da religiam chistãa continuamente nom sem perigos de seus corpos contra hos infiees pelejam. E por quanto por parte dos amados filhos, o Mestre dom Afonso de Cardenes (sic) e de todos hos priores, comendadores e freyres da cavalaria de Santiago da Espada novamente he hũa pitiçam que por elles nos foy dada se comtinha que ainda que no fundamento e instituizam da dita cavalaria a qual foy fundada e instituida pera fazer guerra aos mouros e imigos do nome de Christo. Na qual Regra e Estabelicimentos sobreditos forom muytas cousas ordenadas antre as outras acerca do voto que hos dictos freires fazem de guardar castidade comjugal, que em certas festas e suas vigílias nom podessem chegar a suas molheres e a estar muy attemtos no rezar e bem pronunciar de certos Pater Noster e outras orações em lugar do divino officio ou das Oras divinas em certas Oras do dia e aas Oras das Matinas levantar se a dizer

Matinas ou outras orações em lugar dellas. E quando ouvissem has Oras de Nossa Senhora em quaaesquer dias, salvo em suas festas. E certos psalmos(79) nas outras Oras canonicas ouvissem estando em pee e nom asentado. E no principio de quaaesquer Oras que elles dizem dizer hum Pater Noster com os giolhos no chãao, tirando os dias das festas. E todolos dias ouvir missa e em certos dias nom comer muytos generos de carnes. E em a mesa guardar silencio ouvindo leer a liçam das divinas Escrituras, sendo obrigados a dizer certas benções e orações. E asy eram obrigados a outras muytas observancias, cerimonias e abstinencias e por as nom guardar encorriam em pecado mortal. E porque a dicta cavalaria mediante a divina gracia veo em mor crescimento havendo nella muytos nobres e grandes homeens que por a moor parte seguem a corte dos Reys ou d'outros senhores ou nas guerras ou estam em suas casas com suas molheres e filhos, pollo qual nom podem guardar bem as taaes cerimonias e observancias e movidos por humana franqueza continuamente fazem ho contrairo por tanto ordenarom em hum capitolo geral por elles celebrado em hũa vontade per consentimento de todos por evitar ho perigo de suas almas, pollo pecado mortal que cometiam em qualquer quebrantamento, como dicto he, d'alcançar acerca das cousas permisas algũa moderaçam. Polla qualpor parte dos mesmos Mestre, priores, comendadores e freires nos foy humilmente supricado que acerca destas cousas com apostolica benignidade e convenientemente os quisemos prover. Pello qual nos que enquanto com Deus podemos, apartamos os perigos das almas, na saude das quaaes com paterna caridade, com booa vontade provemos (79v) portanto aos dictos Mestre, priores, comendadores e freires e a cada hum delles ordenadamente absolvemos de quaaesquer sentenças d'escomunham, suspensão e entredictoo e d'outras quaaesquer censuras e penas ecclesiasticas, por deryto ou por qualquer pessoa ou em qualquer occasiom e casua postas, como quer que sejam em ellas

¹⁵¹ Bula *Romani pontificis* de Inocência VIII, de 14 de Outubro de 1486.

encorridos pera conseguir e alcançar soamente o effeto destas presentes letras. Inclínados a suas sopricações mandamos serem absolutos. E se aqueçer daqui em diante e pera sempre que os dictos Mestre, comendadores e freires da dita cavalaria que agora sam e pello tempo forem de se achegar a suas molheres como outros fyeles de Christo fazem e os Pater Noster e outras orações as quaes segundo a dicta Regra sam obrigados a dizer em qualquer ora do dia e ouvindo as missas e as outras oras canonicas estarem em pee ou assentados, ou fazer outra qualquer interposiçam ou nom ouvir attentamente ou nom as dizer por occupaçam da guerra ou de infirmitade ou d'outras legitimas occupaçoões ou algũas delas nom dixer por esqueçimento e nom ouvirem as lições na mesa e missa em todos los dias e comer quaaesquer generos de carnes e as outras cousas sobreditas nom guardar por isso¹⁵² nom encorram em pecado mortal, mas estas cousas como culpas leves, confessando as a seus confessores e por elles sendo lhes dadas penitencias inteiramente comprindo a satisfçaçam e sejam avidos aver satisfeito. E que o dicto Mestre per conselho dos priores e dos Treze elegidos da dicta cavalaria nas cousas permissas e em outras nas quaaes com ho Mestre, priores, comendadores e freires (80v) sobredictos por as presentes e por outras nossas letras despensamentos que possam a dita Regra na forma das presentes letras e das outras ditas correger e emendar livre e licitamente por auctoridade apostolica. E por o theor das presentes, statuimos, determinamos e ordenamos e ao dicto Mestre concedemos no modo premissos plena e livre licença ygualmente e facultade de poder correger e emmendar a dicta Regra nom obstante as coisas premissas e constituções apostolicas, statutos, custumes, stabelimentos, usos e naturezas da dicta cavalaria per juramento e confirmaçam apostolica affirmados ou per outras

¹⁵² Na margem direita: *Que nom encorram em pecado mortal por nom guardar todas as cousas da Regra, salvo os tres votos.*

qualquer firmeza corroborados ou outros quaaesquer comtrairos pollo qual em nehũa maneyra a nenhum homem seja licito de quebrar e vir comtra esta nossa letra d'absoluçam, estatuto, constituçam, ordenaçam e comessam. E se alguem com ousadia temeraria presumir de ho atentar sayba que emcorrera na ira de Deus Omnipotente e dos Bem Aventurados apostolos Sam Pedro e Sam Paulo.

Dada em Roma em Sam Pedro, anno da Encarnaçam do Senhor de mill quatrocentos (sic) e oytenta e seys, aos quatorze dias do mes d'Outubro, anno terceiro de nosso pontificado.

Explicit.

Absoluçam de nom guardarem as obrigações da Regra e cerimonias della a que eram obrigados.

Despensaçam de poderem chegar a suas molhe-(80v)-res como os outros leigos e dezerem hos Pater Noster e outras cousas que nesta bulla sam despensadas. E que pollos nom guardarem nom cayam em pecado mortal.

Que possa ho Mestre em capitolo com os treze correger e emendar a Regra e todas las cousas della com clausulas derogatorias do contrario.

(81) Bulla do papa Nicolao ¹⁵³

*Nicolaus episcopus, servuus servorum Dei.*¹⁵⁴

Aos amados filhos ho Mestre ou governador e cavaleiros e freires da Ordem da cavalaria de Santiago da Spada constituídos no regno de Portugal, saude e apostolica bençam. Posto que o romano pontífice da grandeza de sua benivolemcia continuamente honrre com privilegios e outros favores e graças as pessoas religiosas e

¹⁵³ Bula *Ex apostolice sedis*, de 17 de Junho de 1452, de Nicolau V.

¹⁵⁴ Na margem esquerda: *Primeira da exepçam.*

dadas a vida de santidade (sic), porem aquellas extende principalmente em mayor abastança ho dom de sua liberalidade as quaaes sam vistas com grande constancia expugnar hos imigos e emvejosos do nome de Jhesu Christo nom recusando os periguos asy de seus corpos como de suas cousas por acrecentamento da fee catholica com forças constantes e corações muy prompts os quaaes elle vee que os pontifices romanos, seus predecessores, com semelhantes graças e favores homrrarom. Portamto nos inclinado pellas supplicações a nos offrecidas pello amado filho nobre barom Luis Gomçalvez, cavaleiro da dita cavalaria de Santiago da Spada, do conselho do muy amado em Christo nosso filho Dom Alfonso illustre Rey de Purtugal e do Algarve e embaixador a nos enviado da parte do muy amado filho nobre varom Dom Fernando, primcipe de Purtugal, Perpetuo Governador da dicta Ordem. Movido outrosi do desejo da muy santa devoçam que se prova terdes a nos e a Ygreja de Roma, todo visto com diligencia (81v) lançadas fora todalas opressões, queremdo nos conceder favoravelmente todas aquellas cousas per que possaes com mais obra perseverar em aquesta peleja em louvor de Deus seguindo tam bem em aquesto as passadas dos romanos pontifices da bem aventurada memoria Lucio tercio e Martinho quinto, nossos predecessores, nos por auctoridade apostolica, per theor destas presentes letras de todo em todo tiramos e ysentamos e plenariamente livramos a vos e aos professores de vossa Ordem, meestrados e conventos, moesteiros e lugares no dicto regno de Purtugal comstituidos com todas e cada hũa das pessoas e servidores, membros, cousas, beens directos e pertemças que vos e cada hum de vos e pessoas e servidores sobredictos ao presentemte posuis e qualquer delles possue e bem asy aquellas cousas que trazendo ao senhor Deus daqui avante poderdes ou qualquer poder aver, vos tiramos e ysentamos de toda jurisdicçam, senhorio, poderio, visitaçom, correçam e subperioridade de juyzes ordinarios, corregedores e d'outros superiores, asy tempo-

raes como ecclesiasticos, seculares e regulares, quaaesquer que sejam enquanto aprover a See apostolica. E vos e os dictos beens e cousas recebemos sob guarda e proteiçam do Bem Aventurado Apostolo Sam Pedro e da dicta Santa See apostolica e nossa e queremos que sejaes exemptos vos e todas vossas cousas e subditos sem meyo algum a nos e a mesma Santa See apostolica em tal maneyra que enquanto este nosso beneplacito durar (82) os sobredictos juyzes ordinarios, corregedores e superiores nom possam usar nem exercitar jurdiçam algũa, poderio, senhorio, correçam, visitaçom nem superioridade per qualquer maneyra que seja sobre vos ou qualquer de vossos meestrados, conventos, moesteiros, lugares, pessoas, servidores, membros, cousas e beens sobredictos. Assy por razam da divida ou de contracto ou da cousa de que se tractar como por causa do lugar onde ho delicto for cometido ou ho contracto celebrado ou essa cousa stever mas queremos que soamente sejaes e sejam obrigados de justiça perante nos e perante os deleguados da Sancta See apostolica responder sem embargo da constituicçam do papa Inocencio tercio de boa memoria, nosso predecessor, e de qualquer outra constituicçom apostolica feyta em comtrario a qual queremos que nom possa esto embargar. E d'aguora por diante determinamos todos e quaaesquer processos e sentenças d'escomunhão, suspensam e interdicto que contra vos e vossos conventos, moesteiros e lugares, pessoas, servidores, membros forem avidas e pronunciadas. E asy qualquer outra cousa que per qualquer pessoa de qualquer auctoridade que seja for atentada ou a sabendas ou per ignorancia contra o theor e forma de nossa exepçam e liberdade e recebimento vontade nossa todo ser irritado e vão e de nehũa firmidam e autoridade. Portanto nom seja licito a nehũa pessoa quebrantar ou com neicia ousadia contrariar esta carta de nossa excepçam, liberdade e recibimento, (82v) vomtade nossa e constituicçam e se alguem isto presumir de temtar conheça haver emcorrido na imdignaçom do Todo

Poderoso Deus e dos Bem Aventurados Apostolos seus Sam Pedro e Sam Paulo.

Dada em Roma acerca de Sam Pedro, anno da Encarnação de Nosso Senhor de mil e quatrocentos e cinquenta e dous annos, a xxij dias do mês de Junho, anno sexto do nosso pontificado.

Bulla do Papa Niculau polla qual faz ysemtos e livres ho Mestre e cavaleyros e convento e moesteiros da Ordem de Santiago no regno de Purtugal. E asy a seus servidores e beens e dereytos e suas cousas e pertenças que ao presentem posuam e esperam de posuyr e os tira de toda jurdiçam, senhorio, poderio, visitaçam, correiçam e superioridade de juyzes ordinairo e superiores, asy temporaaes como eclesiasticos, seculares e regulares e quaaesquer outros que sejam e os fazem immediatos aa See apostolica a a hos seus delegados, sem outro meyo e isto enquamto aprouver aa sancta See apostolica.

(83) **Bulla do Papa Julio**¹⁵⁵

Como a Ordem de Purtugal possa gouvir das bullas e liberdades comcedidas a dicta Ordem de Castella.

Julio, bispo, servo dos servos de Deus, pera perpetua memoria das cousas.

Conveniente cousa he a ho romano pontífice aprovar e confirmar aquellas cousas que per seus predecessores sam comcedidas em favor das cavalarias mayormente daquellas pessoas que nas terras sob habito de religiam fortemente pelejam por exalçamento da fee contra imiguos della e do seu nome e a fortelezallas com ajuda de suas letras. Porque tamto mais firmes fiquem canto (sic) mays com mayor forteleza forem corroboradas e tambem algúas cousas lhes conceder de novo, segundo conhecer em nome do Senhor que saudavelmente lhes for necessario. Sane. Por parte dos amados

filho, convem a saber, nobre barom Dom Jorge, duque de Coimbra, Perpetuo Administrador, deputado pela See apostolica da Ordem da cavalaria de Santiago da Spada da Regra de Sancto Augustinho e da Ordem e cavalaria d'Avis, Ordem de Cistel em ho regno de Purtugal e asy dos priores, cavalleiros e freires das ditas cavalarias nos foy dias ha offreçada hũa petiçam em a qual se comtinha que ja em outro tempo fora proposto e dicto ao papa Nicolao da bem aventurada memoria, Papa quinto, nosso predecessor, por parte de dom Fernando,principe em ho regno de Purtugal e perpetuo (83v) governador da cavalaria de Santiago da Spada, que semdo comcedidos muytos e diversos privilegios, exempçõoes, prerrogativas e outras comcessõoes e indultos semelhantes ao Mestre e convento e cavalaria da dicta Ordem da Spada, no regno de Castella constituidos per diversos pontifices romanos, muytos duvidavam se per ventura os taaes privilegios, prerrogativas e concessõoes e indultos semelhantes se deveriam extemder ao Mestre, convento e cavalaria e freires, ygrejas e pessoas da dicta cavallaria constituidas no regno de Purtugal. E o mesmo Papa Nicolao nosso predecessor querendo tolher ho scrupolo daquesta duvida, inclinado pellos roguos e supplicação do dicto Dom Fernando governador, outorgou e concedeo a elle mesmo e a seus sucessores, Mestres e governadores ou administradores e ao convento e mestrado, cavaleiros e freires, comstituidos no dicto regno de Purtugal, asy a os emtam presentes como aos vimdoiros que elles e cada hum delles e asi as pessoas e lugares e ygrejas da dicta cavalaria no dicto regno de Purtugal constituidas, podessem usar e gouvir nos tempos presentes e vimdoiros pera sempre de todos e quaaesquer privilegios, prerrogativas, comcessõoes e indultos que per qualquer maneira fossem comcedidos aos Mestres e conventos e cavaleiros e freires da dicta cavalaria no dicto regno de Castella constituidos e de que elles gouviam e usavam e bem asy confirmou e aprovou todos e quaaesquer (84) privilegios, excepçõoes, perro-

¹⁵⁵ Bula *Decet romanum pontificem*, de 7 de Julho de 1507, de Júlio II.

gativas, concessões e indultos, quaasquer e quantos quer e per vezes quantas quer que fossem concedidas aa dicta Ordem per nosos predecessores romanos pontifices que emtam eram seus predecessores, posto que do papado contendessem, cuyos theores ouve por expressos segundo que nas letras do mesmo Nicolao nosso predecessor se diz mays compridamente ser comtheudo. Pollo qual por parte do dicto Dom Jorge, duque e Administrador e dos priores e cavaleiros e freires sobredictos que nos affirmarom o dito Dom Jorge seer filho d'el Rey Dom Joham ho segundo da clara memoria, Rey de Purtugal e do Algarve e viverem segundo os statutos e ordenações destas cavalarias do regno de Castella, convem a saber, de Santiago da Espada e de Calatrava e d'Alcantara. Havendo a ellas respeito nos foi humildosamente supplicado que de nossa benignidade apostolica ouvessemos por bem lhes conceder e ader (sic) aas dictas letras forteleza da provaçam apostolica. E que asi elles como os outros Mestres dos mestrados da Spada e d'Avis do regno de Purtugal que pello tempo forem e hos priores e cavalleiros e freires das dictas cavalarias possam usar e gouvir aos tempos vimdoiros perpetuamente de todas e quaaesquer graças, liberdades, indulgencias, comservatorias, privilegios, excepções, honrras, bullas e letras apostolicas que per nos ou pella See apostolica som comcedidas ou ho forem daqui avante aos Mestres, priores, cavaleiros e freires das cavallarias de (84v) Samtiago e de Calatrava e d'Alcantara do regno de Castella e de Liam per qualquer maneira que sejam concedidas. Isso mesmo lhes concedessemos licemça que em lugar dos juyzes deputados nas letras comcedidas aos de Castella, possam no dicto regno de Purtugal escolher outros juyzes comstituidos em dignidade eclesiastica que de suas causas conheçam. E finalmente pidindo que em totaldas cousas sobredictas nos aprouvesse oprtunamente os prover de benidade apostolica. Portanto nos pellas taees supplicações inclinado absolvemos ho dicto Dom Jorge Administrador e os priores, cavaleiros

e freires sobredictos e cada huum delles de quaaesquer sentenças, censuras e penas de excomunham e sospensam e interdicto. E asy de quaaesquer outras censuras per qualquer occasiom ou causa pronunciadas per directo ou per julgador se per ventura dellas per qualquer maneira estam liguados soamente pera comseguir o effecto das presentes letras. E pella ordem e theor dellas os julgamos por absolutos e per auctoridade apostolica pello theor das presentes letras apropiamos as dictas letras e privilegios, comservatorias, excepções, prerrogativas e totaldas outras concessões e indultos semelhantes. E isso mesmo de dom e graça special o outorgamos e concedemos a ho Mestre, priores, cavalleiros, freyres das cavalarias de Samtiago da Spada e d'Avis do Regno de Purtugal, asi aos presentes como aos que pello tempo forem nos tempos vimdoiros perpe-(85)-tuamente que possam gouvir e usar de todas quaaesquer graças, liberdades, indultos, comservatorias, privilegios, indulgencias, honrras e letras apostolicas das quaaes os Mestres, priores, cavaleiros e freires das cavalarias de Santiago da Spada e de Calatrava e d'Alcantara do regno de Castella e de Liam usam e gouvem e de que usar e gouvir poderam per qualquer maneira no tempo vimdoiro assi como se em genere lhes fossem concedidas. E bem asy lhes concedemos que em lugar dos juyzes deputados nas letras das cavalarias do regno de Castella per tal guisa concedidas possam emleger e tomar juizes em dignidade eclesiastica comstituidos no dicto regno de Purtugal. As quaaes tenham aquelle mesmo poder qual os juyzes deputados nas mesmas letras de Castella tem ou teer poderam per qualquer maneira que seja no tempo vimdoiro e os possam livremente e licitamente deputar por seus juyzes o que lhes asy concedemos pella mesma auctoridade e theor das presentes letras. E queremos e pella dicta auctoridade determinamos que aos traslados dos sobredictos privilegios e graças singulares concessas e ysso mesmo aos traslados destas presentes letras per mão d'algum notairo subscriptos e aseelados

com sello d'algum prelado, seja dada com-prida e entera fee asy em juyzio como fora delle quejanda seria dada a essas letras e originaaes se originalmente amostradas ou apresentadas fossem o que asy concedemos e mandamos sem embargo de quaaesquer constituções e ordenações apostolicas. E asi de (85v) quaaesquer statutos e costumes e stabelicimentos usos e naturezas das dictas cavalarias e ordeens affirmados per juramento ou per confirmação apostolica ou per qualquer outra firmidom e asy todalas outras cousas que em comtraíro sejam. Nom sejam ergo licito a pessoa algũa quebrantar esta carta de nossa absolução, aprovaçom, indulto, vontade e decreto ou hir contra ella com neicia ousadia. E se alguem esto presumir de tentar conheça haver encorrido na indignaçom do Todo Poderoso Deus e dos Bem Aventurados seus Apostolos Sam Pedro e Sam Paulo.

Dada em Roma acerca de Sam Pedro, anno da Emcarnaçom de Nosso Senhor de mil e quinhentos e sete, primeiro dia de Julho. Anno quarto do nosso pontificado.

(86) Bulla do Papa Julio

Bulla do Papa Julio pera que o Mestre e cavaleiros da Ordem de Santiago e asy todas as pessoas da dita Ordem possam gouvir de todos os privilegios e liberdades e graças concedidas e por comceder ao Mestre e Ordem de Santiago dos regnos de Castella. E isto pera sempre.

(86) Bulla do Papa Julio¹⁵⁶

Que o Mestre possa fazer capitolo omde quiser e da absolução que se ha de fazer no dicto capitolo e do confessionario.

Julio, bispo, servo dos servos de Deus, em perpetua memoria desta cousa. Nos aleantado a altura da dignidade apostolica per

¹⁵⁶ Bula *Suprema dispositione*, de 16 de Junho de 1507, de Júlio II.

suprema disposiçom da que per cuja provi-dencia imfinda todalas cousas recebem sua ordem per divida do officio pastoral a nos cometido. Com booa vomtade convertemos os olhos de nosso pensamento a aquellas cousas pellas quaaes se posa saudavelmente prover ao stado e descanso e saude das almas de quaaesquer pessoas mayormente daquellas que a nos e a sancta See apostolica sam devotas e comtinuadamente militam contra hos imfiees por defensam da religiam e fee christãa com grande periguo de suas pessoas. Asy he que por parte do amado nobre barom dom Jorge, duque de Coimbra, Administrador da cavalaria de Santiago da Espada do regno de Purtugal, deputado specialmente pella See apostolica, nos foy, dias ha apresentada hũa pitiçom em a qual se continha que posto que segundo os stabelicimentos e statutos da dicta cavalaria ho Capitolo geeral se deve fazer em lugar certo e determinado. Porem porque aas vezes he necessario ho dicto capitollo se fazer em outra parte e nom no dicto certo lugar o dicto dom Jorge deseja que pela See apostolica seja comcedido a elle e a seus successo-(86v)-res que possam celebrar e fazer ho dicto Capitolo em qualquer outro lugar honesto e conveniente pera ello. E isso mesmo nos foy supplicado por sua parte pelo amado filho e nobre barom Jorge de Sousa, cavalleyro da dicta Ordem, seu missigeyro a nos e a dicta santa See apostolica por seus negoceos embiado. Que sendo asy o dicto Capitolo comgregado em qualquer honesto lugar que lhe concedessemos licemça pera poder absolver os cavaleiros e freyres que hi fossem presentes de quaaesquer casos e de quaaesquer trespassamentos por nom guardarem hos jejũns e as outras cousas a que sam obliguados segundo os statutos da Regra da dita cavalaria. E que finalmente em as cousas sobredictas tevessemos por bem de nossa benignidade apostolica lhe proveer. Portanto nos a suas suplicações imclinado, absolvemos o dicto duque dom Jorge de quaaesquer sentenças, censuras e penas de excomunham, suspensam e interdicto, dadas per derecho

ou per julgado por qualquer occasion (sic) ou causa se dellas em algũa maneira estaa liguado e per ordem e theor destas presentes letras declaramos ser absoluto e esto soamente pera conseguir e haver o effecto destas presentes letras, outorgamos e comcedemos ao dicto duque dom Jorge e a seus successores, Mestres e Administradores da dicta cavallaria, que pello tempo forem, que possam celebrar ho dicto Capitolo geeral em qualquer lugar. E asy lhe comcedemos que no tempo que se acontecer celebrar o dicto Capitolo e nos annos que se o dicto Capitolo (87) nom celebrar, na somana mayor soamente de cada hum anno, em cada hum dos dias da dicta somana asy como no dicto Capitolo geeral o Prior moor da dicta Ordem, que pollo tempo for, possa absolver ho Mestre, cavalleiros e freires e cada hum delles que no dicto Capitolo forem soamente de todas e quaasquer sentenças de excomunham, suspensam e interdecto e d'outras quaaesquer eclesiasticas cemsuras, sentenças e penas pronunciadas per direito ou per julgado per qualquer occasiom ou causa que dadas sejam. E asy hos absolva por trespassarem e nom comprirem quaaesquer votos e juramentos e mandados da Sancta Ygreja. E por leixarem de comprir as penitencias que lhes forom dadas, e por nam rezarem has oras canonicas e por poerem has mãaos violentas em quaaesquer pessoas e dos perjuros e do homicidio voluntario casual e mental e do adulterio e imcesto e sacrilegio e das culpas da fornicaçam e também de todas e quaaesquer culpas, excessos, crimes e delictos, quam graves quer que sejam e feos e enormes dos quaes forem contritos de coraçam e per suas bocas confessarem posto que taes sejam pellos quaaes a See apostolica com rezam deva ser consultada tirando soamente aquelles casos que som contheudos na bulla que se lee na Cea do Senhor. E por todalas ditas culpas e pecados lhes dee penitencia saudavel. Outrosi comcedemos a cada hum dos dictos cavaleyros e freires sobredictos que em qualquer lugar que lhes acontecer per esse tempo de fazer residencia se visita-

rem hum, dous ou tres altares dos que hi steverem, quaaes cada hum delles quiser escolher, possam conseguir e (87v) haver todas e quaaesquer indulgencias e remissões de seus pecados. As quaaes conseguiriam e averiam se nos tempos da Coresma e em outros quaaesquer tempos e dias nos quaaes as ygrejas de Roma deputadas pera as esenções se sooem de visitar se elles as dictas ygrejas pessoalmente visitassem. E que possam escolher sepultura em qualquer ygreja que lhes aprouver, así como os outros fiees christãaos ha podem escolher. Isso mesmo outorgamos que o dicto Prior possa comceder e dar licença a todolos cavalleiros e freyres sobredictos que pello tempo steverem fora do convento da dicta Ordem que confessem seus peccados a qualquer clerigo secular ou regular de qualquer Ordem. E possam delles receber os sacramentos da Eucharistia. E nos de nosso dom e graça special per auctoridade apostolica no theor destas presentes, comcedemos e juntamente fazemos graça aos sobredictos. E queremos que a estas cousas que lhes ssy comcedemos nom possam impedir, nem embarguar quaaesquer constituções e ordenações apostolicas. Nem ysso mesmo quaaesquer statutos e costumes e stabelimentos e usos nem natureza da dicta cavallaria corroborados per juramento ou confirmaçom apostolica ou per qualquer firmidom approvados. E bem asy todalas outras cousas que forem em contrario. Nom seja ergo licito a pessoa algũa quebrantar esta carta de nossa absoluçam, concessam e indulto. Ou com neycia ousadia viir contra ella. E se alguem isto presumir d'atentar e cometer conheça e sayba aver emcorrido na (88) indignaçam do Todo Poderoso Deus e dos Bem Aventurados seus apostolos Sam Pedro e Sam Paulo.

Dada em Roma acerca de Sam Pedro, anno da Encarnaçam de Nosso Senhor de mill e quinhentos e quatro annos, a hos xvi dias de Mayo. Anno quarto de nosso pontificado.

Bulla do Papa Julio que o Mestre possa fazer Capitolo onde quiser e absoluçam de

todos os casos, salvo dos quatro que se leem in cena Domini. E que com licemça de dom Prior se possam confessar com qualquer cleriguo ydonio aynda que nam seja do abito e asi mesmo que visitando dous ou tres altares na somana mayor no convento ou no tempo que se faz Capitolo, gozem de todas imdulgencias plenarias que se ganham em Roma.

[Os fólhos 88v -107v contêm os Estabelecimentos que se encontram publicados e comentados no ponto 3.2.2. da 1ª parte deste trabalho — **Normativa**]

(107v) Depois de ho dito senhor Mestre com hos dictos difindores, convem a saber Gil Vaz da Cunha, e dom Gomçalo Comtinho e Gonçalo Figueyra e Alvaro Mazcarenhas fazerem e ordenarem esta copilação, assignarom aqui todos com o dicto senhor Mestre e mamdarom que se publiquem e imprimam per que todolos cavaleyros e pessoas da Ordem tenham cada huum a sua. Acabo se esta obra a vinte e seys dias do mes de Julho, era do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mill e quinhentos e nove, em Setuval. E eu ho licemciado Francisco Barradas (108), chamceller da dicta Ordem e cavallaria e secretario do dicto Capitollo que aqui sobscrivi e assyney

O Mestre

[Segue-se o selo da Ordem]

Gil Vaz da Cunha, Dom Gomçalo Comtinho, Gomçalo Figueyra, Alvaro Mazcarenhas, Barradas licemciado.

Esta obra fue emprimida em Setuval por mi Herman de Kempis alemam en el anno de mil quinhentos e nove. E se acavo a treze del mes de Dezembro.

(109) **Statuto pera hos cavaleyros** e outras pesoas degradadas que nom mostram ha provisam que am de corte de Roma como am de ser punidos.

Por quamto alguuns cavalleiros e pessoas desta Ordem por seus delictos sam muytas vezes punidos em degredo e depouys de asy serem degradados enpetram provisões de corte de Roma has quaaes nos nom mostram nem imhibem como per dereyto se require e ho pior que he que tam pouco has apresetam aos juizes ou executores a que vem cometidos e sub color destas provisões nom cumprem seus degredos e andam pubricamente sem temor das justiças e em desprezo de nossa jurdição e grande scamdalo da republica e das partes a que toca. E querendo nos a esto prover ordenamos e mandamos que daqui por diamte qualquer cavaleiro ou pessoa da dicta Ordem que semelhantes provisões nos nom vier mostrar do dia que vierem da dicta corte de Roma a estes regnos a huum mes que sera condenado em cem cruzados, a metade pera ho convento e outra metade pera quem ho acusar. E per este ho avemos ipso facto por comdenado allem de exercitarmos mays nossa jurdição en tal pessoa que ho contrayro fezer, como dereyto for.

(109v) **Tavoadá**

Segue se a tavoadá da Regra e estatutos da Ordem de Santiago

Prologo novamente feyto

Prologo da Regra antigua em que diz como ouve começo a Regra na folha primeyra e segunda.

Ho começo da Regra aas folhas iij

Da reveremcia e honrra que devem fazer aos prelados aas folhas iij

De como ham de receber hos ospedes aas folhas iij

De como ham de receber bem hos pobres aas folhas iij

De como ham de rezar hos freyres que nom teverem Ordeens sacras e primeiramente has prezes aas fo. iij

De como se ham de levantar as Matinas e rezar aas fo. iij

Do silemcio da ygreja aas fo. iij

De como ham d'estar as oras aas fo. v
 De como ham d'ouvir missa aas fo. v
 De como ham de terr o Capitulo aas fo. v
 Quando hãao de leer a Regra aas fo. v
 Quando ham de jejuunar as fo. v
 Dos que quiserem fa-(110)-zer mayor
 abstinencia aas fo. v
 Da exortaçam aas folhas vj
 De como se ham d'abster de suas molhe-
 res quando jejũuarem aas fo. vj
 De como ham de teer as coresmas aas
 fo. vij
 De como o freyre ha de viver omde este-
 ver aas fo. viij
 Do dano que o freyre fezer aas fo. viij
 Que os freires nom murumurem aas fo.
 viij
 Que sejam temperados em fallar aas fo.
 viij
 Do juramemto aas fo. ix
 Da paciencia aas fo. ix
 De como devem guardar castidade, obe-
 diencia e viver sem propio aas fo. ix
 De quem ha de prover hos freyres das
 cousas necessarias aas fo. ix
 Dos dias em que ham de comer carne
 aas fo. ix
 Do sylemcio da mesa aas fo. ix
 Das vestiduras aas fo. ix
 Da defensam dos christãaos e de redem-
 çam dos captivos e como hãao de comungar
 aas fo. ix
 Dos freyres velhos velhos e dos feridos
 aas fo. x
 Da enfermaria as fo. x
 Das missas e oraçõoes (110v) que se ham
 de dizer pollos defunctos aas fo. x
 Das vestiduras e camas dos freires fina-
 dos aas fo. xj
 Da esmola que se deve fazer aos pobres
 aas folhas xj
 De como hãao de viver os creliguos aas
 fo. xj
 Dos dizimos aas folhas xj
 Do Capitollo geeral aas folhas xij
 Quando o mestrado for vaguo quem tera
 o regimemto xij
 Da eleyçam do Mestre e poder dos Treze
 aas folhas xij

Em que tempo se fara o Capitulo aas fo.
 xij
 D'acusaçam e penitencia dos freyres aas
 folhas xij
 Da penitencia de huum anno aas fo. xijj
 De como se ha de fazer a penitencia de
 huum anno aas fo. xijj
 Do freire que disser falso testemunho aas
 folhas xiiij
 Do que ajumtar bamdo aas fo. xiiij
 Do freyre que cometer homecidio as fo.
 xiiij
 Do que matar homem secular aas fo. xiiij
 Do freyre que aleyjar outro aas fo. xv
 Do freyre imcendiario ou que fezer sacri-
 legio aas fo. xv
 (111)¹⁵⁷Do que matar homem por defen-
 dimento das cousas da Ordem aas folhas xv
 Da penitencia de meyo anno aas fo. xv
 Do freyre que ferir seu paje ou servidor
 aas folhas xv
 Do freyre que descubrir os pecados
 d'outro freyre aas fo. xv
 Do freire que ajudar outro em bando aas
 fo. xvj
 Do que ouver brygas com outro freire ou
 o desafiar aas fo. xvj
 Do que apostar com seu freyre aas fo. xvj
 Do que desmentir seu freire aas fo. xvj
 Da penitencia de quorenta setas feiras as
 fo. xvj
 Do que doestar seu freire aas fo. xvj
 Do freyre que se exalçar aas fo. xvj
 Do que desprezar seu freire aas fo. xvij
 Dos que nom comprirem mandado do
 Mestre aas fol. xvij
 Do que ameaçar seu freire as fo. xvij
 Do que negar sua Ordem ou deixar ho
 habyto as folhas xvij
 Do freyre que jurar e mentir aas fo. xvij
 Do freire que contender com seu freyre
 com yra aas folhas xvij
 Do freyre que for mal-(111v)-dizente as
 fo. xvijj

¹⁵⁷ Em UCBG, R-31-20 este fólio encontra-se em branco. A transcrição é feita com base no códice IAN/TT SP, 872.

Do que contradiser palavra do Mestre
aas folhas xviiij

Do freyre que quiser comprir sua von-
tade aas fo. xviiij

Acaba se a Regra

Composiçam que o primeiro Mestre e
freires fizeram com o prior e conegos de
Loyo as folhas xviiij ate xxi

Bula do papa Alexandre per que aprovou
a fundaçam da Ordem aas folhas xxij ate
xxvij

Bençam da mesa aas folhas xxvij

Bençam da cea do dia de jejuum aas fo.
xxiiiij

Bençam depois da cea aas fo. xviiij

Como deve ser recebido o que deman-
dar o habito aas fo. xxix ate xxxj

Das orações que os freires devem fazer
aas folhas xxxj ate xxxiiiij

A forma que o Mestre ha de teer quando
per sy lançar o habito algum cavaleyro as
fo. xxxv ate xxxvj

Esta he a forma e maneira que se ha de
ter acerca do lamçar do habyto as fo. xxxvj
ate xxvij

Carta de convocar a Capitolo Geeral as
fo. xxxix

Regimento do Capitolo geeral da ordem
de Samtiaguho ho primeiro dia as fo. xl ate
xlv

Regimento do segundo dia as fo. xlvj ate
xlvij

Regimento do terceyro(112)dia aas fo.
lvij ate xlix

Regimento do Capitolo particular aas fo.
l ate lj

Como se ham de visitar os conventos
per o Mestre ou per os visitadores

quando o Mestre nom visitar aas fo. liij

Como ham de ser visitados o Prior moor
e a comendadeira das cousas que lhe per-
tençam as fol. liij

Visitaçam dos freires aas fo. liij ate lvj

A maneyra como se ham de visitar as
ygrejas asy da Mesa Mestral como de
comendas e comendadores e curas e capel-
lães do habyto e os visitadores terem este

regimento na mão e perguntaram per
ordem por todalas cousas com em elle he
conteudo as fo. lvj

Visitaçam das pessoas dos comendado-
res ou cavaleyros sem emcomedas (sic) aas
fo. lvij ate lxi

Visitaçam das pessoas dos priores e frey-
res beneficiados e capellães aas fo. lx ate lxij

Visitaçam das ygrejas asy da Mesa Mes-
tral como das emcomemdas aas fo. lxiiij ate
lxiiiij

Como se ham de visitar as rendas e eran-
ças da comemda aas fo. lxv ate lxvj

Como ha de ser visitada a fortaleza ou
casa do comendador aas fo. lxvj

Dereitos dos visitadores aas fo. lxvij

Acabase a visitaçam

Confessional da maneyra que os cavalley-
ros da Ordem de Samtiaguho pella Re-(112)-
gra se devem acusar quando se acharem cul-
pados aas fo.lxviiij

Ho que ha de dizer ho casado aas fo.
lxviiij

Acusaçam geeral a todos aas fo. lxiix

Os dez preceptos da ley aas fo. lxx

Os sete peccados mortaaes aas fo. xxij

Os cimquo semtidos aas fo. lxiiij aas fo.
lxxiiij

As sete obras de misericordia aas fo.
lxxiiij

As virtudes as fo. lxxiiij

Os sete dones do Spiritu Sancto aas fo.
lxxiiij

Os sacramentos da ygreja aas fo. lxxiiiij

O modo de proceder pera hos letrados
aas folhas lxxiiij

Como se devem finir os freyres e serem
soterrados aas fo. lxxv

Bulla do papa Inocencio em que se con-
tem estas cousas:

Absoluçam de todos traspassamentos da
Regra e dos votos passados

Item dispensaçam que possam testar de
todos seus beens movees e imovees e da dita
Ordem acqueridos repairamdo dellas as casas
e possissões da dicta Ordem salvo os d'orde-
ens sacras e que residem nos conventos.

Item nom sejam obrigados a jejūar os comendadores aynda que nom estam na guerra salvo aqueles jejuuns a que os seculares e fiées cristãos sam obrigados.

Item que possam trazer quaesquer ornamentos e vestidos que quiserem asy como os cavaleyros seculares.

Item que com derogaçam das constituições e ordenações apostolycas, privilegios e estatutos da Ordem aym-(113)-da que por juramentos fossem confirmados aas fo. xxv ate lxxvij

A suma das cousas concedidas na primeyra bulla do Papa Innocencio as fo. lxxbiiij

Bulla do papa Innocencio em que se contem estas cousas: Absoluçam de nom guardarem has obrigações da Regra e cyrimonias della a que eram obrigados. Despemsaçam de poderem chegar a suas molheres como os outros leyguos e dizerem os Pater Noster e outras cousas que nesta bulla sam despemsadas. E que pollos nom guardarem nom cayam em peccado mortal. Que possa o Mestre em Capitolo com os Treze correeger e emmendar a Regra e totalas cousas della com clausulas derogatorias do contrayro aas fo. lxxviiij ate lxxx

As cousas comcedidas na segunda bulla aas folhas lxxx

A bulla do Papa Nicolao polla qual faz ysemptos e livres ao Mestre e cavaleyros e convemto e moesteyros da Ordem de Samtiaguio no Regno de Portugal e asi a seus servidores e beens e dereytos e suas cousas e pertemças que ao presentemte posuam e esperam de posuyr e hos tira de toda jurdiçam, senhorio, poderio, visitaçam, correeiçam e superioridade de juyzes ordinayros e superiores asy temporaaes como eclesiasticos, seculares e regulares e quaesquer outros que sejam e os fazem immediatos aa See apostolica e aos seus delegados sem outro meyo. E ysto (114v) emquanto aprouver aa Sancta See apostolica aas fo. lxxxj ate lxxxij.

A bulla do Papa Julio pera que o Mestre cavalleiros da Ordem de Santiago e asy todas as cousas da dicta Ordem possam govir de todos os privilegios e liberdades e graças comcedidas e por comceder ao Mestre e Ordem de Samtiaguio dos regnos de Castella e isto pera sempre aas fo. lxxxiiij ate lxxxv

Bulla do Papa Julio que ho Mestre possa fazer Capitollo omde quesar e absoluçam de todos os casos, salvo dos quatro que se leem in cena Domini. E que com licemça de dom Prior possam confessar com qualquer creliguo ydoneo aynda que nom seja do habyto e assy mesmo que visitando dous ou tres altares na somana mayor no convemto ou no tempo que se faz Capitollo gozem de totalas imdulgencias plenarias que se ganham em Roma aas folhas lxxxvj ate lxxxvii

Registro dos Estatutos novamente feytos

De como se ham de confessar e comungar aas folhas lxxxviiij

Dos dias em que hos freyres hãao de ter mantos brancos as fo. lxxxix

Em que lugar ham de trazer ho habyto aas folhas lxxxix

De como os cavalleiros ham de trazer ho habyto na guerra aas folhas lxxxix

(114) Das pessoas a quem se deve deytar o habyto aas folhas xc

Como os cavalleiros ham de teer a Regra aas folhas xc

Do tempo da provaçam e profisam aas fo. xc

Que aja hi livro da matricula aas fo. xcj

De como os cavaleyros ham de teer titulo de seu habyto e profissão aas fo. xcij

Que no tempo da guerra os cavaleyros acompanhem o Mestre ou a bandeyra e nam com outra algũa pessoa as fo. xcij

Que os freyres e cavaleyros nom tenham mancebas aas fo. xcij

Que se nom façam yrmidas nem moesteiros no mestrado sem licença do Mestre aas fo. xcij

Da presentaçam dos beneficios aas fo. xciiij

Das yconomias como se ham de servir
aas folhas xciiij

Que os priores e curas roguem por ho
Mestre e estado da Ordem aas folhas xciiij

Das comdiçõoes que ham de teer os
treze aas folhas xciiij

Dos que leixam ho habyto e amdam sem
elle aas fo. xcv

Das bamdeyras da Ordem quantas ham
de ser aas fo. xcv

Das bamdeyras da Ordem de que fayçam
som (114v) aas fo. xcvj e xcvij

Da enfermaria aas folhas xcvij

Como a Ordem ha d'aver as camas e ves-
tidos dos freyres quando morerem aas fo.
cviiij

Que as fortalezas da Ordem se nom pos-
sam dar salvo a homem do habyto aas fo.
xcviiij

Como o freyre ha de receber a entrega
da emcomenda aas fo. xcviiij

Dos fruytos da comendas que vagãao se
pertemceram aos erdeyros do comendador
defunto ou ao novo socessor as fo.xcix ate c

Que nenhũa pessoa da Ordem no peça
ao Mestre promessa de emcomenda ou
beneficio de homem vivo aas fo. c

Das emcomendas da Mesa Mestral aas
fo. c

Como o Mestre e a Ordem deve ter pro-
curador en (sic) corte de Roma e na corte del
Rey aas fo. cj

Do Mestre de gramatica aas fo. cj

O moesteiro de Santos aas fo. cij

Como ho Mestre deve trazer capellãaes
da ordem aas fo. cij

Dos conservadores aas fo. cij

Como ho Mestre he juyz de totalas pes-
soas da Ordem aas fo. ciij

De como os cavalleyros e pessoas do
habyto ham de posuyr propio as fo. ciij

De como hos cavalleyros e comemdado-
res que tem remdas na Ordem ha (sic) de
servir ho Mestre e a Ordem no tempo da
guerra aas fo. ciij

Das taixas dos visitadores aas folhas ciij

Mantimento do cavaleyro visytdor aas
fo. ciij

Mantimento do creligo visitador aas fo.
ciij

Como se ham d' emprazar e aforar os
beens da Ordem fo. cv ate cviiij

Estatuto pera os cavaleiros e outras pes-
soas degradadas que nam mostram ha
provysam que ham de corte de Roma como
ham de ser punidos aas fo. cix

VARIA

**...Y «LOS MAESTRES SE HICIERON REYES,
Y LOS REYES MAESTRES».**

**Algunas consideraciones sobre las Órdenes de Caballería
de tercera generación (1520-1660)**

Elena Postigo Castellanos
Universidad Autónoma de Madrid

1. Planteamiento

El día de Pentecostes de 1579, en la iglesia de los Agustinos de París, Enrique III, *Tres-Chretien Roy de France*, proclamaba ante los Príncipes de Sangre y los Señores de su corte la recién instituida *Ordre du Benoist S. Esprit*¹, de la que se declaraba *Chef & Souverain Grand Maitre*. Que a la altura de 1580 hubiese un monarca que todavía daba crédito a las Órdenes de Caballería², el suficiente como para instituir una nueva, puede parecer cuando menos sorprendente, si no anacrónico. De acuerdo a una muy asentada tradición historiográfica, las Órdenes de Caballería pertenecían a ese orden de cosas que estaban prácticamente

fuera de la modernidad, eran un 'fenómeno residual de un mundo perdido'³. Sin embargo, la constatación de que la fundación de esta Orden no es un hecho aislado, sino que se inserta en una tendencia general de floración de viejas Órdenes y de fundación de Órdenes nuevas, que se había iniciado en los años 20 del siglo XVI, invita a ver las cosas de una manera distinta. Es indiscutible que ha sido lo más frecuente cir-

¹ Sobre esta Orden véase **M. de Saint Foix** (Historiographe des Ordres du Roi), *Histoire de l'Ordre du S. Esprit*, A Paris, veuve Duchesne MDCCLXVII. **M. du Chesne** (Conseiller du Roy), *Recherques historiques de l'Ordre du Saint Esprit Avec les noms, qualitez, Armes et Blazons de tous les comandeurs, chevaliers et officiers, depuis son institution jusqu'à present: ceux de leurs peres, meres, femmes, enfans et descendent. Ensemble de les Statuts, Ordonnaces et Privileges du même Ordre*. Paris, Jean Jombert MDCXCV.

² Para el concepto de Orden de Caballería que aquí manejamos véase nuestro 'Las Órdenes de Caballería en la Cristiandad Occidental 1520-1660. Algunas consideraciones conceptuales y tipológicas'. Trabajo presentado al *III Encontro sobre Ordens Militares en la Peninsula Iberica*. (En prensa) 36 pp.

³ **F. Angiolini**, constata este punto de vista en 'La Storiografia Sugli Ordini Militari-Cavallereschi in Età Moderna: Un Bilancio E Prospettive Di Ricerca' en **I. C. F. Fernandes** y **P. Pacheco**, (Coords.) *As Órdens Militares em Portugal e no sul da Europa*. Lisboa, Edições Colibri, Faculdade de Letras de Lisboa, 1997. pp. 17-21. Refiriéndose en concreto a las Órdenes Hispanas **L. P. Wright** señala que después de 1492 se convierten en un auténtico anacronismo: '...fueron fundadas en el siglo XII (...) con la misión de (...) liberar a la península del dominio de la población arabe (por tanto) ... habían perdido su mayor razón de existencia (...) cuando el reino de Granada (...) cayó en manos Cristianas'. 'Desde un punto de vista, como se ha visto, las órdenes militares eran anacrónicas una vez que España se había liberado de los moros' ('Las Órdenes Militares en la sociedad española de los siglos XVI y XVII. La encarnación institucional de una tradición histórica' en *Poder y Sociedad en la España de los Austrias*. Barcelona, Crítica 1982 pp. 15-16; 21). De 'venerables arcaísmos' las califica **A. Domínguez Ortiz** en *La Sociedad Española en el s. XVII*. Vol I 'El Estamento Nobiliario'. Edición facsimil. Granada 1992. Bibliografía y Reseñas por A. L. Cortes Peña, pg. 198.

cunscribir el estudio de las Órdenes de Caballería a la Edad Media y dentro de ella especialmente a la Península Ibérica, que es uno de los contextos donde en aquel período tuvieron más papel y más peso⁴. Y no parece que, por el momento, las cosas hayan cambiado todo lo que el tema merece⁵. En este sentido, se puede perfec-

tamente generalizar la opinión expresada recientemente por F. Angiolini en relación al contexto italiano, de que los modernistas 'no han encontrado en las Órdenes un referente digno de atención'⁶. Es indiscutible también que es en el período medieval donde surgieron las grandes Órdenes, llamadas a ejercer una actuación impar en el contexto general de la Cristiandad⁷. Sin embargo, no debe olvidarse que las Órdenes de Caballería constituyen un fenómeno multiforme, que se desarrolló a lo largo de un arco de tiempo de larga duración que sobrepasa con mucho la Edad Media. Hay autores que lo hacen llegar incluso hasta el período contemporáneo⁸. De este arco sólo se conocen algu-

⁴ La excepción más notable la constituye D'Arcy J. D. Boulton, *The Knights of the Crown. The Monarchical Orders of Knighthood in Later Medieval Europe 1325-1520*, The Boydell Press, 1987. Este trabajo fue leído como Tesis Doctoral en Oxford 1975 con el título 'The Origin and Development of the Curial Orders of Chivalry'. El objeto de esta obra es el análisis de un determinado tipo de Órdenes de Caballería – al que me referiré en páginas posteriores – instituidas en distintos reinos de la Cristiandad en la baja Edad Media.

⁵ Esquemmatizando y simplificando al máximo, y con el único propósito de situar al lector en el contexto de la producción historiográfica relativa a las Órdenes de Caballería de la Cristiandad en el período moderno, parece oportuno subrayar dos de las que consideramos sus características básicas. La primera es que nos encontramos ante una producción centrada casi exclusivamente en el análisis de algunas de las grandes Órdenes monástico-militares de fundación medieval, que pervivieron en la época moderna – Santiago, Calatrava, Alcántara, Montesa, Cristo, Avis y San Juan de Malta –. La única excepción significativa a considerar es el libro de F. Angiolini, dedicado al estudio de la *Ordine di Santo Stefano* fundada por Cosimo I, Duque de Toscana, en 1561, también monástico militar, pero de fundación moderna (*La cavaleri e il principe. L'Ordine di Santo Stefano e la Società Toscana in Etá Moderna*, Edifir, Florencia 1996). La segunda característica que merece ser subrayada es que tras una rápida valoración del conjunto de las obras, se puede concluir diciendo que el panorama temático que ofrecen estos trabajos, es bastante incompleto. Resalta, por abrumadora, la mayoría de obras dedicadas al estudio patrimonial y territorial de las Órdenes, en sus vertientes económica y administrativa (España). Le sigue, a mucha distancia, un bloque no muy numeroso de obras (españolas, francesas, portuguesas y americanas) cuyo propósito es el análisis de la dimensión social de las Órdenes, que vieron la luz tras nuestro *Honor y Privilegio en la Corona de Castilla. El Consejo de las Ordenes y los Caballeros de Hábito en el s. XVII*, Valladolid, Junta de Castilla y León, 1988. Se puede señalar todavía una tercera línea, básicamente italiana,

orientada al estudio del papel que tuvieron las Órdenes en la construcción del «estado moderno». Podría añadirse una cuarta vertiente, que acaba de iniciarse, dirigida a situar las Órdenes en el contexto del conflicto confesional (España). A pesar de estos avances, son desconocidos todavía la mayoría de los aspectos básicos de la historia de las Órdenes de Caballería cristiana en la época moderna. Desde cuestiones factuales, como el nombre y el número de Órdenes, pasando por su tipología, geografía, formas de articulación interna etc., y desde luego el papel y la influencia real que tuvieron.

⁶ La Storiografía ... *op. cit.*, pg. 19.

⁷ Aborda detalladamente el papel de algunas de las grandes Órdenes monástico-militares del medioevo L. García Guijarro-Ramos, *Papado, Cruzadas y Órdenes Militares, siglos XI-XIII*. Madrid, Catedra, 1995.

⁸ F. Angiolini considera que el arco se inicia en la época medieval y no se cierra hasta la época contemporánea. Personalmente no comparto esta opinión. Efectivamente en los últimos años del s. XVII, en el s. XVIII e incluso en el s. XIX se seguirían fundando Órdenes. Son un buen ejemplo la *Royale Ordre de Saint Louis* o las Órdenes del Aguila Negra y San Enrique. La primera instituida por Luis XIV en 1693, la segunda fundada por Federico I de Prusia en 1701 y la tercera por Augusto III, Duque de Sajonia, en 1738. Sin embargo son instituciones de naturaleza y objetivos bastante diferentes, tanto que no parece posible que puedan considerarse Órdenes de Caballería. Para la diferencia entre Órdenes de Caballería y estas otras Órdenes que tradicionalmente se denominan de Mérito, vease nuestro 'Las Órdenes de Caballería en la Cristiandad Occidental... *op. cit.* Una relación muy completa de las Órdenes fundadas a finales del s. XVII y en el siglo XVIII puede verse en H. Gourdon de Genouillac, *Dictionnaire Historique des Ordres de*

nos de sus momentos fundamentales y pienso que todos ellos — incluidos los que se desenvuelven en época moderna — merecen ser estudiados. Y no sólo para mejorar el conocimiento de esta institución histórica, sino lo que es más importante, porque quizás a la postre, las Órdenes de Caballería puedan ofrecer alguna respuesta sobre los caracteres de la Cristiandad Occidental en el período moderno.

En este sentido, el proyecto de investigación sobre Órdenes que tengo planteado, lo constituye un estudio de pretensiones globalizantes que desde una perspectiva comparada, se propone ofrecer una panorámica sobre la influencia real y el papel de las Órdenes de Caballería en la Cristiandad en la primera Edad Moderna.

No obstante, y dadas las limitaciones bibliográficas señaladas, se está muy lejos todavía del horizonte marcado. Por el momento, las condiciones sólo permiten ofrecer — como se hace en las páginas que se siguen — algunos aspectos parciales de estas Órdenes, que hay que entender exclusivamente como un avance en la investigación, del que se espera simplemente una mejora en la escasa información de la que, hasta ahora, se dispone.

2. Tres generaciones de Órdenes de Caballería (ss. XII-XVII)⁹.

Contemplada la evolución seguida por las Órdenes de Caballería en la larga dura-

Chevalerie crées chez les différents peuples depuis les premiers siècles jusqu'à nos jours. Paris, E. Dentu s.a. (s. XIX).

⁹ En lo que se refiere a estas tres generaciones de Órdenes de Caballería, parece imprescindible hacer algunas advertencias al lector. Teniendo en cuenta la falta de acuerdo que existe entre los especialistas en relación a la cronología, las fechas que se ofrecen sobre fundación, incorporación, reactivación y reforma de Órdenes, deben tomarse con cierta cautela y entenderse con un valor exclusivamente indicativo. El segundo aviso está en relación con la secuencia de Órdenes de Caballería presentada. Dada la uti-

lización — entre los siglos XII y XVII — se observan tres grandes desarrollos que propongo singularizar en tres generaciones distintas de Órdenes.

Siendo así, no parece oportuno comenzar a referirse a la tercera generación de Órdenes, sin antes indicar, aunque sea sumariamente, los caracteres más destacados de la primera y de la segunda.

Es de sobra conocida la que fue la primera generación de Órdenes de Caballería, al menos en sus elementos básicos. Estaba constituida por las grandes Órdenes monástico-militares, situadas especialmente en las fronteras de la Cristiandad, y fundadas entre 1099 y 1319 bajo el *auspiciu*m del papado¹⁰ y, en algunos casos, también bajo la atenta mirada de la monarquía¹¹. La Orden del Temple¹², la Orden de San Juan de Jerusalén¹³ y

lización indiscriminada del concepto de Orden de Caballería que se aprecia en algunas de las fuentes utilizadas — en ocasiones se aplica también a Divisas de Séquito, Confraternidades nobiliarias y Órdenes de Mérito — pudiera ser que la relación con la que estamos trabajando incluyera algún error. De ser así, podría haberse producido en la lista de Órdenes de nueva fundación, que es donde, al parecer, las fuentes registran mayor confusión.

¹⁰ La vinculación entre las Órdenes monástico-militares y el papado procede, en primer lugar, de su naturaleza de Órdenes monásticas, y en segundo de un privilegio que les fue conferido por los propios pontífices en el mismo momento de la fundación: la exención de la jurisdicción episcopal, lo cual era una inmunidad que implicaba la dependencia directa de la Santa Sede.

¹¹ Es el caso de la mayoría de las Órdenes Ibéricas. Pero se puede ir más allá. Tal y como, por ejemplo, señala I. L. Morgado da Sousa, la Orden de Cristo, Orden de fundación tardía — 1319 —, es una Orden de creación régia y por tanto el papel de la monarquía en la fundación es mucho mayor, en 'A Ordem de Cristo durante o mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1417)' en *Militarium Ordinum Analecta. As Ordens Militares no Reinado de D. João I.* Fundação Eng. António de Almeida, Porto 1997, pp. 5-126.

¹² Para la Orden del Temple véase, M. Barber, *The new Knighthood a history of the Order of the Temple*, Cambridge University Press, 1994-1995.

las Órdenes Ibéricas¹⁴ de Santiago¹⁵, — ramas castellana y portuguesa —, Calatrava¹⁶, Alcántara¹⁷, Montesa¹⁸, Cristo¹⁹ y Avis²⁰, o la Orden danesa mucho menos conocida, denominada de Dannebrog²¹ son algunos de sus ejemplos más destacados. La raíz histórica de su existencia se encuentra en

¹³ Un encuadramiento general de estas dos Órdenes en L. **García-Guijarro Ramos**, *Papado, Cruzada...* op. cit..

¹⁴ Aborda detenidamente el estudio de las Órdenes Ibéricas en el medioevo D. **Lomax**, *Las Órdenes Militares en la Península Ibérica durante la Edad Media*, Salamanca, Instituto de Historia de la Teología Española, 1976.

¹⁵ Una visión de conjunto sobre la Orden de Santiago en los siglos XII y XIII, D. **Lomax**, *La Orden de Santiago (1170-1275)*. Madrid, C.S.I.C., 1965.

¹⁶ Sobre esta Orden véase E. **Solano Ruiz**, *La Orden de Calatrava en el s. XV. Los señoríos castellanos de la Orden al fin de la Edad Media*. Sevilla, Universidad de Sevilla, 1978.

Muy interesante también, C.R. **Estow**, *The Order of Calatrava, its development and its role in the Castilian crisis of the mid-fourteenth century*, Brandeis University, 1975.

¹⁷ F. **Gutton**, *La Caballería Militar en España. La Orden de Alcántara*. Madrid, El Reino, 1955.

¹⁸ L. **García-Guijarro Ramos**, *Datos para el estudio de la renta feudal maestral de la Orden de Montesa en el siglo XV*, Valencia, 1978.

¹⁹ Realmente, las Órdenes de Montesa y Cristo, instituidas a comienzos del s. XIV son Órdenes que están a caballo de las dos generaciones, pues participan de elementos de una y de otra. Son Órdenes monástico-militares como las de la primera generación, y son de creación regia como las de la segunda.

²⁰ Para las Órdenes de Avis y Cristo en el período medieval véase los trabajos de reciente publicación: I. L. **Morgado de Sousa e Silva**, 'A Ordem de Cristo durante o mestrado...' op. cit.; M^a C. **Gomes Pimenta**, 'A Ordem Militar de Avis Durante o Mestrado de D. Fernao Rodrigues de Sequeira' en *Militarium... As Ordens Militares ...* op. cit, pp. 126-242.

²¹ Fue instituida en 1219 bajo el reinado de Valdemar II, y aprobada como Orden Militar por Honorio III, en un período de colaboración entre la Corona danesa, el papado y la nobleza. Su objetivo fue la lucha contra los paganos livoneses y estonianos. No se conoce ningún estudio específico sobre esta Orden. Ofrece algunos datos sobre fundación y desarrollo. P. **Bander van Duren**, *Orders of Knighthood and of Merit. The Pontifical, Religious and Secularised Catholic-founded Orders, and their rela-*

el contexto de las Cruzadas, por ello no es de extrañar que dedicaran su actividad básica a luchar permanentemente contra el infiel. Pero además y de manera complementaria, desarrollaron otras actuaciones subsidiarias, cuyo carácter venía derivado, por un lado de la especificidad de cada milicia, y por otro de las circunstancias del entorno en el que estuvieron situadas. San Juan de Jerusalén, por ejemplo, desarrolló una importante acción hospitalaria que fue compartida, al menos en origen, con la Orden de Santiago. Las Órdenes Ibéricas se implicaron fuertemente en la actuación colonizadora que siguió a la reconquista. Y se puede decir también que casi todas ellas desarrollaron una actividad vigilante en las fronteras, que muchas veces pasaba por una nueva conquista.

Pero todavía hay otro elemento relacionado con la primera generación de Órdenes que parece oportuno subrayar. La actuación principal de las grandes Órdenes frente a infieles desarrollada en las fronteras de la Cristiandad, se vería complementada por otra bastante menos conocida. Sería protagonizada por un conjunto de Órdenes más pequeñas — también monástico-militares — emplazadas en el corazón mismo del mundo cristiano, con el objeto específico de luchar contra los 'rebeldes de la Iglesia'²². Su fundación está directamente relacionada, con lo que L. **García-Guijarro** denomina acciones pontificias armadas contra la herejía: albigéneses y cátaros, por ejemplo²³. En estas acciones colaboraron activamente algunas Órdenes monástico-militares. Los ejemplos que mejor conozco — y creo que son los más destacados— son los de la *Croix de l'Ordre des Cheva-*

tionship to the Apostolic See. Colin Smythe, Gerrards Cross, 1995, pp. 351 y ss..

²² La expresión procede de la Historia del padre **F. del Castillo**, citada por **A. Farin**, *Le Theatre de'honneur et de Chevalerie ou l'Histoire des Ordres Militaires des Roys, & Princes de la Chrestienté, & leur Genealogie: De l'Institution des Armes; Duels; loustes, & Tournois; & de tout ce qui concerne le fait du Chevalier de l'Ordre*. A Paris, Chez Robert Follet, MDCXX, pg. 1199.

²³ *Papado, Cruzada...* op. cit. pp. 243 y ss.

liers et de la Religion de Saint Dominique por un lado, confirmada por el Papa Honorio en 1206, con el objeto específico de luchar contra la herejía albijense dispersa por todo el 'Languedoc, la Gascogne, Provence, Dauphiné, Savoye et Lombradie'²⁴; y por otro, los de dos Órdenes Hospitalarias ocupadas también en extirpar la herejía, que se mantendrían activas hasta finales del s. XVIII: *l'Ordre du Saint-Esprit de Montpellier* y la Orden de S. Lázaro de Jerusalén²⁵.

El panorama que ofrece la segunda generación de Órdenes de Caballería es bastante más confuso. Y no es sólo que se la haya prestado menor atención, sino lo que los especialistas señalan como más grave, que las pocas páginas que se le han dedicado, han transmitido una visión del fenómeno que no parece que se corresponda exactamente con la realidad²⁶. No obstante,

²⁴ Sobre esta Orden ofrece información **A. Farin**, *Le Theatre de l'honneur et de Chevalerie ...*, op. cit., pg. 1199. También en **G. Gourdon de Genouillac**, *Dictionnaire... op. cit.*, pg. 47 y ss..

²⁵ Sobre estas Órdenes véase **M. de la Fortelle**, *Fastes militaires ou annales des chevaliers des ordres Royaux et militaires de France au service ou retirés et des gouverneurs lieu-tenants de Roi et majors des provinces et des places du Royaume*, A Paris, Lamber, Ortroi Valde, MDCCLXXVIII; **H. Gourdon de Genouillac**, *Dictionnaire historique des ordres de Chevalerie créés chez les differents peuples depuis les premiers siècles jusqu'a nos jours*. Paris, E. Dentu, s. a., pg. 149.

²⁶ **A. J. D. Boulton**, que es el mejor especialista en la materia, señala que el capítulo que dedica a estas Órdenes **J. Huizinga** en el *Otoño de la Edad Media*, no refleja exactamente la realidad. En su opinión es superficial y engañoso al presentar estas Órdenes como 'artificiales, frívolas y atávicas' ('The Middle French Statutes of the Order of the Ship (Naples 1381). A critical Edition, with Introduction and Notes' en *Medieval Studies*, 47 (1985), pp.170-171. También es un buen ejemplo del mismo problema, **F.J.C. Hearnshaw**, 'Chivalry and its Place in History' en **E. Prestage** (Edit.) *Chivalry. A series of Studies to Illustrate its Historical Significance and Civilizing Influence*. London-New York, 1928.

²⁷ Véase por todos, *The Knights of the Crown...* op. cit.

en los últimos años la situación descrita ha comenzado a cambiar y algunos de los desarrollos básicos de esta generación de Órdenes son ya familiares entre los medievalistas gracias a los trabajos de A.J.D. Boulton²⁷. Por él se sabe — entre otras muchas cosas— que esta nueva generación, se desarrolló entre los siglos XIV y XV situándose sus principales fundaciones entre 1326 y 1470²⁸.

En lo que respecta a la tipología las Órdenes que se desarrollaron en este período, se podría hablar, a mi modo de ver, de dos tipos claramente diferenciados. Por un lado, se mantenían en activo la mayoría de las grandes Órdenes monástico-militares instituidas en los siglos XII y XIII y algunas de las pequeñas, y en líneas generales se puede decir que los objetivos que persiguieron durante esos años unas y otras, coincidían plenamente con los del período anterior²⁹. También tenemos noticias de que durante estas centurias finales del medievo se fundaron otras Órdenes del mismo tipo — no muchas —. Es un buen ejemplo una Orden pequeña instituida en la 'provincia alemana'³⁰ de Baviera a mediados del s. XIV — 1358 —, bajo el auspicio del príncipe Alberto I.

²⁸ El dato procede de **A.J.D. Boulton**, 'The Middle French Statutes... op. cit. pp. 169-271.

²⁹ En el caso de las Órdenes castellanas, como la reconquista no había concluido por esas fechas, continuaron los mismos objetivos militares. En este sentido, **J. L. del Pino García** y **L. Suárez Fernández** insisten en la importante participación de las Órdenes castellanas en la conquista de Granada. (El primero en 'Las campañas militares castellanas contra el reino de Granada durante los reinados de Juan II y Enrique IV, en *Andalucía entre Oriente y Occidente (1236-1242)*. Actas del V coloquio Internacional de Historia Medieval de Andalucía, Córdoba, 1988 pp. 673-684; el segundo en *Las Órdenes Militares y la Guerra de Granada*, Sevilla, 1992. Aunque en Portugal la reconquista había concluido con la campaña de 1249/1250, la Orden portuguesa de Cristo — tal y como señala **I. L. Morgado de Sousa** — desarrolló un importante papel militar en relación con la amenaza de los mouros en Granada y en la costa sur portuguesa ('A Ordem de Cristo... op. cit. pg. 25).

³⁰ La expresión procede de **A. Farin**, *Theatre d'Honneur et Chevalerie ... op. cit.*, pg. 1275.

Se la conoce con el nombre de Orden de Militar de San Antonio, y se la encomendó el objetivo, claramente definido en sus estatutos, de luchar contra los turcos³¹.

Pero lo característico de este período no serían las Órdenes monástico-militares, sino un nuevo tipo de Órdenes de Caballería que, en general, ha pasado bastante más desapercibido, quizás porque ni su acción es tan visible, ni sus resultados son tan fáciles de valorar. Queriendo resaltar una de sus principales particularidades: no seguir la disciplina monástica que caracterizaba a las de primera generación, R. Barber y otros autores las han denominado Órdenes seculares de Caballería³². Sin embargo. A. J. D. Boulton ha preferido llamarlas Órdenes laicas de Caballería³³. Comparto las dificultades que encuentra este autor para aceptar la primera denominación, pues secular es un término que se utiliza como contrapuesto a regular, o religioso y ni una ni otra acepción son contrarias a las Órdenes de Caballería, ni siquiera a las no monásticas³⁴. En este con-

texto, hay que mencionar otro factor de gran significado. No se puede ignorar que estas Órdenes de segunda generación, también eran caballerías cristianas y se mantenían en ellas muy viva la referencia a la defensa de la fe y de la Iglesia. Ambos elementos estaban siempre presentes entre los objetivos marcados por los estatutos fundacionales. *L'Ordine del Collare* de Saboya, por ejemplo, los exponía abiertamente en sus estatutos promulgados en 1409: '*...prenedrà l'armi in defesa della Santa fede, o per difendere, mantenere, o ristablire la dignità, ... e la libertà della nostra Santa Madre Chiesa*'³⁵. Lo estaban así mismo en las ceremonias de ingreso. En la investidura de *l'Ordre de Saint Michel*, por ejemplo, se recordaba públicamente al caballero el sentido del hábito que iba a recibir: '*Dieu veuille que vous le puissiez longement porter (l'habit) à sa gloir, à l'exaltation de son Eglise.*'³⁶. Y lo estaban igualmente en el concepto que sobre la Orden tenían los propios caballeros. Al menos eso parecen indicar las palabras que figuraban en el epitafio elegido por el Duque de Dijon para coronar su tumba: '*Pour maintenir l'Eglise qui est de Dieu maison j'ai*

³¹ Costa y Turell, *Reseña Histórica de todas las Órdenes de Caballería existentes y abolidas: separata del Tratado completo de la ciencia del blasón o sea Código heráldico-histórico*. Valencia, Librerías Paris-Valencia, 1993. Es una reproducción facsimil de la edición de Madrid, Librería española; Barcelona Librería El Plus Ultra, 1858. pg. 309.

³² *The Knighth & Chivalry*, London, Longman, 1974. M. Keen, *Chivalry*, Yale University Press. New Haven and London, 1984. El capítulo X de esta obra lleva por título 'The Secular Orders of Chivalry' pp. 179-199.

³³ En su 'The Middle French Statutes of the Monarchical Order... op. cit., pg. 170, explica que prefiere el término 'lay' al de 'secular' orders, since the latter term is normally used to distinguish the clergy who were not members of religious orders.

³⁴ Todas las Órdenes de Caballería son regulares porque están sometidas a regla. Entendiendo por ello que ajustan sus acciones y modo de vivir a los preceptos de la caballería. A la noción de caballería como regla, hacen referencia muchos autores, entre ellos D. de Valera, *Espejo de Verdadera nobleza*. ca. 1441, por ejemplo, cuando se refiere a la obligación que pudieran tener los caballeros de 'guardar toda regla de cavallería' (cap. X pg. 107b); o cuando dice 'Pues si el caballero es contra la orden e regla de

cavallería...' (*Ibidem*). Tampoco se puede perder de vista el carácter sacro que los especialistas atribuyen a la caballería. L. Gautier se refiere a ella como a un sacramento (*La Chevalerie*, Paris, 1891). J. Huizinga anota el peligro que se corre de perder de vista el carácter sacro de esta institución (*Homo Ludens*, Madrid, Alianza, 1998, pg. 188). Abundando en la misma idea parece interesante subrayar que la tratadística se refiere también a estas Órdenes de segunda generación como a 'religiones'. Se puede ver esta denominación aplicada a la Orden del Toison en Olivier de la Marche, *Epistre pour tenir et celebrer la noble feste du Thoisson d'Or*. Publicada por H. Beaume y J. Arbaumont, en *Memoires d'Olivier de la Marche*, Paris, 1888, pp. 158-159. En la misma línea G. Gaetano, *Origine et fondatione di tutte le religioni e milite di cavallieri*. Venetia, 1666.

³⁵ En Conte L. Cibrario, *Notizia Storica del Nobilissimo Ordine Supremo della Santissima Annunziata sunto degli statuti*. Catalogo dei Cavalieri. Firenze, Tipografia Eredi Bortolotti, MDCCCLXIX., pg. 15.

³⁶ En *Rituel des anciens des ordres de chevalerie, choisis par Pierre Girard-Augry*; Pref. de Gerard de Sorval. Paris, Dervy 1994, op. cit., pg. 161.

mis sus le noble Ordre, qu'on nomme la Toison³⁷.

En base a estos argumentos desarrollados, más sentido tiene hablar de Órdenes laicas de Caballería, que de Órdenes seculares de Caballería. El término laico se ajusta mejor a este tipo de Órdenes, por cuanto describe un escenario en el que cabe perfectamente la perspectiva sacra y fuertemente cristiana de la institución caballeresca.

Parece que estas Órdenes laicas de Caballería — muy numerosas, Boulton señala 70 —, se diferenciaban de muchas maneras, tantas que desde el s. XVI, los historiadores han venido ensayando distintos esquemas de clasificación, sobre los que no parece que exista pleno acuerdo y que por tanto, no nos detenemos a mencionar aquí³⁸.

De estas Órdenes de segunda generación, sobresalen, entre otras cosas por el gran prestigio que alcanzaron, unas cuantas: la Orden castellana de la Banda³⁹, la Orden inglesa denominada *The Most Noble Order of the Garter*⁴⁰, la borgoñona *Ordre de la Toison d'Or*⁴¹, la *Ordine Suprema della San-*

tissima Annunciata de Saboya⁴², la francesa *Ordre de Saint Michel*⁴³, o la napolitana *Ordine di la Nave*⁴⁴, por poner algunos ejemplos. Su actividad, aunque no está muy bien estudiada⁴⁵, parece orientada principalmente, hacia aspectos vinculados con la lealtad nobiliaria al soberano en un momento en que necesitaba un refuerzo, ya que los lazos de vasallaje comenzaban a verse como una cosa del pasado. Como señala M. Vale, en política, era la nobleza quien importaba, su lealtad y su servicio eran todavía cruciales para el mantenimiento de cualquier dinastía. En este sentido, una Orden era un medio cómodo de conseguir esa lealtad y además duradero, pues la atadura jurada a una Orden de Caballería no se rompía fácilmente⁴⁶. En relación a lo que acabo de señalar, es interesante resaltar que la insignia de las más importantes de estas Órdenes no era una cruz, como la de las monástico-

de ver, son la mayoría de las obras básicas de la Orden. La mejor historia para los siglos XV y XVI es la del **Baron de Reiffenberg**, *Histoire de l'Ordre de la Toison d'Or*. Bruselas, 1830.

⁴² **Conte L. Cibrario**, *Notizia Storica del Nobilissimo Ordine Supremo della...* op. cit. Aquí se cita una obra que no conozco, pero que parece de interés, **Gigna-Santi**, *Storia dell'Ordine dell'Annunciata*.

⁴³ Los dos únicos trabajos contemporáneos que conozco de esta Orden son el de **P. Contamine**, 'L'Ordre de Saint Michel au temps de Louis XI et de Charles VIII' *Bulletin de la Société nationale des antiquaires de France*, Paris (1978); y el capítulo que **Boulton** le dedica en su *The Knights of the Crown...* op. cit., pp. 427-450.

⁴⁴ **A.D.J. Boulton**, *The Middle French...* op. cit.

⁴⁵ El trabajo de **Boulton**, *The Knights of the Crown...*, op. cit., es el único que se conoce dedicado exclusivamente a analizar el problema. Sin embargo, esta obra es sobre todo una descripción de las principales Órdenes de Caballería de segunda generación. En ella se analizan desde datos puramente factuales — nombre, fundador, patrón, etc. — hasta mecanismos de ingreso, funcionamiento, articulación constitucional, etc., pero apenas se detiene en el análisis de sus funciones y significado.

⁴⁶ **Malcom Vale** dedica algunas líneas al tema en su *War and Chivalry. Warfare and Aristocratic Culture in England, France and Burgundy at the End of the Middle Ages*, Athens, Ga., 1981, pg. 35.

³⁷ En *Rituels anciens...* pg. 145.

³⁸ Para esta cuestión remitimos a las páginas 172-178 del trabajo de Boulton 'The Middle French... op. cit., que incluyen su propia clasificación.

³⁹ La mayoría de los autores coinciden en subrayar que la Orden de la Banda instituida por Alfonso XI sería la primera de las Órdenes de segunda generación y por tanto en muchos aspectos, modelo para las demás. Sobre esta Orden véase **A. de Ceballos-Escalera y Gila**, Marqués de la Floresta, *La Orden y Divisa de la Banda Real de Castilla*, Madrid, Prensa y Ediciones Iberoamericanas, s.a. (1998). Continua siendo de gran valor el trabajo de **L. Tadeo Villanueva**, 'Orden de la Banda de Castilla' en *Boletín de la Real Academia de la Historia*, T. LXXII (1918) pp. 436-574.

⁴⁰ **P. J. Begent**, *The Most Noble Order of the Garter: its History and Ceremonial*. Colnbrook/Slough, 1991.

⁴¹ Se ha escrito más de la Orden del Toison de Oro que sobre todas las otras Órdenes de segunda generación juntas. Una magnífica recopilación bibliográfica es la preparada por el **Vicomte de Ghellink Vaernewyck**, 'Bibliographie de l'Ordre de la Toison d'Or', *Bulletin de l'Académie royale d'Archéologie de Belgique* (1907), pp. 217-276. Aunque está atrasada sigue siendo muy útil pues recoge lo que, a mi modo

militares, sino un collar de lealtad. En él esta lealtad quedaba simbolizada en el conjunto de anillos de hierro que lo formaban y que expresaban la idea de la unión indisoluble que existía entre los caballeros de la Orden por un lado y por descontado entre estos y el *maestre*, por otro⁴⁷.

Ya se ha señalado que gracias a los trabajos de A.J.D. Boulton⁴⁸ se conocen bastante bien los elementos básicos que caracterizaban la estructura interna de muchas de estas Órdenes — lo cual no es poco — pero todavía está por hacerse una reflexión global que permita conocer su verdadero significado y su influencia real en el período.

Finalmente, la que consideramos la tercera y última generación de Órdenes de Caballería se desenvolvería fundamentalmente en la primera Edad Moderna⁴⁹. En efecto, desde la perspectiva de las Órdenes, el cerca de siglo y medio que transcurre entre 1520 y 1660⁵⁰ es susceptible de integrar una unidad de análisis. Entre la fundación de la *Ordine di Sanct Pietro* en 1520 por el papa Medici León X y la fundación de la Orden de la Concordia por Federico de Hohenzollern en 1660, se encierra un período de 140 años, riquísimo en acontecimientos para la Historia de las Órdenes. En él florecieron un conjunto integrado por unas 70 instituciones⁵¹ que habrían de constituir la ter-

cera generación de Órdenes de Caballería. Sería en los acontecimientos político-religiosos acaecidos en la Cristiandad Occidental durante esos años, donde encontrarían las circunstancias favorables para su floración y desarrollo. Es por tanto, en las realidades y necesidades de la época moderna donde hay que buscar las razones de su aparición y mantenimiento. En este sentido, esquematizando y simplificando al máximo, habría que tener presente el recrudescimiento de la invasión turca en las fronteras de la Cristiandad, y sobre todo la multiformidad del conflicto confesional. No obstante, para conocer el verdadero alcance de las Órdenes en la época moderna, habría que considerar tam-

con la que vamos a trabajar — que todavía no damos por concluida — se ha construido a partir de la limpieza de las listas de Órdenes que se publicaron en los siglos XVI, XVII, XVIII y XIX. Desde una descripción simple de lo que considero que son las señas de identidad de las Órdenes, se han eliminado de estas relaciones señaladas un conjunto de instituciones que no me parece que sean verdaderamente Órdenes de Caballería, pero que aparecen en los textos registradas como tales: Divisas de Séquito, Confraternidades Nobiliarias y Órdenes de Mérito. Sobre esta cuestión véase nuestro 'Las Órdenes de Caballería en la Cristiandad Occidental... op. cit.'. Se han tenido en cuenta especialmente P. Morigi, *Historia dell' origine di ttute le religioni...ordini militari*, Venetia, G.B. Bonfadio, 1578; A. le Mire, *Origenes equestrium sive militarium ordinum*, Antuerpial, Davidem Martinum, 1609; he utilizado la edición francesa *Origine des chevaliers et les Ordres Militaires*, Anvers, David Martens, 1609; J. Micheli Marquez, *Tesoro Militar de cavalleria antiguo y moderno y modo de armar cavalleros, y profesar segun las ceremonias de qualquier Orden Militar: Regla debajo de la que militan...* Madrid, Diego Díaz de la Carrera, 1642; A. Faryn, *Theatre d'honneur et de chevalerie...* op. cit.; A. Schoonebeek, *Historie van alle ridderlyke en krygsorders...*, Amsterdam, 1697. He utilizado la edición francesa *Histoire de tous les ordres militaires ou de chevalerie, contenant leur institutions... leurs principales actions, et les vies des grands maîtres...* Amsterdam, H. Desbrdes, P. Sceperus et P. Brunel, 1699; H. Gourdon de Genouillac, *Dictionnaire historique...* op. cit.; J.B. Burke, *The Book of Orders of Knighthood and Decorations of Honor of all nations, comprising an historical account of each order... With list of the Knights and companions of each british order*, London, 1858.

⁴⁷ Sobre el simbolismo de los Collares de Lealtad son interesantes las páginas que le dedica el Conte Luigi Cibrario, *Notizia Storica*. op. cit.

⁴⁸ *The Knights of the Crown...* op. cit.

⁴⁹ Recordemos que las Órdenes que se instituyeron a finales del s. XVII y en el s. XVIII no me parece que sean Órdenes de Caballería. A mi modo de ver eran Órdenes, pero sometidas a otro tipo de disciplina que no era la caballerescas.

⁵⁰ Esta cronología propuesta la considero provisional. Ya se ha indicado en páginas anteriores que todavía no doy por concluida la fase de elaboración de una relación de las Órdenes de Caballería de la Edad Moderna y su catalogación. Lo cual, debido a la heterogeneidad y dispersión de las fuentes, se convierte en un proceso que no es ni demasiado rápido ni demasiado sencillo.

⁵¹ Esta relación de unas 70 Órdenes de Caballería

bién otro elemento, que a mi modo de ver, no es exclusivo de este período, pero al que los medievalistas no han prestado demasiada atención: la vinculación entre las Órdenes de Caballería y el *ethos* y el mundo cultural de la aristocracia europea⁵². Pero estas son cuestiones que por el momento sólo estamos en situación de enunciar como hipótesis de trabajo.

3. La tercera generación de Órdenes de Caballería: 1520-1660.

En la secuencia que nos proponemos estudiar, las Órdenes de caballería entre 1520 y 1660, hay que comenzar por abordar un aspecto básico como es el de el tipo de instituciones ante el que nos encontramos. Así, en términos generales se puede apuntar que la tercera generación de Órdenes, estaba constituida por un grupo muy heterogéneo de instituciones. En ella desarrollaron su actividad Órdenes «jóvenes» es decir, Órdenes de nueva fundación, tanto monástico-militares — *Ordine de Santo Estefano*, por ejemplo, instituida por Cosimo I de Medici en 1561⁵³ — como Órdenes laicas — *Ordre du Benoit Saint Esprit*, entre otras, instituida por Enrique III en 1579⁵⁴ —. Con estas Órdenes recién fundadas convivían Órdenes «viejas», muchas de las Órdenes medievales de la primera y de la segunda generación, que habían llegado intactas al período moderno. Como es natural, la adaptación de estas Órdenes al nuevo contexto en el que se iban a desenvolver, implicó, en muchos casos, un proceso de reestructuración que fue más o menos profundo, según

las circunstancias, pero que en todas se había concluido en la década de los años setenta del s. XVI.

De esta forma, y teniendo en cuenta el punto de vista institucional, la tercera generación de Órdenes, suponía una fuerte continuidad con el período medieval. Con ello se quiere decir que, en principio, la tercera generación de Órdenes, no daría origen a un tipo de institución característico. Por el contrario, las Órdenes «jóvenes» de la tercera generación surgieron ya estructuradas de acuerdo a los moldes establecidos en los siglos XII y XIII, por un lado y XIV y XV por otro. En este sentido, también hay que subrayar que en este período los modelos no siempre se repetirían en forma tan pura, y con alguna frecuencia, las Órdenes nuevas mezclan elementos de uno y otro tipo.

Visto desde esta óptica, el panorama que ofrecen las Órdenes entre 1520 y 1660 resulta bastante complejo. Nos encontramos con Órdenes «viejas» — monástico-militares y laicas — que se mantienen, aunque reestructuradas; con Órdenes «jóvenes» que siguen el modelo de las monástico-militares de la primera generación; con Órdenes de nueva fundación estructuradas de acuerdo a los moldes de las laicas de la segunda, y finalmente con Órdenes, también de nueva fundación, pero que siguen un modelo mixto entre las de primera y las de segunda generación. Pero la complejidad anunciada no termina aquí, se incrementa sensiblemente si tenemos en cuenta que más allá de las diferencias ya mencionadas había otras, que hasta ahora no han sido consideradas, quizás porque pueden parecer de menor importancia. Sin proceder a su enumeración exhaustiva, se puede señalar que las Órdenes se diferenciaban así mismo, en cuanto a ámbito territorial de actuación, en cuanto a organización, en cuanto a número y tipo de miembros, en cuanto a exigencias para el ingreso y aún en cuanto a tipo de estatutos. Aunque por el momento no se está todavía en situación de establecer una tipología completa de las Órdenes que desarrollaron su actividad en la primera Edad Moderna, si se dis-

⁵² Es interesante en relación a esta perspectiva, M. Vale, 'A Fourteenth-Century Order of Chivalry: The 'Tiercelet'. *English Historical Review*, 323 (1967), pp. 332-41. Y por supuesto su *War and Chivalry...* *op. cit.*

⁵³ Esta Orden ha sido estudiada por F. Angiolini, *I Cavalieri e Il Principe. L'Ordine di Santo Stefano e la Società Toscana in Età Moderna*, Florencia, Edifir, 1996.

⁵⁴ Sobre esta Orden, veáanse los dos trabajos citados en la nota número 2 del presente artículo.

pone de información suficiente como para asegurar que, cuantitativamente hablando, no parece desacertado indicar que eran muchas más las diferencias que las separaban que las semejanzas que las unían.

Debido a la existencia de numerosas y amplias diferencias entre unas Órdenes de otras, parece legítimo hacerse una pregunta ¿qué es lo que tenían en común todas estas instituciones que permite encuadrarlas dentro del mismo grupo familiar?. A mi juicio la respuesta corre el riesgo de pasar desapercibida por su obviedad. Pienso que no se está muy lejos de la verdad si se acepta que lo que confería unidad al conjunto era el sistema de la *caballería*⁵⁵. Ese era el rasgo que con más propiedad puede ayudar a entender la exacta naturaleza de las instituciones que lo componen, y el que verdaderamente moldeaba el grupo dotándole de una forma común y confiriéndole identidad. La caballería era, en primer lugar, su fuente de disciplina, aunque hubiera algunas Órdenes, véase las monástico-militares, que disfrutaban de disciplina doble, monástica y caballeresca⁵⁶. Eran así mismo las *leyes* de la cabal-

lería las que organizaban su jerarquía interna y su ceremonial. Igualmente de filiación caballeresca eran los objetivos a los que estos cuerpos se consagraban, e incluso, forzando las cosas, cabría admitir que la caballería orientaba su forma de organización. Es como si del amplio helenco de posibilidades que ofrece la caballería, cada Orden hubiera seleccionado aquellos elementos que consideraba más apropiados a sus circunstancias. De cualquier forma, viene a corroborar estas afirmaciones la presencia de un gesto de valor significativo que se hace al ingresar en todas estas Órdenes. Un gesto, que como advierte Jean-Claude Schimtt, es valiosísimo porque es solemne y es solemne porque es religioso⁵⁷: la investidura⁵⁸ y el juramento caballeresco⁵⁹. Creo que la presencia de uno y otro elemento puede tomarse, entre otras cosas, como un recordatorio de las bases en las que se fundaba el sistema.

Si se acepta que el principio de unidad era la caballería y no la milicia, resulta a todas luces manifiesto que la designación que se hace a menudo del conjunto de las Órdenes que siguen la disciplina caballe-

⁵⁵ **Jeremy Duquesnay Adams** hace un interesante

revisión de la noción de caballería en los últimos cien años. Desde *La Chevalerie* de Leon Gautier, hasta *Chivalry* de Maurice Keen. En ella señala que la definición del término tiene tres acepciones básicas: milicia, grupo social y código de valores. Es a este tercer grupo al que nos referimos nosotros. ('Modern Views of Medieval Chivalry, 1884-1984' pg. 207, en **H. Chikering, T. H. Seiler** (Edits.) *The Study of Chivalry. Resources and Approaches*, Kalamazoo, Michigan, Medieval Institute Publications, 1988). A la noción de Caballería como *regla* – en el sentido de forma de vida ajustada a determinados valores – hacen referencia muchos autores. Entre ellos **D. de Valera**, *Espejo de verdadera nobleza ca. 1441*. citado por **J. D. Rodríguez Velasco**, *El Debate Sobre la Caballería en el s. XV. La tratadística caballeresca castellana en su marco europeo*. Junta de Castilla y León. Consejería de Educación y Cultura, Valladolid 1996, pg. 305.

⁵⁶ En las Órdenes Militares se produce la tentativa de unir dos sistemas de valores que algunos autores consideran como antitéticos. El mismo autor señala que incluso las Órdenes Militares participaban más de la dimensión caballeresca que de la monástica (**A. Barbero**, *l'Aristocrazia nelle Società ... op. cit., pg. 207*).

⁵⁷ *La raison des gestes*, Paris, Galimard, 1980.

⁵⁸ Es interesante en este sentido, el debate sobre la necesidad de investirse caballero para ingresar en la Orden de Toison, que tuvo lugar a fines del s. XVI, siendo su *Chef et Souverain* Felipe II. Hace referencia a él, aunque no con detalle, **Julian de Pinedo y Salazar**, *Historia de la Insigne Orden del Toyson de Oro*, 3 vols. Madrid 1787. vol. II, pg. 107.

⁵⁹ Es verdad que en s. XVI hay algunas Órdenes – pocas – en las que no se hacía juramento caballeresco ni investidura. Pero la doctrina no da demasiada importancia a este hecho. **D. de Valera** y **Mexia Ferran** comparte con otros autores la idea de que el juramento no es estrictamente necesario, porque es algo que se acepta al mismo tiempo que la caballería. Reconocen en cualquier caso un juramento implícito que de todas maneras hay que cumplir. Según estos autores, tampoco puede pensarse que no es Orden de Caballería aquella que no exige que los caballeros hagan la investidura, es una Orden que ha infringido sus leyes (*Espejo... op. cit. cap. x, pg. 107b; Nobiliario Vero*, 1492 respectivamente). Se refiere a estas cuestiones con detenimiento **J. D. Rodríguez Velasco**, *El Debate sobre la Caballería en el s. XV... op. cit. pp. 30-312*).

resca — de cualquier tipo — como de Órdenes Militares⁶⁰ — sean o no monástico-militares —, debe rechazarse⁶¹. Debe rechazarse igualmente otra denominación, que se ha utilizado con alguna frecuencia — nosotros también — para referirse al conjunto de las Órdenes: 'Órdenes Militares y Caballerescas'⁶². Hasta donde yo sé, está pensada para cubrir con ella todo el abanico de Órdenes, desde las monástico-militares a las laicas. Sin embargo, a mi modo de ver tampoco es muy rigurosa, en el sentido de que también las Órdenes Militares son caballerescas, tanto si el calificativo de caballerescas se

entiende referido a Ordenes de Caballería como si se entiende dirigido a Ordenes constituídas por caballeros⁶³.

3. 1. Y 'Los Maestres se hicieron Reyes y los Reyes Maestres'.

No cabe duda de que si hay que señalar una característica que destaque sobre otras en la orgánica de las Órdenes de tercera generación — referida tanto a Órdenes «jóvenes» como a Órdenes «viejas» —, esa es la de estar gobernadas por una cabeza en la que concurrían tres circunstancias: que era vitalicia, que era hereditaria y que recaía sobre los príncipes. Como cabe suponer, esta circunstancia originaría una relación especialmente estrecha entre las Órdenes y la Monarquía. Pero sería simplista pensar que una fuerte vinculación Órdenes-Monarquía era una característica exclusiva del período. Nunca los príncipes habían sido ajenos a las Órdenes de Caballería, ni siquiera a las Órdenes monástico-militares de primera generación, gobernadas por la nobleza y

⁶⁰ En efecto, es muy frecuente encontrar que se designe el conjunto de las Órdenes de Caballería por la identidad de uno de los tipos de Órdenes que lo componen. Por ello, bajo el título de Órdenes Militares no es raro encontrar toda una serie de instituciones que nada tenían que ver con la milicia, aunque fueran Órdenes. Véase entre otros **Philippe-Nicolas d'Aumale**. *Traité des Ordres militaires de toutes les nations*, s.l., s.a. (s. XVII) Bibliothèque de l'Arsenal, Paris Ms. 5020. **P. Morigi**, *Historia dell' origine... op. cit.* **G. Cataneo**, *Origine et fondatione di tutte le religioni e militie di cavallieri con le croci, e signi usati da quelle erette da prencipi diversi in varii tempi*, Venetia 1666. *Descrizione de l'ordini militari institute fra la Christianata*, Paris, 1671, etc..

⁶¹ Quizás esta designación no fuera inocente y tuviera su significado. A mi modo de ver ponía de manifiesto hasta que punto las Órdenes monástico-militares constituían el referente básico para todas las demás. Bien es verdad que sobre esto hay opiniones en sentido contrario. **Boulton**, aunque reconoce la relación existente entre las Órdenes monástico-militares y las Órdenes laicas, considera que la principal influencia de estas últimas fue la de las sociedades de torneo como la fundada por Ulrich von Lichtenstein de la 'Tabla Redonda' o las neo-artúricas (*The Knights of the Crown... op. cit.*, pg. 453). Por lo hasta aquí expuesto es fácil comprender que no comparto esta opinión.

⁶² Esta denominación se utilizó en el título del informe que, coordinado por **P. García Martín**, presentamos en Historia 16 'Las Órdenes Militares y Caballerescas en la Edad Moderna' n° 225 (1995) pp. 53-74. Este mismo título llevaba el Congreso organizado por el Instituto Universitario Europeo, Florencia, dirigido por **F. Angiolini** en 1993: *Potere e Ordini Militari e Cavallereschi Nell'Europa Mediterranea dell'Eta' Moderna'*.

⁶³ Se puede invocar para apoyar esta idea el hecho de que unas de las que se consideran Órdenes militares por excelencia — Santiago, Calatrava y Alcántara — fueran en el s. XVI denominadas sistemáticamente desde dentro de la Orden, Cavallerías: 'Cavallería cristiana', 'Cavallería espiritual', 'Santa cavallería' son algunas de las denominaciones más frecuentes. Por el contrario, rara vez se utilizara la denominación militar. Me abstengo de insistir aquí en el papel militar de las Órdenes Castellanas en el s. XVI y remito a las páginas 176 y 177 y a la nota 25, 26 y 27 de nuestro 'Caballeros del rey Católico. Diseño de una nobleza confesional' en *Hispania. Revista Española de Historia*, vol LV/189 (1995), pp. 169-204. Para la denominación de las Órdenes Militares como cavallerías, véase entre otros, **F. Francisco de Rades y Andrada**, *Chronica de las Ordenes y Cavallerias de Santiago, Calatrava y Alcantara: en la cual se trata de su origen y sucessos, y notables hechos de armas de los otros nobles que descendieron de los Maestres: y de muchos otros linages de España*. Toledo, Juan de Ayala, 1572. En la misma línea **D. de Cabranes**, *Abito y armadura espiritual*. 1544. Está en la Introducción sin paginas. Esta obra tiene una edición facsimil en Guadalupe-Merida, UBEX, 1994.

dependientes directamente del Soberano Pontífice⁶⁴. Y mucho menos lo fueron en relación a la mayoría de las Órdenes laicas de segunda generación, pues habían sido los príncipes quienes las imaginaron, las crearon y las presidieron, al menos las más destacadas. No obstante, en el caso de las Órdenes monástico-militares que convivieron con ellas en aquel período, la situación no era ni mucho menos la misma. Debe considerarse la importancia que reviste el hecho diferenciador de que su cabeza — vitalicia y electiva — continuara estando en manos nobiliarias. No modifica esta situación que, en no pocos casos, como resultado de la injerencia real en los nombramientos maestres, se colocara al frente de la más alta dignidad de cada Orden, a nobles próximos a la monar-

⁶⁴ Refiriéndonos al caso concreto de las Órdenes castellanas de Santiago, Calatrava y Alcántara que es el que mejor conozco, se puede afirmar que la relación Órdenes-Monarcas fue siempre muy estrecha. Aunque en este período los reyes nunca las presidieron, si se puede decir que fueron sus principales mentores y además esta condición no fue nunca una mera formalidad. Hasta el s. XIII, aunque los monarcas se mantuvieron al margen de sus asuntos internos, las acogieron, las dotaron generosamente y las protegieron. A partir de la baja Edad Media nada impidió que la protección abriera la puerta a un papel más destacado. Se registraron con cierta frecuencia situaciones en las que los monarcas cambiaron sus constituciones, ejercieron cierto control sobre la elección del maestro, enajenaron propiedades, e intervinieron en otros acontecimientos de su vida interna. Finalmente la incorporación de los maestrazgos a la Corona de Castilla a comienzos del s. XVI, no hizo sino reforzar el marcado papel que venían ejerciendo los monarcas dentro de las Órdenes. Mucha más información en este sentido en **C. de Ayala**, 'La Corona de Castilla y la Incorporación de los Maestrazgos' en *Militarium Ordinum Analecta. As Ordens Militares no reinado de D. João I*, Fundação Eng. António de Almeida, Porto 1998, pp. 259-290. Por lo que se refiere a las Órdenes portuguesas la situación no parece muy diferente, al menos eso parecen indicar dos trabajos de reciente publicación: **I.L. Morgado de Sousa e Silva**, 'A Ordem de Cristo Durante o Maestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1737?-1417)', en *Militarium Ordinum... As Ordens Militares... Op. cit.* pp. 5-126. **M. C. Gomes Pimenta**, 'A Ordem Militar de Avis (Durante o Mestrado de D. Fernao Rodrigues de Saqueira)', en *Militarium... As Ordens... Op. cit.* pp 129-255.

quía⁶⁵. Para ilustrar mejor lo que se acaba de afirmar, parece interesante referir la opinión de I. L. Morgado de Sousa, que corresponde a la Orden portuguesa de Cristo: a pesar de '*ter havido uma grande interferência por parte do poder real na «apresentação» desta dignidade (maestral), ... à partida, não inválida o ter ou não havido eleição*'⁶⁶.

Como consecuencia de lo expuesto, parece oportuno enunciar dos tipos de cuestiones. No cabe duda de que tanto la idea de atar las Órdenes a los príncipes, como el modelo institucional que se seguiría para ponerla en práctica, son dos elementos que hunden sus raíces en el medievo. Ambos contaban con precedentes, pero se ensayarían por primera vez — y con magníficos resultados — en los siglos XIV y XV en algunas de las Órdenes laicas de segunda generación, y por esta razón Boulton las denominó Órdenes Monárquicas⁶⁷. Según parece — aunque esto es algo que habrá que estudiar con mayor detenimiento —, fue de estas

⁶⁵ Se refiere a las frecuentes injerencias de la monarquía castellana en materia de nombramiento de maestros **C. de Ayala**. Refiere también este autor, que tal actuación se había iniciado a mediados del s. XIII, culminando en 1384 cuando el rey castellano obtenía del papa Clemente VII la prerrogativa del directo nombramiento del titular de los maestrazgos para las Órdenes de Santiago, Calatava y Alcántara (en 'La Corona de Castilla...', *op. cit.*, pg. 266). En el mismo trabajo se recoge la opinión expresada por **A.H. de Oliveira Marques** en relación a las Órdenes portuguesas. Oliveira sitúa en 1364, cuando Pedro I de Portugal entregó el maestrazgo de Avis a su hijo bastardo Juan, el 'comienzo del proceso de nacionalización de las órdenes religioso-militares' de aquel reino. (*Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Lisboa, 1987 p. 507). No muy alejados de esta idea, y también en relación a Portugal, están los puntos de vista expresados por **F. A. Dutra** cuando habla de un proceso de *Royalization* de las Órdenes portuguesas que arranca del s. XIV ('Evolution of the Portuguese Order of Santiago, 1492-1600' en *Mediterranean Studies IV* (1994), pp. 63-72).

⁶⁶ En *A Ordem de Cristo... op. cit.*, pg. 47.

⁶⁷ **J. D. A. Boulton** apunta que, a su vez, estas Órdenes Monárquicas habían aprendido el modelo en las leyendas artúricas (*The Knights... op. cit.*, pg. 456).

Órdenes Monárquicas de donde lo tomaron las Órdenes monástico-militares poniéndose en práctica, por primera vez, en las Órdenes ibéricas a fines del medievo. No mucho más tarde se inició el mismo proceso en otras Órdenes del mismo tipo, constatándose su práctica al otro extremo de la Cristiandad. Nos sirve de ejemplo la Orden danesa de Dannebrog — instituída en 1219 —. En ella se advierten las primeras señas del a fines del s. XIV, no obstante su recorrido se vería interrumpido enseguida por la supresión de la Orden. Quizás contribuyó a ello el cambio de dinastía, el paso de la Casa de Pomerania a la Casa de Svend Estridsen, bajo cuyo patrocinio se había instituído la Orden⁶⁸. En segundo lugar, cumple poner especial énfasis en otra cuestión: que no sería hasta el s. XVI — una vez aceptada la idea y ensayado el modelo que permitía ponerla en práctica — cuando se consumaría la unión efectiva entre los príncipes y todas y cada una de las Órdenes de Caballería existentes⁶⁹.

Como no puede ser de otra manera, la justificación que apoyaba esta unión hay que buscarla en el contexto político de la época, estrechamente relacionado con la consolidación de la soberanía real. En líneas generales se puede mantener que el interés constatable de las monarquías por no verse privadas de ejercer el dominio efectivo sobre todos sus súbditos y todas sus tierras, es el contexto en el que se produce la tendencia a controlar la más alta dignidad de las Órdenes de Caballería. Me refiero, como está dicho, no solo a las de nueva fundación sino incluso a aquellas que durante el período medieval habían permanecido en manos nobiliarias.

En este sentido, cumple fijarse en las primeras palabras de la frase con las que se

encabeza este epígrafe, que son a la vez título del artículo: y 'los maestros se hicieron reyes...'⁷⁰. Revisten especial significado por cuanto constituyen una prueba fehaciente de la claridad con la que el fraile de la Orden de Santiago, fray Francisco Caro de Torres, percibía esa línea de actuación monárquica generalizada, que tenía por objeto la asunción de la más alta jerarquía de las Órdenes por parte de los príncipes. Pero la frase no terminaba ahí. La segunda parte — '...y los reyes (se hicieron) maestros' — también tiene su significado. Con ella, el fraile santiaguista, parece reconocer el hecho concreto por el cual todos o casi todos los príncipes y reyes de la Cristiandad Occidental de la primera Edad Moderna, presidieron — aunque con distinto grado de implicación —, al menos, una Orden de Caballería.

Obedecen a la materialización de este doble proceso señalado, cinco tipos de acciones desarrolladas coetáneamente por los príncipes. De ellas que se desprende la doble intención de las monarquías modernas de controlar, pero también de consolidar las Órdenes de Caballería. Cuatro de estas cinco acciones indicadas se dirigieron hacia Órdenes «viejas»: incorporar unas en la corona o en la dinastía; reestructurar aquellas otras que ya se habían heredado incorporadas, pero que necesitaban cambios; transformar las que no parecía posible mantener en la misma forma que habían tomado en la fundación y finalmente reactivar unas cuantas que se habían heredado «dormidas». La quinta acción — pero no por ello la última en ser desarrollada — suponía una apuesta decidida de los príncipes por contar entre sus recursos político-militares, al menos con una Orden de Caballería, cuando no con una de cada tipo existente. En otras palabras,

⁶⁸ Ofrece información sobre esta Orden, hasta el momento sin estudiar, P. Bander van Duren, *Orders of Knighthood and of Merit...* op. cit., pp. 351 y ss. También M. Costa y Turell, *Reseña histórica de todas las órdenes de caballería...* op. cit.

⁶⁹ Se conocen algunas excepciones que veremos enseguida.

⁷⁰ La frase entrecomillada pertenece a F. Caro de Torres, *Historia de las Órdenes Militares de Santiago, Calatrava y Alcántara desde su fundación hasta el rey D. Felipe Segundo Administrador perpetuo dellas. Dirigida al rey D. Filipe III, Madrid 1626*, está en el Prólogo sin paginar.

esta actuación estaría encaminada a la fundación de nuevas Órdenes.

1. En la secuencia de actuaciones mencionadas cabe detenerse en primer lugar, en una de las acciones que se encuentra mejor documentadas. Se dirige hacia 10 de las 12 grandes Órdenes monástico-militares de primera generación, que llegaron a la época moderna en manos de la nobleza y cuya relación puede verse en el Cuadro nº 1⁷¹.

En todos los casos, esta acción — nunca exenta de conflicto — vino precedida de una negociación que, en general, no hacía sino incidir en una línea que se había trazado con anterioridad. El objeto que perseguía no era otro que el de conseguir la autorización de las propias milicias y del papado para proceder a la unión perpetua entre las Órdenes y los príncipes, utilizando para ello diversos procedimientos. Conseguido el acuerdo se optó, en primer lugar, por una de dos solu-

1. ÓRDENES DE CABALLERÍA DE FUNDACIÓN MEDIEVAL. CUYO PROCESO DE INCORPORACIÓN PERPETUA A LA CORONA O A LA DINASTÍA SE INICIA ENTRE 1520 Y 1660.

ORDEN	CORONA O DINASTÍA	FECHA FUND. ⁷²	FECHA UNIÓN
- O. de Calatrava	Castilla	1158	1523
- O. de Santiago	Castilla	1172	1523
- O. de Alcántara	Castilla	1176	1523
- O. de S. Benito de Avis	Portugal	1166	1551
- O. de Santiago (Portugal)	Portugal	1172	1551
- O. de Jesús Cristo	Portugal	1319	1551
- O. de San Lázaro de Jerusalén	C. Saboya	s.XII	1573
- O. de Sta. María de Montesa	Aragón	1319	1587
- O. de San Lázaro de Jerusalén	Francia	s.XII	1608
- O. Sto. Espíritu Montpellier	Francia	1198	1711

⁷¹ Las diez Órdenes señaladas en este cuadro, no serían las únicas Órdenes monástico-militares que llegarían al período moderno procedentes del medievo. Habría que señalar otras tres más que, por razones diversas, se seguirían manteniendo en manos de la nobleza prácticamente casi todo el período moderno, si bien algunas de ellas, o algunas partes de ellas, controladas muy de cerca por los príncipes. Son las siguientes:

1. Orden Soberana, Militar y Hospitalaria de San Juan de Jerusalén Rodas y Malta, instituida en 1120. Estaba dividida en 8 *Lenguas* o *Naciones*: Francia, Provenza, Auvernia, Castilla – de ellas dependía Portugal –, Aragón, Alemania e Inglaterra. Tras la Reforma quedaría reducida a siete por la supresión de la *lengua inglesa*. El proceso de «nacionalización» de estas lenguas se inicia en el s. XVIII. Muy sumariamente lo explican P. García Martín y A. Spagnoletti en 'Cuando S. Juan se hizo Malta' en *Las Órdenes Militares y Caballerescas en la Edad Moderna* en *Historia 16*, Año XX nº 225 pp. 61-66.

2. Sacra y Militar Orden Constantiniana de S. Jorge. La historia de esta Orden, también denomi-

nada Orden de los Caballeros Constantinianos Aureados de S. Jorge, no está muy clara. Parece que tuvo su origen en una fecha próxima a 1190 en Grecia, pasando varios siglos después a Italia. Sin embargo, los primeros documentos que se conservan – en opinión de P. Bander van Duren, *Orders of Knighthood... op. cit.*, son algunas bulas papales del s. XVI. El primer maestre documentado es Hieronimo Angelo (1505-1591). Los primeros estatutos de la Orden se publicaron en Venecia en 1573 de los cuales aparecieron 6 ediciones más en los quince años siguientes. A finales del s. XVI la Orden pasó a ser conferida por miembros menores de los Farnesio y después de los Borbón.

3. Orden Militar de Santa María Mater Domini Gaudentes. Instituida en 1233 por un grupo de nobles presididos por el Duque de Nemurs y confirmada por Urbano IV en 1262.

⁷² Dada la falta de acuerdo que existe acerca de la cronología fundacional de la mayoría de las Órdenes, las fechas que se proponen deben de tomarse con cierta cautela.

ciones: o bien incorporar los maestrazgos⁷³ — que no las Órdenes — en la corona a cuyos territorios pertenecían los principales dominios de cada milicia en cuestión; o bien incorporar los maestrazgos en la dinastía que gobernaba esos territorios. En ocho Órdenes se optó por la primera solución, y sólo en una de ellas, la Orden de S. Lázaro de Jerusalén — parte perteneciente al Ducado de Saboya — se optaría por la segunda.

Todavía hay que destacar en esta primera acción una segunda posibilidad: que los príncipes — tras haber incorporado la Orden a la corona o a la dinastía — ocuparan directamente su más alta dignidad, es decir que ellos mismos se nombraran *maestres*⁷⁴. O

⁷³ El maestrazgo incluía tanto la dignidad maestral, con todas sus prerrogativas temporales — en general las espirituales quedaron reservadas a las Órdenes —, como los bienes, rentas y derechos de la *mesa maestral* — la parte del patrimonio de las Órdenes destinada al sustento del maestro —. Ofrecen una visión bastante completa de los bienes que constituía la *mesa maestral*, las páginas que le dedica **M. Danvila**, 'Origen, naturaleza y extensión de los derechos de la Mesa Maestral de la Orden de Calatrava', en *Boletín de la Real Academia de la Historia*, vol. 12, (1988). Sobre las prerrogativas de la dignidad maestral véase **J. Fernández Llamazares**, *Historia compendiada de las cuatro Órdenes Militares de Santiago, Calatrava Alcántara y Montesa*, Madrid, 1862. También nuestro *Honor y privilegio...* *op. cit.*, cap. 2.

⁷⁴ En este caso concreto de Órdenes monástico-militares, normalmente se dio a los reyes el maestrazgo en administración y no en título por varias razones: la primera porque los reyes no eran religiosos profesos de las Órdenes, como lo habían de ser para titularse maestros; la segunda porque, en algunos casos, se les concedían varios maestrazgos a la vez, y la tercera, porque al incorporarse en la Corona, cabía la posibilidad que el maestrazgo recayera en una mujer. En las Órdenes castellanas los reyes llevarían el título de 'Administrador por voluntad pontificia'. En las Órdenes portuguesas el de *Governador & Perpetuo administrador (Definições e estatutos dos cavalleiros & Freires da Ordem de N.S. IesuChristo, com a historia da origem, & principio della*, Lisboa, Pedro Craesbeek, MDCXXVIII, pg. 22.). Sobre las demás Órdenes no se tienen noticias que tengan visos de credibilidad. Por ejemplo, **A. Faryn** refiere que los Duques de Saboya recibieron el título de Gran Maes-

que, como parece que ocurre exclusivamente en la Orden de San Lázaro de Jerusalén — parte francesa —, concedieran este cargo — bastante limitado en atribuciones — a otros: *la nomination desdits Grands Maistres, tant pour le present, qu'à l'advenir, appartiendra aux Rois Tres-Chrestiens*⁷⁵, reservándose para sí la soberanía de la Orden⁷⁶.

Como cabe suponer, una acción de este tipo, no podía por menos que condicionar el posicionamiento de las Órdenes a las que afectaba: a partir de la incorporación, estas instituciones quedaban al servicio de la corona o de la dinastía, según los casos, o al menos eso es lo que se esperaba de ellas.

Consideramos el año 1523 y la Bula *Dum intra nostrae*⁷⁷ de Alejandro VI, dirigida a Carlos I, como el punto de llegada del primero de los procesos señalados. Conduciría a la incorporación perpetua en la Corona de Castilla de las Órdenes de Santiago, Calatrava y Alcántara⁷⁸. Ahora bien, aunque esta incorporación es la primera que se produce en el período moderno, se conocen dos precedentes que contribuyeron a trazar sus líneas básicas. Reviste especial importancia,

tre de la Orden de S. Lázaro, pero por las razones más arriba expresadas, no parece que esto sea posible (en *Le Theatre...* *op. cit.*).

⁷⁵ Artículo 11 de los nuevos estatutos recogidos por **A. Faryn**, *Le Theatre...* *op. cit.*, pg. 702.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ La bula puede leerse en cualquiera de los bularios de Santiago, Calatrava y Alcántara. *Bullarium Ordinis Militae de Alcantara, olim S. Iuliani del Pereiro, pero anorum...*, Madrid, 1749, recopilado por **F. Aguado de Córdoba**; *Bullarium equestris ordinis S. Iacobi de Spatha, per annorum seriem nonnullis donatum...*, Madrid, 1719; *Bullarium Ordinis Militae de Calatrava per annorum seriem... regio diplomate compilatum...*, Madrid, 1761. Compilado por **J. Ortega y Cotes**, **J. F. Álvarez de Baquedano** y **P. Zúñiga y Aranda**. Edición facsímil de Ed. Albir, Barcelona, 1981. Una traducción de esta bula hecha en el s. XIX está recogida en el apéndice de nuestro *Honor y Privilegio...* *op. cit.*

⁷⁸ Sobre esta incorporación véanse las páginas que le dedicamos en nuestro *Honor y Privilegio...* *op. cit.* pp. 39-44.

por ser el primero y por referirse también a las Órdenes castellanas, la unión vitalicia de los tres maestrazgos consumada en el reinado de los Reyes Católicos. Como se sabe, estos monarcas lograron reunir, en virtud de concesiones pontificias, los maestrazgos de Santiago, Calatrava y Alcántara, en administración y por el tiempo de sus vidas — en Calatrava y Santiago ejercerían la administración a partir de 1493 y en Alcántara desde 1494 —⁷⁹. Pero los pontífices acompañaron las negociaciones para la incorporación vitalicia de las Órdenes castellanas con otras del mismo tipo que afectaban a una gran Orden medieval: La Orden del Santo Sepulcro de Jerusalén. Habían sido iniciadas por Inocencio VIII pero no llegarían a buen término hasta el pontificado posterior. Tras superar fuertes desacuerdos, el pontífice Alejandro VI conseguiría, en el año 1496, incorporar perpetuamente esta milicia en la Sede Apostólica. A partir de entonces el maestrazgo lo ejercerían los Sumos Pontífices como cabeza de la Cristiandad.

Casi treinta años después de la incorporación perpetua de las Órdenes castellanas, se produciría el segundo bloque de uniones. En 1551, las Órdenes de Avis, Cristo y Santiago fueron definitivamente incorporadas en la Corona de Portugal por la Bula *Proeclara charisim*⁸⁰. No son muchas las noticias que se tienen sobre lo que fue el desarrollo de este proceso en las Órdenes portuguesas. Por ahora se refiere bastante similar al castellano, tanto en la cronología que lo inicia — sólo un poco posterior a la castellana —, como en las directrices básicas que lo guiaron, y desde luego en los resultados que con él se consiguieron⁸¹.

Tras un proceso en todo semejante a los descritos hasta ahora — negociaciones lentas y conflictivas entre la Orden, la monarquía y los pontífices — y con idénticos resultados, se produciría en 1587 por Bula dirigida al rey Felipe II, la incorporación perpetua de la Orden de Santa María de Montesa y San Jorge de Alfama, en la Corona de Aragón⁸².

Se desconoce el momento en el que se iniciaron las negociaciones que buscaban conseguir la unión de la Orden de S. Lázaro de Jerusalén. Lo que sí se sabe con certeza es que, debido a las peculiaridades que presentaba esta milicia, el proceso revistió una trayectoria más compleja que la señalada, hasta ahora, para las otras Órdenes.

San Lázaro había sido fundada en el s. XII, y aunque se ignora la fecha exacta del evento, muchos autores la señalan como una de las Órdenes más antiguas de la Cristianidad⁸³. Desde la fundación se la dotó con un importante patrimonio, que fue incrementado a lo largo de los siglos. Estaba distribuido por Francia e Italia principalmente, aunque contaba con algunas ramificaciones en Alemania y en España. Esta distribución espacial de la Orden sería responsable de algunas de las grandes dificultades que habrían de ser subsanadas para llegar a la incorporación. Hasta donde se conoce, el proceso se inició en Francia. El mayor problema al que habían de enfrentarse los monarcas franceses radicaba en buscar una solución que, sin perjudicar al contexto italiano, impidiera la salida de los bienes que la Orden tenía en el reino de Francia. De acuerdo con esta idea, la milicia se dividió en dos, de una parte quedaron las encomiendas, hospitales y monasterios situados en territorio francés y los caballeros natu-

⁷⁹ Mucha más información sobre esta Incorporación temporal en C. de Ayala, 'La Corona de Castilla y la Incorporación...' *op. cit.*

⁸⁰ Se puede leer esta bula en *Definições e estatutos...* *op. cit.*

⁸¹ Sobre los precedentes de la incorporación de las Órdenes portuguesas véase F. A. Dutra, 'Evolution of the Portuguese...' *op. cit.*; también A.H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise...* *op. cit.*

⁸² F. Andrés Robres, 'Garcerán de Borja, Felipe II y la tardía incorporación de la Orden de Montesa a la Corona. Los hechos (1492-1592)', Comunicación presentada a la III Reunión Científica de la Asociación Española de Historia Moderna. Gran Canaria, 1994.

⁸³ La mayoría de los autores están de acuerdo en que esta Orden estuvo suspendida muchos años, siendo reactivada en 1565 por el papa Pío III.

rales de Francia y de otra las encomiendas, hospitales monasterios y caballeros italianos.

En el año 1573 Gregorio XIII concedió perpetuamente el maestrazgo de la parte italiana de la Orden al Duque de Saboya, Emanuel Filiberto, quedando entonces como una Orden dinástica incorporada en la Casa de Saboya. Sólo unos meses después, el mismo Duque obtuvo de Gregorio XIII autorización para unir esta milicia con otra del mismo tipo que parece que había sido instituida bajo el auspicio de Amadeo VII de Saboya en 1440, la llamada Orden de San Mauricio⁸⁴. A partir de esta unión surgiría una Orden monástico-militar nueva conocida como la Orden de los Caballeros de San Mauricio y San Lázaro.

Mayor dificultad entrañaría la incorporación de la parte francesa de la Orden, al menos eso parece indicar un proceso bastante más lento y más cargado de negociaciones complicadas. Su conclusión no se conseguiría hasta algo más de treinta años después de la incorporación de la parte Saboya de la Orden — 1608-y no se tiene verdadera certeza de con que resultado. Mientras unos autores señalan que como en el caso de la parte italiana la Orden se uniría⁸⁵ a otra Orden real de reciente creación — Enrique IV de Borbón en 1607 — titulada *l'Ordre du Mont Carmel*, y de esta manera indirecta quedaría bajo el control de la Corona de Francia — porque lo estaba la Orden a la que se había unido —. Otros autores, aunque están de acuerdo en el hecho de la unión con la Orden del Monte Carmelo, apuntan que se dejó buena parte del poder sobre esta milicia en manos de la nobleza, si bien

⁸⁴ Esta es la opinión expresada por A. Faryn en su *Theatre d'honneur...* op. cit. pg. 1489, sin embargo, otros autores indican que la Orden de S. Mauricio se fundó en 1572, es decir, sólo un año antes de producirse la unión con la de S. Lázaro, véase Bander, op. cit., pg. 306.

⁸⁵ Verdaderamente, la mayoría de los textos utilizan la palabra amalgamar en lugar de unir. Véase H. Gourdon de Genouillac, *Dictionnaire Historique...* op. cit.

bajo la supervisión real⁸⁶. En cualquier caso, tras la unión de las dos Órdenes — lo cual en ninguna circunstancia se cuestiona — sería confirmada por el pontífice una nueva milicia: *Ordres Royaux, Militaires et Hospitaliers de Saint Lazare et de Notre-Dame du Mont Carmel*.

Hasta donde conozco, el caso de incorporación más difícil de todos, desarrollado además en conflicto abierto con la Corona francesa es el de *l'Ordre du St. Esprit de Montpellier*. Los pocos indicios que se poseen permiten suponer que el proceso que conduciría a la incorporación se inició a comienzos del s. XVII, por voluntad de Enrique IV de Borbón. Tras una primera tentativa fallida, la Orden viviría años borrascosos que han hecho pensar a algunos autores que estaba en verdadero declive. No está muy clara esta circunstancia, pues se sabe que al comienzo de los años 70 de la misma centuria, la Orden mantenía vitalidad suficiente como para enfrentarse sin ambages al soberano. Hay que entender como algunas de las evidencias de este enfrentamiento, tanto los decretos reales de supresión de la Orden promulgados en 1672, 1680 y 1693, como la *Grand Protestation* que siguió a cada uno de ellos. Finalmente, en 1711, conseguida la autorización pontificia pertinente, la *l'Ordre du Saint Esprit de Montpellier* se uniría a las ya unidas *Ordres Royaux, Militaires et Hospitaliers de Saint Lazare et de Notre-Dame du Mont Carmel*, acabando así con su preciada existencia independiente y quedando sometida al poder real.

2. Si la primera acción señalada obedecía al propósito de conseguir la incorporación de un conjunto de Órdenes monástico-militares de la primera generación, la segunda tenía objetivos más limitados. Pretendía conseguir la transformación de dos Órdenes monástico-militares — una «vieja» y otra «nueva» — en Órdenes laico-monárquicas. Una de ellas, de fundación bajo medieval, habían sido heredada activa, era la Orden de

⁸⁶ Véase la página 26.

la Madre de Dios, que se denominaría posteriormente Orden del Elefante⁸⁷. La otra era una Orden de nueva fundación, titulada Orden de la Espada e instituida en 1523 por Gustavo I Vasa. El proceso de transformación que sufrieron estas dos Órdenes, hay que entenderlo integrado en el programa general de Reforma religiosa protagonizado por las coronas danesa y sueca. El propósito que perseguía lo constituía un doble objetivo: por un lado, vincular estas dos Órdenes a la Corona, y por otro, como no podía ser de otro modo, borrar en ellas cualquier ves-

tigio de Orden monástica y en consecuencia de suprimir toda vinculación con el Soberano Pontífice. Aparentemente, al menos, no parece que este proceso revistiera especial dificultad. Quizás porque en el momento en que se produjo la Orden danesa se encontraba un tanto desvitalizada. La situación de la Orden sueca era muy distinta, los indicios que se poseen evidencian que existía una coincidencia absoluta de intereses entre Orden y Monarquía que hacía muy difícil pensar en una situación en la cual la primera se opusiera a la segunda.

2. ÓRDENES DE CABALLERÍA DE FUNDACIÓN MEDIEVAL HEREDADAS ACTIVAS Y DE NUEVA FUNDACIÓN, TRANSFORMADAS DE MONÁSTICO-MILITARES EN MONÁRQUICO LAICAS (1520-1660)

ORDEN	FECHA FUND.	FECHA TRANSFOR.	CORONA O DINASTÍA
- O. del Elefante	1448	1559	Corona Danesa
- O. de la Espada	1523	s.XVI	Corona Sueca

3. La tercera acción desarrollada por los príncipes, en el transcurso del mismo período, estuvo dirigida a reestructurar un conjunto compuesto por 8 Órdenes medievales, de

las de segunda generación — del tipo de las que Boulton denomina laico-monárquicas —. Se habían heredado activas y unidas ya a la corona⁸⁸ o a la dinastía⁸⁹, según los casos.

⁸⁷ Fue instituida como una Orden religioso-militar c. 1448 por Cristian I con el nombre de Orden de la Madre de Dios, cuando la Casa de Oldenburg se instauró en Dinamarca.

⁸⁸ En estos casos se encuentran 4 Órdenes. La Orden inglesa de la Jarretera era una de ellas, los estatutos de esta Orden establecían que '*The Sovereign of the Order is declared to be vested in the King of England for the time being*' (en G. Frederick Beltz, *Memorials of the Most Noble Order of the Garter, from its foundation to the present time. Including the History of the Order; bibliographical notices of the Knights. In the reigns of Edward III and Richard II.* London, William Pickering, MDCCCXLI, pg. xlix.). La Orden imperial de S. Jorge de Carintia era otra. También en este grupo se encontraban la Orden francesa de S. Miguel, y la Orden escocesa de St. Andrew llamada también *Order of the Thistle*. Tras la ejecución de María Estuardo esta Orden sería suprimida —

no abolida — siendo reactivada por Jacobo II Estuardo en 1687. A esto se refiere Russell J. Malloch, 'Register of Knighthood, Part III' en *The Despatch*, VV, 3 (1981), pp. 269-311.

⁸⁹ En este otro caso están las Órdenes de la SS Anunciada, de la Fidelidad, de San Humberto, de los Caballeros del *Chardon*, y la Orden borgoñona del Toisón de Oro. En relación a esta última Orden, los estatutos dados por el Duque fundador Philippe III Capet de Valois, establecían claramente la vinculación no al estado de Borgoña, sino a la *maison de Bourgogne: dont nous en nostres temps seron l'un chef et souverain, et apres nous, nos successeurs Ducz de Bourgoigne* en *Les Ordonnances de la Thoyson d'Or*, (Chapitre I, fol. 7v. de la copia de la BN de España Ms. 756). Esto es lo que permite explicar que los Habsburgo mantuvieran sin discusión la soberanía de la Orden cuando, por ejemplo, por el Tratado de Cambrai, Carlos V renunció a reivindicar el Ducado de

Este había sido — en opinión de Boulton⁹⁰ — el mejor camino que encontraron los príncipes fundadores para asegurar, tanto para ellos como para sus sucesores, el control sobre la institución, incluso si estos sucesores no eran los descendientes naturales de su predecesor o del fundador⁹¹. En estas

Borgoña. Por el mismo tratado el emperador mantenía el título de Duque de Borgoña y como jefe de esta Casa, el de *Chef et Souverain de l'Ordre de la Toison d'Or*. También mantuvo Felipe II este título tras la renuncia a los Países Bajos, ya que en ella acordó expresamente con su hija Isabel Clara Eugenia, reservarse el título de Duque de Borgoña y de soberano del Toisón: 'nuestra hija... pueda escribirse, intitularse y nombrarse Duquesa de Borgoña, sin embargo que hayamos reservado ... para Nos, y para el dicho príncipe nuestro hijo el título de Duque de Borgoña, con todos los derechos que puedan competernos en él juntamente con la soberanía de nuestra Orden del Toyson de Oro...' (*Despacho de Madrid 6 de mayo de 1598* (Citado por J. Rambaud en un trabajo mecanografiado presentado como *June Paper*, en el Instituto Europeo de Florencia 1992).

⁹⁰ *The Kinghts... op. cit.* capítulo 17.

⁹¹ Un ejemplo de los problemas que a pesar de estas precauciones podía acarrear la sucesión en la *presidencia* de una Orden, puede verse en el pleito que se entabló en 1700 entre los Habsburgo y los Borbón por la sucesión en la *superioridad de l'Ordre de la Toison d'Or*. El tratado de Utrech no se había ocupado de la cuestión de la soberanía de esta Orden, por esto, tanto el duque Felipe de Anjou como el archiduque Carlos de Habsburgo, se atribuían el título de Duque de la Casa de Borgoña al que estaba unida la Orden. La falta de acuerdo en este asunto, fue el origen de la división de esta caballería en dos *ramas*: una *rama* hispana encabezada por Felipe V, que se consideraba herederero testamentario de todos los derechos de Carlos II; otra *rama* austriaca, presidida por Carlos II, quien alegaba doble derecho para ello. Por un lado se presentaba como el descendiente más directo del fundador de la Orden, por otro hacía valer el hecho de poseer la parte más importante de los territorios que habían pertenecido a la Casa de Borgoña. El conflicto iniciado en 1700 duraría bastantes años más. Se intentó una solución, aunque sin resultado, en el Congreso de Cambrai en 1724. Un estudio detenido en esta cuestión en J. Pinedo y Salazar, *Historia de la insigne... op. cit.*, especialmente las páginas 1-28 del segundo volumen. En la misma línea F. A. Dutra, analiza la lucha que se entabló en la Orden portuguesa de Santiago entre Felipe IV y Dom João, VIII Duque de Braganza, a par-

Órdenes ya unidas a los príncipes, sólo quedaban por hacer algunas remodelaciones impuestas por las nuevas circunstancias en las que se iban a desenvolver. En este sentido, el proceso de reajuste más temprano — iniciado en 1518 —, el que concluiría más tarde — 1577 —, y, a la vez, uno de los más profundos, es el promovido por los Duques de Saboya en la *Ordine de la SS Annunziata*⁹². Para ilustrar mejor la fuerza que revistió, es interesante referir la opinión de Dino Muratore: 'Vinieron otros tiempos y cambió la constitución de la Orden, el número de caballeros, su enseña e incluso su carácter mismo'⁹³. Este es el contexto en el que hay que situar el conjunto normativo promulgado por el Duque G. Emanuel Filiberto, considerado como una segunda *Constitución* de la Orden datada en 1577⁹⁴, que venía a sustituir a la de Amadeo VI, 1362.

Gran significado adquirirían también las reformas promovidas en la Orden de la Jarretera por Enrique VIII, 1522⁹⁵, Eduardo VI, 1551⁹⁶ e Isabel I, 1559⁹⁷. Sobre todo aten-

tir de 1640, por el control del *maestrazgo* (en 'The Restoration of 1640, the *Ausentes em Castela*, and the Portuguese Military Orders: Santiago, a Case Study' en Joao Camilo dos Santos and Frederick G. Williams (eds.) *O Amor das Letras e das Gentes. In honor of Maria de Lourdes Bechior Pontes*. Santa Barbara, 1995).

⁹² Por D. Muratore, se sabe que Carlos III *il Buono*, cambiaría el nombre de *Ordine del Collare* por el de Anunciada: *Pour la grand amour et singulière devocion qu'avons de tous nostres cueur mis a la glorieuse Vierge Marie et a sa joyeuse Annunciation .. et voluons qu'il ayt nom l'Ordre de l'Annunciation Notre-Dame...* (*La Fondazione... op. cit.*, pg. 26).

⁹³ *La Fondazione... op. cit.*, pg. 26.

⁹⁴ Algunos de los principales pormenores de esta reforma en Conte L. Cibrario, *Notizia Storica del Nobilissimo Ordine Supremo della Santissima Annunciata suntu degli statuti. Catalogo dei Cavalieri*, Firenze, Tipografía Eredi Bottle. MDCCCLXIX.

⁹⁵ Sobre estas primeras reformas véase G. F. Beltz, *Memorials of the Most Noble Order of the Garter... op. cit.*, pp. lxxxii-xci.

⁹⁶ *Ibidem*, pp. xcvi-xcix.

⁹⁷ *Ibidem*, pp. ciii-civ.

diendo a la doble perspectiva que abordan. Como ponen de manifiesto los nuevos estatutos diseñados por estos monarcas, los cambios buscados conjugaban dos tipos de intereses. Una primera ofensiva iba destinada a incrementar la capacidad de actuación del *Souverain*. En este sentido y a modo de ejemplo, es interesante señalar que la primera modificación estatutaria realizada por Enrique VIII, consistió en añadir al Artículo I de los llamados 'Founder's statutes' la declaración siguiente: '...it appertained to the *Souverain*, his heirs and successors, to interpret and determine all doubts and ambiguities touching the statutes'⁹⁸. La segunda perspectiva que abordaban las reformas, estaba orientada por la necesidad de modificar el sentido de los ritos y del ceremonial de la Orden, afectados ambos por los cambios religiosos provocados por la Reforma Anglicana.

En relación a la Orden del Toisón de Oro, el gran protagonista de los reajustes estatutarios sería Felipe II. Como en el caso anterior, algunas de las reformas más sonadas que abordaron las llamadas 'Adiciones (capitulares) filipinas', se desarrollaron en una línea de acción encaminada a conferir

mayor capacidad de actuación al *Souverain*. Sirva de ejemplo el artículo concerniente a los responsables del ingreso de nuevos miembros en la Orden. Los estatutos fundacionales reservaban al Capítulo tal facultad, pero las 'Adiciones filipinas' se la encomendaban en exclusiva al *Chef et Souverain*. Este reajuste — no exento de conflicto — sería comunicado formalmente al pontífice Gregorio XIII, algunos años después de haber sido puesto en práctica. El Pontífice, ante la política de hechos consumados, lo admitiría, pero de manera no muy entusiasta en 1577⁹⁹.

Poco se sabe del tipo de reformas sufridas por el resto de las Órdenes de este grupo. Los escasos indicios que hasta ahora poseo, permiten referirse a operaciones de mucho menor calado. Concretamente en la Orden de los Caballeros del *Chardon* nunca llegaron a concluir, pues la Orden sería suprimida algunos años después de 1527, fecha en la que el condado de Borbón se unió a Francia.

Con el afán de ilustrar mejor este conjunto de Órdenes se ha elaborado el siguiente cuadro (nº 3):

3. ÓRDENES DE CABALLERÍA DE FUNDACIÓN BAJO-MEDIEVAL HEREDADAS UNIDAS A LA CORONA O A LA DINASTÍA DEL FUNDADOR Y REESTRUCTURADAS ENTRE 1520-1660

ORDEN	INCORPORADAS EN LA FUNDACIÓN	FECHA FUND.	FECHA REESTR.
- O. de la Jarretera	Corona Inglesa	1350	1522/59
- O. del Toisón de Oro	Casa de Borgoña	1429 ¹⁰⁰	1559/77
- O. de S. Jorge de Carintia	Corona Imperial	1273	
- O. de los Cabs. S. Miguel	Corona de Francia	1479	
- O. de la SS. Anunciada	Ducado de Saboya	1361	1521/71
- O. de la Fidelidad ¹⁰¹	Ducado de Bar	1416	
- O. de San Humberto	Casa de Wittelsbach	1444	
- O. de los Caballeros del <i>Chardon</i>	Ducado de Borbón	1390	

⁹⁸ *Ibidem*, pg. lxxxiv. La capacidad concedida al *Souverain* de interpretar los estatutos y leyes dudosas modificaba la posición de poder del príncipe dentro de la Orden.

⁹⁹ Sobre las reformas de la Orden del Toison véase J. Romero de Juseu y Leroux, Marqués de Cárdenas, *El Toisón de Oro, Orden dinástica de los duques de Borgoña*, Madrid, 1960, y sobre todo J.

4. Si la primera acción señalada había sido incorporar, la segunda transformar y la tercera reestructurar, la cuarta se encaminaría a reactivar. En efecto, a partir de 1523 los monarcas iniciaron una serie de actuaciones, que concluirían en 1660, dirigidas a reactivar algunas Órdenes de fundación medieval, que por motivos diversos — y no siempre bien conocidos — se habían heredado suprimidas¹⁰². El resultado de esta actuación sería la reactivación de un conjunto de 10 Órdenes de diverso origen y tipología¹⁰³. Ocho de ellas eran del tipo de las monástico-militares: Orden de la Cruz de Jesús-Cristo¹⁰⁴, O. de Dannebrog, O. del Serafín (*Kungliga Serafimerord*), O. de San Mauricio¹⁰⁵, O. de S. Lázaro¹⁰⁶, O. de la Milicia Cristiana, y O. del Baño¹⁰⁷ y Orden de la Espada¹⁰⁸. Precisamente, este carácter monástico es lo que permite explicar que tres de ellas — dos Órdenes suecas y una danesa — fueran suprimidas poco tiempo

después de ser reactivadas o fundadas, según los casos. Como es fácil suponer, fue su condición de Órdenes monásticas vinculadas a la Sede Apostólica, lo que las hacía incompatibles con la nueva Iglesia surgida en aquellos países tras la Reforma. En el mismo sentido hay que entender la reactivación-transformación — producida la última sin más preámbulo — de una Orden que en origen fue monástico-militar, *The Most Noble Order of the Bath*. Cuando Carlos II Estuardo la reactivó en 1660 fue proclamada como Orden laico-monárquica.

Mejor destino les esperaba a las Órdenes reactivadas como monástico-militares pertenecientes a príncipes católicos. Casi todas ellas serían empleadas en la lucha contra los turcos alcanzando con ello un prestigio notable y manteniéndose activas — en casi todos los casos — hasta el s. XVIII.

Aunque a penas se tienen noticias de las Órdenes de la Estrella¹⁰⁹, y de S. Jorge de Borgoña¹¹⁰, se puede inferir, que como cual-

Pinedo, *Historia de la Insigne Orden el Toyson de Oro*, Madrid, 1787, 3 vols. especialmente vol. I y vol. II pp. 89-90. Sobre las reformas en la Orden de la Jarretera **G. F. Beltz**, *Memorias of the Most noble Order of the Garter...* *op. cit.*

¹⁰⁰ Aunque algunos autores indican como fecha de fundación 1430, tengo serias dudas al respecto, ya que los primeros estatutos están fechados en 1429. Pudiera ser que 1430 se correspondiera con la fecha de proclamación de la Orden.

¹⁰¹ Se la puso bajo el patrocinio de S. Humberto, por eso, a partir de 1421 se la conoce también por el nombre de Orden de San Humberto de Lorraine.

¹⁰² No era infrecuente encontrar Órdenes suprimidas — no abolidas—. Desafortunadamente no se distingue con mucha frecuencia entre supresión y abolición. Tras la supresión una Orden continua existiendo y por tanto, puede ser reactivada en cualquier momento. Tras una abolición legítima — la Orden del Temple, por ejemplo —, la Orden deja de existir. La distinción se encuentra en **P. Bander van Duren**, *Orders of Knighthood...* *op. cit.*, pg. 452.

¹⁰³ Parece lógico pensar que tras la reactivación de muchas de estas Órdenes se haría necesaria su incorporación a la corona, pues la mayoría se mantenían, al menos formalmente, bajo el control de la nobleza. No obstante, hasta ahora no se ha encontrado noticias de este tipo de acción, aunque sí de su vinculación a la corona.

¹⁰⁴ Antes de ser reactivada se la conocía con el nombre de *Croix de l'Ordre des Chevaliers et de la Religion de Saint Dominique*. Sobre esta milicia véanse las líneas que se le dedican en el epígrafe n° 2, en la página 296.

¹⁰⁵ Sobre esta Orden remitimos a las páginas 308-309.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ Es generalmente aceptado que esta Orden fue fundada en 1399 por Enrique IV de Inglaterra, siendo proclamada el día de su coronación. Los Tudor la mantuvieron dormida. En 1660, con la entronización de la dinastía Estuardo fue restaurada el día de la coronación del rey Carlos II. No mucho después sería nuevamente abandonada.

¹⁰⁸ Sobre esta Orden véase la pg. 315 del presente trabajo.

¹⁰⁹ Parece ser que fue instituida en una fecha desconocida de finales del s. XIV por los Duques de Clèves-Nevers. Sería reactivada en 1565 por el Príncipe Luis de Gonzaga, Duque Soberano de Mantua y Monferrato tras recibir sus derechos por matrimonio.

¹¹⁰ Fue instituida por los Duques de Borgoña en 1390 y reformada en 1485 al tiempo que se restringía la entrada en ella a los franco parlantes. Los Borbón la reactivaron a finales del s. XVI. Para ello alegaron derechos procedentes de la anexión del Ducado de Borgoña.

quiera de las otras Órdenes laico-monárquicas tendrían mayor estabilidad, aunque esto es sólo una presunción.

Nuevamente con el objetivo de ilustrar mejor a cerca de estas Órdenes se ha elaborado un cuadro:

4. ÓRDENES DE CABALLERÍA MEDIEVALES HEREDADAS SUPRIMIDAS POR LOS PRÍNCIPES Y REYES CRISTIANOS Y REACTIVADAS ENTRE 1520 Y 1660

ORDEN	FUNDACIÓN	REACTIVACIÓN
– O. Cruz de Jesús-Cristo	1206	Clemente VII 1523
– O. de Dannebrog	1219	Cristian II Dinam. c1523
– O. Serafín	c.1265	Gustavo IVasa c1523
– O. de la Estrella		Duque Mantua 1565
– O. de S. Mauricio	1434	Duque Saboya ¹¹¹ 1565
– O. de S. Lázaro	s. XII	
– O. de S. Jorge de Borgoña	1390	EnriqueIV Borbón 1599
– O. de la Milicia Cristiana ¹¹²		Duque de Mantua 1624
– O. del Baño	1399	Carlos II Estuardo 1660
– O. de la Espada ¹¹³	1523	s.XVII

5. Finalmente, solo queda por señalar la quinta actuación desarrollada por los príncipes en relación a las Órdenes. Se refiere a la acción encaminada a fundar milicias nuevas. De la consideración del cuadro número 5, se puede establecer una primera consideración: que cerca del 50 % de las Órdenes que desarrollaron su actividad entre 1520 y 1660, fueron Órdenes «jóvenes», es decir, instituidas por los príncipes entre 1520 y 1660. Se incluyen en ellas las Órdenes pontificias, pues los papas, príncipes soberanos temporales de los Estados Pontificios y de sus dependencias, lo mismo que otros monarcas, instituyeron Órdenes de Caballería.

Si hay una característica que llame la atención en estas Órdenes «jóvenes» de la tercera generación, sobre todo si las comparamos con las Órdenes «viejas», esa es que

la mayoría eran milicias destinadas a tener una existencia efímera.

Esta circunstancia se repite en casi todas las Órdenes cuyo mentor en la creación fue el pontífice — 12 en total —. Un recorrido por todas ellas permite comprobar como en pocos casos estas milicias — casi todas ellas monástico-militares destinadas a luchar contra los turcos — sobrevivieron a su fundador. Se tiene la sensación de que el hecho de que estas Órdenes se encontraran excesivamente próximas a su mentor — como se comprueba en más de una ocasión — es la causa de su corta existencia. Quizás la que tuvo una vida más prolongada fue la Orden de San Pedro instituida en 1520 por León X¹¹⁴.

¹¹⁴ Sobre la fecha de fundación de esta Orden no existe pleno acuerdo. De las propuestas — 1520, 1521, 1522 — se ha elegido la primera por ser la fecha que señalan la mayoría de los autores y los que además ofrecen un trabajo más riguroso. Véase, entre otros **J. Micheli Márquez**, *Tesoro Militar... op. cit.* y **A. Mendo**, *De las Órdenes Militares, de sus principios, gobierno, privilegios, obligaciones y casos morales que pertenecen a sus caballeros y religiosos. Sacada de la sucinta del tomo latino que escribió el P.A. Mendo, de la Compañía de Jesús. Dispuesto y añadido por el mismo autor.* Madrid, 1681. Se habla

¹¹¹ Fue instituida en 1434 por Amadeo VIII Duque de Saboya. Después de ser suprimida sería reactivada en 1565.

¹¹² También llamada Orden de Nuestra Señora de San Miguel.

¹¹³ Sobre esta Orden véase la pg. 315 del presente trabajo.

Por razones que hasta ahora se conocen, esta milicia, que todavía permanecía activa bajo el pontificado del papa Paulo III, sería unida a la Orden de San Pablo instituida por ese mismo pontífice en 1537. De la fusión surgiría una Orden nueva la denominada *Ordine di Sancti Petri i S. Pauli*.

Una existencia igualmente corta tendrían algunas de las cuatro Órdenes instituidas en el período por la dinastía Vasa. La primera que vio la luz — 1523 — fue la Orden de la Espada, creada bajo el auspicio del rey Gustavo I. Como ya se ha indicado, al ser una Orden monástico-militar su futuro sería un tanto incierto. Como Orden vinculada al papado — por ser monástica — y por su mismo carácter de Orden religiosa, sería suprimida con ocasión de la Reforma. Cuando algunos años después fuera restaurada¹¹⁵, los Vasa propiciaron en ella un importante proceso de reestructuración que acabaría formalmente con su carácter monástico, pero que no consiguió borrar el recuerdo de sus orígenes católicos.

Con la fundación por tres monarcas suecos, pertenecientes a la misma dinastía, de tres Órdenes laico-monárquicas — la de la Alianza, Gustavo I, 1527; la del Salvador del Mundo, Erik XIV, 1561; y la del *Agnus Dei*, Juan III, 1568 — parece delinarse una práctica nueva, en lo que a Órdenes se refiere. Esta práctica, sería responsable del corto trayecto de muchas de las Órdenes «jóve-

nes». Aparece con alguna frecuencia documentado que, los monarcas, en lugar de aprovechar los recursos de las Órdenes que habían heredado, tomaron medidas con el objeto de suprimirlas y fundar otras nuevas que estuvieran cortadas más a su medida. Como es natural esta práctica sería factible sólo en el caso de Órdenes no muy consolidadas, siendo en ellas donde únicamente se ha constatado.

Tampoco se puede dejar de subrayar otra práctica, más antigua y también más frecuente: que cada nueva dinastía suprimiera las Órdenes fundadas por la anterior e instituyera una nueva Orden, o incluso reactivara una «dormida». De esta forma hay que entender la creación de la Orden del Nombre de Jesús por Carlos X del Palatinado, el mismo día en que se entronizó esa dinastía en Suecia. El mismo sentido parece tener la fundación de las tres Órdenes venecianas instituidas entre 1561 y 1631 — O. de la Galsa, O. de los Caballeros de S. Marcos, O. de la Espuela de Oro —: o la de Nuestra Señora del Monte Carmelo, por Enrique IV de Borbón en 1607. Quizás también entre en este grupo se encuentre, aunque esto es solamente una suposición, la institución de la *Ordine di Santo Stefano*, por Cosimo I. Al menos su fundación coincide con la sustitución, al frente de la República florentina, de los duques de Florencia por los de Toscana.

5. ÓRDENES DE CABALLERÍA INSTITUIDAS POR LOS PRÍNCIPES Y REYES CRISTIANOS ENTRE 1520 Y 1660.

ORDEN	PRÍNCIPE	FECHA
– O. de San Pedro	León X	1521
– O. de Cristo	León X ¹¹⁶	1522
– O. de la Espada	Gustavo I Vasa	1523
– O. de la Alianza	Gustavo I Vasa	1527

de ello en el capítulo que lleva por título 'Fin y institución de las Órdenes Militares de España, y de la de S. Juan; y una breve relación de las demás Órdenes Militares que hay fuera de España'.

¹¹⁵ Sobre este asunto véanse las pp. 309-310 del presente artículo.

¹¹⁶ Por razones que ahora no vienen al caso, la Orden de Jesus Cristo portuguesa en 1522 se dividió

- O. de S. Jorge de Rávena	Paulo III	1534
- O. de la Cruz de Borgoña	Carlos V Habsburgo	1535
- O. de San Pablo	Paulo III	1537
- O. de la Espuela de Oro	Paulo III	1539
- O. del Lirio	Paulo III	1546
- O. S. Pedro y S. Pablo	Paulo III	?
- O. de los Caballeros Pios	Pio IV	1559
- O. de S. Juan de Letrán	Pio IV	1560
- O. de San Esteban	Cosimo I D. Toscana ¹¹⁷	1561
- O. del Salvador del Mundo	Enrico XIV Vasa	1561
- O. de la Galsa	G. Priuli (Venecia)	1562
- O. del Tusin	Maximilianoll Habsburgo	1562
- O. del <i>Agnus Dei</i>	Juan III Vasa	1568
- O. de los Cabs. de S. Marcos	A. Mocenigo (Venecia)	1572
- O. de San Mauricio y Lázaro	Emanuel F. de Saboya ¹¹⁸	1573
- O. de S. Benito del S. Espíritu	Enrique III Valois	1579
- O. de Nuestra Señora del Loreto	Sixto V	1587
- O. de la Fidelidad	Cristian IV Oldenburg	c. 1590
- O. Nuestra Sra. Monte Carmelo	Enrique IV D. de Borbón	1607
- O. Monte Carmelo y S. Lázaro	Enrique IV D. de Borbón ¹¹⁹	1608
- O. de la Redención ¹²⁰	Vizenzo I D. de Mantua	1608
- O. de Jesús y María	Paulo V	1615
- O. de Cabs. de la Concepción	Urbano VIII	1624
- O. de la Espuela de Oro	F. Erizzo (Venecia)	c. 1631
- O. del Nombre de Jesús	Carlos X del Palatinado	1654
- O. de la Concordia	Federico Hohenzollern ¹²¹	1660

en dos, una rama quedó como Orden pontificia y la otra continuó, como hasta entonces, siendo una Orden portuguesa.

¹¹⁷ Se la conocía también por los nombres de Orden de Florencia y Orden de San Esteban Martir. Cuando en 1807 Fernando III Archiduque de Austria recibió el título de Gran Duque de Toscana fundó una Orden llamada de S. José. Entonces se dijo que más que una fundación se podía considerar la reactivación de una Orden antigua fundada por Lorenzo de Urbino (Medici) en 1514, que había permanecido dormida tres siglos. Realmente esta es la primera y la única noticia que tenemos de una Orden fundada por los Duques de Toscana antes de la de S. Esteban, en **P. Bander van Duren**, *Orders of Knighthood...* op. cit. pg. 338.

¹¹⁸ Como ya se sabe, esta Orden es el resultado de la unión – con autorización pontificia, Gregorio XIII – de dos Órdenes preexistentes. Una es la Orden Saboya de San Mauricio instituida en 1572, y la otra es la parte italiana – caballeros y encomiendas– de una Orden medieval, la de S. Lázaro de Jerusalén. Esta fusión daría lugar a una Orden que desde muchos puntos de vista se puede considerar como nueva – Orden de San Mauricio y Lázaro – debido a las impor-

tantes reformas que entonces se hicieron en los estatutos.

¹¹⁹ Como se sabe, esta Orden es el resultado de la *amalgama* de dos Órdenes, la Orden francesa de Nuestra Señora del Monte Carmelo instituida en 1607 por Enrique IV de Borbón y la parte francesa de la Orden Medieval de S. Lázaro de Jerusalén. El nombre completo, que además refleja muy bien la situación de *amalgama*, es: Órdenes Reales, Militares y Hospitalarias de Nuestra Señora del Monte Carmelo y San Lázaro de Jerusalén.

¹²⁰ Llamada también Orden de la Preciosa Sangre y Orden de los Caballeros Redentores de Mantua. No está muy claro si 1608 es la fecha de fundación y aprobación pontificia o si la Orden ya había sido instituida antes y 1608 es únicamente la fecha de aprobación por el pontífice – papa Paulo V –.

¹²¹ Se sabe todavía muy poco de esta Orden. Los pocos datos que se conocen revelan una Orden un tanto peculiar. Por un lado participa de algunos de los elementos de las Órdenes de Caballería y por otro de algunos de las Órdenes tradicionalmente denominadas de Mérito. Quizás pudiera ser una Orden de transición entre un modelo y otro.

4. Algunas conclusiones finales.

No quisiera concluir estas páginas sin incorporar dos breves conclusiones que permitan soldar algunas de las afirmaciones deshilvanadas que pudieran haber aparecido en ellas.

1. Importa subrayar antes de nada, que a lo largo del cerca del siglo y medio que transcurre entre 1520 y 1660 se produce, en la Cristiandad Occidental, un fenómeno generalizado de floración de antiguas Órdenes y de fundación de Órdenes nuevas. Como efecto de este fenómeno existiría, en la primera Edad Moderna, un conjunto integrado por unas 70 Órdenes activas que habrían de constituir la tercera generación de Órdenes de Caballería.

No se está todavía en condiciones de establecer una tipología de estas Órdenes, sin embargo, una atenta consideración de la información de la que se dispone, pone de relieve la heterogeneidad del conjunto. De un primer contraste entre unas y otras se puede deducir que, cuantitativamente hablando, eran muchas más las diferencias que las separaban que las semejanzas que las unían. Los textos reflejan diferencias en cuanto al ámbito territorial de actuación, en cuanto a cronología, en cuanto a disciplina, en cuanto a organización, en cuanto a exigencias para el ingreso, en cuanto a número y tipo de miembros y aun en cuanto a constitución y estatutos.

Se deduce también de este primer contraste otro rasgo que, por su obviedad, corre el riesgo de pasar desapercibido. Es más que evidente — aunque nunca se haya subrayado — que el elemento que confería unidad a estas Órdenes, el que las moldeaba y las dotaba de una verdadera identidad era el *sistema* de la *cavallería*. Su disciplina, su forma de organización, su jerarquía interna, su ceremonial, e incluso sus objetivos aparecían fundados y justificados por este *sistema*.

A la vista de lo que se viene diciendo, hay evidencias suficientes como para revisar una convicción fuertemente arraigada en la historiografía: que las Órdenes y la Caballe-

ría pertenecen a ese orden de cosas que estaban en la modernidad como fenómenos residuales de un mundo perdido.

2. Tampoco debe escaparnos un hecho de gran relevancia: el protagonismo que en todo este proceso de floración y fundación de Órdenes tuvieron los príncipes. Son ellos quienes lo imaginaron, y lo realizaron; quienes estuvieron en el centro de las actuaciones dirigiéndolas y sobre todo quienes resultaron beneficiados. Buena prueba de lo que se dice es el diseño y puesta en práctica de una consistente y bien trabada línea de acción referida a las Órdenes, encaminada a:

- **Incorporar** a la corona o a la dinastía las Órdenes de fundación medieval que se mantenían en manos de la nobleza.
- **Reestructurar**, para conseguir mayor margen de maniobra, Órdenes medievales que se habían heredado incorporadas
- **Transformar** aquellas Órdenes — «jóvenes» y «viejas» — que no parecía posible mantener en la misma forma que habían tomado en la fundación.
- **Reactivar** unas cuantas Órdenes que se habían heredado «dormidas».
- **Fundar** Órdenes nuevas donde no existían, o donde no servía con las existentes.

A la vista del plan de acción diseñado, hay que concluir diciendo que los príncipes, al apostar decididamente por las Órdenes de Caballería en los siglos XVI y XVII, sabían perfectamente lo que se hacían. Por ello, y porque las fuentes lo ponen suficientemente de relieve, hay que renunciar a toda tentación explicativa de estas Órdenes concebida en términos medievales — que es lo que, en general, se ha venido haciendo hasta ahora —. Parece mucho más a propósito buscar su racionalidad en las claves del juego político-religioso de la Cristiandad en el período moderno.

No quiero terminar estas páginas sin hacer una última apreciación. Siendo que todas las dinastías modernas — reinantes y

no reinantes — contaron entre sus recursos con, al menos, una Orden de Caballería, no parece desacertado preguntarse como reflexión final: ¿Que provecho esperaban sacar

los príncipes de ese noble juego de ideas, de reglas de honor, de relaciones y de preceptos de virtud que encerraban las Órdenes de Caballería?.

RESUMOS

THE ORDER OF CHRIST IN THE LATE MIDDLE AGES (NORMATIVE AND PRACTICE)

António Maria Falcão Pestana de Vasconcelos

The main purpose of this work was to study the rules of the Order of Christ during the 15th and 16th centuries, period in which this institution had to adapt to the new setting. Therefore, it is not strange that this reality reflected itself into a set of standart regulations in this institution's inner life.

The *Estatutos* of 1449 and the Definitions of 1503 are a good exemple of this reality. The first were due to a request made by Infante D. Henrique to the Pope to restructure the regulations, while the second were one of the consequences of the reunion of the General Chapter in Tomar.

In this context, the reform made by D. João Vicente was based on the inner experience of the friars, in their spiritual and material experience, as well as, it also stressed the role of the Master.

Later on, in the begining of the 16th century, the Definitions regained the rules pronounced by the *Estatutos* of 1449, clarifying the situations referred above, and in spite of the actual setting, its members would not resign to their status of friars of a monastic institution. In spite of the military intervention referred in the defence of the overseas territories, the *modus vivendi* and the liturgical duties of the friars of this institution were better defined.

Although this Order did not entitle itself as an order with a missionary vocation, this *militia* did not forget to correspond to the changes established between 15th and 16th centuries, specially by the adjustment of its norms, preparing it to modern times.

THE ORDER OF SANTIAGO IN PORTUGAL IN THE LATE
MIDDLE AGES
(*NORMATIVE AND PRATICAL ASPECTS*)

Isabel Lago Barbosa

The present work is divided into two parts. The former deals with the analysis of the sources and normative texts that controlled the life of the Order of Santiago during the Middle Ages and we can conclude that all of them had a Castillian background and that the Portuguese province obeyed the principles they included even after the administrative autonomy achieved at the beginning of the 14th century.

In the latter we can verify how, based on those rules, the Portuguese Knights of the Order established their daily life in the late Middle Ages when new historical conditions were driving them away from their primitive way of living.

... AND 'THE MASTERS BECAME KINGS AND THE KINGS MASTERS'.

Considerations concerning the Orders of Knighthood of the third generation (1520-1660)

Elena Postigo Castellanos

The article reviews, on the basis of a general tendency of arising new Orders developed from the twenty's of the XVI century, the strong believe held within the historiography field according to which the Orders of Knighthood belonged to such order of matters which were almost out of Early Modern period. The paper examines, though briefly, the main characteristics of the three generations of Orders developed in the latin Cristianity between XII and XVII centuries. Finally, it analyses the actions developed by the monarchs concerning the Orders of Knighthood, between 1520 an 1660. As a consequence of these actions, the contemporaries exclaimed that the Masters were becoming Kings and the Kings Masters.

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO.....	3
-------------------	---

A ORDEM MILITAR DE CRISTO NA BAIXA IDADE MÉDIA ESPIRITUALIDADE, NORMATIVA E PRÁTICA

António Maria Falcão Pestana de Vasconcelos

Nota Prévia.....	9
Fontes e Bibliografia.....	10
Introdução.....	13
Capítulo I — Apresentação da Fonte.....	19
Capítulo II — Dos Estatutos de 1449 à Regra e Definições de 1503.....	23
Capítulo III — Mestre «lei viva».....	31
Capítulo IV — O Sentido do Esplendor Litúrgico da Ordem de Cristo em 1503.....	43
Capítulo V — Da Comunidade ao Individual.....	49
Conclusão.....	61
Transcrição da Regra e Definições da Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Cristo.....	63

A ORDEM DE SANTIAGO EM PORTUGAL NOS FINAIS DA IDADE MÉDIA (Normativa e prática)

Isabel Maria de Carvalho Lago Barbosa

Fontes e Bibliografia.....	98
I — Descrição sumária das fontes.....	98
II — Bibliografia.....	106
III — Siglas utilizadas.....	108
IV — Normas de transcrição.....	108

**PARTE I
A NORMATIVA**

1. Introdução	111
2. Breve resenha histórica sobre as Ordens Militares na Península Ibérica, em geral, e a Ordem de Santiago, em particular	113
2.1. Fundação da Ordem de Santiago.....	114
2.2. A Ordem de Santiago em Portugal	115
2.3. A Ordem de Santiago e a coroa portuguesa.....	117
3. Textos normativos	121
3.1. A Regra	121
3.1.1. Versões da Regra	124
3.1.2. Fontes para o estudo da Regra.....	126
3.1.2.1. Regra Velha.....	126
3.1.2.2. Regra Nova	126
3.1.2.3. Regras do século XVI.....	127
3.1.2.4. Regra Bulata.....	127
3.2. Os Estabelecimentos.....	127
3.2.1. Os Estabelecimentos castelhanos.....	130
3.2.2. Os Estabelecimentos portugueses.....	136
3.3. Outros textos normativos	157
3.3.1. IAN/TT, B-50-31 e B-50-132.....	157
3.3.2. O Livro de privilégios da Ordem (IAN/TT, B-50-135)	158
3.3.3. O Livro das Conchas (IAN/TT, B-50-142)	160
3.3.4. Constituciones de la Orden de cavalaria de Santiago (BPMP, cód.110).....	164
3.3.5. Bulas de 1452, 1486 e 1507	164
4. Conclusão	166

**2ª PARTE
A PRÁTICA**

1. Introdução	169
2. Os membros da Ordem: sua composição e deveres	169
2.1. Condições para admissão na Ordem.....	173
2.2. Cerimónias de profissão e entrega do hábito	173
3. Os membros da Ordem: os votos.....	175
3.1. Obediência.....	175
3.2. Pobreza	176
3.3. Castidade conjugal.....	177
4. Hierarquias e formas de governo.....	177
4.1. Órgãos de governo pessoal.....	178
4.1.1. O Mestre	178
4.1.1.1.Sua eleição	180
4.1.1.2. A Mesa Mestral	180
4.1.2. O Prior-mor	181
4.1.3. O Comendador-mor.....	182
4.1.4. Os Comendadores	182
4.2. Órgãos colegiais de governo.....	184

4.2.1. O Capítulo geral.....	184
4.2.2. O Capítulo particular.....	187
4.2.3. O Capítulo doméstico.....	187
4.2.4. Os Treze.....	187
4.2.5. Os Visitadores.....	189
5. A Ordem como instituição religiosa.....	193
5.1. Orações e outros deveres religiosos.....	194
5.2. A vida em comunidade.....	195
5.3. A prática sacramental.....	196
5.4. A assistência.....	197
5.5. O vestuário.....	198
5.6. A morte.....	198
6. Considerações finais.....	199
APÊNDICE DOCUMENTAL.....	201
Apêndice 1	
Doc. A — Bula de Alexandre III da fundação da Ordem.....	201
Doc. B — Versão portuguesa do Exórdio da Regra da Ordem de Santiago.....	207
Doc. C — Versão castelhana da Regra da Ordem de Santiago.....	209
Doc. D — Versão portuguesa da Regra da Ordem de Santiago.....	209
Doc. E — Estabelecimentos de D. Pero Escacho.....	231
Doc. F — Traslado das perguntas mandadas fazer por D. João II a Castela, em 1472.....	236
Doc. G — Tábua dos Estabelecimentos do Mestre castelhano D. Henrique de Aragão.....	237
Apêndice 2	
Traslado de parte Regra, statutos e diffiões da Ordem de Santiago.....	239
VARIA	
...Y «LOS MAESTRES SE HICIERON REYES, Y LOS REYES MAESTRES»	
Elena Postigo Castellanos.....	291
1. Planteamiento.....	293
2. Tres generaciones de Órdenes de Caballeria (ss. XII-XVII).....	295
3. La tercera generación de Órdenes de Caballeria: 1520-1660.....	301
3.1. Y «Los Maestres se hicieron Reyes y los Reyes Maestres».....	303
4. Algunas conclusiones finales.....	317
RESUMOS.....	319

ISSN: 0874-0003

Depósito Legal: 118200/97

Execução Gráfica: Rainho & Neves, Lda. / Santa Maria da Feira
Março de 1999



Volume patrocinado pela
Presidência da República - Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas,
Câmara Municipal de Palmela e Câmara Municipal de Tomar